



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2020 – São Paulo, terça-feira, 01 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora (ID 39949433).

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO DE BARROS DE SOUSA, AMANDA CAROLINE DUO

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: ERALDO QUINTINO DOS SANTOS - SP360979

Advogado do(a) REU: ERALDO QUINTINO DOS SANTOS - SP360979

SENTENÇA

Vistos e etc.

BRUNO FERREIRA DE SANTANA E JOSIMERI ANTONIA SILVA SANTANA qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO DE BARROS DUO DE SOUSA E AMANDA CAROLINE DUO DE SOUSA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação do procedimento expropriatório adotado pelas Rés, ante ausência de intimação da coautora Josimeri, bem como a condenação da instituição ré na obrigação de fazer consistente na realização da renegociação do contrato, conforme promessa comprovada nos documentos anexos e expectativa gerada nos autores, haja vista o cumprimento da condição de desistência da demanda anteriormente proposta; e, por conseguinte, o cancelamento do contrato efetivado entre a instituição bancária e os corréus. Requer também que seja autorizada a utilização do saldo do FGTS dos autores para amortização do valor do contrato. Postula, subsidiariamente, a reparação aos autores em montante não inferior ao da avaliação efetivada pela ré CEF, ou, caso não seja esse o entendimento, a condenação na devolução dos valores pagos pelos autores durante a relação contratual, com juros e correção desde a data de cada desembolso. Requer também a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em valores compatíveis com o contrato realizado com os autores, observados os juros e correção desde a data de cada desembolso e a restituição dos montantes despendidos a título de cota condomínio no período após a indevida consolidação da propriedade até a desocupação do imóvel, devidamente atualizado e com incidência dos juros desde seu desembolso. Postula também que a ré CEF apresente aos autos, todo o procedimento de alienação que culminou na consolidação da propriedade e eventual venda do bem e sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor. Requer a condenação dos corréus Renato e Amanda ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor. Por fim, solicita a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento).

Alegam, em síntese, que em 24 de setembro 2014, firmaram com a Caixa Econômica Federal Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, visando a aquisição de imóvel usado situado unidade autônoma de apartamento, nº 31, localizado no 3º pavimento da Torre II do Condomínio Residencial Itaquera Prime, pelo montante de R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), dos quais R\$40.413,72 (quarenta mil, quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos) foram recursos próprios e R\$174.586,28 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) foi o valor do financiamento fornecido pela instituição ré.

Afirmam que pagaram mais de 30(trinta) parcelas do financiamento, perfazendo o total de R\$ 54.000,00(cinquenta e quatro mil reais).

Sustentam que não puderam pagar as parcelas do referido financiamento, sendo surpreendida a coautora Josimiri com a notícia de consolidação do imóvel.

Argumentam que propuseram tutela cautelar sob o n. 5024352-18.2018.403.6100 pugnando pela amortização com saldo de FGTS.

Enarram que “a nulidade do procedimento extrajudicial e ausência de notificação pessoal da autora Sra. Josimeri, foi devidamente arguida na ação nº5024352-18.2018.4.03.6100 visando a anulação da consolidação, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. A partir deste momento a ré Caixa Econômica Federal, acrescentou a condicionante de desistência da ação, em evidente manobra para que esquivar da nulidade arguida”.

Alegam que “o pedido de desistência foi condição imposta pela Gerente da Caixa, ou seja, pela preposta do requerido, para entabular acordo e sua concretização estava condicionada a desistência”.

Defendem que, não obstante a proposta entabulada, o mencionado imóvel foi vendido aos corréus Renato de Barros Duo de Souda e Amanda Caroline Duo de Sousa, sendo permitido, inclusive, a utilização do saldo do FGTS para amortizar o bem.

Explanam que “não bastasse toda situação constrangedora imposta aos autores, os corréus ainda encaminharam notificação extrajudicial requerendo a desocupação do imóvel em 05 (cinco) dias”.

Tutela indeferida (ID 37654216).

Citada, a parte ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 39128301), alegando, preliminarmente, a carência da ação bem como a necessidade de integrarem a lide os terceiros que adquiriram o imóvel. No mérito postulou pela improcedência dos pedidos.

Citada, os corréus Renato de Barros Duo de Sousa e Amanda Caroline Duo de Sousa a ré apresentaram contestação (ID 39912764), por meio da qual alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impugnam a assistência judiciária pleiteada pelos autores. No mérito postularam o reconhecimento da improcedência da demanda.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 40462909), a parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (ID 41902145). As partes rés não se manifestaram quanto ao aludido despacho.

Os corréus Renato de Barros Duo de Sousa e Amanda Caroline Duo de Sousa informaram que foi cumprido o mandado de inibição na posse relativo ao processo que está tramitando na justiça estadual (ID 39912769).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, julgo esta prejudicada, uma vez que a parte autora indicou tais réus para integrarem a lide.

No que se refere à preliminar de carência da ação, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Em relação à impugnação à gratuidade concedida aos autores, entendo que esta deva ser mantida, posto restar demonstrado nos autos a hipossuficiência dos demandantes.

Por último, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva esta não merece guarida, uma vez que os corréus são partes legítimas para figurarem na presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que declare a anulação do procedimento expropriatório adotado pelas Rés, ante ausência de intimação da coautora Josimeri, bem como a condenação da instituição ré na obrigação de fazer consistente na realização da renegociação do contrato, conforme promessa comprovada nos documentos anexos e expectativa gerada nos autores, haja vista o cumprimento da condição de desistência da demanda anteriormente proposta; e, por conseguinte, o cancelamento do contrato efetivado entre a instituição bancária e os corréus. Requer também que seja autorizada a utilização do saldo do FGTS dos autores para amortização do valor do contrato. Postula, subsidiariamente, a reparação aos autores em montante não inferior ao da avaliação efetivada pela ré CEF, ou, caso não seja esse o entendimento, a condenação na devolução dos valores pagos pelos autores durante a relação contratual, com juros e correção desde a data de cada desembolso. Requer também a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em valores compatíveis com o contrato realizado com os autores, observados os juros e correção desde a data de cada desembolso e a restituição dos montantes despendidos a título de cota condomínio no período após a indevida consolidação da propriedade até a desocupação do imóvel, devidamente atualizado e com incidência dos juros desde seu desembolso. Postula também que a ré CEF apresente aos autos, todo o procedimento de alienação que culminou na consolidação da propriedade e eventual venda do bem e sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor. Requer a condenação dos corréus Renato e Amanda ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor. Por fim, solicita a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento).

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). (grifos nossos).

Ademais, dispõe a cláusula vigésima sexta do contrato de fls. (ID 39128681-pág. 09):

“OUTORGA DE PROCURAÇÕES: Havendo dois ou mais devedores, todos se declaram solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas perante a Caixa e constituem-se procuradores recíprocos, até o cumprimento de todas as obrigações deste contrato com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bome fiel desempenho do presente mandato”. (grifos nossos).

-

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a intimação a qualquer dos coautores já seria o necessário para o cumprimento quanto ao artigo 26 da Lei n. 9514/97.

Destarte, foram os devedores intimados para a purgar a mora e mesmo assim não o fizeram, conforme descrito na certidão lavrada pelo 9º Registro de Imóveis da Capital (ID 39128693- pág. 03).

Da mesma forma, foram os autores intimados acerca da realização dos leilões realizados, segundo os AR juntados às fls. (ID 41638399).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.

IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

V. Recurso desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, AC n.º 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012). (grifos nossos).

No que pertine à utilização dos recursos oriundos do FGTS, a parte autora não demonstrou enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas para tanto, conforme estabelecido pela Lei n. 8036/90.

Ademais, a parte autora alega ter sido entabulada proposta de acordo, porém não há nos autos, comprovação formal da referida proposta, não havendo por se falar em descumprimento pela ré Caixa Econômica Federal.

Analisa-se que todo o procedimento realizado pela instituição bancária ré seguiu os trâmites legalmente previstos, não havendo a existência de irregularidades que possam gerar nulidades.

Destarte, observo, igualmente, que os corréus Renato de Barros Duo de Sousa e Amanda Caroline Duo de Sousa adquiriram o imóvel de boa-fé, não podendo ser penalizados por um ato praticado segundo a lei.

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da nulidade dos atos executórios praticados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visto que obedeceram aos termos estritos elencados na Lei nº 9.514/97.

Conclui-se, desta maneira, que os atos expropriatórios foram praticados em conformidade com o estabelecido pela legislação de vigência, não subsistindo irregularidades no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal e nem pelos corréus Renato de Barros Duo de Sousa e Amanda Caroline Duo de Sousa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa a cada réu, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) REU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015160-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO PETERSEN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

S E N T E N Ç A

Vistos e etc .

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 34131819) opostos por **FERNANDO PETERSEN** em face da sentença (ID 33995915), visando sanar omissão, argumentando nos seguintes termos:

“Emr. Sentença, este juízo condenou as Embargadas ao pagamento de danos morais indenizáveis da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, data vênua, este juízo não foi expresso acerca dos juros moratórios e da correção monetária, não tendo ficado claro emr. Sentença qual seria a data de sua incidência. Assim o sendo, faz-se necessária a declaração expressa de qual o período de incidência dos juros e da correção monetária.

(...)

Nota-se, ademais, determinação de que cada uma das Embargadas arque com o equivalente a 50% do valor da condenação: (...).”

Os réus foram instados a manifestarem (ID 38707149) acerca dos aclaratórios. A seu turno, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em contrarrazões (ID 39817152) argumenta o seguinte:

“Preliminarmente, é de ressaltar que não se configura vício algum o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada.

Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las, fato que se encaixa, literalmente, na controvérsia sub examine. Incabíveis, portanto, os embargos declaratórios também quanto a esse ponto.

A parte tenta modificar o julgado mediante meio incabível.

Ainda, ainda que houvesse alguma responsabilidade do FNDE, ela não tem natureza extracontratual, como quer fazer parecer.”

Por sua vez, a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE**, em contrarrazões (ID 39826602) argumenta o seguinte:

“Alega a Embargante ausência de manifestação acerca da “data inicial dos juros moratórios e da correção monetária como a data da negativa indevida do retorno às aulas do discente” e “condenação solidária das Embargadas ao pagamento dos danos morais suportados pelo Embargante”.

No que tange a aplicação de juros e correção, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o reajuste em indenizações por dano moral deve ser da data em que o valor foi definido na sentença e não do evento entendido como danoso. Vejamos:

Súmula 362 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Com relação a proporção de 50% para cada parte, a r. decisão foi acertada na medida em que, vislumbrou responsabilidade pelas Embargadas e não apenas por uma das Rés, não havendo erro material nesse sentido. Por todo o exposto, espera a TOTAL REJEIÇÃO dos vertentes Embargos Declaratórios.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto os embargos declaratórios, buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que assiste em parte razão ao embargante de declaração, não constou o momento da incidência dos juros moratórios e correção monetária. Portanto, recebo os presentes embargos e lhes dou parcial provimento, para que, ONDE SE LÊ:

“Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, para determinar que a ré FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento relativo FIES semestre 2019, devendo ser repassada à instituição de ensino os valores referentes às mensalidades em atraso, acrescidos de correção monetária e juros pelos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré FNDE e a corré Associação Educacional Nove de Julho, a pagarem em favor do estudante, indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação para cada.”

LEIA-SE DORAVANTE:

“Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, para determinar que a ré FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento relativo FIES semestre 2019, devendo ser repassada à instituição de ensino os valores referentes às mensalidades em atraso, acrescidos de correção monetária e juros pelos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré FNDE e a corré Associação Educacional Nove de Julho, a pagarem em favor do estudante, indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação para cada, **acrescida da variação da taxa SELIC (CC, art. 406) desde a data do evento danoso, que foi a data em que houve a negativa de iniciar suas aulas regularmente (2º semestre/2019), abrangendo de forma exclusiva as funções de corrigir monetariamente a indenização (Súmula 43 do STJ) e de compensar a mora (Súmula do STJ).**”

Posto isso, recebo e lhes dou parcial provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supracitado.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018388-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o levantamento da restrição realizada sobre o veículo da marca Mercedes-Bens, modelo C280, com placa BXS2299, RENAVAM 421209640, ano de fabricação 1996, chassi WDBHA28EXTF393546, para que seja efetuada a devida transferência para o nome do embargante.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da Ação Monitória n.º 0027149-72.2006.4.03.6100, a qual foi extinta sem resolução de mérito em razão da homologação da desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal naqueles autos.

Na sentença prolatada restou consignada a determinação para levantamento da restrição apontada no sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo objeto deste feito. Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento, nos termos do §§ 2º e 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011012-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEI BELLI MAZAROTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

SHIRLEI BELLI MAZAROTTO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SR SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 677398015.

Narra a impetrante, em síntese, que em 10/07/2020 apresentou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 677398015, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, e não obteve resposta até o momento da presente impetração.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 38469013

O pedido liminar foi deferido (ID 41156906).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 42222276, ID 42222280), por meios das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 677398015 em 13/09/2020. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto (ID 30579526).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante e de acordo com a informação trazida aos autos pela autoridade impetrada (ID 42222280), o requerimento administrativo n.º 782764647 teve a análise concluída em 13/09/2020, antes mesmo do deferimento do pedido liminar e notificação da autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7770

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP146832 - VIVIANE MANFRE DOS SANTOS) X CLODOMIRO TROIANI NETO (SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLODOMIRO TROIANI NETO

A minuta do aditamento a carta de adjudicação expedida nestes autos esta expedido, devendo a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta secretaria para vista e apontamento de possíveis incorreções. No caso de verificação de incorreções, proceda a secretaria o acerto das discrepância indicadas. Nada sendo apontado, retornem os autos para assinatura do aditamento como já referido. Quando da assinatura, intime-se a parte interessada para retirada do documento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020467-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Estes autos foram enviados por declínio de competência ao Forum Especializado das Execuções Fiscais. Assim, nada a ser deferido ou indeferido. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024371-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290, CPC.

Devendo ainda esclarecer a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que a sentença proferida alcança sua pretensão

E, após, vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplica ao impetrante.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001067-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045577-93.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Promova a secretaria a substituição dos patronos da exequente nos termos das petições de ID's 23772183, 32088898 e 32234469.

Promova a secretaria a juntada aos autos dos extratos de precatórios expedidos neste autos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do teor da petição de ID 32088898, bem assim quanto à penhora em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara de Varzea Paulista, devendo considerar, para tanto, o teor do segundo parágrafo da decisão de fl. 245 dos autos físicos (fl. 88 do ID 14537440) e os extratos ora juntados.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027374-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014502-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024377-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WPS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte aos autos a procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 34131819) opostos por **RAFAELA SILVERIO BENTO** em face da sentença (ID 33839499), visando sanar omissão, argumentando nos seguintes termos:

“No entanto, pela simples leitura da r. sentença observa-se que NÃO houve manifestação sobre o pleito abaixo mencionado:

“b) Requer a condenação da Ré, na devolução dos valores acrescidos ao débito principal, vez que as partes firmaram acordo para utilização do FGTS e a CEF (Banco Réu) optou por utilizar o meio mais gravoso dando ensejo a despesas extraordinárias.”

Desta forma, a fim de eliminar o vício acima apontado, a embargante impetra o presente. Isto posto, com fulcro no artigo 1022, II do CPC, requer o acolhimento do embargo, com escopo de seja sanada a omissão constante na r. decisão.”

A embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** apresentou contrarrazões (ID 35761877):

“Com efeito, foi reconhecido à parte autora o direito de purgar a mora do débito do contrato de mútuo habitacional firmado junto à CAIXA, porém, mediante o pagamento de todas as prestações vencidas e os consectários legais e contratuais, assim como as despesas decorrentes da consolidação. Veja:

Diante do cenário fático entendo que o mutuário tem direito a purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Portanto, o pleito autoral quanto à devolução de valores restou totalmente afastado. Assim, verifica-se que os embargos declaratórios opostos pela parte adversa têm o nítido propósito de modificar o julgado, o que deve ser refutado de pronto.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que se deixou de pronunciar acerca do pedido de devolução dos valores acrescidos ao débito principal, em razão de a CEF não ter permitido a utilização do FGTS à época da avença.

Portanto, recebo os presentes embargos e lhes dou provimento, para que, ONDE SE LÊ:

“*In casu* é de ser preservada a função social dos contratos (art. 421 e art. 2.035, parágrafo único, Código Civil), e da boa-fé (art. 422, CC e art. 4º, III, e art. 51, IV, da lei 8.078/90).

Diante do cenário fático entendo que o mutuário tem direito a purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Assim como, entendo ser possível a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, de modo a vincular sua destinação à purgação da mora do financiamento imobiliário indicado nestes autos.

Por outro lado, não assiste razão à autora, quanto ao pedido de dano moral, eis que deu causa à mora, e além disso, não há nos autos qualquer demonstração de ato impróprio praticado pela ré que tenha implicado em ofensa à moral ou a dignidade da pessoa humana.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da inicial para reconhecer a nulidade dos atos executórios *abi initio*, que culminaram com o ato de consolidação da propriedade; e para permitir a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, de modo a vincular sua destinação à purgação da mora do financiamento imobiliário indicado nestes autos, assim como para a amortização de prestações. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, a ser apurado por ocasião do pagamento.”

LEIA-SE DORAVANTE:

“*In casu* é de ser preservada a função social dos contratos (art. 421 e art. 2.035, parágrafo único, Código Civil), e da boa-fé (art. 422, CC e art. 4º, III, e art. 51, IV, da lei 8.078/90).

Diante do cenário fático entendo que o mutuário tem direito a purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Assim como, entendo ser possível a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, de modo a vincular sua destinação à purgação da mora do financiamento imobiliário indicado nestes autos.

Entendo ser cabível a devolução de eventuais valores acrescidos ao débito principal, em razão de a ré não ter possibilitado a parte autora a utilização do FGTS na ocasião da avença objeto desta lide.

Por outro lado, não assiste razão à autora, quanto ao pedido de dano moral, eis que deu causa à mora, e além disso, não há nos autos qualquer demonstração de ato impróprio praticado pela ré que tenha implicado em ofensa à moral ou a dignidade da pessoa humana.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da inicial para reconhecer a nulidade dos atos executórios *abi initio*, que culminaram com a ato de consolidação da propriedade; e para permitir a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, de modo a vincular sua destinação à purgação da mora do financiamento imobiliário indicado nestes autos, assim como para a amortização de prestações. **Condeno a ré a devolver a parte autora, os valores acrescidos ao débito principal, sendo apurados descontando-se o valor utilizado do FGTS daqueles acrescidos ao débito principal.** Condeno ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, a ser apurado por ocasião do pagamento. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.”

Posto isso, recebo os presentes aclaratórios e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supracitado.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

IMPETRANTE: MARIANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIANGELA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do recurso ordinário interposto.

Narra a impetrante, em síntese, que em 01/09/2019 interpôs recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 1245364995, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual permanece sem análise.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 42305005, a parte impetrante forneceu o extrato atualizado do recurso interposto (ID 42501022).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo protocolizado em 01/09/2019 sob o n.º 830545935.

Ocorre que a impetrante alega que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento perante a 13ª ou 14ª Junta de Recursos, porém, de acordo com o extrato de andamento juntado no ID 42501022, não consta que o requerimento tenha sido remetido à Junta de Recursos. Em “dados básicos do processo”, consta como órgão atual a “Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I”.

Assim, não restou comprovada a ocorrência do alegado ato coator praticado pela autoridade vinculada à 13ª ou 14ª Junta de Recursos, pois sequer há indicação no sentido de que o recurso ordinário tenha sido efetivamente remetido a ela para julgamento.

Portanto, não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito; e o faço com fundamento nos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012780-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração da União Federal.

São PAULO, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0011467-87.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345,

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS e GISLAINE BATISTA PIAUI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine às demandadas: a) a realização das obras de reparação dos danos construtivos no imóvel, b) ou o pagamento aos autores dos valores totais do custeio dos reparos; c) o pagamento de indenização moral no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e d) o ressarcimento dos valores gastos com a locação por todo o período do contrato até a sua devida efetivação corretiva dos vícios da construção, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo para o caso de descumprimento da ordem. Requereram os benefícios da Justiça gratuita.

Informam os autores que, em 19 de novembro de 2014, compraram o imóvel, dos antigos proprietários Sr. José Carlos Murcia, e Maria Lucília Costa, localizado à Rua Clara Petrela n.º38 Jardim São Roberto – São Paulo – SP CEP:039.78- 500, em que foi em parte financiado junto à Caixa Econômica Federal e Assegurado perante a Seguros Caixa, através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Mutuo e Alienação Fiduciária Em Garantia no SFH, com utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS, sob nº14444.0753157-5.

Afirmam que logo no início os autores solicitaram a vistoria de sinistro no imóvel, pois já havia indicativos de vícios na construção. Em meados de abril/2015, após os primeiros problemas apresentados pelo imóvel, os requerentes procuraram a CEF, a qual determinou a vinda de um engenheiro que efetuou o relatório e não mais voltou.

Salientam que, em 05.08.2019, buscaram novamente a demandada, a qual determinou novamente a vinda de um engenheiro que analisou os problemas relatados e que iria passar o seu parecer para as requeridas e a até a data da propositura ação não obtiveram resposta alguma das requeridas.

Ressaltam que há mais de quatro anos os autores têm que pagar aluguel de imóvel para sua moradia, efetuando o pagamento do financiamento sem poder usufruir do referido bem. Requerem que a seguradora efetue a reparação do sinistro ou autorize os autores a efetuar a obra com base no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) apresentado no laudo, bem como sejam compelida as requeridas a indenizar pelo valor da locação desde o início do contrato até a efetivação da obra dos vícios construtivos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 24544485).

Os autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento n. 5002062-05.2020.4.03.0000, o qual não foi conhecido (ID 35991185), sendo recolhidas as custas no ID 36522187.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 39461282, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A CAIXA SEGURADORA S/A requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da ré CEF (ID 39057331), cujo pedido foi deferido (ID 39471939). Apresentou a contestação no ID 40536935, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

As réplicas foram juntadas nos IDs 42104411 e 42104440.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas, a CEF informou não ter interesse na produção de provas (ID 41447940), a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a prova pericial de engenharia (ID 42056170) e a autora requereu provas suplementares e periciais e depoimento pessoal dos réus (ID 42104411 e 42104440).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alegam as rés ilegitimidade passiva. Passo à análise.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que no contrato firmado entre as partes (ID 22400483), a CEF não financiou nenhum empreendimento em construção. Trata-se meramente de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, pelo qual os autores da ação obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares (item 1.2, contrato, fl. 4, ID 22400483).

Tendo em vista que a CEF atua em tal situação estritamente como agente financeiro, a visita técnica por ela realizada não tem por objetivo atestar a solidez da obra, mas apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia.

Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S/A tampouco tem responsabilidade pelo vícios da construção, uma vez que são anteriores ao contrato de seguro. Logo, a causa do dano é anterior à celebração do próprio contrato de seguro, não se tratando, portanto, de evento coberto pela apólice contratada.

Assim, não se pode falar em responsabilidade do banco pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou da construção do empreendimento. Desse modo, a indenização deve ser cobrada dos construtores e/ou vendedores, sendo a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A partes ilegítimas na ação.

O entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de analisar a natureza do contrato firmado entre as partes, para então definir a responsabilidade da CEF pelos vícios na construção, se ela atua somente como agente financeiro ou como agente executor e fiscalizador da obra:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 (grifos nossos)).

No mesmo sentido acompanha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao sustentar a ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S.A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA COM MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DO TERRENO E CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, qual seja, a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito ante a ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S.A, visto que a CEF atuou como mero agente financeiro e a Caixa Seguradora S/A não interveio na relação jurídica de direito material, na medida em que não gere a gestão do seguro por morte e invalidez (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI) atrelado ao contrato de mútuo habitacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024826-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020). (grifos nossos).

Diante do acima explanado, torno prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva em face da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Proceda-se a Secretaria à regularização do polo passivo da ação, para fazer constar a CAIXA SEGURADORA S/A.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS e GISLAINE BATISTA PIAUI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine às demandadas: a) a realização das obras de reparação dos danos construtivos no imóvel, b) ou o pagamento aos autores dos valores totais do custeio dos reparos; c) o pagamento de indenização moral no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e d) o ressarcimento dos valores gastos com a locação por todo o período do contrato até a sua devida efetivação corretiva dos vícios da construção, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo para o caso de descumprimento da ordem. Requereram os benefícios da Justiça gratuita.

Informam os autores que, em 19 de novembro de 2014, compraram o imóvel, dos antigos proprietários Sr. José Carlos Murcia, e Maria Lucília Costa, localizado à Rua Clara Petrela n.º38 Jardim São Roberto – São Paulo – SP CEP:039.78- 500, em que foi em parte financiado junto à Caixa Econômica Federal e Assegurado perante a Seguros Caixa, através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Mutuo e Alienação Fiduciária Em Garantia no SFH, com utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS, sob nº14444.0753157-5.

Afirmam que logo no início os autores solicitaram a vistoria de sinistro no imóvel, pois já havia indicativos de vícios na construção. Em meados de abril/2015, após os primeiros problemas apresentados pelo imóvel, os requerentes procuraram a CEF, a qual determinou a vinda de um engenheiro que efetuou o relatório e não mais voltou.

Salientam que, em 05.08.2019, buscaram novamente a demandada, a qual determinou novamente a vinda de um engenheiro que analisou os problemas relatados e que iria passar o seu parecer para as requeridas e a até a data da propositura ação não obtiveram resposta alguma das requeridas.

Ressaltam que há mais de quatro anos os autores têm que pagar aluguel de imóvel para sua moradia, efetuando o pagamento do financiamento sem poder usufruir do referido bem. Requerem que a seguradora efetue a reparação do sinistro ou autorize os autores a efetuar a obra com base no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) apresentado no laudo, bem como sejam compelida as requeridas a indenizar pelo valor da locação desde o início do contrato até a efetivação da obra dos vícios construtivos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 24544485).

Os autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento n. 5002062-05.2020.4.03.0000, o qual não foi conhecido (ID 35991185), sendo recolhidas as custas no ID 36522187.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 39461282, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A CAIXA SEGURADORA S/A requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da ré CEF (ID 39057331), cujo pedido foi deferido (ID 39471939). Apresentou a contestação no ID 40536935, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

As réplicas foram juntadas nos IDs 42104411 e 42104440.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas, a CEF informou não ter interesse na produção de provas (ID 41447940), a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a prova pericial de engenharia (ID 42056170) e a autora requereu provas suplementares e periciais e depoimento pessoal dos réus (ID 42104411 e 42104440).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alegam as rés ilegitimidade passiva. Passo à análise.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que no contrato firmado entre as partes (ID 22400483), a CEF não financiou nenhum empreendimento em construção. Trata-se meramente de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, pelo qual os autores da ação obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares (item 1.2, contrato, fl. 4, ID 22400483).

Tendo em vista que a CEF atua em tal situação estritamente como agente financeiro, a visita técnica por ela realizada não tem por objetivo atestar a solidez da obra, mas apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia.

Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S/A tampouco tem responsabilidade pelo vícios da construção, uma vez que são anteriores ao contrato de seguro. Logo, a causa do dano é anterior à celebração do próprio contrato de seguro, não se tratando, portanto, de evento coberto pela apólice contratada.

Assim, não se pode falar em responsabilidade do banco pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou da construção do empreendimento. Desse modo, a indenização deve ser cobrada dos construtores e/ou vendedores, sendo a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A partes ilegítimas na ação.

O entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de analisar a natureza do contrato firmado entre as partes, para então definir a responsabilidade da CEF pelos vícios na construção, se ela atua somente como agente financeiro ou como agente executor e fiscalizador da obra:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 (grifos nossos)).

No mesmo sentido acompanha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao sustentar a ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S.A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA COM MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DO TERRENO E CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, qual seja, a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito ante a ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S.A, visto que a CEF atuou como mero agente financeiro e a Caixa Seguradora S/A não interveio na relação jurídica de direito material, na medida em que não gere a gestão do seguro por morte e invalidez (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI) atrelado ao contrato de mútuo habitacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024826-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020). (grifos nossos).

Diante do acima explanado, torno prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva em face da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Proceda-se a Secretaria à regularização do polo passivo da ação, para fazer constar a CAIXA SEGURADORA S/A.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS e GISLAINE BATISTA PIAUI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine às demandadas: a) a realização das obras de reparação dos danos construtivos no imóvel, b) ou o pagamento aos autores dos valores totais do custeio dos reparos; c) o pagamento de indenização moral no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e d) o ressarcimento dos valores gastos com a locação por todo o período do contrato até a sua devida efetivação corretiva dos vícios da construção, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo para o caso de descumprimento da ordem. Requereram os benefícios da Justiça gratuita.

Informam os autores que, em 19 de novembro de 2014, compraram o imóvel, dos antigos proprietários Sr. José Carlos Murcia, e Maria Lucília Costa, localizado à Rua Clara Petrela n.º38 Jardim São Roberto – São Paulo – SP CEP:039.78- 500, em que foi em parte financiado junto à Caixa Econômica Federal e Assegurado perante a Seguros Caixa, através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Mutuo e Alienação Fiduciária Em Garantia no SFH, com utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS, sob nº14444.0753157-5.

Afirmam que logo no início os autores solicitaram a vistoria de sinistro no imóvel, pois já havia indicativos de vícios na construção. Em meados de abril/2015, após os primeiros problemas apresentados pelo imóvel, os requerentes procuraram a CEF, a qual determinou a vinda de um engenheiro que efetuou o relatório e não mais voltou.

Salientam que, em 05.08.2019, buscaram novamente a demandada, a qual determinou novamente a vinda de um engenheiro que analisou os problemas relatados e que iria passar o seu parecer para as requeridas e a até a data da propositura ação não obtiveram resposta alguma das requeridas.

Ressaltam que há mais de quatro anos os autores têm que pagar aluguel de imóvel para sua moradia, efetuando o pagamento do financiamento sem poder usufruir do referido bem. Requerem que a seguradora efetue a reparação do sinistro ou autorize os autores a efetuar a obra com base no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) apresentado no laudo, bem como sejam compelida as requeridas a indenizar pelo valor da locação desde o início do contrato até a efetivação da obra dos vícios construtivos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 24544485).

Os autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento n. 5002062-05.2020.4.03.0000, o qual não foi conhecido (ID 35991185), sendo recolhidas as custas no ID 36522187.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 39461282, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A CAIXA SEGURADORA S/A requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da ré CEF (ID 39057331), cujo pedido foi deferido (ID 39471939). Apresentou a contestação no ID 40536935, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

As réplicas foram juntadas nos IDs 42104411 e 42104440.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas, a CEF informou não ter interesse na produção de provas (ID 41447940), a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a prova pericial de engenharia (ID 42056170) e a autora requereu provas suplementares e periciais e depoimento pessoal dos réus (ID 42104411 e 42104440).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alegam as rés ilegitimidade passiva. Passo à análise.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que no contrato firmado entre as partes (ID 22400483), a CEF não financiou nenhum empreendimento em construção. Trata-se meramente de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, pelo qual os autores da ação obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares (item 1.2, contrato, fl. 4, ID 22400483).

Tendo em vista que a CEF atua em tal situação estritamente como agente financeiro, a visita técnica por ela realizada não tem por objetivo atestar a solidez da obra, mas apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia.

Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S/A tampouco tem responsabilidade pelo vícios da construção, uma vez que são anteriores ao contrato de seguro. Logo, a causa do dano é anterior à celebração do próprio contrato de seguro, não se tratando, portanto, de evento coberto pela apólice contratada.

Assim, não se pode falar em responsabilidade do banco pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou da construção do empreendimento. Desse modo, a indenização deve ser cobrada dos construtores e/ou vendedores, sendo a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A partes ilegítimas na ação.

O entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de analisar a natureza do contrato firmado entre as partes, para então definir a responsabilidade da CEF pelos vícios na construção, se ela atua somente como agente financeiro ou como agente executor e fiscalizador da obra:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 (grifos nossos)).

No mesmo sentido acompanha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao sustentar a ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S.A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA COM MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DO TERRENO E CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, qual seja, a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito ante a ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S.A, visto que a CEF atuou como mero agente financeiro e a Caixa Seguradora S/A não interveio na relação jurídica de direito material, na medida em que não gere a gestão do seguro por morte e invalidez (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI) atrelado ao contrato de mútuo habitacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024826-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020). (grifos nossos).

Diante do acima explanado, torno prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva em face da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Proceda-se a Secretaria à regularização do polo passivo da ação, para fazer constar a CAIXA SEGURADORA S/A.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS e GISLAINE BATISTA PIAUI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine às demandadas: a) a realização das obras de reparação dos danos construtivos no imóvel, b) ou o pagamento aos autores dos valores totais do custeio dos reparos; c) o pagamento de indenização moral no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e d) o ressarcimento dos valores gastos com a locação por todo o período do contrato até a sua devida efetivação corretiva dos vícios da construção, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo para o caso de descumprimento da ordem. Requereram os benefícios da Justiça gratuita.

Informam os autores que, em 19 de novembro de 2014, compraram o imóvel, dos antigos proprietários Sr. José Carlos Murcia, e Maria Lucília Costa, localizado à Rua Clara Petrela n.º38 Jardim São Roberto – São Paulo – SP CEP:039.78- 500, em que foi em parte financiado junto à Caixa Econômica Federal e Assegurado perante a Seguros Caixa, através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Mutuo e Alienação Fiduciária Em Garantia no SFH, com utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS, sob nº14444.0753157-5.

Afirmam que logo no início os autores solicitaram a vistoria de sinistro no imóvel, pois já havia indicativos de vícios na construção. Em meados de abril/2015, após os primeiros problemas apresentados pelo imóvel, os requerentes procuraram a CEF, a qual determinou a vinda de um engenheiro que efetuou o relatório e não mais voltou.

Salientam que, em 05.08.2019, buscaram novamente a demandada, a qual determinou novamente a vinda de um engenheiro que analisou os problemas relatados e que iria passar o seu parecer para as requeridas e a até a data da propositura ação não obtiveram resposta alguma das requeridas.

Ressaltam que há mais de quatro anos os autores têm que pagar aluguel de imóvel para sua moradia, efetuando o pagamento do financiamento sem poder usufruir do referido bem. Requerem que a seguradora efetue a reparação do sinistro ou autorize os autores a efetuar a obra com base no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) apresentado no laudo, bem como sejam compelida as requeridas a indenizar pelo valor da locação desde o início do contrato até a efetivação da obra dos vícios construtivos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 24544485).

Os autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento n. 5002062-05.2020.4.03.0000, o qual não foi conhecido (ID 35991185), sendo recolhidas as custas no ID 36522187.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 39461282, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A CAIXA SEGURADORA S/A requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da ré CEF (ID 39057331), cujo pedido foi deferido (ID 39471939). Apresentou a contestação no ID 40536935, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

As réplicas foram juntadas nos IDs 42104411 e 42104440.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas, a CEF informou não ter interesse na produção de provas (ID 41447940), a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a prova pericial de engenharia (ID 42056170) e a autora requereu provas suplementares e periciais e depoimento pessoal dos réus (ID 42104411 e 42104440).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alegam as rés ilegitimidade passiva. Passo à análise.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que no contrato firmado entre as partes (ID 22400483), a CEF não financiou nenhum empreendimento em construção. Trata-se meramente de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, pelo qual os autores da ação obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares (item 1.2, contrato, fl. 4, ID 22400483).

Tendo em vista que a CEF atua em tal situação estritamente como agente financeiro, a visita técnica por ela realizada não tem por objetivo atestar a solidez da obra, mas apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia.

Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S/A tampouco tem responsabilidade pelo vícios da construção, uma vez que são anteriores ao contrato de seguro. Logo, a causa do dano é anterior à celebração do próprio contrato de seguro, não se tratando, portanto, de evento coberto pela apólice contratada.

Assim, não se pode falar em responsabilidade do banco pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou da construção do empreendimento. Desse modo, a indenização deve ser cobrada dos construtores e/ou vendedores, sendo a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A partes ilegítimas na ação.

O entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de analisar a natureza do contrato firmado entre as partes, para então definir a responsabilidade da CEF pelos vícios na construção, se ela atua somente como agente financeiro ou como agente executor e fiscalizador da obra:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 (grifos nossos)).

No mesmo sentido acompanha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao sustentar a ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S.A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA COM MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DO TERRENO E CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, qual seja, a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito ante a ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S.A, visto que a CEF atuou como mero agente financeiro e a Caixa Seguradora S/A não interveio na relação jurídica de direito material, na medida em que não gere a gestão do seguro por morte e invalidez (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI) atrelado ao contrato de mútuo habitacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024826-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020). (grifos nossos).

Diante do acima explanado, torno prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva em face da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Proceda-se a Secretaria à regularização do polo passivo da ação, para fazer constar a CAIXA SEGURADORA S/A.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-39.2018.4.03.6100
AUTOR: VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024220-17.2016.4.03.6100

AUTOR: ROSANA HERNANDES CALDI, ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS, ROSANA PRACEDES FERREIRA, ROSANA PICHLER RAVETTI, ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO, ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA TAMANAHARUFFOLO, ROSANGELA BASILIO MARTINS, ROSANGELA DE ASSIS BRUM, ROSANGELA ARAUJO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024116-25.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCIA GONCALVES TORRES, MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA, MARCIA AVANCINI, MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO VITOR, JOSE ALVES PEREIRA, MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010521-63.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIASILMARAMOREIRADASILVA - SP322222

REU: MARCELO WILLER OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000669-83.2017.4.03.6100
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANASANTOS DO COUTO - RS48527

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008094-93.2019.4.03.6100
AUTOR: DIMITRI SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
PROCURADOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024139-68.2016.4.03.6100

AUTOR: IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO, IRENE SANTANA MARTINS, IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE, ISABEL MARIA DA CONCEICAO, ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO, JOSE GONCALVES BEZERRA, ISRAEL CIRLINAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011211-29.2018.4.03.6100

AUTOR: MARLIN ELIETH ROCHA CARRION

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024135-31.2016.4.03.6100

AUTOR: JOAO ANTONIO PAES, JOAO BERNARDO BANCIELLA, JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA, JOAO FREIRE, JOAO MANOEL ESTEVES, JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO, JOAO MARIA FILHO, JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011038-05.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA FRANCISCA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641, RENAN ROCHA - SP327350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024109-33.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO, CARLOS ELIAS GERAIS, CARLOS FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ROBERTO BOTELHO, CARLOS UMBERTO GIRARDI, CARMEN PINTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007642-83.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIO PRADO VIEIRA - SP307106

RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021904-31.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE AILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019874-64.2018.4.03.6100
AUTOR: JANETE FONSECA AVANZE, ADEMIR AVANZE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024144-90.2016.4.03.6100
AUTOR: GILDA PERONI NOVAES, GISELA BATISTA DOS SANTOS, GISELLA MARCONDES BUFFULIN, GISELLE DE ALMEIDA XAVIER, GLAUCIA AUGUSTO ROSA KHAZNADAR, GLETY VALENTE NEGRAO, GRACA DIVINA DIOGO, GRACIENE FERREIRA PINTO, GRASSI ALVES DA SILVA VICARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024134-46.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA, JOAQUIM CARLOS CORDEIRO, JOEL DE SOUZA LIMA, JOEL PATROCINIO, JORGE COSTA SILVA, JOSE ABRAHAO, JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008512-31.2019.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024214-10.2016.4.03.6100

AUTOR: SILVANA LAURIA NEUBERN, SILVANA MIATTO, SILVANA RODRIGUES FERREIRA, SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI, SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA, SILVIA MARIA SIMOES MELEGA, SILVIA MARYENDO, SILVIA TOSHIE KOBAYASHI, SILVIA VERA LOLA HERRMANN DE FREITAS, SILVIO COMBA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027296-27.2017.4.03.6100

AUTOR: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME, FRANCISCO ALTERIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024224-54.2016.4.03.6100

AUTOR: REGINA MASSITA, REINALDO RODRIGUES RIZZO, REINALDO SILVA VAREA, RENATA ANTONELLI ZANCAN, RENATA GANGI, RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA, RENATO DE CARVALHO GUEDES, RENE APARECIDO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026530-94.1996.4.03.6100

AUTOR: M. CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS LTDA. - ME

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009095-50.2018.4.03.6100

AUTOR: EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024169-06.2016.4.03.6100

AUTOR: OROSINA GRACIANO DA SILVA, OSVALDO DE LIMA FELIPPE, OSVALDO LAURETTI, OSVALDO KATSUYUKI SAITO, OTACILIO ESTEVES PEREIRA, OTONILDA SANTOS, PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA, PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024127-54.2016.4.03.6100

AUTOR: KIHEE SAKAMOTO, KIMIE MURAOKA, KIYOKO ISHIMOTO, LAUDICEIA COSTA MORALLI, JOSE ALVES PEREIRA, LAURO CUSTODIO DE MORAIS, LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI, LAZARA FERREIRA DA SILVA, LAZARO ANTONIO MACHADO, LAURINDO DE SOUZA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024193-34.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO, MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES, MARIA DE FATIMA HECK DE MELO, MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO, MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002462-86.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS FERNANDO TEIXEIRA, FABIANA MORGADO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024145-75.2016.4.03.6100
AUTOR: GELVAIR RITA DA SILVA, GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA, GERALDO LIMEIRA FERREIRA, GERALDO MARCELINO BATISTA, GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, GERTRUDES JOSE DO PRADO, GETULIA MAGALI PEREIRA LEITE, GILDA FATIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONE I MIRANDA FELICIANO - SP235726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014605-44.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO CANCEIRO POPULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030286-54.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE GUERZONI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LISSANDRA JOZEF - SP212104

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022878-12.2018.4.03.6100
AUTOR: BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006983-11.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA - SP317462

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012046-80.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS CESNIK DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950, SIDNEI TURCZYN - SP51631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-88.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELA & NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032299-26.2018.4.03.6100
AUTOR: GETULIO INOUE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007577-25.2018.4.03.6100
AUTOR: LUZIA DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027457-37.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MOACYR ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100
AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032344-04.2007.4.03.6100
AUTOR: MARA JURITI DIAS TERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I.H.S. CONSTRUCAO, HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016186-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-63.2020.4.03.6100
AUTOR: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029848-28.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO GEORGE BREVE, MICHELE ARAUJO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016638-70.2019.4.03.6100

AUTOR: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, NEILTON DIAS EUZEBIO, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023298-88.2007.4.03.6100
AUTOR: JOSE LODEIRO DE PINTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Informe o requerente qual a alíquota do IR ou ainda se é isento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024136-16.2016.4.03.6100
AUTOR: JAIME BOENO DE ANDRADE, JAIR RODRIGUES MARIA, JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO, JAIRO GUEBERT, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO, JANDYRA TUMA, JANE FAGUNDES MARTINEZ, JANETE FREITAS BOMFIM, JANI CRISTINA VITORIO, JOACIR SALAZAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013501-44.2014.4.03.6100
AUTOR: ARNALDO FARIA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOLLINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014938-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A. e L'OCCITANE OPERA INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o recolhimento do montante nos moldes do art. 4, parágrafo único da Lei N. 6.950/81. Requerem, ao final, o reconhecimento, por meio de controle difuso de constitucionalidade, da inconstitucionalidade da aplicabilidade do art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais; a declaração judicial reconhecendo-se que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 restou inalterado pelo art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, bem como que a base de cálculo será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelas Autoras aos terceiros; e a condenação da ré à restituição do tributo indevidamente pago, corrigido e acrescido de juros.

Alegam que, por força de lei, são obrigadas a recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Sustentam que o Decreto nº 2.318/86 não revogou o limite de 20 salários mínimos para base de cálculo das contribuições parafiscais imposto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 36901294).

Citada, a União Federal ofereceu contestação no ID 37285277.

A réplica foi apresentada no ID 38628985.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas, a ré nada requereu (ID 37382614) e as autoras pleitearam a juntada de documentos (ID 38628985), cujo pedido foi indeferido (ID 42405890).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postulam as autoras, em síntese, o reconhecimento do direito de efetuarem o recolhimentos das contribuições parafiscais a terceiros nos moldes do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos)

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, **permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.**

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).(grifos nossos).

A corroborar como o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a não aplicabilidade do art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições para fiscais, determinando, portanto, a inexigibilidade das contribuições para fiscais devidas a terceiros na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos das suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito das autoras à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BRANDAO WEY

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061626-39.1997.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ELIZABETH CECILIA REINIG, ANDREAS SCHULZ, BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO, DARCI RUSSO GONCALVES, EDISON FERREIRA, EDUARDO RACIUNAS, ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO, DARCI MOLLIARD, HEINRICH WILHELM REINIG

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, **homologo** por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061626-39.1997.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ELIZABETH CECILIA REINIG, ANDREAS SCHULZ, BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO, DARCI RUSSO GONCALVES, EDISON FERREIRA, EDUARDO RACIUNAS, ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO, DARCI MOLLIARD, HEINRICH WILHELM REINIG

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, **homologo** por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022807-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MANOEL PAULINO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 44234.143979/2019-50 (Recurso Ordinário), no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 22/07/2020 interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade; e que até o momento da presente impetração referido recurso não havia sido analisado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41601832, manifestou-se a impetrante reiterando a indicação, como autoridade coatora, do Gerente da Gerência Executiva de Taubaté/SP, bem como o pedido de gratuidade de justiça (ID 42509900).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante aponta como autoridade impetrada o Gerente da Gerência Executiva de Taubaté/SP, com endereço na Rua Dona Chiquinha de Mattos, 370, 2º andar, CEP 12.020-010.

Assim sendo, considerando que a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação, este juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo para processamento e julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005871-73.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SAEZ ALVAREZ, ODETH AFONSO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MACEDO DA SILVA - SP251738

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MACEDO DA SILVA - SP251738

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DE C I S Ã O

A presente ação foi proposta em 15/03/2010, tendo como objeto a correção monetária dos depósitos em poupança pelos índices expurgados da economia nacional no período compreendido entre março de 1990 a fevereiro de 1991.

O autor juntou com a inicial um extrato de março de 1994 e outro de abril de 1994.

Na alínea “f” da petição inicial a parte autora requereu que lhe fosse concedido prazo para juntada de extratos ou que, supletivamente, fosse determinado à ré que providenciasse a juntada.

Após a propositura da ação a parte autora só veio a requerer a intimação da parte contrária para a juntada dos extratos de poupança por meio da petição de ID 19461818, protocolada em 16/07/2019.

O Código de Processo Civil, tanto na redação vigente quanto na redação vigente à época da propositura da ação impõe à parte autora a juntada dos documentos necessários à prova de seu direito.

Assim, deveria a parte autora ter juntado com a inicial todos os documentos necessários à comprovação do seu alegado direito.

Não pode agora, passados quase trinta anos desde os expurgos inflacionários, exigir que a CEF junte aos autos extratos de poupança dos períodos questionados.

Nem se pode falar em obrigação da Instituição Financeira em fornecer referidos extratos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, dada a impossibilidade de aplicação retroativa do diploma consumerista.

Ademais, visto que a discussão em tela trata de direito pessoal, o prazo de guarda dos documentos pertinentes é de 20 anos, a teor do prazo previsto no artigo 177 do CC/1916 c/c Art. 2.028 do CC/2002, e durante este prazo os bancos devem conservar arquivada toda a documentação.

Assim, passados mais de vinte anos, não se pode falar em obrigação da Instituição Financeira ré em juntar os extratos pertinentes, razão pela qual indefiro o pedido.

Esclareça a Caixa Econômica Federal se a parte autora preenche os requisitos para adesão ao acordo mencionado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021412-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA TEIXEIRA BESNOSOFF

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549

REU: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum postulando provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024403-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLAN CARLOS DE MELO - SP236129, MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709

IMPETRADO: NELSON LEME DA SILVA JUNIOR, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

GABRIEL DE SOUZA MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CRF4**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que o autorize a exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de *beach tennis*, ainda que ausente o registro no Conselho impetrado.

Narra o impetrante, em síntese, que possui Certificado de Capacitação para Professores de *Beach Tennis*, de Certificado de Participação dos Módulos I, II, III e IV de Conceitos Táticos e Técnicos de *Beach Tennis* e de Certificado de Qualificação Profissional “Ensinando a Ensinar”, e que cursa a Faculdade de Educação Física na Universidade Paulista desde janeiro do ano de 2020, sendo, portanto, habilitado a ministrar aulas de *beach tennis*.

Argumenta que “*A atividade de técnico ou treinador de beach tennis não integra a lei que regulamenta a profissão de educador físico e não deve ser fiscalizada pelos conselhos da área*”.

Sustenta que “*é CONDUTA ABSOLUTAMENTE ILEGAL impedir o impetrante de exercer sua profissão de treinador ou técnico de beach ténis uma vez que tal atividade não condiciona o impetrante a estar regularmente registrado no CREF - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – CREF4/SP*”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

O pedido do impetrante cinge-se à obtenção de provimento que o autorize a ministrar aulas de beach tennis, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

A propósito, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei n.º 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A legislação de referência que ao caso se aplica, é a Lei n.º 9.696/98, que estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Nota-se que o art. 1º da Lei supracitada tratou de definir apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional que podem atuar na atividade de educação física recebendo a designação de “Profissional de Educação Física”.

Não é despendendo notar que não seria possível o aludido dispositivo dispor de todas as modalidades e respectivos profissionais, pelo contrário, cuidou de estabelecer no rol do art. 3º as áreas de atuação dos profissionais da educação física.

Vale frisar que, o inciso III, da lei supracitada estabeleceu que a comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Assim, por delegação dada pela Lei n.º 9.696/98, foi editada a Resolução CONFEF n.º 45/02 e pelo CREF4 a Resolução n.º 45/2008.

A Resolução CONFEF n.º 45/02 que estabeleceu o seguinte:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.”

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução n.º 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispôs o seguinte:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)”

Embora, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal/88 autorize o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, há exceções, como na presente hipótese em que entendo ser necessário o registro do profissional perante o CREF.

Pois bem, fato é que as atividades de treinadores, técnicos ou instrutores, não se reduzem apenas ao ensino de táticas do esporte em si, como se pretende fazer crer.

Deve-se ponderar que na interpretação dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.696/98 é preciso levar em conta o juízo de verificação entre a previsão legal e àquelas atividades físicas submetidas, como é no caso destes autos, e isso, pela necessidade de se constatar se estas podem ou não ser inseridas no descritivo legal, de modo a permitirem ou não a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Profissional.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados, uma vez que a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Assim, considerando-se que o impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de *beach tennis*, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido liminar.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024019-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAURO LOBO FILHO

DECISÃO

A certidão de citação juntada conforme ID 4891674 consignou que não foram localizados bens suscetíveis de contração legal.

As buscas realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD também não localizaram bens que possam saldar o crédito da exequente.

Assim, indefiro novas diligências eis que se o executado tivesse bens, estes estariam declarados conforme informações trazidas pelo INFOJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010406-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 67/1591

DECISÃO

A presente ação foi proposta objetivando a anulação do auto de infração aplicado à autora por ter sido constatada, em fiscalização regular, a violação do plano de selagem de bomba medidora de combustível. Trata-se, portanto, de infração cuja verificação se dá mediante simples constatação "in loco", não havendo que se falar, portanto, em necessidade de dilação probatória, visto que a procedência ou improcedência do pedido depende de análise documental.

Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial pelas mesmas razões já expostas.

Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024408-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VORUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ CARLOS VORUCCI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o recurso administrativo interposto e o encaminhe a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Narra o impetrante, em síntese, que em 15/04/2020 interpôs recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 462736591, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e até o momento da presente impetração o referido recurso permanece sem movimentação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de objeto distinto aos destes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o recurso administrativo interposto e o encaminhe a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi protocolizado em 15/04/2020 sob o n.º 462736591 (ID 42537052), permanecendo sem movimentação desde então (ID 42536850), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolo n.º 462736591, remetendo-o ao órgão julgador, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instado a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada do demonstrativo dos cálculos relativos ao proveito econômico pretendido, e atribuir à causa o valor adequado, com o recolhimento das custas processuais, a parte autora ficou-se inerte.

A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / 56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por estas razões, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** pelo descumprimento da determinação judicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c com art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma dos art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008669-66.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de ID 31764271, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020550-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimado a recolher as custas devidas, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5003282-38.2020.403.0000, ao qual foi negado provimento, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão em 07/10/2020, conforme documentos de ID 42582385.

Assim, ante o lapso temporal decorrido desde a data do trânsito em julgado do Agravo, determino à parte autora que recolha a custa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CRISTINA SANTANA LESSE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020180-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indeferido o pedido de justiça gratuita, a parte autora noticiou a interposição do AI nº 5003504-06.2020.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, sendo certificado o trânsito em julgado em 09/09/2020 (ID 38691166 e ID 38691167).

Assim, ante o lapso temporal decorrido, determino à parte autora que recolha as custas no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022304-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença. Após, archive-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072991-66.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, FOSBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogados do(a) INVENTARIANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao parecer elaborado pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005699-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO JOSE CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024400-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo interposto no dia 20/02/2020.

Ocorre que, de acordo com o documento de ID 42533824, observo que o recurso foi encaminhado em 27/07/2020 para a 13ª Junta de Recursos.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no ajuizamento da presente ação, tendo em vista que a atribuição que era de competência da autoridade apontada como coatora encerrou-se com a remessa do recurso ao órgão julgador.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007401-54.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ANCELANI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal (ID 40290978), devendo trazer aos autos os documentos solicitados pela ré no prazo de 10 (dez) dias, ou, caso os mesmo já estejam anexados, indicar os respectivos IDs.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015354-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal quanto à diligência negativa de ID 36942396, devendo ainda informar quanto ao interesse de produção de provas no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011392-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (ID 28921564), e pela União Federal (ID26015999).

Para tanto, nomeio o perito Dr. Paulo Cesar Pinto, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo e será pago pelo máximo permitido pelo sistema AJG.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014750-93.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOGICA CATARINO IANSON

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5025209-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCAS VINCENT TROYSI DE CAMPOS ANDRIANI

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto à localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011077-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ALVARO CESARIO FRANCA DE MATTOS, JACIARA MARIA DOS SANTOS MATTOS

DESPACHO

Nestes autos foi expedida carta precatória para cumprimento na Comarca de Santarém em 03/04/2019.

Em 19/06/2019 foram solicitadas, por este juízo, informações quanto ao cumprimento da referida carta precatória.

Até a presente data não houve retorno do pedido de informações.

Assim, diante dos princípios da celeridade e economia processual, determino que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comunicando o fato e solicitando providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007239-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo de:

a) excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante correspondente a essas contribuições sociais, mesmo nos períodos em que apurar saldo credor desses tributos;

b) compensar ou pedir a restituição em espécie dos valores decorrentes da indevida inclusão do PIS e COFINS nas suas respectivas bases de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, mesmo nos períodos em que tenha apurado saldo credor desses tributos.

Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo às próprias contribuições sociais, mesmo nos períodos em que apurar saldo credor desses tributos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5013757-53.2020.4.03.0000 – Gab 13). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo.

A União se manifestou pela denegação da segurança. Ante o teor do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, requer seu ingresso no feito e ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o que foi deferido.

O Ministério Público Federal demonstrou o afastamento da obrigatoriedade de manifestação em decorrência da natureza da ação e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”.

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias**. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte**. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Noutro giro, em pese a longa e substanciosa argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

Observo que o mesmo Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”, senão vejamos:

EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.

(RE 582461 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.
2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.
3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).
4. Agravo regimental não provido.”

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

No mesmo sentido, é o entendimento do c.Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em julgamento de recurso (representativo da controvérsia):

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

...

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no AI nº 5013757-53.2020.4.03.0000 – GAB 13.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0010786-44.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho Num. 41918264.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017017-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017032-07.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MIRIAM ETO PINHEIRO

Advogados do(a) REU: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

DESPACHO

Proceda-se a a pesquisa das duas declarações requeridas, através do sistema INFOJUD.

Coma resposta, intime-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005491-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO ANDRE BOTH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os tributos federais nos seus respectivos vencimentos, de modo a aplicar o quanto disposto na Portaria Ministerial nº 12/2020 e IN 1243/12, assegurando o direito de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, prorrogados por 90 dias, sem qualquer aplicação de penalidade ou juros, até que cesse o presente estado de calamidade pública.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Foi recebida a petição id. 30843855, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5011065-81.2020.4.03.0000 – Gab 03). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal, sendo improvido o recurso, com trânsito em julgado.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminares de: i. ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139, de 3 de abril de 2020; e ii. Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminares: i. ilegitimidade passiva; ii. inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; iii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Da inadequação da via eleita

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

As demais preliminares serão analisadas com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende prorrogar o vencimento de tributos federais, sem qualquer aplicação de penalidade ou juros, até que cesse o presente estado de calamidade pública.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME nº 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Sobreveio, ainda, a edição da Portaria ME de nº 201, de 11/05/2020, que “prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

Em 17/06/2020, publicou-se a Portaria ME nº 245/2020, estabelecendo a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus (contribuições previdenciárias; Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS).

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020, 150/2020, 201/2020, 152/2020, bem como na Resolução 245/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Denota-se que a Portaria MF n.º 12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributária e está condicionada à existência de um decreto estadual que reconheça esse estado de calamidade pública.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento “no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo.” (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Por fim, o Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19, assim o fez em referência ao Decreto Legislativo nº 06/2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, “notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000” (artigo 1º).

Conclui-se, destarte, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 está relacionado aos imperativos da responsabilidade fiscal na gestão das finanças públicas, mas não visa à excepcional proteção de contribuintes domiciliados em Municípios atingidos pelo estado de calamidade pública. Os fundamentos dos atos normativos ora considerados são distintos e essa distinção não pode ser ignorada no momento da aplicação da norma, sob pena de, a pretexto de interpretá-la, o Poder Judiciário atuar como legislador.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021648-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLE BISCOITOS E BOLACHAS FOLHEADAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ICMS, diante da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Em sede liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo, até o julgamento definitivo.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 42233313, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 7.933,09 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e nove centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitado contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Ressalvo, por oportuno, que a compensação/restituição somente será permitida, com o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 7.933,09 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e nove centavos).

Notifique-se e requisitem-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024173-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA DE SOUZA ALFARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Ato seguinte, afirma que ingresso com recurso administrativo em **08.08.2020**, sem qualquer andamento, até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu recurso, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Aduz que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise **desde 08.08.2020**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **03 (três) meses**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada remeta os autos ao órgão julgador para que conclua o procedimento administrativo protocolizado sob nº 44234.056546/2020-07, pendente desde 08.08.2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para a efetividade da medida, por não se fazer necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ROSSATTO MIYABARA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599, ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que as rés realizem o atendimento médico-hospitalar imediato ultimando o procedimento cirúrgico de “plastia” da válvula mitral da Suplicante, fornecendo todos os insumos e meios necessários no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas (...), sob pena de não o fazendo submeterem-se as disposições legais pertinentes, destacando-se a aplicação de multa diária pelo não cumprimento a ser fixada por este Juízo.

Foi deferida a gratuidade da justiça (doc. 36343448).

Os réus apresentaram manifestação nos autos, sendo que a Municipalidade apresentou contestação (doc. 36836767) e a autora apresentou réplica (37202269). A União alegou ilegitimidade passiva e eventual citação para apresentação de defesa. Informou, ainda, que não houve qualquer negativa dos citados hospitais em atender a parte autora, tendo restado claro que os cancelamentos tiveram por base a pandemia da COVID-19 – doc. 36836767.

O Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia se manifestou (doc. 37254393) informando que não dispõe de personalidade jurídica própria, não gerando efeitos jurídicos sua intimação, nos termos do artigo 280 do CPC. Informa que deve figurar no polo passivo a Fazenda do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, cuja intimação se fará na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Rodrigo Lemos Curado OAB/S301496 ou na de quem o substitua legalmente, por força do disposto no artigo 75, II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, V, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 478/86 (doc. 37254393).

Em seguida, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo transmitiu as informações prestadas pelo INCOR, no sentido de que a autora já está internada, aguardando a realização da cirurgia (doc. 37491597).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para que fosse oficiado ao Instituto do Coração – INCOR, local de internação - para trazer aos autos informações acerca das providências até então adotadas em relação à parte autora, bem como sobre eventual realização da cirurgia ou a data provável do procedimento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas (doc. 37538381).

Foi recebida a petição id. 36697470, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

A União manifestou ciência da decisão de 26.08.2020 (id: 37538381) e informou que aguarda a resposta do INCOR quanto à intimação determinada na referida decisão, bem como a oportuna citação para apresentar defesa nestes autos.

O Hospital das clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo HCFMUSP (ao qual pertence o Instituto do Coração – InCor), autarquia estadual, informou que *a paciente Marinalva Rossato foi admitida para a internação via Pronto Socorro no dia 17/08/2020, tendo sido realizada cirurgia de Troca Valvar mitral com prótese biológica no dia 27/08/2020 (com tempo de duração de 1h19min) e permanece internada no InCor (doc. 38472574).*

Em seguida, a parte autora noticiou *que a cirurgia já foi realizada permanecendo internada em face da intervenção experimentada, “de peito aberto”, sentindo muitas dores e cansaço, agregando-se realização de muitos exames clínicos em acompanhamento a seu delicado estado de saúde, muito agravado em face do lapso temporal decorrido para a realização do quadro operatório, com previsão de alta médica para o próximo mês (doc. 38532507).*

Diligência id 41698255, certificou citação do InCor.

O processo veio concluso para sentença.

É a síntese do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, anoto que não houve a citação dos corréus União e Estado de São Paulo.

O Município de São Paulo, espontaneamente, apresentou contestação e parte autora replicou.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, passo a analisá-las.

Da legitimidade da União.

Prevê o artigo 4º, da Lei 8.080/90, que o Sistema Único de Saúde (SUS) constitui-se do conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. O Hospital das clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo HCFMUSP (ao qual pertence o Instituto do Coração – InCor), autarquia estadual, faz parte do SUS, nos termos do artigo supracitado, e considerando a responsabilidade solidária na prestação dos serviços de saúde, legítima a integração da União no polo passivo da presente demanda.

Da legitimidade passiva do Instituto Dante Pazzanese.

O Instituto Dante Pazzanese é hospital público, mantido sob a Administração Direta do Governo do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Assim, já está no polo passivo o Estado de São Paulo, que o representa, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo referido hospital.

Do interesse de agir.

O Hospital das clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo HCFMUSP (ao qual pertence o Instituto do Coração – InCor), informou que a parte autora já realizou a cirurgia, o que foi confirmado pela própria parte autora.

Assim, esclareça a parte autora se remanesce seu interesse de agir, no prazo de cinco dias, justificando-o.

Em caso de prosseguimento do feito, anoto que deverão ser citadas a União e o Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Rfi/gse

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - ME, JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE, TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas (infrutíferas), para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024367-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 5018771-22.2018.4.03.6100

AUTOR: COLETIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, DIEGO GOMES MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

ADVOGADO do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Despacho

Ciência ao autor sobre a manifestação do corréu Diego Gomes M. Ferreira no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012405-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: Q.G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025025-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010209-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA KOLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Exequente manifestou sua concordância com o montante executado.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001021-68.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS AUGUSTO BOTTA - RS45754, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Exequente manifestou sua concordância com o montante executado.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006992-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) AUTOR: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, “a”, com a consequente anulação do débito de IRPJ lançado em DCTF, competência dezembro/2018.

Alternativa e sucessivamente pretende a suspensão da exigibilidade do débito tributário com o oferecimento do imóvel situado na Rua Iaiá, 126 – Itaim Bibi – avaliado em 90 (noventa milhões de reais).

Ainda, em caso de não aceitação do imóvel requer seja determinada a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0016825-20.2017.8.26.0100 do valor em discussão no montante de R\$21.243.855,34.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que houve o lançamento tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (receita 2362-01) no valor de R\$17.418.383,19, decorrente de lucro imobiliário com a venda do imóvel objeto da Concorrência 004/2017, declarados em DCTF em 07.03.2019.

Sustenta, todavia, a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, à luz do entendimento já firmado em precedentes no C. STF no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, prestadora de serviço público, enquanto delegatárias de serviço público podem ser contempladas com a imunidade recíproca.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (integrado pela decisão id 172574472) para *determinar a penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença 0016825-20.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo) do valor em discussão atualizado no montante de R\$21.243.855,34 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).*

A União interpôs embargos de declaração. A parte autora se manifestou e os embargos foram rejeitados.

Citada, a ré se manifestou, informando que, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, V bem como em atos citados no doc. 18184261, deixava de apresentar contestação. Salientou que não deveria haver condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, § 1o, I, da Lei N° 10.522/2002.

Ciente da decisão que negou provimento aos embargos de declaração, a União informou que, considerando os motivos expostos em sua manifestação informando que deixaria de apresentar contestação no presente feito, deixa, também, de interpor recurso em face da decisão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

A parte autora pretende a anulação do débito de IRPJ lançado em DCTF, competência dezembro/2018.

Alternativa e sucessivamente pretende a suspensão da exigibilidade do débito tributário com o oferecimento do imóvel situado na Rua Iaiá, 126 – Itaim Bibi – avaliado em 90 (noventa milhões de reais). Ou, ainda, seja reconhecida a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, determinando-se a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0016825-20.2017.8.26.0100, do valor, ora em discussão, R\$ 21.243.855,34 (vinte e um milhões duzentos e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Deferida a tutela, a penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0016825-20.2017.8.26.0100 foi efetivada (doc. 17512261).

A ré, em contestação, informou que, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, V bem como em atos citados no doc. 18184261, deixava de apresentar contestação. Salientou que não deveria haver condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, § 1o, I, da Lei N° 10.522/2002.

Diante do exposto, entendo que houve o reconhecimento do pedido da parte autora formulado na inicial.

Assim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra “a”, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 90, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, §4º, inciso IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, oficie à 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – TJSP - para levantamento da penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0016825-20.2017.8.26.0100.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje..

gse

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALASON BOREGGIO - SP338012

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024367-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025025-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020139-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL BURGOS FERNANDEZ, ROSEMERY ROZANE RINALDIN DE BURGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Recebo o documento id 19052705 como mera petição.

Alega a parte a parte exequente que a petição inicial continha erro material no cálculo do montante exequendo. Apresentou petição e planilha contendo o valor que entende correto (id 13343597 e 14067930).

Aparte executada se manifestou e argumenta que não pode ser penalizada por erro da parte exequente (doc. 27325526).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho id 18792349.

Com razão a União.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível a sua análise mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada (AgInt nos EDcl no Agravo em Re nº 1.085.297-GO – 2017/008468-6 – STJ).

Nesse sentido, ainda:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. FIDELIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA. - Ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente. - É dizer, considerando que, em sede de cumprimento de sentença, busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são atingidos pela preclusão. - Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5011532-60.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

Assim, intem-se os executados para que comprovem o pagamento do saldo residual de R\$ 1.030,65 (mil e trinta reais e sessenta e cinco centavos - R\$ 1.000,00 x 1.0306541369 - conforme índice de março/2018 da tabela CJF – doc. 13343597), devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

RFI/GSE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024185-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a regularização das irregularidades acima apontadas, e com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003673-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI SANTANA ANDRADE VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE MARCO ANTONIO MELCHIOR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada cumpra de forma o benefício emergencial, imediatamente, até o julgamento do pedido de revisão e, no mérito, seja julgado procedente o pedido por haver ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias desde a data do pedido veiculado pela impetrante.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que teve seu contrato de trabalho de suspenso através da MP 936/2020 que instituiu o "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda", de prestação mensal e custeado com recursos da União, nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, bem como nos casos de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Salienta que a empresa na qual a impetrante trabalha fez acordo de redução de salários em 16/07/2020, sendo que seu benefício foi negado, sem um motivo claro.

Afirma que o recurso administrativo apresentado contra a negativa do benefício realizado em agosto estaria pendente de análise até o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual não teria lhe restado outra alternativa senão o ajuizamento da ação, a fim de ver seu direito resguardado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal de 30 (trinta) dias para análise de seu recurso, considerando-se tratar de verba que complementa o seu salário e necessita para a sua subsistência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo e conceda o "**Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**" – **BEM** – instituído pela MP 936/2020, a qual foi convertida na Lei nº 14.020/2020.

As questões atinentes ao mérito do benefício, se a autora faz jus ou não, refoge à competência deste Juízo, considerando que, da documentação acostada aos autos, ao que se infere, há divergência cadastral no vínculo contratual empregatício, não havendo como dirimir questões da esfera trabalhista especializada nesta Justiça Comum.

Em que pese tal fato, a parte impetrante não só narra em sua petição inicial, como também, deduz pedido em que demonstra haver mora administrativa na análise do seu recurso administrativo imposto em agosto de 2020.

Assim, entendo que a liminar deva ser concedida, mas para a análise do recurso, o qual indica não ter sido analisado apesar de ter decorrido 3 (três) meses.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, proceda à análise e conclusão do recurso administrativo apresentado nos autos (doc. id. 40168130), no prazo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024218-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **05.08.2020** e, apesar de haver instruído com toda a documentação necessária, estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 03 (três) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não profêrir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, proceda à análise e conclusão do processo administrativo protocolado sob nº 70441783, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024178-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

-

-

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de adimplir as parcelas vencidas e vincendas do parcelamento a razão de uma única parcela a cada mês (a ser efetivada a partir do mês seguinte ao recebimento da notificação ocorrida em 25.09.2020 – o que seria em outubro/2020), sem que ocasione a exclusão do parcelamento.

A parte impetrante narra que aderiu ao parcelamento do PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a indicação dos DEBCADS sob nºs 35.454.550-7, 39.327.242-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7, com entrada de 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Alega que vinha realizando os pagamentos quando em 28.09.2018 foi surpreendida com a informação de que parte dos débitos haviam sido unilateralmente excluídos do parcelamento sem qualquer justificativa.

Informa que somente após o ajuizamento de um mandado de segurança, pode obter o reconhecimento da autoridade impetrada de que houve um erro sistêmico quando da realização da revisão do parcelamento e, tão logo fosse possível, seriam reincluídos no sistema, sem qualquer prejuízo ao impetrante.

Ressalta, porém, que em 25.09.2020, após o término da mencionada revisão, os DEBCADS, de fato, foram reincluídos no parcelamento, todavia, foi notificado para o pagamento da referida diferença para o pagamento à vista e em parcela única no montante de R\$ 199.411,82 considerando apenas o principal (relativos ao período entre abril/2019 e agosto/2020).

Sustenta que a exigência de tal pagamento em parcela única fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a finalidade do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor efetuou a emenda à petição inicial, com a comprovação da juntada das custas judiciais iniciais.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id. 42437262 e documentos, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão do impetrante quanto à alegação de ausência de proporcionalidade e razoabilidade na exigência do pagamento à vista e, em parcela única de débitos reincluídos no parcelamento no valor de R\$ 199.411,82 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), após a revisão pela autoridade coatora, considerando que a impetrante não deu causa a tal situação, não podendo ser onerada.

Por tal motivo, tenho há plausibilidade no pleito da parte impetrante em efetuar o pagamento do valor cobrado entre abril de 2019 a agosto de 2020, na forma pretendida, a fim de evitar a sua exclusão do parcelamento e, acaso já tenha ocorrido, assegurar a sua reinclusão.

A parte impetrante comprova a adesão ao parcelamento – PERT, com o pagamento de parcelas e, ainda comprova o procedimento administrativo de revisão, com o reconhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de que houve o encerramento da conta PERT em que constavam os débitos para exclusão de débitos em que houve o reconhecimento de decadência, todavia, afirmou que tal situação não ocasionaria prejuízo à parte impetrante, já que poderia quitar futuramente tais parcelas (doc. Id. 42385801 pág. 107/108).

Assim, tenho que merece ser deferido o pedido liminar, devendo ser prestigiada a boa-fé e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O fundado receio de dano está presente considerando o que o débito consta em aberto e, portanto, passível de cobrança por parte do Fisco.

Posto isso, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino que a autoridade coatora se abstenha de exigir o saldo devedor relativo ao período de abril/2019 a agosto/2020 em parcela única (R\$ 199.411,82) e respeite o fluxo de todo o parcelamento da impetrante (parcelas vencidas e vincendas), diluindo o valor para adimplemento de uma parcela a cada mês, a ser efetivada a partir do mês seguinte ao recebimento da notificação do impetrado de 25.09.2020, ou seja, a competência outubro/2020.

Determino, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do referido parcelamento ou, caso já tenha havido a rescisão do parcelamento por tal motivo, para que proceda à imediata reinclusão, a fim de que não se configure como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012509-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY MARLENE PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO FERNANDES PIRES - SP132723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare indevidos os valores em cobrança a título de multas decorrentes de imposto de renda pessoa física, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos entre dezembro de 2017 a novembro de 2018, devidamente atualizados até a data do pagamento.

A impetrante, em síntese, narra que é pensionista de servidor público estadual desde 2008 e que, no ano de 2019, foi orientada a requerer a isenção de imposto de renda sobre o recebimento da pensão -, por ser portadora de diabetes, o que ocasionou a amputação de suas duas pernas – isenção essa a que faz jus, por meio de retificação de declaração de imposto de renda. Informa que tal procedimento visava a isenção, bem como a restituição dos valores dos anos de 2017 e 2018.

Afirma que seu pedido não só não foi apreciado, como também foram imputadas multas indevidas e, para as quais teria apresentado impugnação na via administrativa em 24.04.2019. Aduz que tais lançamentos são indevidos e podem levar a inclusão de seu nome junto ao CADIN.

Sustenta o direito à isenção do imposto de renda por enfermidade grave, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido, sendo recebida a petição id. 35491321 e documentos como emenda à petição inicial.

A União informou o seu interesse em ingressar no feito, e requerer, desde já, a intimação pessoal do seu Representante Judicial (PRFN-3ª Região) de todas as decisões proferidas no curso do processo, mediante a entrega dos autos judiciais com vista, nos termos do artigo 183, §1º, do CPC (Lei nº 13.105/15) e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.

A parte impetrante se manifestou (doc. 37728065), requerendo o julgamento da lide.

O(A) delegado(a) da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou as informações. Argui ilegitimidade passiva argumentando que a contribuinte é jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco (DRF-Osasco), conforme se depreende de tela do sistema CNPJ (RFB) em anexo. Acrescentou que em prol dos princípios da eficiência e da economicidade e com vistas a oferecer os melhores subsídios possíveis à decisão judicial bem como, nos limites de acesso aos sistemas da RFB por ser a contribuinte de outra jurisdição, logramos levantar alguns elementos que entendemos indicar a desnecessidade de a impetrante provocar o judiciário acerca da presente questão, eis que a RFB já apreciou a Impugnação do impetrante. Juntou documentos (id 40553178).

O Ministério público se manifestou justificando a desnecessidade de manifestação no mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Excepcionalmente, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a parte impetrante se **manifeste expressamente sobre seu interesse processual**, tendo em vista a manifestação e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Em caso de prosseguimento do feito, deverá a parte impetrante também se manifestar sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, retificando o polo passivo, na forma indicada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo (**se for o caso**) e officie-se à autoridade correta para que preste as informações.

Após, venham imediatamente conclusos para prolatação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024080-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, EDUARDO PAZUELLO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando se tratar de pedido liminar contra a Fazenda Pública, abra-se vista para a parte ré para manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024326-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO - SP363392

IMPETRADO: PRESIDENTE CO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

DESPACHO

Denota-se que não houve o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, recolhas as custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CLAUDIA MARQUES REGINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494, WASHINGTON AIRTON SOARES - SP352054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que confirme no mérito a tutela de urgência para o fim de declarar a obrigação da autoridade impetrada em proceder a análise da impugnação apresentada em abril de 2019, a fim de reconhecer a inexistência de débitos e de qualquer multa, considerando que já houve a devida quitação, devendo a autoridade se abster de inscrever o nome no sistema de devedores ou qualquer outro.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que equivocou-se ao preencher DARF quando da declaração de seu imposto de renda, mas que em 14.03.2019, protocolizou redarfs, a fim de retificar os anteriormente apresentados.

Ocorre que ao diligenciar junto ao Posto Fiscal foi informada de que a retificação havia sido indeferida, na medida em que o sistema não teria localizado os redarfs. Afirma que o indeferimento ocorreu em 11.03.2019 e os redarfs foram apresentados no posto fiscal em 14.03.2019, o que comprovou o efetivo pagamento devido pelo camê leão, após a retificação.

Aduz que recebeu notificação de débitos e apresentou impugnação na via administrativa em abril de 2019, todavia, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciada.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciado o procedimento administrativo, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

A parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 41427455, 41888405 e documentos como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 18.657,97 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise da impugnação administrativa nº 18186.722313/2019-75 (doc. id. 41284852) protocolizada em face da notificação de lançamento nº 2015/568571269492490.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão no processo administrativo de revisão**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo da impugnação administrativa em **10.04.2019 (id. 41284852)**, ou seja, **aguarda há mais de um ano** pela decisão, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido administrativo da parte impetrante protocolado em 10.04.2019, sob nº 18186.722313/2019-75** (doc. id. 41284852) protocolizada em face da notificação de lançamento nº 2015/568571269492490 e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa, a fim de averiguar se houve ou não a extinção do crédito tributário por quitação e, acaso remanesçam valores, expeça despacho com a especificação dos débitos, notificando a parte impetrante.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 18.657,97 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022316-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios concedidos pela empresa referente aos **descontos nas folhas de pagamentos e/ou coparticipação custeados pela empregado/trabalhador, bem como em relação às deduções legais ocorridas a título do INSS retido dos seus empregados**, ao argumento de que não podem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

A parte impetrante afirma em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (“SAT”)/Risco Acidente do Trabalho (“RAT”) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) X Contribuição ao SAT/RAT) e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades – em conjunto, Contribuições Previdenciárias, exações estas que possuem como base de cálculo, a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que, não obstante a definição legal de remuneração, em recente Solução de Consulta COSIT nº 4/2019, a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou que o valor descontado do trabalhador referente ao benefício auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e, portanto, incide a Contribuição Previdenciária.

Sustenta que a exigência do fisco é arbitrária, na medida em que os descontos sofridos pelos empregados são custos e não rendimentos do trabalhador; que a base de cálculo da contribuição previdenciária é o valor líquido recebido pelo trabalhador; o alargamento da base econômica da exação fiscal implica no desfalque indevido do patrimônio do “agente retentor”; os descontos não configuram hipótese de incidência tributária e, por fim, o valor do desconto de coparticipação tem natureza jurídica indenizatória, não se caracterizando como remuneração.

Requer a concessão de medida liminar para assegurar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de id. 42069384, como emenda à inicial, devendo ser retificado o polo ativo para a inclusão das filiais.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Alega a impetrante a inexistência das contribuições do valor referente aos descontos/coparticipação, bem como das deduções legais ocorridas a título do INSS, porque os valores em questão seriam retidos na fonte ou descontados em folha e sequer ingressariam na esfera patrimonial do trabalhador.

Não merece prosperar tal alegação.

Coaduno do entendimento de que tais parcelas fazem parte da remuneração do empregado, não afastando a incidência da contribuição devida.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência (*mutatis mutandi*):

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO – IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. **A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.** Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5006436-53.2019.4.03.6126, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 15/10/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. **As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VI. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 10/09/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Desse modo, incidem as contribuições em relação a essas verbas.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024190-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 121/1591

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a regularização das irregularidades acima apontadas, e com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006445-33.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA PEREIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA MORENO - SP132664

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAMAL MOHAMAD CHAHINE

DESPACHO

Adeque a exequente o pedido (id 32419010) ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012405-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: Q.G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017087-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO MAE PEREGRINA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende ver reconhecido o direito à isenção prevista no artigo 3º da Lei 11.457/2007, aplicável às contribuições para terceiros para as entidades com imunidade nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como a restituição dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2016 a título dessas exações, sob a fundamentação de que, tendo obtido o certificado CEBAS em agosto de 2017 (tendo protocolizado o pedido em janeiro de 2017), a isenção deveria incidir a partir da comprovação de seu caráter filantrópico, não a partir da publicação dessa concessão, como determina a IN SRF 971/2009, com redação pela IN SRF 1071/2010, em seu artigo 227 e 228.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão posta pelo Autor.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Em seguida, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor juntou documentos (doc. 18467561), tendo a Ré apresentado manifestação através do documento n. 24057205.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, há que se ressaltar que não se questiona, nesta demanda, a condição de ser ou não a Autora entidade filantrópica sem fins lucrativos, tendo já sido reconhecido esse fato, tal como demonstra a documentação acostada.

Pretende o Autor ver reconhecido o direito à isenção em relação às contribuições para terceiros desde o momento que demonstrou ser detentora dessa condição – entidade filantrópica – não só a partir da publicação do certificado que reconheceu essa condição, como determinam os artigos 227 e 228 da IN SRF 971/2009.

Afirma, para tanto, que o reconhecimento é declaratório, já sendo filantropa desde antes, tanto que, para obter o certificado, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos em lei desde o exercício anterior ao do protocolo, nos termos do artigo 3º da Lei 12.101/2009. Assim, tendo protocolizado o pedido de reconhecimento dessa situação em janeiro de 2017, faz jus à isenção desde o exercício anterior, comprovado documentalmente que preenchia todas as exigências (Lei 12.101/2009, art. 3º: *A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos*).

A lei que determina essa isenção – isenção do recolhimento das contribuições para terceiros por entidades filantrópicas, é a Lei 11.457/2007 em seu artigo 3º, parágrafo 5º, *verbis*:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 5o Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Diz a Instrução Normativa que regulamentou a matéria:

Art. 227. A entidade beneficente de assistência social certificada na forma da Lei nº 12.101, de 2009, fará jus à isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - ser reconhecida como de utilidade pública federal;

I - manter escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - ser reconhecida como de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

III - ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Ceas), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, devendo o Ceas ser renovado a cada 3 (três) anos;

III - manter em boa ordem e à disposição da RFB, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

IV - promover a assistência social beneficente aos destinatários da política nacional de assistência social;

IV - manter em boa ordem e à disposição da RFB as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

V - não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e não lhes conceder vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e não lhes conceder vantagens ou benefícios a qualquer título, direta ou indiretamente, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

VI - aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente à RFB, relatório circunstanciado de suas atividades;

VI - aplicar integralmente suas rendas, seus recursos e o eventual superávit em território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

VII - estar em situação regular em relação às contribuições sociais.

VII - apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

VII - manter regularidade fiscal em relação a todos os tributos administrados pela RFB durante todo o período de gozo da isenção; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

VIII - manter certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - (FGTS); e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

VIII - manter certificado de regularidade do FGTS durante todo o período de gozo da isenção; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

IX - cumprir as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a entidade que atua em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se entidades beneficentes de assistência social as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento a beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e as que atuam em defesa e garantia de seus direitos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

E prossegue:

Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB.

Vejam os.

Dispõe o Código Tributário Nacional sobre a isenção:

Art. 97. Somente a **lei** pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - **outorga de isenção;**

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. **A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.**

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Assim, verifica-se que restrição não prevista na lei que determinou a isenção, imposta através de Instrução Normativa, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos dos arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva.

Desta forma, tendo em vista que não é obtenção do certificado que transforma a entidade em filantropa, mas apenas reconhece e atesta essa condição, já existente, deve ser reconhecida, para fins de isenção, a condição de entidade filantrópica demonstrada administrativamente para obtenção da certificação, o que ocorre desde o exercício fiscal anterior ao pedido, nos termos da legislação supra citada e mencionada pela parte autora.

Esta logrou demonstrar, inequivocamente, sua condição de entidade filantrópica, desde o exercício anterior ao requerimento administrativo para obtenção do certificado CEBAS. Entendo, assim, fazer jus à isenção pretendida, desde janeiro de 2016, bem como à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para terceiros e salário educação desde essa data.

Posto isto, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a Autora isenta do recolhimento das contribuições para terceiros, bem como do salário educação, desde 01 de janeiro de 2016 e condeno a ré a restituir os valores recolhidos a tal título a partir dessa data (01 de janeiro de 2016) até 30 de agosto de 2017, valores que deverão ser corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, a ser paga pela requerida a favor dos advogados da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020278-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V&R SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME - ME, ALVARO ANTONIO DA SILVA ARAUJO, VINICIUS GRANADO AMANTEA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018184-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAN TERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA - SP265790

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA - SP265790

DESPACHO

Ante a comprovação da executada, (ID [42568713](#)) de que o valor bloqueado de R\$ 31.781,21 recaiu em conta poupança, determino o desbloqueio da conta poupança nº 66222-7 - titularidade de TATIANA SANCHES FERREIRA, com fundamento no artigo 833, § X do Código de Processo Civil.

Ante o Item 4º do despacho anterior, providencie a secretaria o desbloqueio dos demais valores por não atingirem 5% da dívida.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003133-39.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELSON SIQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020830-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELISANGELA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022605-31.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA VENTUROSALTD, ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO, LUCIANE TURATI PEIXOTO, VANIA TURATI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016173-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ MARINI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009035-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA FALARINI

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458, JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da decisão Num. 32790730, sob pena de cominação de multa diária.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, fixando os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024383-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial para “conceder a segurança em caráter definitivo para excluir o ICMS da base de cálculo do CPRB, aplicando-se os precedentes firmados no RE nº 574.706/PR, por analogia, e no REsp nº 1.624.297/RS a o caso concreto, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.”

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bempretendido.

Assim, intime-se a parte impetrante, para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido, ainda que estimado, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o respectivo valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5021438-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus filiados em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ISS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial para readequar o valor atribuído à causa e, a esse respeito, apresentou manifestação nos autos.

Ato seguinte, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público foi intimado previamente e, igualmente se manifestou.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Acolho as alegações da parte impetrante apresentadas no id. 41944394 em relação ao valor atribuído à causa, na medida em que, no caso em tela, a associação está representando seus filiados, sendo que eventual benefício econômico será usufruído pelos associados em execução individual de sentença.

Deve, portanto, ser mantido o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou questões preliminares em sua manifestação prévia, as quais serão dirimidas:

Não há vedação legal para a concessão de medida liminar em mandado de segurança coletivo em matéria tributária, uma vez que a vedação prevista na lei especial de ação civil pública não se aplica ao mandado de segurança.

No que tange à ilegitimidade ativa da impetrante menciona a **ausência de autorização expressa dos associados e filiados**, de igual modo, não lhe assiste razão, porque tal exigência não se aplica quando se trata de mandado de segurança coletivo atuando as associações como substitutos processuais atuando em nome próprio (art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal).

Assim é a dicção da Súmula 629 do C. STF: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Nesse sentido:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. **Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...)**. 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do [RE 573.232](#), submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da [CRFB/1988](#). Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do [MS 25.561](#), proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança.

[[MS 31.299](#), rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 30-8-2016, *DJE* 185 de 1º-9-2016.] **destaquei**.

Ademais, no estatuto apresentado pela parte impetrante denota-se dentre as finalidades da associação a representação e assessoramento dos associados perante os Poderes da União, a representação judicial ou extrajudicial, com o assessoramento técnico na defesa de seus direitos, o que lhe permite ajuizar a demanda em prol de seus filiados para o fim aqui pretendido.

No tocante aos limites da decisão proferida em mandado de segurança coletivo, deve ser rechaçada tal alegação, haja vista que o mandado de segurança coletivo tem eficácia *ultra partes*, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, reconhecer que “*os efeitos e a eficácia da sentença não estão restritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em Juízo*”.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo".

2. Proposta a ação coletiva pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, estão legitimados a executar o julgado a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado e titular do direito, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do mandamus.

3. Necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para verificar os limites objetivos do que foi decidido no writ coletivo, bem como promover a adequada análise dos temas suscitados nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância e violação do princípio da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 322.064/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013). (Grifos acrescidos).

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto inclusive com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente. Observa-se que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer ofensa às normas ora invocadas.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a eb, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, na extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator(Ministro GURGEL DE FARIA, 04/04/2018) destaques não são do original

Assim, apesar de a impetração ter sido direcionada à DERAT/SP, nada obsta que os associados possa buscar seus interesses em seus domicílios tributários.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Indefiro o pedido de depósito judicial a disposição deste Juízo, uma vez que a questão tratada nos autos já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, dada a multiplicidade de filiados, o eventual depósito judicial de cada um deles, mês a mês, no bojo dos autos, tumultuaria a marcha processual e a celeridade do mandado de segurança.

Desta forma, DEFIRO em parte a liminar requerida, a fim de autorizar aos filiados da parte impetrante a não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo (CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito, etc), até o julgamento final da demanda.

Indefiro o pedido de depósito judicial, nos termos acima explicitados.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010526-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MNFCOM PUBLICIDADE LTDA, MARIANA KERCHE NASCIMENTO, MARCIO LUIS FERNANDES

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, excluindo MARIANA KERCHE NASCIMENTO e MARCIO LUIS FERNANDES do polo passivo, nos termos da decisão de Num. 22154420.

Após, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010206-33.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020747-91.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPAC FILTROS & SISTEMAS LTDA - EPP, ELENILSA SIMPLICIO MAIA

Despacho

1. Por ora, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011580-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J.C.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **J.C.R. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acórdão (ID 8237108 fls. 810/816), que manteve parcialmente a sentença de procedência parcial (ID 8237108 fls. 744), cujo trânsito em julgado deu-se em 18/09/2017 (ID 8237108 fls. 817)

O Exequente apresentou cálculo de liquidação (ID 8234239).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou **concordância com o cálculo da exequente, o qual apurou em favor da autora, o montante e R\$1.814.447,05 (Hum milhão, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) para 30 de abril de 2018**, nos termos do Parecer de sua Contadoria (em anexo), concluindo que: a base de cálculos está em conformidade com o título judicial, correta a correção monetária aplicada pela variação da UFESP, corretos os juros de mora de 6% ao ano contados de citação (13/04/1998), procedeu a exclusão das parcelas anteriores a 16/03/21993, consideradas prescritas pela r. sentença. (ID 10438032).

Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20190044884 (ID 176971229)

Como extrato de pagamento de precatório e requisições de pequeno valor em favor do beneficiário (ID 39584461) e a concordância da Exequente (ID 40636918) com a extinção feito pelo pagamento, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018176-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIC INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência:

ID 41426583: A impetrante pretende, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, qual seja, contribuições ao INCRA (art. 3º do Decreto-Lei nº. 1.146/70), ao SEBRAE, (art. 8º da Lei nº. 8.029/1990), e do salário-educação (art. 15 da Lei nº. 9.424/96), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir seu pagamento da Impetrante. No mérito, pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela RFB, assegurando-lhe, em ambos os casos, proceder, para fins da compensação, à correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determinada a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, a impetrante alega que a presente demanda é meramente declaratória e que a apuração do benefício econômico esperado, em seus valores exatos se dará em momento oportuno, no cumprimento administrativo da sentença.

Alega, ainda, que o valor atribuído à causa se constitui mera estimativa contábil, a partir de valores recolhidos a título das referidas contribuições.

É o breve relato. Decido.

Não procede o argumento de que a presente demanda é meramente declaratória e que não possui expressão financeira quantificável. Ao contrário, o pedido de compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo.

Contudo, afirma que o valor atribuído à causa foi apurado a partir de valores recolhidos a título das referidas contribuições.

Por essa razão, fica mantido o valor da causa atribuído pela impetrante, cabendo eventual impugnação à parte adversa.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017362-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA FOZZATTI MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o valor apresentado pelo Exequente - ID 35982471, para fins de expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, sendo R\$10.100,00 (dez mil e cem reais), apurado para JULHO/2020, com o qual concordou a União Federal - ID 38290302.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024638-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO, EDVALDO NUNES GAMA, EDUARDO LUIZ PINTO, ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA, ELIZABETH COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37855113: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20620585 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS, NELSON NORIAKI KIKKAWA, NOBOMOTO NAKAZONE, OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR, OTTO MIGUEL PUPO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37854536: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20621460 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016403-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA LELIS BELEZA, MARIA DAS NEVES SILVA BARBOSA, MARIA DE LOURDES VIVIANI NOGUEIRA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, MARIA ELENA JOPPERT BOCAYUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39777494: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 22853957 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018705-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINTO FABBRI PETRILLI, ORIDES PEREIRA LIMA, ORLANDO ZUCARI, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, OSNILDA NATALINA MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41927748: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 24489556 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024222-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO MORIGGI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Esclareça o exequente a distribuição de cumprimento de sentença, considerando o trânsito em julgado nos autos principais e a possibilidade de que se processe o cumprimento de sentença nos próprios autos. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031148-43.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TERESINHA SILVA PORTAL, CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA, RONI EDUARDO FERREIRA, ANA MARILIA DUMONT FERREIRA, MARIA ARLENE COSTA, RICARDO JOSE RAMOS MARTINEZ, ROSEMARA FREITAS DA SILVA, VERA LUCY LIA CASALE, JOSE RENATO DE SOUZA, LUIZ GONZAGA AMARAL

Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 41723883: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-40.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da petição acostada ao ID 41892681, apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: GARO AHARONIAN, AGHAVNI AHARONIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A

Advogado do(a) REU: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

Advogados do(a) REU: MARCELO PARISE CABRERA - SP142240, CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147, ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA - SP139644

Advogado do(a) REU: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME - SP155736

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE SOUZARAMOS - SP187089, DURVALINO RENE RAMOS - SP51285

DESPACHO

ID 42437786: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Exequente, qual seja de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014619-21.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

ID 35928651: Indefiro o requerimento de expedição de novo ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que tal providência já foi adotada e a RECEITA FEDERAL DO BRASIL informou que as declarações do período, necessárias à realização dos cálculos, não estão disponíveis em seu banco de dados (id 25573185). Assim, considerando o parecer da Contadoria Judicial (id 32723693), dou por encerrada a instrução. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045642-95.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Considerando a aquiescência expressa do exequente (id 36751087) **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela executada (id 32244078).

Expeça-se a requisição de pagamento. Intinem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018570-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GASPAR DE JESUS LOPES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte Exequente a divergência entre o valor apresentado na petição - ID 34703175 e o valor mencionado no ID 34703181, como qual a parte Executada concordou (ID 40421089).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA(40) N° 5017391-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 69.174,37 (Sessenta e nove mil e cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), proveniente da celebração de Contrato Empréstimo Consignado.

Apesar de regularmente citada, a ré não apresentou Embargos monitórios (ID 24734889).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que a executada reconheceu o crédito exequendo e quitou a dívida administrativamente (ID 42430028), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023213-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA RITA BUENO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo** em face de **MARIA RITA BUENO** com objetivo de que a ré fosse compelida a pagar a dívida de R\$ 8.362,40 (Oito Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Quarenta e Dois Centavos), referente ao débito de anuidade.

Foi determinada a manifestação da Exequente em termos de prosseguimento do feito (ID 20796508), em 10 (dez) dias, tendo em vista a diligência negativa de citação (ID 18766192).

Como requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, ora Exequente, do pedido de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, tendo em vista o falecimento da Executada, os autos vieram conclusos (ID 42445827).

É o relatório. Decido.

Diante do falecimento da Executada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023848-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTA VISTA VILA MARIA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por **ALTA VISTA VILA MARIA RESIDENCIAL CLUBE** pela em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 45.053,29 - *quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e nove centavos*, referente as quotas condominiais vencidas desde 10/12/2015, da unidade T1 – 0154, do referido condomínio.

Recebidos os autos, este MM. Juízo declinou da competência e determinou o cumprimento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe, caso não houvesse impugnação (ID 42265186).

Com informação da Exequente de que não tinha mais interesse no feito e seu requerimento de extinção, os autos vieram conclusos (ID 42402076).

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022612-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que receba o seguro garantia - Nº 1007507002505 - ENDOSSO 0000000, no valor de R\$ 860.266,15 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até 01/10/2020 (ID 41451476) e considere garantidos os valores em cobrança no Processo Administrativo nº 10872.000364/2010-64.

A União Federal apresentou manifestação na qual alega o não cumprimento dos requisitos da Portaria RFB nº 164/2014, esclarecendo os tópicos não cumpridos (ID nº 42257276).

A parte autora, por sua vez, buscou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos presentes na Portaria PGFN 164/2014 e pugnou pela concessão da tutela requerida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive com relação aos débitos não-tributários. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.

2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº 1.156.668/DF), **esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.**

3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.

4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

Sendo assim, perfeitamente possível a utilização de seguro garantia para o fim pretendido pela demandante, qual seja, obstar que a parte ré se recuse a expedir Certidão de Regularidade Fiscal em função dos débitos discutidos no PA nº 10872.000364/2010-64 e obstar o protesto e a inclusão de tais débitos no CADIN e no SERASA EXPERIAN.

Passo, enfim, a análise da apólice oferecida em cotejo com a Portaria PGFN 164/2014.

Alega a União Federal, em suma, que a apólice oferecida sob o ID 41451476 não atendeu aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 164/2014 pelas seguintes razões:

- i. Consta na apólice do seguro garantia o limite máximo da garantia de R\$860.266,15, o que vai de encontro ao inciso I do art. 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, que determina que "o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Afirmo a PGFN, ainda, que a indicação do limite máximo de garantia (id. 41451476 – pág. 6) contradiz a cláusula 3 das disposições gerais (id. 41451476 – pág. 5), que determina a atualização dos valores pela SELIC.
- ii. Consta nas condições particulares da apólice a exclusão da cobertura do seguro garantia causado por atos, fatos ou indícios de violação às normas de anticorrupção, o que, além de estabelecer uma exclusão de responsabilidade não prevista na Portaria PGFN 164/2014, contradiz o art. 3, § 3º da Portaria PGFN 164/2014, que prevê que o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;
- iii. No objeto da apólice, além da indicação do processo administrativo e do valor, foram incluídas várias cláusulas denominadas de disposições gerais. Sustenta a União que tais cláusulas deveriam ter sido incluídas nas condições particulares, tendo em vista que somente as condições particulares alteram as condições gerais e/ou especiais, conforme cláusula 2.4 da apólice;
- iv. Ciente de que o endosso precisa de anuência das partes, conforme consta na cláusula 2.6 da apólice, **a cláusula 8 das disposições gerais poderá interferir na atualização do débito**, o que violaria o art. 3º, III da Portaria da PFN, que prevê a atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, e o art. 3º, VI, a que determina a vigência da apólice pelo prazo mínimo de 2 anos. Assim, a União requer que a cláusula da disposição geral seja excluída, para que a atualização monetária seja feita de forma automática, sem a necessidade de endosso anual.
- v. Não consta a prova de outorga de poderes dos subscritores do seguro garantia da seguradora.

Consoante esclarecido pela requerente na petição de ID 42499519, quanto ao primeiro apontamento da União, os itens 2 e 3 das Disposições Gerais do Objeto da Apólice consignam expressamente a responsabilidade da seguradora, com a ocorrência do sinistro, pelo pagamento da dívida executada, acrescida dos encargos e consectários legais, devidamente atualizada pela taxa SELIC ou por qualquer outro índice legal aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Confira-se:

Itens 2 e 3 – Das Disposições Gerais do Objeto da Apólice

*“2) Ciente da ocorrência do sinistro, a respectiva unidade da PGFN ou a procuradoria responsável, conforme o caso, reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ela solicitar ao juízo a intimação da seguradora **para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.***

*3) **O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado ou de outra forma garantido, acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou por qualquer outro índice legal aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.***”

Como se nota, o seguro oferecido em garantia e nenhum momento vai de encontro ao inciso I do art. 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, que determina que "o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU", tampouco contradiz a cláusula 3 das disposições gerais (id. 41451476), que determina a atualização dos valores pela SELIC.

Também não merece acolhida o argumento da União no sentido de que a cláusula 8 das disposições gerais poderá interferir na atualização do débito, violando o art. 3º, III da Portaria da PFN, que prevê a atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, e o art. 3º, VI, que determina a vigência da apólice pelo prazo mínimo de 2 anos, porquanto a cláusula impugnada não permite qualquer dúvida em relação ao fato de que a atualização monetária da importância segurada será formalizada mediante endosso anual e **automático** emitido pela Seguradora, **independente de solicitação do Tomador. Vejamos:**

*8) A atualização monetária da importância segurada será formalizada mediante endosso anual **e automático** emitido pela Seguradora, **independente de solicitação do Tomador.** sendo assegurado à Seguradora a cobrança do prêmio correspondente, por força de tal incremento do risco. (...) **Vigência: das 24:00 hs de 26/10/2020 às 24:00 hs de 27/10/2025.**”*

Da mesma forma, deve ser afastada a exigência da PGFN de prova de outorga de poderes dos subscritores do seguro garantia da seguradora, tendo em vista que o registro da apólice na SUSEP é suficiente para demonstrar a idoneidade da garantia oferecida.

Por outro lado, assiste razão à União Federal no que atine à impropriedade da exclusão da cobertura do seguro garantia causado por atos, fatos ou indícios de violação às normas de anticorrupção, prevista nas condições particulares da apólice, porquanto a previsão vai de encontro ao art. 3, § 3º da Portaria PGFN 164/2014, que prevê que o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Neste cenário, é legítima a recusa da PGFN ao seguro oferecido, sendo certo que, não preenchida a totalidade dos requisitos previstos na legislação de regência, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à Administração Pública e aceitar a apólice apresentada nos autos como garantia aos débitos discutidos no Processo Administrativo nº 10872.000364/2010-64.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela requerida, facultando-se à parte autora a apresentação de endosso à apólice N° 1007507002505, com as modificações necessárias para o perfeito enquadramento da garantia aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022732-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por **AUTO POSTO PORTAL DO TREMEMBÉ LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP**, em que postula a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração e que não seja permitida à requerida a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação.

Relata a parte autora que foi autuada pela ré por suposta irregularidade referente ao não cumprimento de notificação que determinava a apresentação de nota fiscal e cupom fiscal de compra e venda dos produtos que comercializa. Alega que jamais se negou a apresentar os documentos requeridos no momento da fiscalização que deu origem ao auto de infração.

Esclarece que os funcionários presentes no momento da fiscalização não dispunham de conhecimento acerca do procedimento de arquivamento de dados e informações fiscais e financeiras da empresa nem possuíam contato com o serviço de contabilidade.

Sustenta que a fiscalização da ANP mostrou-se intransigente e incapaz de aguardar ou de buscar os meios de contato com prestadores de serviço da empresa ou a equipe de funcionários efetivamente capazes e responsáveis por acessar tais documentos. Bastaria que os agentes de fiscalização aguardassem a chegada do funcionário responsável por acessar e provê-los ou contatassem o mesmo para que fossem repassadas as instruções de acesso aos dados, o que a ANP deixou de fazer.

A firma que a Requerida impossibilitou que utilizasse dos meios de defesa que lhe são garantidos impondo de modo unilateral e desmesurado um ônus com base em critérios subjetivos, infundados e sem qualquer tipo de explanação ou detalhamento comprobatório.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastou a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 41533236, uma vez que se tratam de pedidos diversos.

Recebo a petição ID 42020523 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações. A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Neste contexto, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

É de se ter em mente que a regularidade do processo administrativo sancionador deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque da legalidade e dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006).

Da leitura dos documentos anexados aos autos (ID 41535029) depreende-se que o autor foi submetido a fiscalização pela ANP, sendo notificado a **apresentar em 48 horas**: a) *Cópia de pelo menos um Cupom Fiscal de Venda do produto óleo diesel B S 10 de 21.05.2018 acompanhado de cópia legível de Nota Fiscal DANFE correspondente a compra do produto comercializado nesta data e b) Cópia de pelo menos um Cupom Fiscal de Venda do produto óleo diesel B S 10 de 15.06.2018 acompanhado de cópia legível de Nota Fiscal DANFE correspondente a compra do produto comercializado nesta data.* Não tendo apresentado os documentos solicitados, o autor foi autuado.

A parte autora firma na inicial que "*Não houve por parte da ANP, qualquer novo tipo de reagendamento de visita, determinação de prazos para apresentação dos documentos requeridos (...)*".

Porém, há que ser ressaltar que à parte autora foi deferido o **prazo de 48 (quarenta e oito horas) para apresentar os documentos solicitados**. Assim, ao contrário do alegado, não houve exigência da apresentação dos documentos no momento da fiscalização.

A parte autora apresentou contestação à autuação (ID 41535029).

A ANP expediu o ofício nº 403/2019/SFI-NSP-SJP/SFI-e-ANP (ID 41535027), informando da abertura do processo administrativo e intimando para apresentar defesa. Consta do Aviso de Recebimento anexado aos autos que foram realizadas três tentativas de entrega, sem sucesso. Sendo assim, houve a intimação por edital.

A ANP expediu novo ofício de nº 2532/2019/SFI-NSP-SJP/SFI/ANP-SP (ID 41535038), desta vez intimando a autora a apresentar alegações finais no processo administrativo. A empresa apresentou as alegações finais (ID 41535042).

Sendo assim, verifico que o auto de infração não está, aparentemente, eivado de qualquer vício, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Considerando ainda a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações do auto de infração, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008848-96.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

DESPACHO

ID 42553673: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, na forma do artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término do prazo de 01 (um) ano, sendo certo que caberá à Exequente provocar o seu desarquivamento.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015522-95.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - ME, JORGE MARCOS DEVIDES, SANDRA REGINA CANOVA DEVIDES

Advogado do(a) REU: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

Advogado do(a) REU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

Advogado do(a) REU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

DESPACHO

ID 42395112: Dê-se ciência à Exequite do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024416-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LINDAMIR RECH

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DIEL - RS47345

REQUERIDO: BRAVIA EDUCACAO HOLDING S.A., MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial corrigindo o polo ativo uma vez que a menor deve constar no polo, assistida pela mãe.

Corrija ainda o polo passivo pois o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica. Esclareça ainda a inclusão de Bravia Educação Holding S.A.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.^a Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023288-44.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE BARROS, ORACIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, bem como a decisão proferida pelo E. S.T.J., nos autos do Ag. Int. no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 962.524, cuja cópia foi trasladada (id 36156259 - fls. 399/400), que reconsiderou a decisão que negava seguimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL e determinou a remessa dos autos ao E. T.R.F. para novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040, do C.P.C., determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016207-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON BORTOLATO, CARLOS ALBERTO MAENZA, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, CLEIDE MARIA BURATO, GILBERTO DAUDT ZIETLOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40741050: Primeiramente, inclua-se a d. patrona, Drª Júlia Piovesan de Souza como advogada do Exequite Carlos Alberto Maenza.

Após, intime-se a parte Exequite para ciência da petição de fls. 40741050 e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho do ID 39940959, no tocante à suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018246-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECOES DEW DROP LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395

DESPACHO

ID 42550452: Manifeste-se a exequite acerca do resultado das pesquisa junto ao RENAJUD. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070934-75.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42414637: Requer a exequente a expedição de precatório complementar relativo ao valor incontroverso reconhecido pela União Federal, bem como a concessão de prazo suplementar de 30 dias para manifestação sobre a diferença de valores.

Nos autos físicos, a exequente requereu a expedição de precatório complementar com a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório original (ID 14148469 - fls. 563), bem como até a expedição do precatório complementar (fls. 567).

Remetidos os autos à Contadoria judicial, foi apurado (ID 40979164):

Valor da conta do autor em: 06/2018 = **R\$ 892.954,77**

Valor da contadoria judicial (na data da conta do autor) = **R\$ 736.219,56**

Valor atual da contadoria judicial: = **R\$ 795.562,41**

A UNIÃO discordou (ID 41288491) e apresentou o valor de **R\$ 792.015,81**.

Assim, o montante de **R\$ 792.015,81** apresenta-se como incontroverso, eis que expressamente reconhecido pela União Federal nestes autos.

Defiro, pois, a expedição do precatório complementar no valor de **R\$ 792.015,81** (setecentos e noventa e dois mil quinze reais e oitenta e um centavos), bem como o prazo suplementar de 30 dias para manifestação da exequente sobre a diferença de valores.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024134-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALD AUTOMOTIVE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BONETTI COUTO - SP198072-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-04.2016.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se já finalizou a elaboração da retificação do contrato objeto da demanda, a fim de que a parte autora possa comparecer à Agência indicada para assinatura.

A fim de agilizar a tramitação do feito, a conferência pode ser realizada pela parte no ato da assinatura do instrumento, sendo desnecessária a apresentação da minuta nos autos.

Providencie a corré SÃO JOÃO CLÍMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. o pagamento do valor apurado na petição de ID nº 42280530 em 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line via SISBAJUD.

Após, remetam-se os autos ao Contador, para conferência dos cálculos de IDs nºs 40537382 e 41970110, face à discrepância entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024313-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ingressou com o presente *mandamus* em face de autoridade sediada em Brasília - DF.

O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar as ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada.

Este Juízo entende que pode o impetrante optar por ingressar com a demanda no foro de seu domicílio, amparado em jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Trago a esse propósito o decidido pelo STF nos autos do RE 627709, tema 374, *in verbis*

: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas informações, a fim de agilizar a tramitação do feito.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, o Ofício será encaminhado pelos correios.

Oportunamente, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021038-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de benefício apresentado ao impetrado.

Informa que requereu a revisão do benefício de aposentadoria 29 de janeiro de 2020 não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40514541).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista que o ofício de notificação foi encaminhado ao endereço eletrônico do impetrado, que sequer confirmou o recebimento do documento, bem como o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar:

Em casos de atraso na conclusão dos pedidos de concessão de benefício, este Juízo tem entendimento favorável ao segurado, posto que o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Entretanto, no caso em análise, a parte sustenta mora da autarquia previdenciária no tocante ao pedido de revisão formulado, não se aplicando o prazo acima mencionado.

É de conhecimento de todos o grande volume de trabalho das Agências do INSS, não restando configurada, ao menos em uma análise prévia, a mora injustificada do impetrado na análise do pedido de revisão, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020436-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA CELESTINO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Confirmada a transação intime-se.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056336-19.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35353871.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se a exequente.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 35120218, vindo os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014301-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA BENEFICENTE PIRASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência para a conta indicada pelo beneficiário.

Por fim, intime-se o exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026101-78.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE CASTILHO SA, MARIA CLARA MORGADO FERNANDES SA, PATRICIA CASTILHO SA, DEBORA DOS SANTOS SA, AMILCAR JOSE DE SA, ARMANDO LUIZ DE SA, ANTONIA MARIA RIBEIRO DE SA, MANUEL DOS SANTOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL DOS SANTOS SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual após o devido cumprimento dos ofícios de transferência eletrônica atinentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Condomínio Edifício Plaza de Toledo em face da Caixa Econômica Federal, onde houve depósito da quantia discutida pela executada e posterior levantamento pelo exequente.

Sendo assim, tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023323-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do despacho que determinou o aditamento da inicial para retificar o valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais.

Consigna o autor que requereu a remessa dos autos à 22ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo nº 0000292-57.2004.403.6100, pendente de apreciação por este Juízo.

É o relatório

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Na presente ação coletiva pretende o Sindicato autor a devolução da contribuição previdenciária que incidiu sobre o pagamento de juros de mora advindo de precatório expedido nos autos do processo nº 0000292-57.2004.403.6100, que tramita perante a 22ª Vara Federal de São Paulo.

Assim, compete àquele juízo deliberar acerca da questão.

Conforme entendimento do E. STJ, "*Cabe ao juízo da execução o julgamento de questões incidentes, surgidas durante o cumprimento de precatório, como, por exemplo, a atualização dos valores em caso de pagamento insuficiente.*" Precedentes: REsp 1.142.728/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2010; AgRg no Ag 1177144/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/2/2010; REsp 1104863/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/09/2009. - (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32009 2010.00.72147-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2010 ..DTPB:.)

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de RECONSIDERAR o despacho ID 41919987 e reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Determino a redistribuição do feito para a 22ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos do processo coletivo nº 0000292-57.2004.403.6100, na forma da fundamentação acima.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007471-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que tornou líquida a condenação.

Alega que a aludida decisão padece de omissão e obscuridade, quanto à verba honorária, na medida em que acolhido cálculo contrário ao fixado na sentença transitada em julgado, de 8% (oito por cento) a título de honorários advocatícios e não de 10% (dez por cento), como considerou o Contador do Juízo.

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os embargos comportam parcial provimento.

Assiste razão à ANS quanto à impossibilidade de aplicação linear do percentual de 10% para o cálculo dos honorários de sucumbência.

No entanto, também não há como determinar a aplicação do percentual de 8% como pretende a executada.

O valor deve ser calculado de forma escalonada, nos termos do parág. 5º do Artigo 85 do CPC, conforme determinação expressa da sentença transitada em julgado.

Inclusive a parte exequente já havia realizado seus cálculos segundo tal sistemática no ID 28202530.

Dessa forma, considerados os valores atualizados até o mês de junho de 2020, os honorários são devidos da seguinte forma:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2020 166/1591

1ª Faixa: 10% de R\$ 199.600,00 = R\$ 19.960,00

2ª Faixa : 8% de R\$ 123.586,53 = R\$ 9.886,92

SUBTOTAL = R\$ 29.846,92

Honorários STJ: 10% = R\$ 2.984,69

TOTAL = R\$ 32.831,61

Diante do exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porque tempestivos, e os acolho parcialmente, para o fim de determinar a retificação dos cálculos no tocante aos honorários advocatícios, com aplicação dos percentuais do §3º do Artigo 85 do CPC de acordo com as faixas ali estabelecidas, ficando o valor total devido em favor da exequente equivalente a R\$ 356.018,14 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezoito reais e quatorze centavos), atualizados até junho de 2020.

Os valores são maiores que aqueles homologados na decisão embargada por força da atualização para o mês de junho de 2020, conforme valores apurados pela contadoria e levados em consideração pela embargante em seu recurso.

No mais, resta mantida a decisão embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023897-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BERJAS, JORGE DO CARMO SANTANNA, JOSE ARIMAR REGIS BANDEIRA, JOSE CLAUDIO MARTINS, JOSE RICARDO ALVES PINTO, KLEBER CABRAL, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, MARIA APARECIDA GEROLAMO, MARIA AUXILIADORA CUNHA, MASSUMI TAKEISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 42375809, eis que proferido em evidente equívoco, posto que o desmembramento ocorreu por determinação deste Juízo.

Providenciem os exequentes o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o feito, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELMA SERRANO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joelma Serrano, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 86.328,94 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).

Após a citação da parte executada por edital, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 42437191).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 42437191), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato do desbloqueio do valor penhorado.

Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055695-55.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAYR MENDES DE LARA, ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR, ANTONIO ROBERTO CHACRA, DANIEL SIGULEM, DANILO CARREIRO DE TEVES, DAVID FERREZ, DAVID SALOMAO LEWI, DJALMA JOSE FAGUNDES, DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA, DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi determinada a remessa dos autos ao Contador, para que fosse apurada a determinação contida no V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0023029-25.2002.4.03.6100, transitado em julgado, para que os cálculos considerem o efetivo cumprimento da Medida Provisória 1.704/98 quando à aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos autores, inclusive para os servidores ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, observadas as compensações pertinentes.

Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, os autos foram remetidos à contadoria para atualização dos cálculos.

O Contador elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 41.787,08 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) para 05/2007, maior do que aquele homologado em sede de embargos, equivalentes à R\$ 126.563,02 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos), em 10/2020.

Instadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos enquanto a executada discordou dos mesmos, requerendo a requisição dos pagamentos no valor acolhido pela sentença, no valor de R\$ 40.449,48 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, quarenta e oito centavos), para 05/2007, conforme reconhecido em sede de embargos à execução.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Assiste razão à UNIFESP.

A discussão acerca dos cálculos foi realizada em sede de embargos à execução, sendo indevida na atual fase processual, após o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito, deliberar acerca dos valores efetivamente devidos.

Conforme bem apontado na manifestação ID 42177163, "*a reabertura do processo de execução e nova intimação do devedor para impugnação, sob pena de eternização da demanda e realização de atos processuais despiciendo e onerosos às partes*"

Assim, determino o prosseguimento da execução pelo valor homologado em sede de embargos à execução, os quais serão devidamente atualizados na ocasião do pagamento.

Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecerem a divergência no nome do exequente **DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA**, que na inicial consta como Domingues, conforme requerido pela UNIFESP.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornem os autos para transmissão e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Desnecessário o traslado das cópias dos Embargos à Execução nº 0023029-25.2002.4.03.6100, pois tratando-se de autos eletrônicos, a consulta às peças de ambos os feitos é realizada por livre acesso.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026336-84.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

DESPACHO

Diante do informado pela União Federal, retifique-se a minuta de ID 42106163 para que os valores sejam pagos à ordem do juízo.

Int, cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GRAZINI JUNIOR - SP136653

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa dos autos, que dá conta da não localização do bem penhorado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, levante-se a restrição de fls. 300 dos autos físicos e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022497-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGES LUBEBISI MATUMBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765, ISABELLA BRUNO - SP390618

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

ID 42412299: Indefiro o requerido pelo impetrante, diante do disposto no artigo 368 do do Provimento CORE nº 01/2020 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que diz "*Incumbe à Central de Mandados o cumprimento de todos os mandados judiciais e diligências ordenadas pelos magistrados das unidades judiciárias a que vinculada.*"

Observo, outrossim, que o representante judicial do órgão integrante da autoridade impetrada foi intimado e apresentou interesse em integrar o feito, tendo inclusive agravado da decisão concessiva da liminar:

ID's 42462010 a 42462038: Nada a deliberar.

Assim sendo, expeça-se **com urgência** novo ofício à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão - ID 41403293, no prazo de 48 horas, encaminhando-se, via correio eletrônico, para o endereço fornecido (41462632).

ID's 42512280 e 42512281: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int..

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009678-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: RONIEL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RONIEL ALVES TEIXEIRA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de financiamento para aquisição de bens o nº:75298167 em 14/01/2016, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$910,05, sendo a primeira com vencimento em 14/02/2016 e a última com vencimento em 14/01/2020, dando como garantia o veículo Marca/Modelo: FIAT -PUNTO (Flex) ATTRACTIVE (Italia) 1.4 8v Com 4P - ano 2010, Placa EAB-3700, Cor VERMELHA, Chassi 9BD118181B1120658, Renavam 226043975, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Deferido o pedido liminar (id 33132416).

O réu peticionou informando que efetuou a quitação do débito junto ao Banco Pan S/A (id 41574763).

A autora requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto (id 42435687).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de busca e apreensão, admitida pela própria autora.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que incluídos nas tratativas extrajudiciais.

Proceda a Secretaria à retirada da restrição anotada no sistema RENAJUD.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010738-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE MARIA LETTIERI FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em 12.11.2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Alega que nenhuma exigência foi formulada pelo impetrado nem tampouco seu pedido de retificação da certidão de tempo de contribuição foi atendido pelo impetrado.

Aduz que necessita do documento para fins de instruir pedido de aposentadoria especial junto ao Município de São Paulo ao qual a impetrante presta serviços.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39702630).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

Considerando que o pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição formulado pela impetrante em 12 de novembro de 2019, há mais de um ano, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019290-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA FERREIRA TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

O andamento processual colacionado às informações prestadas em ID 40977088 e ss refere-se a benefício de nº 42/189.907.347-4 (processo nº 44233.191044/2020-23), cujo interessado é “Leandro dos Santos Souza”.

O caso dos autos, porém, diz respeito a pedido de revisão de benefício (NB 1723390132), protocolado em 08/04/2020 sob o número 1114683689, cuja interessada é a impetrante, Ana Maria Ferreira Teles dos Santos, conforme comprovante colacionado aos autos em ID 39376256 - Pág. 1/2.

Sendo assim, oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, a fim de que esclareça a divergência apontada e preste informações acerca do pedido de revisão objeto dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013298-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA ELIZABETE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022651-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 42395615 em aditamento à inicial. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024188-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011785-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024296-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILOMENO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 42517594 – Trata-se de manifestação da parte autora reiterando o pleito de antecipação de tutela, objetivando determinação à ré de obrigação de fazer, consubstanciada na regularização cadastral de sua situação profissional no sítio de internet (OABSP), no prazo de 48 horas.

Em síntese, afirma que o fato da Ré não ter propugnado pela produção de provas nos autos, limitando-se às provas documentais carreadas com a contestação, autoriza o reconhecimento do seu direito a regularização cadastral, eis que não restou demonstrada a existência ou valores das alegadas dívidas nos PADS 02R0000382017, 20R0002402017, 23R0002502017 e 20R0004262010.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante consignado na decisão ID 40251263, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado exordialmente, “*a análise do efetivo cumprimento das penalidades impostas, com a consequente liberação da atividade profissional, somente poderá ser realizada ao final. Ademais, não é cabível a concessão de tutela de urgência que esgote a prestação jurisdicional.*”.

De se mencionar que referida decisão, muito embora tenha sido objeto de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, restou mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ID 41425812), sob o fundamento de que “*diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não verifico máculas na autuação imposta. Logo e, ao menos em sede de exame sumário, não há qualquer fundamento para o deferimento da decisão liminar; nos termos em que requerido.*”.

Ademais, o presente caso envolve questão atinente a suposta **ausência** de prestação de contas da autora a seu cliente, fato este que realmente demanda tão-só a análise de prova documental, que será realizada ao final, sob pena de inadequada antecipação do julgamento do mérito do feito (decisão satisfativa).

Logo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Intimem-se e, após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024299-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017354-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARRAKESH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE BELO GALLEGÓ

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 42529331.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

DESPACHO

Apresente a executada o extrato da conta sobre a qual recaiu o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a análise da impugnação à penhora.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTO

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF integralmente o despacho de ID nº 40970486, regularizando sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do petítório de ID nº 42519027.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008193-32.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: MARCIO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006185-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

DESPACHO

Esclareça a executada a alteração de sua denominação social, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a ECT acerca da impugnação ofertada, no mesmo prazo.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021134-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA BEZERRA BENAK, LUIZ FABIO BENAK

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAETANO MARCOCCI - SP271600

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAETANO MARCOCCI - SP271600

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada na CECON.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021605-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO LIMA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, a patrona da CEF deverá anexar aos autos o substabelecimento de ID nº 42270469 devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da contestação.

Regularizado o feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada na CECON.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023073-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5032103-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA, DIOGENES DA CUNHA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016983-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: LUCERE MUNDI CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - ME, MARIA FRANCELINA HONORIO DOS SANTOS, ANDREA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de ID nº 42404650.

Face à complementação do depósito, cumpra-se a decisão de ID nº 28947038, expedindo-se o alvará de levantamento a favor da CEF, para as quantias depositadas nos autos (IDs nºs 36774110, 36774113 e 42404812).

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Cumprido o alvará e no silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024336-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OBRAASSISTENCIAL JESUS MENINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0022952-64.2012.403.6100, já foram virtualizados, deverá a requerente prosseguir nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMENTE - SP296385, ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANARITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Esclareça a CEF se a renúncia se aplica ao presente caso, vez que não cabe ao juízo verificar quais processos são de atribuição da CEF ou da EMGEA. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Manifeste-se a CEF objetivamente acerca da diligência negativa de ID 40373976, sob pena de levantamento da penhora.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Condomínio Edifício Terrazza em face da Caixa Econômica Federal, onde houve depósito da quantia discutida pela executada e posterior levantamento pelo exequente.

Sendo assim, tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. I.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo SEI/SENAI, cumpra-se o determinado no despacho ID 39937076, dando-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 188/1591

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018495-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42391810: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021060-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 42287701 a 42287703: Mantenho a decisão agravada (ID 40587282) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018841-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 42461466 a 42461475: Nada a deliberar, reporto-me ao decidido no despacho - ID 40301253, que indeferiu o ingresso do SESI/SENAI no feito.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014788-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCAVI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42389444: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5011143-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 42489636 - Indefiro o pedido de intimação da CEF para restituir R\$ 3.740,67 (três mil, setecentos e quarenta reais, sessenta e sete centavos), correspondente à correção monetária do depósito judicial dos autos do período de 12/04/2019 a 21/09/2020, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE.

Os depósitos judiciais possuem regra legal de atualização monetária, sendo inviável ao Juízo determinar à CEF a aplicação de índice diverso.

Petição de ID nº 42507287 - Sem razão ainda no tocante a irregularidades das publicações, face à informação de ID nº 42531699, onde se comprova que o causídico está cadastrado nos autos e as intimações realizadas no Diário Oficial em seu nome.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013791-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ FIORINI - SP353654

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos apresentados no ID nº 36192029, impugnados na peça de ID nº 36792191.

Após, manifestem-se as partes.

Na sequência, tornemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018868-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obstar a exigência pela Impetrada da inclusão na base de cálculo ou de não sofrer retenção do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário (administrativo e/ou judicial), ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte, devidamente corrigidos pela SELIC.

Consequentemente, requer a declaração do direito à compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento ou retenção de CSLL e IRPJ, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida correção monetária e incidência de juros pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional.

Sustenta ser evidente que o fato gerador e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL dependem de existência de “riqueza nova” do contribuinte. No entanto, a SELIC apenas busca corrigir a desvalorização da moeda e indenizar eventuais prejuízos sofridos.

Entende que a correção monetária e os juros de mora, ambos incluídos na Taxa Selic, não podem ser considerados como acréscimo patrimonial ou ingresso de receita nova, pois buscam simplesmente recompor o patrimônio desfalcado, em especial, em razão da inflação, de modo que, por consequência, estas parcelas não podem ser incluídas ou adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 39193315).

Informações prestadas pelo DERAT sob o ID 41377560, arguindo sua ilegitimidade passiva em razão do domicílio fiscal da impetrante.

A União Federal manifestou-se no ID 40837705 pleiteando por seu ingresso no polo passivo do feito, o que foi deferido no despacho ID 42032375.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 42308943, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP e não ao Delegado da Receita Federal de São Paulo, eis que o Município de Elias Fausto - SP faz parte daquela jurisdição.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Primeira Turma. AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021294-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa Siscomex com os valores instituídos pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, assegurando-lhe o direito de recolher referido tributo com os valores anteriores aos fixados pela referida Portaria.

Sustenta que o Ministério da Fazenda, através da Portaria nº 257/2011, publicada em 23 de maio de 2011, reajustou a Taxa de Utilização do SISCOMEX em exorbitantes 525% (quinhentos e vinte e cinco por cento), o que se reputa inconstitucional por duas razões: a uma, porque o aumento de alíquota – elemento da regra-matriz de incidência do tributo – através de ato infralegal (portaria) viola frontalmente o princípio da legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição; e a duas, porque não precedido de justificativa técnica – considerando que a taxa deve limitar-se a remunerar o custo do Estado –, o que viola o art. 145, II, da CF.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** na decisão ID 40721842.

Devidamente notificado, o Delegado da DECEX apresentou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que a partir da edição da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DECEX/SPO, passou a concentrar tão somente as atividades aduaneiras pós-despacho, com foco nos procedimentos fiscalizatórios, bem como na gestão de risco para o controle aduaneiro, conforme disposto no art. 297 do citado diploma legal (ID 41310338).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 41495838), o que foi deferido no despacho ID 41893713, oportunidade em que se determinou à Impetrante que indicasse a autoridade coatora correta para responder ao presente feito.

Sobreveio então, a manifestação ID 42068876 onde a Impetrante indicou como autoridades coadoras, o Delegado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos; o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos; e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 42251082 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de emenda à inicial formulado sob o ID 42068876, eis que nenhuma das autoridades apontadas possui domicílio nesta Subseção Judiciária.

Ultrapassado este aspecto, convém ressaltar que a tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DECEX responder à presente impetração.

Como bem salientado por ocasião das informações prestadas no ID 41310338 “a partir da edição da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DECEX/SPO, passou a concentrar tão somente as atividades aduaneiras pós-despacho, com foco nos procedimentos fiscalizatórios, bem como na gestão de risco para o controle aduaneiro, conforme disposto no art. 297 do citado diploma legal”.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. DEFESA PESSOAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. COMANDO DO EXÉRCITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve-se fazer distinção entre os termos técnicos “autorização para transporte de arma de fogo” e “autorização para porte de arma de fogo”. Enquanto este se refere ao porte para fim de defesa pessoal nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, aquele refere-se tão somente a autorização de transporte da arma (desmuniçada) até o local da prática do esporte, previsto nos art. 9º e 24 da mesma lei. 2. A Lei nº 10.826/03, em seu art. 10, é clara no sentido de que a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido é de competência da Polícia Federal, não se confundindo esta situação prevista com a prevista nos art. 9º e 24, do mesmo estatuto legal, que atribui ao Comando do Exército a competência de registro e concessão apenas do porte de trânsito de arma de fogo (sem estar muniçada). 3. Assim, considerada esta distinção, denota-se que, a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão fica a critério da Polícia Federal, sendo ela a autoridade competente para verificar os requisitos para sua autorização, restando evidenciada a ilegitimidade da autoridade indicada pelo impetrante para alcançar o propósito almejado na inicial. 4. Desse modo, tendo sido indicada erroneamente a autoridade coatora, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em consonância com a jurisprudência: 5. Apelo desprovido.”.
(g.n.).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como caso a liminar concedida na decisão ID 40721842.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016268-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECLA SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinada a imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Informa ter requerido o benefício em 28/05/2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 37397746).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37917577).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, o pedido liminar foi deferido, bem como a inclusão do INSS no polo passivo (id 39127397).

Informações prestadas no id 39510880, esclarecendo que em foi emitida carta de exigência para apresentação de documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise.

O INSS peticionou requerendo a cassação da liminar (id 39580193), restando mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (id 39977327).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 42353759).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que após realizada a análise no requerimento nº 1575786620 foi emitida a Carta de Exigência solicitando documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020715-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que forneça cópia integral do processo administrativo NB 133.443.365-5, requerida em 31/08/2020 – protocolo 254482629.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento atendido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 40343208).

O impetrado noticiou que foi atendida a solicitação e anexou aos autos cópia do processo administrativo (id 41749872).

Diante do teor das informações restou prejudicada a análise do pedido liminar (id 41752391).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (id 42105201).

O impetrante peticionou requerendo a extinção do feito com resolução do mérito (id 42160842).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ainda que a impetrante requeira prolação de sentença com julgamento de mérito, a notícia trazida aos autos de que foi atendida a solicitação de cópia do processo, bem como a juntada das cópias nos presentes autos, demonstra tratar-se de típico caso de carência superveniente da ação.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020065-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado o direito à análise do pedido de Revisão administrativa, formulado pelo Impetrante sob o número de protocolo 2029487789.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39936422, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou-se no ID 40671328 postulando por seu ingresso no polo passivo do feito.

Informações prestadas sob o ID 40979104 salientaram que a análise do benefício foi concluída, sendo o mesmo indeferido.

Diante do conteúdo das informações, na decisão ID 40998276 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41239757 pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Sob o ID 41925845 e ss. foram colacionadas aos autos cópias da decisão de indeferimento do benefício postulado pelo impetrante.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de houve a análise do pedido de revisão descrito na inicial com seu indeferimento (ID 40979104), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018082-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON VICENTE DA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão pelo INSS do procedimento administrativo do Recurso nº 44233.380820/2020-68, com seu encaminhamento à Junta de Recursos, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38638487 foi deferido o benefício de gratuidade de justiça, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Diante do decurso de prazo para prestação de informações, a liminar foi deferida na decisão ID 40095982, para o fim de determinar ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Sobreveio aos autos, então, informação colacionada sob o ID 40593803, dando conta “*que o Recurso do Impetrante foi devidamente remetido à Junta de Recursos, cabendo ao precitado órgão adotar medidas para o regular trâmite, com encaminhamento da Sentença para conhecimento e providências.*”.

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito no ID 41768494.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito (ID 42280381), o que foi deferido no despacho ID 42333267.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda o encaminhamento do requerimento administrativo de recurso para a concessão de aposentadoria desde 09/04/2020, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o imediato encaminhamento do requerimento de recurso administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 09.04.2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – Juntas de Recursos.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça concedida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020573-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSELY CASSIA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - PINHEIROS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando impor à Autoridade Coatora e ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo nº 1647749724 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 40301269 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito (ID 40840000), o que foi deferido no despacho ID 41657823.

Informações prestadas sob o ID 41646235, deram conta “*que o requerimento administrativo 1562273747 referente ao benefício nº 190.951.419-2 de Josely Cassia de Barros foi concluído e encontra-se disponível para a segurada no meu.inss.gov.br*”.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41768775 pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de houve a análise e conclusão do processo administrativo versado nos autos (ID 25220028), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MELO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE SOUZA - SP354344

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pela Impetrante.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que na decisão ID 36740146 declinou de sua competência para processar e julgar o feito, vindo os autos redistribuídos à esta 7ª Vara Cível Federal que no despacho ID 38584263 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 39280428.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 39530983 salientando que “*houve o envio ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso ordinário nº 44233820788/2020-67*” após manutenção administrativa do indeferimento.

No ID 39576070 foi deferida a liminar postulada pela impetrante, para determinar ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

O Ministério Público Federal opinou no ID 42353758 pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

A impetrante manifestou-se no ID 42357952 pleiteando que seja determinado à impetrada que realize a correta análise do seu processo administrativo, para que ao final lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 42357952 – O pedido veiculado no presente mandado de segurança refere-se apenas e tão-somente à determinação de análise do requerimento previdenciário formulado pela impetrante. Logo, o Poder Judiciário não pode se sobrepor a autoridade administrativa e decidir o mérito do requerimento, salientando-se que, eventual irregularidade cometida na decisão administrativa previdenciária, deve ser objeto de novo pleito que sequer seria de competência desta Vara Cível.

Ultrapassado este aspecto, a notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “*houve o envio ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso ordinário nº 44233820788/2020-67*” após manutenção administrativa do indeferimento (ID 39530983), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II- em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça concedida a impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021532-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DO SETOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A em face do CHEFE DO SETOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, mediante o qual pretende a impetrante a análise do seu pedido administrativo de restituição do FGTS recolhido em duplicidade (protocolado sob o nº 20200817SP007995), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o consequente desbloqueio das contas do FGTS, para viabilizar os respectivos saques pelos empregados dispensados sem justa causa, elencados no item 5 da presente inicial.

Aduz haver optado pelo diferimento do recolhimento das parcelas do FGTS relativas às competências de março, abril e maio, nos termos da Medida Provisória nº 927/20, benefício que lhe possibilitaria recolher tais valores em seis parcelas mensais, com o primeiro vencimento em 07 de julho de 2020.

Porém, informa que, antes mesmo de efetuar o pagamento da primeira parcela, decidiu dispensar sem justa causa 14 (quatorze) empregados (listados em ID 40810615 - Pág. 3), motivo pelo qual, quanto aos mesmos deveria recolher antecipadamente todas as parcelas prorrogadas, ao que procedeu em 30/06/2020.

Alega, no entanto, que, por ocasião do recolhimento da primeira parcela do parcelamento do FGTS, vencida em 07/07/2020, relativa aos atuais empregados, por um lapso, acabou incluindo o valor de R\$ 11.456,83, relativo ao FGTS dos funcionários dispensados (que já havia sido antecipado e recolhido em 30/06/2020), efetuando, portanto, recolhimento a maior.

Informa ter havido bloqueio da conta dos empregados demitidos em razão de tal pagamento em duplicidade e apesar de haver solicitado, em 17/08/2020, via Conectividade Social, a devolução do valor pago a maior o pedido, até a data da presente impetração, pelo menos, não havia sido apreciado.

Argumenta que a demora na apreciação do referido pedido por parte da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, celeridade e razoável duração do processo; a priva do valor recolhido a maior e, ainda, prejudica terceiros (empregados cujas contas FGTS encontram-se bloqueadas)

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 40833502 concedeu à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestasse acerca da legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda, nos termos do artigo 10 do CPC, bem como para comprovar o pagamento das custas processuais.

Em ID 40878465 e ss a impetrante esclareceu o escopo da presente ação – ver analisado o seu pedido administrativo de restituição do FGTS recolhido em duplicidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – e comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Deferido o pedido liminar (ID 40920165), determinando-se ao impetrado que analise o pedido administrativo de restituição do FGTS recolhido em duplicidade, protocolado sob o nº 20200817SP007995 no prazo de 05 (cinco) dias, e ato contínuo proceda ao desbloqueio das contas fundiárias dos empregados dispensados sem justa causa pela impetrante devidamente identificados na exordial, se for o caso.

A impetrante noticiou o cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora (ID 41191861 e ss).

A Caixa Econômica Federal informou em “contestação” ter havido (i) a análise e deferimento do pedido administrativo de restituição do FGTS recolhido em duplicidade, protocolado sob o nº 20200817SP007995; (ii) o crédito do valor pago a maior na conta da parte autora em 30/10/2020 e o (iii) desbloqueio das 14 contas vinculadas listadas na petição inicial (ID 41203532 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Após esclarecimentos prestados pela própria impetrante (ID 40878465), definiu-se que a presente ação mandamental visava tão somente a análise do pedido de restituição do FGTS recolhido em duplicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, já que a inércia da autoridade impetrada lhe gerava prejuízos e impedia o levantamento do saldo das contas fundiárias de ex-funcionários.

Apesar de a impetrante alegar ter havido inobservância do princípio da razoável duração do processo, pois o pedido de restituição foi formulado em 17/08/2020 e, passados mais de dois meses, ainda não havia sido apreciado, nota-se que a medida liminar restou deferida não em decorrência do excessivo decurso de prazo – até porque o prazo para análise da instituição financeira ainda não havia sido ultrapassado na ocasião – mas em razão do consequente bloqueio de 14 contas fundiárias de funcionários demitidos pela Impetrante, na tentativa de reduzir tais impactos, conforme se observa em ID 40920165.

Nota-se que tal ordem judicial foi emanada em 27 de outubro de 2020 e a autoridade impetrada foi notificada em 30/10/2020, conforme certidão ID 41356326 - Pág. 1, porém, pouco antes, a impetrante já havia sido informada acerca do deferimento do seu pedido de devolução de valores do FGTS, protocolado sob o nº 20200817SP007995, tal como se observa em ID 41203545 - Pág. 1, o que permite a conclusão de que foi exaurido o objeto do presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020902-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - S R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja determinando de imediato que a Agência da Previdência Social distribua o processo à Junta de Recursos para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, uma vez ultrapassado há muito o prazo legal para ser encaminhado ao órgão julgador.

Após informação do impetrado noticiando que o recurso foi encaminhado ao CRPS (id 41934190), o impetrante requereu desistência do feito (id 42443326).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante do requerido pelo impetrante na petição id 42443326, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-86.2020.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DIONIZIO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise, com a devida conclusão do recurso administrativo interposto em 23/07/2019 em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que a demora excessiva mostra-se abusiva, ferindo direito líquido e certo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, o qual declinou da competência (id 33568933).

Redistribuído perante este Juízo, foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35384907).

O impetrado informou que o recurso foi remetido à Junta de Recursos em 06/11/2020 (id 41401472).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, ante o teor das informações (id 41476040).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela oitiva da impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas e posterior extinção do feito por perda de objeto (id 41990158).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi remetido para a Junta de Recursos, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022064-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante não incluir o ISS (totalidade do montante de ISS destacado em suas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito de compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41268058 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar a impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS destacado em suas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 41701428, arguindo em preliminar a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, e no mérito, pleiteou a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 41945882), tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 42049509).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 42520457).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido nos referidos autos.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS destacado em nota fiscal na sua base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN destacado em nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso deste *writ*, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018182-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante a declaração da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO, exigidas sobre a folha de salários, uma vez que tais exações tornaram-se inconstitucionais a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia pela limitação a base de cálculo 20 (vinte) salários mínimos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em sendo deferidos quaisquer dos pleitos acima, requer o reconhecimento dos créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, atualizados pela SELIC, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC), ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), ou execução de sentença nos termos do CPC.

Informa ser contribuinte de vários tributos federais, entre eles as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE/Salário-Educação -, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, ou seja, sobre a sua folha de salários.

Argumenta que, a partir da edição da EC n. 33/2001 as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E FNDE/Salário- Educação, perderam o seu fundamento de validade constitucional e, por tal razão, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, já que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados - FOLHA DE SALÁRIOS, base de cálculo não prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Aduz, subsidiariamente, que tais contribuições só podem ser exigidas até o limite de 20 salários-mínimos ao invés do total da folha de pagamento, pois a revogação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 é expressamente aplicável apenas à contribuição previdenciária patronal.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 38765533 **indeferiu** o pedido liminar principal e **deferiu** apenas o pedido subsidiário, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

SESI e SENAI notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (ID 39928125 e ss) e apresentaram informações, com pedido de ingresso no feito como assistentes simples ou terceiros prejudicados (ID 39944600 e ss).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT-SP, mediante as quais pugnou pela denegação da segurança (ID 40076713).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e manifestou-se sobre o mérito da ação (ID 40013209), tendo sido incluída no polo passivo da demanda.

Decisão ID 40052417 **indeferiu** o pedido de ingresso do SESI/SENAI.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 40332173).

SESI e SENAI informaram a interposição de novo Agravo de Instrumento, desta vez, em face da decisão que indeferiu o seu ingresso no feito (ID 41535352 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares a serem analisadas. Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A segurança deve ser **concedida** apenas no tocante ao pedido relativo à limitação de base de cálculo das contribuições discutidas a 20 (vinte) salários mínimos.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa à delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de inexigibilidade de parte das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como durante seu trâmite, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA quanto ao pedido relativo à limitação das bases de cálculo das contribuições em apreço**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante seu trâmite, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000072-39.2016.4.03.6100

AUTOR: NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO BOTECCHIA - SP187039, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação dos quesitos.

Após, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006821-43.2014.4.03.6100

AUTOR: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da petição do perito.

No mais, informe a autora acerca da possibilidade de pagamento parcelado.

Caso não haja acordo, tornem conclusos para destituição e nomeação de novo perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021377-79.2016.4.03.6100

AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a impugnação da União Federal, tendo em vista a complexidade e o valor da causa, bem como a quantidade de documentos e de quesitos a serem respondidos.

Promova a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada aos autos.

Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, apresentando o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022040-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BREST COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão provisória proferida no conflito de competência (Id 42515661).

Considerando que não há medidas urgentes a serem tomadas, aguarde-se a decisão final acerca da competência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-65.2019.4.03.6100

AUTOR: JAIME DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25409951: promova a Secretaria a anotação da penhora.

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito **CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA – ECONOMISTA E CONTADOR**, inscrito no CRE/SP 27.767-3 e CRC 1SP 266962/O-0.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-25.2016.4.03.6100

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PESSOA DONATO - PB11998, DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PB5219-A, JALINE CRISPIM MENDONCA - PB16593

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES n.º 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-65.2017.4.03.6100

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA AAGUILA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PESSOA DONATO - PB11998, DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PB5219-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a designação da audiência a ser realizada nos autos nº 5000604-25.2016.403.6100 para julgamento em conjunto.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020719-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARIN ESTHER ATTAR

DESPACHO

ID 37919756: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013510-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032138-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante/executada, em face da sentença que homologou o pedido de desistência dos embargos, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença restou omissa no que toca à disposição acerca das custas, especialmente com relação ao comando “custas ex lege”, aduzindo que aquelas já foram pagas por ocasião do acordo firmado entre as partes (ID36248007).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que na sentença embargada constou expressamente o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não havendo que se falar em quaisquer omissão no que tocante ao regime normativo a ser observado quando da realização da compensação.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo como **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

A título de esclarecimento, a disposição acerca do recolhimento de custas nos termos da lei é relativa às custas processuais judiciais e não aos valores despendidos pela exequente por ocasião do ajuizamento da ação.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032138-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante/executada, em face da sentença que homologou o pedido de desistência dos embargos, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença restou omissa no que toca à disposição acerca das custas, especialmente com relação ao comando “custas ex lege”, aduzindo que aquelas já foram pagas por ocasião do acordo firmado entre as partes (ID36248007).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que na sentença embargada constou expressamente o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não havendo que se falar em quaisquer omissão no que tocante ao regime normativo a ser observado quando da realização da compensação.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo como o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

A título de esclarecimento, a disposição acerca do recolhimento de custas nos termos da lei é relativa às custas processuais judiciais e não aos valores despendidos pela exequente por ocasião do ajuizamento da ação.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017654-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCIANO NUNES DE SOUSA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova o andamento ao Recurso protocolado na data de 09/05/2020 sob o número de protocolo 1533756663, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador;

Alega o Impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente a matéria. Tal processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando o número de Protocolo de 1937722660, em 30/03/2020.

Relata que a CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, até o momento, não encaminhou o Recurso Ordinário para uma das Juntas de Recursos e que o processo se encontra parado, sem providências por parte do INSS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A liminar foi postergada para após as informações.

A autoridade coatora informou que o Recurso do impetrante se encontra com regular andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social – Id 41472468 e 42116500).

Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008316-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON ITAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE CARVALHO - SP405740

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de acordo, iniciando-se pela CEF, a qual, em caso de interesse, deverá apresentar proposta pormenorizada, abrindo-se vista posteriormente à parte embargante, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada.

Escoados os prazos, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023653-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** a fim de que seja deferida liminar para autorizar que a Impetrante passe, imediatamente, a aproveitar os créditos de Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes das despesas com as taxas de administração de cartão de crédito/débito mensais da Impetrante, nos termos da definição ao conceito de insumo firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, por conseguinte, o entendimento restritivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional; bem como a compensação/restituição relativos ao período dos últimos 5 (cinco) anos e que vierem a ser recolhidos e atualizados pela taxa Selic.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, que no exercício de suas atividades, entre outros tributos, se submete ao recolhimento de PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, “b”, da CF.

Afirma que, por verdadeira imposição do mercado, significativa parte das vendas que efetuam se dá por meio de administradoras de cartão de crédito e débito e, nessas ocasiões, parte do valor da venda efetuada é retido pelas operadoras a título do pagamento de “taxa de administração” ou remuneração da administradora de cartão. Portanto, tais valores, assim, sequer são recebidos pela impetrante, já que as administradoras de cartões de crédito e débito repassam a ela apenas o valor líquido resultante da venda, após ser diminuído o montante referente aos valores relativos à remuneração da administração de cartão de crédito/débito.

Nesse contexto, defende que os custos relativos às taxas pagas às administradoras de cartão de crédito e débito representam despesas manifestamente necessárias e inerentes às atividades comerciais de venda dos produtos da Impetrante e, portanto, enquadram-se no conceito de insumo para fins de aproveitamento ao crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Relata que, segundo o entendimento equivocado da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Instrução Normativa n.º 1.911, de 11 de outubro de 2019, limitou o conceito de insumo apenas às matérias primas, aos produtos intermediários, aos materiais de embalagem e outros bens e serviços consumidos durante a fase de industrialização.

Discorre que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, em sede de repetitivo, consolidou o entendimento de que o **conceito de insumo** para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade** ou da **relevância** do bem ou **do serviço destinados à venda dos produtos do contribuinte**, isto é, **afastando a compreensão de insumo proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assevera que é seu direito líquido e certo aproveitar dos créditos de Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes das despesas com as taxas de cartão de crédito/débito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de aproveitar dos créditos de Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes das despesas com as taxas de cartão de crédito/débito.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, "caput", a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente "Writ", motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos da contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da [Constituição Federal](#), foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Assim, ante o exposto, a controvérsia consiste em determinar a natureza das despesas realizadas pela impetrante pagas às administradoras de cartões de crédito e débito se podem ou não ser consideradas insumo a partir do critério de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica.

Não vislumbro que despesas com cartão de crédito seja considerada essencial e relevante para serem consideradas insumos. Se assim fosse considerada, seria necessário considerar que as tarifas bancárias ou quaisquer outras também seriam insumos.

Nesse sentido, confira-se o recente entendimento do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. **A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral.** Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.) negritei.”

Registro, por fim, que até o presente momento não houve decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 1.049.811/SE, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral (Tema 1024) sobre o presente debate.

Face ao exposto, não vislumbrando o direito alegado pela impetrante, o “*fumus boni juris*”, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade como o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003210-55.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 227/1591

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROGERIO SEVERO DA SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009161-04.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REGINALDO ALVES RIBEIRO**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS- GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda a conclusão do procedimento administrativo do Recurso nº 44233.240757/2020-28, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega, em síntese, que, em 05/07/2019, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo nº 388761037, sendo gerado o NB nº 189.512.313-2.

Ocorre que, não obstante devidamente instruído com os documentos pertinentes, o benefício foi indeferido pelo INSS, motivo pelo qual, em 02/03/20 a parte impetrante interpôs Recurso Administrativo, sob o nº 44233.240757/2020-28, o qual, todavia, aguarda distribuição, desde 07/03/20, à Junta de Recursos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

O MM Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Capital proferiu decisão, declarando sua incompetência absoluta, e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (Id nº 36107141).

O benefício da Justiça Gratuita foi deferido e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 39581247).

Notificada, a autoridade coatora informou que o Recurso do impetrante se encontra na 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos (id 40656440).

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto (id 40743777).

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a autoridade coatora noticiou que o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão julgador, conforme requerido na inicial.

Assim sendo, resulta incontestes a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006540-87.2014.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento do valores dos honorários periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024995-66.2015.4.03.6100

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do perito, ID 25084691.

Afasto a impugnação da União Federal, tendo em vista a complexidade e o valor da causa, bem como a quantidade de documentos e de quesitos a serem respondidos.

Considerando que a parte autora promoveu o depósito (fls. 278/279), intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, apresentando o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024637-38.2014.4.03.6100

AUTOR: BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Considerando a decisão que manteve a CEF no polo passivo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que informe se pretende apresentar quesitos para perícia.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016505-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLODOALDO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLODOALDO FRANCISCO DE AZEVEDO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar no sentido de determinar ao Impetrado que implemente o pedido de aposentadoria por idade – protocolo 1943061435.

Relata que requereu, administrativamente, em 18-06-2019, o benefício de aposentadoria por idade, no entanto, já teve o pleito analisado e deferido, mas não houve a liberação da carta de concessão.

Informa que foi até Agência da Previdência Social (INSS), e “obteve como resposta que o mesmo teria que esperar, em razão da falta de material humano para prosseguir com a análise processo”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 26056417), sendo devidamente cumprido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante foi analisado e concedido, no entanto, encontra-se pendente de cobrança após apuração de irregularidade na concessão (id 36722980).

Intimados, o impetrante, bem como o INSS não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que fora apurada irregularidade na concessão do benefício, encontrando-se pendente de cobrança, não vislumbro interesse no prosseguimento do feito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015291-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JURACI DE JESUS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do Recurso Especial – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolizado pelo Impetrante para a 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou, pelo portal meu INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Todavia o benefício foi indeferido, motivo pelo qual protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, o qual foi julgado pela 29ª Junta de recursos em 11/02/2019, que negou provimento ao recurso.

Relata que, diante de tal decisão, apresentar um novo recurso e a 3ª CAJ reconheceu o recurso, dando provimento parcial por unanimidade – Acórdão 0699/2020. Mediante tal decisão foi oposto um recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no artigo 58, incisos I e II, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual juntado no dia 17/04/2020 ao serviço protocolizado no dia 01/04/2020, com um número de protocolo de nº 1076834250, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Ressalva que os Embargos de Declaração foram anexados ao serviço de CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO SEM IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO, porque era o único serviço que tinha tarefa que permitia anexar documentos. Tentou abrir serviço de recurso especial, mas infelizmente não deu certo, pois contou com dados divergentes. Desde então, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das Câmaras de Julgamento do Recurso Especial (2ª instância).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 36972802).

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante, protocolado em 01/04/2020, sob o nº 1076834250, foi analisado e concluído, referente ao NB: 42/182.869.099-3, que seguiu seu trâmite através do Sistema Eletrônico de Recursos sob o n.º 44233.538848/2018-86 (id 38268398).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que o recurso do impetrante seguiu o seu trâmite através do Sistema Eletrônico de Recursos, sob o n.º 44233.538848/2018-86, não vislumbro interesse no prosseguimento do feito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016774-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DE LUCENA** em face do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à análise do pedido de recurso de Aposentadoria da Impetrante, de forma fundamentada, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de recurso do benefício previdenciário.

Alega que protocolou requerimento administrativo a fim de pleitear a concessão de sua aposentadoria NB. 41/189.409.220-9, no entanto, considerando-se que o pedido foi indeferido, em 21/06/2020, protocolou Recurso Ordinário (Administrativo), porém, até o presente momento não obteve mais nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 38087258).

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora, por sua vez, apresentou as suas informações, alegando que o requerimento de recurso foi encaminhado, em 21/06/20, para o Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC) gerando o protocolo de recurso número 44233.833988/2020-80, sendo encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), aguardando distribuição. Que, por fim, é competente para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões do INSS no interesse dos beneficiários, as Juntas de Recursos, a luz do art. 5 do anexo da Portaria Nº 116, de 20/03/17.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança para que o requerimento seja apreciado em prazo razoável.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, considerando-se o parecer ministerial, é necessário ressaltar que a competência para o julgamento do recurso do impetrante é da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não indicada pela parte impetrante na petição inicial.

Portanto, tem-se que a competência do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, a de proceder à remessa ao órgão julgador, foi devidamente cumprida, nos termos das informações no id 39067062.

Assim sendo, resulta incontestável a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023798-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADSON APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CERQUEIRA DE LIMA - SP414632

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADSON APARECIDO CAMARGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conceda o requerimento administrativo com protocolo nº 181396884-2 emitindo a cópia do processo administrativo formulado pelo Impetrante.

Relata que visando revisar seu benefício de nº 181396884-2, formulou requerimento da cópia do seu processo administrativo sob o nº de protocolo 394953923, estando em análise na Gerência Executiva da cidade de SÃO PAULO - PINHEIROS desde 28/JUL/2020 e até o presente momento o INSS não deu resposta, extrapolando o prazo previsto na Lei 9784/99, motivo pelo qual o Impetrante impetra o presente Mandado de Segurança.

Há pedido de justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023799-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:KLAR CONSTUTORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como para que cumpra as determinações do despacho 42202604.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019479-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO) DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativamente aos fatos geradores verificados no período compreendido entre os meses de setembro de 2.014 a dezembro de 2.015, inclusive, a despesa incorrida a título de provisão para devedores duvidosos (PCLD), bem como garanta o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a impetrante que as instituições financeiras estão sujeitas à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei nº 10.833/03.

Relata que, a partir da introdução do § 6º, I, *a*, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, estabeleceu-se a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, dentre as quais se inserem as despesas a título de PCLD.

Afirma que, na ausência de conceituação específica na legislação tributária e, de acordo com o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), as despesas de PCLD integram as despesas da intermediação financeira (grupo 15 na classificação de contas do COSIF), as quais correspondem às despesas em que as instituições financeiras incorrem agindo como intermediárias financeiras entre os agentes econômicos superavitários e os deficitários.

Sustenta que, a despeito de as despesas relativas à PCLD serem denominadas como provisão, a instituição assume o risco do não pagamento pelos tomadores desses recursos, constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, uma vez que, mesmo que não receba os recursos dos tomadores do crédito, tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores.

Aduz que fixada a intrínseca relação entre a intermediação financeira e o risco de inadimplência assumido pela instituição financeira, é de se observar que a obrigação de reconhecimento desses riscos é regulamentada de forma rígida pelo Banco Central.

Por fim, conclui que a despesa incorrida quando da constituição da PCLD será dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS26, porquanto integrante do gênero “despesas de intermediação financeira”, tal como preceitua o COSIF, cabendo a sua tributação somente nas hipóteses em que efetivamente recuperado o crédito, ainda que parcialmente.

Não houve pedido para apreciação de liminar.

Notificado, o Delegado da DEINF prestou as informações Id 23754942. Alega que enquanto a contabilidade das instituições financeiras deverá obedecer às normas do BACEN que impliquem a constituição de uma provisão dentro de determinados parâmetros, nada impede que a lei determine, para fins fiscais, se e quais valores referentes a esta provisão podem ser deduzidos na apuração da base de cálculo de determinado tributo. Relata que a regulamentação da matéria, antes prevista na Instrução Normativa SRF nº 247/02 foi revogada, no tocante às deduções e exclusões específicas das instituições financeiras, pela Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, a qual tratou exclusivamente da apuração do PIS/COFINS destas instituições. Acrescenta que as despesas de PCLD, embora classificadas pelo COSIF como “despesas de intermediação financeira” para fins de apuração de resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, mas sim uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas, razão pela qual nunca estiveram entre as deduções permitidas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescenta que os critérios fiscais para a dedução de despesas na base de cálculo de tributos são independentes da escrituração contábil, de forma que a legislação fiscal pode estabelecer critérios próprios e mais restritos para a dedução das despesas. Conclui ser ilegítimo o direito requerido pelas impetrantes, pelo que se impõe a denegação da segurança com suas consequências legais visto que não há previsão legal autorizando a dedução pretendida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (Id 24195628). Defendeu, ainda, que não há possibilidade jurídica para exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS os valores contabilizados como PCLD, posto que tal situação não está contemplada no art. 3º, §6º, I, “a” da Lei 9.718/98.

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação manifestou-se pelo prosseguimento do feito. (Id 32367885).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito de deduzir, nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores verificados no período compreendido entre os meses de setembro de 2.014 a dezembro de 2.015, inclusive, despesa incorrida a título de provisão para devedores duvidosos (PCLD), bem como, restituir ou compensar os montantes recolhidos a maior ou indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

Passo a analisar o mérito.

Alegam as impetrantes que, tal como preceitua o COSIF, editado pelo BACEN, as despesas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD integrariam as despesas de intermediação financeira, razão pela qual devem compor as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos não somente do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/1998, bem como dos artigos 7º e 8º da IN/RFB nº 1.285/2012.

O artigo 3º, §6º, inciso I, “a”, da Lei nº 9.718/98 dispõe:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamentava a matéria, especificamente quanto às deduções e exclusões das instituições financeiras, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, (publicada em 15/10/2019) que dispõe em seu artigo 668:

Das exclusões e deduções específicas de Instituições Financeiras

Art. 668. Além das exclusões previstas no art. 667, **os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento**, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as associações de poupança e empréstimo e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, **podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores** (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso III; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso I, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70):

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 676;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e

X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VIII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976. (negritei)

De fato, entendo que a PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução na base de cálculo do PIS e da COFINS, como querem fazer crer as impetrantes.

A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras, para fins de apuração do resultado, não se cuidando de despesas efetivamente verificadas.

Em tal situação, a legislação de regência permite a exclusão da receita bruta das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, conforme artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98:

“Art. 3º.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

No tocante à alegação de que a Instrução Normativa nº 1.285/12 (revogada pela IN RFB nº 1911/19) ao prever que não deve ser feita a exclusão das reversões de provisões cujas despesas não tenham sido deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte não assiste à impetrante, pois a nova redação do artigo 667, §1º, da nova instrução normativa não induz à conclusão de que seria permitida a dedução da PCLD por ocasião de sua constituição. Transcrevo o dispositivo regulamentar em comento:

“Art. 667 As pessoas jurídicas relacionadas no art. 662, podem excluir ou deduzir da receita bruta operacional, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 663 (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso I):

I - as reversões de provisões operacionais;

II - as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

(...)

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.”

Consoante destacou a D. Autoridade Impetrada em suas informações “...esses dispositivos têm por objetivo neutralizar o efeito das provisões na base de cálculo do PIS e da COFINS e confirmam nossa tese, ou seja, como não é possível a dedução da PCLD, a sua reversão também não deve ter efeito, e, portanto, a receita respectiva pode ser excluída, sob pena de ser incluída em duplicidade na apuração base de cálculo desses tributos. O §1º do art. 7º da IN RFB nº 1.285/12 que, segundo os impetrantes, poderia infirmar essa conclusão, está, simplesmente, determinando que o contribuinte não pode efetuar a dedução de uma provisão e excluir a sua reversão.”

Diante disso, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, por falta de previsão legal que autorize a dedução pretendida pelas impetrantes.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016754-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSENICE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO ANTONIO DA SILVA (maior incapaz) e JOSENICE DA SILVA SOUZA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à conclusão do benefício dos impetrantes, conforme art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alegam que, em 18/05/2020, requereram o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, via sistema “INSS Digital - OAB/SP”, protocolo nº 959337629, juntando ao seu requerimento, toda documentação necessária para análise e deferimento do benefício.

Relata, no entanto, que, em consulta ao site Meu INSS em 27/08/2020, verificou-se que o benefício se encontra com a informação de “EXIGÊNCIA” que inclusive já foi cumprida em 23/06/2020, ou seja, já se passaram mais de 100 dias, desde o requerimento, e até agora não possuem uma resposta conclusiva ao seu requerimento.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 38084396).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

O impetrante informou que o seu benefício teve a análise concluída e requereu a extinção do feito (id 39158654).

Juntada das informações da autoridade coatora, informando a perda de objeto diante da análise do requerimento do impetrante (id 39243546).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que o requerimento do impetrante fora analisado, resulta inconteste a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010121-91.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a liminar deferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (Id 39896341 - p. 6/10).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da referida decisão, bem assim para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026364-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DAVID DE OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira no pagamento de R\$ 80.691,87, montante esse relativo aos valores depositados na conta individual PASEP até o mês de agosto de 1988, devidamente corrigidos, assim como condene os réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Devidamente citados os réus, a União, por sua vez, alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão autoral, assim como defendeu a improcedência do feito.

O Banco do Brasil S/A. apresentou sua contestação, impugnando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como arguiu carência de ação – falta de interesse de agir, inépcia da inicial em relação aos danos morais, além da prescrição quinquenal. Apresentou, ainda, impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Oportunizada a especificação de provas, A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, reservando-se no direito de produzir eventual contraprova. O Banco do Brasil requereu a realização de prova pericial contábil. O autor, por sua vez, requereu a inversão do ônus da prova, mediante a intimação do Banco do Brasil a apresentar os extratos no período de inscrição do autor no PASEP, qual seja, 1986 a 2018, além da apresentação dos balanços anuais da gestão do PASEP de 1983 a 2018. Requereu, ainda, a realização de prova pericial contábil.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da prescrição da pretensão autoral

Não há que se falar na ocorrência de prescrição. É que, de acordo com posição firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se busca a correção dos saldos de PIS/PASEP (expurgos inflacionários), o prazo prescricional é quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. E referido prazo só se inicia com eventual saque realizado pelo servidor. No caso, a tentativa de levantamento dos valores constantes da conta, pelo autor, deu-se em 2018, quando este passou para a inatividade. Dessa forma, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 2019, não há que se falar em prescrição.

Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil

A preliminar confunde-se como mérito da causa, além de depender, diretamente, da verificação de existência ou não de depósitos efetuados na conta PASEP do autor.

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

Da carência de ação – falta de interesse de agir

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelo Banco do Brasil S/A., é medida de rigor proceder ao seu afastamento, tendo em vista adentrar o mérito da demanda.

Da inépcia da inicial em relação ao dano moral

Também é medida de rigor proceder ao afastamento da preliminar aventada, tendo em vista adentrar o mérito da demanda.

Do valor atribuído à causa

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Da mesma forma, a parte impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa.

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação. Contudo, esse proceder não pode ser admitido.

Assim, não apresentando a parte impugnante o valor que entende adequado, apesar de constarem dos autos elementos que lhe permitiriam fazê-lo, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, é de rigor consignar que a atribuição do valor da causa deve corresponder à mensuração econômica que se pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional, de modo que, conforme assevera o autor em sua réplica, há expectativa de alcançar o montante indicado na inicial.

Por fim, assevero que o autor apresentou planilha com os valores que entende devidos (ID 2605847), justificando, assim, o valor atribuído à causa.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilícito, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa apresentada.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da devida correção monetária do numerário depositado na conta PASEP de titularidade do autor.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Tendo em vista que houve, nos autos, a comprovação da existência da conta vinculada ao PASEP, inclusive com a juntada de extrato da referida conta (ID 26058415), no qual são demonstrados os valores depositados a partir de 30/06/2001.

Considerando que o autor requer a exibição de extratos no período de 1986 a 2018, é de rigor a verificação dos valores depositados no período de 1986 a 2001.

Ainda, verifico que o Banco do Brasil detém melhores condições para a apresentação dos extratos da referida conta, de titularidade do autor.

Ademais, a juntada dos extratos mostrará não apenas o numerário efetivamente depositado, mas a correção monetária aplicada ao caso concreto.

Portanto, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 373, § 1º, do CPC, e determino ao Banco do Brasil que forneça os extratos da conta vinculada ao PASEP do autor, período de inscrição do programa, correspondente aos anos de 1986 a 2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os documentos ora determinados, proceda-se à realização da prova pericial contábil, que fica, desde já, deferida, uma vez que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte **autora**, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
4. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Indefiro, contudo, a apresentação dos balanços anuais de gestão do PASEP requerido pelo autor, uma vez que os referidos documentos são prescindíveis para o deslinde do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006208-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DA SILVA, OSVALDO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029

REU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO - SP209213

Advogados do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se a inicial, verifica-se que restou pleiteado, a título de tutela de urgência, o pagamento de alugueis “no período que perdurar a situação de interdição do imóvel dos autores” (id 13330591, p. 24).

Tendo em vista o tempo transcorrido, determinou-se aos autores, nos termos da decisão id 16107327, p. 01, que esclarecessem a situação dos bens de sua propriedade, “notadamente acerca da desinterdição e da execução de obras de segurança”, para fins de aferição do pedido emergencial.

Dessume-se da manifestação acostada pelos autores (id 34629858) que não houve a desocupação dos imóveis de sua propriedade, restando prejudicado, portanto, o pedido emergencial.

Assim, tornem os autos imediatamente conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024227-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012683-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO, MARIA ESTELA PIRES SOUTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39589892: Encaminhe-se por ofício cópia da sentença proferida neste feito ao 3º Registro de Imóveis de Campo Grande/MS para que proceda à averbação da cessação dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel correspondente ao apartamento nº 41, bloco F, do Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, Vila Lúcia, Campo Grande/MS, decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.4.03.6100.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024355-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL ALDENI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - MT24405/O

IMPETRADO: 4ª VARA CÍVEL DE PALMAS-TO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL ALDENI ALVES DA SILVA contra eventual ato coator praticado pelo MERITÍSSIMO JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DE PALMAS, e pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida, possibilitando ao impetrante a realização de viagem internacional na presente data.

O impetrante esclarece que, em razão de discussão judicial levada a efeito na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, foi determinada a suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação e de seu Passaporte – o que, segundo defende, atinge o seu direito de livre locomoção, nos termos do constitucionalmente normatizado.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, o mandado de segurança, remédio constitucional previsto na [Constituição Federal](#), é regido pela Lei nº [12.016/09](#).

Nos termos da referida lei, tem-se que referido remédio pode ser impetrado contra ato ilegal ou abusivo de poder praticado por pessoa jurídica em cujo quadro esteja a autoridade coatora inserida.

Para se definir que órgão será competente para processar e julgar o mandado de segurança, deve-se verificar quem cometeu o ato (autoridade passiva). A competência para processar e julgar determinadas pessoas jurídicas que cometam ato ilegal ou abusivo de poder que tenham foro privilegiado é determinada pelo critério funcional e hierárquico.

Analisando-se os argumentos do impetrante (que, aliás, não foram corroborados por elementos de prova com relação ao suposto ato coator), verifica-se que a insurgência se efetiva em relação à determinação judicial, oriunda da E. Justiça Estadual de Palmas (4ª Vara Cível de Palmas/TO), que aplicou medidas restritivas no bojo do processo nº 5005829-93.2009.8.27.272. No caso, o impetrante teve suspensos seus documentos (CNH e passaporte) por ordem judicial emanada de autoridade vinculada à E. Justiça Estadual do Estado de Tocantins.

Nesse sentido, resta inequívoco que a E. Justiça Federal de São Paulo não ostenta competência para análise e julgamento do feito, devendo a questão ser dirimida pelo C. Tribunal de Justiça de Tocantins.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para o C. Tribunal de Justiça de Tocantins.

Dê-se baixa na distribuição.

Após, remetam-se os autos ao C. Tribunal de Justiça de Tocantins, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024374-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMBAY ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em São Caetano do Sul/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, conforme Relação de Domicílios Fiscais (Jurisdição) e Municípios Jurisdicionados disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-presencial/unidades-no-brasil);

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024323-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso administrativo (Id 42480930);

2) Especificar o seu pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024075-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Id 42464632: O impetrante trouxe argumentos sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil e do FNDE, porém não esclareceu qual a modalidade de ingresso da instituição financeira no polo passivo, tampouco indicou a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator vinculada àquela referida pessoa jurídica.

Assim, o impetrante deverá cumprir integralmente a determinação contida no despacho Id 42379176 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013254-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIRO DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida na decisão Id 35729454 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016653-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afásto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, recebo a petição Id 42448052 como emenda à inicial.

Intime-se a União para se pronunciar sobre o pedido de liminar, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023740-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALGATTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TALGATTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 252/1591

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 42437368 como emenda à inicial.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Trata-se de competência funcional e absoluta.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de OSASCO/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ou havendo a renúncia deste, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012022-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. V. M. D. A.

REPRESENTANTE: GABRIELA SALES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu requerimento administrativo;

2) A especificação de seu pedido final;

3) Juntar extratos do "Meu INSS" que indiquem a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento e a sua localização atual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS ABREU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637186-81.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA DE BARROS FRIZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO - SP206755

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRANQUILO FRIZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO - SP206755

DESPACHO

ID 34635994: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANTAJ ALBATROZ DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33458706: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002802-09.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053484-17.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33705093 e ID 34571724: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-50.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MURILO MARIO DURANS, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

ID 34751227: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939360-82.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 42277749 - Mantenho a decisão Id nº 40856189 por seus próprios fundamentos.

Destarte, aguarde-se o feito, sobrestado, notícia do julgamento do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036557-83.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO DA COSTA SEABRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34769890: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037749-17.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SVEDALA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA - SP27139, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, CESAR FERNANDES - SP21388

DESPACHO

ID 34489943: Proceda, a executada, à regularização necessária, apontada pela União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0425753-35.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PEDROSO MACIEL - SP314762, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890, ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016

DESPACHO

ID 42543630: Ciência à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024376-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a sua procuração possui poderes para tanto;

2) Especificar o seu pedido, indicando expressamente quais as contribuições discute neste mandado de segurança;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024012-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA DE CASSIAARRAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TATIANA DE CÁSSIAARRAIS DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, sua inscrição junto ao conselho, sem a exigência de apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou semelhante.

Sustenta que a exigência é abusiva, tendo em vista ser feita por ato editado por entidade privada, em decorrência de delegação ilegal do poder de polícia.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe que a sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais (art. 2º).

Não consta da referida Lei qualquer tipo de previsão no sentido da necessidade de obtenção de diploma ou realização de curso de qualificação específico, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

Ausente previsão legal expressa de condição ao exercício da profissão, a exigência feita pelo Conselho impetrado se mostra abusiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP 5026745-47.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3, 4ª Turma, p. 23.09.2019).

No caso em tela, verifica-se que o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo exige, para o cadastro em seus quadros, a apresentação de "Diploma SSP".

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a ausência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição da impetrante junto aos quadros do conselho impetrado.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: GELSON RICARDO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON RICARDO FABRO - PR36770

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição Id 42284866 como emenda à inicial.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$1.000,00), bem assim à certificação da regularidade das custas processuais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006326-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILIA CANEDO MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836

IMPETRADO: AMIB - ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA - ABI

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE GARCIA DAUREA - SP167596, ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS - SP320764

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE GARCIA DAUREA - SP167596, ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS - SP320764

DESPACHO

Id 42090430: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017112-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODILEIA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Id 40298221: Ciência ao impetrante.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que efetivamente prestou as informações (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Água Rasa).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020612-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA CARDOSO ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONALISA RODRIGUES DOS SANTOS - SP314394

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Id 42006700: Ciência à impetrante.

Outrossim, considerando que atualmente o Conselho de Recursos da Previdência é um órgão integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, dê-se ciência à União para que diga se há interesse em integrar o presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, tendo em vista que as informações já foram prestadas, solicite-se a devolução da Carta Precatória Id 40755306 à Seção Judiciária do Distrito Federal, independentemente de cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0035280-07.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, SANTOS PAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A., MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, IDA MARIA FALCO - SP150749

Advogado do(a) REU: NELSON GAREY - SP44456

Advogado do(a) REU: NELSON GAREY - SP44456

Advogado do(a) REU: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOR FACCIÓ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

DESPACHO

Diante da complexidade do laudo pericial ofertado, bem como dos sucessivos esclarecimentos, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), em complemento ao despacho de fl. 2166 dos autos físicos.

Considerando que os honorários já se encontram depositados nos autos (fls. 2168 e 2299 dos autos físicos), expeça-se ofício de transferência de honorários periciais em favor do perito do juízo.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023749-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EPSON PAULISTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição, por meio de compensação, dos valores recolhidos nos processos administrativos de cobrança n^{os} 13896-900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011.

Narra a autora que preencheu erroneamente DCTFs e retificadoras relativas às competências de agosto a outubro de 2006, razão pela qual antecipou o recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) no valor de R\$365.380,40, quando o correto seria R\$193.398,19, restando um crédito no montante de R\$171.982,21, o qual foi devidamente apontado na ficha 12 da declaração anual de ajuste (DIPJ) do ano de 2006, apesar de conter inconsistência ficha 11.

Nesse passo, relata que promoveu a compensação de tal crédito por meio de PER/DCOMP, a qual foi parcialmente homologada, pois a autoridade fazendária não levou em consideração todas as retificações efetuadas, o que levou à cobrança efetuada por meio dos processos administrativos n^{os} 13896.900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011-11.

Em razão da necessidade de sua regularidade fiscal, a autora efetuou pagamento de tal cobrança, todavia pretende a restituição dos valores recolhidos por entender indevidos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a antecipação da tutela.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que a pretensão formulada foi fulminada pela prescrição. No mérito, defende que a autora não comprovou a existência do direito creditório alegado, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 130).

O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil.

As partes apresentaram seus quesitos.

Determinada a substituição do perito, que apresentou a estimativa de honorários.

Após o arbitramento dos honorários periciais e comprovação de seu depósito judicial pela autora, o *expert* juntou o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram.

Os autos foram virtualizados.

A autora apresentou manifestação.

Foi regularizada a digitalização com a juntada dos documentos constantes do CD-room.

Expedido ofício de transferência dos honorários periciais

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu §6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, a autora transmitiu: (1) a PER/DCOMP nº 30792.85423.260207.1.3.02-8867, para a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01.01.2006 a 31.12.2006 com débito do IRPJ de janeiro de 2007 e (2) a PER/DCOMP nº 16608.87936.090407.1.3.02-2666, para a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01.01.2006 a 31.12.2006 (processo administrativo de crédito nº 10880-952.318/2012-13) com débito do IRPJ de janeiro de 2007.

A primeira compensação foi parcialmente homologada e a segunda não foi homologada, sob o argumento da insuficiência de créditos, dando origem aos processos de cobrança nºs 13896-900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, o perito procedeu à recomposição do IRPJ, apurando saldo negativo no montante de R\$ 80.301,04, bem como que a autora efetuou pagamentos a maior do referido tributo nos meses de agosto, setembro e outubro de 2006 na ordem de R\$ 91.681,17, salientando que os créditos devem ser aproveitados em PER/DCOMP's distintas.

Concluiu o *Expert* que (id. 13325428 - Pág. 211):

“4.4 A Autora ao utilizar o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano 2006, através dos PER/DCOMP's nos 30792.85423.260207.1.3.02-8867 e 16608.87936.090407.1.3.02-2666, pleiteando a compensação de débitos vincendos próprios, equivocou-se ao informar o valor de R\$ 171.982,20, pois o correto seria R\$ 80.301,04 item 3.1.3.

4.5 O valor utilizado pela Autora corresponde a soma do pagamento indevido a maior (R\$ 91.681,17) com o saldo negativo apurado ao final do-exercício (80.301,04).

4.6 Efetuando a compensação pleiteada pela Autora na DCOMP 30792,85423,260207,1,3,02,8867, que é o aproveitamento do saldo negativo de IRPF/2007 para quitar 2362-IRPJ PA jan/2007, verificou-se restar saldo em aberto do débito no valor de R\$ 67.608,64, já liquidado pela Autora através de DARF (fls.81).

4.7 Da mesma forma restou, indisponível crédito para fazer frente a compensação pleiteada através da DCOMP 16608.87936.090407.1.3.02.2666, onde se pretendeu compensar o 2362-IRPJ mar/07 no valor de 26.468,12. Também, verificou-se haver débito de IRPJ código 2362 PA mar/2007, já posteriormente liquidado pela Autora através de DARF (fls. 83).

4.8 Por fim, a Autora possui crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ Estimativa meses agosto/setembro e outubro de 2006 nos seguintes valores:

<i>Comp PA</i>	<i>Pgto Indevido a maior</i>
<i>Ago-2006</i>	<i>49.288,96</i>
<i>Set-2006</i>	<i>41.942,71</i>
<i>Out-2006</i>	<i>449,50</i>
<i>TOTAL</i>	<i>91.681,17</i>

Pois bem.

Tal como pontuado pelo perito judicial, trata-se de dois créditos distintos: um decorrente do saldo negativo do IRPJ e outro de pagamentos indevidos ou a maior, cuja restituição ou compensação deve ser pleiteada separadamente visto que os créditos recebem tratamento diverso quanto aos juros de mora.

A autora, por sua vez, apresentou duas PER/DCOMPs, nas quais apontou, como tipo de crédito, saldo negativo de IRPJ, porém informou, como valor do crédito, a somatória do saldo negativo e dos pagamentos indevidos, ocasionando a homologação parcial das compensações pela ausência de crédito.

Desta feita, não há reparos a fazer no despacho decisório que homologou parcialmente a primeira compensação e não homologou a segunda em razão da ausência de crédito. Por conseguinte, restaram débitos em aberto, que foram recolhidos pela autora, devidamente acrescidos de multa, juros e demais encargos legais.

Nesse contexto, entendo que a autora não faz jus à restituição dos valores recolhidos em 15/08/2011 como decorrência dos processos administrativos de cobrança nºs 13896-900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que a autora efetivamente recolheu valores a maior de IRPJ nos períodos de apuração de agosto, setembro e outubro de 2006, no valor total de R\$ 91.681,17, conforme apurado pelo perito judicial e corroborado pela própria União (id. 13325429 - Pág. 11), de forma que faz jus a sua restituição, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa da União.

Passo, então, à análise da prescrição, tal como alegado pela União.

Deveras, dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos”. Em princípio, levando-se em conta o prazo prescricional quinquenal, os valores recolhidos em setembro, outubro e novembro de 2006, correspondentes aos períodos de apuração de agosto, setembro e outubro do mesmo ano, teriam sido fulminados pela prescrição, visto que a presente demanda somente foi distribuída em 19/12/2013.

Deve se considerar, entretanto, a suspensão do prazo prescricional em razão do pedido de compensação que abarcou, ainda que indevidamente, o montante recolhido a maior, que somente voltou a correr com o despacho decisório que homologou em parte as compensações, proferido em 2011. Destarte, considerando o ajuizamento da ação em 19/12/2013, não há que se falar em prescrição.

Assim, é o caso do acolhimento parcial do pedido da autora, reconhecendo-se o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ nos períodos de apuração de agosto, setembro e outubro de 2006, nos montantes de R\$ 49.288,96, R\$ 41.942,71 e R\$ 449,50, respectivamente, conforme apurado pelo perito, a ser utilizado mediante compensação, tal como requerido na petição inicial, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

No tocante à sucumbência, considerando que a parte autora contribuiu para a homologação parcial das compensações ao somar indevidamente o valor do prejuízo fiscal com os pagamentos a maior, deverá arcar com a totalidade das custas processuais, bem como honorários periciais e advocatícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a existência de crédito em favor da autora decorrente de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ nos períodos de apuração agosto, setembro e outubro de 2006, nos montantes de R\$ 49.288,96, R\$ 41.942,71 e R\$ 449,50, respectivamente, que poderá ser utilizado mediante compensação a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios em favor da União, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais ao valor atualizado da causa, observados os patamares mínimos (art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento que reconheça a ilegalidade da inclusão do nome do impetrante na CDA nº 80 2 97 006186-02 como corresponsável pelo débito tributário.

Relata o impetrante que atuou como procurador de empresas estrangeiras que desejavam trazer os seus negócios para o Brasil. Nessa senda, passou a ocupar, a partir de 27 de dezembro de 1993, o cargo de sócio-gerente da empresa Cotronic Eletro Eletronica Ltda., embora nunca tenha exercido efetivamente tal função, tendo formalizado seu pedido de renúncia do referido cargo em setembro de 1997.

Aduz que, em 30 de maio de 1997, houve a inscrição em dívida ativa de débito referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ do primeiro trimestre de 1993 em face da empresa Cotronic Eletro Eletronica Ltda., sob o nº 80 2 97 006186-02, sendo, posteriormente, distribuída ação de execução fiscal.

Narra que, em razão da não localização da empresa, em 31/07/2000 houve o redirecionamento da execução contra si na condição de corresponsável pela dívida. No entanto, prosseguia emitindo normalmente sua certidão de regularidade fiscal pois não constava como corresponsável pela dívida na CDA, até que, em 9 de dezembro de 2019, foi informado de que seu nome fora incluído.

Defende em favor de seu pleito a ilegalidade da inclusão do seu nome na CDA em questão como corresponsável pelo débito, visto que a emenda do referido documento ocorreu após quase vinte anos da distribuição da execução fiscal, em afronta ao enunciado da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar. Em face da referida decisão o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5016105-44.2020.4.03.0000.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustenta a responsabilização do impetrante pelos débitos inscritos sob o nº 80 2 97 006186-02 nos autos da execução fiscal nº 0508580-89.1998.4.03.6182 e a inaplicabilidade da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

Intimado, o impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Dos autos verifica-se que o impetrante se insurge em face da inclusão do seu nome na CDA nº 80 2 97 006186-02 na condição de corresponsável pelo débito tributário da empresa Cotronic Eletro Eletronica Ltda., na qual ocupou o cargo de sócio-gerente.

Verifica-se, todavia, que a referida inclusão decorreu do cumprimento de ordem do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0508580-89.1998.4.03.6182.

Outrossim, é sabido que o mandado de segurança não é substitutivo de recurso, conforme enunciado da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF. I - Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal. II - Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento. III - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95). IV - Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual. V - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado.

(MANDADO DE SEGURANÇA - 287232 ..SIGLA_CLASSE: MS 0056846-71.2007.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA ..RELATORC.: TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 128)

Deveras, o acolhimento da pretensão deduzida no presente *mandamus* acarretaria o descumprimento da ordem emanada pelo Juízo das Execuções Fiscais, responsável pela cobrança do débito em cobrança.

É evidente, desta forma, a inadequação da via eleita para a reversão da determinação judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5016105-44.2020.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024409-39.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

A fim de que possa ser expedida a certidão de objeto e pé requerida, recolha a ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, as custas devidas a esta Justiça Federal.

Devidamente expedida, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020143-72.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020143-72.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022254-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO KOMESO RODRIGUES DE LIMA - SP350227, FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA - SP344983

DESPACHO

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas de localização de bens que podem ser realizadas pela autora, antes que seja determinada a quebra do sigilo fiscal da executada e realizada a consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados por meio do sistema Infojud.

Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 29 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5008142-18.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Antes que seja dado prosseguimento ao feito com a realização da perícia, manifeste-se a autora acerca da preliminar alegada pela União Federal em sua contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA, LUCIANO LIMOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

DESPACHO

Diante do não cumprimento do **Sr. Luciano Limoli** acerca do determinado por este Juízo e restando defeituosa a sua representação processual, determino que seja excluído o advogado **GIULIANO BURATTI, OAB/SP211.096** dos autos.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016214-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO COELHO DE LIMA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-76.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:ALCIONE DO VALLE CAMPAGNOLI, SANDRA PEREIRA DO VALLE, CRISTIANE PEREIRA DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

DESPACHO

Suspendo por ora a determinação de bloqueio judicial.

Informem as partes se houve a realização do acordo avertado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160, MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160, MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SARAHANNY DAHAN

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001132-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO CENSON

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013394-29.2016.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

Advogado do(a) ESPOLIO: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: L H PINHEIRO CONFECÇÕES - ME, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016591-62.2020.4.03.6100

AUTOR: ALVORADA SERVICOS DE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA - SP302924, MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035652-63.1998.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO DORMAN, AMINA HUSSEIN MOURAD SANTOS, CESAR SCALCO ZACHARIAS, FLAVIO NUNES DIAS, GLAUCO DE JESUS BISPO, JOAO DE ALCANTARA SOUZA, JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, LUIZ PEDRO DEGAN, ROBERTO APARECIDO STRAMARO, WALMIR DE LYRIO VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 40293148: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o despacho ID 36590704, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008284-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOM BUFFETE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006173-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FALLARELLI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OS WALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VUL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015142-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013740-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014763-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Da petição juntada pela Impetrante, observo que houve equívoco quando da distribuição destes autos. Trata-se este feito de ação de cumprimento de sentença em razão do título judicial obtido nos autos do mandado de segurança 0004531-02.2007.403.6100. Assim, determino que a Secretaria proceda a reclassificação deste feito para fazer constar a classe processual de cumprimento de sentença.

Outrossim, esclareço ao Impetrante, que a certidão obtida expedida nestes autos abarcou o andamento processual deste processo, gerada automaticamente pelo sistema PJe, não sendo possível a inserção de informações.

Pelo exposto, faz-se necessário a expedição de certidão de inteiro teor, de forma manual pelo servidor, referente ao processo de mandado de segurança 0004531-02.2007.403.6100.

Considerando que os autos físicos se encontram arquivados, mas que houve a digitalização daquele feito nestes autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor dos autos **0004531-02.2007.403.6100** com base nos documentos juntados.

Cumpra-se. Após intime-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005530-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente *mandamus* e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte, disponibilizando a certidão expedida, diante do recolhimento das custas judiciais.

Cumpra-se. Após, intime-se.

São Paulo, 25/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-91.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MONICA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição ID. 42522470.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0035472-37.2004.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VIVIAN DELBIANCO DE BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018916-08.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025617-48.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029209-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SãO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RONISE PRADO DIAS GIULIANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013734-77.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5026522-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERGILU - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA, GILVALCI SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) REU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757

Advogado do(a) REU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757

Advogado do(a) REU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757

DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012108-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCRECIADALESSIO DAPRILE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a Impetrante a juntada do extrato detalhado e atualizado do processo administrativo requerendo o benefício de pensão por morte.

Após, cumprida a determinação, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024082-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013422-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO SEMEAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO, DIRETOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie o(a) Impetrante a juntada do extrato detalhado e atualizado do processo administrativo requerendo o benefício de pensão por morte.

Após, cumprida a determinação, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009921-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação). Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança (Id 35444048).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 35700203).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36851597).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 36024791).

É o breve relato.

Passo a decidir:

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Quanto ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação) observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições a terceiros.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. *Custas ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015012-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Sebrae e ao Incra.

Foi deferida a liminar (Id 36924932).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 38071622).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37341150).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 39724096).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011897-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora recebidos em razão de restituição de créditos tributários.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 35244841).

Foram prestadas informações, nas quais a autoridade coatora requereu a denegação da segurança (Id 35721368).

A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito e se manifestou pela petição Id 35579499.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 37251644).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, acompanho a orientação firmada pelo E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, tendo em vista a não conclusão do julgamento, entendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009413-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANDAE SERVICOS DE CONSULTORIA EM LOGISTICA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 298/1591

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar (Id 33014392).

Informações prestadas pelo Id 33706793.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 33592712).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 34829956).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a liminar, posto que o processo se encontra em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013820-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S P CAES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 31957721) que concedeu a segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024246-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENTPOS LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024386-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título do imposto impugnado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do CPC. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024397-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR MOTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a indicação do polo ativo, pois, consoante os documentos colacionados, o processo administrativo do pedido de aposentadoria ainda se encontra na Agência da Previdência Social São Paulo - Centro.

Por outro lado, assinalo que o Conselho de Recursos da Previdência Social não pode figurar como autoridade coatora, uma vez que se trata de órgão fracionário integrante da estrutura administrativa do Ministério da Economia, razão pela qual a parte deverá, de qualquer forma, emendar a inicial para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017157-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA VALERIA RODRIGUES PAZ

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MATRONE - SP242165, REINALDO PISCOPO - SP181293

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41293026: Mantenho a sentença id 41175163 pelos seus próprios fundamentos, até mesmo porque não houve qualquer comprovação acerca do alegado erro sistêmico.

Id 41293030: Prejudicado, ante a sentença acima indicada.

Devolvo o prazo à parte autora para interposição de recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026653-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO CHAIBUB

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão id 35170447, apenas no tocante ao depoimento pessoal da parte autora, uma vez que a parte contrária não o requereu.

Mantida a audiência com relação às testemunhas do autor previamente arroladas.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019951-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embargos de Declaração da União Federal no id 41661326: Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012314-65.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

EXECUTADO: ISOLA MARIA MARQUES TEANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

DESPACHO

Em vista dos documentos apresentados pelo Banco Itaú, comprovando o desbloqueio efetuado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para averiguação pela autora, conforme requerido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 306/1591

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 41758793: O feriado do Dia da Consciência Negra foi antecipado na cidade de São Paulo devido à pandemia de Covid-19 para 21 de maio de 2020.

Assim, ao que parece, a perícia foi regularmente realizada, posto que o Perito não comunicou nada em contrário.

Portanto, aguarde-se o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais e a entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014993-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, LIA MARA GONCALVES - SP250068

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado para a parte executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012170-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUELY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026930-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5018940-38.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO HAUPTMANN ROTHSCHILD

DESPACHO

1. Intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, acerca das informações constantes dos autos, bem como sobre o prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002942-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda a expedição de certidão de inteiro teor.

Tendo em vista o julgamento de definitivo da presente demanda, que julgou procedente o pedido "*para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde de janeiro de 2015, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)*", **transitada em julgado em 22 de março de 2019, HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas relativas à certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a respectiva certidão, ficando consignado, desde já, que caberá à interessada extrair/imprimir cópia diretamente destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação da expedição.

Decorrido o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024317-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a parte impetrante o detalhamento do andamento do seu requerimento administrativo, comprovando o alegado atraso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 40910800: Ciência à parte autora.

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela Caixa Seguradora S/A.

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora e CEF, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial, nos termos do item "6" da decisão id 3999537.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006428-26.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABNER SOARES GUIMARAES NETTO, ELIANA MAGALHAES KAIRUZ, HILTON RODRIGUES LEITE, PEDRO SOUZA ESTARELLAS, SANDRA MARIA MARCIANO

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o Embargado Pedro Souza Estarellas se manifestar em relação ao despacho id 38922692, cancele-se o ofício precatório nº 20200092853 (id 36693757) expedido em seu favor, sem prejuízo de futura reexpedição, caso comprovada a desistência solicitada pelo INSS (id 37543249).

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0019838-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da prova requerida pela autora.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010504-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTHA APARECIDA BELLEZZO DE ALEXANDRE PRATA, NELSON ROCHA JUNIOR, RAFAEL DE ALEXANDRE ROCHA, THIAGO DE ALEXANDRE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

REU: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RICHARD BASSAN - SP222053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 39223576, intime-se a autora para réplica e eventual produção de provas.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004043-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008367-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028117-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao Exequente da Impugnação apresentada pela União Federal.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026160-51.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: BRAZAO DOS LUSTRES LTDA - EPP, ANDREA DOMINGOS, VILMA CORREA DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas relativas ao cumprimento do quanto determinado no ID 19345085, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009919-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET-SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SANTOS - SP118140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0740830-93.1991.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0021910-58.2004.4.03.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido (id 18705632 – pág. 104).

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados indicados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALIA MARGARITA VINAS NAZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALUCIA NOVELLI FRANCO - SP73117

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DESPACHO

ID 40934490: À vista do pedido de desistência, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0112006-82.1968.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDUARDO DUTRA VAZ

Advogados do(a) REU: FABIO ANTONIO DOS SANTOS - SP22210, SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF12069, ANDRE GUENAREALI FRAGOSO - SP149190, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH - SP149186, PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL - SP15754, CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319, ANDREA ANDREONI - SP138617, MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ - SP17606, ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ - SP15702

DESPACHO

ID 42066128: intime-se a parte interessada, para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das custas devidas.

ID 42261330: defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias, requerido pela União.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007482-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORTHON AMAZONENSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918, SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP368375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor (id. 42350305).

Após, se nada mais for requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 319/1591

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pelas partes (ids 41164204 e 41677282), para que informe sobre a regularidade e a suficiência do depósito realizado pela impetrante, como também para que proceda a transferência do saldo integral da conta judicial nº. 0265.635.00106688-1 para a conta judicial nº. 0265.005.86423591-0, devendo comprovar a operação nestes autos.

Coma resposta do ofício, abra-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013757-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO TORRES PIRES - SP302033

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nada mais requerido pelas partes, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-04.2020.4.03.6100

AUTOR: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017775-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETTI, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, MARCOS ANTONIO BATISTA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, MARIA AMELIA OTTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca do AI nº 5029081-54.2018.4.03.0000 (ID 42310398).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0026120-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: M.V DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008452-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: A&F TRIBE CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017620-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da resposta ao Ofício nº 260/2020

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018235-19.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME TETSUO SAKATE - RJ123964, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: ROGER CHANG, ROBERT CHANG, MILCA NAGELSTEIN CHANG

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42081129: nova ciência às partes acerca dos leilões on line designados pelo Juízo Deprecado.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0009322-09.2010.4.03.6100

IMPETRANTE:HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66)Nº 5018271-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA, SERGIO SALGADO, ADEMIR VIEIRA DE SANTANA, ALBERTO DE SANTANA, ALEXANDRE DE BRITO CUNHA FILHO, ALEXINALDO PIRES MACHADO, ALEXNALDO BARBOZA DOS SANTOS, AMARILDO CARMO MARQUES, AMAURY LEONARDO COSTA, ANA MARIA SILVA SOUZA CERQUEIRA, ANTONIO GERALDO MENDES OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS CANDIDO, ANTONIO MARIA DE CAMARGO SOBRAL, ARMANDO JOSE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA DE ANDRADE, CARLOS HERMINIO DE JESUS, CELIA RODRIGUES WEBER, CELIO DA SILVA FRANCO, CELSO LUIZ DO CARMO, CESAR AUGUSTO COSTA, CLEBER ALVARO MIRANDA, DANTE SPARAPAN NUNES, DARIO ANTONIO RIBEIRO, DENIS LEAO CRUZ, EDSON ALMEIDA DE JESUS, EDSON ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO, EDISON JOSE CHEDIEK, EDSON LUIZ CAMARGO, EDVALDO FERREIRA PEREIRA, EGIDIO RICARDO PIETROBELLI NETO, ELEOGILDO LUIS DE CARVALHO COSTA, ELI MACEDO CAMPOS, ELIUDE LUCIANO DE SANTANA, ELIZABETH MARQUES MOREIRA, FERNANDO PEREIRA QUARESMA, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO, HEITOR BRANDI DE SOUZA MELLO, HUGO JORGE RESENDE PAIVA, ISAC GEORGE DE ALMEIDA PIRES CALDAS, JACSON LUIZ FAVA, JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS, JESUS ANTONIO SANTORIO CARNEIRO, JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO MILAGRES NETO, JOSE AVANILTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS CAMARA CONCEICAO, JOSE ELPIDIO DE MENDONCA CERQUEIRA, JOSE ITAMAR GOMES, JOSE LUIZ CAUDURO LOWENBERG, JOSE NICANOR GOES, JOSE ROBERTO SAMPAIO DE BRITTO, JUAREZ DA SILVA PINTO, LORENZO LANGER, LUIZ CARLOS MONTEIRO NOVAES, LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS, MANOEL GOMES CAVALCANTE, MARCIO DAYRELL BATITUCCI, MARIA DO CARMO DAVID, MARILENA MACOL COSTA, MARTA MASCARENHAS MAGALHAES, MARTIN GOELLNER, MAURICIO LIMA TAVARES GONCALVES, MAURO ROBERTO FONTOLAN, MIRIAM VIEIRA FORNY, NELSON CONCEICAO BENVINDO, NEY RIBEIRO DA SILVA, OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO, OSWALDO ANTONIO MORETO, PAULO CEZAR TARDIN CORTES, PAULO ROBERTO CESAR, RICARDO BEJARANO MACOL, ROBERTO DA CONCEICAO, ROBERTO LUIS LINS DE CARVALHO, RONALDO FERNANDES, RONALDO NASCIMENTO PEREIRA, ROSA DIANA DE SOUZA CROZARA, SALIO FIRMINO CALMON SANTOS, SERGIO ALVES FERREIRA, SERGIO LEMOS BENERI, SERGIO LUIZ SARAIVA GONCALVES DA SILVA, SHEILA DE FREITAS PINTO E MELO, WALTER PIRES REBOUCAS JUNIOR, WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON DA COSTA FLORIANO, WILSON DA SILVA SANTOS, VERIDIANO VILHENA, YUTAKA IROKAWA, AILTON DOS SANTOS, ALVINA MARIA TIMBO MATOS, ALZENI LIMA DA ANUNCIACAO, ANDRE RICARDO DA SILVA SANTOS, ANGELO ALBERTO GIRON VALIM, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DELFIM MARTINEZ VILAN, DENISE DINIZ LEITE, EDUARDO WANDERLEY DA COSTA, ELIANA MARIA BELLO MAGALHAES, GILSON DA SILVA FIGUEREDO, HANS ANTON HENLE, HENRIQUE MAURO WAJNSZTAJN, HUBERTO DE ALBUQUERQUE COELHO NETTO, IRANY BERNARDETE MELLO KANDALSKI, IRLANDI MAGALHAES ALVES, ISABEL CRISTINA AMARO DA SILVEIRA, JOAO OSORIO TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO MIRANDA CORDEIRO, JOSE HELENO JUNQUEIRA REIS, JUREMA FATIMA PERDIGAO ALVES, LAFAYETTE DE MENDONCA, LARDECIO GOMES OLIVEIRA, LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO, LAZARA MOREIRA DOS SANTOS, LENINI FELIX DO NASCIMENTO, LISETTE SANCHES HENLE, LUIZ FERNANDO DE SAMPAIO MELLO, LUIZ MASSAO TIUMAN, LUIZ MOLLE JUNIOR, MARCIO AURELIO DIAS, MARGARETH SOARES LANNES BOQUIMPANI, MARIA MARTA DE CASTRO ROSAS, MARIO LUIZ DO NASCIMENTO, MARLISE FANY LEHNER, MILTON DE OLIVEIRA MORAES, NEUMA NADJA CAMPOS MELO, OSMAR DA SILVA ROCHA, PAULO CESAR RODRIGUES BACELLAR, PEDRO SILVA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA CARVALHO, RENATO PIRES DE OLIVEIRA, RUI MENEZES ROSA, SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SANDRA DA SILVA CASTRO SOUTO, SILAS MARINHO DE QUEIROZ, SUELLY GUIMARAES FERNANDEZ, SUZANA RECHENBERG ZDEBSKY, WILSON VALENTIM, ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 41965632: Com a vinda da contestação da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, haverá a oportunidade de réplica e manifestação sobre provas.

Após, os autos serão conclusos para apreciação dos requerimentos apresentados.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002132-29.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKELIN LUIZ MARTIN, GENI MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41255005 e anexos: manifeste-se a credora, no prazo de 05 dias, sobre o resultado da diligência.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019471-25.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE:ADENIR FONSECAREIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANALIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVEIRA - SP61376

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência à parte credora das diligências realizadas pelo prazo de 05 dias, para que requeira o quê de direito.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004684-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos do despacho id. 42433834, vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025425-04.2004.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da confirmação da intimação do perito, que segue.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014464-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAGNER SBRANA, WAGNER TEIXEIRA VAZ, WALMIR MARTINEZ THOMAZ, WILLIAM CESAR BRAGA, WILSON KAZUMI NAKAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023636-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO OSVALDO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO OSVALDO VIEIRA em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão nº 1976950492, protocolado pelo impetrante em 10 de junho de 2020 e o defira, caso preenchidos os requisitos legais, sob pena de multa.

O impetrante narra que protocolou, em 10 de junho de 2020, o requerimento administrativo de revisão nº 1976950492, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada em efetuar a análise do pedido de revisão protocolado contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.”

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42103456, páginas 15/16, comprova que o impetrante protocolou, em 10 de junho de 2020, o requerimento de revisão nº 1976950492, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 42103465, páginas 18/21), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a aferição das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004010-07.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. Apelação e remessa oficial improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002448-68.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88).

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Ademais, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, dispõe que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, não que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

6. Também não merece acolhimento a invocação do princípio da reserva do possível ao passo é que dever constitucional do Estado zelar pela boa prestação do serviço público, bem como não há que se cogitar da aplicação do entendimento fixado no RE nº 631.240/MG, eis que o julgado trata de situação diversa ao caso em tela, uma vez que não se pleiteia a manifestação sobre suposto direito a benefício previdenciário, mas sim, a determinação para a conclusão do procedimento administrativo em debate.

7. Apelação e remessa oficial improvidas”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001199-61.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, I, CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sob o fundamento de perda do objeto, no entanto, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante somente foi realizada em virtude da impetração do presente writ, de modo que, para assegurar o direito pleiteado na inicial, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, concedendo-se em definitivo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.
4. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001463-94.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).
3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.
4. Na espécie, o requerimento foi protocolado em 20/12/2018 e até a prolação da sentença, em 09/12/2019, não havia sido analisado, tendo havido apenas diligência de regularização documental posterior à liminar concedida, cumprida pelo segurado em 16/09/2019, sem que se saiba, até o presente momento, se houve decisão administrativa, revelando a evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.
5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.
6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.
7. *Apelação e remessa oficial desprovidas*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007863-11.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão nº1976950492, protocolado pelo impetrante em 10 de junho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022644-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI CELIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAURI CÉLIO RIBEIRO em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário nº 632693872, interposto pelo impetrante em 13 de abril de 2020.

O impetrante relata que interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado e o recurso foi distribuído à 14ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social em 13 de agosto de 2020.

Alega que o recurso ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando os artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112/90.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 41578222, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para formular pedido de concessão da Justiça Gratuita ou comprovar o recolhimento das custas iniciais e esclarecer se objetiva apenas a apreciação do recurso ordinário interposto ou se requer, também, a efetiva concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a competência deste Juízo Cível.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e informou que pretende apenas a conclusão da análise do recurso interposto (id nº 41681794).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 41681794 como emenda à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 13 de abril de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 632693872 (id nº 41484499, páginas 05/06), encaminhado à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 13 de agosto de 2020 e ainda não apreciado (id nº 41484499, página 07), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002793-76.2020.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000416-54.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou em 22/08/2019 recurso ordinário administrativo (protocolo n° 208.641.538-1) contra decisão da Junta de Recursos que indeferiu seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial. No entanto, o recurso permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a agência de Santa Barbara D'Oeste/SP ainda não havia encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, encontrando-se o processo administrativo ainda “parado”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5°, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei n° 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5°, da Lei n° 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto n° 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002867-20.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

2. *Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

3. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

4. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

5. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

6. *Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

7. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o recurso ordinário nº 632693872, interposto pelo impetrante em 13 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023164-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SILVA SANTOS em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa do recurso protocolado pelo impetrante em 28 de abril de 2020 a uma das Câmaras de Julgamento.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo seu pedido foi indeferido.

Relata que, em 28 de abril de 2020, interpôs recurso especial, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Argumenta que a demora excessiva da autoridade impetrada em remeter ao órgão julgador o recurso interposto contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Alega que, nos termos dos artigos 541, *caput* e parágrafo 1º, inciso I e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015, os autos devem ser encaminhados ao órgão julgador no prazo de trinta dias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso especial interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 41812907, páginas 01/04, comprova que o impetrante interpôs recurso especial em 28 de abril de 2020, (processo administrativo nº 44233.934448/2019-89), ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

- 1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.*
- 2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.*
- 3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*
- 4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).*

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5°, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétreia e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida*.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial interposto pelo impetrante em 28 de abril de 2020 (processo administrativo nº 44233.934448/2019-89).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023196-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZIR JORDAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZIR JORDÃO DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa do recurso ordinário protocolado pelo impetrante sob o nº 1673199147, em 15 de abril de 2020, a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento.

O impetrante narra que, em 15 de abril de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 1673199147, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Argumenta que o recurso ainda não foi remetido ao órgão julgador, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 41812016, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 15 de abril de 2020, o recurso ordinário nº 1673199147, ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme extrato de andamento id nº 41812017, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.
3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).
5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.
6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.*

2. *Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.*

3. *Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.*

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial".

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 1673199147, protocolado pelo impetrante em 15 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023198-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER MACIEL VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER MACIEL VIEIRA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa do recurso ordinário protocolado pelo impetrante sob o nº 995489483, em 24 de abril de 2020, a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento.

O impetrante narra que, em 24 de abril de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 995489483, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Argumenta que o recurso ainda não foi remetido ao órgão julgador, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, pois possui pedido diverso dos presentes autos (análise de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição).

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 41812037, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 24 de abril de 2020, o recurso ordinário nº 995489483, ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme extrato de andamento id nº 41812038, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

- 1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.*
- 2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.*
- 3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*
- 4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).*
- 5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.*
- 6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.*
- 7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.*

8. *Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*

9. *Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.*

10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).*

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.*

2. *Nesse aspecto, a Lei n° 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.*

3. *Ainda, o artigo 41-A, da Lei n° 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto n° 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.*

4. *Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.*

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial".

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. *Remessa necessária desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 995489483, protocolado pelo impetrante em 24 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023235-21.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCINEIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DULCINEIA APARECIDA SILVA em face do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no requerimento administrativo de revisão nº 899814852, protocolado pela impetrante em 14 de maio de 2019.

A impetrante narra que protocolou, em 14 de maio de 2019, o requerimento administrativo de revisão nº 899814852, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 41851442, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 14 de maio de 2019, o requerimento de revisão nº 899814852, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 41851444, páginas 01/03), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a aferição das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004010-07.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. Apelação e remessa oficial improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002448-68.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88).

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Ademais, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, dispõe que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, não que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

6. Também não merece acolhimento a invocação do princípio da reserva do possível ao passo é que dever constitucional do Estado zelar pela boa prestação do serviço público, bem como não há que se cogitar da aplicação do entendimento fixado no RE nº 631.240/MG, eis que o julgado trata de situação diversa ao caso em tela, uma vez que não se pleiteia a manifestação sobre suposto direito a benefício previdenciário, mas sim, a determinação para a conclusão do procedimento administrativo em debate.

7. *Apelação e remessa oficial improvidas*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001199-61.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, I, CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sob o fundamento de perda do objeto, no entanto, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante somente foi realizada em virtude da impetração do presente writ, de modo que, para assegurar o direito pleiteado na inicial, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, concedendo-se em definitivo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

4. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001463-94.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificção, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, o requerimento foi protocolado em 20/12/2018 e até a prolação da sentença, em 09/12/2019, não havia sido analisado, tendo havido apenas diligência de regularização documental posterior à liminar concedida, cumprida pelo segurado em 16/09/2019, sem que se saiba, até o presente momento, se houve decisão administrativa, revelando a evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

7. *Apelação e remessa oficial desprovidas*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007863-11.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão nº 899814852, protocolado pela impetrante em 14 de maio de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021280-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, JULIO CESAR GOMES - SP436321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) afaste a aplicação ao presente caso do Memorando nº 10.040/2017;

b) aplique ao caso da impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 c/c o artigo 20, inciso III, da IN SCGPU nº 01/2007, o artigo 51 da Portaria SCGPU nº 293/2007 e o artigo 62 da IN SGCPU nº 01/2018;

c) indique e, não fosse a alteração da interpretação administrativa, a receita estaria inexigível;

d) suspenda a exigibilidade do crédito impugnado;

e) abstenha-se de atualizar o valor cobrado.

A impetrante relata que a autoridade impetrada realizou o lançamento de ofício e a cobrança, em nome da impetrante, do laudêmio relativo ao lote nº 01, quadra B, do Loteamento Melville Residencial, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0003407-01.

Descreve que, em 15 de agosto de 1994, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos sobre o mencionado imóvel para a empresa Construtora Independência Ltda, pelo valor de R\$ 34.000,00, a qual, em 04 de abril de 2003, cedeu e transferiu tais direitos a Rogério Moreno Cabral e Débora Cardoso Cabral, pelo preço de R\$ 130.000,00.

Narra que, em 28 de outubro de 2004, os Srs. Rogério e Débora cederam e transferiram os direitos aquisitivos sobre o imóvel à Chou Ming Jung e Selma Anita Galdino Chou, pelo preço de R\$ 754.350,04 e, após o divórcio, o imóvel passou a pertencer exclusivamente à Sra. Selma.

Afirma que, em 11 de março de 2020, o adquirente final lavrou escritura pública de venda e compra perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, recebendo o domínio útil diretamente do vendedor (espólio de Sérgio Pinho Mellão) e mencionando as cessões de direito anteriormente realizadas.

Ressalta que, na ocasião, foi recolhido o valor do laudêmio devido (R\$ 28.843,51) e emitida a Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 004265877-23, documento indispensável à lavratura do ato notarial.

Informa que o título transmissivo definitivo foi registrado na matrícula nº 211.897 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, de Espólio de Sérgio Pinho Mellão para o adquirente final e, em 14 de maio de 2020, as partes protocolaram pedido de averbação da transferência das obrigações enfiteúicas para o adquirente, momento em que a autoridade impetrada teve conhecimento das transações anteriormente ocorridas.

Assevera que a autoridade impetrada considerou a existência da cessão de direitos em nome da impetrante e efetuou o lançamento de ofício do laudêmio incidente na transação, no valor atualizado de R\$ 3.764,21, com vencimento em 03 de julho de 2020 e período de apuração 15 de agosto de 1994 (data da cessão).

Notícia que apresentou impugnação administrativa, em 13 de outubro de 2020, requerendo a suspensão da cobrança e o cancelamento por inexigibilidade, porém o requerimento foi indeferido, sob o argumento de que não havia sido atingido o prazo decadencial e a regra de inexigibilidade prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 não se aplica ao laudêmio.

Alega que a interpretação aplicada pela autoridade impetrada é resultante do Memorando nº 10040/2017-MP, que apresenta nova interpretação administrativa utilizada pela autoridade impetrada para cobrança de laudêmio em quaisquer cessões de direitos, não importando a data da transação e da ciência.

Sustenta que o débito cobrado é inexigível, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20 da Instrução Normativa SCGPU nº 01/2007.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.133.696-PE firmou entendimento no sentido de que as receitas patrimoniais da União Federal, incluindo o laudêmio, estão sujeitas a todos os prazos presentes no artigo 47 da Lei nº 9.363/98.

Defende a inexistência de quaisquer registros imobiliários em nome da empresa impetrante, o que afasta a consolidação do fato gerador impugnado, pois a transferência de direitos em favor do adquirente tem natureza meramente pessoal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para cancelar o débito de laudêmio impugnado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41259876, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, listados na aba “Associados”.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41612765.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta da “Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra de Domínio Útil de Imóvel Urbano id nº 40646436, lavrada em 11 de março de 2020, que o terreno urbano constituído pelo lote nº 01, da quadra B, do loteamento denominado Melville, integrante do Quinhão II, denominada Gleba B do Sítio Tamboré, localizado na cidade de Santana de Parnaíba, foi objeto do “*Instrumento Particular firmado na cidade de São Paulo/SP, datado de 29 de junho de 1989, rratificado em 15 de agosto de 1994, entre o ora VENDEDOR, com anuência da empresa SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, onde a empresa cedeu e transferiu a título de Dação em Pagamento à empresa Construtora Independência Ltda, inscrita no CNPJ/MF 62.896.865/0001-35, em caráter irrevogável e irretroatável, todos os direitos, obrigações e vantagem que possuía sobre o imóvel objeto da presente escritura, pelo preço de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)*”.

Assim determina o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias”.

Os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispendo sobre os bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

(...)

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação”.

Assim, considerando que o laudêmio é devido em decorrência da transferência onerosa, efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.

No entanto, é inegável que o laudêmio possui natureza jurídica de obrigação *propter rem*, que significa que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, acompanham o bem, uma vez que estão atrelados a ele.

No caso em análise, embora, de fato, se reconheça que a cessão de direitos tenha se operado anteriormente entre o impetrante e a empresa Construtora Independência Ltda., para somente depois haver as transações seguintes (Construtora Independência para Rogério Moreno Cabral e Débora Cardoso Cabral e Rogério e Débora para Chou Min Jung e Selma Anita Galdino Chou), é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode ser exigido de quaisquer integrantes da cadeia dominial, podendo eles, eventualmente, obter ressarcimento em via regressiva.

É assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual o alienante somente se exonera do dever de pagamento do laudêmio após registro e comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, acerca da transferência da ocupação do imóvel a terceiro.

Isto porque, sem a prova do pagamento do laudêmio não são registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil e o transmitente continuará sendo considerado titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal (STJ, AGRESP 201502465987, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 02/02/2016).

Segue precedente da Quarta Seção deste E. Tribunal Regional Federal, nesse sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS. 1. A alienação do domínio útil de imóvel somente opera a transferência da responsabilidade pelo pagamento da chamada taxa de ocupação após ser comunicada ao Serviço de Patrimônio da União - SPU e comprovado o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.004613-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 09.10.12; TRF da 3ª Região, AC n. 2012.03.99.034166-5, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.11.12). 2. A embargante não comprova o prévio recolhimento do laudêmio nem a comunicação da transferência ao SPU, razão pela qual inadmissível sua exclusão do polo passivo do feito em sede de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de responsabilidade do afirmado adquirente do domínio útil do imóvel (existência de compromisso de compra e venda). 3. Embargos infringentes não providos”. (TRF3 - EI 00502833720074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016).

É certo, também, que, nas cessões de direitos havidas em período superior ao do prazo decadencial, **contado este do conhecimento da autoridade coatora**, esta não poderá efetuar a cobrança, em razão da incontestável inexistência prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que se inicia o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione”.

Assim, em que pese, no caso dos autos, a cessão de domínio útil ter ocorrido em 15 de agosto de 1994, foi levada ao conhecimento da União somente em 11 de março de 2020 (data na qual foi lavrada a escritura de venda e compra), tendo sido constituído o crédito com vencimento em 03 de julho de 2020 (id nº 40646445, página 01).

Portanto, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre a referida transação, iniciou-se em 2020, não havendo que se falar em consumação da decadência.

No que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.*

2. *A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.*

3. *O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."*

4. *Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.*

5. *In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)*

6. *As amidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.*

7. *As amidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.*

8. *Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.*

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Tendo em vista que a comunicação da transação é dever legalmente imposto, enquanto ela não for efetivada, não se inicia o lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte seja beneficiada pelo descumprimento da lei, pois, deixando de comunicar a transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia o particular favorecido pela inexistência do *laudêmio*, que já não mais poderia ser constituído.

Não é demais assinalar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, tendo em vista que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LAUDÊMIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DAS TRANSAÇÕES PELA UNIÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a autora a anulação de débito referente a *laudêmio*, por entender ter ocorrido prescrição.
2. O prazo decadencial para lançamento do débito de *laudêmio* só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
3. Havendo notícia, na escritura, de um encadeamento de transmissões, cada qual se considera uma transação independente e submissa aos encargos daí decorrentes; registre-se que é precisamente a partir da escritura pública que a União toma conhecimento do encadeamento de transmissões, até então no *recondito* das partes envolvidas. E é precisamente a partir desse conhecimento que estará a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à *boa-fé* e à continuidade do registro imobiliário.
4. Considerando que, no caso concreto, a escritura de venda do domínio útil lavrada em 16/09/2013 e que, embora não conste dos autos a data exata do lançamento do *laudêmio*, o crédito foi constituído com vencimento em 04/09/2017, não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, tampouco o prazo prescricional quinquenal.
5. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto.
6. Sentença reformada para se denegar a segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
7. Apelação e reexame necessário providos” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5017108-04.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020).

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PRAZO DECADENCIAL. AMPLIAÇÃO. LEI Nº 10.852/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA CIÊNCIA. LEI Nº 9.636/98. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DO LAUDÊMIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47).

V. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado pela Corte Superior, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, posto que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à referida lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

VI. Cabe salientar, ainda, com relação à decadência, que esta inexistia antes da edição da Lei n. 9.821/99, a qual, passando a vigorar a partir de 24 de agosto de 1999, modificou o art. 47 da Lei 9.636/98, e instituiu prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito, mediante lançamento. Tal prazo vigorou até o advento da Lei n. 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 (dez) anos.

VII. No presente caso, discute-se a extinção do crédito concernente ao laudêmio apurado pela Secretaria do Patrimônio da União em relação à transferência de domínio útil de imóvel a Socimel Empreendimentos e Participações Ltda.

VIII. O § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/98 expressamente determina que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

IX. Assim sendo, considerando que não houve o decurso do prazo decenal no período compreendido entre a data da ciência da transferência do domínio útil pela Secretaria do Patrimônio da União (2015) e a data da notificação da constituição do débito (2017), deve ser afastada a hipótese de decadência aventada nos autos.

X. Por fim, registre-se que, ao contrário do que foi afirmado pela impetrante, a “inexigibilidade”, prevista na Lei nº 9.636/98, é incompatível com o instituto do laudêmio, uma vez que, tratando-se de receita eventual, a constituição de seu crédito depende da comunicação da venda ou da cessão de direitos, em razão da ausência de um fato gerador contínuo no tempo.

XI. Posicionamento em sentido diverso teria o condão de incentivar que os contratantes não cumprissem com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva, moldando comportamentos que não encontram fundamento de validade no ordenamento jurídico.

XII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001100-83.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022730-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: CHEFA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - TATUAPÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO FERREIRA em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo do impetrante e conclua a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que, em 20 de janeiro de 2020, protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, instruído com todos os documentos necessários.

Afirma que cumpriu todas as exigências formuladas pela autoridade impetrada, mas o requerimento ainda não foi apreciado, contrariando o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41658118, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer o pedido de “*CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do requerimento de pensão por morte do Impetrante, conforme fundamentado nos autos, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência em caso de demora ou não cumprimento da determinação judicial*”, tendo em vista que o documento juntado aos autos (id nº 41531422, páginas 01/02) comprova o protocolo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição;

O impetrante requereu o aditamento da petição inicial para correção do pedido formulado (id nº 41930155).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 41930155 como emenda à inicial.

O documento id nº 41531422, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 20 de janeiro de 2020, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 173918299.

Tendo em vista que a cópia do extrato de andamento (id nº 41932876), revela que o processo administrativo está aguardando a emissão de parecer pericial, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, que deverá informar se o parecer já foi emitido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024337-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA NEVES TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ132545

IMPETRADO: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA NEVES TAVARES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada homologue a inscrição da impetrante e permita sua participação no exame de suficiência em dor, agendado para o dia 05 de dezembro de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

A impetrante sustenta que a concessão de título de especialista é regulamentada pela Resolução nº 2.221/2018 do Conselho Federal de Medicina, que homologou o convênio celebrado entre o conselho profissional, a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), devendo ser reconhecida a competência da Justiça Federal.

Tendo em vista que o “Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor” é realizado pela Associação Médica Brasileira, em razão de convênio celebrado com o Conselho Federal de Medicina, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer a ausência de autoridade correspondente ao Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação;

b) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 42486419, página 01, foi outorgada ao advogado Bruno Maibon Castello Branco para atuação em processo diverso (nº 0069517-89.2020.9.19.0001).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009397-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FLAVIO URIONDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES - SP150276

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Sobre as manifestações da EBCT, diga a devedora no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013019-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA REGINA ABRAHAO PUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à credora da consulta aos sistemas conveniados, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5003968-97.2019.4.03.6100

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LOUREIRO FERREIRA, ANDRE LOUREIRO FERREIRA, NADIA LOUREIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 42443534: Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5025305-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 370/1591

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014873-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016./2009.

As autoridades impetradas prestaram informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ainda que tenha alegado sua ilegitimidade passiva, a Caixa Econômica Federal encampou expressamente os atos praticados (id 37432309) e combateu o mérito, motivo pelo qual a mantenho no polo passivo.

Passo, então, à análise do mérito.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021056-49.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA, CECILIA ELIANE KUHN POMPA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

DESPACHO

ID 40512729: proceda a secretaria a exclusão dos nomes dos patronos indicados.

Intime-se a EMGEA para, no prazo de 05 dias, constituir novo(s) patrono(s) e, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre os embargos declaratórios apresentados pela devedora (endereços eletrônicos emgea@emgea.gov.br ou ouvidoria@emgea.gov.br ou por telefone (61) 3214-4910 - Rua Marquês de Itu, 61 - 6º Andar - Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-001).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO ISOLA JULIEN EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013855-71.2020.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT. De forma subsidiária, requer o afastamento da exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi indeferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014652-47.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017105-18.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAETANO DE SOUZA - SP331330

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a EXEQUENTE (EMGEA) nos termos do despacho id. 39043406.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014939-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016./2009.

As autoridades impetradas prestaram informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Ainda que tenha alegado sua ilegitimidade passiva, a Caixa Econômica Federal encampou expressamente os atos praticados (id 37432309) e combateu o mérito, motivo pelo qual a mantenho no polo passivo.

Passo, então, à análise do mérito.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027688-19.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes de que a requisição 20200102395 (ID 41018614) foi colocada à disposição do Juízo, conforme despacho 6288057/2020, do processo SEI 0043764-72.2020.403.8000, cujas peças seguem anexas.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MILENA DE AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020757-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025235-62.2018.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos comprovantes de cumprimento do Ofício nº 211/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024180-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012954-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CICERO FERREIRA DE MENDONCA,
BRAZ MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Exequirente, pelo prazo legal, do retorno negativo da Carta Precatória nº 221/14/2020, para que requeira o quê de direito.

Após, à conclusão.

Int,

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017276-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CATARINA MARIA MAITA ZUCCARO MARQUES ANTUNES

DESPACHO

Id 33618763 - Proceda a Secretaria a alteração dos patronos da exequente no sistema processual.

Indefiro a realização da penhora requerida, pois a executada sequer foi citada (id 21137035).

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010452-39.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUIOMAR LEOPOLDINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS (INSS)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado na decisão ID nº 40259098.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência. Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001793-46.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRO LUIZ GIUNTI

DESPACHO

Id 31464895 - Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER DA COSTA LEITE, WILMA MARIA DE LIMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações deduzidas pela demandante em sua petição datada de 07.04.2020 (ID's nºs 21911947 e 30780294).

Por sua vez, tendo em vista a notícia de que o imóvel objeto da presente lide foi alienado a terceiro, promova a demandante a emenda da inicial, no mesmo prazo acima, retificando o polo passivo, a fim de incluir o litisconsorte passivo necessário, observando o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como formulando pedidos específicos em relação à mesma.

O não atendimento integral da determinação acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008937-18.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON PASSARO DE MORAES, ANTENOR FERNAZIERE, ANTONIO AMERICO, ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO, FRANCISCO AVILA PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nos ID's nºs 31844977, 31844978, 31844979, 31844980, 31844981, 31844982, 31844983, 31844984, 31844985, 31844986, 31844987, 31844988, 31844989, 31844990, 31844991, 32032635, 32033055, 32033056 e 32033057.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020043-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE, LUIZ CARLOS FREDERIQUE

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para que a parte autora promovesse a juntada de documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017926-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, ELIDIANO TAVARES DA SILVA - SP392894
Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, ELIDIANO TAVARES DA SILVA - SP392894
Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, ELIDIANO TAVARES DA SILVA - SP392894
Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, ELIDIANO TAVARES DA SILVA - SP392894

DESPACHO

Intimem-se as corrés SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, UNIESP S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no ID nº 30236794, quanto à regularização das suas representações processuais, juntando-se instrumento procuratório, contrato social ou estatuto como fito de comprovar que os subscritores da contestação (ID`s nºs 25315374, 25315378, 25315380 e 25315382) possuem poderes para representar as referidas empresas em Juízo, sob pena de decretação de revelia, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o Sistema Processual Eletrônico – PJe não permite a inclusão de sociedade de advogados para recebimento de publicações em nome da parte, pelo que determino que as referidas corrés indiquem, no prazo acima assinalado, nome e número de inscrição de advogado(a), devidamente constituído para o respectivo cadastramento nestes autos eletrônicos, devendo a Secretaria incluir, por ora, os subscritores da contestação.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID`s nºs 34472486 e 34473336.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018120-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO QUEDA LACERDA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que também será analisado o pedido constante do Id nº 33195576.

Intinem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010904-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO 10875218822 - ME, DORIVAL RODRIGUES LOURENCO FILHO, MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO - SP79327

DESPACHO

Id 31477115 - Esclareça a exequente o seu pedido, haja vista que o veículo constrito é distinto do mencionado.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014227-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REALDECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI, ELIAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Id 30237402 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012612-37.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. P. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LEMOS DA COSTA - SC41305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o “CHEFE DA AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA DO INSS” e excluindo-se a “02 Junta de Recursos do INSS”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de seu pedido administrativo de benefício por incapacidade. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, uma vez que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tornemos autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017536-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 1.258.115,87, conforme petição ID nº 41463321.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000478-46.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOURIVAL MASCARO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO - SP11183

DESPACHO

Id 30251201 - Desse modo, defiro a realização da penhora "on line" de veículos de propriedade do executado, desde que isentos de restrições e que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intuem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016978-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KORTE E REKORTE CREAÇÕES LTDA - EPP, MARINA FACCHIM, SANDRA MARCELINO

DESPACHO

Id 31494123 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014300-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Id 30176472 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud e Renajud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009945-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ACADEMIA CAIMAN FITNESS LTDA - ME, MARCIO DO SACRAMENTO

DESPACHO

Id 31247288 - Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 355), acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000651-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WANDER SPURAS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDO COSTA JUNIOR - SP421251

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação do réu, datada de 19.11.2020, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

De outro turno, defiro a concessão da gratuidade judiciária ao requerido, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista os documentos juntados com a contestação, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 42462085).

Por sua vez, no que concerne ao pedido de suspensão da liminar deferida em 07.07.2020, ressalto que este Juízo havia postergado a apreciação do pedido antecipatório formulado pela CEF para após a prévia citação do réu.

Entretanto, o demandando, embora citado em 12.03.2020, apenas veio a comparecer perante este Juízo em 10.11.2020, mais de quatro meses após a concessão da liminar em favor da parte autora, limitando-se a alegar genericamente que não teria sido regularmente notificado pela autora acerca do inadimplemento e oferecendo caução para manter a posse sobre o imóvel.

Em relação à alegação de ausência de notificação, ressalto que a CEF juntou, com a inicial, um protocolo de recebimento pela empresa Imperial Administração, datado de 18.12.2019 (documento ID nº 26986694), o qual não foi impugnado especificamente pelo réu na defesa.

Por seu turno, não é crível, a teor do senso comum (CPC, art. 375), que o demandado não tivesse ciência do atraso no pagamento das prestações, considerando que a autora informa estarem vencidas 34 (trinta e quatro) parcelas do arrendamento, sendo que não foi trazido qualquer documento com a contestação a fim de informar o inadimplemento contratual.

Neste particular, os documentos ID nº 41573701 e 41573718 apenas informam que o réu encontra-se regular em relação ao pagamento de taxas condominiais, não alcançando as prestações do contrato celebrado com a CEF.

Por derradeiro, a caução oferecida (R\$ 6.000,00) sequer é suficiente para cobertura integral das prestações em atraso, de modo que sua aceitação depende de manifestação expressa pela parte autora.

Diante do exposto, mantenho a decisão exarada em 19.11.2020, devendo ser intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com o oferecimento da caução pelo montante informado pelo réu, para o fim de suspender, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse, deferido em 07.07.2020.

A ausência de manifestação pela parte autora, no prazo designado, será interpretada como recusa à proposta, sendo emitido o mandado de reintegração de posse, nos termos requeridos pela CEF em sua petição datada de 24.09.2020.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015570-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO SILVA DI BRUNO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO SILVA DI BRUNO, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento n.º 81086443, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A autora foi intimada para apresentar cópia integral do contrato de financiamento do veículo n.º 81086443, tendo em vista a ausência de páginas do referido contrato (Id n.º 21747638). Decorrido o prazo, a autora não se manifestou.

Assim, foi proferida nova decisão para que a autora fosse intimada pessoalmente para cumprimento da referida decisão.

No entanto, a autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECÍLIA SHIGUEMOTO DE SÁ TRANSPORTES EIRELI em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito originalmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelo despacho exarado em 25.07.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do impetrado.

Petição pela Fazenda Nacional em 01.08.2019, requerendo a suspensão do feito, até julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 06.08.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva, na medida em que a impetrante, mantendo sede social no município de Taboão da Serra, sujeita-se à competência territorial da Delegacia da RFB em Osasco.

Pela decisão exarada em 14.08.2019, foi deferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 08.10.2019, manifestando-se pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada por este Juízo a manifestar-se sobre a ilegitimidade arguida pelo impetrado, a autora emenda a inicial em 12.12.2019, a fim de retificar o polo passivo, indicando como coatora a autoridade apontadas nas informações prestadas pela DERAT/SP.

Pela decisão exarada em 09.01.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Federal de Osasco, sede da nova autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos perante a MM. 2ª Vara federal de Osasco, pela decisão exarada em 25.03.2020, foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio TRF da 3ª Região, o qual tramitou sob nº 5006945-92.2020.4.03.0000.

Intimado, o Delegado da RFB em Osasco prestou informações em 03.07.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Em 07.10.2020, por maioria de votos, o Egrégio Órgão Especial do TRF da 3ª Região decidiu pela competência desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (documento ID nº 40260452).

Retornando os autos a este Juízo, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, exarando novo parecer em 05.11.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar na suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrado, não há incompatibilidade entre as Súmulas 269 e 271 do STF e a Súmula 213 do STJ, uma vez que eventual repetição do indébito será realizada pela via administrativa, quando a RFB verificará a extensão do direito da parte autora, que não está manejando o remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança.

Por esta mesma razão, não há que se falar em vedação à possibilidade de reconhecimento do direito à compensação em mandado de segurança, tal como suscitado pela Fazenda Nacional, pois os documentos necessários ao reconhecimento de eventual direito creditório serão oportunamente apresentados perante a Delegacia da RFB com competência para apreciação dos requerimentos de compensação/restituição, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (Rel.: Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei nº 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstramos documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 14.08.2019.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se os art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013739-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por BIKESTAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento formalizado sobre a motocicleta Harley Davidson LHXSE, ano 2017, RENAVAN 01124235350, Placa EBC3377, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 30.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.08.2020, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi providenciado pela petição datada de 31.08.2020.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela ré.

Citada, a União apresentou defesa em 26.11.2020, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Nos presentes autos, a parte autora alega que adquiriu de Escritório Brasil Contabilidade e Serviços EIRELI a motocicleta supra descrita, em 19.12.2017, como parte do pagamento pela venda de outro veículo para aquela empresa.

Posteriormente, informa que teve ciência de ato de bloqueio do veículo junto ao DETRAN, comandado pela Receita Federal do Brasil apenas em 05.02.2018, com fundamento em arrolamento de bens da alienante.

A autora alega que o ato da RFB é nulo, uma vez que o bem não mais pertencia ao patrimônio da empresa Escritório Brasil Contabilidade na data do gravame, evocando sua boa fé como terceira adquirente, cujo registro do arrolamento no DETRAN dificulta a alienação do veículo.

Ante a complexa articulação de fatos narrada pela parte autora, bem como a extensa documentação apresentada com a inicial, fez-se necessária a manifestação pela União Federal, que, em contestação, esclareceu que a motocicleta foi arrolada no processo administrativo fiscal nº 10932.720092/2017-37, em decorrência da constituição de créditos tributários em face da empresa Escritório Brasil Contabilidade, nos PAF nº 10880.736681/2017-90 e 10880.731319/2016-41, cujo valor total dos débitos supera R\$ 2.000.000,00, bem como 30% do patrimônio conhecido daquele contribuinte.

Embora a ré reconheça que a transferência do bem se deu antes da lavratura do termo de arrolamento, alega que a proprietária da motocicleta não comunicou tal fato à RFB, razão pela qual entende hígido o ato de constrição patrimonial.

Em que pese tais alegações, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, nos termos requeridos pela autora.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, § 10, c/c Decreto 7.573/2011).

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 estabelece que:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)"

É inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa.

Entretanto, tal ato parte da premissa que os bens afetados pela RFB façam parte do patrimônio do devedor na data do ato formal de arrolamento, bem como que o contribuinte seja cientificado do gravame, até mesmo para que não possa efetuar atos de disposição patrimonial sem comunicar o Fisco.

Nos presentes autos, resta claro que a autorização para transferência de domínio do veículo objeto da lide foi dada em 11.12.2017 (p. 2 do documento ID nº 36008940), como parte de contrato particular de compra e venda, em que a motocicleta identificada pela autora na exordial foi aceita como parte do pagamento de outro veículo (vide documentos ID nº 36008935 e 36008938).

Por seu turno, a própria ré reconhece que lavrou o termo de arrolamento em 15.12.2017, tendo notificado a empresa Escritório Brasil Contabilidade apenas em 19.12.2017 (vide documento ID nº 42498987). Ademais, o gravame junto ao DETRAN apenas foi providenciado em 05.02.2018 (documento ID nº 36008944), de modo que não havia como a autora ter ciência da pretensão da RFB no momento da aquisição do bem.

Embora a União oponha a tese de que cabia à contribuinte comunicar o fato à RFB, para fins de retificação do termo de arrolamento, esta alegação somente é oponível à empresa Escritório Brasil Contabilidade e não à parte autora nestes autos, que agiu inequivocamente de boa fé.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR LEVADO A REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 0002196-51.2014.4.03.6104, Rel.: Juíza Conv. Denise Aparecida Avelar, j. em 09.10.2020, grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE BENS JÁ ALIENADOS A TERCEIROS NO MOMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS. IRRELEVÂNCIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE CONSUMADA COM A TRADIÇÃO E FORMALIZADA POR CONTRATO PARTICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A LEI FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SATISFAZ REQUISITO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 64 DA LEI 9.532/1997.

1. A controvérsia *sub examine* versa sobre arrolamento administrativo incidente sobre bens alienados antes do procedimento fiscal, mas sem alteração nos registros documentais respectivos. As instâncias ordinárias reconheceram o direito ao cancelamento da anotação do arrolamento, em proteção à boa-fé de terceiros.
2. O Recurso Especial argumenta a ausência de base legal para o cancelamento determinado judicialmente, tendo em vista que o art. 64, §§ 8º e 9º, da Lei 9.532/1997 somente permite tal medida após liquidado ou garantido o débito.
3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
4. O Tribunal *a quo* apreciou expressamente a matéria inquinada como omitida (art. 64 da Lei 9.532/1997), *verbis*: "Alega a apelante que não há base legal que permita cancelar o arrolamento de bens em função de alienação. **Com efeito, as hipóteses legais que autorizam o cancelamento do registro do arrolamento estão previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, caracterizadas no caso de quitação ou garantia integral da dívida em ação de execução fiscal. Contudo, tendo ocorrido a venda do bem que se pretende arrolar, a jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de anotação de arrolamento, em garantia da boa-fé do terceiro adquirente.**" (fl. 307, e-STJ).
5. Claramente se observa não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
7. No mérito, o art. 64 da Lei 9.532/1997 foi fielmente observado pela Corte recorrida. De acordo com o caput do referido artigo, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento "de bens e direitos do sujeito passivo". Não há na lei de regência qualquer autorização para que o arrolamento recaia sobre bem que já não integra a esfera patrimonial do sujeito passivo por regularmente alienado a terceiro.
8. Malgrado não discuta o Recurso Especial a circunstância de que a documentação dos veículos alienados ainda registrava os bens objeto do arrolamento sob a titularidade do sujeito passivo no momento do ato da autoridade fiscal, tal fato não produz consequências jurídicas para o deslinde da controvérsia, pois o que transfere a propriedade dos bens móveis é a tradição, não o registro documental subsequente. O Instrumento Particular de Compra e Venda de Veículos com Alienação Fiduciária, até por não contestado pela recorrente, é apto a comprovar o momento da transmissão da propriedade dos bens arrolados, razão pela qual serve de marco para definir a titularidade patrimonial à ocasião do procedimento fiscal contestado.

9. A hipótese não é de cancelamento do arrolamento nas situações previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei 9.532/1997, mas de invalidação ou nulidade do procedimento fiscal, por falta de enquadramento no próprio caput do art. 64 da lei de regência. A exclusão ou cancelamento do arrolamento na parte relativa a bens de terceiros é mera consequência do reconhecimento judicial da ilegalidade do ato praticado.

10. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 1.697.551, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 28.11.2017, grifei)

Por sua vez, embora o arrolamento sobre o bem não impeça sua alienação a terceiros, é evidente que o gravame junto ao DETRAN representa um empecilho à venda da motocicleta a terceiros, o que constitui o próprio objeto social da demandante (documento ID nº 36223460).

Ressalto que a presente decisão não implica na anulação da inclusão da motocicleta objeto desta demanda no termo de arrolamento lavrado pela RFB em face da empresa Escritório Brasil Contabilidade, o que sequer é controvertido nestes autos, mas tão somente o reconhecimento da ineficácia deste ato em relação à demandante, terceira de boa fé.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para fins de reconhecer a ineficácia do ato de arrolamento da motocicleta Harley Davidson LHXSE, ano 2017, RENAVAN 01124235350, Placa EBC3377, em relação à demandante, devendo a ré proceder a baixa do gravame registrado junto ao DETRAN.

Intime-se a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinentes nestes autos, sob pena de cominação de multa diária por atraso, nos termos do art. 500 do CPC.

Dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) REU:ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 01.07.2020 (ID nº 34676404), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Estadual para apreciar a presente demanda em face dos demais corréus, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Sem condenação em honorários, uma vez que a inclusão do FNDE no polo passivo não decorreu de ato imputável à autora ou à parte ora excluída da lide. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos ao distribuidor do Foro Cível da comarca de **Diadema** da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oportunamente, prossiga-se na forma preceituada pela sentença embargada, complementada pela presente decisão, excluindo-se o FNDE do polo passivo e remetendo-se os autos ao distribuidor do Foro Cível da comarca de Diadema da Justiça Estadual.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016079-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 25.11.2020, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o demandante demonstre documentalmente que notificou as corrés de sua intenção de rescindir o contrato firmado, na forma preceituada pelo art. 67-A, § 11, da Lei nº 4.591/1964, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este pedido.

Por seu turno, proceda a Secretaria da Vara o quanto determinado pela decisão exarada em 16.11.2020, intimando-se a Caixa Econômica Federal, através de seu Departamento Jurídico em São Paulo, **por mandado**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quais as medidas adotadas para saneamento dos vícios construtivos na Torre 10 do Condomínio Residencial das Palmeiras, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Ressalto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o deferimento da tutela provisória, com suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019129-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO
REPRESENTANTE: ELIANE BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 24.11.2020, acompanhada de documentos.

De outro turno, defiro a concessão da gratuidade judiciária ao requerido, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista os documentos juntados com a emenda à inicial, corroborados pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos ID nº 42539808 e 42539810).

Por sua vez, tendo em vista a decisão proferida pela MM. 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro regional V – São Miguel Paulista da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, nos autos do processo nº 1014942-10.2020.8.26.0005 (documento ID nº 42539812), para fins de regularização da representação processual do polo ativo, determino a intimação dos patronos anotados no sistema informatizado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nova procuração, outorgada pelo autor, na pessoa de sua curadora nomeada em 13.10.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante sobre a coisa julgada formada no processo nº 0005033-49.2005.4.03.6119, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo julgado improcedente o pedido, decisão mantida em grau de apelação, recurso especial e recurso extraordinário (documentos ID nº 42539814, 42539818, 42539821, 42539824, 42539825, 42539827 e 42539831).

Por derradeiro, esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, a alegação de que encontrava-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, de modo que não correria contra si prescrição, ante o teor do extrato CNIS, que comprova diversos vínculos de emprego entre abril de 2001 e dezembro de 2011, bem como diante da própria propositura da ação supra mencionada em 2005, sem notícia de que o autor estivesse interdito civilmente naquela oportunidade, e por fim, considerando a informação acerca da tramitação de ação de divórcio consensual em 2001 e de investigação de paternidade em 2011 (documento ID nº 42539812).

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000197-76.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANDRA MARIA SAYAO, RUTH SOARES MELO

Advogados do(a) REU: GISELE DE OLIVEIRA SOARES - SP174753, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
Advogados do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442, CECILIA DE ASSIS SOUSA - SP9941, FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO - SP9738

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos originários, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento da presente demanda.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017790-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAMY TAPETES - COMERCIO LTDA, FA TAPETES E OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP, KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMMAR ALZATI - TAPETES - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Inobstante a inércia da parte ré quanto à decisão exarada no ID sob o nº 29749182, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, ante o interesse expresso da parte autora (ID's nºs 30573636 e 30573639).

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's nºs 13352280 (páginas 95/96) e 13159046 (páginas 05/06).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015571-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO ZANI

DESPACHO

ID nº 30769073: Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017717-39.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o contido na petição e nos documentos de Ids nºs 34583020, 34583038, 34583045 e 34583152.

Silente ou nada tendo sido requerido, tornemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido constante dos Ids nºs 16981264, 16981266, 16981267 e 18267550.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008874-65.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 34581968 e 34581971), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066514-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERVLAR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição e os cálculos apresentados pela parte exequente, constantes dos Ids nºs 3637880, 36378888 e 36378891.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intinem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-82.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, sobre a petição apresentada pela parte exequente, constante do Id nº 34526393.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intinem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016026-77.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDETE TEIXEIRA MIRANDA, AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO, BRUNO RODRIGUES DE SOUSA, DAMIAO SOARES XAXA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MANUEL LAZARO - SP52369

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 35262417, 35262418, 35262419, 35262420, 35262421, 35262423, 35262424: Ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 dias,.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal (ID nº 27254488).

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734722-48.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILLARES TRADING SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FATIMA GOMES ROQUE - SP75365, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601170-16.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das manifestações e documentos juntados pela CEF constantes dos Ids nºs 34721512 e 34722176 (juntadas em 01/07/2020), Ids nºs 35258658 e seguintes (juntados em 14/07/2020), Ids nºs 35738509 e seguintes (juntados em 21/07/2020), bem como acerca da petição juntada pela União, constante do Id nº 34499819).

Silente, ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024211-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADEVANOEL FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de recurso ordinário por ela interposto. Muito embora alegue estar desempregado, não há nos autos comprovação dessa condição. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013059-25.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOURENCO GIROTTI - SP398598

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de sua petição inicial aos ditames do art. 1º da lei nº 12.016/2009 indicando a autoridade que entende como coatora devendo, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos da guia de custas iniciais devidamente quitada, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MALITUR TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifêi).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende ver assegurado o seu direito a exercer a atividade de fretamento, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como devendo, no mesmo prazo, promover a juntada da guia de custas iniciais devidamente quitada em uma unidade da Caixa Econômica Federal e em conformidade com o novo valor atribuído à causa.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5024312-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCOMACO-SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA,IMP.EXP.E DISTRIB.DE MAT.DE CONSTR.E MATELETR.NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ROBERTO MATEUS ORDINE - SP26528, RICARDO THOMAZ COSTA DE MORAES - SP350547, DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, SAULO DIAS GOES - SP216103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende ver assegurado aos seus filiados o direito à limitação em 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como devendo, no mesmo prazo, promover a juntada da guia de custas iniciais devidamente quitada, ante a sua ausência nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024316-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE NUNES DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o encaminhamento a uma das juntas especializadas do recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024350-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANY SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024363-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha devendo ainda promover, no mesmo prazo, a juntada aos autos da guia de custas iniciais devidamente quitada, ante a sua ausência.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0023402-65.2016.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O documento ID nº 42326889 indica que o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00718474-6 (Depósitos referentes ao PIS) é de R\$ 214.911,60. Por sua vez, o ID nº 42326894 indica que o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00718473-8 (Depósitos referentes à COFINS) é de R\$ 991.897,21. A decisão proferida no AI 5025451-19.2020.4.03.0000 (ID nº 38596052) concedeu o efeito suspensivo requerido pela União Federal – Fazenda Nacional para obstar o levantamento dos valores nos autos, com a ressalva da parcela incontroversa. Através da petição ID nº 38828568 a parte impetrante informou que o valor incontroverso é de R\$ 87.868,73 (Referente ao PIS) e de R\$ 405.547,98 (referente à COFINS). A União Federal – Fazenda Nacional apresentou nos autos planilha relativa aos valores a serem transformados em pagamento definitivo e valores a serem devolvidos à parte impetrante, relativos aos depósitos referentes à COFINS (ID nº 39721834) e ao PIS (ID nº 39721836); no entanto, referidas planilhas não contém o valor total dos valores a serem convertidos e levantados referentes aos aqui mencionados depósitos judiciais.

2. Assim, considerando-se os valores atualizados das contas, determino à parte impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos o valor incontroverso (FRISA-SEAQUI: VALOR TOTAL EXATO) a ser levantado pela parte impetrante nas contas nºs 0265.635.00718474-6 e 0265.635.00718473-8. Quanto aos valores a serem transformados em pagamento definitivo deve-se aguardar o trânsito em julgado do AI 5025451-19.2020.4.03.0000.

3. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte impetrante para manifestação em 10 (dez) dias. Em havendo concordância com o cálculo, defiro o levantamento da parcela incontroversa dos valores depositados nas contas nºs 0265.635.00718473-8 e 0265.635.00718474-6, observando-se os termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC e o requerido na manifestação ID nº 33476888.

4. Em havendo divergência, venham os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020864-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANAA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumprido venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005022-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H&L PROMOCAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, GABRIELLA GERBER - SP409774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Muito embora constar na petição inicial (ID nº 30305801) o pedido para que as intimações referentes à parte impetrante sejam realizadas em nome do Dr. CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA – OAB/SP 75.384, o que não foi observado quando da apreciação da liminar (ID nº 31563997), fato é que a parte impetrante tem se manifestado regularmente nos referidos autos, não tendo sofrido qualquer tipo de prejuízo. Assim, providencie a secretaria a inclusão do nome do referido causídico (ID nº 42441599) para recebimento das publicações em nome da parte impetrante ficando, entretanto, validadas todas as decisões proferidas nos autos.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (ID nº 37202361), intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026145-68.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORIVALDO MALARA DE ANDRADE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente (UNIÃO) nos Ids nºs 36706060 e 26341307, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), do importe depositado no Id nº 36700934, na conta nº 0265.005.86417964-5, observando-se os códigos e parâmetros delineados no Id nº 26341307. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos Ids nºs 26341307 e 36070934 e da presente decisão.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda determinada no primeiro parágrafo desta decisão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020345-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 32927346 e 32927349 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8147

PROCEDIMENTO COMUM

0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA (SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021104-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021104-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-80.2016.403.6100 ()) - OSCAR BENITO PESCUA X ORIETA CELESTE PESCUA (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040276-10.1988.403.6100 (88.0040276-3) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TUPY TAXI

AEREO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada às fls. 446-447, promova a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002546-80.2016.403.6100 - OSCAR BENITO PESCUA X ORIETA CELESTE PESCUA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Traslade-se às cópias das peças principais para os autos apensos nº 0004978-72.2016.4.03.6100. Em seguida, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 116 encaminhando os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902177-47.2005.403.6100 (2005.61.00.902177-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034926-02.1992.403.6100 (92.0034926-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOTEL POTENZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X HOTEL POTENZA LTDA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0f-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECROE E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0f-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X ZARA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARA BRASIL LTDA X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe),

nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018139-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018139-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1)) - ZARA BRASIL LTDA (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X ZARA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARA BRASIL LTDA X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744019-79.1991.403.6100 (91.0744019-7) - GISELE BOZZANI CALIL X SHIZUO IGAMI X HELOISA MARLEY SUMARIVA X MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA X ANTONIO VALVERDE X LEONARDO SCRIBONI X ORLANDO SCRIBONI NETO X ANTONIO TORTUL (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GISELE BOZZANI CALIL X UNIAO FEDERAL X SHIZUO IGAMI X UNIAO FEDERAL X HELOISA MARLEY SUMARIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALVERDE X UNIAO FEDERAL X LEONARDO SCRIBONI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SCRIBONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TORTUL X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 277-279, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Expediente N° 8146

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-09.1989.403.6100 (89.0006188-7) - JOAO LUIZ DAVINI X JURANDIR ANTONIO BARBOSA X ALFREDO PAOLETTI X MARIA ANGELA LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA (SP015800 - ANTONIO CARLOS BIZARRO E SP097174 - ROMILDO DALLA COSTA E SP096374 - ADRIANA BIZARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Fls. 354/355: Expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas (fls. 346/351), encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. No tocante ao item 2.2 da petição de fl. 355, informo que, ao contrário do alegado, a requisição foi expedida e houve o depósito do valor à autora (fl. 189). Outrossim, esclareço que os valores que não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (art. 2º da Lei nº 13.463/2017), foram estornados ao erário (fls. 357), devendo a parte autora, nos termos do artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, requerer a expedição de requisição de pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-72.1989.403.6100 (89.0007891-7) - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 404/413: Oficie-se a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de Correio Eletrônico, para que esclareça o ofício 396/2020, referente ao processo nº 0028075-54.2013.403.6182, tendo em vista que a União noticiou (fl. 414) que a dívida do autor do presente feito encontra-se extinta nos autos da execução fiscal mencionada.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5) - BOMBRILO S/A (SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Tendo em vista que a União noticiou a desistência do pedido de penhora de fls. 476/478), informe a parte autora os dados bancários para a expedição de ofício de transferência da quantia depositada às 486.

Com a apresentação, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (fl. 486), em favor da parte autora, para a conta indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serempagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036982-08.1992.403.6100 (92.0036982-0) - ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA X WALDIRIO BULGARELLI X RICARDO MADER RODRIGUES X SALOMAO GOICHMAN X CLAUDIO CORREA MORAES X JOSE ZAITUNE

NETTO X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X PLINIO FONTES X ISAAC BENZAQUEM X ERROL SOARES X AMERICO ALMERI X SIDINEIA ALMERI VALENTINI X AUREA TEREZA PECORONI X PEDRO MALAMUT X GUIDO HERWEG X ERVELINA SENERJIAN MAGDALENO X ROBERTO LOPES DE AQUINO X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida à fl. 812. A União Federal, regularmente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, pugnou por sua rejeição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente, inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042360-66.1997.403.6100 - ROSA MARIA ALFIERI GARCIA X ESCOLASTICA DE MELLO X JULIETA FROES BROCCETTO X TRAYDE WANDA TODARO FONSECA X MARCOS VINICIUS VASSAO DA GAMA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGAE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5005777-89.2019.403.0000, remetam-se os presentes autos e o processo 0007294-05.2009.403.6100 à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do decidido no mencionado recurso (fs.

416/424).

Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Por fim, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-19.2009.403.6100 (2009.61.00.004008-7) - JOSE ANTONIO ZANON (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 118 e 125: Considerando o acordo realizado nos autos, manifeste-se o representante judicial da CEF acerca do seu cumprimento. Na hipótese de cumprimento, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010759-80.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA INES GOMES X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MARIA JANE FARAH X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X CECILIA JOFFRE X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CICERA FERREIRA ARECO X CLARINDA NOGUEIRA X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X DEA MARILIA VILLARES X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EDISON SALIONE X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X ELENA APARECIDA JULIANO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X EUNICE BONILHA FINS X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUDITE DA SILVA MELO X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIO RIBEIRO MENDES X LUCY MOREIRAO LIMA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARISETE COUTINHO FONTE X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARTA MARIA CARDOSO X MAURO LUIZ MARIN X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NOBUYASSU OKUMURA X ODILON STEFANI X OLARINA IZABEL FERIAN X OMAR ARAUJO X PENHA GARCIA GONCALVES X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA BRASIL X RENATO ANDRETTO X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ROMILDA MARIA GONCALVES X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA DE LIRA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS MONTEIRO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X TEREZA TAVARES X VALDECI CRUZ VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALSEY SIMOES X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADMA ABDALA BENTO X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANIRIS NARDI X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X FLORA BARBOSA TELES X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HOSSAMU YASSUDA X IRACI TENORIO DA SILVA X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X APARECIDA LEME DA SILVA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPAEO X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCISCA DO PRADO LEME X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X INES SANTINA ZANELLA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X KAZUMI YANO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X MAGIDA BAUAB X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA SIMIAO PINTO X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINILSE DE PAULA X MARLI APARECIDA BORSETO X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X ROBERTO DALESSANDRO X ROSA LUCIA CIAMARICONI X

SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA MESSIAS X SIRLEI NOGUEIRA X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SULAMITA NOBRE LEAO X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X ANISIA DE OLIVEIRA X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X AURELINA BRAVO DE MATOS X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS SUKIASIAN X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DULCE BRANDTT DE LIMA X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X FARIDE CALIL X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X RAWF AMANCIO X HARUE UMEDA WATANABE X SHIRLEY SAMPAIO ESPALOR X IRINEU COMIS X OLGA KAFRUNE X TERESINHA LOVRIC X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X ROSELI BAESSO GONCALVES X CELESTE ABRANTES X DIMAS PEREIRA BRITO X NEUCI DOS SANTOS X PEDRINHO BANZATTO X DENNY DE FREITAS X ANTONIO NUNES X ATAIR DE CARVALHO X AVENIR ISAAC NETTO X CELITA CATARINA WORNICOW X CLELIA RIBAS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X DALMARES FERREIRA SALINAS X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNA STRAUSS X ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X FAUZE JOSE DAHER X FRANCISCA ALVES DA SILVA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HUGO BOMFIM PINHEIRO X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JAIR BERNADELLI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUZIA REGINALDO RITA X PAULO DE MORAIS X RAIMUNDA BARROS FRADE X RUY MENEZES JUNIOR X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO TURCI X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILVIO AZEVEDO X SILVIO SERGIO JACAO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA LEMOS X VIRGILIO DE AVILA LIMA X ALFREDO LEPORE FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PIRES BENTO X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDUARDO MIMESSI X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIO ARTUR TOSETO X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELZA FERREIRA X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NEYDE APARECIDA DA CRUZ BRITO X NILDA FERREIRA NEVES X NOEMI ESTER RODRIGUES X NYRCE NERY DA MOTTA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OSWALDO GOMES X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X SIDNEY CAETANO CARDELINO X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALEXANDRE TERRUGGI X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALZIRA GREEN BRAGA X ANA MARIA ALVES X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CELSO ESCADA X APARECIDA DA SILVA GOMES X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X CARLOS CLEBER NACIF X CECILIA STECHER X DAMARES MONTES X DIVINO CIRINO LEITE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X FATIMA FERNANDES ALVES X FUAD CHAIM X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X IVANILDE SILVA QUINTAO X JOAO CARLOS KEMP X JORGE CALIL MENDJOUD X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA DO LOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X ARLETE VILLELA ROSA X MOACIR MARTINS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X RONALDO FIALHO X RUTE MARTA FONSECA X SATIKO OHARA X SAULO CUNHA CORDEIRO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X THERESA SCORSATTO BORGATTO X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X ALBERTO SALA FRANCO X ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA DE SOUZA X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ARMANDO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CELIO SOUZA CABELLO X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLELIA KRUGER PISSINI X DEMETRIO ROMAO TORRES X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDSON DA COSTA CHAVES X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X ELIANE FETTER TELLES NUNES X EUNICE LINO COUTINHO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AURELIO FRANCHINI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOSE COSTA SOUZA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X LINA A KLEINSCHMIDT X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA LARISTONDO X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA HELENA BELOTI X MARIA IRES BERNARDO

FEHR X MARIA JOSE SEGOVIA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIO TAKADA X MARLI DA SILVA FARCIC X MIRIAN LIMA DE MELLO X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUZA BIANCHI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X OSEAS RODOLPH CANCELADOS SANTOS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO FALEIROS X RAUL JOAQUIM CECILIO X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RONALDO AMERICO MANDEL X SANTOS HELENA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO MANFREDI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TAUFICK FACURI X TERESA MERCIA CECON ANFRA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X WALTER LICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WILSON JOSE RODRIGUES X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ZILA TERESA CASIMIRO X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CLODOALDO ALVES BELINO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DECIO RENATO CAMPANA X FERNANDO JOSE MALUF X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X ILEANA SOUZA BARRETTO X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X KIYOKO NARITA X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X MARCIO COSTA BARBOZA X ZULEICA ROCHA BATISTA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA MANSUR X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA HELENA BUENO X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA LUIZA LIVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MERY DA SILVA LEMES X MIGUEL VIANA PEREIRA X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X PEDRO FRANCISCO LOPES X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X SANDRA LEMOS FERREIRA X TADAYUKI NAKAGAWA X VILMA GOMES DA SILVA X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X ANA MERLI CORREA X ANTENOR BIGHETO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X CELINA ROCHA CARVALHO X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DIRCE VALENTIM AMARO X DORA FLAVIA MARINELI X ELIANE VERAS DE PAIVA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X HELIO CORDEIRO MACHADO X JOANA DARC MORAES X JUREMA DE OLIVEIRA X LEONIDA COSTA X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARLENE GIMENES VITAL X MARLI DA CRUZ X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X OTILIA PETRAUSKAS X REGINA CELIA ALVES X RENISA DIAS ODA X ROSANGELA MARTINI IURA X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X VALMIR CARLOS GALACINI X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X ARIIVALDO ALMERI X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO BATISTA CHAVES X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X SALIM ALI UBAIZ X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X DOMINGAS BARROS DIAS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X NEUZA CORREIA AMORIM X CELI NUNES FERRARI X JULIETA MISSAGLIA GRIMALDI X ROZA MARIA MENESES CARNEIRO X WANDA BIONDO PERES X GEDEAO BASTOS DE OLIVEIRA X EVANGELINA NICOLINI XIMENES X EVELYN JANE HERTEL TIRAPELLI X MARLENE COELHO FERREIRA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MILTON BELTRAO X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X MARINA LIMA DA SILVA X NANCI APARECIDA TREVISAN RIGHI X MARIA REGINA DE FREITAS SALLES X MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X WAGNER LUIS RODRIGUES DA SILVA X WALDIR JOSE RODRIGUES DA SILVA X MAFALDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA X CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA FERNANDES X LYDIA WALLY PEREIRA DOS SANTOS BAROSA X PAULO VICTOR SANTOS BAROSA X SUZANA SANTOS BAROSA AVALONE X LIGIA SANTOS BAROSA X MARIZA SANTOS BAROSA X VERA ILZA DA MOTA X JOSE GONCALVES NETO X LUIS CLAUDIO GONCALVES X CARLOS ADRIANO LOMBARDI X GUILHERME CAETANO LOMBARDI X EUGENIO BOVOLATO (SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/ SP em 13/06/2013, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os substituídos (533 servidores públicos aposentados), no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual), visto que foram pagos nesse período no patamar de 50 pontos. As partes firmaram Termo de Liquidação Consensual visando extinguir definitivamente o processo e o adimplemento das dívidas da União, que foi homologado pela Central de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 57-62). Diante dos vários pedidos de

novas requisições de pagamentos em separado e habilitações de sucessores, relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes de regularizações existentes nos presentes autos, como seguem: I - PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES: 1 - Fls. 1880 e 2022/2023: SINSPREV solicita prazo para habilitação dos sucessores dos beneficiários falecidos: Antonio de Freitas Ferreira, Hugo Bofim Pinheiro, Terezinha Lemos, Neyde Aparecida da Cruz Brito, Tereza de Jesus Ribeiro, Alexandre Terrugi, Jorge Calil Mendjoud, Eunice Lino Coutinho, Maria do Carmo Paixão de Jesus, Maria Aparecida Galvani Giacome Claudete Benedicta Cyrino Cesa. SINSPREV intimado requereu suspensão do feito a estes coautores por não localizar os beneficiários - Deferir Suspensão. 2 - Fls. 1990/2001: JORGE CALIL MENDJOUND (falecido). Sucessores requerem habilitação - Apresentaram documentação. Valor estornado. Vista União (AGU). Habilitar - SEDI - EXPEDIR RPV3 - Fls. 2039/2041: EUNICE LINO COUTINHO (FALECIDA) Herdeiros requerem habilitação. Trazer documentos. Após, vista AGUII - PEDIDO DE NOVA REQUISICÃO 01 - Fls. 2034/2035: CLARINDA NOGUEIRA requer nova expedição de requisição de pagamento - argumenta que não levantou. Fls. 2051/2052 - Extrato CEF comprovando levantamento III - EXTRATO DE PAGAMENTO Fls. 2037/2038: Comprovante de depósitos. IV - Fls. 2043/2050: SINSPREV - UNIÃO (AGU) manifestar É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01- vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. I - PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES: 1 - Às fls. 1880 e 2022/2023: O SINSPREV solicitou prazo para habilitação dos sucessores dos beneficiários falecidos: Antonio de Freitas Ferreira, Hugo Bofim Pinheiro, Terezinha Lemos, Neyde Aparecida da Cruz Brito, Tereza de Jesus Ribeiro, Alexandre Terrugi, Jorge Calil Mendjoud, Eunice Lino Coutinho, Maria do Carmo Paixão de Jesus, Maria Aparecida Galvani Giacome Claudete Benedicta Cyrino Cesa. Regularmente intimado, o SINSPREV requereu prazo para localizar os herdeiros. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Fls. 1990/2001: JORGE CALIL MENDJOUND (falecido). Diante da documentação apresentada pelos sucessores do falecido, a União (AGU) foi intimada a se manifestar e ficou-se inerte. Posto isso, defiro a habilitação dos sucessores de Jorge Calil. A SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 1990/2001. Após, tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. 3 - Fls. 2039/2041: EUNICE LINO COUTINHO (FALECIDA) Apresente o inventariante do espólio de EUNICE LINO COUTINHO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. II - PEDIDO DE NOVA REQUISICÃO 01 - Fls. 2034/2035: CLARINDA NOGUEIRA requer nova expedição de requisição de pagamento. Tendo em vista que em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (fls. 2051/2052) consta o levantamento dos valores depositados à coautora, indefiro a expedição de nova requisição de pagamento. III - EXTRATO DE PAGAMENTO Fls. 2037/2038: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. IV - Fls. 2043/2050: SINSPREV - UNIÃO (AGU) manifestar Manifeste-se a União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos formulados pela parte autora (SINSPREV) às fls. 2043/2050. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000247-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000247-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Fl. 206: Defiro. Providencie a parte autora a juntada do original do comprovante de pagamento de fl. 203.

Após, dê-se nova vista à União (PFN).

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Vistos em Inspeção. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora. Requereu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens. Por conseguinte, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF às fls. 178-179 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021569-27.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EMPORIUM LEDA COMERCIO DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA, ROSELI DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 42028216. Expeça-se mandado para intimação de Maria Benzoete Costa Fernandes no endereço indicado pela Defensoria Pública da União, informando-a de que deverá entrar em contato com a Secretaria desta 19ª Vara Federal para agendamento de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF referentes ao danos morais, conforme determinado no r. despacho Id 27427539.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:ANDERSON GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o imediato acesso a qualquer agência do INSS. Ao final requer seja confirmada a liminar, cessando a restrição ao direito profissional, nos termos do artigo 7º, VI, c, da Lei 8.906/94.

Sustenta, em síntese, que a restrição de horário de atendimento nas agências do INSS viola o livre exercício de sua atividade profissional.

Alega ter sido impedido de ingressar na Agência do INSS situada na Av. Presidente Vargas, 303, no município de Dracena/SP, tendo acionado a Polícia Militar para constatação do bloqueio de acesso às dependências da unidade de atendimento.

Na ocasião, um funcionário da agência foi até a porta de entrada e informou que o horário de atendimento havia encerrado às 13:00 horas.

Inconformado, dirigiu-se ao distrito policial para registrar boletim de ocorrência (Id 16921226).

O pedido liminar foi indeferido (Id 17632290).

A autoridade impetrada ressaltou nas informações prestadas que as prerrogativas profissionais do impetrante não foram desrespeitadas e noticiou ter sido assinado e publicado acordo firmado pelo o INSS e a OAB/SP, a fim de permitir aos advogados, regularmente inscritos na OAB/SP, o requerimento de serviços previdenciários na modalidade atendimento à distância (Id 18099144).

O INSS requereu o ingresso no feito, sustentando a inexistência de lesão ao direito do impetrante. Pugnou pela denegação da segurança (Id 18311791).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Id 20653483).

O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 5015853-75.2019.4.03.0000, interposto pelo impetrante em face da r. decisão que indeferiu a liminar, para permitir a entrada do advogado na agência do INSS no horário de expediente administrativo, mantendo a necessidade, entretanto, de retirada de senha e submissão à ordem de chegada (Id 35269071).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Como apontado no r. voto proferido no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante:

"A restrição ao acesso às Agências de Previdência Social fora do horário de expediente não viola o livre exercício profissional e tampouco as prerrogativas da advocacia. Isso porque, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida esta que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia".

No presente caso, o inconformismo do impetrante por não ter sido atendido após o encerramento do expediente para atendimento ao público em geral não se justifica, considerando que a representação por procurador somente é obrigatória quando a lei o determina, não sendo esta a hipótese posta neste feito.

Outrossim, adicione-se ter sido publicado o acordo de Cooperação Técnica entre o INSS e a OAB/SP possibilitando aos advogados o requerimento de serviços previdenciários na modalidade "atendimento à distância".

Saliente-se que a maioria das pessoas atendidas pela Previdência são deficientes, idosos ou portadores de doenças incapacitantes, possuidoras de garantias de atendimento adequado e preferencial, previstas em Leis Federais, entre as quais destaco:

"Lei de Amparo às pessoas de deficiência nº 7853/1989

Art. 9º. A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. grifei

Estatuto do Idoso Lei nº 10741/2003

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população". grifei

Como se vê, garantir ao impetrante tratamento diferenciado em detrimento dos demais usuários, inclusive advogados, implicaria violação ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 5º, XXXIV da Carta Magna.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM “REGALIAS” EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento, bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos. 2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o “tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”. Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinados horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS, ou seja, o segurado da previdência social. **Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.** 3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, regrear o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367073 0006803-51.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” grifei

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-71.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VORUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e concluído pelo indeferimento (Id 39177866), restando prejudicada a apreciação do pedido liminar, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012816-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo foi analisado e concluído, resultando na concessão do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 37981097), restando prejudicada a apreciação do pedido liminar, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012149-95.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON LAMBERTUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir o que foi determinado em sede de recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo a qual declinou da competência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito à competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, no qual foi concedido seu benefício e que, após encaminhado à APS responsável para cumprimento da decisão, não houve andamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao decidido no acórdão proferido no processo administrativo nº 44233.887414/2019-98, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022593-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 41436112).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 08/04/2020, processo nº 44233.373687/2020-93, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023984-38.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANESIO BORCANELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: GESTOR DE SERVIÇO DE ANÁLISE DE DEFESA E RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento e que a Junta proceda ao julgamento do recurso.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 42300518).

Noutro giro, tenho que eventual demora na análise pela Junta de Recursos se trata de situação hipotética, não podendo ser objeto do presente feito.

Ademais, tratar-se-ia de novo ato coator, bem como a autoridade impetrada não seria a responsável por cumpri-lo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 10/04/2020, processo nº 44233.381539/2020-42, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: EVIK SEGURANCA E VIGILANCIALTDA, PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONALEM SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAC, SESC, SESI, SENAI) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Registra que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Saliento ter sido fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 325, RE 603.624): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**"

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022837-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAJORIS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR URBANESKI - SC42388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora provimento judicial que determine que a requerida *"inclua o REQUERENTE no Simples Nacional a partir de janeiro de 2021 e possa efetuar o recolhimento dos tributos nos moldes do artigo 18, § 40, inciso III e § 50-8 da Lei Complementar no 123/06, tendo sua receita segregada conforme tabela do ANEXO III"*.

Alega que o impedimento de adesão ao Simples Nacional pela requerida afronta artigos da Constituição Federal, entre eles: Art 146, inciso III, alínea "d", que garante tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas, assim como Art. 170, IX e o art. 179, bem como os princípios constitucionais tais como o princípio da legalidade, pois a Lei Complementar 123/2006 é expressa e taxativa, listando quem não pode aderir ao Simples Nacional, assim como fere o princípio da isonomia, ao diferenciar os Agentes Autônomos de Investimentos dos corretores de seguros e imóveis

Argumenta que o Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio de resolução, incluiu vedação não prevista na Lei Complementar, e por analogia, inovaram no que não lhes é permitido, através de uma interpretação ampliativa, ferindo o Art. 108, §1º da Legislação Tributária, Art. 109 do CTN e Art. 111 do CTN que impõe a interpretação literal.

Sustenta que o impedimento de adesão ao Simples Nacional mediante de resolução atenta contra a hierarquia das normas, além de erroneamente classificar os Agentes Autônomos de Investimentos na mesma subclasse das CTVM e DTVM, visto serem inclusive impedidos, pela Instrução Normativa CVM 497/2011, de exercer tais atividades.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas em sede de cognição sumária, não identifico a presença de elementos necessários à concessão da tutela pretendida.

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte dispõe que:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

(...)"

Deste modo, extrai-se da norma o propósito de excluir do Simples as atividades ligadas ao mercado financeiro.

A Instrução nº 497/2011 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por sua vez, prevê que:

"Art. 1º. Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10."

Como se vê, os agentes autônomos atuam sob a responsabilidade e como prepostos de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Nos termos do artigo 3º, § 4º, inciso VIII, da LC nº. 123/06, é vedada a adesão ao Simples por ser pessoa jurídica que exerce atividade de corretora ou distribuidora de valores mobiliários.

Neste sentido, tenho que os agentes autônomos atuam em atividade de intermediação de valores mobiliários, sendo vedada a adesão deles ao Simples, haja vista exercerem atividade de corretora ou distribuidora de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º, § 4º, inciso VIII, da LC nº. 123/06.

Deste modo, a restrição do Anexo VI, da Resolução CGSN nº. 94/11, se mostra regular.

Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - VEDAÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº. 7.347/85: INAPLICABILIDADE. ARTIGO 2º-A, DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/97 - LIMITES À EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA. TRIBUTÁRIO - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO - VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES: REGULARIDADE. 1- A limitação artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 7.347/85 diz com o cabimento da ação civil pública. Tratando-se de restrição ao direito de ação, não pode ser indistintamente ampliada sob pena de cerceamento do acesso ao Judiciário. 2- Trata-se de ação coletiva destinada a viabilizar a opção pelo Simples, nos termos da legislação tributária. A limitação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 7.347/85 não é aplicável. 3- Cuidando-se de ação coletiva ordinária, ajuizada por associação, o título judicial terá eficácia subjetiva sobre aqueles residentes no âmbito de jurisdição do órgão julgador e filiados em momento anterior ou até a propositura da ação. 4- Esta Corte possui jurisdição sobre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Em decorrência da interposição dos recursos, ocorreu a ampliação dos limites de eficácia subjetiva, justificando a manutenção da r. sentença, neste ponto. 5- A atividade dos agentes autônomos consiste, basicamente, na intermediação entre as partes da transação de valores mobiliários. 6- É vedada a adesão ao Simples por pessoa jurídica que exerça atividade de corretora ou distribuidora de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º, § 4º, inciso VIII, da LC nº. 123/06. 7- A restrição do Anexo VI, da Resolução CGSN nº. 94/11, é regular. 8- A Lei Complementar nº 147/2014 não modificou o dispositivo. 9- Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0012469-67.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isso, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023210-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que restitua administrativamente o indébito tributário reconhecido nos autos do processo 0029938-73.2008.403.6100. Ao final requer a confirmação da decisão liminar, caso proferida. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito do contribuinte à repetição do indébito pela via do cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 0029938-73.2008.403.6100, determinando-se que o juízo admita e processe o cumprimento de sentença.

Afirma que obteve provimento judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e COFINS, assim como o direito à repetição do indébito, decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0029938-73.2008.403.6100, já transitado em julgado.

Narra não possuir débitos suficientes para compensação com os créditos reconhecidos em juízo e, deste modo, apenas lhe resta a via da restituição administrativa com vistas a reaver o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Relata ter protocolado em 09/10/2019 pedido de restituição de crédito nº 18186.7265252019-21 decorrente de ação transitada em julgado nº 0029938-73.2008.403.6100, o qual restou indeferido em razão de a autoridade administrativa ter entendido que a decisão judicial somente autorizou a compensação, não havendo a possibilidade de restituição pela via administrativa.

Alega ter direito líquido e certo de reaver o montante indevidamente recolhido aos cofres públicos, bem como que o indeferimento do pedido administrativo de restituição implica em violação por parte da administração do direito à restituição do indébito tributário, previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Malgrado as dificuldades da parte impetrante para a obtenção de créditos tributários decorrentes de provimento judicial que reconheceram a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e COFINS, nos autos do Mandado de Segurança 0029938-73.2008.403.6100, não verifico os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No Acórdão, transitado em julgado, proferido pelo eg. TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 0029938-73.2008.403.6100, constou a autorização para a compensação tributária após o trânsito em julgado "*segundo critérios legais vigentes à época da propositura da ação*", bem como "*com contribuições previdenciárias (...) nas hipóteses ventiladas pela Lei Federal nº 13.670/18, art. 26-A*".

Assim, tenho que não cabe a este Juízo, por meio de novo Mandado de Segurança, interpretar extensivamente o provimento judicial, conferindo-lhe autorização para a restituição dos valores pela via administrativa.

Ademais, a Lei do Mandado de Segurança dispõe que:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Por outro lado, extrai-se da leitura da inicial que a parte autora incluiu no polo passivo do presente feito o MM. Juízo da 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem no entanto, justificar o ato impugnado.

Não obstante, destaco que a competência para processar e julgar Ação Mandamental impetrada contra ato de Juiz Federal é do Tribunal Regional Federal de sua Região.

No tocante ao pedido subsidiário, assinalo que, conforme ementa colacionada pela parte impetrante (AI 5007000-43.2020.4.03.0000), não é necessário "*ajuizar nova demanda condenatória para pleitear a restituição do indébito não apresenta qualquer utilidade prática, além de atentar contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Tal imposição estimula o ajuizamento de demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos. A noção de efetividade do processo tem como premissa a concepção de que o Poder Judiciário tem o dever de possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente solução da controvérsia, incluindo-se a devida realização do direito material tutelado em favor de seu titular*" (ID 41832284 - Pág. 11).

Assim, eventual cumprimento do que restou decidido, deve ser requerido naqueles autos.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Determino, de ofício, a exclusão MM. Juízo da 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo do polo passivo do presente feito, dada a incompetência deste Juízo para o julgamento de ações mandamentais em face de atos de Juízos Federais.

Certidão ID 42198869: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor das procurações juntadas tem poderes para representar a representante (LASPRO CONSULTORES LTDA) da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Destaco que a procuração ID 42381106 acha-se desacompanhada do contrato social da empresa administradora judicial (LASTRO), de modo que não é possível inferir-se que o Sr. Orestes Nestor de Souza Laspro tem poderes para assinar a procuração.

No mesmo prazo, esclareça a eventual prevenção apontada na Certidão ID 42198869.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023559-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSVALE TURISMO, FRETAMENTO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas, que deve ser paga na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 2º da Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Após, tornemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022504-25.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGES LUBEBISI MATUMBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA BRUNO - SP390618, ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 41452355).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009960-47.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de majoração de benefício, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que, para "*andamento da análise do requerimento 467945693, para o serviço de "Solicitação de Acréscimo de 25%", procedemos ao agendamento da Perícia Médica marcada para o dia 17/11/2020, às 12h00min, na Agência da Previdência Social Guarulhos, situada à Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos/SP"*.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a autoridade impetrada afirma ter proferido decisão agendando Perícia Médica, resta prejudicado o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018334-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAC, SESC) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Registra que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Saliento ter sido fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 325, RE 603.624): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**"

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico compreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vishumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021383-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

ID 41119907: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da impetrante, notadamente sobre os créditos já reconhecidos administrativamente.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001621-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, diante do pedido de tutela de urgência da parte autora (ID 41927129).

A autora pretende a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela ANATEL, mediante a oferta de seguro garantia.

Todavia, este pedido já foi apreciado na Decisão ID 14637779, na qual restou decidido que ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

Objetivando a reforma daquela decisão, a autora deveria tê-la impugnado mediante recurso adequado.

Tornemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010367-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37326957: Intime-se a parte autora para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência dos valores depositados em seu favor.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, para a conta indicada.

Em seguida, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF/Banco do Brasil, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Alvará ID 29397864, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018963-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON CAPASSI - SP194908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011521-28.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CONTATO COMERCIO LTDA, ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA, EDILSON DA COSTA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados conforme ID 17307965, e considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013605-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCELO MACHADO - ME, MARCELO MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Diante da REVELIA dos executados: MARCELO MACHADO – ME e MARCELO MACHADO intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022017-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA - ME, MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante da REVELIA dos executados: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA – ME e MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023832-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. V. F. R., LAUDEENE DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação do **pagamento das custas devidas** ou **declaração de hipossuficiência**. No mesmo prazo, **regularize sua representação processual**, através de instrumento de procuração devidamente assinada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAROL STRUL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HANDRO - SP164493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011243-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DENNIS NICOLAS FREEMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANO DE ALMEIDA SOARES - SP324220

S E N T E N Ç A

5011243-63.2020.4.03.6100

DENNIS NICOLAS FREEMAN

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **DENNIS NICOLAS FREEMAN**, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos.

Alega que nasceu em 29 de novembro de 2001, nos Estados Unidos, filho de Dennis Russel David Freeman, brasileiro, e Leslye Carlotta Freeman, norte americana e reside no Brasil, optando pela nacionalidade brasileira.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da União Federal e do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A União Federal e o Ministério Público Federal opinaram favoravelmente à homologação da opção de nacionalidade da requerente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Discute-se, nos autos, o preenchimento dos requisitos pela opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, “c” da Constituição Federal.

Como feito, o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, considera como brasileiros natos “*os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira*”.

Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: (i) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); (ii) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; (iii) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e (iv) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo.

Consoante documentos anexados à inicial, a autora preenche os requisitos constitucionais, a saber:

- a) maioridade civil (Id 34242387).
- b) prova de residência fixa do requerente no Brasil (ID 32242726), tanto em nome próprio, como em nome dos pais;
- c) comprovação que seu genitor é brasileiro nato (ID 34242393).

Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira.

Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente – o que foi, inclusive, ratificado pela própria União e pelo Ministério Público Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de **DENNIS NICOLAS FREEMAN**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Dispensado o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva dirigido ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé.

Em seguida, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Barretos para São Paulo, data registrada no sistema.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto em Auxílio à 21ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005126-98.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO FRANCISCO DE SANTANA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir seu requerimento administrativo, protocolo n. 812141901 (NB 42/188.114.296-2).

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 28.11.2018, o que foi indeferido em 22.04.2019. Após a interposição de recurso ordinário, em 22.05.2019, narra que “o processo ainda não fora encaminhado para a Junta para distribuição e análise do recurso”.

Decisão do ev. 36844948 indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a gratuidade da justiça.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ev. 38142802).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ev. 39729457).

Vieram os autos à conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da apresentação da documentação necessária, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado por meio do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora não contesta o direito do impetrante, reconhecendo expressamente que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, em síntese, com o excesso de trabalho, aumento da demanda e redução do quadro de pessoal.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de o impetrante estar aguardando o julgamento de recurso administrativo há aproximadamente 01 ano e 06 meses. *In casu*, o recurso interposto sequer fora encaminhado para a Junta Recursal (ev. 40880117).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. RE 631.240. IMPERTINÊNCIA.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário. A alegação de que não restou claro se o atraso decorreu somente de inércia do INSS e que, assim, poderia existir causa concorrente ou exclusiva do impetrante configura mera cogitação já que nenhuma comprovação restou deduzida neste sentido.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005221-53.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/07/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA Apreciação. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a concluir pedido de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, protocolado em 22/03/2019 e não apreciado até a data da presente impetração, em 29/07/2019.

2. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

4. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010113-17.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à observância de prazo razoável para análise de pedido de benefício previdenciário pelo INSS.

2. A Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

3. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

4. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

5. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

6. No caso, está evidenciado que o requerimento feito pelo impetrante em 06/09/2016 resta injustificadamente pendente de conclusão definitiva, de modo que deve ser mantida a sentença. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

7. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003089-12.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 24/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012457-34.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA MARIA NOGUEIRA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Recebo a petição ID 42095223 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41603405). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023847-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 473/1591

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42245939). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011678-79.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA OLIM MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE MIQUELETTI SERRANO - SP381564, ISADORA DOLABANI DE ANDRADE - SP371962

IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n.º 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010142-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando, liminarmente, a apreciação imediata pela Autoridade Coatora do pedido de levantamento dos valores, protocolado pela Impetrante em 20.03.2017 nos autos do Processo Administrativo nº 10480.722503/2012-80, com a determinação de depósito do valor a ser restituído em conta corrente indicada pela Impetrante no Processo Administrativo caso não existam óbices justificáveis para tanto; ou, subsidiariamente, que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do pedido de levantamento dos valores, protocolado pela impetrante em 20.03.2017, nos autos do Processo Administrativo nº 10480.722503/2012-80.

Narra a impetrante que efetuou a transmissão de Pedido de Restituição 09517.60880.180211.1.2.54-9205 e, por meio do Processo Administrativo nº 10480.722503/2012-80(Doc. 03) foi reconhecido o montante a restituir de R\$ 2.083.418,03.

Aduz que, tendo em vista a inexistência de impedimentos ao pedido de restituição, apresentou requerimento à Receita Federal do Brasil, indicando os dados da conta bancária para depósito. No entanto, afirma que autoridade não se manifestou até a presente data.

Sustenta que, nos termos do art. 24 da lei 11.457/2007, as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data dos protocolos realizados pelos contribuintes.

A petição veio acompanhada de documentos. As custas processuais foram recolhidas.

Fora proferida decisão (ID 35047595) na qual foi concedida parcialmente a liminar, a fim de determinar à impetrada que procedesse a apreciação do pedido de levantamento dos valores protocolados pela impetrante.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 36215527). Alega a preliminar de inadequação do mandado de segurança, dado que o objetivo seria a realização de pagamento, sendo o mandado de segurança substituto da ação de cobrança. Quanto ao mérito, informa que a restituição de valores não seria possível em razão da existência de débitos tributários com exigibilidade suspensa, sendo certo que a suspensão da exigibilidade em razão da concessão de parcelamento não impede a aplicação do instituto da compensação de ofício. Defende, subsidiariamente, que a correção do indébito deve se dar de acordo com a SELIC apenas.

A União Federal pede seu ingresso no feito (ID 36102031).

O MPF informa não ter interesse em participar da lide (ID 36502834).

A impetrante apresenta manifestação (ID 37761208) na qual defende que os débitos apontados no relatório fiscal, impeditivos do recebimento do valor já apurado em processo administrativo, são relacionados a outras empresas do grupo, e não à Votorantim S.A. No mais, os débitos indicados de titularidade da impetrante estão com a exigibilidade suspensa, já foram pagos ou estão sendo executados com execução já garantida, motivo pelo qual não seria oponível a tais débitos a compensação de ofício.

Vieram os autos conclusos para sentença, é o que cumpria relatar. **Passo a deliberar.**

Não tem razão a autoridade coatora quando indica a inadequação da via eleita. Inicialmente, cumpre salientar que o que se impede, no mandado de segurança, é apenas a concessão de liminar visando compensação de crédito tributário, e não da própria segurança (art. 7º, §2º da lei 12.016/09).

No mais, na hipótese a parte já teve o direito deferido na esfera administrativa. A discussão subjacente, portanto, é apenas e tão somente relacionada à demora para a implementação da decisão, sendo certo que a segurança não terá o condão de, diretamente, implicar em obrigação de dar (condenação em dinheiro), mas apenas em obrigação de fazer (cumprir ou não a deliberação administrativa). O recebimento dos valores é uma consequência indireta da decisão judicial, e não o objeto próprio do processo, pois não há efetivamente discussão sobre a existência ou não do direito à restituição, que já foi administrativamente analisado.

Reputo, assim, que é plausível o ajuizamento do mandado de segurança, que não está substituindo a ação de cobrança – que tem como cerne a própria constituição do título representativo da dívida. Passo ao mérito.

Percebe-se, da leitura das informações acostadas, que o pagamento do PER/DCOMP “restou frustrado inicialmente devido à existência de débitos em aberto em nome da impetrante”. A informação é confirmada pelo documento anexado (ID 37761211), que indica que o pagamento do saldo credor seria submetido a procedimento de compensação.

Em réplica, a parte autora contesta a possibilidade da compensação de ofício, trazendo à baila os argumentos relacionados ao fato de que os débitos não são de sua titularidade e que estariam com a exigibilidade suspensa.

Não parece viável, entretanto, que tal discussão ocorra no bojo deste mandado de segurança. Isto porque a inicial não trata da temática da possibilidade ou não de compensação de ofício com o débito indicado, pois aparentemente a impetrante ignorava tal possibilidade. O tema do mandado de segurança, como se infere de toda a argumentação da exordial e também dos pedidos, é a demora da Administração Pública em apreciar o pleito, sendo certo que o pleito fora apreciado, como demonstra o documento de ID 37761211.

Observa-se do pedido da exordial:

“Seja determinada a apreciação imediata pela Autoridade Coatora do pedido de levantamento dos valores, protocolado pela Impetrante em 20.03.2017 nos autos do Processo Administrativo n.º 10480.722503/2012-80, com a determinação de depósito do valor a ser restituído em conta corrente indicada pela Impetrante no Processo Administrativo caso não existam óbices justificáveis para tanto.”

Houve a apreciação do pedido de levantamento, entretanto óbice fora oposto pela autoridade coatora para que não houvesse a procedência plena do pedido de levantamento. Se o óbice é justificável ou não, é tema que não está abarcado pela causa de pedir deste processo, que nada diz sobre a questão da compensação de ofício realizada. O fato do pedido genericamente tratar de “óbices justificáveis” não autoriza o Judiciário a perscrutar toda a natureza de óbices possíveis ao levantamento, independentemente de menção indicativa na exordial, pois seria impossível à autoridade coatora se defender de um argumento indeterminado.

No mais, não é possível admitir que na réplica haja alteração da causa de pedir, pois a demanda já está estabilizada (art. 329, II do CPC). Ressalte-se que, se o juízo ingressar na temática dos débitos compensáveis, haverá eternização da demanda, pois o Fisco na sequência poderá opor óbices de outra natureza à restituição, reabrindo o debate, com nova alteração da causa de pedir.

A situação é análoga aos numerosos mandados de segurança contra a morosidade do INSS em apreciar os pleitos de aposentadoria. O objeto é o descumprimento do prazo fixado em lei, e não o mérito do benefício. Realizada a análise administrativa, não pode o mandado de segurança continuar agora para que se analise se o tempo rural foi ou não computado corretamente, ou se o PPP demonstra ou não a atividade especial. O mandado de segurança se encerra quando a sua causa de pedir é esgotada. Se a parte pleiteia a decisão administrativa arguindo a morosidade, expedida a decisão, seja ela favorável ou desfavorável, apenas outra medida judicial poderia deliberar sobre a retidão da atuação.

Sendo assim, e por mais simpatia que a tese autoral inspire – em particular após o julgamento do RE 917.285 pelo STF – a segurança há de ser concedida apenas confirmando a liminar, para que haja efetiva decisão administrativa sobre o tema.

Como intuito de fundamentar a concessão da segurança, transcreve-se a decisão liminar, que de maneira exemplar esclarece o dever da Administração Pública de deliberar no prazo legal:

“O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não sendo razoável o prejuízo do direito de petição aos Poderes Públicos diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 prevê, por outro lado, que a Administração é obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, a fim de determinar que a impetrada proceda à apreciação do pedido de levantamento dos valores, protocolado pela impetrante em 20.03.2017, nos autos do Processo Administrativo nº 10480.7225503/2012-80, o que já fora cumprido em liminar.**

Extingo, assim, o feito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, diante do rito adotado.

Feito sujeito a reexame necessário, na forma do artigo 14, §2º da lei 12.016/09.

Condeno a ré a restituir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020777-31.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo, com direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

22ª VARA CÍVEL

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006244-72.2017.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SANDRA LARA CASTRO - SP195467,
ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648**

EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP, ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, SERGIO BORSOI

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA - SP368355

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis pertencem a conta poupança do Sr. Roberto Sousa de Oliveira.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos do art.833, X do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 38722580, em nome do executado supramencionado.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018686-59.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA COSTA SOBRINHO, MARIA APARECIDA PAPPOTTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

ID 38415006:Anote-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente (ID 38538262).

No mais, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o despacho ID 37468864, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados nestes autos pertencem integralmente à EMGEA.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012741-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA - SP173709

EXECUTADO: SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR - SP301417, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 24470830 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda em favor da Exequente, consoante se verifica no ID. 38883386 e anexos.

Instada a se manifestar, a ANVISA deu-se por satisfeita, requerendo a extinção do feito (ID. 40917132).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022479-73.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: LUZIA INES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530

EXECUTADO: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID 41951818: Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para expedição do ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela exequente (ID 39841816).

Considerando a renúncia noticiada (ID 39779625), intime-se pessoalmente a executada: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, para regularizar sua representação processual e, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013675-34.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID 42430409:

Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos em favor da exequente, conforme determinado na decisão ID 40315935, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte aos autos os termos do inventário do autor e as procurações de seus herdeiros.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026746-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da certidão para fins de levantamento.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031281-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se com a petição de ID. 40506761 renuncia ao direito sobre qual se funda a ação, devendo o subscritor que assinou digitalmente a referida petição apresentar procuração com poderes específicos para tal.

Após, dê-se vista à Ré.

SãO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L&B INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

A questão de fundo é de direito, razão pela qual se mostra despendiosa a produção de prova pericial contábil, mormente porque os fatos que a autora pretende provar através de perícia devem ser comprovados de forma documental, razão pela qual indefiro, por ora, a realização de perícia.

Deixo explicitado que, no momento em que o feito vier concluso para sentença, caso o juízo conclua pela necessidade da produção de prova pericial, o feito será convertido em diligência para esse fim.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014386-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SEGREGIO STORINO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE RIBEIRO SILVA - DF54950, BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA - DF56145

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007189-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016478-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA REGINA MIRANDA CREM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025524-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR LISBOA SEMIDAMORE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047675-70.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDO MODESTO DE ARAUJO, CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, RUBENS PINHEIRO - SP129104

Advogados do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, RUBENS PINHEIRO - SP129104

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Diante do informado nos autos, proceda-se à substituição da CEF pela EMGEA no cadastro do processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601633-84.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO GALLO, DOLORES LALA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMAS S.A, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CAMACHO - SP76757, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

DESPACHO

ID 40878066: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 5029239-41.2020.4.03.0000 (ID 41798124), intime-se o Banco Bradesco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a recomposição das contas poupanças mantidas por Dolores Lala Gallo junto ao Banco Bamerindus S.A., na qualidade de sucessor do Banco HSBC, (sucessor do Banco Bamerindus S.A.), e efetue o pagamento do débito (ID 40995688 e ss.), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que proceda ao pagamento devido ao BACEN (ID 42110819), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043521-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067

DESPACHO

Declaro habilitadas nos autos as herdeiras do exequente: MARIA LÍDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA (Procuração - fl. 87 do PDF - ID 14026740), MARIA DE LOURDES MARTINS DE AZEVEDO, ELIZABETH MARTINS DE AZEVEDO PERIS e LEILA MARTINS DE AZEVEDO - Procuração à fl. 100 do PDF - ID 14026740 .

Proceda a Secretaria as anotações de praxe.

Intime-se a exequente para que informe os dados bancários para expedição de ofício de transferência, conforme despacho ID 35938047.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024804-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 40893589).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006298-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando foi certificado pelo Oficial de Justiça a informação de que o executado faleceu em maio de 2018 (certidão de ID. 19340477).

Posteriormente, a CEF, diante da não evidência da existência de inventário em nome do executado, requereu a extinção do feito, dado o seu falecimento (ID. 40738873).

Nos termos do art. 485, IX do CPC “*O juiz não resolverá o mérito quando... em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal*”.

Isto posto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, dado o falecimento do executado.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019750-40.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS EIRELI - EPP, ANDRESSA SANTOS REIS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 41165111).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE ALUMINIO SUPREMA LTDA - EPP, PATRICIA RIBEIRO DE CAIRES, VALERIO DA SILVA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 39106803).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5022048-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO FLORENTINO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o requerido renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 39645265).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogados do(a) REU: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DECISÃO

O feito encontrava-se concluso para sentença quando foi requerida a liberação de imóvel, considerando que o réu percebeu por herança parte ideal deste e há interesse dos demais herdeiros em sua alienação.

A casa n.º 72 da Rua Mongólia e seu terreno, correspondentes ao lote 02 da quadra 45, situado no “Parque Novo Oratório”, Urtinga, registrado sob o n.º 63.130 do 2º Registro de Imóveis de Santo André pertencem a Cezarino Penteado de Souza e sua esposa Benedicta Gomes de Oliveira, fls. 9/16 do documento id n.º 420611522.

Como falecimento de Cezarino Gomes de Oliveira, a metade ideal do imóvel coube à viúva meeira Benedicta Gomes de Oliveira e a outra metade foi partilhada entre seus filhos, ou seja um quarto para José Gomes de Oliveira Souza casado com Maria Aparecida de Lima Souza e um quarto para Leontina Souza Pereira Bueno, viúva.

Como o falecimento de Leontina Souza Pereria Bueno, um quarto do imóvel que lhe pertencia foi partilhado entre seus dois filhos, Airton Aparecido Pereira Bueno e Fernando Aparecido Pereira Bueno, cabendo um oitavo para cada um.

Com o falecimento de José Gomes de Oliveira, (possuidor de um quarto do imóvel), coube um oitavo à viúva meeira Maria Aparecida de Lima Souza e um quarenta avos a cada um dos seus cinco herdeiros Eleny Souza de Paiva, Edson de Oliveira Souza, Maria Cristina de Souza Gonçalves, Rosilei Souza e Marcelo Lima de Oliveira Souza.

A parte cabente à viúva, Maria Aparecida de Lima Souza, foi adjudicada à Rosilei Souza.

Como o falecimento de Benedicta Gomes de Oliveira, sua metade ideal foi partilhada entre sua filha e os herdeiros de seu filho José Gomes de Oliveira já falecido. Assim, um quarto do imóvel coube a Leontina Souza Pereira e um vinte avos a cada um dos herdeiros de seu filho, quais sejam: Eleny Souza de Paiva, Edson de Oliveira Souza, Maria Cristina de Souza Gonçalves, Rosilei Souza e Marcelo Lima de Oliveira Souza.

Como o falecimento de Leontina Souza Pereria Bueno o seu quarto do imóvel foi partilhado entre seus dois filhos Airton Aparecido Pereira Bueno e Fernando Aparecido Pereira Bueno, cabendo moitavo do imóvel a cada um de seus herdeiros.

Assim, temos os seguintes percentuais para cada herdeiro:

- Airton Aparecido Pereira Bueno 2/8;
- Fernando Aparecido Pereira Bueno 2/8;
- Eleny Souza de Paiva 3/40;
- Edson de Oliveira Souza 3/40;
- Maria Cristina de Souza Gonçalves 3/40;
- Rosilei Souza 8/40; e
- Marcelo Lima de Oliveira Souza 3/40.

Infere-se, portanto, que o requerente, Edson de Oliveira compete pequeno quinhão do imóvel, razão pela qual não parece razoável que o imóvel permaneça bloqueado prejudicando o direito dos demais herdeiros.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, com urgência, sobre os percentuais acima apurados, esclarecendo se concorda com a liberação do imóvel para fins de alienação, mediante o depósito judicial do quinhão do réu Edson de Oliveira (três quarenta avos do imóvel) e expedição de ofício ao Cartório competente, informando acerca da presente determinação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028226-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Declaro instaurado o procedimento de liquidação por arbitramento.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028086-48.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO JAMIL LTDA, GUARACY AZEREDO

DESPACHO

ID 41773452: Proceda-se à inclusão da empresa BV FINANÇEIRAS .A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – CNPJ/MF sob nº 01.149.953/0001-89 no polo ativo desta ação. como terceira interessada.

Preliminarmente deverá o advogado Ariosmar Neris regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024733-97.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUSTAVO DANIEL BLANK

DESPACHO

ID 40423701: Para expedição da carta precatória requerida, deverá a exequente efetuar o pagamento das custas estaduais, bem como trazer planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011245-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELINHO CANDIDO MOUTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial no ID 41175622, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011082-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CLAUDIA MITIE ARAI - ME

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 41724633, a fim de que seja efetuada a intimação da executada pessoalmente, na pessoa de sua representante legal: Marcela Carla Zanelli, no endereço : Avenida Amador Bueno da Veiga, nº 3185, Penha de França, São Paulo - SP, CEP 03653-000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se o despacho ID 41724633.

Int.

Despacho ID 41724633:

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, por carta, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005121-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU: DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU: DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 41687759, a fim de que seja efetuada a intimação pessoal da executada, através de seu representante legal: PAULO SANTOS PORFÍRIO, no endereço à Rua JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES, 569 - 3D. SANTA TEREZINHA - SAO PAULO - SP, CEP: 08430-000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

TERCEIRO INTERESSADO: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120

DESPACHO

Requeira a parte exequente e o terceiro interessado: Ruy Brasil da Costa Macedo, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023039-69.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITESTS PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito devido ao SEBRA-SP (ID 39861196 e ss.), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025266-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA TOMIMARU - SP226553, PAULO PARENTE MARQUES MENDES - RJ59313, FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788

EXECUTADO: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120, ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

DESPACHO

Ciência à parte exequente do cumprimento do Ofício nº. 487/2020 (ID 41218441/41818443).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do requerido pelo executado (ID 41746769).

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029818-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021640-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017860-73.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42221845.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019535-64.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIANA BIANOR DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 37157118.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007491-54.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOMEZ NOGUEIRA CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CLAYTON DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42226990.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005688-68.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA COSTA, JEANINE FRANCO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, NELSON VIEIRADA CONCEICAO, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente para que cumpra o despacho ID 39216827, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a virtualização do presente feito, devendo observar a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006761-02.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, WILSON LUCAS DOS REIS, MARCO AURELIO CALIMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42229467.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, inclusive quanto à ausência de citação do co-executado Marco Aurelio Calinan.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004397-62.2013.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P.R.P. PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA - ME, PAULO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36479762.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027201-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABELA TERESA NOGUEIRA COBRA

DESPACHO

ID nº 38028769: Diante do noticiado acordo firmado entre as partes, com relação ao pagamento da dívida da executada Isabela Teresa Nogueira Cobra com a Ordem dos Advogados do Brasil, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Diante do exposto, proceda-se ao desbloqueio dos valores das contas do Banco Itaú S/A por meio do sistema Sisbajud, conforme o detalhamento do bloqueio de valores de ID nº 37463451.

Por conseguinte, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, com os autos sobrestados em Secretaria, devendo as partes informarem ao juízo quando do término do parcelamento e a consequente satisfação da obrigação.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080988-37.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO DE LIGORIO DA SILVA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SIGOLI - SP79187

DESPACHO

ID 41046613: Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União Federal do valor bloqueado e transferido via Sisbajud (ID 40717558), através de DARF, sob o código de receita nº. 2864,

Int.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023857-03.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar o registro da transferência do veículo Jeep Renegade Custom 1.8, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa EML-2224, Renavam 01201422113 e Chassi 98861110XLK268927, para o seu nome, mediante o depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI.

A autora relata que, por força de sinistro comunicado durante a vigência da apólice de seguro nº 517720203Y310166791, efetuou o pagamento da indenização integral do interesse segurado, tornando-se responsável e proprietária do veículo salvo.

Narra que, como o segurado havia adquirido o veículo com isenção de IPI nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.989/1995, **ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o Detran-SP, a autora foi surpreendida com a exigência de que o valor referente ao IPI dispensado na aquisição fosse recolhido, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.989/1995 e nos artigos 11 e 12 da IN RFB nº 1.769/2017.**

Sustenta, entretanto, que a instrução normativa criou hipótese de incidência não prevista em lei, condicionando a transferência da propriedade do veículo do segurado para a autora junto ao Detran à autorização do Fisco Federal.

Aponta que, mesmo com decisões favoráveis do Judiciário dispensando o pagamento nessas situações, **a Superintendência de Seguros Privados (Susep) determinou, mediante Ofício nº 97/2018, que as seguradoras em caso de indenização integral de veículos adquiridos com isenção de IPI, arcassem com o tributo e seus acréscimos para que o imposto não fosse cobrado do segurado, que não poderia ser obrigado ao pagamento senão em hipótese de alienação voluntária.**

Destaca que, por conta disso, vem sendo obrigada a dar baixa de salvados de veículos recuperáveis, dado que em muitos casos, o valor a título de IPI supera o que poderia ser obtido com a venda do salvo sinistrado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 8.085,56. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 42338578.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Inicialmente, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em ação judicial, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, uma vez efetivado o depósito referente à exigência de IPI decorrente da transferência de veículo adquirido com isenção, caberá unicamente a intimação da ré para que tome as providências necessárias à fiscalização do montante e à anotação da suspensão da exigibilidade.

Entretanto, como a providência perquirida não é unicamente a suspensão da exigibilidade, mas, em suma, a obrigação de fazer consubstanciada na autorização de transferência do veículo perante o Detran-SP, cabível a concessão da tutela, condicionada à comprovação do depósito, tendo em vista que, assim, o interesse de ambas as partes restará acautelado de forma equilibrada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré **que autorize o registro da transferência do veículo Jeep Renegade Custom 1.8, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa EML-2224, Renavam 01201422113 e Chassi 98861110XLK268927, para o nome da impetrante, diante do depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI.**

Intime-se a autora para que comprove a efetivação do depósito judicial, em 5 dias.

Após a comprovação do depósito, cite-se a ré para oferecimento de contestação no prazo legal, intimando-a para cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias, resguardando-se o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013097-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA, EDSON APARECIDO VIEIRA, ADILSON APARECIDO VIEIRA, VALDIR APARECIDO VIEIRA, VALDINEI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o informado na certidão de ID 42292113, providencie o patrono da parte autora a regularização da Situação Cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023726-28.2020.4.03.6100

SUCESSOR: VALDIR AUGUSTO PIRES

Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326, FERNANDA GUIMARAES - SP273816

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária processo nº 00109716819944036100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014181-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WANIA HELENA ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, contendo:

- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, para posterior levantamento, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no mesmo ofício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016609-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, **SEM ATUALIZAÇÃO** do valor homologado, contendo;

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025013-73.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a manifestação apresentada pela parte autora (ID 40280019), verifica-se que a soma do valor indicado como principal, custas e juros (R\$ 56.507,72), está em desacordo com os cálculos apresentados anteriormente (ID 36695822) e, com valor da execução, no qual a União Federal manifestou concordância expressa (R\$ 72.231,97 (reembolso de custas e indenização por danos morais) e R\$ 13.586,08 a título de execução da verba honorária).

Assim, cumpra a parte autora o despacho proferido no ID 40187147, apresentando expressamente os valores (principal, juros, total da execução e honorários), sem atualização, nos mesmos valores e termos em que a Ré concordou, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que a apresentação de planilha contendo valores diferentes/atualizados, do valor indicado na manifestação da ré (ID 39026372), deverá ser aberta vista para a União Federal se manifestar.

Apresentada a planilha acima determinada, contendo especificamente os dados necessários para a correta expedição do ofício requisitório, cumpra-se o tópico final do despacho ID 40187147.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010556-50.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GETULIO MAMORO HAYATA, ELIANA CORREA SARMENTO

DESPACHO

Face as manifestações apresentadas, proceda a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo.

Defiro à autora (EMGEA) o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID 36904436, bem como, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022998-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AURORA DOS SANTOS ALBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CORONEL INTENDENTE SUBDIRETOR INTERINO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **AURORA DOS SANTOS ALBANO** contra ato do **CORONEL INTENDENTE SUBDIRETOR INTERINO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA**, com pedido de medida liminar, objetivando o restabelecimento do valor de seus proventos, até julgamento final do presente feito.

Sustenta, em síntese, que é pensionista de pensão por morte instituída por seu falecido cônjuge, o militar Wanderley Albano, que já se encontrava reformado por invalidez desde 1983, e quando da ativa, pertencia ao quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, nascido em 11/03/1944 e falecido em 24/01/2013.

Afirma que o militar falecido foi beneficiado com o disposto no artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, passando a perceber os proventos de um posto acima e, por força da Lei n. 12.158/2009, foi promovido a Suboficial Reformado.

Aduz que, com o seu falecimento em abril de 2019, seus proventos lhe foram transmitidos na qualidade de viúva pensionista, todavia, em agosto de 2020, recebeu intimação (Protocolo COMAER nº. 67410.020776/2020-47), informando a redução de seus proventos, visto que segundo entendimento do Comando da Aeronáutica, é vedada a cumulação das promoções disposta na Medida Provisória 2.215-10/2001 e na Lei 12.158/2009.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido por decisão publicada em 08/09/2020.

Defende a ocorrência de decadência para a anulação *ex officio* do ato administrativo, pugnando, ademais, pelo reconhecimento da legalidade de cumulação dos benefícios, conforme acórdão n. 417/2018 do TCU.

Procuração e documentos instruem o feito. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida na inicial.

O perigo da demora decorre da iminência de diminuição da renda da impetrante colocando em risco sua subsistência.

A relevância dos fundamentos, por sua vez, decorre da impossibilidade de a Administração Pública rever os atos que tenham efeitos favoráveis depois de decorridos cinco anos de sua edição, por força do prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei n. 9.784/99.

Deveras, a continuidade de uma situação jurídica que se reveste de aparente legalidade durante considerável lapso de tempo gera a legítima expectativa por parte de seu beneficiário de que tal situação persistirá, e impõe, como corolário da segurança jurídica, a criação de prazos-limite para que a Administração Pública porventura reaprecie em prejuízo do particular o ato que lhe originou.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em caso similar:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Mandado de Segurança n. 28.953-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 28/02/2012, publ. DJe 28/03/2012)

Esclarecendo seu entendimento de que a Administração conta com o referido prazo para efetivamente rever o ato administrativo, e não apenas começar o procedimento com esse fim, o Ministro Luiz Fux declarou em seu voto no referido julgamento:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.” (grifei)

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, o falecido cônjuge da autora foi promovido, por força da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, à graduação de 1º Sargento, tendo recebido a remuneração do posto acima, Suboficial, de acordo com a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a partir de 01/07/2010 (ID n. 41705839).

Outrossim, interposto recurso administrativo pela impetrante, o mesmo foi indeferido (ID n. 41706146), de modo que os descontos já serão efetuados em sua folha de pagamento.

Desta sorte, nesse exame inicial, afigura-se em alta probabilidade a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir a pensão por morte da impetrante, mantendo-a, por consequência, no equivalente à graduação de Suboficial, até o julgamento do presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Defiro também a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da impetrante, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020261-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LI WEIZHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI - SP295066

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADORA DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LI WEIZHI** contra ato da **COORDENADORA DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, com pedido de medida liminar para assegurar ao impetrante autorização de residência com fundamento no trabalho.

O impetrante informa que é nacional da República Popular da China e migrou para o país em outubro de 2010, passando a exercer trabalho como vendedor ambulante na Rua 25 de Março.

Informa que, temendo perseguição em seu país de origem, solicitou o reconhecimento da condição de refugiado em 31.10.2018, sendo-lhe expedida a documentação correlata com validade até 30.10.2019.

Afirma que, desde 02.07.2019, trabalha como operador de caixa no estabelecimento de *Shi Li Xiu Salão de Beleza Eireli*, contando com declaração de contrato de trabalho por escritura pública outorgada pelo titular da empresa empregadora, Sr. *Panfu Su*.

Em razão disso, narra ter solicitado, no dia 23.08.2019, perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, a concessão de autorização de residência associada a questões laborais, dando origem ao processo nº 08505.019021/2019-48, instruindo seu pedido com os documentos exigidos no artigo 2º da Resolução Normativa nº 23, de 12.12.2017.

Sustenta que possui direito líquido e certo à obtenção da autorização de residência, porém o Conselho Nacional e Imigração (CNIG) indeferiu o seu pedido sem apresentar nenhuma motivação para a decisão, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30.07.2020, seção 1, páginas 69-70.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 40105379.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com fundamento no artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, **determino à autoridade impetrada que, junto com suas informações, apresente nos autos a íntegra do processo administrativo nº 08505019021201948.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Depreque-se, **com urgência.**

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020302-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BINGSHEM TAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI - SP295066

IMPETRADO: COORDENADORA DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BINGSHEM TAN** contra ato da **COORDENADORA DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, com pedido de medida liminar para assegurar ao impetrante autorização de residência com fundamento no trabalho.

O impetrante informa que é nacional da República Popular da China e imigrou para o país em 2016, passando a exercer trabalho como vendedor ambulante na Rua 25 de Março.

Informa que, temendo perseguição em seu país de origem, solicitou o reconhecimento da condição de refugiado em 24.06.2019, sendo-lhe expedida a documentação correlata com validade até 23.06.2020.

Afirma que, a partir de 02.07.2019, passou a trabalhar como ajudante geral no estabelecimento de *Restaurante e Lanchonete Supreme Ltda.*, posto no qual permaneceu até 05.06.2020, vindo a abrir a própria empresa de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação no dia 22.06.2020.

Em razão disso, narra ter solicitado, no dia 23.08.2019, perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, a concessão de autorização de residência associada a questões laborais, dando origem ao processo nº 08505.019025/2019-26, instruindo seu pedido com os documentos exigidos no artigo 2º da Resolução Normativa nº 23, de 12.12.2017.

Sustenta que possui direito líquido e certo à obtenção da autorização de residência, porém o Conselho Nacional e Imigração (CNIG) indeferiu o seu pedido sem apresentar nenhuma motivação para a decisão, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (DOU) edição 174, seção 1, página 88.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 40105379.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com fundamento no artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, **determino à autoridade impetrada que, junto com suas informações, apresente nos autos a íntegra do processo administrativo nº 08505019025201926.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Depreque-se, **com urgência.**

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021960-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO JOSE AGRIPINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO JOSE AGRIPINO** contra ato do **PRESIDENTE DA 20ª JUNTA DE RECURSOS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e julgamento de seu requerimento recursal.

O impetrante afirma que após o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolou recurso administrativo em 12/02/2020, sob o protocolo n. 44233.157478/2020-02, que foi encaminhado em 30/04/2020 à 20ª Junta de Recursos. Todavia, desde então, segue sem julgamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitava da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017454-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTINE MARTONI TANCREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE GOMES PEREIRA DA SILVA - SP437905

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **CHRISTINE MARTONI TANCREDO** contra ato do **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, objetivando a implantação imediata do benefício do auxílio emergencial à impetrante, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 600,00.

A impetrante informa que tendo ficado desempregada em razão de corte de funcionários na instituição onde laborava, requereu em 09/06/2020 o auxílio-emergencial, inicialmente fixado em três parcelas mensais de R\$ 600,00.

Todavia, afirma que o benefício foi negado em razão do não cumprimento único e exclusivamente do requisito de não existência de emprego formal.

Ato contínuo, narra que ofereceu contestação em 26/06/2020, que foi julgada improcedente, mantendo-se o mesmo motivo de não aprovação do benefício, qual seja, existência de vínculo empregatício formal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade.

Por decisão de ID n. 38474505, foi proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade, e determinando à impetrante a correção do polo passivo, o que foi devidamente cumprido em petição de ID n. 39913972.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, o benefício, no valor mensal de R\$ 600,00, é concedido por três meses ao trabalhador que, cumulativamente, (i) seja maior de 18 anos ou mãe adolescente; **(ii) não tenha emprego formal ativo**; (iii) não seja beneficiário de benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o bolsa-família; (iv) possua renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou total de até 3 salários-mínimos; (v) não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano-calendário de 2018; e (vi) exerça atividade como microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS que contribua com 20% ou 11% (exclusive cobertura de aposentadoria por tempo de serviço), ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no CadÚnico ou que, por meio de autodeclaração, cumpra o requisito censitário.

No caso dos autos, pelas consultas extraídas do endereço eletrônico do Dataprev (ID n. 38202467), vê-se que a justificativa para o indeferimento do benefício foi o não atendimento do critério “não ter emprego formal”.

Assim está redigida a mensagem

“Critério não atendido: Não ter emprego formal”

Ocorre que, conforme se depreende da CTPS da impetrante (ID 38202490) e do documento de ID 38202492, a impetrante teve seu contrato de trabalho formal rescindido em 08/06/2020, de modo que a priori, não ostentava, à data do requerimento do benefício (09/06/2020), emprego formal ativo.

Dessa forma, afigura-se írita e sem amparo legal a negativa de benefício à impetrante.

Inegável, por seu turno, a urgência na sua concessão, tendo em vista a própria finalidade do auxílio como medida de proteção social diante dos efeitos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a implantação do benefício do auxílio emergencial à impetrante, nos termos da Lei nº 13.982/2020, valor mensal de R\$ 600,00, *salvo se constatada a existência de novo vínculo formal de trabalho após a anotação de rescisão de 08/06/2020, referente à empregadora Espaço Infantil Viva Ltda.*

Recebo a petição de ID n. 39913972 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para correção do polo passivo, nele fazendo-se constar o **Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania**.

Oficie-se à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da União (AGU-PRU3), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Depreque-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019982-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON GIULIANO FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Trata-se de Mandado de Segurança em que objetiva o impetrante o julgamento de seu recurso administrativo, o qual, pelo que se vê da documentação que acompanhou a inicial, foi encaminhado à CRPS em 09 de junho de 2020 (ID n. 39854051).

Considerando a possibilidade de retificação do polo passivo (art. 338, CPC) e diante do princípio da economia processual, providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o aditamento da inicial para incluir no polo passivo a autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) responsável pela análise do recurso (Presidente do próprio CPRS ou Presidente de uma de suas Junta de Recursos, a depender de ter sido o recurso distribuído ou não), indicando seu endereço, tendo em vista que se trata de órgão da administração direta da União que, portanto, não se encontra sob a alçada do INSS.

Feito o aditamento, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade no prazo de 10 dias, dando ciência à União Federal (AGU) e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

Alternativamente, acaso decorrido o prazo e silente a parte, voltemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021179-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JEFERSON ZAMPIERI ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFERSON ZAMPIERI ALEXANDRE contra ato do GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo de protocolo nº 19988440368, apresentado em 29/05/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Analisando os autos, vê-se que o recurso interposto pelo impetrante foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 23/06/2020.

Considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão à quem compete o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito do INSS, não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo da ação, nele fazendo constar a autoridade vinculada ao CRPS (p. ex. Presidente do CRPS).

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

Advogado do(a) REU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0020499-96.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARCELO SOLON RODRIGUES

DESPACHO

ID 40095009 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 70/78 dos autos físicos.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5007979-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

Advogado do(a) REU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012351-64.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA SERTORI LOPES

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-11.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA - ME, ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA, ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

DESPACHO

1- Petição ID nº 42102488 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTIAGO REPAROS AUTOMOTIVOS, JOAO DE SALES, MARIA DE LOURDES SANTIAGO

DESPACHO

1- Petição ID nº 42483730 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 40378478.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando, ainda a intimação pessoal realizada (IDs nº 41908066 e 42218386), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019260-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA, VALTER JOAO ISHIRUGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSAS PAPAÍ - SP428636

DESPACHO

1- Petição ID nº 42483709 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 37923937.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando, ainda a intimação pessoal realizada (IDS nº 41908070 e 42339273), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024388-19.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BARRACK - SP86779

DESPACHO

Petição ID nº 42444139 - Ciência ao **EXECUTADO**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008016-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.S.L - CONFECÇÕES LTDA - ME, EDVALDO DE JESUS MENEZES, JOSE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 42483742 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 36356564.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando, ainda a intimação pessoal realizada (IDs nº 42070348 e 42128002), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018892-48.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA MARIA BOVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 42435907 - Ciência às **partes** dos novos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023044-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 524/1591

DESPACHO

1- Petição ID nº 42526966 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito QUÍMICO nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia ID nº 33460586 (**15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais)**), Agência **0265**, Conta **86420340-6**, data de início **08/06/2020**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (**Código de Receita: 0588**), **PARA (Favorecido: Marcelo Firmino de Oliveira, CPF: 141.098.888-08, Banco: Banco do Brasil S/A, Agência: 1969-0, Conta: 12.807-4).**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0020979-74.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER RAJAB - SP111536

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 42495223:

a) Ciência às partes da **perícia grafotécnica agendada** para o dia **16 de dezembro de 2020, às 14:30 horas**, a ser realizada no escritório da Sra. Perita nomeada, situada na RUA CORIOLANO, 61 - VILA ROMANA - CEP 05047-000 - São Paulo/SP, com uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

-Deverá a parte **AUTORA** comparecer munida de documentos originais atualizados e desatualizados: “RG”, “CPF”, “Passaporte”(se houver), “Título de Eleitor”, “CTPS” e “CNH”.

-Providencie a **Secretaria** o desarquivamento dos autos físicos para atendimento ao solicitado quanto ao envelope mencionado no ID nº 17589205 - Pág. 46, onde a RÉ junta aos autos os documentos originais em envelope apartado, disponibilizando-o à Sra. Perita nomeada conforme requerido.

b) Fica fixado o prazo de **30 (trinta) dias** para elaboração e entrega do Laudo Pericial.

c) Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários depositados (guia ID nº 34492899), conforme requerido pela Sra. Perita nomeada.

Isto posto, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor da Sra. **PERITA**, referente ao valor **PARCIAL** depositado na guia ID nº 34492899 (**R\$ 2.000,00 - dois mil reais**), Agência **0265**, Conta **86420823-8**, data de início **22/06/2020**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (**Código de Receita: 0588**), PARA (**Favorecido: Silvia Maria Barbeta, CPF: 011.024.248-38, Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 0265, Conta: 00100023038-3**).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHEN JIANYAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 42497365:

a) Ciência às partes da **perícia grafotécnica agendada** para o dia **17 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada no escritório da Sra. Perita nomeada, situada na RUA CORIOLANO, 61 - VILA ROMANA - CEP 05047-000 - São Paulo/SP, com uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

-Deverá a parte **EMBARGANTE** comparecer munida de documentos originais atualizados e desatualizados: “RG”, “CPF”, “Passaporte”(se houver), “Título de Eleitor”, “CTPS” e “CNH”.

-Deverá a **EMBARGADA** depositar em cartório os documentos questionados originais, em cópia nos autos, ID nº13043885 - Pág. 52/68, datado 10/out/14, até 17/12/20.

b) Fica fixado o prazo de **30 (trinta) dias** para elaboração e entrega do Laudo Pericial.

c) Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários depositados (guias IDs nº 36720067, 38420982 e 39882800), conforme requerido pela Sra. Perita nomeada.

Isto posto, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor da Sra. **PERITA**, referente ao valor **PARCIAL** depositado nas guias IDs nº 36720067, 38420982 e 39882800 (**R\$ 1.850,00 - um mil, oitocentos e cinquenta reais**), Agência **0265**, Conta **86421936-1**, data de início **10/08/2020**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (**Código de Receita: 0588**), PARA (**Favorecido: Silvia Maria Barbeta, CPF: 011.024.248-38, Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 0265, Conta: 00100023038-3**).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013599-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO TELMO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre o ofício n. 21034/4822 - ens 2020 (ID 41584470).

Oportunamente retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIA MUASSAB FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIA MUASSAB FERRARI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência de protocolo nº 838565624, apresentado em 25.03.2020.

Afirma que até o momento seu pedido ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a matéria dos autos se cinge à demora da administração na análise de requerimento, sem se imiscuir no mérito do benefício em si (ID 34664153).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 35596196, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35950534).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 37363657.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID n. 37518671, reiterando a cota de ID n. 34937837, na qual pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

O INSS manifestou-se em petição de ID n. 37799001, pugnano pela cassação da liminar, ante a grave situação da autarquia previdenciária em relação à falta de servidores.

O Gerente da APS de São Miguel Paulista, por sua vez, informou em ofício de ID n. 38817379 que o requerimento da impetrante está em análise, aguardando cumprimento de exigência por parte da seguradora.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise conclusivamente o pedido de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência de protocolo nº 838565624, apresentado em 25.03.2020.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a retomada da análise do requerimento, com a emissão de exigência à seguradora.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação está aguardando há mais três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento.

Por fim, considere-se que, diante da emissão de exigências, o prazo para conclusão da análise fica suspenso até o seu cumprimento por parte da impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo de protocolo nº 838565624, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, **o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024301-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA REGINA MELO LIMA BARBOSA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE REIS - SP325558

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NITERÓI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, traga aos autos extratos atualizados do andamento do processo administrativo referente ao NB 31/627.240.713-4, obtível nos sistemas on-line de acompanhamento processual do INSS e do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

No mesmo prazo, traga a impetrante declaração de insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aparente perda de objeto da demanda, diante das informações da autoridade impetrada vinculada à Gerência Executiva do INSS em Osasco-SP (ID 41529241), dando conta do pagamento do benefício, incluindo valores do período de 01.07.2019 a 30.11.2019 (ID 41529250), no dia 02.03.2020.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser instruído com documentos que comprovem as alegações quanto à existência de valores bloqueados.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021450-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SHIRLEY DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 42530907) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração com a juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 175.549.926-1 em 09.11.2020.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013743-05.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANITO FERREIRA DE OLIVEIRA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso protocolizado pelo impetrante (nº 476951190 de 13.02.2020) a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta o impetrante que seu recurso está parado desde a data do protocolo, nada obstante decorrido o prazo para que fosse analisado, o que ofende seu direito à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 36221015, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 37424173), comunicando que o recurso do impetrante referente ao pedido NB 42/195.083.566-6, processo nº 44233.160449/2020-10 foi encaminhado ao à 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 27.07.2020.

Pela decisão ID 37503018, foi determinada a intimação da parte impetrante para que se manifestasse sobre a aparente perda do objeto.

A parte impetrante apresentou a petição ID 38195170, requerendo a retificação do polo passivo para que passasse a constar como autoridade impetrada o *Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social*.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe recurso administrativo ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 37424173, dando conta do encaminhamento do recurso ao CRPS, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

Indefiro a emenda da inicial para alterar a autoridade, tendo em vista sua manifesta ilegitimidade para responder pela omissão (no encaminhamento do recurso para si) que configura o objeto da impetração.

Por sua vez, eventual irresignação contra a demora da autoridade vinculada ao CRPS em analisar o recurso do impetrante configura novo ato coator a ser objeto de mandado de segurança próprio, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio do juiz natural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023316-67.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOISÉS MODESTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário de protocolo nº 1815774049.

O impetrante afirma que em 01.09.2020, protocolou o referido pedido de revisão de benefício previdenciário, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42035376, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42531972, instruído com o documentos ID 42531971, comunicando que pedido do impetrante foi analisado e indeferido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento de revisão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 42531972, e da cópia do despacho administrativo (ID 42531971), comunicando que o requerimento foi analisado, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024364-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABREU & MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ MORENO ALTINO - SP279024, RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABREU & MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de anuidades cobradas da sociedade autora, de modo que não seja óbice à alteração do contrato social.

ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SERGIO CARIBE TEIXEIRA** e **ALESSANDRA ASSAD** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** objetivando determinação para que a ré aceite o pedido de averbação da alteração da sociedade “*Alessandra Assad Sociedade de Advogados*” para unipessoal sem que os sócios necessitem arcar com as anuidades da sociedade de advogados referente a 2015 e com a taxa solicitada para protocolo.

A impetrante aduz que, ao tentar averbar a alteração de seu contrato social junto à OAB-SP, foi surpreendida com a negativa de procedimento, em 09.11.2020, sob o argumento de inadimplência referente a anuidades, multa de atraso, correção monetária e juros moratórios, no total de R\$ 1.447,23.

Sustenta, no entanto, que a cobrança de anuidades de sociedades de advogados é indevida, na medida em que não há previsão legal.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.447,23. Procuração e documentos acompanhama inicial.

Sem recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. **"A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia**, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários)**. Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos**. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil**, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. **Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente**, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, bem como a utilização deste débito como impedimento ao registro da alteração societária na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos débitos de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, bem como determinar que as autoridades impetradas não impeçam o registro da alteração societária sob o fundamento de haver anuidades da sociedade impetrante em aberto.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 7,24, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo.**

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; oportunamente, **(ii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iii)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024352-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PORTARIA LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANY WORK TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PORTARIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros (salário educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae, etc.) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos resultados práticos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em

vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024324-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, em 22.10.2019, contra o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de PIS/Cofins, nos processos nºs 19679.721506/2019-20, 19679.721507/2019-74, 19679.721504/2019-31 e 19679.721505/2019-85.

A impetrante sustenta, em suma, que até o momento suas irrisignações não foram analisadas, apesar do decurso do prazo disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Inicialmente, **retifique-se a autuação a fim de corrigir o valor da causa, que arbitro**, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **em R\$ 12.934.869,68** (doze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), por ser o valor do crédito pleiteado nos processos administrativos que constituem o objeto da demanda (de acordo com as peças no ID 42480177).

2. Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

3. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

4. Assim, regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como dê-se ciência do processo ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

5. Alternativamente, decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024307-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRANCO PERES AGRO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 7.597.399,57. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, por seu turno, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente.

O Recurso Extraordinário nº 603.624/SC foi recentemente julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade das contribuições ao Sebrae/ABDI/Apex-Brasil mesmo diante da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 603.624/SC, fixando a tese referente ao tema nº 325 da repercussão geral nos seguintes termos:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001” (Tema 325/STF).

Já o Recurso Extraordinário nº 630.898/RS pende de julgamento após pedido de destaque o Exmo. Ministro Gilmar Mendes em 12.08.2020.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral,

sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não

impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – destacamos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejassem 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024303-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO CORREA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO CORREA PINTO** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo recursal nº 44233.553336/2020-64, referente ao benefício NB 1931119837, reconsiderando a decisão recorrida ou, caso a mantenha, encaminhando ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 805108152, apresentado pelo impetrante em 19.05.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise e remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024170-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIO SERGIO COSTA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIO SERGIO COSTA PRATES** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso administrativo nº 44233.936722/2020-98, apresentado pelo impetrante em 25.09.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024193-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDECI DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECI DA CONCEIÇÃO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SRI SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 151475513, apresentado pelo impetrante em 12.06.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 79.592,84. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010961-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 39675819: requer a parte impetrante a reconsideração da decisão ID 39201295, sob o argumento de que o processo nº 5004402-59.2020.4.03.6130, que fundamentou o afastamento do requisito da urgência e o consequente indeferimento da liminar, tem parte e objeto distinto do presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

Com efeito, melhor analisando os documentos (p.ex, os números de inscrição no CPF) das demandas indicadas na “aba associados” – tanto a ação nº 5004402-59.2020.4.03.6130 quanto a ação nº 5007099-16.2020.4.03.6110 – possível constatar caso de homonímia que ocasionou a confusão na decisão precedente.

Diante da distinção de partes nas demandas, de rigor a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, eis que fundada em premissa equivocada – de que a parte teria optado por discutir judicialmente o mérito do benefício previdenciário em outra demanda.

Defiro, por conseguinte, o pedido de reconsideração da decisão ID 39201295.

Entretanto, diante do objeto da demanda (em suma, compelir a autoridade a cumprir diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos) e tendo em vista as recentes alterações da estrutura administrativa concernente à análise de requerimentos previdenciários, como a criação da Perícia Médica Federal, verifica-se necessária a prévia oitiva da autoridade indicada como coatora antes da análise do pedido de medida liminar.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Afasto as suspeitas de prevenção em relação às demandas indicadas na “aba associados” pelo PJe.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029037-64.2020.4.03.0000, a reconsideração da decisão agravada quanto ao indeferimento da liminar, com a postergação da análise do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024126-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELZENITA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELZENITA ROSA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1423660783, apresentado em 13.01.2020.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise do pedido administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013775-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de protocolo nº 1627142059 para liberação dos valores do benefício NB 42/196.423.303-5 referentes aos meses de junho e julho de 2020 por meio de agência próxima de sua residência (Guarulhos-SP).

Informa que o benefício foi implantado para pagamento em agência bancária localizada em município a mais de 480km de sua residência, motivo pelo qual pleiteou a alteração do local de pagamento para agência mais próxima.

Aduz que conseguiu sacar todos os valores atrasados, com exceção dos meses de junho e julho de 2020, que continuam na agência no município de Mendonça-SP.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 41943862.

Redistribuídos a este Juízo Cível Federal, vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024310-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON DE JESUS OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo recursal nº 44233.247980/2020-04, referente ao benefício NB 1931119837, reconsiderando a decisão recorrida ou, caso a mantenha, encaminhando ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante em 08.08.2019.

O impetrante aponta que, em 01.06.2020, a análise técnica foi cumprida, porém até o momento o processo não foi devolvido à Junta de Recursos.

Fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise e remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023495-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO DO SANTOS LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando a manifestação do impetrante (ID 42353455), reafirmando seu interesse em registrar-se perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas em São Paulo (CRDD/SP) sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, a despeito da decisão proferida na ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que dispensa o registro no referido conselho para exercício da profissão de despachante, de rigor a continuidade do feito, com a análise do pedido de medida liminar deduzido.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante, em sede liminar, a sua inscrição ao CRDD-SP, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

A necessidade de cominação de multa diária será analisada em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022414-17.2020.4.03.6100

AUTOR: DIRCE NOGUEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646, VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: ANS

DESPACHO

Id 41660873: Retifico a decisão de Id 39097110 apenas para tornar sem efeito a determinação de formulação do pedido principal, uma vez que o art. 308 do Código de Processo Civil não se aplica à presente ação anulatória.

Id 42068658: Manifique-se a parte autora acerca da complementação do depósito realizado nos autos, no prazo de no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida deferida.

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a retificação da operação do depósito judicial realizado na conta nº 0265 / 005 / 86420266-3 (Id 37413412), para operação 635, nos termos em que requerido pela ANS na petição de Id 42068658.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000921-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANDREIA SOUZA FRANCA

DESPACHO

ID [42383638](#): Ciência à parte autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-38.2020.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL I LUMINACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013780-06.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICALTDA, TECSER ENGENHARIA LTDA, SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 38516987: Considerando a notícia da alteração da razão social da Servtec Instalações e Manutenção Ltda, atual IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 05.208.211/0001-38, providencie a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos que comprovam tal mudança, bem como de novo instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Regularizada a representação processual da Exequente, expeça-se nova requisição de pagamento referente ao crédito estornado (ID 27028008, pg 153/160).

2.1 Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

2.1 Aguarde-se, no arquivo provisório, a informação de liberação do pagamento requisitado para posterior ciência às partes.

3. No silêncio da Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005653-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA DE MORAES BUCK, DIEGO DE SOUZA DERCOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais (ID 40120719), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca do andamento da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020811-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. D. J. S. S.

REPRESENTANTE: PAULA GRAMACHO CANTANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE STUMBO MUNIZ - RJ186198, STEPHANIE STUMBO PINHO - RJ226788,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **P. D. J. S. S., menor impúbere**, representada neste ato por sua guardiã legal PAULA GRAMACHO CANTANO (ID 40369683), em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato fornecimento dos seguintes medicamentos à base de CANABIDIOL:

- USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML;
- FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS.

Narra a autora, em suma, que nasceu em **09/05/2018** tendo sido “*diagnosticada com epilepsia refratária (G40) de difícil controle, Síndrome de West (CID 10 - G 40.4) e Microcefalia (CID 10 - Q02), sendo que a Autora é resistente aos tratamentos medicamentosos testados no Brasil, não sendo candidata ao tratamento cirúrgico, o quadro da autora é bastante severo*”.

Destaca que foram realizadas “*várias tentativas de medicação alopática e terapias ocupacionais sem sucesso, sendo que começou a ter melhora quando introduziu o extrato de Canabidiol*”, sendo “*necessário e fundamental a continuidade e URGÊNCIA DO TRATAMENTO em caráter emergencial do tratamento com USA HEMP CONFORME PRESCRIÇÃO e a SUSPENSÃO pode ocorrer (sic) o AGRAVAMENTO DAS CRISES E RISCO DE VIDA DEVIDO POTENCIAL CONVULSIVOPIORANDO A PARTE NEUROSENSORIAL*”.

Alega, ainda, que “*os genitores da Autora não possuem condições de arcar com os valores do canabidiol, pois o custo é bastante alto para a Autora, sendo aproximado de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) pelo período do tratamento*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das manifestações das partes e do parecer do NAT-JUS/SP (ID 40557618).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação prévia (ID 41124114).

A autora juntou novo relatório médico, com respostas aos quesitos judiciais (ID 42034733).

Juntada da **Nota Técnica** elaborada pelo NATJUS (ID 42396158).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a juízo é delicada. Trata-se de autêntico caso de “**escolha trágica**” (embora a decisão judicial não seja exatamente uma questão de escolha, mas de aplicação do Direito), já que o atendimento do pleito, que encerra relevante questão humanitária, implica, todavia, prejuízo a milhões de pessoas que dependem do SUS (cujas vidas são igualmente preciosas), que tem orçamento limitado e mesmo insuficiente para enfrentar os desafios de saúde que tem o dever de enfrentar.

Sob essa ótica, tem-se que o Poder Judiciário **tem o dever de atuar de modo técnico-jurídico** (não de modo emocional, ainda que diante de um drama humano) para definir se a decisão administrativa (negativa de fornecimento de medicamento) é **razoável** quando vista na perspectiva das normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria ou se ela é **afrentosa** a essas normas. **Sendo razoável diante do direito posto, deve ser prestigiada; ao contrário, se ilegal, deve ser afastada.**

Pois bem

Os medicamentos pleiteados à base de CANABIDIOL: USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS, são considerados de ALTO CUSTO e **NÃO se acham registrados na Anvisa**, de modo que **NÃO** se encontram catalogados pelo SUS.

Resumindo: medicamentos de alto custo, sem registro na Anvisa.

O registro do fármaco na Anvisa é imprescindível por disposição legal. As Leis 6.360/76^[1] e 9.782/88 estabelecem que o **registro** no órgão de controle (Anvisa) é **obrigatório**. Sendo assim, forçoso é concluir que, a teor da legislação, sem o registro no órgão de controle, o medicamento não pode ser comercializado no Território Nacional e, muito menos, ser incorporado ao SUS para dispensação gratuita.

Isso porque, como se sabe, o registro junto à ANVISA corresponde ao **selo de garantia** que irá atestar a **segurança, eficácia e qualidade do medicamento**. Daí porque sem ele não se tem garantia quanto à segurança e eficácia, pelo que é proibida a comercialização e, por óbvio, a incorporação ao SUS.

Mas as questões de saúde aqui enfrentadas (medicamento de **alto custo** não constante da lista do SUS; medicamento **sem registro** na Anvisa e medicamento não constante da **lista do SUS**) chegaram às Cortes Superiores que, abrandando os rigores da legislação, produziram decisões que, por **vinculantes**, devem ser observadas pelos demais órgãos jurisdicionais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, através de sua **C. 1ª Seção**, se pronunciou de **modo vinculante** sobre a questão da obrigatoriedade do fornecimento de medicamento **NÃO INCORPORADOS** em atos normativos do SUS:

Tese fixada:

“A concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Comprovação, por meio de laudo do médico assistente do paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) Incapacidade financeira de o paciente ou sua família de arcar com os custos do medicamento;

c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

(REsp. 1657.156, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.)

De seu turno, a C. Corte Suprema se pronunciou em dois julgamentos paradigmáticos, igualmente vinculantes, a saber:

A) - RE 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio:

Tema 06 da Repercussão Geral: Medicamento de Alto Custo não constante da lista do SUS.

Decisão: O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de ALTO CUSTO que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS.

O fundamento: A decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria toda a coletividade, que depende do orçamento do SUS[2].

Embora a tese da repercussão ainda não tenha sido fixada, há uma PROPOSTA DE TESE (ainda em votação), segundo a qual, o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou Programa de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Vale dizer, o fornecimento excepcional de **medicamento de alto custo não incluído nas listas do SUS**, depende da satisfação dos seguintes requisitos:

- i) - Imprescindibilidade do fármaco nos aspectos adequação e necessidade;
- ii) - Impossibilidade de substituição do fármaco;
- iii) - Incapacidade do enfermo e da família solidária (art. 1.694/1.710 do CC).

B) - RE 657.718/MG, Rel. Min. Marco Aurélio:

Tema 500 da repercussão geral: Medicamento sem registro na Anvisa.

Eis a decisão:

"O Tribunal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019".

Tese fixada:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais;
2. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamentos por decisão judicial;
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - i) Existência de pedido de registro no Brasil – salvo em caso de no caso de medicamentos órfãos para doenças raras ou ultrarraras;
 - ii) A existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
 - iii) A inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil;
4. As ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser proposta em face da União.

Vale dizer, segundo as Cortes Superiores, o Estado não pode ser obrigado a fornecer **medicamento de alto custo** não constante da lista do SUS; medicamento **sem registro** na Anvisa e nem qualquer medicamento (ainda que não de alto custo) **não constante da lista do SUS**.

Então, seguindo-se a regra geral, o pedido não pode ser acolhido, vez que os medicamentos solicitados pela autora são de **alto custo, sem registro** na Anvisa e, logicamente, não incluídos nas listas do SUS.

Resta verificar se estão presentes os requisitos que, de modo cumulativo, devem estar reunidos, para o fornecimento de modo excepcional.

Não, não estão!

Anoto, no ponto, que em se tratando de excepcionalidade, os requisitos definidos nos julgamentos acima mencionados não podem ser relativizados.

Conforme relatado, pretende a autora o deferimento de tutela de urgência para o imediato fornecimento de medicamentos à base de CANABIDIOL: USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINCTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS, cujos medicamentos não obtiveram registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Passo, então, a confrontar os dados trazidos ao processo com os requisitos estabelecidos, particularmente os fixados na tese do Tema 500 (RE 657.718), considerando também as condições financeiras da paciente e sua família.

Quanto à hipossuficiência econômica, tenho-a por presente, até porque a autora é beneficiária da justiça gratuita. E, se não pode arcar com as despesas do processo, menos condição teria para a aquisição dos medicamentos.

Também reconheço que está satisfeito o requisito relativo à **inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil (Tema 500)**.

Isso à vista do que consta da Nota Técnica do NATJUS (ID 42395892) que, em resposta ao quesito 2 formulado pelo juízo esclareceu: “*Esse medicamento não tem similar no SUS, e as medicações preconizadas existentes não mostraram bons resultados para esse paciente, segundo o relatório médico enviado*”.

Porém, quanto aos demais requisitos fixados no mesmo **Tema 500** da repercussão geral, tem-se que eles estão AUSENTES, como aponto a seguir.

Existência de pedido de registro no Brasil – salvo em caso de no caso de medicamentos órfãos para doenças raras ou ultrarraras.

Este requisito **NÃO SE ACHA PRESENTE**.

Os medicamentos **não têm registro na Anvisa** e nem há notícia de pedido de registro, embora seja possível ao particular obter junto à Anvisa autorização especial para importação, conforme consta da Nota Técnica do NATJUS (“*para importar o produto, é necessária uma autorização prévia da agência, mediante um documento emitido pela Anvisa para que pessoas físicas possam importar; para o tratamento de sua saúde, produtos derivados de Cannabis. Os critérios estão na RDC nº 335/2020*”).

A existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior.

Também esse requisito se acha ausente.

Não há nos autos notícia de que os medicamentos demandados tenham sido registrados em renomadas agências reguladoras do exterior.

Desse modo, embora os estudos sobre a segurança e eficácia dos medicamentos pleiteados já aconteçam há cerca de 10 (dez) anos, como consta da Nota Técnica do NATJUS, o que se tem, a rigor, é que diante da **ausência de registro em qualquer agência reguladora renomada** tornam os remédios equivalentes a experimentais, para os quais há absoluta vedação de fornecimento, conforme requisito 1. da tese do Tema 500.

Assim, e em conclusão, o pedido não reúne as condições para ser acolhido, visto que, pelo quadro apontado, não se pode inquirir de ilegal ou de irrazoável a decisão administrativa que nega o pedido de fornecimento, isso considerando-se que, nos termos da Constituição Federal (art. 196), o dever do Estado não é o de fornecer todo e qualquer medicamento que lhe é demandado, mas, sim, o de atender a saúde da população mediante o estabelecimento de políticas públicas razoáveis que assegurem o atendimento universal e igualitário.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se, uma vez que a petição da União Federal de ID 41124114 é mera manifestação prévia.

[1] Lei 6.360/1976, Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde [hoje, na Anvisa].

[2] Hoje, segundo dados do SUS, mais de 70% da população brasileira, ou seja, mais de 150 milhões de pessoas dependem exclusiva ou quase exclusivamente do SUS.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

DR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025918-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação judicial**, ajuizada por **EDUARDO LUIZ HORTEGA**, em face da **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o fornecimento do medicamento OFEV (nintedanibe), para uso contínuo.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência** foi postergada (ID 25882107).

Após a apresentação de informações pela **União** (ID 26466488), o pedido de **tutela de urgência** foi **deferido** (ID 26640824).

Contra referida decisão, houve a interposição do Agravo de Instrumento n. 5004470-66.2020.403.0000, por parte da **União** (ID 28828606).

Houve **contestação** pelas **corrés** (ID 28274386 e ID 28848257).

Instadas as partes à especificação de provas, a **União** pleiteou a realização de perícia médica (ID 33123108).

Os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Federal Cível (ID 35637190).

A **parte autora** apresentou manifestação (ID 39126550) noticiando “*piora no quadro clínico, com agravamento dos efeitos colaterais, não podendo precisar se a causa é do medicamento ou da própria doença que está se acelerando*” e que “*o médico [...] houve por bem suspender essa medicação devido ao estado de saúde totalmente alterado para pior*”. Em decorrência disso, pleiteia “*a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a causa perdeu o objeto*”.

Intimados, os **corrés** informaram não se opor ao pedido de desistência (ID 41863236 e 42496672).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte autora** (ID 39126550), isto é, a parte interessada no provimento final.

Cumpra ressaltar que, diferentemente do afirmado pelos **corréus**, não houve desistência da ação por parte do **autor**, mas verdadeira alteração do quadro fático, que o levou a manifestar **desinteresse** pela continuidade da tramitação do presente feito.

Diante do exposto, **reconheço** a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a decisão de ID 26640824, que concedeu a **tutela de urgência** pleiteada pela **parte autora**, condeno as **corrés** ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5004470-66.2020.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

PI.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020195-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA CONCEICAO BONADIO

REPRESENTANTE: MARTA TEREZINHA BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO LEBRE - SP301184, REINALDO LEBRE - SP85241,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN AUGUSTO LEBRE - SP301184, REINALDO LEBRE - SP85241

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

O impetrante visa a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato **fornecimento do medicamento** denominado “*REVIVID CDB PURE HEMP TINCTURE-REVIVID WHOLE 6000MG - 2 vidros por mês – iniciar 3,0 ML por via oral- duas vezes ao dia – total de 6ML ao dia*”.

Contudo, nos estreitos limites do **Mandado de Segurança**, não há espaço para **dilação probatória** já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, **comprovado de plano**, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração.

No caso presente, há vários aspectos que necessitam de comprovação, mediante dilação probatória, quem sabe até por meio de perícia.

Dizo o autor, na inicial, que:

"A parte Impetrante possui apenas dezoito anos de idade e é portadora da seguinte doença: Encefalopatia Epiléptica Grave, decorrente de uma mutação no braço curto do cromossomo 17 e uma variante cromossômica no braço curto no cromossomo 16, com duplicação de um seguimento intersticial em XP22.3 apresentando um quadro epilético com cerca de 40 crises de queda diárias. O diagnóstico da Parte Impetrante foi atestado pela sua médica especialista em neurologia e, corroborado pelos exames de saúde realizados. Diante de tal situação e depois da tentativa com todos os outros medicamentos existentes para epilepsia, foi receitado à Parte Impetrante o seguinte medicamento: REVIVID CDB PURE HEMP TINCTURE-REVIVID WHOLE 6000MG - 2 VIDROS POR MÊS – INICIAR 3,0 ML POR VIA ORAL - duas vezes ao dia - TOTAL DE 6ML AO DIA. Oportuno salientar que com esse medicamento, as crises epiléticas do Impetrante cessaram sensivelmente, caindo para 04 crises em dias alternados e até passando dias sem crises, aumentando a qualidade de vida, física e psíquica da Parte Impetrante. Conforme relatório médico, a Parte Impetrante está precisando do medicamento necessário para sua doença não evoluir; além do que sua qualidade de vida melhorou drasticamente após o uso do medicamento, sem o qual não terá qualquer chance de sobreviver; principalmente com qualidade de vida".

Vale dizer, vários dos aspectos mencionados na inicial **precisam ser provados** mediante dilação probatória, o que é incompatível como rito do mandado de segurança.

E por ser assim, resta evidente a **ausência de interesse processual** no aspecto adequação, razão por que impõe-se a extinção do feito por carência de ação.

Isso posto, por considerar o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

DECISÃO

Nada a decidir.

Considerando que já houve julgamento da fase de cumprimento de sentença (ID 13669722), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012153-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é o ocupante de cargo ou função públicos (art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), e não a pessoa jurídica a que pertence o servidor, **PROVIDENCIE** o impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018567-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS RAMOS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796, HANERI BLUMENSCHNEIN FILHO - SP157872

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 572/1591

Vistos etc.

ID 42415833: em homenagem ao **princípio da não-surpresa**, MANIFESTE-SE o autor acerca das (várias) preliminares suscitadas pelo réu, no prazo de 15 (dias).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026582-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEILMA MARIA SANTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LYDER NORONHA - SP261097

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o óbito da **autora** (ID 42353054) e sendo a presente demanda considerada intransmissível, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a decisão de ID 15011274, que **indeferiu a tutela de urgência** pleiteada, condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão do benefício de gratuidade da justiça, em conformidade com o artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024195-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da procuração assinada por quem de direito, de acordo com o contato/estatuto social, isso para verificação da regularidade da representação processual.

Comprove a parte impetrante ainda o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009732-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAYO CESAR OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante (ID 42334800), intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à liminar concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

No silêncio, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024359-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARLENE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (isto é, de ocupante de cargo ou função públicos, e **não de uma pessoa jurídica**).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente as autoridades coatoras, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 575/1591

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021842-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 42284667 (informação de interposição de agravo de instrumento): MANTENHO a decisão de ID 41050314 pelos seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021927-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 42509466: em homenagem ao **princípio da não-surpresa**, INTIME-SE o impetrante para que se manifeste acerca da preliminar de **litispendência**, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029024-53.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42567625/42567627: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer conclusivo, nos termos da decisão ID 32274447.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-03.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FAC PARTICIPACOES LTDA, PRM PARTICIPACOES LTDA, ATF EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VIANA - SP108262, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201

DESPACHO

Ciência à exequente da penhora efetivada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001957-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO** em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento gratuito do medicamento **Idursulfase Beta (Hunterase)**, nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor.

O autor relata que está acometido por MUCOPOLISSACARIDOSA TIPO II (MPS II), também conhecida como Síndrome de Hunter. Narra que *“a Mucopolissacaridose tipo II (MPS II) ou Síndrome de Hunter, é uma doença de armazenamento lisossomal que são causadas por uma deficiência de uma enzima envolvida na degradação do ácido mucopolissacarídeo, chamado atualmente glicosaminoglicanos (GAGs)”*.

Aduz que, até no ano de 2005, não havia tratamento específico para essa doença rara. Apenas no ano de 2005 foi disponibilizado um tratamento específico com uma enzima conhecida como idursulfase beta. De acordo com estudos clínicos, *“ficou demonstrado que a reposição enzimática comprovadamente melhora a maioria dos comprometimentos da doença, pois retira os depósitos das diferentes áreas afetadas, podendo também, impedir a progressão do quadro clínico já desenvolvido pelo paciente”*.

Afirma que referido medicamento já está registrado perante o Ministério dos Alimentos e Drogas da Coreia e *“já vem iniciando o seu pedido de registro junto à ANVISA no Brasil”*, mas tal fato não impede a concessão da referida liminar, conforme jurisprudência dos Tribunais.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 05 Vara Cível Federal que, em decisão de ID 13371047 – pág. 14, postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda de informações pelo autor (ID 13371047 – pág. 32) e pelo ESTADO DE SÃO PAULO (ID 13371047 – pág. 41).

O pedido formulado *initio litis* restou **indeferido** pela decisão de ID 13371047 – pág. 53.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 13371047 – pág. 69). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, considerando a falta de dados necessários para efetuar uma análise de custo-eficácia do medicamento Hunterase, discorreu sobre o fármaco Elapraxe, de mesmo princípio ativo com registro vigente na Anvisa e preço registrado na CMED. Salienta, em prosseguimento, que o Hunterase não possui registro na Anvisa, de modo que não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade.

Argumenta, ainda, que *“existe uma manobra engendrada pelos laboratórios em referência que, conquanto registrem seus medicamentos para tratamento de Mucopolissacaridose junto à ANVISA, buscando, assim, conferir-lhes aspecto de segurança e eficácia, não requerem autorização para sua comercialização no País. Isso se efetiva de modo a não se sujeitarem ao teto máximo de preço ao consumidor, bem como à Resolução nº 4/2009 da CMED (câmara de regulação de preços vinculada à ANVISA), que impõe desconto obrigatório de 25% para aquisições feitas pelo Poder Público. Dessa forma, os entes federados, réus em ações judiciais que buscam o fornecimento desses medicamentos, têm que se submeter a processos de importação a preços altíssimos”*.

A contestação ofertada pelo ESTADO DE SÃO PAULO foi registrada sob o ID 13371044 – pág. 03. Suscita, em preliminar, a existência de conexão com outras ações ajuizadas por outros pacientes portadores de MPS II, reclamando a mesma droga Hunterase, prescrita pela mesma médica geneticista, todas oriundas do mesmo serviço advocatício. Sustenta, no mérito, que *“[o] Hunterase, produzido pela Green Cross Corp., é um novo medicamento biológico, criado a partir da chamada engenharia genética, com a mesma finalidade, dose, tempo de infusão, e inclusive apresentação, do medicamento Elapraxe, da indústria farmacêutica Shire”*. Aponta que a existência de ações judiciais idênticas ajuizadas na mesma data e com o mesmo objeto revela que *“[o] movimento orquestrado, pois reprisa a mesma estratégia vista em outras oportunidades, em que o fenômeno da chamada “judicialização da saúde” é utilizado para criar demanda por específicos produtos de saúde, com custeio garantido pelos Poderes Públicos”*. *“Vale dizer, as ações apontadas, em que se reclama a nova terapia, ainda sem registro na ANVISA, com um custo muito superior ao anteriormente praticado, se insere apenas numa disputa de indústrias farmacêuticas por mercado”*.

Contra a decisão antecipatória foi interposto o agravo de instrumento n. 0010146-22.2016.403.0000 pelo autor (ID 13371044 – pág. 24), tendo o E. TRF da 3ª Região **indeferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 13371044 – pág. 51) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (ID 13371044 – pág. 142).

O autor, em petição de ID 13371044 – pág. 148, pleiteou a **desistência da ação**, argumentando, para tanto, que, deferida a liminar na ação civil pública n. 0024230-71.2010.403.6100 para fornecimento do medicamento idursulfase, irá formular pedido administrativo para obtenção do produto.

Enquanto o ESTADO DE SÃO PAULO se opôs à homologação da desistência (ID 13371044 – pág. 161), a UNIÃO com ela concordou (ID 13371044 – pág. 165).

A decisão de ID 13371044 – pág. 168, à vista da manifestação do ESTADO DE SÃO PAULO, determinou o prosseguimento do feito.

Foi apresentada **réplica** (ID 13371044 – pág. 178).

Instadas as partes, o ESTADO DE SÃO PAULO requereu a exibição do prontuário médico do autor (ID 13371035 – pág. 18), ao passo que na petição de ID 13371035 – pág. 24 informou que **será fornecido ao autor o idursulfase**.

O autor pugnou pela produção de prova pericial, depoimento pessoal e prova testemunhal (ID 13371035 – pág. 27).

A UNIÃO, em manifestação de ID 13371035 – pág. 30, noticiou que o **Elapraxe foi incorporado ao SUS**.

A decisão saneadora de ID 13371035 – pág. 102 deferiu o pedido para a produção de prova documental, consistente na apresentação do prontuário médico do autor, bem como **prova pericial**.

Digitalização dos autos físicos (ID 13371035 – pág. 151).

Por meio da petição de ID 16854391 o demandante relatou que “vem participando de estudo clínico com fito de avaliar novo medicamento para o tratamento da enfermidade MPS II da qual é portador; para o momento, NÃO mais há necessidade de que seja dado andamento o pleito de fornecimento do medicamento ‘Hunterase’ objeto da presente demanda, na medida em que o Autor vem se submetendo a tratamento por meio de estudo/protocolo clínico”, pelo que requereu a suspensão da tramitação do feito a fim de aguardar se o estudo clínico a que foi submetido apresentará efetiva melhora no tratamento de sua doença.

Manifestação da UNIÃO (ID 17723328) e do ESTADO DE SÃO PAULO (ID 17901934).

Redistribuição do processo, em **22.07.2020** (ID 35775507) a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35742924).

Em nova petição o autor esclareceu que entrou em estudo clínico investigatório para avaliação do medicamento JR-141, pelo que insistiu no pedido de suspensão da tramitação do feito. Requereu, ainda, “*autorização de V.Exa. para doar, sob supervisão e responsabilidade do IGEIM, o lote atual da medicação à sua disposição (“Idursulfase Alfa/Elapraxe”) para outro paciente que necessite clinicamente desse medicamento e, embora cadastrado nos órgãos de saúde, esteja com dificuldades em recebê-lo, comprometendo-se o Autor a trazer nos autos termo de doação. Referido pedido faz-se necessário uma vez que, caso não seja autorizada a doação, a medicação precisará ser devolvida à Secretaria de Saúde do Estado de SP, a qual provavelmente procederá com a sua incineração, acarretando em enorme desperdício de dinheiro, afrontando o princípio da eficiência e da menor onerosidade administrativa*”. (ID 36657711).

O ESTADO DE SÃO PAULO requereu seja julgada improcedente a ação, bem como a devolução dos medicamentos não utilizados (ID 37481673).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

Conforme ID 41898158, o autor formulou pedido para a suspensão da tramitação do feito pelo lapso de 01 (um) ano até que “*tenha segurança clínica para desistir do presente feito e, só então, abrir mão do fornecimento da ‘Idursulfase’*”.

A pretensão é despropositada.

A presente demanda foi ajuizada tendo por objeto (pedido) o fornecimento do medicamento **Idursulfase beta (Hunterase)** para o tratamento da doença Mucopolissacaridose tipo II (MPS II), medicamento que não contava (a ainda não conta) com o registro da Anvisa.

Após o indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 13371047 – pág. 64), cuja decisão restou mantida pela E. TRF da 3ª Região (ID 13371044 – pág. 51 e 13371044 – pág. 141), o autor peticionou nos autos requerendo a **desistência da ação**. Para tanto alegou (sem qualquer documento comprobatório), que como seu quadro clínico estava se agravando a cada dia, iria se valer da decisão de deferimento da liminar na ação civil pública n. 0024230-71.2010.403.6100 e, assim, formular pedido administrativo para entrega da medicação.

No ponto, observo que referida ação coletiva tinha por objeto compelir o Poder Público a fornecer o medicamento **Indursulfase alfa (Elapraxe)**, diverso, portanto, do que fora aqui postulado.

Após a entrega do fármaco **Elapraxe** no âmbito administrativo, consta do relatório de ID 13371035 – pág. 144 que o autor não havia feito uso da medicação “*porque participará de um estudo clínico que terá início em breve*”, informação esta reiterada no relatório médico de ID 36657713.

No ponto, conquanto este Juízo compreenda que o autor tem o direito de buscar o melhor tratamento para a doença de que padece, no aspecto jurídico (técnico, portanto) a pretensão suspensiva é destituída de razoabilidade, porquanto amparada na expectativa dos resultados de novo estudo clínico ao qual foi submetido, sendo que eventual falha nessa terapia, resultará, em princípio, na utilização do **Elapraxe** - medicação diversa da pleiteada (Hunterase) – e que por ter sido incorporada ao Sistema Único de Saúde – SUS, poderá ser por ele administrativamente requerida caso haja necessidade^[1]

Fica, portanto, indeferida a pretensão.

DO PEDIDO PARA DOAÇÃO DO ELAPRASE:

Conforme ID 41898158, “*o Autor requer autorização de V.Exa. para doar, sob supervisão e responsabilidade do IGEIM, o lote atual da medicação à sua disposição (“Idursulfase Alfa/Elapraxe”) para outro paciente que necessite clinicamente desse medicamento e, embora cadastrado nos órgãos de saúde, esteja com dificuldades em recebê-lo, comprometendo-se o Autor a trazer nos autos termo de doação. Referido pedido faz-se necessário uma vez que, caso não seja autorizada a doação, a medicação precisará ser devolvida à Secretaria de Saúde do Estado de SP, a qual provavelmente procederá com a sua incineração, acarretando em enorme desperdício de dinheiro, afrontando o princípio da eficiência e da menor onerosidade administrativa*”

Pois bem

Embora laudável a iniciativa, a ninguém é dado “fazer caridade com o chapéu alheio”...

Ora, tendo o autor recebido a medicação do ESTADO DE SÃO PAULO, adquirida, portanto, com recursos públicos, é evidente que a mesma deve ser devolvida ao seu titular, a quem compete dar a melhor destinação, prestigiando-se, assim, o princípio da impessoalidade.

DAS PROVAS:

Embora a decisão saneadora de ID 13371035 – pág. 101 tenha deferido o pedido para a produção de prova documental e pericial, melhor analisando, constato que **a lide comporta julgamento antecipado**, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

DAS PRELIMINARES:

A prefacial de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

DA CONEXÃO:

O ESTADO DE SÃO PAULO noticia que “*existem outras duas ações, ajuizadas por outros pacientes portadores de MPS II, reclamando a mesma droga Hunterase, prescrita pela mesma médica geneticista, todas oriundas de um mesmo serviço advocatício:*”

- n° 0001956-06.2016.4.03.6100 – Autor Rene da Silva Junior
- n° 000158-73.2016.4.03.6100 – Autor Leandro Gomes Ferreira”.

Além da presente demanda, das ações aludidas pelo ESTADO DE SÃO PAULO, acrescento o processo n. 0001954-36.2016.403.6100, redistribuído a partir da 13ª Vara Cível e no qual recentemente proferi sentença.

Aliás, na decisão inicial de ID 13371046 – pág. 116 o d. Juízo da 05ª Vara Cível registrou que “*a patrona do Autor distribuiu perante esta Subseção Judiciária, em 1º de fevereiro de 2016, sete ações visando a obtenção do mesmo objeto desta demanda. Sendo que três desses processos foram distribuídos ao presente Juízo*”.

Pois bem

Tecnicamente, tenho que não é caso de reunião das ações (algumas delas já sentenciadas), pois, inobstante a semelhança de causa de pedir e pedido, inexistente o risco da prolação de sentenças conflitantes, tendo em vista a diversidade das partes.

De todo modo, o procedimento adotado pela causídica que patrocinava os interesses do autor em nada prestigia os princípios da celeridade e razoável duração do processo - tão esperados e acertadamente exigidos pela sociedade – uma vez que obriga inúmeros magistrados a se debruçar sobre uma mesma questão/situação fática e jurídica.

No caso, ao que parece, pacientes diversos, portadores de uma mesma doença rara (mucopolissacaridose tipo II), procuraram a mesma médica geneticista (Dra Chong Ae Kim – CRM n. 40.054) que prescreveu o mesmo medicamento (Hunterase), sem registro na Anvisa e, por isso, não incorporado ao SUS, de modo que os pacientes procuraram o mesmo escritório de advocacia (Andréia Bessa Advocacia e Consultoria Jurídica) para o ajuizamento das ações.

No caso dos processos mim submetidos até o presente momento (0001954-36.2016.403.6100 e 0001957-88.2016.403.6100), **pude observar a semelhança no teor dos relatórios** (conforme ID 13383360 – pág. 41 daqueles autos e ID 13371046 – pág. 41), bem como **proximidade nas datas de emissão (06 e 08 de janeiro de 2016).**

Nesse cenário, **diante de tantas coincidências/similitudes**, deveras, a propositura de uma única ação para todos autores (litisconsórcio facultativo ativo) teria, como dito, exaltado a celeridade processual.

Entretanto, como isso não foi feito, resta prosseguir no exame do mérito, notadamente para que a questão submetida à apreciação do Poder Judiciário – fornecimento, ao autor, do medicamento **Hunterase** pelo Poder Público – seja apreciada de forma definitiva, evitando-se a propositura de novas demandas.

MÉRITO

Relata o Autor, em síntese, que é portador de **Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II)**, também conhecida como **Síndrome de Hunter**, doença rara e grave e que, para retardar a sua progressão, foi prescrito o fármaco **Idursulfase Beta (Hunterase)**, sem registro na Anvisa e, por conseguinte, **não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS**. Como é um medicamento de **alto custo**, necessita do amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Ou seja, o autor busca provimento judicial que **obrigue o Poder Público** a lhe fornecer o medicamento de que necessita, segundo seu médico assistente, para melhorar sua condição de saúde e garantir qualidade de vida, pelo qual não pode pagar, sendo certo que **o medicamento não consta da lista do SUS** para disponibilização a quem dele necessite de modo universal e igualitário.

De início, reconheço que **há prova** de que o autor padece da doença a que alude (**Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II)**), e que, como ora também o reconheço, **não dispõe de condições econômicas** para adquiri-los com recursos próprios ou de sua família solidária.

Ainda de início observo que a decisão é do **tipo trágica** porque envolve, de um lado, a saúde e a vida de uma pessoa específica aqui identificada (o autor) e, de outro, a saúde de milhões de outras pessoas aqui sem rosto mas que dependem do serviço de saúde oferecido pelo Estado por meio do SUS.

Vale dizer, a decisão, qualquer que ela seja, **acarretará prejuízos** a uma das partes referidas: ou ao particular (no caso ao autor) ou à comunidade em geral que depende do SUS (cerca de 75% da população, ou algo em torno de 150 milhões de brasileiros), que dispõe de um **único e limitado orçamento** para atender a todos que dele necessitam.

Sendo assim, deve o Poder Judiciário se ater, com a necessária exatidão e **deferência aos órgãos técnicos**, aos ditames constitucionais e legais que disciplinam a questão da saúde da população.

De início, é de se ressaltar que, nos termos da lei, é vedada a comercialização e a dispensação de medicamento sem registro na Anvisa, conforme estabelece o Art. 19-T da Lei 8.080/90, com a redação que lhe deu a Lei. 12.401/2011:

“Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Contudo, decisões de caráter vinculativo proferidas tanto pelo E. STJ como pelo C. STF, mitigaram essa vedação para admitir o fornecimento EXCEPCIONAL de medicamento sem registro na Anvisa, desde que presentes, cumulativamente, alguns requisitos.

Nessa senda, no julgamento do **RE 566.471/RN**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 6**), assentou que:

“O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS”.

Isso porque, conforme explanado em diversos votos naquele julgamento, a decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria a toda coletividade, que depende do orçamento do SUS que é por natureza limitado e insuficiente para dar atendimento integral, universal e igualitário aos cerca de 150 milhões de pessoas que contam somente com os serviços públicos de saúde.

Deveras, dispõe o art. 196 da Constituição da República:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De seu turno, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Vale dizer, enquanto a CF estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado “**mediante políticas públicas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, a Lei 8.080/90 define – com base no que estabeleceu a Carta Magna – que “o dever do Estado de garantir a saúde **consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**”.

Não manda a CF que o Estado atenda a toda e qualquer pretensão de particular, visto que disso resultaria inexoravelmente a **impossibilidade de atendimento universal e igualitário pelo SUS**. Manda a Carta Magna e a lei que o Estado **formule políticas** sociais e econômicas **que assegurem o direito à saúde de modo universal e igualitário**.

Como assentou o Min. Gilmar Mendes no seu douto voto no RE 566.471/RN:

"A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)

Enquanto não atingimos a situação ideal, na linha do que já decidimos na STA 175, entendo que o dever do Estado nas prestações de saúde está vinculado às políticas públicas existentes no SUS.

Assim, no caso de medicamento de alto custo que não conste da lista de medicamentos dispensados, a princípio, não há dever do Estado de fornecê-lo."

E em sendo assim, tenho que ao **Poder Judiciário** compete **não a tarefa de formular critérios adventícios** para a garantia do dever do Estado quanto à saúde da população, mas, **tão somente, controlar as políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado**: se elas forem razoáveis, adequadas e conforme os cânones constitucionais e legais e que visem a assegurar o **acesso universal e igualitário** às ações de saúde, **elas (políticas) devem ser prestigiadas**, até porque a pulverização de decisões judiciais que não levem em conta os critérios constitucionais (universalidade e igualdade) assim como, também, as **limitações orçamentárias**, certamente concorrerá para que o direito à saúde **seja desatendido**; Ao contrário, **se elas desbordarem dos ditames constitucionais**, aí sim, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para o caso concreto que lhe for submetido.

Cabe, então, ao Poder Judiciário, na decisão do caso concreto que lhe é submetido a **aferição** da (a) **existência de política pública** formulada pelo Estado referente à situação trazida e (b) se existente, examinar se essa política configura-se **razoável e adequada** segundo critérios da **medicina baseada em evidências**.

Vamos, pois, a esse exame.

Cuida-se, o **Hunterase**, de medicamento **não aprovado** pela Anvisa (isto é, a Anvisa **negou** o seu registro)^[2] e, portanto, não disponível à população brasileira. Consta da decisão que indeferiu o registro do medicamento, de 06/09/2016, que: “*Diante da análise técnica realizada nos documentos apresentados e tendo em vista os elementos descumpridos, não foi possível concluir para garantia da segurança e eficácia (destaquei) para o pedido de registro do produto Hunterase (idursulfase B)*”.

Não se trata, anoto, de eventual mora da Anvisa na apreciação do pedido, mas de decisão que, ante a ausência de comprovação de segurança e eficácia do fármaco, **decidiu pelo indeferimento do pedido de registro** do produto.

Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição?

Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou a saudosa Professora Ada Pellegrini Grinover^[3], aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos:

“Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto – por não atender ao requisito da razoabilidade –, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior; ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada (destaques inseridos) E não se pode onerar o erário público sem observância do possível.”

Vale dizer, sendo a política pública razoável ela deve ser prestigiada pelo Poder Judiciário.

E mais, conquanto o fármaco ora pleiteado não possua registro na Anvisa, de outro lado, a agência concedeu o registro para o princípio ativo **idursulfase (Elapraxe)** **exatamente para o tratamento da MPS II, doença de que padece o autor**.

Aliás, trata-se de fármaco (idursulfase alfa) que, após recomendação favorável da CONITEC^[3], foi **incorporado ao SUS como terapia de reposição enzimática na mucopolissacaridose tipo II**, conforme Portaria n. 62, de 19 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde.

Sobre a eficácia do fármaco **Elapraxe**, observo que a médica que acompanha o autor, a Dra Chong Ae Kim, em ofício direcionado ao Juízo da 05ª Vara Cível em 02/10/2017, por meio do qual pleiteia a concessão dos pedidos liminares em nome das minorias, consigna que:

“Atualmente, segundo a CONITEC, que é a Comissão criada pelo próprio Ministério da Saúde, para dar maior celeridade processual, transparência e participação social nas decisões desse Ministério, a idursulfase (Elaprased) e a Idursulfase 13 (Hunterased) são enzimas semelhantes na sua eficácia e segurança, ambas igualmente indicadas para a reposição enzimática na MPS-II (destaquei). A idursulfase (Elaprased) já foi aprovada pela • Anvisa, e a Idursulfase f3(Hunterased), aguarda registro. Mas, é praticamente certo que o futuro registro e comercialização no Brasil da Hunterased trará benefícios, não só para os afetados de MPS II, como também para o governo brasileiro que se verá livre de um eventual monopólio da indústria farmacêutica, diante da possibilidade de concorrência dos medicamentos Hunterased e Elaprased, o que provocará inevitavelmente a queda dos preços”.

Ademais, o próprio autor em sua petição de ID 13371035 – pág. 112, ao citar Nota Técnica encaminhada ao Sr. Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, consigna que “[d]e acordo com os estudos analisados ambas as enzimas IDURSULFASE (ELAPRASE) e sua evolução técnica IDURSULFASE-BETA (HUNTERASE) são SEMELHANTES EM SUA EFICÁCIA E SEGURANÇA, ESTANDO AMBAS INDICADAS PARA A REPOSIÇÃO ENZIMÁTICA NO TRATAMENTO DA MPS II”.

Aponta ainda que “a Dra. Clarice Alegre Petramale chega à conclusão em seu parecer que a substituição da prescrição médica de um medicamento pelo outro não traria prejuízo ao tratamento dos pacientes, e, em compasso a essa Nota Técnica, ressalta o Autor; que o que se objetiva pelo presente feito é que a Ré UNIÃO FEDERAL e o médico do Autor possam optar pelo tratamento com a enzima IDURSULFASE-BETA (HUNTERASE) em benefício única e exclusivamente da saúde do Autor; cumulado com a preservação do erário público”.

Ou, seja, há reconhecimento do autor da equivalência da eficácia entre o medicamento por ele demandado (Hunterase) e o fornecido pelo SUS (Elaprased), contudo ele pleiteia o reconhecimento do direito de escolher a terapêutica de sua conveniência, contudo o direito à saúde, tal qual formatado pela Constituição Federal e pelas leis de regência, não ampara essa pretensão.

Ora, considerando a existência de substituto terapêutico com registro no Brasil para o fármaco ora pleiteado, qual seja, a Elaprased, o qual foi incorporado ao SUS justamente para o tratamento da doença de que padece o autor, carece de razoabilidade impor ao Poder Público, aqui representado pela UNIÃO, o fornecimento de um medicamento (equivalente) que teve o seu registro indeferido pela Anvisa, isto, independentemente de o medicamento Hunterase custar 40% menos que o fármaco Elaprased.

Foi a opção do Administrador, a qual, no caso concreto, deve ser prestigiada.

De conseguinte, tem-se por adequada a política firmada, não cabendo ela ser modificada pelo Poder Judiciário que, ademais, não conta com a expertise dos técnicos que analisaram a questão e nem administra o orçamento da saúde.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno o autor pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, ficando suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução do medicamento Elaprased não utilizado ao ESTADO DE SÃO PAULO, devendo comprovar nos autos a efetiva entrega, sob pena de ressarcimento.

P.I.

6102

[1] Vide Portaria n. 62, de 19 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde.

[2] <https://consultas.anvisa.gov.br/#!/pareceres/q/?nomeProduto=HUNTERASE>

[3] - Controle das políticas Públicas, Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7. P. 25.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000101-60.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCO FAVINI - SP253373

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando à **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 111.275, 03 (cento e onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos).

Aduz, em síntese, que o ressarcimento ao SUS representa procedimento ilegal e inconstitucional, bem assim que a cobrança decorrente do Processo Administrativo n.º 33902817415/2011-71, encontra-se prescrita, uma vez que se refere a atendimentos ocorridos de setembro de 2008 a novembro de 2009.

Afirma, ainda, que o ressarcimento não poderia ocorrer pois relacionado a atendimentos com exclusão da cobertura contratual e a indivíduos que, na data dos procedimentos, já haviam se desligado da empresa mantenedora do plano coletivo, a Volkswagen do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

A autora efetuou o **depósito judicial** do débito (ID 13634409 – páginas 34/35).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação** (ID 13633852 – páginas 3 e ss.). Afirmou a inocorrência de prescrição, pois o ressarcimento ao SUS não tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, afirma dispor de 5 (cinco) anos para apurar o crédito a ser ressarcido ao SUS, nos termos da Lei 9.873/99 e, somente após a constituição do crédito, é que se inicia o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ressaltou, ainda a constitucionalidade do instituto, bem assim a legalidade da cobrança, pois inexistem elementos comprobatórios das alegações da autora, que somente reitera os fundamentos já apresentados em sede administrativa.

A autora **réplica** à contestação (ID 13633852, páginas 178 e ss.).

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada de documentos e a União Federal, o julgamento antecipado da lide.

Foi proferida **sentença de improcedência** (ID 13633852, página 204) e dela a autora interpôs Recurso de Apelação, que restou provido para **anular a sentença**, por cerceamento de defesa (ID 13634113 – páginas 8/11).

Os autos retornaram do E. TRF da 3ª Região e foram virtualizados.

À autora oportunizou-se a juntada de documentos (ID 13634113 – páginas 18/19).

Nos termos dos provimentos CJF3R n. 39, de **03/07/2020**, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível e, após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 111.275, 03 (cento e onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos), para tanto suscita questões prejudiciais e de mérito, as quais passo a analisar.

DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, a autora pugna reconhecimento da **prescrição** com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ante a inércia da ANS quanto à emissão da cobrança do crédito a título de ressarcimento ao SUS por período superior a 03 (três) anos.

Semrazão, contudo.

A Lei nº 9.873/99 cuida da prescrição para o exercício da **ação punitiva** pela Administração Federal, não se aplicando ao caso vertente.

Isso porque, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS não é punitiva, nem mesmo tributária, mas sim, **restitutória**, e, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional, afastando, conseqüentemente, a aplicação do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento de que “*o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado*”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Assim, com o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo (que, no presente caso, ocorreu em novembro de 2011), à míngua de previsão legal. O crédito a ser cobrado somente pode se considerar constituído ao fim desse processo, momento em que a ANS comunica o débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com a posterior inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS

Assentadas tal prefacial, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então fixada a seguinte **tese para fins de repercussão geral**: “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Analisando, pois, o mérito.

DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR IMPUGNADAS

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que se refere a procedimentos sem cobertura e

Antes de examinar a especificidade das Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

Ainda que o ressarcimento, tal como estruturado, não fosse cogente, certo é que a autora **não se desincumbiu do ônus** que lhe competia, no tocante à inequívoca demonstração de inoccorrência, quanto a esse aspecto, de situações de urgência ou emergência e nem tampouco esses procedimentos não decorreram de **indicação médica** e constituem **parte integrante** de tratamento **com cobertura contratual**.

Igualmente, conquanto à autora tenha sido concedida a oportunidade de defesa, com a produção de suplementar prova documental, melhor sorte não lhe assiste no tocante ao fundamento de que as cobranças se referem a **ex-empregados**.

Explico.

Como a própria autora reconhece, todas as operadoras possuem o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656, de 1998) para que nele constam o nome e outras informações sobre os seus usuários. No caso em apreço, quando foram cruzadas as autorizações para internação hospitalar (AIH), identificou-se que as pessoas atendidas ainda se vinculavam ao plano da autora.

Assim, além do fato de que os usuários constavam do sistema (quicá por desídia da parte autora), a documentação acostada é **insuficiente** para demonstrar que as AIHs 3509104603004, 3509103233999, 3508124841342, 102959200, 3509102771812, 89740000, 3508117274035, 153016000, 350910329391, 132490000 3509103311439, 142639708, 3509105745266, 142639708, 3509105745497, 132490000, 3509105420216, 147756000 3108113728918, 142394000, 3109115984623, 123195200, 25109103638921, 508567500, 3509107435878, 204652000, 4109103282746, 161376600 e 3508123684296 dizem respeito a empregados **não mais vinculados** ao plano de saúde por ela ofertado.

Deveras, a demissão do empregado, por si só, não afasta a sua permanência no plano de saúde empresarial, nos termos do art. 30 da Lei 9.656/98 e, igualmente, em tese, decorrido o prazo de 24 (meses) previsto no referido artigo, teria havido o esgotamento do direito dos empregados demitidos de permanecerem no plano da autora.

Todavia, ao que se verifica dos documentos trazidos e unilateralmente extraídos do sistema da autora (ID 13633852, páginas 58 e ss.), as demissões salientadas decorreram de plano de demissão em que consta a seguinte cláusula:

“5 - Fica assegurado ao DEMISSIONÁRIO e seus dependentes reconhecidos como tal pela EMPREGADORA, a condição de usuários do PLANO MÉDICO VWB-PADRÃO "C"(enfermaria), no decorrer do período compreendido do dia 01/01/2007 a 31/03/2007.

Após prazo fica assegurado ao DEMISSIONÁRIO e seus dependentes legais reconhecidos como tal pela EMPREGADORA, a possibilidade de aderir ao PLANO DE AGREGADOS INTERVINDICA, com "CARÊNCIA ZERO E SEM DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES", desde que formalize sua adesão [sic] no prazo máximo de 30 dias contínuos, contados da "data de término" acima identificada, obedecidas as condições de pagamento previstas na lei nº9656/98 de 03 de Junho de 1998” (ID 13633852 - página 57, negritei).

Nesses termos, considerando que a autora apenas relaciona documentos em que constam as datas de rescisão, sob a **alegação genérica** de fluência do prazo máximo de permanência - qual seja, o de 24 (vinte e quatro) meses -, não afastada a opção pela manutenção no plano de inativos e não cumprida a obrigação informativa, o não acolhimento de sua pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020101-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERIVAL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 588/1591

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **TERIVAL BARBOSA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a remessa de seu recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social.

Em suma, narra o **impetrante** que, em **23 de agosto de 2019**, interpôs **recurso ordinário** em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria.

Afirma, contudo, que até a data de ajuizamento da presente demanda (em **08 de outubro de 2020**), seu recurso ainda se encontrava pendente de remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão (ID 40003984) **deferindo o pedido liminar**. Na mesma oportunidade, foi **deferido** o benefício de gratuidade da justiça.

A **autoridade coatora** apresentou **informações** (ID 40406150), noticiando a remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social

Houve juntada de parecer do **MPF** (ID 40605080), opinando pela **extinção** do feito, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto.

Houve manifestação do **INSS** (ID 42280359), pleiteando o reconhecimento da **ilegitimidade passiva** da **autoridade coatora**, ante a remessa do recurso ao Conselho de Recursos.

Intimada a se manifestar, a **parte impetrante** requereu “*a extinção do feito, vez que houve perda de objeto*” (ID 42459645).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 42459645), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte impetrante**, ficando, no entanto, suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023294-70.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412, INES CECILIA MARIA FLORA CATERINA VDE APISANI FRANCESCHINI - SP169574

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL – PASBC (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL)**, visando à condenação do requerido à *“obrigação do pagamento integral pela PASBC das despesas e serviços hospitalares, inerentes a cirurgia denominada Pancreatectomia Robótica, bem como todo o necessário para a efetiva realização da cirurgia, estendendo-se esta cobertura aos equipamentos cirúrgicos, materiais e medicamentos referentes ao procedimento e para uso em apartamento hospitalar; UTI, diárias, honorários médicos, enfim, tudo o que se fez necessário para a realização e sucesso da cirurgia em questão, a ser realizada na data de 13/11/2015 (...)”*.

Relata a autora que a cirurgia está agendada para o dia 13/11/2015, sendo que o procedimento somente é realizado no Brasil pelo médico Antônio Luiz de Vasconcellos Macedo e unicamente no Hospital Israelita Albert Einstein.

Alega que é portadora de um tumor cístico pré-maligno no pâncreas e necessita realizar a cirurgia, cuja técnica “robótica” foi indicada por representar menor risco para o paciente, levando-se em conta sua idade avançada (86 anos).

Aduz que a negativa de cobertura é flagrantemente ilegal, abusiva e arbitrária e que o fato de o procedimento não ser realizado em nenhum dos hospitais da rede da rede credenciada não afasta seu direito de ter a cirurgia integralmente custeada.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 04ª Vara Cível que, em decisão de ID 13406750 – pág. 46, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0027606-56.2015.403.0000 (ID 13406750 – pág. 61).

Citado, o BACEN ofertou **contestação** (ID 13406750 – pág. 113). Asseverou, no mérito, que “o PASBC tem contornos jurídicos de benefício estatutário assistencial, sendo um plano de assistência mútua à saúde, autogerido pelo ente público a que vinculado o beneficiário (servidor público), com relação jurídica estabelecida por filiação, sem fins lucrativos ou qualquer relação de consumo”. Argumenta, em prosseguimento que “ao requerer a autorização para a cirurgia, foi informado à autora que a instituição escolhida não é credenciada ao PASBC, mas que há instituições credenciadas (como o Hospital das Clínicas e o Hospital 9 de Julho) que realizam o procedimento nas técnicas tradicional e laparoscópica”. Defende, outrossim, que “se a autora opta pelo regime de livre escolha deverá suportar o ônus dela decorrente, eis que o exercício dessa liberdade vem acompanhado de deveres e ônus: se o beneficiário procura o profissional ou a instituição em que confia, mas não credenciado no plano de saúde, é corolário lógico que necessitará antecipar a despesa e depois solicitar o reembolso. Além disso, esse ressarcimento se dará conforme a tabela de benefícios do PASBC, cujos valores são exatamente os mesmos que seriam pagos aos credenciados”.

Instadas as partes, o BACEN pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 13406750 – pág. 184).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova oral e documental (ID 13406750 – pág. 18).

A decisão saneadora de ID 13406851 – pág. 10 indeferiu o pedido para a produção de prova testemunhal e deferiu o pleito para a juntada de documentos.

O E. TRF da 3ª Região **deferiu o pedido de antecipação** da tutela recursal (ID 13406851 – pág. 20).

O BACEN noticiou que **a cirurgia foi realizada em 21/11/2015** e que tramitava em sede administrativa procedimento para o reembolso das despesas médicas por livre escolha (ID 13406851 – pag. 27).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto (ID 13406851 – pág. 33).

Por meio da petição de ID 13406851 – pág. 38, a autora pleiteou o reembolso integral das despesas médicas da cirurgia realizada.

Em manifestação de ID 13406859 – pág. 189, o BACEN informou que aguardava a apresentação de documentação complementar pela autora para fins do reembolso.

A demandante reiterou a alegação de não cumprimento da tutela recursal (ID 13406859 – pág. 198), tendo a decisão de ID 13406859 – pág. 207 determinado cumprimento da tutela pelo BACEN, que, em petição de ID 13406859 – pág. 212, noticiou o seu adimplemento.

Instada, a demandante afirmou que houve o ressarcimento apenas parcial das despesas médicas (ID 13406859 – pág. 222), as quais foram posteriormente complementadas (ID 16456272).

Digitalização dos autos físicos (ID 18288859).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35707232).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, como registrei, a decisão de ID 13406750 – pág. 46, proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível, foi no sentido de **indeferir o pedido de tutela de urgência** nos termos da fundamentação explicitada, cuja decisão, como registrado acima, **foi reformada** pelo E. TRF da 3ª Região.

E, em razão de tal decisão do E. Relator, a autora obteve o reembolso integral das despesas médicas oriundas da cirurgia realizada.

É uma situação que, imagino, consulta os interesses da autora, mas que não importa nem a perda do objeto e nem tampouco o automático alinhamento deste magistrado à douta e judiciosa decisão antecipatória.

Pois bem

A autora é beneficiária do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central, plano de saúde de **autogestão** do BACEN.

Sob esse aspecto, válido anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os planos de saúde administrados por entidades de autogestão **não estão sujeitos** às normas do Código de Defesa do Consumidor por não se configurar relação de consumo, o que ensejou o cancelamento da súmula nº 469, que não continha a ressalva quanto aos planos de autogestão, e a edição da súmula nº 608 do STJ, nos seguintes termos:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (DJe 17.04.2018).

Assim, a relação entre o beneficiário e o administrador do plano de saúde de autogestão é regida pela **Lei nº 9.656/1998**, que dispõe sobre os planos e seguros privados e assistência à saúde, e pelas normas gerais em matéria de atos jurídicos e contratos previstas no Código Civil, tais como a interpretação do negócio jurídico segundo a boa-fé e da forma mais favorável ao aderente (art. 113, *caput*, e incisos III e IV, e art. 423), além do dever de observância dos ditames da boa-fé durante a execução do contrato (art. 422).

Pois bem

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pela **MM^a. Juíza Federal, Dra. Raquel Fernandez Perrini** (ID 13406750 – pág. 47), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

“Verifico que autora é beneficiária do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL (PASBC), conforme se vê do documento de fls. 19, com validade até 31/03/2016.

Trouxe aos autos Relatório médico emitido pelo Dr. ANTÔNIO LUIZ DE VASCONCELLOS MACEDO (CRM 20.012) indicando a PANCREATECTOMIA ROBÓTICA com o objetivo de reduzir o tempo de internação e a dor, melhorando a qualidade de vida da paciente e evitando que a doença evolua negativamente (fls. 21).

A fls. 23/25, a autora trouxe o orçamento referente aos honorários médicos, no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e o orçamento hospitalar do Hospital Israelita Albert Einstein, cuja estimativa foi de R\$ 94.100,00 (noventa e quatro mil e cem reais).

As correspondências eletrônicas copiadas a fls. 29/35 dão conta de que a ré assim informou (fls. 32):

‘1. O prestador hospitalar no qual se pretende realizar a cirurgia não é credenciado ao PASBC, de modo que o pagamento integral das despesas não está previsto nas normas do programa; caso a cirurgia seja realizada em caráter particular; cabe o ressarcimento de despesas com base nas tabelas de referência do PASBC, como ocorre com atendimentos de livre-escolha em geral.

2. A cirurgia por técnica robótica não tem previsão de cobertura nas tabelas de referência do PASBC (tabelas AMB-92 e CBHPM 4ª edição), nem no rol de cobertura mínima editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

3. Em consulta à rede credenciada do PASBC, verificamos que:

- Hospital das Clínicas realiza o procedimento nas técnicas tradicional e laparoscópica;

- Hospital 9 de julho realiza o procedimento nas técnicas tradicional, laparoscópica e, caso opte pelo tratamento particular; robótica;

- Hospital São Camilo realiza o procedimento na técnica tradicional.

Assim, o PASBC não pode arcar diretamente com quaisquer despesas no Hospital Albert Einstein e tampouco com despesas relacionadas à técnica cirúrgica robótica em quaisquer prestadores de serviço. Por outro lado, existem alternativas de tratamento com cobertura pelo PASBC, por meio da rede credenciada ou do ressarcimento de despesas particulares conforme regulamento’

Do que consta dos autos se extrai que a autora pretende cobertura integral de despesas e serviços hospitalares em unidade não credenciada pelo PASBC, bem como de honorários médicos de profissional também não credenciado, ambos de livre escolha da autora.

Por outro lado, também se extrai que o PASBC, embora recuse a cobertura nos moldes pretendidos, ofereceu alternativa de reembolso de despesas com base em suas tabelas de referência, bem como indicou hospitais que realizam a cirurgia por técnica tradicional e laparoscópica e, ainda, informou que o Hospital 9 de Julho realiza o procedimento robótico, em caráter particular.

Este o panorama da controvérsia.

De início, anoto que não há nos autos a cópia do contrato para avaliar descumprimento da avença ou a abusividade de suas cláusulas.

A par disso, ao menos neste momento inaugural, é possível apreender o cerne da questão e é nesse contexto que o pedido será analisado, dada a peculiaridade da demanda.

De rigor salientar que, diversamente dos planos de saúde abertos, onde o objetivo também é o lucro, a autora é participante do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL (PASBC) que, conforme seu regulamento, tem as seguintes fontes de receita: a) contribuições ordinárias do Banco Central do Brasil; b) contribuições extraordinárias do Banco Central do Brasil; c) contribuições mensais dos participantes; d) contribuição anual sobre o décimo terceiro salário dos participantes; e) contribuições mensais relativas a dependentes não-presumidos; f) resultado de aplicações das reservas e disponibilidades do FASPE; g) outras receitas (art. 8º).

Sua gestão estratégica e operacional é de responsabilidade do Departamento de Gestão de Recursos Humanos (art. 47), possuindo, ainda, 'um Comitê de Gestão composto de 6 membros efetivos e 4 suplentes, com mandato de 3 anos, sendo três membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Banco, demissíveis 'ad nutum' e os demais indicados pelos participantes titulares, por meio de processo eleitoral promovido e coordenado pelo DEPES' (Art. 48).

Por outro lado, o PASBC assegura os seguintes regimes de prestação de assistência (art. 34): a) credenciamento; b) convênio; c) livre escolha; d) contratação de empresas especializadas na administração da prestação global de serviços médicos, hospitalares, paramédicos e odontológicos.

Aceca do tema o E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assim se manifestar:

'RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - NORMA OU RESOLUÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA OU RESSARCIMENTO DE EVENTOS - POSSIBILIDADE E NÃO-ABUSIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação. II - Nos planos de saúde fechados, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor, sendo que em algumas caixas de assistência não há cobrança adicional por dependente. III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, 3º). IV - O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo. Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora. V - Portanto, as restrições de cobertura ou de ressarcimento a eventos nos planos de autogestão não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, RESP 200900188584, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1121067, Relator Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:03/02/2012 RDDP VOL.:00110 PG:00151)

A própria Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde confere tratamento distinto à modalidade de autogestão, como se vê, por exemplo, do 3º do artigo 10 ('Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos'), na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.

Além disso, pelas informações prestadas pela ré, não há recusa injustificada em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, já que claras são as regras pactuadas entre as partes.

O que se tem, em verdade, é a pretensão de que haja cobertura integral de despesas e serviços hospitalares em unidade não credenciada pelo PASBC, bem como de honorários médicos de profissional também não credenciado, ambos de livre escolha da autora, o que não tem previsão contratual.

Outrossim, a opção de livre escolha, caso seja do interesse da beneficiária, deve se sujeitar ao reembolso de despesas com base nas tabelas de referência do PASBC, como diz o regulamento (art. 41 e parágrafo único).

Nessa medida, não se afigura evidente a recusa injustificada e a abusividade da conduta, já que obedece ao regramento respectivo.

Por fim, ainda que não seja esta a tônica da demanda, verifico que a autora não se encontra em situação financeira que não lhe permita o acesso ao serviço pretendido, levando-se em conta que seus proventos líquidos, no mês de outubro de 2015, foram de R\$ 18.881,31 (dezoito mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo de fls. 37, e que a cirurgia já está agendada, mesmo com a negativa de cobertura.

É claro que este Juízo se preocupa com a saúde da autora e se sensibiliza com sua idade avançada, mas os fundamentos declinados não permitem a concessão do provimento pretendido, à luz do princípio da legalidade.”

Em acréscimo aos judiciosos fundamentos constantes da decisão ora transcrita, consigno que a autora é vinculada ao PASBC que, como qualquer plano ou seguro de saúde, oferece uma **rede credenciada correspondente ao valor pago a título de mensalidades**, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro. Logo, o beneficiário não tem a faculdade de escolher a instituição que melhor lhe aprouver (se tinha essa pretensão deveria vincular-se a plano de saúde com essas características), devendo-se dirigir preferencialmente à rede credenciada, salvo os casos de urgência e emergência, conforme, inclusive preconizado pela Lei n. 9.656/98:

Aliás, é esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, também aplicável à situação retratada nos autos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA PROVER O APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o artigo 12, inc. VI, da Lei n. 9.656/98 impõe às operadoras de plano de saúde o reembolso de despesas custeadas diretamente pelo beneficiário somente em situações excepcionais, como nos casos de urgência e emergência, ou quando não for possível a utilização dos serviços credenciados. 2. Agravo interno desprovido.” (AResp. n. 1459849-ES., Rel. Ministro Marco Buzzi – 23/09/2019).

Pensar de modo diverso importaria aos planos (de saúde e de autogestão) a obrigação de fornecer, ainda que tacitamente, **qualquer tratamento** prescrito, extinguindo-se, com isso, a possibilidade de haver planos com coberturas adicionais, o que restringiria a livre concorrência (para os planos de saúde), com significativo impacto no equilíbrio econômico-financeiro (planos de autogestão).

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, **não afeta a eficácia** do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

PI.

6102

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO** em face **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à Taxa de Saúde Suplementar e, por conseguinte, reconheça o direito à repetição do indébito, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, §1º c.c. 167, CTN, e RN/ANS n. 89/2005), bem como SELIC – art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95, observado o prazo prescricional quinquenal, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005.

Narra a autora, em síntese, ser **operadora de plano de saúde** e que, por decorrência de sua qualificação, submete-se à obrigação de recolher **Taxa de Saúde Suplementar**(TSS), instituída pela Lei nº 9.961/2000.

Alega, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, ante a ausência de previsão, em lei, de sua base de cálculo; sua inexigibilidade por inexistência de contraprestação; ser atividade própria da ANS, inerente ao seu poder regulador, não podendo caracterizar fato gerador de taxa; a necessidade de sua criação por Lei Complementar; defende seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente por depósito judicial trimestral, independentemente de apresentação de respectiva certidão. Colacionou, a seu favor, diversos precedentes jurisprudenciais.

Subsidiariamente, requer seja julgada inconstitucional e ilegal a majoração do fator multiplicador da base de cálculo de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, por ofensivo aos artigos 9º, inciso I, e 97, inciso IV, do CTN e artigo 150, incisos I, III, alínea “b” e IV, da CF/88.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi **deferida** para autorizar a efetivação do **depósito judicial** dos débitos objetos do presente feito (ID 518492).

Citada, a ANS apresentou **contestação** (ID 56073). No mérito, afirmou que a TSS se presta ao ressarcimento do custo de fiscalização e que, nesse sentido, a adoção do critério “número médio de usuários por plano” está diretamente ligada ao valor despendido pelo Estado para efetivar o seu poder de polícia. Aduziu, outrossim, que a taxa “*desde que não haja confusão com a base de cálculo própria de imposto – ou outras formas de subversão dogmática*” pode sim considerar as condições pessoais ou do objeto que enseja a fiscalização.

E, por fim, afirmou a legalidade de sua base de cálculo, na medida em que esta se encontra prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/00.

Em **03.08.2020** (ID 36337048), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020.

Instadas as partes a especificarem provas, em **réplica** (ID 38677619), a autora requereu o julgamento antecipado e a ANS também aduziu não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a presente demanda à análise da **legalidade** e, por conseguinte, da **exigibilidade** da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/2000, nos termos em que regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2000 da ANS (revogada) e, posteriormente, pelas Resoluções Normativas nº 7/2002 (revogada) e nº 89/2005 (atualmente vigente).

Nesse sentido, deve ser avaliado se as referidas resoluções foram editadas em consonância com os limites do poder regulamentar, isto é, se obedeceram aos parâmetros legalmente estabelecidos pela Lei nº 9.961/2000 e pelo art. 97 do Código Tributário Nacional ou se extrapolaram os limites da legalidade.

Os artigos 18 e 20 da Lei 9.961/2000 dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 18. *É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.*

Art. 20. *A taxa de saúde suplementar será devida:*

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

Deles se extrai, portanto, que a taxa de saúde suplementar – até mesmo por sua própria natureza de tributo vinculado - é **devida pelo exercício do poder de polícia**.

O art. 3º RDC 10/2000, que iniciou a regulamentação da matéria quanto à base de cálculo, e o art. 4º da RN 89/2005, resolução atualmente em vigor, por sua vez, prescrevem:

Art. 3º da RDC 10/00 - A taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar; Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS (destaquei)

Art. 4º da RN 89/05 A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000 (destaquei).

Pois bem.

No tocante à disciplina trazida pela RDC 10/2000, o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que a determinação de base de cálculo por meio de Resolução **viola o princípio da legalidade estrita**, consoante as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é **inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN)**. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido” (AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2017 - negritei).

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, **prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido**” (AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2015 - negritei)

Assim, restou assentado que, embora a Lei 9.961/2000 fizesse referência ao número médio de usuários, a RDC nº 10/200 acabou por atribuir a perspectiva objetivamente mensurável ao cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, criando (e não regulamentando), dessa forma, a sua base de cálculo.

Embora a RDC nº 10/2000, como já afirmado, tenha sido revogada, entendo que o substrato jurídico permanece inalterado.

Explico.

A previsão trazida na Lei 9.961/2000 é **demasiadamente genérica** quanto à forma de cálculo da Taxa de Saúde Complementar e, por conseguinte, a sua efetivação – isto é, **quantificação** – depende de complementação que, por previsão do art. 97 do Código Tributário Nacional, à vista de se tratar de criação da base de cálculo do próprio tributo, **depende de lei em sentido formal**.

Assim, na medida em que a regulamentação persiste por **ato infralegal** (*in casu* a Resolução Normativa nº 89/2005), **deve ser afastada a exigibilidade da Taxa de Saúde Complementar**– TSS, tal como requerido pela parte autora.

Em igual sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida.

2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18)

3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica".

4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.

5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.” (TRF3, Apelação Cível nº 0016031-2014.403.6100, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, j. 07/02/2018, D.E. 19/02/2018 - negritei).

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA POR RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18).

2. Consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde ". Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade

3. O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível.

4. Apelo e reexame necessário desprovidos". (TRF3, Apelação Cível nº 5003251-47.2017.403.6100, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 13/10/2020, D.E. 19/10/2020).

Desse modo, reconhecida a inexigibilidade, é manifesto o direito da autora à **restituição dos valores** pagos indevidamente a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Taxa de Saúde Complementar prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, na base de cálculo prevista no art. 3º da RDC 10/2000 e seguintes.

b) **CONDENAR** a União Federal à **restrição** dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido, com a aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada em fase de cumprimento de sentença.

Em atenção aos princípios da sucumbência, **CONDENO** União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor do proveito econômico obtido art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §§3º e 4º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Destinação do depósito após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010999-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A** (por si e como sucessora de **SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A**) em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e **outro**, visando a obter provimento jurisdicional que “*atribua de imediato os efeitos jurídicos próprios às compensações de IRRF, assegurando-se (a) o direito da Impetrante de não ser cobrada pela autoridade coatora em relação ao IRRF retido e recolhido na competência de 2019 enquanto não houver o exame definitivo das compensações efetuadas, conforme o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, e (b) o direito dos beneficiários (o que inclui os que eram beneficiários da Santa Bárbara Agrícola S.A. antes de sua incorporação) de manter nas suas respectivas declarações de imposto de renda os créditos relativos ao IRRF antecipado (descontado e quitado) pela Impetrante (e pela Santa Bárbara Agrícola S.A. até a sua incorporação), sem a imposição de quaisquer restrições pelas autoridades fiscais*”.

Narra a impetrante, em suma, que na condição de contratante/empregadora está obrigada a descontar e recolher o imposto de renda (que deve ser) retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos a seus colaboradores (Lei n. 7.713/1988, art. 7º, I e III) e sobre os pagamentos realizados à prestadores de serviços pessoas físicas.

Afirma que, por vezes, extingue o respectivo crédito tributário sob a sua responsabilidade mediante compensação (PER/DCOMP), como expressamente lhe faculta a legislação federal vigente (CTN, art. 156, II; Lei n. 9.430/1996, art. 74; IN RFB n. 1.717/2017, art. 65, §3º).

Alega que “foi o que ocorreu durante o ano de 2019, no qual a Impetrante (e também a Santa Bárbara Agrícola S.A. – até ser incorporada pela Impetrante) efetuou regularmente o desconto do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos aos colaboradores e recolheu aos cofres públicos o valor do imposto descontado, mediante compensação com créditos de outros tributos administrados pela Receita Federal. Em 28/02/2020, a Impetrante entregou a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF – doc. 07), posteriormente retificada, a qual já foi aceita pela Receita Federal”.

Todavia, aduz que a autoridade coatora, de maneira ilegal, não vem reconhecendo os efeitos jurídicos da compensação do IRRF efetivada pela Impetrante (o que inclui a Santa Bárbara Agrícola S.A., relativamente ao período anterior à sua incorporação), em especial, a extinção do crédito tributário (Lei n. 9.430/1996, art. 74, §2º).

Sustenta que “a conduta ilegal da autoridade coatora repercute na esfera jurídica não apenas da Impetrante, mas também de seus colaboradores. Isso porque, como a Administração Fiscal deixa de reconhecer a extinção do imposto satisfeito pela Impetrante como fonte pagadora, os beneficiários não vêm conseguindo computar o crédito relativo ao valor do IRRF nas respectivas declarações de ajuste anual, sob o fundamento de que há “possível inconsistência nos valores de imposto de renda retido na fonte”, como se verifica dos inclusos extratos de processamento das declarações de rendimentos de alguns colaboradores, que apontam pendências”.

Destaca que “a cobrança do IRRF cuja compensação porventura não venha a ser homologada deverá ser direcionada unicamente à Impetrante, que não teria (na visão do Fisco) quitado um débito próprio decorrente de responsabilidade tributária. Logo, a cobrança do IRRF, nesse caso, não deve recair sobre o beneficiário do pagamento, que sofreu o desconto do imposto pela fonte pagadora e, por conseguinte, nada deve ao Fisco”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 34144205), houve emenda à inicial (ID 34210795).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP aduziu **inexistir impedimento à pretensão do contribuinte**, “[d]esde que haja a correta vinculação entre as informações na DIRF, DCTF e no PER/DCOMP, a suspensão inicial deve ocorrer sem maiores problemas até a análise do crédito na compensação declarada” (ID 35393400, p. 2).

Aduziu, ainda, a sua ilegitimidade passiva em relação ao procedimento de fiscalização do imposto de renda das pessoas físicas, pois a competência para tanto é atribuída à Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo.

A impetrante apresentou manifestação, ressaltando a legitimidade da autoridade indicada, pois ela é a responsável pela compensação. No mérito, pugnou pelo acolhimento de seu pedido (ID 35492636).

A liminar foi indeferida (ID 35518761).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão, cuja análise foi postergada pela decisão de ID 36105437, que também recebeu a petição como aditamento à inicial, para constar no polo passivo o DERPF/SP.

Notificado, o **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP** prestou **informações**. Esclareceu que “não há relação direta entre os PER/DComp apresentados pela impetrante e o fato de as declarações dos empregados estarem retidas em malha fiscal. São assuntos distintos, tratando de diferentes relações jurídico-tributárias” (ID 36825231).

Afirmou, ainda, que a retenção em malha é legítima e tem como fundamento esclarecer dúvidas do Fisco quanto a fatos declarados pelos contribuintes.

Mantido o indeferimento do pedido liminar (ID 36919292), o impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 36933500).

Após a ciência da União e o parecer do Ministério Público Federal, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Embora a impetrante, em sua petição inicial, aduza que “a autoridade coatora, de maneira ilegal, não vem reconhecendo os efeitos jurídicos da compensação do IRRF efetivada” (ID 34056792), o Delegado da DERAT/SP afirma que “**não existe impedimento para a pretensão do contribuinte.** Desde que haja a correta vinculação entre as informações na DIRF, DCTF e no PER/DCOMP, a suspensão inicial deve ocorrer sem maiores problemas até a análise do crédito na compensação declarada” (ID 35393400 - negritei)

Igualmente, o **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP/SP também não apontou a existência, no tocante a direito pessoal da impetrante (sendo, pois, alheio a seu poder postulante eventuais retenções em malha de declarações de pessoas físicas a ela vinculadas).**

Nesse diapasão, verifica-se verdadeira **ausência de pretensão resistida** e, por conseguinte, de ato ilegal a ser amparado por ação mandamental, em face da autoridade indicada pela impetrante, o que não se altera nem mesmo se considerado o caráter preventivo.

Isso posto, ausente o direito líquido e certo, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A., MAZZUCO, DONELLI E MELLO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200075261 (ID 34377907), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024776-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALDIR PEREIRA FRANCO, VALDIR PEREIRA FRANCO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de **quitação do débito** referente aos contatos n. 21.0238.605.0000317-06 e n. 21.0238.702.0100402-38 (ID 42298943), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a eles, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 21.0238.606.0000221-36, n. 21.0238.606.0000272-86 e n. 21.0238.734.0000531-81.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor requer providências quanto à inércia da União em promover o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, para determinar o fornecimento do medicamento ORKAMBI (Lumacaftor 100 mg + Ivacaftor 125 mg).

Ocorre que, visando à efetivação da decisão liminar, fora determinada a intimação do Exmo. Ministro da Saúde, General EDUARDO PAZUELLO, para que providenciasse, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, junto ao setor responsável pelo cumprimento de decisão como a do presente processo, o depósito do valor indicado pela parte autora (**758.221,95**, ou seja, R\$ 559.007,41 referente ao custo do medicamento e R\$199.214,54 aos impostos e despesas operacionais) para a continuidade de seu tratamento, tendo a secretaria expedido ofício para a aludida finalidade, uma vez que, conforme certificado no Id 41898344, a intimação por meios eletrônicos não foi possível.

Dessa forma, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concedido no despacho de Id 41305473, começará a fluir a partir da juntada aos autos do AR devidamente assinado.

Portanto, nada a deferir, por ora, com relação aos pedidos de Id 41737622, 42022896 e 42294843.

Semprejuízo, certifique a Secretaria o recebimento dos e-mails enviados para intimação do Ministério da Saúde.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024279-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. G. B.

REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOS GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **GIOVANA GERALDI BASSO, menor impúbere**, representada neste ato por sua genitora **BRUNA CAMPOS GERALDI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato fornecimento da *“terapia imunoterápica/oncológica, com os medicamentos indicados pela médica que acompanha a Requerente, notadamente as drogas Dimutiximab (Unituxin) e Sargramostim (Leukine), nos termos da prescrição médica, até alta definitiva”*.

Narra a autora, em suma, contar com 6 (seis) anos e 8 (meses) de idade e ser portadora da patologia denominada Neuroblastoma, com metástases ósseas, estágio 4 alto risco (CID 10: C74.9).

Afirma que o diagnóstico ocorrera em **agosto de 2020** e que o Neuroblastoma é um tipo de **câncer raro**, sendo a terceira neoplasia maligna mais comum na infância e adolescência e que 30% origina-se nas glândulas suprarrenais, como no caso da autora.

Alega que, “mesmo com o tratamento quimioterápico que a menor realizou, com as drogas (Topotecano, Ciclofosfamida, Etoposide, Cisplatina, Vincristina, Dacarbazina, Ifosfamida, Doxorubicina) as chances de cura com as drogas convencionais não ultrapassam os 20%. O tipo de tratamento prescrito à Giovana, utilizado como protocolo pelos oncologistas pediátricos, é frequentemente realizado em crianças com Neuroblastoma de alto risco que são improváveis de serem curadas com outros tratamentos. É administrada alta dose de quimioterapia e em seguida, a criança é submetida ao tratamento denominado **IMUNOTERAPIA**. Tal terapêutica busca o êxito integral do tratamento, sendo **IMPRESCINDÍVEL** que se inicie a fase de imunoterapia com a combinação de (i) Sargramostim (GM-CSF) 250 microgramas/m²/dose (200mcg/dose), via subcutânea, 1x/dia por 14 dias por ciclo. Total de 05 ciclos (70 frascos de 250mcg); (ii) Dinutuximab 17,5mg/m²/dose (14mg/dose) 1x/dia por 4 dias por ciclo. Total de 05 ciclos (20 frascos de 17,5mg); (iii) Isotretinoína 40mg, via oral, 2x/dia por 14 dias por ciclo. Total de 6 ciclos”.

Destaca que as drogas Dinutuximab (Unituxin) e Sargramostim (Leukine) não têm registro na ANVISA e que, “conforme atesta a médica da Requerente, **NÃO EXISTE OUTRA SUBSTITUIÇÃO QUE POSSA SER UTILIZADA NA COMBINAÇÃO COM O UNITUXIN**”.

Alega, ainda, que referidos medicamentos têm “valores excessivamente elevados, acessível somente a famílias com poder aquisitivo exasperado, o que não reflete a condição da família da pequena Giovana”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo não constante das listas do SUS**. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471/RN, Relator Ministro Marco Aurélio).

Julgado o RE 566471/RN, a Suprema Corte decidiu que o Poder Público **NÃO PODE SER OBRIGADO**, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo, que não esteja nas listas do SUS para distribuição universal, isso ao fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos, mas prejudicaria toda a coletividade, que depende do orçamento do SUS.

Embora tenha sido apresentada uma **proposta** de Tese da repercussão geral, esta ainda está sendo discutida. Desse modo, tenho que o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, do mesmo estatuto, assim como, também, com o disposto no art. 982, §2º, do CPC, que dispõe que, nesses casos, cabe ao juiz do processo determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, que afeta ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação, competindo-lhe apreciar o **pedido de tutela de urgência** eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável, podendo o juízo ordinário determinar, se o caso, os esclarecimentos que entender necessários ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do seu quadro de saúde, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à manutenção de sua integridade física e mental, bem como se assenhorar do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pela médica que atende a autor), Dra. Maria Lydia Mello de Andrea (CRM 17.348), pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) PELA AUTORA, por meio de sua médica, Dra. Maria Lydia Mello de Andrea, CRM 17.348, para que esclareça, em 10 (dez) dias:

1.1. De qual doença padece a autora? Descrever seu quadro clínico.

1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;

1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida da autora?; Quais os medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento da doença que a acomete? A autora já foi tratada com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, por quanto tempo e com quais resultados?

1.4. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

1.5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição clínica?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos requeridos são indispensáveis à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que a autora necessitaria do medicamento em tela?

2.4 O medicamento requerido é considerado experimental? Conta com registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA? De quando?

2.5 O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

2.5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a eficiência equivalente?

2.5.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.6. O que seria mais custoso ao Erário, o medicamento pretendido ou aqueles fornecidos pelo SUS? Qual o mais indicado? Por quê?

2.7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

3.1. Os medicamentos requeridos são os fármacos normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece a autora? Há quanto tempo o medicamento foi incorporado à terapêutica da doença da autora e com que resultados?

3.2. Os medicamentos requeridos são substituíveis por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

3.4 Referido medicamento é considerado experimental? Possui registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA?

3.5 Em não havendo registro na Anvisa, o medicamento foi registrado em alguma renomada agência regulatória do exterior? Qual(is)?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação da médica da autora, Dra. Maria Lydia Mello de Andrea, CRM 17.348, por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono da autora que diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e a médica que proferiu o Relatório Médico, Dra. Maria Lydia Mello de Andrea, CRM 17.348, para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Por fim, **PROVIDENCIE a autora** a indicação do endereço eletrônico da médica que a assiste para intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as respostas, tornemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritário do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. **Anote-se.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5022375-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: OMNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA - ME, MARIO APARECIDO CILLO

Advogado do(a) REU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

Advogado do(a) REU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela CEF, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024196-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **AMANDA LOPES FERNANDES** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às rés que “*procedam o abatimento do percentual de 1% dos valores relativos ao FIES do período em que exerceu a profissão de professora na rede pública de educação básica do Estado de São Paulo, a saber, desde março de 2013, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00*”.

Narra a autora, em suma, ser professora da rede pública de educação básica do Estado de São Paulo (registro nº 15.874.096/04) e tem Financiamento Estudantil junto ao FIES (contrato nº 38.403.855), realizado no dia **18 de março de 2013** para pagamento das anuidades de sua Graduação.

Alega que, na condição de professora da rede pública, requereu o abatimento do percentual de 1% dos valores relativos ao FIES do período em que exerceu a profissão de professora na rede pública de educação básica do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 6-B, inciso I, da Lei n. 10.260/2001.

Contudo, afirma que seu pedido foi indeferido, de modo que “*não resta outra medida a não ser socorrer-se ao Poder Judiciário para que faça valer o seu direito legalmente previsto*”.

Sustenta que o seu direito “*ao abatimento resulta claro de sua condição de professora efetiva atuante na rede pública de educação básica, conforme documentação anexada com a inicial, dessa forma, correta a procedência dos pedidos em reconhecer o direito da Autora e determinar que o FNDE e o Banco do Brasil adotem as providências necessárias à operacionalização do abatimento*”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. **Citem-se.**

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 33222785), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intime-se a **parte exequente** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PI.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013874-22.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DE AVILA PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037, MARIA TERESA NEVES GUILHERME - SP131552, MARCOS DA SILVA VELLOZA - SP366562, ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN - SP447429

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO DE AVILA PINHEIRO** (CPF n. 033.981.788-71) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1741616645 protocolado **09/08/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 09/08/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 42025489).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1741616645, protocolado **09/08/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021764-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AZEVEDO E TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito de excluir das futuras apurações do PIS e da Cofins as próprias contribuições, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc., até decisão definitiva de mérito”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 41024786).

Houve emenda (ID 42380706).

Brevemente relatado, decido.

ID 42380706: recebo como aditamento à inicial.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexa interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Semrazão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “i” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).**

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**juízo paradigma**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

*“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da **ADI 2.214**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. **ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”***

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019.

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegada pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LIBERTAD COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos processos administrativos indicados na inicial, protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega o impetrante, em suma, que referidos processos administrativos até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 41917295 e 42071875).

Houve emenda à inicial (ID 41969139 e 42404993).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do aludido pedido de restituição, protocolados há mais de 360 dias.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos indicados na inicial, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024223-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIACOBBE & LACERDA MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CLÍNICA GIACOBBE & LACERDA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*suspensão da exigibilidade dos pagamentos da IRPJ e CLSS de 32,00% autorizando o seu pagamento à base de 8,00% e 12,00% respectivamente e afastar autuações ou quaisquer outras eventuais coações em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sociais*”.

Narra a impetrante, em suma, ter por objeto social as seguintes atividades: “*a)- realização de consultas médicas em geral em local equipado para a realização de exames de imagenologia conforme atividade 4.2 da Resolução nº 50 de 2002 da ANVISA destacando-se procedimento de meio de ultrassonografia e congêneres; b)- realizado de exames representados por traçadas gráficos, conforme atividade 4.1 da Resolução nº 50- da ANVISA; c)- reprodução humana fertilização “in vitro”. d)- realização de coleta de material, Patologia Clínica, conforme atividade 4.1 da Resolução nº 50 da ANVISA, destacando-se coleta de sangue, sêmen e materiais biológicos de qualquer espécie para análise em laboratório próprio ou de apoio. e)- realização de partos normais, cirúrgicos e intercorrências obstétricas, conforme atividade 4.7 da Resolução nº 50 da ANVISA, em clínicas médicas e hospitais da rede pública e privada; f)- Prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia através de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade na própria clínica, conforme atribuição 4 da Resolução da ANVISA nº 50 destacando-se a colocação de DIU, cauterizações e congêneres”.*

Diante do seu objeto social, alega ter direito ao **benefício fiscal** objetivamente concedido pela **Lei 9.249/95**, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022112-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIA RIBEIRO ROCHA** (CPF n. 022.338.768-14) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 554245420, protocolado em **27/04/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 27/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 41268905 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações e a impetrante pugnou pela extinção do feito, pois seguirá em via administrativa junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social naquele processo (ID 42459645).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais necessidade** doo provimento jurisdicional, pois a impetrante requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015448-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTALE - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por impetrado por **TOTALE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido para autorizar o depósito judicial (ID 37501590).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 37746182). Como preliminar, aduz a ausência de interesse. Pugna pela denegação da segurança, pois “entre as deduções e exclusões permitidas em lei nunca esteve o ISS, sendo que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação das leis acima referidas, reforçou esta impossibilidade, ao se referir sempre à “receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”, o qual também foi modificado pela mesma lei para incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes” (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 41759617).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 41620485), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, **rejeito** a preliminar, pois a impetrante, na qualidade de contribuinte – o que restou comprovado pela juntada das DCTFs –, possui interesse de impugnar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.**

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016606-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 41444989), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011993-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

IDs 41300925 e 41300926 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela CEF (ID 41516193), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010858-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 41460241 - Pede o SESC o ingresso no polo passivo da presente demanda como litisconsorte necessário ou como assistente da UNIÃO.

Alega que “vez que o que ora se discute é a composição da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição que lhe é destinada e que, por consequência, garante sua subsistência”.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indeferido** o pedido do SESC.

Considerando a manifestação (ID 41467293), cancela-se a juntada da petição 41460750/41461217 por ser estranha aos autos.

Por derradeiro, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010938-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 41479762 - Pede o SESC o ingresso no polo passivo da presente demanda como litisconsorte (aleadamente) necessário ou como assistente da UNIÃO, “vez que o que ora se discute é a composição da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição que lhe é destinada e que, por consequência, garante sua subsistência”.

DECIDO.

O pleito não comporta deferimento.

Como se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indefiro** o pedido do SESC.

Decorrido o prazo recursal, tornemos os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010837-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRESKO GESTAO E CONSULTORIA LTDA, BRESKO INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 41369035 - Pede o SESC o ingresso no polo passivo da presente demanda como litisconsorte (aleadamente) necessário ou como assistente da UNIÃO, “vez que o que ora se discute é a composição da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição que lhe é destinada e que, por consequência, garante sua subsistência”.

DECIDO.

Como se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indefiro** o pedido do SESC.

Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014247-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 37323431), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos.

ID 40255904 – Intimem-se a Associação de Ensino de Nova Iguaçu - SESNI e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA para que efetue cada um o pagamento voluntário do montante de **R\$5.500,00** (principal + honorários), atualizado em outubro/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tornemos autos conclusos para apreciação da parte final deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (principal e honorários), nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV em favor de parte exequente.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005851-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIGITAL TECH LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual em Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 32902704 – Considerando o depósito dos honorários sucumbenciais (ID 40573702), requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção a execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006043-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

Vistos.

ID 40226909 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito requerido pelo BACEN no montante de **R\$2.600,85** (honorários) atualizado para outubro/2020 por meio do boleto emitido no site do BC (www.bcb.gov.br), corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se o BACEN para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE FERTILIDADE HINODE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40212747), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013123-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONAM - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI - SP121389, ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA - SP135269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40232967 – Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para ciência da sentença prolatada nestes autos, conforme requerido pela UNIÃO

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40232674), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015434-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARTINS MARCHESE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **RENATA DE OLIVEIRA MARTINS** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento **Berinert (Inibidor de C1 – Concentrado)**, nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor.

Narra a autora, em suma, ser portadora de patologia grave e rara, denominada **ANGIODENA HEREDITÁRIO**, tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento **BERINERT (Inibidor de C – concentrado)**.

Afirma que tal medicamento, quando ministrado imediatamente após as crises agudas, proporciona melhora rápida nos sintomas e encurta a duração das crises, salvaguardando a saúde e a vida do doente.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 17ª Vara Cível.

Determinada a prévia oitiva da UNIÃO, esta apresentou a manifestação de ID 13345657 – pág. 90, destacando que "não consta dos autos qualquer documentação que confirme ser necessária e imprescindível o fornecimento da medicação requerida" e que há substituto terapêutico fornecido pelo SUS, "de forma que não pode ser imposta à UNIÃO o ônus de fornecer **medicamento mais custoso**, que ainda não tem comprovação a respeito de sua eficácia, segurança e qualidade".

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** pela decisão de ID 13345657 – pág. 116.

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 13345657 – pág. 131). Suscitou, como preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Asseverou, no mérito, que “a política nacional de saúde não contempla a distribuição gratuita de medicamentos de forma aleatória e indiscriminada. A Administração Pública elege as prioridades de acordo com as das condições de saúde da população e a partir deste diagnóstico estabelece os tratamentos, incluindo os medicamentos, que serão ministrados pelo Sistema Único de Saúde”. Argumenta que “o acolhimento do pedido de fornecimento dos medicamentos em questão, os quais não são fornecidos pelo SUS, e o preço do tratamento alcança valores exorbitantes, o que homologaria a parte autora um privilégio injustificável e desproporcional”.

Contra a decisão proferida *initio litis* foi interposto o agravo de instrumento n. 0016990-85.2016.403.0000 pela UNIÃO (ID 13345657 – pág. 166), tendo o E. TRF da 3ª Região **indeferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 13345657 – pág. 194).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que requerente manifestou-se afirmando a desnecessidade de produção de outras provas. Subsidiariamente, pugnou pela oitiva de testemunhas e produção de prova pericial (ID 13345657 – pág. 202).

A autora, em manifestação de ID 13345657 – pág. 227, noticiou o cumprimento parcial da tutela.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto (ID 13345658 – pág. 45).

Digitalização dos autos físicos (ID 16698758).

A autora procedeu à juntada de documentos médicos atualizados, reiterando a alegação de que não houve reposição das ampolas utilizadas (ID 30740552).

A decisão de ID 33809024, à vista das inúmeras manifestações da autora (ID's 30740552, 30740575, 30740857, 30740860, 30740877 e 30740898), determinou à UNIÃO a comprovação do integral cumprimento da tutela.

Em **26.08.2020** (ID 37613840), deu a **redistribuição** do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento C/JF3R n. 39/2020 (ID 36006238).

Por meio da petição de ID 37312536, a autora, ante a ausência de fornecimento do fármaco, requereu o sequestro de verbas públicas.

A decisão de ID 3754639 determinou nova intimação da UNIÃO para cumprimento da obrigação, que, por meio da petição de ID 38180546, comprovou o encaminhamento da solicitação ao Ministério da Saúde.

A demandante reiterou o pedido para sequestro de verbas públicas (ID 38946185), tendo a decisão de ID 39175694 determinado à UNIÃO o depósito judicial do valor de R\$ 19.741,10 para aquisição do medicamento diretamente pela autora, cuja providência restou cumprida (ID 40335967 – pág. 04).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, desacolho a prefacial de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

Com efeito, tendo os entes federativos atribuições mais específicas (e mais restritas, até mesmo em função de maiores limitações orçamentárias) na prestação de ações de saúde mais básicas, situando-se, ao revés, o ente central (a UNIÃO) em posição de maior destaque quanto ao financiamento do sistema, máxime em se tratando de fornecimento de **medicamento de alto custo**, tenho por desnecessária e mesmo inútil a integração do Estado-membro e do município neste tipo de ação.

MÉRITO

Relata a Autora, em síntese, que é portadora de **Angiodema Hereditário (D84.1)** e que, para retardar a progressão da doença, sobretudo nos momentos de crises, foi prescrito o fármaco **Berinerit (Inibidor de C – concentrado)**, sendo o único medicamento no mercado, liberado pela Anvisa, mas **não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS** e de **alto custo** e, assim, necessita do amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Deveras, o medicamento de que tratamos (**Berinerit**) **obteve registro na ANVISA** sob o n. 1015101250014 e foi prescrito pelo médico assistente do autor para o tratamento da **Angiodema Hereditário (D84.1)**.

Ou seja, a autora busca provimento judicial que **obrigue o Poder Público** a lhe fornecer o medicamento de que necessita, segundo seu médico assistente, para melhorar sua condição de saúde e garantir qualidade de vida, pelo qual não pode pagar, sendo certo que **o medicamento não consta da lista do SUS** para disponibilização a quem dele necessite de modo universal e igualitário.

De início, reconheço que **há prova** de que a autora padece da doença a que alude (**Angiodema Hereditário**), e que, como ora também o reconheço, **não dispõe de condições econômicas** para adquiri-los com recursos próprios ou de sua família solidária.

Ainda de início observo que a decisão é do **tipo trágica** porque envolve, de um lado, a saúde e a vida de uma pessoa específica aqui identificada (a autora) e, de outro, a saúde de milhões de outras pessoas aqui sem rosto mas que dependem do serviço de saúde oferecido pelo Estado por meio do SUS.

Vale dizer, a decisão, qualquer que ela seja, **acarretará prejuízos** a uma das partes referidas: ou ao particular (no caso a autora) ou à comunidade em geral que depende do SUS (cerca de 75% da população, ou algo em torno de 150 milhões de brasileiros), que dispõe de um **único e limitado orçamento** para atender a todos que dele necessitam.

Sendo assim, deve o Poder Judiciário se ater, com a necessária exação e **deferência aos órgãos técnicos**, aos ditames constitucionais e legais que disciplinam a questão da saúde da população.

Nessa senda, no julgamento do **RE 566.471/RN**, com repercussão geral reconhecida (Tema 6), assentou que:

"O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS".

Isso porque, conforme explanado em diversos votos naquele julgamento, a decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria a toda coletividade, que depende do orçamento do SUS que é por natureza limitado e insuficiente para dar atendimento integral, universal e igualitário aos cerca de 150 milhões de pessoas que contam somente com os serviços públicos de saúde.

Deveras, dispõe o art. 196 da Constituição da República:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De seu turno, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Vale dizer, enquanto a CF estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado **“mediante políticas públicas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, a Lei 8.080/90 define – com base no que estabeleceu a Carta Magna – que **“o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”**.

Não manda a CF que o Estado atenda a toda e qualquer pretensão de particular, visto que disso resultaria inexoravelmente a **impossibilidade de atendimento universal e igualitário pelo SUS**. Manda a Carta Magna e a lei que o Estado **formule políticas** sociais e econômicas **que assegurem o direito à saúde de modo universal e igualitário**.

Como assentou o Min. Gilmar Mendes no seu douto voto no RE 566.471/RN:

"A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)

Enquanto não atingimos a situação ideal, na linha do que já decidimos na STA 175, entendo que o dever do Estado nas prestações de saúde está vinculado às políticas públicas existentes no SUS.

Assim, no caso de medicamento de alto custo que não conste da lista de medicamentos dispensados, a princípio, não há dever do Estado de fornecê-lo.”

E em sendo assim, tenho que ao **Poder Judiciário** compete **não a tarefa de formular critérios adventícios** para a garantia do dever do Estado quanto à saúde da população, mas, **tão somente, controlar as políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado**: se elas forem razoáveis, adequadas e conforme os cânones constitucionais e legais e que visem a assegurar o **acesso universal e igualitário** às ações de saúde, **elas (políticas) devem ser prestigiadas**, até porque a pulverização de decisões judiciais que não levem em conta os critérios constitucionais (universalidade e igualdade) assim como, também, as **limitações orçamentárias**, certamente concorrerá para que o direito à saúde **seja desatendido**; Ao contrário, **se elas desbordarem dos ditames constitucionais**, aí sim, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para o caso concreto que lhe for submetido.

Cabe, então, ao Poder Judiciário, na decisão do caso concreto que lhe é submetido a **aferição** da (a) **existência de política pública** formulada pelo Estado referente à situação trazida e (b) se existente, examinar se essa política configura-se **razoável e adequada**, segundo critérios da **medicina baseada em evidências**.

Vamos, pois, a esse exame.

A Lei 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a **incorporação de tecnologia em saúde** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estabeleceu:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar; constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.”

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar; quando cabível.”

“Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.”

É dizer, pela normatização posta pelo Poder Legislativo, o Estado tem o **dever de definir critérios e prazos** para a **incorporação de tecnologias** no sistema público de saúde pelo **Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - **CONITEC**[\[1\]](#).

E, nos termos do Decreto 7.646/2011, a CONITEC deve se orientar por diretrizes fixadas no art. 3.º:

“Art. 3º São diretrizes da CONITEC:

I - a universalidade e a integralidade das ações de saúde no âmbito do SUS com base no melhor conhecimento técnico-científico disponível;

II - a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias pelo SUS;

III - a incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde; e

IV - a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade.”

No caso do **Beriner**, importante consignar que a CONITEC não instaurou procedimento administrativo para analisar, **especificamente**, a sua incorporação ao SUS.

Contudo, para o tratamento do **Angioedema Hereditário**, foi instaurado procedimento para examinar a adequação/viabilidade da incorporação de um outro fármaco, o **Firazir (Icatibanto)**, oportunidade em que “realizou-se a análise dos medicamentos registrado no Brasil para a indicação, que são o **Beriner (inibidor da esterase C1 humana)** e o **Firazir (icatibanto)**”.

O referido processo se encerrou em julho de 2015 (Relatório de Recomendação da CONITEC N.º 163) com a conclusão de “**NÃO RECOMENDAR A INCORPORAÇÃO DO ICATIBANTO PARA O TRATAMENTO DO ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO EM ADULTO NO SUS**”, cuja recomendação foi acolhida pelo Ministério da Saúde que decidiu “**NÃO INCORPORAR O ICATIBANTO PARA O TRATAMENTO DA CRIE AGUDA MODERADA OU GRAVE DO ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**”, conforme Portaria n.º 33, de 14 de julho de 2015 (publicada no DOU de n.º 133, p. 39, de 15 de julho de 2015)[2].

E, penso, tal recomendação não pode ser desconsiderada para fins do medicamento Beriner.

Explico.

No tocante ao **Beriner**, constou do relatório da CONITEC o seguinte:

“3.2. **Beriner® (inibidor da esterase c1 humana)**

Segundo a diretriz do diagnóstico e tratamento do AEH, nos casos de ataques agudos graves o tratamento de escolha é a reposição do C1-INH (Beriner®) sendo liberado para utilização em adultos, crianças, grávidas e lactantes.

***Mecanismo de ação do inibidor da esterase C1 humana:** Reposição do inibidor da esterase C1. A falta do inibidor ou sua função inadequada causa a ativação do sistema complemento gerando edema e outros sinais e sintomas do angioedema hereditário. Beriner é um derivado do plasma humano (a parte líquida do sangue) contendo como substância ativa o inibidor da esterase c1 humana.*

***Posologia do inibidor da esterase C1 humana:** 20U/KG DE PESO INTRAVENOSO.*

***Reações adversas do inibidor da esterase C1 humana:** Aumento da temperatura corporal, ardor no local da injeção, além de reações de hipersensibilidade tais como batimentos cardíacos irregulares, aumento da frequência cardíaca, diminuição da pressão arterial, erupção cutânea, dificuldades respiratórias, dores de cabeça, tonturas e enjoos.”*

Em relação às evidências científicas, constou que:

“O relatório enviado pelo demandante foi considerado inadequado. Foi realizada nova busca nas bases de dados primárias Medline e Cochrane para ensaios clínicos randomizados. As evidências foram classificadas seguindo a escala de JADAD. Foram elaborados novos modelos de custo efetividade e nova análise do impacto orçamentário. Não foi identificada uma comparação direta e a heterogeneidade dos ensaios não permitiu uma comparação indireta entre os medicamentos Beriner® e Firazyr®, ambos significativamente superiores ao placebo para redução no tempo de resposta clínica. Um ensaio demonstrou superioridade do Firazyr® em relação ao ácido tranexâmico para redução no tempo de resposta clínica. O desfecho não foi mensurado da mesma forma entre os estudos, limitando as conclusões deste relatório.”

E, conforme os resultados:

“De acordo com os ensaios clínicos identificados, os medicamentos Beriner® e Firazyr® são clinicamente mais eficazes do que o ácido tranexâmico e o placebo no tratamento das crises agudas moderadas ou graves de AEH. As diferenças são estatisticamente significativas.

O perfil de segurança demonstrou boa tolerância e eventos adversos leves.

A falta de ensaios clínicos com comparação direta entre os medicamentos Berinert® e Firazyr®, a diferença entre as populações e as diferentes definições dos desfechos (quadro 3) impediram conclusões a respeito da eficácia comparativa.”

Com efeito, constata-se que o **Berinert** foi incluído na avaliação da CONITEC, cujo resultado foi no sentido de ser clinicamente mais eficaz do que o placebo no tratamento das crises agudas moderadas ou graves de AEH e com bom perfil de segurança.

Entretanto, a **CONITEC não incluiu o inibidor da esterase-C1 (Berinert)** na recomendação ou decisão final sobre a incorporação. A decisão final, como visto, foi de não incorporação do icatibanto, uma vez que as evidências eram limitadas e o cálculo de custo-efetividade incremental (ICER) foi elevado, atingindo mais 11 milhões de reais/QALY. Constatou-se que:

“Episódios de edemas cutâneo, abdominal e laríngeo podem ocorrer devido ao angioedema hereditário. A falta do diagnóstico da doença pode estar associada a risco de vida aumentado, se o doente não for levado a um serviço de emergência para o tratamento da crise. Embora o diagnóstico seja fácil e disponível, a doença, por ser muito rara, só será cogitada se houver outros casos na família que oriente o médico a pensar nessa possibilidade. A empresa apresentou os estudos aplicados apenas aos episódios de dor abdominal em que a utilização do icatibanto não foi capaz de sustar um surto, de evitar o atendimento hospitalar de emergência ou de evitar a morte, porém foram efetivos em demonstrar a redução do tempo de hospitalização em algumas horas. Assim, como o benefício é pequeno, a razão de custo-efetividade incremental (ICER) foi elevada atingindo entre 11 e 4 milhões de reais/QALY.

Concluiu-se que não é possível assegurar que o uso do icatibanto evite as crises laríngeas e, por conseguinte, a necessidade de traqueostomia ou que reduza os óbitos pela doença, isto porque não existem estudos que comprovem esses desfechos. Alertou-se que o uso do icatibanto domiciliar pode dar falsa segurança ao portador. Note-se que o seu uso não substitui a necessidade do aporte hospitalar com estrutura de suporte de vida avançado, para entubação do paciente, se necessário, e acesso a outros medicamentos.”

Assim, considerando a **análise conjunta** de ambos os fármacos, como não houve a incorporação do Icatibanto, e, por decorrência lógica, também não houve a incorporação do Berinert.

E, tendo sido a decisão de não incorporação (do Icatibanto e, conseqüentemente do Berinert) tomada à vista das conclusões expostas no relatório, **tem-se por adequada a política formulada**, não cabendo ela ser modificada pelo Poder Judiciário que, ademais, não conta com a expertise dos técnicos que analisaram a questão e nem administra o orçamento da saúde.

Em suma, concluiu a CONITEC, **por unanimidade**, que não havendo vantagem significativa do Berinert e Icatibanto em relação aos fármacos disponibilizados pelo SUS (o Danazol continua sendo o medicamento de primeira escolha), e levando-se em conta o custo-efetividade, **não se justifica a sua não incorporação ao SUS para disponibilização universal**.

Por todas essas razões e considerando o constante no art. 3.º da Portaria n.º 33, de 14 de julho de 2015, no sentido de que “a matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada”, tenho que a pretensão não pode ser acolhida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, tendo em vista a decisão proferida pela E. Corte recursal, que, como observei, rejeitou a pretensão da União de reversão da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno a autora pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

PI.

6102

[1] O Plenário da CONITEC, a quem cabe a emissão de recomendação para assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias, no âmbito do SUS, constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), instituída pelo Decreto 7.508/2011, é composto por 13 (treze) membros, a saber: I - do Ministério da Saúde: a) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que o presidirá; b) Secretaria-Executiva; c) Secretaria Especial de Saúde Indígena; d) Secretaria de Atenção à Saúde; e) Secretaria de Vigilância em Saúde; f) Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa; e g) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; II - da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; III - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; IV - do Conselho Nacional de Saúde - CNS; V - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; VI - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; e VII - do Conselho Federal de Medicina - CFM, especialista na área nos termos do [§ 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990](#)

[2] PORTARIA Nº- 33, DE 14 DE JULHO DE 2015

Torna pública a decisão de não incorporar o icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012119-60.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZALIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

CREUZA LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Executivo do INSS em São Paulo - Tucuruvi, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para obtenção de cópia, em 28/11/2019. Afirma, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 40463930.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 26 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-28.2020.4.03.6106 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTEFANY GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ESTEFANY GABRIELA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da agência Digital da Previdência Social de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, sob o nº 270554083, em 18/12/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, com a apresentação de documentos necessários, mas este não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36451530.

A liminar foi concedida (Id 36580889).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 36900516).

A autoridade impetrada comunicou a concessão do benefício de Pensão por Morte à impetrante no Id 38430347.

Intimada para manifestação, a impetrante ratificou o cumprimento da decisão liminar (Id 40859200). Juntou documentos.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito (Id 41089577).

Na manifestação de Id 42354228, a impetrante requereu a extinção do feito com resolução do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse **caput** ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, em 18/12/2019, ainda sem conclusão (Id 29792575).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de pensão por morte nº 270554083, no prazo de 30 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009954-40.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. O. D. B.

REPRESENTANTE: ANA FLAVIA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SOFIA OLIVEIRA DE BRITO, qualificada na inicial, representada por sua mãe Ana Flávia Oliveira Pereira, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência, em 06/03/2020, sob o nº 1772525990.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 37177914.

A liminar foi concedida (Id 38953829). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 39281635). Tece considerações acerca do mérito. Afirma que não houve omissão ou inércia de sua parte e que a demora na apreciação do recurso se deu em razão de escassez de servidores e da complexidade da análise técnica a ser realizada. Aponta a violação de princípios constitucionais. Sustenta que, em caso de acolhimento do pleito, deve ser adotado o prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo, conforme parâmetro adotado em precedente do E. STF. Pede a cassação da liminar.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id 42307788).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ao trataremdo assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse **caput** ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência, em 06/03/2020, ainda sem conclusão (Id 36971948).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência nº 1772525990, no prazo de 30 dias, **confirmando a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019347-44.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. A ré foi intimada para informar ao juízo se tem interesse na conciliação (Id 41270519) e ficou-se inerte. Considero o silêncio da ré, falta de interesse na conciliação e, por esta razão, deixo de designar audiência.

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020611-96.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42500396 - Dê-se ciência à parte autora para que proceda à correção da apólice, no prazo de 15 dias, com a indicação do processo administrativo de n.º 10314.728016/2015-95, conforme informado pela parte ré.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000418-60.2020.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42512664 - Dê-se ciência à autora das informações prestadas, para que informe os dados da conta bancária para a transferência do valor remanescente na conta judicial, conforme determinado na sentença (Id 31764342), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029120-84.2018.4.03.6100

AUTOR: MAC CARGO DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Id 42239879, intinem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010466-15.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSENILDO TOMAZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista a decisão do Id 41500257, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014283-24.2018.4.03.6100

AUTOR: MARILIA BARRETO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436

REU: UNIÃO FEDERAL, DILZA AMARAL NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 85/93 do Id 8798214 e Id 42062993) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000347-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALBERTO DE AZEVEDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-44.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELSA MARIA ORFALI ATLAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 42569467 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024485-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. A. D. A.

REPRESENTANTE: ISABEL ALVES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 642/1591

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LAPA - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SANTA MARINA (LAPA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que esta versa sobre implantação de benefício previdenciário.

Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Ressalto que, caso haja interesse do impetrante na renúncia do prazo recursal, deverá informar nos autos, para que haja a remessa imediata.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027492-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SYNCHRON COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005735-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CCPM ENGENHARIA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019455-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE FREITAS NAKAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019473-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024314-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024384-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, assinando o instrumento de procuração juntado.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SERAFIM XAVIER DE CAMARGO - SP371366, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 646/1591

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação do executado, de ID 41223896, manifestando-se em 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024394-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011500-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOLE SOFTBOL CBBS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41530739. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Com a liquidação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014797-52.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TATSUYA TAKEDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - MG151444

DESPACHO

Tendo em vista o ofício resposta da Receita Federal juntado no ID n. 41820516, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se que a Receita Federal já prestou as informações requisitadas de forma suficiente, desnecessária a reiteração de ofício à PFN.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005359-70.2012.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) REU: RENE DE CASTRO VOLGARINI - SP161530

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a qual reitera a manifestação de ID n. 40533723, no sentido de requerer a intimação da Defesa para que se manifeste sobre o interesse em entabular acordo de não persecução penal, sendo que uma das cláusulas versará sobre a reparação do dano, intime-se a Defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005266-41.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROMULO DIAS AIRES

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo, diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, e tratando-se de réu preso, designo audiência de instrução para o **dia 12 de janeiro de 2021 às 14h00**, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º., IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventuários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamenta a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadoras do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio *pas de nullité sans grief* também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiras pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/2) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Microsoft Teams.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência:

Documento de identidade com foto;

Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som;

Acesso à internet;

A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.

2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail “Ingressar em Reunião do Microsoft Teams”.

3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em “Em vez disso, ingressar na Web” (ícone branco)

4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em “Ingressar agora” para entrar na sala de reunião.

5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams:

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/participe-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-flaa-4414-8bb9-ee88e9236ee4>

Manual elaborado pela Justiça Federal:

http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia_Microsoft_Teams.pdf

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: jmustafa@trf3.jus.br e rmalkov@trf3.jus.br. **Tratando-se de feito com réu preso, na hipótese de não ser realizado o aludido teste de conexão ou deste restar infrutífero, ficarão os participantes intimados a comparecerem à sala de audiências deste Juízo para realização da audiência.**

Aduzo que na hipótese de a defensora constituída não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham o e-mail e telefone celular das testemunhas. Diante da necessidade de que os participantes possuam correio eletrônico para formalização do convite de acesso à plataforma TEAMS, em não sendo este informado, deverá(ão) a(s) testemunha(s) ser(em) intimada(s) a comparecer à sala de audiências deste Juízo.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento da advogada ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe se possui casos de Covid-19 relatados, bem como se possuem equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória a fim de que informe a este Juízo qualquer transferência/remoção do preso, a fim de que a teleaudiência não seja prejudicada.

Tendo em vista a existência de dados sigilosos das testemunhas na cota ministerial ID 42265112, mantenho o seu sigilo nos autos. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação quanto aos dados das testemunhas, considerando-se que os dados solicitados constam do documento ID 39610775, cujo acesso foi liberado ao órgão ministerial nesta oportunidade.

Ciência às partes.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

SEQÜESTRO (329) Nº 0007805-80.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DALCHICCO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

DESPACHO

Considerando que a ação principal ao qual o presente procedimento está relacionado (autos n. 0008133-78.2009.403.6181) já se encontra julgada e com anotação de sigilo de documentos apenas, determino que o presente feito seja processado em meio eletrônico com o sigilo aberto.

Anote-se o sigilo apenas aos documentos originais por conterem informações patrimoniais das partes.

Defiro o acesso requerido na petição ID 42368192 pelos advogados Fernando de Jesus Iria de Sousa – OAB/SP 216.045 e Renzo Augusto Rinaldis Silva – OAB/SP 301.730, representando Edner Gutierrez, parte interessada na aquisição de bem levado a leilão.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8361

INQUERITO POLICIAL

0000660-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012415-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-12.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHAEL BRUNO WERWIE(RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI) X FLAVIO RIBEIRO CORREA(RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES) X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO X RICARDO DE MOURA X RICARDO GOMES CABRAL X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE)

Autos nº 0012415-47.2018.4.03.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Compulsando os autos, observo que o presente recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida nos autos 0003030-12.2017.4.03.6181, a qual rejeitou em parte a denúncia ofertada contra COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, MICHAEL BRUNO WERNIE e FLAVIO RIBEIRO CORREA. Em sessão de julgamento ocorrida aos 26 de setembro de 2019, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito manejado pelo órgão ministerial, para receber parcialmente a denúncia oferecida contra: a) COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, RICARDO GOMES CABRAL, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, MICHAEL BRUNO WERWIE e FLAVIO RIBEIRO CORREA como incurso nas sanções do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (licitação fraudulenta), por 04 (quatro) vezes, e art. 312, caput, parte final, do Código Penal (peculato-desvio), uma única vez, referente a ambos os Convênios nº 755.882/2011 e nº 777.078/2012, todos em concurso material (art. 69 do CP); b) COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, como incurso por uma segunda vez, em concurso material (art. 69 do CP), nas sanções do art. 312 caput, parte final, do Código Penal (peculato-desvio), referente ao desvio de R\$ 21.186,34 em favor de sua esposa (Maria da Glória); c) MICHAEL BRUNO WERWIE e FLAVIO RIBEIRO CORREA, como incurso no art. 2º da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa). Ante a decisão proferida pela Egrégia Corte Superior, as audiências outrora designadas nos autos principais (0003030-12.2017.4.03.6181), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de novas respostas à acusação, ante a ampliação objetiva e subjetiva do objeto da ação penal, sendo certo que tal feito se encontra, atualmente, aguardando a apresentação das defesas escritas dos denunciados, tendo sido integralmente digitalizado e incluído no Sistema PJE. Pois bem. Diante do julgamento do recurso em sentido estrito interposto e da digitalização do feito principal, o procedimento correto a ser adotado, no que se refere a este procedimento criminal diverso seria a sua integral digitalização e consequente inclusão no sistema virtual, como peça informativa dos autos principais. No entanto, ainda que correto, há que se observar que este recurso em sentido estrito possui, atualmente, 835 folhas, compostas, na grande maioria, de cópias de documentos já incluídos nos autos principais. Tal constatação revela que a digitalização deste feito só acarretaria a sobrecarga do sistema virtual, com a inclusão de peças repetitivas que, em nada, auxiliaram ao resultado final buscado nesta ação penal. Ao contrário, a virtualização destes autos implicaria tão somente no gasto desnecessário do dinheiro público destinado à prestação jurisdicional, além do tempo a ser despendido por funcionário desta vara federal para tanto, mostrando-se, tal digitalização, desnecessária ao deslinde da ação penal, até porque, nos moldes estabelecidos pelo artigo 19-J, da Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria e à disposição das partes até a publicação da sentença e serão, posteriormente, remetidos ao arquivo ou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante todo o exposto, determino que esta secretaria providencie a digitalização desta decisão e das principais peças deste recurso em sentido estrito (especialmente fls. 760/787 e 820/835), com a consequente inclusão destas como documento diverso nos autos principais. Faltou, desse modo, às partes, o exame dos autos em balcão desta secretaria, por dez dias, mediante agendamento prévio por meio do correio eletrônico crim-03-vara03@trf3.jus.br, em razão da atual pandemia vivida. Consigno, por oportuno, restar facultado às partes, mediante requerimento nos autos, a inclusão de outras peças processuais que entendam necessárias no sistema virtual. Decorrido o prazo acima, adote a Secretaria o necessário ao sobrestamento do feito, até ulterior decisão deste juízo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2020. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0002934-56.2001.403.6181 (2001.61.81.002934-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X VIACAO FAROL DA BARRAS/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFEHR - SP388585

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a resposta da Caixa Econômica Federal, trata-se de intimação despacho de ID n. 40370270 quanto ao seguinte trecho " (...) Com a resposta, dê-se nova vista às partes, após tomem conclusos para designação de audiência. "

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

Expediente Nº 8366

INQUERITO POLICIAL

0104423-78.1997.403.6181 (97.0104423-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X IRREGULARIDADES NOS DEPOSITOS JUDICIAIS DO PIS FEITOS PELA SHELL DO BRASIL NA CEF (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Autos nº. 0104423-78.1997.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 04 de agosto de 1997 para apuração de eventual responsabilidade criminal pela prática do crime de estelionato, consistente na fraude no recolhimento da importância destinada à depósito judicial perante a 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que a Caixa Econômica Federal não reconheceu como válida a autenticação de guias de depósito referentes aos meses de dezembro de 1994 a janeiro de 1995. Em manifestação acostada às fls. 618/620, o Parquet Federal pugnou pelo arquivamento do presente apuratório, diante da ausência de indícios de autoria das fraudes perpetradas, observando-se as formalidades de estilo, nos termos do artigo 18, do Código Processual Penal, o que foi acolhido pelo magistrado à época oficiante (fl. 622). Instado, posteriormente, a se manifestar acerca dos bens apreendidos nos autos, quais sejam, duas caixas lacradas sob os n.ºs 0025101 e 0025103, contendo livros e notas fiscais da empresa C.A.O.A., o órgão ministerial pugnou pela manutenção destes nos autos do inquérito policial, por se tratarem do corpo de delito, o que foi deferido, arquivando-se os autos em 04 de agosto de 2010. Considerando a existência de bens mantidos no depósito judicial ainda sem destinação, foi requisitado o

desarquivamento dos autos e a avaliação dos bens por Oficial de Justiça. Elaborado o laudo (fl. 631), constatou-se tratar de 02 (duas) caixas com papéis diversos sem qualquer valor de mercado. No entanto, consoante anteriormente decidido nos autos, tais documentos, por se tratarem de corpo de delito, não poderiam, num primeiro momento, serem inutilizados. Pois bem. Compulsando os autos, observo que este caderno investigativo se refere a fatos ocorridos no ano de 1997, ocasião em que se constatou que as guias apresentadas pela empresa Shell, nos autos da ação ordinária que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, seriam inidôneas. Ressalto, nesse passo, que o apuratório foi arquivado, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código Processual Penal, ante a inexistência de indícios de autoria, somente sendo desarquivado, em razão da existência de duas caixas contendo documentos que estavam arquivadas no depósito desta justiça federal. Com efeito, a permissão legal contida no artigo 18 do Código Processual Penal, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime, como é o caso dos autos. No entanto, é de se salientar o decurso de prazo infinitamente superior àquele estabelecido na lei de regência para a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o delito estabelecido no artigo 171, 3º, do Código Penal possui pena máxima cominada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cuja prescrição, a teor do artigo 109, III, do mesmo diploma legal é de 12 (doze) anos. E, no caso dos autos, os fatos narrados no caderno investigativo remontam a 1997, restando referida investigação fulminada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, decisão esta que, por possuir efeitos de coisa julgada material, impede a rediscussão do caso penal em qualquer outro novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Logo, ainda que os documentos armazenados no depósito desta justiça federal constituam corpo de delito de eventual delito praticado, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, não se revela mais útil a manutenção destes em arquivo, podendo ser dada a destinação legal. Ante o exposto, determino a intimação dos advogados constituídos da empresa CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA., abaixo especificados, para que, no prazo de 10 (dez) manifestem o interesse na restituição dos documentos apreendidos: a) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI OAB/SP 25.662; b) OLAVO ZAMPOL OAB/SP 81.997; c) JOSÉ DE ALMEIDA SILVARES OAB/SP 16.716; d) TAKEO KONISHI OAB/SP 88.388; e) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO OAB/SP 129.281; f) JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO OAB/SP 137.051; g) JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ OAB/SP 156.400; h) MARCIO MANO HACKME OAB/SP 154.436; Em caso positivo, o responsável deverá providenciar a retirada dos bens apreendidos nos autos, junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do telefone: 2202-9705, mediante a apresentação do regular instrumento de mandato. Comunique-se o responsável pelo Depósito Judicial desta Justiça Federal para que entregue ao responsável pela sociedade comercial CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. ou procurador munido de instrumento de mandato com poderes especiais os bens constantes do LOTE 5360/2009, salientando que a cópia do recibo de entrega deverá ser encaminhada a este juízo. Instrua-se com cópia de fl. 631 e desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, determino a inutilização das duas caixas com papéis diversos, por destruição ou reciclagem, ficando a cargo da administração do depósito judicial e da diretoria do foro a destinação dos resíduos. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta. Oportunamente, vista ao MPF. Com a juntada do termo de inutilização/ destruição e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de novembro de 2020. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

SEQÜESTRO (329) Nº 0007805-80.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DALCHICCO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

DESPACHO

1. Tendo em vista o já decidido (despacho ID 42464570), defiro o acesso requerido na petição ID 38254076 pelos advogados Patrick Filippozzi Schwartz – OAB/SP 246.7805 e Thais Cavalchi Ribeiro Schwartz – OAB/SP 252.689, representando Fernando Genta dos Santos, parte interessada na aquisição de bem levado a leilão.

2. Diante da certidão ID 42544066 e considerando-se a impossibilidade do sistema PJE em conceder visualização de documentos sigilosos a pessoas não cadastradas como parte, cadastrem-se os requerentes Edner Gutierrez e Fernando Genta dos Santos como terceiros interessados, incluindo-se seus respectivos procuradores.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010676-83.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAISA TATIANE PONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 42512899) e do Termo de Audiência n. 118/2020 (ID 41568408), intime-se a defesa da acusada MAISA TATIANE PONTES DE OLIVEIRA para apresentar memoriais, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015571-19.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG, XUEKAI LUO

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS - SP395529, JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO - PR89909, THIAIZEN MARIA SEPP - PR69150

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Inicialmente, diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à extinção da punibilidade dos réus Fabio Junior Silvano e Altamir Jose Mendes, tendo em vista a documentação juntada aos autos nesta data.

Por fim, cobre-se esclarecimentos da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, se o réu Romerito Gobbi Gois não comparece naquele Juízo para cumprimento obrigatório das condições acordadas para a suspensão do processo desde 09/03/2020, ou se devido à pandemia de COVID-19, o cumprimento da condição é realizado de maneira não presencial, e sem lançamento no andamento processual para consulta pública.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015571-19.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG, XUEKAI LUO

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS - SP395529, JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO - PR89909, THIAIZEN MARIA SEPP - PR69150

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Inicialmente, diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à extinção da punibilidade dos réus Fabio Junior Silvano e Altamir Jose Mendes, tendo em vista a documentação juntada aos autos nesta data.

Por fim, cobre-se esclarecimentos da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, se o réu Romerito Gobbi Gois não comparece naquele Juízo para cumprimento obrigatório das condições acordadas para a suspensão do processo desde 09/03/2020, ou se devido à pandemia de COVID-19, o cumprimento da condição é realizado de maneira não presencial, e sem lançamento no andamento processual para consulta pública.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015571-19.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG, XUEKAI LUO

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS - SP395529, JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO - PR89909, THIAIZEN MARIA SEPP - PR69150

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Inicialmente, diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à extinção da punibilidade dos réus Fabio Junior Silvano e Altamir Jose Mendes, tendo em vista a documentação juntada aos autos nesta data.

Por fim, cobre-se esclarecimentos da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, se o réu Romerito Gobbi Gois não comparece naquele Juízo para cumprimento obrigatório das condições acordadas para a suspensão do processo desde 09/03/2020, ou se devido à pandemia de COVID-19, o cumprimento da condição é realizado de maneira não presencial, e sem lançamento no andamento processual para consulta pública.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015571-19.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG, XUEKAI LUO

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS - SP395529, JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO - PR89909, THIAIZEN MARIA SEPP - PR69150

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Inicialmente, diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à extinção da punibilidade dos réus Fabio Junior Silvano e Altamir Jose Mendes, tendo em vista a documentação juntada aos autos nesta data.

Por fim, cobre-se esclarecimentos da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, se o réu Romerito Gobbi Gois não comparece naquele Juízo para cumprimento obrigatório das condições acordadas para a suspensão do processo desde 09/03/2020, ou se devido à pandemia de COVID-19, o cumprimento da condição é realizado de maneira não presencial, e sem lançamento no andamento processual para consulta pública.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015571-19.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG, XUEKAI LUO

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS - SP395529, JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO - PR89909, THIAIZEN MARIA SEPP - PR69150

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Inicialmente, diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à extinção da punibilidade dos réus Fabio Junior Silvano e Altamir Jose Mendes, tendo em vista a documentação juntada aos autos nesta data.

Por fim, cobre-se esclarecimentos da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, se o réu Romerito Gobbi Gois não comparece naquele Juízo para cumprimento obrigatório das condições acordadas para a suspensão do processo desde 09/03/2020, ou se devido à pandemia de COVID-19, o cumprimento da condição é realizado de maneira não presencial, e sem lançamento no andamento processual para consulta pública.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005976-83.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO RECHI CARDOSO - PR85641

DESPACHO

ID 42289157: Tendo em vista a manifestação da defesa no sentido de que na data designada para a realização de audiência, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95 estará em local onde não há sinal de internet razoável para realização da referida audiência de forma remota, CANCELO a audiência designada para o dia 01/12/2019.

Ademais, defiro a substituição da concordância do acusado com os termos propostos pelo *parquet* federal por modo diverso da audiência, todavia, deverá ser realizado através de vídeo juntado aos autos pela defesa, ou outro meio no qual seja possível deixar claro que o próprio acusado compreendeu e concordou plenamente com os termos propostos pelo *parquet* federal, descritos no ID 40459896.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003129-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **a IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal.

Havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, a denúncia foi recebida por decisão datada de 21/09/2020, conforme ID n. 38972513.

A ré foi citada (ID 41838441) e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID nº 42017018), alegando, em síntese a total inimputabilidade da ré, e no mérito, alega ausência de dolo e autoria.

Vieramos autos para conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/02/2021, às 14:15 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados/defensores públicos que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s). Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o parquet federal para fornecer o e-mail do procurador que irá participar da audiência designada, assim como e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004824-75.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS AUGUSTO NETO

Advogados do(a) REU: TARCISIO NORONHA MENDONCA - SP418444-A, JARBAS DO PRADO - SP35191

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **RUBENS AUGUSTO NETO**, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90.

A denúncia (ID 38392751) foi recebida por decisão datada de 16 de setembro de 2020 (ID 38706843).

Regularmente citado (ID 42132556), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído nos autos (ID 42438523), alegando, em suma, inépcia da denúncia, visto que tratou os fatos genericamente; no mérito, inexistência de dolo, postulando pela improcedência da ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária.

A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar, isso porque, a peça acusatória atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/03/2021, às 14:15 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a intimação do(a) réu(s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, das testemunhas de defesa arroladas, assim como do(s) réu(s). Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o *parquet* federal para fornecer o e-mail do procurador que irá participar da audiência designada, assim como e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006138-56.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEANDRO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de **LEANDRO PEREIRA** pela suposta prática do crime previsto no (s) art. 155, § 4º, II do Código Penal.

Consta que em 23 de novembro de 2020, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Estrada de Itapeçerica n. 3429, Capão Redondo, nesta Capital, o custodiado foi surpreendido enquanto realizava diversos saques de maneira suspeita, tendo sido com ele encontrado 65 (sessenta e cinco) cartões bancários numerados e etiquetados com as respectivas senhas, bem como a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e recibos que correspondem aos saques em espécie.

Comunicada a prisão a este Juízo, foi proferida decisão no ID 42379247 homologando-se a prisão em flagrante. Na oportunidade, consignou-se que as audiências de custódias estão temporariamente suspensas em decorrência da pandemia mundial causada pela Covid-19, conforme Recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que o controle sobre a legalidade da prisão foi realizado nos termos do art. 8º da referida Recomendação, primordialmente através de análise documental.

No ID 42280432 a defesa formulou pedido de liberdade provisória, juntando aos autos comprovante de endereço e comprovante de ocupação lícita.

Instado a se manifestar, o Parquet federal postulou pela juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais e certidões criminais do que constar em nome de LEANDRO PEREIRA, para posterior manifestação sobre a prisão.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se, em tese de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos objetos apreendidos) e indícios suficientes de autoria consubstanciados na prisão em flagrante.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No caso sob análise, em que pese a manifestação do MPF, no ID 42377857 consta pesquisa realizada por este juízo no sistema INFOSEG, nada havendo registrado em nome do acusado. Outrossim, **NÃO** vislumbro presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*.

Primeiramente, deve-se ponderar que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento.

Os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. De igual modo, não há risco à ordem econômica, pois o caso versa sobre crimes contra a administração pública, não havendo evidências de que o agente solto poderia intentar contra a ordem econômica.

O custodiado apresentou documentos comprobatórios de residência fixa (ID 42280432) e ocupação lícita (ID 42280446) não ostentando antecedentes criminais (conforme certidão de ID 4237857), o que leva à constatação de inexistir, a princípio, riscos à aplicação da lei penal e eventual futura instrução criminal.

Ainda, considerando-se o estágio atual da sociedade, atingida por pandemia mundial de saúde ocasionada pela Covid-19, a colocação de pessoas em situação carcerária deve ser cuidadosamente analisada pelo Poder Judiciário, distinguindo-se em cada caso concreto sobre a necessidade de tutelar-se, para além da ordem pública, a saúde pública e a segurança de todo o restante da população, inclusive a carcerária.

Nesse sentido é a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual os Tribunais e magistrados devem adotar medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Registro que a aplicação de fiança no caso dos autos não se mostra pertinente, tendo em vista as condições pessoais do indiciado.

Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinentemente expedição de mandado de prisão:

- a) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades a cada 60 (sessenta) dias, até o fim do processo. (Considerando a emergência de saúde pública ocasionada pela COVID19, bem como a realização parcial de trabalho remoto por esta 4ª Vara Criminal Federal, o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento poderá ser de forma virtual, devendo o investigado entrar em contato com este juízo, por meio do telefone (11) 2172-6604 ou WhatsApp (11) 99398-8530 ou, ainda, através do e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br);
- b) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;
- c) proibição de frequentar agências da Caixa Econômica Federal, salvo para movimentação de conta própria, cuja titularidade deverá ser comprovada perante este Juízo;
- d) que o investigado forneça ao oficial de justiça/agente penitenciário, número de telefone válido para contato, antes do cumprimento do alvará de soltura;

Isto posto **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE LEANDRO PEREIRA, qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima descrita.**

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome do investigado com as qualificações de praxe.

Considerando já haver nos autos comprovante de residência, o Alvará de Soltura servirá como Termo de Compromisso.

Por fim, oportunamente, junte-se aos autos as folhas de antecedentes criminais e certidões do que nelas constarem em nome do acusado, tal como requerido pelo MPPF.

Ciência ao Ministério Pública Federal.

Ciência à defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005338-89.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido no despacho id 41856309, intime-se novamente a defesa do réu ALEKSANDAR SEKULIC, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001358-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE PINTO NETO

Advogados do(a) REU: DAYANNE BEZERRA SANTOS - SP447926, DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

DESPACHO

Em face da certidão id 42506969, intime-se novamente a defesa do réu VICENTE PINTO NETO, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003437-47.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO DAHER DIBE, SOUAD KANAAN DOHIR

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/11/2020)

...Pela MMª Juíza foi dito:

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal...

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos nº 5003090-89.2020.4.03.6181

Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

x REU: LUCAS FERRAZ CRIPA, MARCOS VINICIUS DA SILVA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 42142898, referente à audiência realizada aos 23/11/2020! Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001950-42.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677, ADEMIR MOLINA JUNIOR - SP419826

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem prejuízo, abra-se vista para a Defesa para que emende a inicial, nos termos da decisão pg. 32, ID 35921331, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005643-12.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: AUTO POSTO ARTICO LTDA, AUTO POSTO ANTARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A audiência designada no ID 42412903 será realizada no dia **03 DE DEZEMBRO DE 2020**, às **17h30**, na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001592-55.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO MANSUR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DECISÃO

Ids 38376607 e 39963438: a manifestação do requerente data de setembro de 2020, portanto, já transcorreram cerca de dois meses desde o pedido. Ante o tempo transcorrido, já houve tempo hábil para que todos os exames necessários pudessem ser realizados.

O requerente poderá apresentar os exames por meio de imagens e documentos, conforme requerido.

Também poderá indicar os assistentes técnicos até a data da perícia, devendo informar a este juízo assim que a identidade dos assistente for definida.

Enfim, o pedido de depósito dos honorários por conta judicial resta prejudicado, eis que a perícia será integralmente custeada pela Justiça Federal (União). Assim sendo, não se exige do requerente o depósito de honorários periciais.

Ante o exposto, intime-se o requerente para que apresente quesitos até o dia 30 de novembro de 2020 (sexta-feira). Após, vista ao MPF para o mesmo fim, até o dia 04 de dezembro de 2020 (sexta-feira).

Na sequência, intinem-se as ilustres peritas para a realização da perícia médica no prazo de 30 (trinta) dias. As peritas médicas poderão escolher qualquer data disponível em sua agenda, inclusive na hipótese de recesso forense.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005646-64.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: R. S. R., CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A tipo C

Trata-se de "Habeas Corpus" preventivo, com pedido liminar, impetrado por **RAUL SOUZA RESENDE**, de sete anos de idade, representado por seus genitores e também impetrantes/pacientes, **CLAUDIA SANTOS DE SOUZA** e **EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA**, todos qualificados nos autos, através dos advogados **KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696**, **RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815** e **PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886**, ante a ameaça de seu direito de ir e vir por eventual ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, Rolando Alexandre de Souza, domiciliado na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900**, e **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, Ruy Ferraz Fontes, domiciliado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01032-001**, em razão do porte, uso, importação, transporte e plantio de substância classificada como entorpecente para uso medicinal.

Alegam que o Paciente **RAUL SOUZA RESENDE**, menor impúbere, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10- F84.0), Transtorno de Hiperatividade (CID10-F90) e Transtorno Opositivo Desafiador – TOD (CID10-F90) e, em razão disso, foi-lhe prescrito tratamento médico a base de óleo de **cannabis sativa**, que vem apresentando bons resultados. Aduzem que o óleo da planta **cannabis sativa** não é legalmente produzido no Brasil e seu plantio é proibido; que a aquisição no mercado paralelo é completamente desaconselhada pela qualidade discutível do produto; que os custos para a aquisição do medicamento “HempFlex CBD”, com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, são altos e comprometem o orçamento familiar (R\$ 1.690,00/100ml), especialmente em razão da quantidade a ser ministrada ao Paciente; que eventuais atrasos na chegada de tal remédio a interromper o tratamento pode desencadear o retorno dos sintomas graves da doença; que os Pacientes, **CLÁUDIA** e **EDNILSON**, são qualificados para cultivo e extração da **cannabis** medicinal e sabem manipular a planta para extração adequada do óleo necessário para tratamento das doenças que acometem seu filho e, assim, possuem interesse em realizar a importação e plantio de Cannabis sativa para produção do medicamento e uso exclusivo de **RAUL**.

Por fim, alegam que a prática de tais condutas, por se tratar de crime tipificado na Lei nº 11.343/06, pode resultar em coação do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, pugnando pela **concessão de salvo-conduto, em caráter definitivo**, a fim de que as Autoridades Policiais encarregadas de investigar e repreender o tráfico se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção dos Impetrantes e Pacientes, bem como de apreender materiais, insumos, plantas e óleo, ou mesmo destruí-los, possibilitando-lhes o efetivo acesso e exercício do direito à saúde e dignidade, até a não mais necessidade de uso do óleo **Cannabis sativa**.

Requer-se, ainda, a decretação de segredo de justiça.

Discorrem sobre o tema e suas implicações jurídicas.

A inicial veio instruída com: procuração (ID 40871142 - Pág. 1); cópia da certidão de nascimento, cédula de identidade e CIC/CPF de **RAUL SOUZA RESENDE** (ID 40871144 - Pág. 1; ID . 40871145 - Pág. 1; ID 40871149 - Pág. 1); cópia da cédula de identidade de **CLAUDIA SANTOS DE SOUZA** e **EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA** (ID 40871402 - Pág. 1 e ID 40871406 - Pág. 1); relatório do comportamento de **RAUL**, elaborado pela escola infantil em que estudava em 2015 (ID 40871411 - Pág. 1 a 2); exame médico realizado em **RAUL** no ano de 2013 (ID 40871415 - Pág. 1 a 2); relatório médico de **RAUL**, elaborado por psiquiatra, indicado que ele tem atraso e dificuldades de fala e interação, comportamento e interesses restritos e inflexíveis, sinais de transtorno do espectro autista e outros sob CID 10.F84.0 – AUTISMO INFANTIL/ F90 – TRANSTORNO DE HIPERATIVIDADE / F 91 – TRANSTORNO OPOSITOR E DESAFIADOR (ID 40871416 - Pág. 1 a 4); relatório de avaliação neuropsicológica de **RAUL**, aos 3 anos e 6 meses, com diagnóstico de transtorno invasivo do desenvolvimento (ID 40871418 - Pág. 1 a 4); relatórios do comportamento de **RAUL**, elaborado pela escola infantil em que estudava em 2017 e 2018 (ID 40871420 - Pág. 1 a 2; ID 40871424 - Pág. 1 a 2); relatório médico dando conta de **RAUL**, de 7 anos, tem diagnóstico de transtorno do espectro autista e outros sob o CID 10-F84.0 – Autismo Infantil, F90- Transtorno de Hiperatividade e F91 - Transtorno Opositor e Desafiador e recomendação de plantas de diversas qualidades (ricas em CBD com perfil indica e ricas em THC com perfil sativa) para no começo verificar qual é a apropriada para as suas diversas patologias, necessitando o paciente de **6 plantas adultas por ciclo e no total 24 plantas por ano** (levando em consideração um ciclo de vida de 4 meses e plantas em diferentes estágios de evolução e perdas que podem chegar a 30% devido a pragas e ao nascimento de plantas masculinas que devem ser retiradas por poderem polinizar e a flor não conseguir se desenvolver para a produção do óleo)”, **restou prescrito o consumo de “Cannabis Sativa” em diversas concentrações, sendo que a dose a ser titulada em 50 a 500 mg de CBD/THC, cerca de 3 vezes ao dia até 5g/D**, conforme os sintomas para evitar a progressão da doença e melhorar outros quadros mórbidos associados (ID 40871427 - Pág. 1 a 3); relatório de psicologia de **RAUL**, dando conta de que após a utilização do óleo de Cannabis Sativa foi verificada melhora considerável nos comportamentos negativos de **RAUL** (ID 40871432 - Pág. 1 a 3); Relatório de Terapia Ocupacional de 24.09.2020, descrevendo melhora após a introdução do óleo de Cannabis Sativa no tratamento (ID 40871435 - Pág. 1 a 2); Relatório de Fonoaudiologia dando conta de que, após fazer uso do Canabidiol, o comportamento de **RAUL** sofreu uma grande melhora, ajudando na sal concentração, memorização e no controle das suas impulsividades (ID 40871437 - Pág. 1); Autorização da ANVISA para importação de Produto derivado da Cannabis chamado HempFlex CBD para tratamento de saúde de **RAUL**, válida até 17.06.2022 (ID 40871439 - Pág. 1 a 2); declaração de conclusão de curso sobre Cannabis Medicinal realizado por **CLAUDIA SANTOS DE SOUZA**, mãe de **RAUL**, em agosto de 2020 (ID 40871442 - Pág. 1); certificado de conclusão de curso de Cultivo e Extração de Cannabis Medicinal realizado por **CLAUDIA SANTOS DE SOUZA**, mãe de **RAUL**, em outubro de 2020 (ID 40871445 - Pág. 1)

A petição inicial foi apresentada perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido os autos distribuídos livremente a este Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Capital/SP no dia **27.10.2020**, às 10h15min.

Em decisão proferida no dia **28.10.2020**, este Juízo declinou de competência em favor da Justiça Federal de Brasília/DF, tendo em vista que a única autoridade policial federal indicada nos autos a justificar a competência da Justiça Federal era o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal domiciliado em Brasília/DF; sem prejuízo, foi decretado o sigilo dos autos a fim de resguardar o paciente, que é menor de idade (ID 40885466).

Sobreveio, então, emenda à petição inicial, por meio da qual os impetrantes indicaram, em substituição, como autoridade impetrada, o Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (ID 40990253).

Em parecer datado de **29.10.2020** (ID 41081040 - Pág. 1 a 6), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

“(…)

É o breve relato.

De início, tendo em vista a indicação do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo como autoridade impetrada, tem-se, agora, por competente a Justiça Federal de São Paulo. Passa-se, assim, à análise do mérito.

A semente de *Cannabis Sativa* (“maconha”), ainda que não apresente em sua composição a substância tetrahidrocannabinol (THC), é insumo vegetal, ou seja, é matéria-prima destinada à preparação da maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dado que a sua germinação é etapa inicial do crescimento da planta, cuja folha originará a droga.

A Portaria nº 344/98 da ANVISA, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 37/2012, é a norma que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil e prevê, em seu artigo 61, vedação expressa à prescrição e à manipulação de medicamentos à base das plantas ou substâncias constantes da lista “E” anexa ao regulamento, dentre as quais se encontram as plantas da espécie *Cannabis sativa L.*

Não obstante, referida norma foi impugnada em sede de Ação Civil Pública nº 90670-16.2014.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face da União, a fim de permitir a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL).

Ao deferir a medida liminar nos autos acima, o d. Magistrado assim consignou:

“Sob essa ótica, sem dúvida, é preciso compreender a separação dos poderes através de uma análise sistêmica da Constituição, procedendo a uma interpretação teleológica das suas normas, isto é, tendo em consideração que **o Estado deve garantir a saúde de todos os seus administrados através dos meios mais hábeis para tanto**, no caso, sendo possível afirmar, segundo as informações técnicas reunidas nos autos (cf. fl. 592/1173; 1229/1272-volumes em apenso), que o **uso da Cannabis proporciona uma vida humana digna às pessoas que sofrem com doenças graves – tais como a epilepsia refratária, o mal de Parkinson, as dores neuropáticas, as dores crônicas (muitas incapacitantes), a artrite reumatóide, o mal de Alzheimer, a esclerose múltipla, a doença de Chron, o glaucoma, etc, além de amenizar os efeitos colaterais de medicamentos para tratamento de Hepatite C, AIDS, câncer, e outros males –**, na medida em que passam a encontrar alívio a um sofrimento que não responde aos tratamentos convencionais hoje disponíveis no mercado de consumo brasileiro. Desse modo, não é possível permitir que a política do proibicionismo seja empecilho à consecução do bem-estar individual que orienta a Magna Carta, esta insculpida em normas como a proteção e promoção à dignidade da pessoa humana, sob pena de se ignorar o próprio direito social à saúde (arts. 6º e 196, CF/88), além de criar obstáculos aos avanços científicos primados nos moldes do disposto no art. 218, § 1º, da própria CF.” (grifos nossos)

A mencionada ação já foi sentenciada, sendo que um dos pedidos deferidos com efeitos de antecipação de tutela para todo o território nacional, ou seja, alcançando todos os brasileiros que necessitem dos canabinoides para tratamento de suas enfermidades, bem como todos os pesquisadores da *cannabis* no Brasil foi:

“a adequação do art. 61 da Portaria nº 344/98 da ANVISA e a inserção de “ADENDO” ao final da lista E (plantas que podem gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da mesma Portaria, para permitir a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL), **mediante apresentação de prescrição médica e assinatura de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal**”.

Nessa linha, embora a *cannabis*, notadamente aquela com maiores teores de THC, tenha eventual potencial de causar efeitos nocivos ao seu usuário, estes devem ser avaliados caso a caso, por um profissional capacitado, sopesando-se o custo-benefício do uso de determinada variedade da planta para tratar essa ou aquela doença, tal qual é feito hoje com relação a todos os medicamentos ou fitoterápicos à venda no Brasil.

Logo, em linha já adota pelo Ministério Público Federal nos autos da ação referida, entende-se prudente que se permita a importação e plantio de sementes com vistas a uso medicinal próprio, desde que, **mediante apresentação prévia de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal**, nos moldes daquele constante da Portaria nº 492/2010, e **de prescrição médica, que deverá obrigatoriamente indicar a(s) variedade(s) de semente/planta a ser cultivada, a forma de extração dos compostos/partes da planta, a forma de administração (inalação, ingestão de óleo, pasta etc) e a frequência e dosagem dos compostos/partes que deverão ser utilizados**, ao menos até que sobrevenha regulamentação específica de órgão, departamento ou agência brasileira para a Cannabis Medicinal

Desse modo, verifica-se, de plano, a inviabilidade da concessão da ordem de salvo conduto nos termos pretendidos pelos impetrantes, ou seja, para importação de sementes e mudas de cannabis sem qualquer limitação de frequência, quantidade ou espécie.

De se notar, ainda, que a prescrição médica constante do relatório psiquiátrico (Id 40871427) não é precisa em relação à variedade das plantas e sementes que podem ser utilizadas, nem quanto à maneira como devem ser extraídos os compostos da planta.

Além disso, cabe notar que um dos pedidos ministeriais não apreciados na mencionada ação coletiva, e objeto atualmente de recurso de apelação, foi justamente a permissão para **o plantio de sementes para uso medicinal próprio. Isto porque, pela sentença alhures, apenas a importação de medicamentos e produtos (como o óleo) estão permitidas. E sementes não se encaixam na condição de medicamento/produto, tampouco as mudas.**

Inviável, portanto, a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da denegação da ordem.”

Em **03.11.2020**, este Juízo, em razão da presença de autoridade federal com endereço nesta Subseção, no polo passivo desta ação de habeas corpus, reconheceu a competência deste Juízo e tornou sem efeito a decisão ID 40885466; em seguida, **indeferiu o pleito liminar** por não se vislumbrar urgência e determinou a requisição de informações às autoridades apontadas como coatores, bem como vista ao MPF para parecer após as informações prestadas (ID 41162714).

Informações prestadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em **06.11.2020** (ID 41501853 - Pág. 2 a 4), e pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo no dia **24.11.2020** (ID 42324376 - Pág. 1 a 2).

No dia **25.11.2020**, o Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado, pela denegação da ordem (ID 42415374 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença em **26.11.2020**.

É o relato do essencial. Decido.

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, “conceder-se-á ‘habeas corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No presente caso, todavia, em realidade, o que busca o paciente por meio da presente ação de *habeas corpus* é autorização para produzir o canabidiol a partir de lavra própria da maconha com sementes importadas.

Ocorre que a ação de *habeas corpus* não é o meio processual adequado para isso. O *habeas corpus* é ação constitucional que pretende apenas resguardar a liberdade de locomoção e não substituir-se a uma grande gama de órgãos de regulamentação, fiscalização e segurança.

Por tal razão, tal pleito não cabe na via estreita do “habeas corpus”, que visa como dito tão somente a proteção individual contra a restrição da liberdade de locomoção, em razão da ilegalidade ou abuso de poder.

A inadequação do “habeas corpus” extrai-se de diversos pontos.

Em primeiro lugar, a inadequação extrai-se da abrangência subjetiva da ordem.

Como se sabe, a ordem valeria, caso concedida, para as autoridades coatoras nomeadas pelo impetrante.

Os delegados da Polícia Federal, e seus agentes, delegados de polícia civil e investigadores quando apreendem drogas e seus petrechos agem por dever e atribuições legais próprios. E não estariam no âmbito de abrangência subjetiva das autoridades.

Mas ainda que se supere isso, falando ainda sobre o âmbito de abrangência subjetiva da ordem, uma vez eventualmente deferida a medida e tendo em vista as autoridades elencadas no polo passivo na presente ação, somente em relação a elas a sentença concessiva teria eficácia, vale dizer, não afetaria outras autoridades da Segurança Pública ou de fiscalização de fronteiras, *v.g.*, polícias rodoviárias federal e estadual, guardas civis metropolitanos, ANVISA e autoridades sanitárias estaduais e municipais, bem como a Secretaria da Receita Federal.

Assim, por exemplo, o fiscal da ANVISA ou do Ministério da Agricultura que na atividade de fiscalização de portos e fronteiras tivesse contato com as sementes do paciente não estaria desobrigado de efetuar a apreensão e a representação ao Ministério Público Federal, que também neste não estaria desobrigado de fazer a competente denúncia ou proposta de transação penal.

Mais do que isso. É impossível prever o ponto em que as sementes tocariam o território nacional. O fato de o paciente habitar no Estado de São Paulo não indica necessariamente ser aqui o ponto em que a mercadoria entrará no território nacional. Isso depende da logística caso a caso da empresa transportadora.

Aí então, as sementes tocando o território nacional por outro estado da federação, não estaria o paciente amparado pela ordem e seria eventualmente processado como teme ser.

Ademais, para a procedência da ação, o juízo necessitaria realizar perícia médica oficial no paciente, em que ficasse categoricamente constatada a necessidade da utilização do óleo de “canabidio!” no tratamento dele, a impossibilidade de substituir a substância por outra cujo uso não seja restrito, a possibilidade de tal substância poder ser extraída com segurança das eventuais plantas e com qual eficiência, dentre outros.

Em que pese os pareceres juntados pelo impetrante, sem querer entrar numa contenda científica a respeito do tema, entendo necessária uma opinião profissional de um *expert* isento, de confiança do juízo, para sanar a dúvida a respeito da necessidade do tratamento aqui tratado. Ocorre que isso não pode ser feito no âmbito da ação escolhida, a revelar, mais uma vez, a inadequação do meio processual escolhido.

A inadequação da via eleita também se revela no fato de a autoridade sanitária não intervir necessariamente no feito.

É que compete à União, por meio da Anvisa, conceder a autorização de que fala o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 11.343/06. Autorizar o ato de importação de sementes à revelia do órgão seria ignorar a imposição legal de que será a União a conceder a autorização, respeitados locais e prazos predeterminados, mediante fiscalização e licença prévia da autoridade competente.

Eis também o art. 31 da Lei de Drogas:

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Não cumpre ao Juízo criminal, em sede de “*habeas corpus*”, sem a presença processual do ente responsável, simplesmente autorizar uma pessoa a importação de matéria-prima para plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais se possam extrair substância entorpecente, proscribida pela lei brasileira.

Há um procedimento legal a ser adotado pelos órgãos competentes da Administração Federal para que o objetivo do paciente seja alcançado, não sendo o “*habeas corpus*” a via adequada para se sobrepujar a isso.

Referida autorização, de fato, deveria ter sido pleiteado junto às autoridades administrativas competentes e em caso de indeferimento junto ao juízo cível, o que então lhe daria a necessária autorização.

O Poder Judiciário não deve arvorar-se dessa competência no âmbito de um *habeas corpus* que não permite o perfeito e aprofundado conhecimento da causa, não tem condições de fixar tecnicamente as condições de importação da semente, plantio da erva e extração do canabidiol, nem proporciona a correta fiscalização dessas condições.

Assim, é absolutamente inegável que o procedimento do “*habeas corpus*”, mais célere, cuja ilegalidade e abuso das autoridades coatoras, em regra, prova-se de plano e tem como finalidade constitucional o direito de ir e vir, não serve ao objetivo do paciente, a saber, a obtenção de autorização para importação de sementes de *cannabis sativa*.

Diante de todo exposto, entendo que ao impetrante falta interesse processual, na modalidade **adequação**, haja vista que a medida requerida deveria ter sido pleiteada no Juízo cível, em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, dirigida contra os órgãos da União com atribuição para autorizar o plantio, a cultura e colheita de *cannabis sativa*, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 11.343/06.

Obtida a autorização no cível, não haveria crime, haja vista que os delitos previstos na Lei de Drogas exigem, para completa adequação típica, que a droga não tenha autorização ou esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elemento normativo do tipo). Sendo obtida a autorização, portanto, não há razão para que seja efetuada a prisão em flagrante do paciente por ninguém no país.

Vê-se, assim, que o caminho a ser perseguido pelo(s) paciente(s) é inverso. Deve-se, primeiro, buscar a autorização para o plantio, cultivo e colheita da *cannabis sativa* no Juízo cível e, uma vez obtida, exclui-se o crime, ficando o paciente resguardado das medidas penais.

Destaco, por fim, que o §1º do artigo 28 da Lei nº. 11.343/06 também não estabelece pena de privativa de liberdade para quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Neste caso, sequer há possibilidade de conversão das penas ali previstas em prisão, sendo mais uma fundamentação a demonstrar a inadequação do *habeas corpus*.

Não há divergência quanto ao fato de o “*habeas corpus*” se destinar a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva à liberdade de ir, vir e permanecer (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). A jurisprudência do STF é no sentido de que não terá seguimento “*habeas corpus*” que não afete diretamente a liberdade de locomoção. Neste sentido, as súmulas nº. 695, 693 e 395.

Assim, também por este motivo, incabível a ação de “habeas corpus”.

Pelos motivos expostos, mostra-se inevitável a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual**, com fundamento no **art. 485, inciso VI**, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Estabelece o art. 93, inciso IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Em razão da situação pessoal do paciente, que é menor de idade, entendo que prevalece o direito à intimidade do interessado, porque instruído o pedido com documentos acobertados pelo sigilo médico, de modo que mantenho o sigilo destes autos, ficando restrito às partes.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao eg. TRF da 3ª Região (colenda Quinta Turma) para instruir os autos do HC nº 5031086-78.2020.4.03.0000/SP, caso ainda não tenha sido julgado seu mérito.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Semcustas (Lei 9.289/96, art. 5º).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
respondendo pela titularidade plena da
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005646-64.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: R. S. R., CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA tipo C

Trata-se de "Habeas Corpus" preventivo, com pedido liminar, impetrado por **RAUL SOUZA RESENDE**, de **sete anos de idade**, representado por seus genitores e também impetrantes/pacientes, **CLAUDIA SANTOS DE SOUZA** e **EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA**, todos qualificados nos autos, através dos advogados **KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696**, **RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815** e **PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886**, ante a ameaça de seu direito de ir e vir por eventual ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, **Rolando Alexandre de Souza**, domiciliado na **SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900**, e **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO**, **Ruy Ferraz Fontes**, domiciliado na **Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01032-001**, em razão do porte, uso, importação, transporte e plantio de substância classificada como entorpecente para uso medicinal.

Alegam que o Paciente **RAUL SOUZA RESENDE**, menor impúbere, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10- F84.0), Transtorno de Hiperatividade (CID10-F90) e Transtorno Opositivo Desafiador – TOD (CID10-F90) e, em razão disso, foi-lhe prescrito tratamento médico a base de óleo de **cannabis sativa**, que vem apresentando bons resultados. Aduzem que o óleo da planta **cannabis sativa** não é legalmente produzido no Brasil e seu plantio é proibido; que a aquisição no mercado paralelo é completamente desaconselhada pela qualidade discutível do produto; que os custos para a aquisição do medicamento “HempFlex CBD”, com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, são altos e comprometem o orçamento familiar (R\$ 1.690,00/100ml), especialmente em razão da quantidade a ser ministrada ao Paciente; que eventuais atrasos na chegada de tal remédio a interromper o tratamento pode desencadear o retorno dos sintomas graves da doença; que os Pacientes, **CLÁUDIA** e **EDNILSON**, são qualificados para cultivo e extração da **cannabis** medicinal e sabem manipular a planta para extração adequada do óleo necessário para tratamento das doenças que acometem seu filho e, assim, possuem interesse em realizar a importação e plantio de **Cannabis sativa** para produção do medicamento e uso exclusivo de **RAUL**.

Por fim, alegam que a prática de tais condutas, por se tratar de crime tipificado na Lei nº 11.343/06, pode resultar em coação do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, pugnando pela **concessão de salvo-conduto, em caráter definitivo**, a fim de que as Autoridades Policiais encarregadas de investigar e repreender o tráfico se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção dos Impetrantes e Pacientes, bem como de apreender materiais, insumos, plantas e óleo, ou mesmo destruí-los, possibilitando-lhes o efetivo acesso e exercício do direito à saúde e dignidade, até a não mais necessidade de uso do óleo **Cannabis sativa**.

Requer-se, ainda, a decretação de segredo de justiça.

Discorrem sobre o tema e suas implicações jurídicas.

A inicial veio instruída com procuração (ID 40871142 - Pág. 1); cópia da certidão de nascimento, cédula de identidade e CIC/CPF de RAUL SOUZA RESENDE (ID 40871144 - Pág. 1; ID . 40871145 - Pág. 1; ID 40871149 - Pág. 1); cópia da cédula de identidade de CLAUDIA SANTOS DE SOUZA e EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA (ID 40871402 - Pág. 1 e ID 40871406 - Pág. 1); relatório do comportamento de RAUL, elaborado pela escola infantil em que estudava em 2015 (ID 40871411 - Pág. 1 a 2); exame médico realizado em RAUL no ano de 2013 (ID 40871415 - Pág. 1 a 2); relatório médico de RAUL, elaborado por psiquiatra, indicado que ele tem atraso e dificuldades de fala e interação, comportamento e interesses restritos e inflexíveis, sinais de transtorno do espectro autista e outros sob CID 10.F84.0 – AUTISMO INFANTIL/F90 – TRANSTORNO DE HIPERATIVIDADE / F 91 – TRANSTORNO Opositor e DESAFIADOR (ID 40871416 - Pág. 1 a 4); relatório de avaliação neuropsicológica de RAUL, aos 3 anos e 6 meses, com diagnóstico de transtorno invasivo do desenvolvimento (ID 40871418 - Pág. 1 a 4); relatórios do comportamento de RAUL, elaborado pela escola infantil em que estudava em 2017 e 2018 (ID 40871420 - Pág. 1 a 2; ID 40871424 - Pág. 1 a 2); relatório médico dando conta de RAUL, de 7 anos, tem diagnóstico de transtorno do espectro autista e outros sob o CID 10-F84.0 – Autismo Infantil, F90- Transtorno de Hiperatividade e F91 -Transtorno Opositor e Desafiador e recomendação de plantas de diversas qualidades (ricas em CBD com perfil indica e ricas em THC com perfil sativa) para no começo verificar qual é a apropriada para as suas diversas patologias, necessitando o paciente de **6 plantas adultas por ciclo e no total 24 plantas por ano** (levando em consideração um ciclo de vida de 4 meses e plantas em diferentes estágios de evolução e perdas que podem chegar a 30% devido a pragas e ao nascimento de plantas masculinas que devem ser retiradas por poderem polinizar e a flor não conseguir se desenvolver para a produção do óleo)”, **restou prescrito o consumo de “Cannabis Sativa” em diversas concentrações, sendo que a dose a ser titulada em 50 a 500 mg de CBD/THC, cerca de 3 vezes ao dia até 5g/D**, conforme os sintomas para evitar a progressão da doença e melhorar outros quadros mórbidos associados (ID 40871427 - Pág. 1 a 3); relatório de psicologia de RAUL, dando conta de que após a utilização do óleo de Cannabis Sativa foi verificada melhora considerável nos comportamentos negativos de RAUL (ID 40871432 - Pág. 1 a 3); Relatório de Terapia Ocupacional de 24.09.2020, descrevendo melhora após a introdução do óleo de Cannabis Sativa no tratamento (ID 40871435 - Pág. 1 a 2); Relatório de Fonoaudiologia dando conta de que, após fazer uso do Canabidiol, o comportamento de RAUL sofreu uma grande melhora, ajudando na sal concentração, memorização e no controle das suas impulsividades (ID 40871437 - Pág. 1); Autorização da ANVISA para importação de Produto derivado da Cannabis chamado HempFlex CBD para tratamento de saúde de RAUL, válida até 17.06.2022 (ID 40871439 - Pág. 1 a 2); declaração de conclusão de curso sobre Cannabis Medicinal realizado por CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, mãe de RAUL, em agosto de 2020 (ID 40871442 - Pág. 1); certificado de conclusão de curso de Cultivo e Extração de Cannabis Medicinal realizado por CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, mãe de RAUL, em outubro de 2020 (ID 40871445 - Pág. 1)

A petição inicial foi apresentada perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido os autos distribuídos livremente a este Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Capital/SP no dia **27.10.2020**, às 10h15min.

Em decisão proferida no dia **28.10.2020**, este Juízo declinou de competência em favor da Justiça Federal de Brasília/DF, tendo em vista que a única autoridade policial federal indicada nos autos a justificar a competência da Justiça Federal era o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal domiciliado em Brasília/DF; sem prejuízo, foi decretado o sigilo dos autos a fim de resguardar o paciente, que é menor de idade (ID 40885466).

Sobreveio, então, emenda à petição inicial, por meio da qual os impetrantes indicaram, em substituição, como autoridade impetrada, o Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (ID 40990253).

Em parecer datado de **29.10.2020** (ID 41081040 - Pág. 1 a 6), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

“(…)

É o breve relato.

De início, tendo em vista a indicação do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo como autoridade impetrada, tem-se, agora, por competente a Justiça Federal de São Paulo. Passa-se, assim, à análise do mérito.

A semente de *Cannabis Sativa* (“maconha”), ainda que não apresente em sua composição a substância tetrahydrocannabinol (THC), é insuno vegetal, ou seja, é matéria-prima destinada à preparação da maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dado que a sua germinação é etapa inicial do crescimento da planta, cuja folha originará a droga.

A Portaria nº 344/98 da ANVISA, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 37/2012, é a norma que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil e prevê, em seu artigo 61, vedação expressa à prescrição e à manipulação de medicamentos à base das plantas ou substâncias constantes da lista “E” anexa ao regulamento, dentre as quais se encontram as plantas da espécie *Cannabis sativa L.*

Não obstante, referida norma foi impugnada em sede de Ação Civil Pública nº 90670-16.2014.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face da União, a fim de permitir a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL).

Ao deferir a medida liminar nos autos acima, o d. Magistrado assim consignou:

“Sob essa ótica, sem dúvida, é preciso compreender a separação dos poderes através de uma análise sistêmica da Constituição, procedendo a uma interpretação teleológica das suas normas, isto é, tendo em consideração que **o Estado deve garantir a saúde de todos os seus administrados através dos meios mais hábeis para tanto**, no caso, sendo possível afirmar, segundo as informações técnicas reunidas nos autos (cf. fl. 592/1173; 1229/1272-volumes em apenso), que o **uso da Cannabis proporciona uma vida humana digna às pessoas que sofrem com doenças graves – tais como a epilepsia refratária, o mal de Parkinson, as dores neuropáticas, as dores crônicas (muitas incapacitantes), a artrite reumatóide, o mal de Alzheimer, a esclerose múltipla, a doença de Chron, o glaucoma, etc, além de amenizar os efeitos colaterais de medicamentos para tratamento de Hepatite C, AIDS, câncer, e outros males** –, na medida em que passam a encontrar alívio a um sofrimento que não responde aos tratamentos convencionais hoje disponíveis no mercado de consumo brasileiro. Desse modo, não é possível permitir que a política do proibicionismo seja empecilho à consecução do bem-estar individual que orienta a Magna Carta, esta insculpida em normas como a proteção e promoção à dignidade da pessoa humana, sob pena de se ignorar o próprio direito social à saúde (arts. 6º e 196, CF/88), além de criar obstáculos aos avanços científicos primados nos moldes do disposto no art. 218, § 1º, da própria CF.” (grifos nossos)

A mencionada ação já foi sentenciada, sendo que um dos pedidos deferidos com efeitos de antecipação de tutela para todo o território nacional, ou seja, alcançando todos os brasileiros que necessitem dos canabinoides para tratamento de suas enfermidades, bem como todos os pesquisadores da *cannabis* no Brasil foi:

“a adequação do art. 61 da Portaria nº 344/98 da ANVISA e a inserção de “ADENDO” ao final da lista E (plantas que podem gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da mesma Portaria, para permitir a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL), **mediante apresentação de prescrição médica e assinatura de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal**”.

Nessa linha, embora a *cannabis*, notadamente aquela com maiores teores de THC, tenha eventual potencial de causar efeitos nocivos ao seu usuário, estes devem ser avaliados caso a caso, por um profissional capacitado, sopesando-se o custo-benefício do uso de determinada variedade da planta para tratar essa ou aquela doença, tal qual é feito hoje com relação a todos os medicamentos ou fitoterápicos à venda no Brasil.

Logo, em linha já adota pelo Ministério Público Federal nos autos da ação referida, entende-se prudente que se permita a importação e plantio de sementes com vistas a uso medicinal próprio, desde que, **mediante apresentação prévia de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal**, nos moldes daquele constante da Portaria nº 492/2010, e **de prescrição médica, que deverá obrigatoriamente indicar a(s) variedade(s) de semente/planta a ser cultivada, a forma de extração dos compostos/partes da planta, a forma de administração (inalação, ingestão de óleo, pasta etc) e a frequência e dosagem dos compostos/partes que deverão ser utilizados**, ao menos até que sobrevenha regulamentação específica de órgão, departamento ou agência brasileira para a Cannabis Medicinal

Desse modo, verifica-se, de plano, a inviabilidade da concessão da ordem de salvo conduto nos termos pretendidos pelos impetrantes, ou seja, para importação de sementes e mudas de cannabis sem qualquer limitação de frequência, quantidade ou espécie.

De se notar, ainda, que a prescrição médica constante do relatório psiquiátrico (Id 40871427) não é precisa em relação à variedade das plantas e sementes que podem ser utilizadas, nem quanto à maneira como devem ser extraídos os compostos da planta.

Além disso, cabe notar que um dos pedidos ministeriais não apreciados na mencionada ação coletiva, e objeto atualmente de recurso de apelação, foi justamente a permissão para **o plantio de sementes para uso medicinal próprio. Isto porque, pela sentença alhures, apenas a importação de medicamentos e produtos (como o óleo) estão permitidas. E sementes não se encaixam na condição de medicamento/produto, tampouco as mudas.**

Inviável, portanto, a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da denegação da ordem.”

Em **03.11.2020**, este Juízo, em razão da presença de autoridade federal com endereço nesta Subseção, no polo passivo desta ação de habeas corpus, reconheceu a competência deste Juízo e tomou sem efeito a decisão ID 40885466; em seguida, **indeferiu o pleito liminar** por não se vislumbrar urgência e determinou a requisição de informações às autoridades apontadas como coatores, bem como vista ao MPF para parecer após as informações prestadas (ID 41162714).

Informações prestadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em **06.11.2020** (ID 41501853 - Pág. 2 a 4), e pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo no dia **24.11.2020** (ID 42324376 - Pág. 1 a 2).

No dia **25.11.2020**, o Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado, pela denegação da ordem (ID 42415374 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença em **26.11.2020**.

É o relato do essencial. Decido.

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, “conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No presente caso, todavia, em realidade, o que busca o paciente por meio da presente ação de *habeas corpus* é autorização para produzir o canabidiol a partir de lavra própria da maconha com sementes importadas.

Ocorre que a ação de *habeas corpus* não é o meio processual adequado para isso. O *habeas corpus* é ação constitucional que pretende apenas resguardar a liberdade de locomoção e não substituir-se a uma grande gama de órgãos de regulamentação, fiscalização e segurança.

Por tal razão, tal pleito não cabe na via estreita do “habeas corpus”, que visa como dito tão somente a proteção individual contra a restrição da liberdade de locomoção, em razão da ilegalidade ou abuso de poder.

A inadequação do “habeas corpus” extrai-se de diversos pontos.

Em primeiro lugar, a inadequação extrai-se da abrangência subjetiva da ordem.

Como se sabe, a ordem valeria, caso concedida, para as autoridades coatoras nomeadas pelo impetrante.

Os delegados da Polícia Federal, e seus agentes, delegados de polícia civil e investigadores quando apreendem drogas e seus petrechos agem por dever e atribuições legais próprios. E não estariam no âmbito de abrangência subjetiva das autoridades.

Mas ainda que se supere isso, falando ainda sobre o âmbito de abrangência subjetiva da ordem, uma vez eventualmente deferida a medida e tendo em vista as autoridades elencadas no polo passivo na presente ação, somente em relação a elas a sentença concessiva teria eficácia, vale dizer, não afetaria outras autoridades da Segurança Pública ou de fiscalização de fronteiras, v.g., polícias rodoviárias federal e estadual, guardas civis metropolitanos, ANVISA e autoridades sanitárias estaduais e municipais, bem como a Secretaria da Receita Federal.

Assim, por exemplo, o fiscal da ANVISA ou do Ministério da Agricultura que na atividade de fiscalização de portos e fronteiras tivesse contato com as sementes do paciente não estaria desobrigado de efetuar a apreensão e a representação ao Ministério Público Federal, que também não estaria desobrigado de fazer a competente denúncia ou proposta de transação penal.

Mais do que isso. É impossível prever o ponto em que as sementes tocariam o território nacional. O fato de o paciente habitar no Estado de São Paulo não indica necessariamente ser aqui o ponto em que a mercadoria entrará no território nacional. Isso depende da logística caso a caso da empresa transportadora.

Aí então, as sementes tocando o território nacional por outro estado da federação, não estaria o paciente amparado pela ordem e seria eventualmente processado como teme ser.

Ademais, para a procedência da ação, o juízo necessitaria realizar perícia médica oficial no paciente, em que ficasse categoricamente constatada a necessidade da utilização do óleo de “canabidiol” no tratamento dele, a impossibilidade de substituir a substância por outra cujo uso não seja restrito, a possibilidade de tal substância poder ser extraída com segurança das eventuais plantas e com qual eficiência, dentre outros.

Em que pese os pareceres juntados pelo impetrante, sem querer entrar numa contenda científica a respeito do tema, entendo necessária uma opinião profissional de um *expert* isento, de confiança do juízo, para sanar a dúvida a respeito da necessidade do tratamento aqui tratado. Ocorre que isso não pode ser feito no âmbito da ação escolhida, a revelar, mais uma vez, a inadequação do meio processual escolhido.

A inadequação da via eleita também se revela no fato de a autoridade sanitária não intervir necessariamente no feito.

É que compete à União, por meio da Anvisa, conceder a autorização de que fala o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 11.343/06. Autorizar o ato de importação de sementes à revelia do órgão seria ignorar a imposição legal de que será a União a conceder a autorização, respeitados locais e prazos predeterminados, mediante fiscalização e licença prévia da autoridade competente.

Eis também o art. 31 da Lei de Drogas:

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Não cumpre ao Juízo criminal, em sede de “habeas corpus”, sem a presença processual do ente responsável, simplesmente autorizar uma pessoa a importação de matéria-prima para plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais se possam extrair substância entorpecente, proscribida pela lei brasileira.

Há um procedimento legal a ser adotado pelos órgãos competentes da Administração Federal para que o objetivo do paciente seja alcançado, não sendo o “habeas corpus” a via adequada para se sobrepujar a isso.

Referida autorização, de fato, deveria ter sido pleiteado junto às autoridades administrativas competentes e em caso de indeferimento junto ao juízo cível, o que então lhe daria a necessária autorização.

O Poder Judiciário não deve arvorar-se dessa competência no âmbito de um *habeas corpus* que não permite o perfeito e aprofundado conhecimento da causa, não tem condições de fixar tecnicamente as condições de importação da semente, plantio da erva e extração do canabidiol, nem proporciona a correta fiscalização dessas condições.

Assim, é absolutamente inegável que o procedimento do “*habeas corpus*”, mais célere, cuja ilegalidade e abuso das autoridades coatoras, em regra, prova-se de plano e tem como finalidade constitucional o direito de ir e vir, não serve ao objetivo do paciente, a saber, a obtenção de autorização para importação de sementes de *cannabis sativa*.

Diante de todo exposto, entendo que ao impetrante falta interesse processual, na modalidade **adequação**, haja vista que a medida requerida deveria ter sido pleiteada no Juízo cível, em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, dirigida contra os órgãos da União com atribuição para autorizar o plantio, a cultura e colheita de *cannabis sativa*, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 11.343/06.

Obtida a autorização no cível, não haveria crime, haja vista que os delitos previstos na Lei de Drogas exigem, para completa adequação típica, que a droga não tenha autorização ou esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elemento normativo do tipo). Sendo obtida a autorização, portanto, não há razão para que seja efetuada a prisão em flagrante do paciente por ninguém no país.

Vê-se, assim, que o caminho a ser perseguido pelo(s) paciente(s) é inverso. Deve-se, primeiro, buscar a autorização para o plantio, cultivo e colheita da *cannabis sativa* no Juízo cível e, uma vez obtida, exclui-se o crime, ficando o paciente resguardado das medidas penais.

Destaco, por fim, que o §1º do artigo 28 da Lei nº. 11.343/06 também não estabelece pena de privativa de liberdade para quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Neste caso, sequer há possibilidade de conversão das penas ali previstas em prisão, sendo mais uma fundamentação a demonstrar a inadequação do *habeas corpus*.

Não há divergência quanto ao fato de o “*habeas corpus*” se destinar a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva à liberdade de ir, vir e permanecer (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). A jurisprudência do STF é no sentido de que não terá seguimento “*habeas corpus*” que não afete diretamente a liberdade de locomoção. Neste sentido, as súmulas nº. 695, 693 e 395.

Assim, também por este motivo, incabível a ação de “*habeas corpus*”.

Pelos motivos expostos, mostra-se inevitável a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual**, com fundamento no **art. 485, inciso VI**, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Estabelece o art. 93, inciso IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Em razão da situação pessoal do paciente, que é menor de idade, entendo que prevalece o direito à intimidade do interessado, porque instruído o pedido com documentos acobertados pelo sigilo médico, de modo que mantenho o sigilo destes autos, ficando restrito às partes.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao eg. TRF da 3ª Região (colenda Quinta Turma) para instruir os autos do HC nº 5031086-78.2020.4.03.0000/SP, caso ainda não tenha sido julgado seu mérito.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Semcustas (Lei 9.289/96, art. 5º).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
respondendo pela titularidade plena da
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005646-64.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: R. S. R., CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA tipo C

Trata-se de "Habeas Corpus" preventivo, com pedido liminar, impetrado por **RAUL SOUZA RESENDE**, de **sete anos de idade**, representado por seus genitores e também impetrantes/pacientes, **CLAUDIA SANTOS DE SOUZA** e **EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA**, todos qualificados nos autos, através dos advogados **KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696**, **RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815** e **PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886**, ante a ameaça de seu direito de ir e vir por eventual ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, **Rolando Alexandre de Souza**, domiciliado na **SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900**, e **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO**, **Ruy Ferraz Fontes**, domiciliado na **Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01032-001**, em razão do porte, uso, importação, transporte e plantio de substância classificada como entorpecente para uso medicinal.

Alegam que o Paciente **RAUL SOUZA RESENDE**, menor impúbere, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10- F84.0), Transtorno de Hiperatividade (CID10-F90) e Transtorno Opositivo Desafiador – TOD (CID10-F90) e, em razão disso, foi-lhe prescrito tratamento médico a base de óleo de **cannabis sativa**, que vem apresentando bons resultados. Aduzem que o óleo da planta **cannabis sativa** não é legalmente produzido no Brasil e seu plantio é proibido; que a aquisição no mercado paralelo é completamente desaconselhada pela qualidade discutível do produto; que os custos para a aquisição do medicamento “HempFlex CBD”, com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, são altos e comprometem o orçamento familiar (R\$ 1.690,00/100ml), especialmente em razão da quantidade a ser ministrada ao Paciente; que eventuais atrasos na chegada de tal remédio a interromper o tratamento pode desencadear o retorno dos sintomas graves da doença; que os Pacientes, CLÁUDIA e EDNILSON, são qualificados para cultivo e extração da **cannabis** medicinal e sabem manipular a planta para extração adequada do óleo necessário para tratamento das doenças que acometem seu filho e, assim, possuem interesse em realizar a importação e plantio de Cannabis sativa para produção do medicamento e uso exclusivo de RAUL.

Por fim, alegam que a prática de tais condutas, por se tratar de crime tipificado na Lei nº 11.343/06, pode resultar em coação do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, pugnando pela **concessão de salvo-conduto, em caráter definitivo**, a fim de que as Autoridades Policiais encarregadas de investigar e repreender o tráfico se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção dos Impetrantes e Pacientes, bem como de apreender materiais, insumos, plantas e óleo, ou mesmo destruí-los, possibilitando-lhes o efetivo acesso e exercício do direito à saúde e dignidade, até a não mais necessidade de uso do óleo **Cannabis sativa**.

Requer-se, ainda, a decretação de segredo de justiça.

Discorrem sobre o tema e suas implicações jurídicas.

A inicial veio instruída com procuração (ID 40871142 - Pág. 1); cópia da certidão de nascimento, cédula de identidade e CIC/CPF de RAUL SOUZA RESENDE (ID 40871144 - Pág. 1; ID . 40871145 - Pág. 1; ID 40871149 - Pág. 1); cópia da cédula de identidade de CLAUDIA SANTOS DE SOUZA e EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA (ID 40871402 - Pág. 1 e ID 40871406 - Pág. 1); relatório do comportamento de RAUL, elaborado pela escola infantil em que estudava em 2015 (ID 40871411 - Pág. 1 a 2); exame médico realizado em RAUL no ano de 2013 (ID 40871415 - Pág. 1 a 2); relatório médico de RAUL, elaborado por psiquiatra, indicado que ele tem atraso e dificuldades de fala e interação, comportamento e interesses restritos e inflexíveis, sinais de transtorno do espectro autista e outros sob CID 10.F84.0 – AUTISMO INFANTIL/ F90 – TRANSTORNO DE HIPERATIVIDADE / F 91 – TRANSTORNO OPOSITOR E DESAFIADOR (ID 40871416 - Pág. 1 a 4); relatório de avaliação neuropsicológica de RAUL, aos 3 anos e 6 meses, com diagnóstico de transtorno invasivo do desenvolvimento (ID 40871418 - Pág. 1 a 4); relatórios do comportamento de RAUL, elaborado pela escola infantil em que estudava em 2017 e 2018 (ID 40871420 - Pág. 1 a 2; ID 40871424 - Pág. 1 a 2); relatório médico dando conta de RAUL, de 7 anos, tem diagnóstico de transtorno do espectro autista e outros sob o CID 10-F84.0 – Autismo Infantil, F90- Transtorno de Hiperatividade e F91 - Transtorno Opositor e Desafiador e recomendação de plantas de diversas qualidades (ricas em CBD com perfil indica e ricas em THC com perfil sativa) para no começo verificar qual é a apropriada para as suas diversas patologias, necessitando o paciente de **6 plantas adultas por ciclo e no total 24 plantas por ano** (levando em consideração um ciclo de vida de 4 meses e plantas em diferentes estágios de evolução e perdas que podem chegar a 30% devido a pragas e ao nascimento de plantas masculinas que devem ser retiradas por poderem polinizar e a flor não conseguir se desenvolver para a produção do óleo)”, **restou prescrito o consumo de “Cannabis Sativa” em diversas concentrações, sendo que a dose a ser titulada em 50 a 500 mg de CBD/THC, cerca de 3 vezes ao dia até 5g/D**, conforme os sintomas para evitar a progressão da doença e melhorar outros quadros mórbidos associados (ID 40871427 - Pág. 1 a 3); relatório de psicologia de RAUL, dando conta de que após a utilização do óleo de Cannabis Sativa foi verificada melhora considerável nos comportamentos negativos de RAUL (ID 40871432 - Pág. 1 a 3); Relatório de Terapia Ocupacional de 24.09.2020, descrevendo melhora após a introdução do óleo de Cannabis Sativa no tratamento (ID 40871435 - Pág. 1 a 2); Relatório de Fonoaudiologia dando conta de que, após fazer uso do Canabidiol, o comportamento de RAUL sofreu uma grande melhora, ajudando na sal concentração, memorização e no controle das suas impulsividades (ID 40871437 - Pág. 1); Autorização da ANVISA para importação de Produto derivado da Cannabis chamado HempFlex CBD para tratamento de saúde de RAUL, válida até 17.06.2022 (ID 40871439 - Pág. 1 a 2); declaração de conclusão de curso sobre Cannabis Medicinal realizado por CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, mãe de RAUL, em agosto de 2020 (ID 40871442 - Pág. 1); certificado de conclusão de curso de Cultivo e Extração de Cannabis Medicinal realizado por CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, mãe de RAUL, em outubro de 2020 (ID 40871445 - Pág. 1)

A petição inicial foi apresentada perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido os autos distribuídos livremente a este Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Capital/SP no dia **27.10.2020**, às 10h15min.

Em decisão proferida no dia **28.10.2020**, este Juízo declinou de competência em favor da Justiça Federal de Brasília/DF, tendo em vista que a única autoridade policial federal indicada nos autos a justificar a competência da Justiça Federal era o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal domiciliado em Brasília/DF; sem prejuízo, foi decretado o sigilo dos autos a fim de resguardar o paciente, que é menor de idade (ID 40885466).

Sobreveio, então, emenda à petição inicial, por meio da qual os impetrantes indicaram, em substituição, como autoridade impetrada, o Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (ID 40990253).

Em parecer datado de **29.10.2020** (ID 41081040 - Pág. 1 a 6), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

“(…)

É o breve relato.

De início, tendo em vista a indicação do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo como autoridade impetrada, tem-se, agora, por competente a Justiça Federal de São Paulo. Passa-se, assim, à análise do mérito.

A semente de *Cannabis Sativa* (“maconha”), ainda que não apresente em sua composição a substância tetrahidrocannabinol (THC), é insumo vegetal, ou seja, é matéria-prima destinada à preparação da maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dado que a sua germinação é etapa inicial do crescimento da planta, cuja folha originará a droga.

A Portaria nº 344/98 da ANVISA, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 37/2012, é a norma que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil e prevê, em seu artigo 61, vedação expressa à prescrição e à manipulação de medicamentos à base das plantas ou substâncias constantes da lista “E” anexa ao regulamento, dentre as quais se encontram as plantas da espécie *Cannabis sativa L.*

Não obstante, referida norma foi impugnada em sede de Ação Civil Pública nº 90670-16.2014.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face da União, a fim de permitir a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL).

Ao deferir a medida liminar nos autos acima, o d. Magistrado assim consignou:

“Sob essa ótica, sem dúvida, é preciso compreender a separação dos poderes através de uma análise sistêmica da Constituição, procedendo a uma interpretação teleológica das suas normas, isto é, tendo em consideração que **o Estado deve garantir a saúde de todos os seus administrados através dos meios mais hábeis para tanto**, no caso, sendo possível afirmar, segundo as informações técnicas reunidas nos autos (cf. fl. 592/1173; 1229/1272-volumes em apenso), que **o uso da Cannabis proporciona uma vida humana digna às pessoas que sofrem com doenças graves – tais como a epilepsia refratária, o mal de Parkinson, as dores neuropáticas, as dores crônicas (muitas incapacitantes), a artrite reumatóide, o mal de Alzheimer, a esclerose múltipla, a doença de Chron, o glaucoma, etc, além de amenizar os efeitos colaterais de medicamentos para tratamento de Hepatite C, AIDS, câncer, e outros males –**, na medida em que passam a encontrar alívio a um sofrimento que não responde aos tratamentos convencionais hoje disponíveis no mercado de consumo brasileiro. Desse modo, não é possível permitir que a política do proibicionismo seja empecilho à consecução do bem-estar individual que orienta a Magna Carta, esta insculpida em normas como a proteção e promoção à dignidade da pessoa humana, sob pena de se ignorar o próprio direito social à saúde (arts. 6º e 196, CF/88), além de criar obstáculos aos avanços científicos primados nos moldes do disposto no art. 218, § 1º, da própria CF.” (grifos nossos)

A mencionada ação já foi sentenciada, sendo que um dos pedidos deferidos com efeitos de antecipação de tutela para todo o território nacional, ou seja, alcançando todos os brasileiros que necessitem dos canabinoides para tratamento de suas enfermidades, bem como todos os pesquisadores da *cannabis* no Brasil foi:

“a adequação do art. 61 da Portaria nº 344/98 da ANVISA e a inserção de “ADENDO” ao final da lista E (plantas que podem gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da mesma Portaria, para permitir a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL), **mediante apresentação de prescrição médica e assinatura de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal**”.

Nessa linha, embora a *cannabis*, notadamente aquela com maiores teores de THC, tenha eventual potencial de causar efeitos nocivos ao seu usuário, estes devem ser avaliados caso a caso, por um profissional capacitado, sopesando-se o custo-benefício do uso de determinada variedade da planta para tratar essa ou aquela doença, tal qual é feito hoje com relação a todos os medicamentos ou fitoterápicos à venda no Brasil.

Logo, em linha já adota pelo Ministério Público Federal nos autos da ação referida, entende-se prudente que se permita a importação e plantio de sementes com vistas a uso medicinal próprio, desde que, **mediante apresentação prévia de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal**, nos moldes daquele constante da Portaria nº 492/2010, e **de prescrição médica, que deverá obrigatoriamente indicar a(s) variedade(s) de semente/planta a ser cultivada, a forma de extração dos compostos/partes da planta, a forma de administração (inalação, ingestão de óleo, pasta etc) e a frequência e dosagem dos compostos/partes que deverão ser utilizados**, ao menos até que sobrevenha regulamentação específica de órgão, departamento ou agência brasileira para a Cannabis Medicinal

Desse modo, verifica-se, de plano, a inviabilidade da concessão da ordem de salvo conduto nos termos pretendidos pelos impetrantes, ou seja, para importação de sementes e mudas de cannabis sem qualquer limitação de frequência, quantidade ou espécie.

De se notar, ainda, que a prescrição médica constante do relatório psiquiátrico (Id 40871427) não é precisa em relação à variedade das plantas e sementes que podem ser utilizadas, nem quanto à maneira como devem ser extraídos os compostos da planta.

Além disso, cabe notar que um dos pedidos ministeriais não apreciados na mencionada ação coletiva, e objeto atualmente de recurso de apelação, foi justamente a permissão para o **plantio de sementes para uso medicinal próprio. Isto porque, pela sentença alhures, apenas a importação de medicamentos e produtos (como o óleo) estão permitidas. E sementes não se encaixam na condição de medicamento/produto, tampouco as mudas.**

Inviável, portanto, a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da denegação da ordem”

Em **03.11.2020**, este Juízo, em razão da presença de autoridade federal com endereço nesta Subseção, no polo passivo desta ação de habeas corpus, reconheceu a competência deste Juízo e tornou sem efeito a decisão ID 40885466; em seguida, **indeferiu o pleito liminar** por não se vislumbrar urgência e determinou a requisição de informações às autoridades apontadas como coatores, bem como vista ao MPF para parecer após as informações prestadas (ID 41162714).

Informações prestadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em **06.11.2020** (ID 41501853 - Pág. 2 a 4), e pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo no dia **24.11.2020** (ID 42324376 - Pág. 1 a 2).

No dia **25.11.2020**, o Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado, pela denegação da ordem (ID 42415374 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença em **26.11.2020**.

É o relato do essencial. Decido.

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, “conceder-se-á ‘habeas corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No presente caso, todavia, em realidade, o que busca o paciente por meio da presente ação de *habeas corpus* é autorização para produzir o canabidiol a partir de lavra própria da maconha com sementes importadas.

Ocorre que a ação de *habeas corpus* não é o meio processual adequado para isso. O *habeas corpus* é ação constitucional que pretende apenas resguardar a liberdade de locomoção e não substituir-se a uma grande gama de órgãos de regulamentação, fiscalização e segurança.

Por tal razão, tal pleito não cabe na via estreita do “habeas corpus”, que visa como dito tão somente a proteção individual contra a restrição da liberdade de locomoção, em razão da ilegalidade ou abuso de poder.

A inadequação do “habeas corpus” extrai-se de diversos pontos.

Em primeiro lugar, a inadequação extrai-se da abrangência subjetiva da ordem.

Como se sabe, a ordem valeria, caso concedida, para as autoridades coatoras nomeadas pelo impetrante.

Os delegados da Polícia Federal, e seus agentes, delegados de polícia civil e investigadores quando apreendem drogas e seus petrechos agem por dever e atribuições legais próprios. E não estariam no âmbito de abrangência subjetiva das autoridades.

Mas ainda que se supere isso, falando ainda sobre o âmbito de abrangência subjetiva da ordem, uma vez eventualmente deferida a medida e tendo em vista as autoridades elencadas no polo passivo na presente ação, somente em relação a elas a sentença concessiva teria eficácia, vale dizer, não afetaria outras autoridades da Segurança Pública ou de fiscalização de fronteiras, v.g., polícias rodoviárias federal e estadual, guardas civis metropolitanos, ANVISA e autoridades sanitárias estaduais e municipais, bem como a Secretaria da Receita Federal.

Assim, por exemplo, o fiscal da ANVISA ou do Ministério da Agricultura que na atividade de fiscalização de portos e fronteiras tivesse contato com as sementes do paciente não estaria desobrigado de efetuar a apreensão e a representação ao Ministério Público Federal, que também este não estaria desobrigado de fazer a competente denúncia ou proposta de transação penal.

Mais do que isso. É impossível prever o ponto em que as sementes tocariam o território nacional. O fato de o paciente habitar no Estado de São Paulo não indica necessariamente ser aqui o ponto em que a mercadoria entrará no território nacional. Isso depende da logística caso a caso da empresa transportadora.

Aí então, as sementes tocando o território nacional por outro estado da federação, não estaria o paciente amparado pela ordem e seria eventualmente processado como teme ser.

Ademais, para a procedência da ação, o juízo necessitaria realizar perícia médica oficial no paciente, em que ficasse categoricamente constatada a necessidade da utilização do óleo de “canabidiol” no tratamento dele, a impossibilidade de substituir a substância por outra cujo uso não seja restrito, a possibilidade de tal substância poder ser extraída com segurança das eventuais plantas e com qual eficiência, dentre outros.

Em que pese os pareceres juntados pelo impetrante, sem querer entrar numa contenda científica a respeito do tema, entendo necessária uma opinião profissional de um *expert* isento, de confiança do juízo, para sanar a dúvida a respeito da necessidade do tratamento aqui tratado. Ocorre que isso não pode ser feito no âmbito da ação escolhida, a revelar, mais uma vez, a inadequação do meio processual escolhido.

A inadequação da via eleita também se revela no fato de a autoridade sanitária não intervir necessariamente no feito.

É que compete à União, por meio da Anvisa, conceder a autorização de que fala o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343/06. Autorizar o ato de importação de sementes à revelia do órgão seria ignorar a imposição legal de que será a União a conceder a autorização, respeitados locais e prazos predeterminados, mediante fiscalização e licença prévia da autoridade competente.

Eis também o art. 31 da Lei de Drogas:

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Não cumpre ao Juízo criminal, em sede de “*habeas corpus*”, sem a presença processual do ente responsável, simplesmente autorizar uma pessoa a importação de matéria-prima para plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais se possam extrair substância entorpecente, proscria pela lei brasileira.

Há um procedimento legal a ser adotado pelos órgãos competentes da Administração Federal para que o objetivo do paciente seja alcançado, não sendo o “*habeas corpus*” a via adequada para se sobrepujar a isso.

Referida autorização, de fato, deveria ter sido pleiteado junto às autoridades administrativas competentes e em caso de indeferimento junto ao juízo cível, o que então lhe daria a necessária autorização.

O Poder Judiciário não deve arvorar-se dessa competência no âmbito de um *habeas corpus* que não permite o perfeito e aprofundado conhecimento da causa, não tem condições de fixar tecnicamente as condições de importação da semente, plantio da erva e extração do canabidiol, nem proporciona a correta fiscalização dessas condições.

Assim, é absolutamente inegável que o procedimento do “*habeas corpus*”, mais célere, cuja ilegalidade e abuso das autoridades coatoras, em regra, prova-se de plano e tem como finalidade constitucional o direito de ir e vir, não serve ao objetivo do paciente, a saber, a obtenção de autorização para importação de sementes de *cannabis sativa*.

Diante de todo exposto, entendo que ao impetrante falta interesse processual, na modalidade **adequação**, haja vista que a medida requerida deveria ter sido pleiteada no Juízo cível, em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, dirigida contra os órgãos da União com atribuição para autorizar o plantio, a cultura e colheita de *cannabis sativa*, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343/06.

Obtida a autorização no cível, não haveria crime, haja vista que os delitos previstos na Lei de Drogas exigem, para completa adequação típica, que a droga não tenha autorização ou esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elemento normativo do tipo). Sendo obtida a autorização, portanto, não há razão para que seja efetuada a prisão em flagrante do paciente por ninguém no país.

Vê-se, assim, que o caminho a ser perseguido pelo(s) paciente(s) é inverso. Deve-se, primeiro, buscar a autorização para o plantio, cultivo e colheita da *cannabis sativa* no Juízo cível e, uma vez obtida, exclui-se o crime, ficando o paciente resguardado das medidas penais.

Destaco, por fim, que o §1º do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 também não estabelece pena de privativa de liberdade para quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Neste caso, sequer há possibilidade de conversão das penas ali previstas em prisão, sendo mais uma fundamentação a demonstrar a inadequação do *habeas corpus*.

Não há divergência quanto ao fato de o “*habeas corpus*” se destinar a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva à liberdade de ir, vir e permanecer (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). A jurisprudência do STF é no sentido de que não terá seguimento “*habeas corpus*” que não afete diretamente a liberdade de locomoção. Neste sentido, as súmulas nº. 695, 693 e 395.

Assim, também por este motivo, incabível a ação de “*habeas corpus*”.

Pelos motivos expostos, mostra-se inevitável a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Estabelece o art. 93, inciso IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Em razão da situação pessoal do paciente, que é menor de idade, entendo que prevalece o direito à intimidade do interessado, porque instruído o pedido com documentos acobertados pelo sigilo médico, de modo que mantenho o sigilo destes autos, ficando restrito às partes.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao eg. TRF da 3ª Região (colenda Quinta Turma) para instruir os autos do HC nº 5031086-78.2020.4.03.0000/SP, caso ainda não tenha sido julgado seu mérito.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Semcustas (Lei 9.289/96, art. 5º).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

respondendo pela titularidade plena da

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004155-15.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON ALBERTO ADOMEIT, LUCAS SILVA FORMAGGIO

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo defensor dos acusados (ID 42432293), redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 16.12.2020 às 15:30.

Adite-se a requisição da testemunha comum, policial militar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 0002497-19.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, MAYUS SCHWARZWALDER FABRE - SP321299

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é associado ao processo nº 0009405-97.2015.403.6181, não havendo mais qualquer medida a ser providenciada, proceda a Secretaria o sobrestamento no PJe, até o efetivo arquivamento do processo principal

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0007782-03.2012.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637, JOAO ROBERTO CAROBENI - SP243010

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o decurso do prazo, não havendo requerimentos das partes e após a associação aos autos nº. 0006794-79.2012.403.6181, arquivem-se os autos. Havendo requerimentos, façam os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5006187-97.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE:ASTOM OSAZUWA OSAYANDE

Advogado do(a) PACIENTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ASTOM OSAZUWA OSAYANDE em face do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo/SP, objetivando, em caráter liminar, a autorização para realização de viagem para Nigéria no período de 04 de dezembro de 2020 a 24 de fevereiro de 2021, uma vez que consta, indevidamente, no sistema da Polícia Federal proibição de ausentar-se do país em nome do paciente.

No mérito, alega que tal restrição constante do sistema da Delegacia de Imigração – Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP é ilegal, haja vista ter o paciente cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta pelo Juízo Criminal no âmbito da ação penal nº 68418/2013, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal da Capital, por meio de declaração de extinção de punibilidade nos autos de Execução Penal nº 7001569-04.2014.8.26.0073.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro a liminar requerida.

Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados, não é possível inferir efetivo *fumus boni iuris*.

No caso em tela, observo que o paciente ASTOM OSAZUWA OSAYANDE alega ser indevida a restrição consistente em proibição de ausentar-se do país junto ao sistema de Delegacia de Imigração – DELEMIG/DPF/SP, tendo em vista haver cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme Certidão de Execução Criminal referente aos autos nº 7001569-04.2014.8.26.0073, com decretação de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena em 19 de novembro de 2020 (ID 42386510).

Sucedo, no entanto, que não há nos autos informações suficientes com o condão de alicerçar a plausibilidade do direito alegado em juízo de cognição sumária. Senão, vejamos.

De início, observo que os documentos de identificação do paciente nigeriano ASTOM OSAZUWA OSAYANDE não possuem quaisquer dados em comum com a qualificação constante da Certidão de Execução Criminal em nome de MIKE BOBE, de origem australiana.

Destarte, não obstante à alegação de que MIKE BOBE foi o nome atribuído equivocadamente ao paciente ASTOM na ocasião de seu ingresso no Brasil, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem tal situação aduzida pelo impetrante.

Ademais, sequer consta nos autos documento oriundo da Delegacia de Imigração – DELEMIG/DPF/SP explicitando a origem, tampouco a existência, da alegada restrição existente em nome do paciente.

Portanto, em face da necessidade de esclarecimentos quanto ao pleito do paciente ASTOM OSAZUWA OSAYANDE, mais precisamente quanto a sua identificação perante a Polícia Federal, bem como acerca da existência de restrição em seu nome e respectiva origem de tal registro, não resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **indefiro a liminar** pleiteada.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal responsável pela Delegacia de Imigração – Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, dando ciência desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 2 (dois) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

O acusado WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO requereu, novamente, a revogação da prisão preventiva às fls. 1444/1447^[1] (ID 42376838), sob fundamento de excesso de prazo da instrução criminal e questões de mérito, além de sua primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1460/1469 (ID 42542808) requerendo o indeferimento do pleito e a manutenção da prisão preventiva decretada em face de WELLINGTON.

É o breve resumo. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido formulado pelo acusado WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, reputo que este não deve ser acolhido, conforme a bem lançada manifestação do Ministério Público Federal.

A alegação de excesso de prazo trazida pelo requerente não se sustenta, haja vista a impossibilidade de mera contabilização matemática dos prazos processuais a fim de verificar a razoável ou irrazoável duração do processo, e sim as peculiaridades do caso concreto, que nesta ação penal envolve fatos envolvendo possível organização criminosa com logística complexa, 07 (sete) réus residentes em municípios diversos de São Paulo (atualmente presos, salvo o acusado CLÓVIS, que está foragido), e que tramita com andamento processual realizado por este Juízo dentro da razoabilidade esperada, não havendo omissão jurisdicional a ensejar revogação da preventiva.

No que se refere à situação fática do requerente, observo que não há alteração em relação às fundamentações das decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva de WELLINGTON, conforme se depreende de fls. 596/599 (ID 33330136) e 1181/1183 (ID 37202135), razão pela qual a prisão cautelar resta mantida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO.

Oportunamente tornem os autos conclusos para juízo de absolvição sumária.

São Paulo, data da assinatura digital.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011934-41.2005.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE FATIMA SARMENTO TUCCILLO

Advogados do(a) REU: MARLENE DIEDRICH - SP157291, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, sem prejuízo do acima deliberado, e em razão do decurso do prazo prescricional com base na pena máxima abstratamente cominada no dia 16 de agosto de 2013, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventuais novos endereços para citação pessoal da acusada MARIA DE FÁTIMA SARMENTO MONTEZEL ou MARIA DE FÁTIMA SARMENTO TUCCILLO, bem como em termos de prosseguimento da presente ação penal, especialmente em relação a manutenção de interesse processual na ação penal.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002258-15.2018.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS

Advogado do RÉU: LUIZ CARLOS PLUMARI - SP55585

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado (fl. 885) do Acórdão de fl. 851/851-V, que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu MARCUS ALEXANDRE FERREIRA relativamente à imputação da prática do delito previsto no art. 2º, parágrafo primeiro, da Lei 8.176/91, oficie-se ao IIRGD e NID comunicando-se, como de praxe, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual dos réus. No mais, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006723-77.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA ELAMME SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

À vista do trânsito em julgado (fl. 419) do v. acórdão de fls. 416/417, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa, a fim de manter a condenação de RODRIGO ARAUJO FERREIRA como incurso no crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Como retorno do mandado de prisão devidamente cumprido, expeça-se a respectiva guia de recolhimento definitiva, comprovando o seu encaminhamento ao juízo competente. Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD e NIDI para fins estatísticos e ao SEDI para alteração da

situação processual do réu para constar como cCONDENADO. Oficie-se, de igual maneira ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Isento o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4, inciso II da Lei 9289/96, por ser pobre na acepção jurídica do termo, consoante dados constantes dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.(decisão de fl. 420 de 27/01/2020) OUTRA DECISÃO: 1 - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 420, dando ciência às partes 2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais(decisão de 10/11/2020 FL442)

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001553-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO J. SAFRAS.A

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: NÃO HÁ

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo Banco J. Safra na qual requer a restituição do veículo da marca Fiat, modelo Strada, placa EUT-1679, RENAVAM 321418450, com base no artigo 120 do Código de Processo Penal, bem como isenção do pagamento dos débitos de pátio recaídos sobre o veículo (ID 30074450).

O requerente celebrou cédula de crédito bancária no valor de R\$ 54.700,00 para aquisição do referido veículo com pessoa que se identificou como Claudio Marcelo Rocha, tendo sido a venda intermediada pela Itavema Itália Veículos e Maquinas Ltda. Todavia, após inadimplência contratual, constatou-se a existência de fraude no financiamento, consubstanciado na apresentação de documentos falsos, conforme vinha sendo apurado nos autos do inquérito policial n.º 5003766-71.2019.403.6181, tendo a instituição financeira arcado com os prejuízos da prática delitiva.

O requerente informou ainda que o veículo em comento foi apreendido pela Polícia Rodoviária em uma rodovia federal no Estado do Mato Grosso e remetido à Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos de Cuiabá/MT.

O pedido veio acompanhado de procuração (ID 30074602), cópia da cédula de crédito bancário no valor de R\$ 54.700,00 (ID 30074608) e cópia dos documentos apresentados para obtenção do financiamento (ID 30074612).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado (ID 30345823).

Em sentença proferida em 22 de abril de 2020, foi deferida a restituição do veículo da marca Fiat, modelo Strada (cabine dupla) CD, placa EUT-1679, cor prata, RENAVAM 321418450, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, sendo determinada a expedição de ofício à Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos de Cuiabá/MT autorizando a entrega do veículo a requerente (ID 31224431).

Diante da localização do veículo (ID 36272206 - Pág. 2), foi determinada a entrega ao representante do Banco J. Safra (ID 36272227 - Pág. 1).

Por meio de petição, o Banco J Safra informa que o veículo foi restituído e removido do pátio da Delegacia Especializada em Repressão de Roubos e Furtos de Veículos Automotores de Cuiabá/MT em 04.11.2020, conforme auto de entrega anexado à petição (ID 41598527).

Em nova petição, a instituição financeira requerente informou que o 23º Distrito Policial de São Paulo/SP, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência 2295/2011 que impôs restrição no veículo, negou-se a fazer a baixa da restrição em razão da conclusão do inquérito policial ao judiciário, exaurindo sua atribuição enquanto autoridade policial. Informou ainda que encontra-se pendente apenas a baixa das restrições que perduram sobre o bem, visto que o automóvel já foi restituído. Neste sentido, requereu a expedição de ofício ao 23º Distrito Policial de São Paulo, com determinação para exclusão do registro de restrição de circulação/bloqueio do automóvel (ID 41642468).

Em despacho, foi requisitada a juntada de auto de entrega do veículo e determinado o arquivamento deste incidente (ID 42086440).

O requerente opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 42086440, alegando-se que teria sido omissa e não apreciado o pedido de exclusão do registro de restrição de circulação/bloqueio do automóvel (ID 42217315).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Observo que o requerente possui razão em sua impetração, tendo em vista que a decisão de ID 42086440 foi omissa quanto ao pedido de ID 41642468 formulado pelo requerente.

Neste sentido, considerada a sentença que deferiu a restituição do veículo da marca Fiat, modelo Strada (cabine dupla) CD, placa EUT-1679, cor prata, RENAVAM 321418450, ao Banco J. Safra, por considerar que não mais interessa ao inquérito policial n.º 5003766-71.2019.403.6181, o qual tramitou previamente na Justiça Estadual sob o n.º 0104500-84.2011.8.26.0050 (ID 31224431), de rigor o levantamento das restrições judiciais do veículo vinculadas à respectiva investigação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo Banco J. Safra e **DETERMINO** à Secretaria a expedição de ofício à autoridade policial e/ou a autoridade de trânsito responsável pelo levantamento das restrições judiciais existentes em face do veículo Fiat, modelo Strada (cabine dupla) CD, placa EUT-1679, cor prata, RENAVAM 321418450, vinculadas às investigações realizadas nos autos n.º 5003766-71.2019.403.6181 (antigos autos n.º 0104500-84.2011.8.26.0050). Proceda a Secretaria ao necessário.

Após, com a comprovação da exclusão do bloqueio/restrrição que recaía sobre veículo, haja vista a comprovação da entrega do automóvel ao requerente (ID 42411411 - Pág. 1), caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0009877-64.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO BLUM FELIX, LUIZ ROBERTO NUNES LEMOS, SIDNEY VIOLA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

Advogados do(a) REU: IAN PINTO NAZARIO - SP175447, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

DESPACHO

Intimadas as partes para que informassem se possuíam alguma objeção à realização da audiência de oitiva das testemunhas da acusação DANIELLA ZANETTI LEMOS e CHRISTIANO CASTELLAR, de forma virtual, por meio da plataforma Cisco Meeting na data de 15 de dezembro de 2020, às 16h30, manifestaram-se as partes nos seguintes termos:

- a) o Ministério Público Federal informou não se opor à realização de audiência por meio de videoconferência (ID 41546133);
- b) a defesa do réu LUIS ROBERTO LEMOS informou não se opor à realização de audiência por meio de videoconferência e requereu a participação do peticionário e de seu patrono deste mesmo modo (ID 41845943);
- c) a defesa do réu Hélio Blum Felix informou não se opor à realização de audiência por meio do aplicativo *Cisco Meeting* e solicitou a redesignação da audiência para o próximo ano (ID 41993714) e
- d) a Defensoria Pública da União não foi intimada em razão da manifestação de ID 39501463, a qual solicitava a realização da audiência virtual para a oitiva da informante Magali, pedido este deferido no despacho de ID 39516204.

Considerado que as todas as partes concordaram na realização de audiência de forma remota, defiro o requerido pela defesa do réu Hélio Blum Felix e **redesigno** a audiência de oitiva da informante MAGALI APARECIDA LONGO MARTINS e das testemunhas da acusação DANIELLA ZNETTI LEMOS e de CHRISTIANO CASTELLAR, para o dia **24 de março de 2021, às 15h30**, a ser realizada por meio da plataforma *Cisco Meetings*, com participação remota de todas as partes.

Anexe-se ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser entregue os réus. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Autorizo a secretaria desta Vara a entrar em contato com as testemunhas para comunicá-las acerca da redesignação de audiência.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação das partes, fazendo constar dos documentos a indicação do número de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, tanto para esclarecer dúvidas relativas à audiência, como para a realização de teste de conexão.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527

DESPACHO

Intimadas as partes para que informassem se possuíam alguma objeção à realização de audiência virtual, por meio da plataforma Cisco Meeting, o Ministério Público Federal informou não se opor à realização de audiência por meio de videoconferência (ID 41798768). Quanto à defesa da ré MARIA LISOLDA, o prazo decorreu sem manifestação (ID 42531273).

Diante da inércia da defesa, designo para o dia **25 de março de 2021, às 14h00**, a audiência de oitiva da testemunha da acusação SANDRA APARECIDA NOGUEIRA e das testemunhas da defesa PATRICIA NASCIMENTO FLORIANO, ROBERTO PROMENSIO, LUCIMEIRE MARQUES DOS SANTOS, a ser realizada de forma presencial nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Considerado que a testemunha da acusação SANDRA APARECIDA NOGUEIRA também possui endereço na cidade de Embu-Guaçu/SP, expeça-se Carta Precatória àquela comarca para a oitiva da referida testemunha com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Verifico também que a defesa arrolou a testemunha GELSON VIEIRA DA LUZ. Consta nos autos da Ação Penal nº 0002534-17.2016.4.03.6181 que GELSON não foi localizado no endereço indicado pela defesa na resposta à acusação (ID 40753326). Sendo assim, intime-se a defesa da ré MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe novo endereço onde a testemunha poderá ser localizada, sob pena de preclusão.

Oportunamente será determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Luiz Gomes/RN para a oitiva da testemunha da defesa ALBERTO DANTAS DO REGO.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4614

EXECUCAO FISCAL

0020947-91.1987.403.6182 (87.0020947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, informando a baixa da inscrição, conforme manifestação de fls. 150-verso e ss. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fls. 79). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0517733-88.1994.403.6182 (94.0517733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X ORESTES ROMAO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme manifestação de fls. 217-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 14 e 72). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0521438-60.1995.403.6182 (95.0521438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BONLE CONFECOES LTDA X MOHAMAD WADJI AKRAM FAYAD ELABBAS(SP044176 - ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA) X MALEK AKRAM OSMAN(SP017887 - ANIZ NEME)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0522556-71.1995.403.6182 (95.0522556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0523013-06.1995.403.6182 (95.0523013-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO 31 LTDA(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0526498-77.1996.403.6182 (96.0526498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUDOVIC IND/ E COM/ S/A X GUILHERME CARVALHO VIDIGAL(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, informando a baixa da inscrição, conforme manifestação de fls.60-verso.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fls.34). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0521726-03.1998.403.6182 (98.0521726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X DANILO PALMER X JUAN MANUEL VERGARA GALVIS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.234 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança (fls.75 e 84), mediante recibo e cópia nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029087-94.1999.403.6182 (1999.61.82.029087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA X ARTURARIAS BADRA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0084583-11.1999.403.6182 (1999.61.82.084583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADINHO SANTA ROSA LTDA(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 20 da MP nº.1973/63 (fls.7), sendo remetidos os autos ao arquivo sobrestado em agosto de 2000 (fls.7-verso). Desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade oposta por Sergio Scomparini, na qual sustenta ilegitimidade passiva e inexistência do título executivo (fls.8/14). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.119/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deixo de apreciar o pedido de fls.8/14, uma vez que Sergio Scomparini não compõe o polo passivo do feito executivo. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março

de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051771-03.2005.403.6182 (2005.61.82.051771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Vistos em Inspeção

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036884-43.2007.403.6182 (2007.61.82.036884-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEY GIOVANNETTI DOS SANTOS(SP092852 - VANDERLEI GIOVANNETTI DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de VANDERLEY GIOVANNETTI DOS SANTOS. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.95/103. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, proceda-se ao desbloqueio RENAJUD (fls.73/75). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0035857-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOKS MODAS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X MARIO BARREIRO SA

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.48/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050196-13.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após levantamento de parte do depósito judicial (fls.41/43), o Exequente confirmou a liquidação do crédito e requereu a extinção do feito (fls.49/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF/EXECUTADA transformar parte do saldo em depósito (fls.41/43) em pagamento de custas processuais (correspondente a 1% do montante convertido em renda). Feito isso, com a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas, autorizo a apropriação direta pela CEF do remanescente em depósito. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0054405-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após levantamento de parte do depósito judicial (fls.40/43), o Exequente confirmou a liquidação do crédito e requereu a extinção do feito (fls.46/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF/EXECUTADA transformar parte do saldo em depósito (fls.40/43) em pagamento de custas processuais (correspondente a 1% do montante convertido em renda). Feito isso, com a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas, autorizo a apropriação direta pela CEF do remanescente em depósito. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0069925-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIRA FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

Vistos em Inspeção

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000204-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELDER SOARES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se HELDER SOARES SAMPAIO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exequente a fl. 115, Id nº 40897737, procedendo a Secretaria à alteração da classe do processo junto ao sistema processual.

Na oportunidade, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se Helder Soares Sampaio para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora de avaliação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004485-09.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOVIÁRIA ESTRELA CADENTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se RODOVIÁRIA ESTRELA CADENTE LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exequente a fl. 102, Id nº 40897937, procedendo a Secretaria à alteração da classe do processo junto ao sistema processual.

Na oportunidade, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora de avaliação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047520-92.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fl. 178, Id nº 41679959.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000203-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO BARRINI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se LAURO BARRINI JUNIOR para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, conforme requerido pela Exequente (fl. 79, Id nº 40902221), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, para nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora de avaliação.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518939-69.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0518280-60.1996.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 40 dos autos físicos ou 16 do ID 40867861), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Assim, estando em termos a digitalização, como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048670-84.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de fl. 86, Id nº 40742361.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022209-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à Autora do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018259-25.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, ODAIR CORNELIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

DECISÃO

Ciência à Executada do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009839-90.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DECISÃO

Ciência à Executada do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037800-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: SANDRA ELIZABETH RIVERO DE LIVONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Id nº 40018100.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033100-09.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: OSVANDA DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNILZON DA SILVA SOARES - SP375550

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no item 6 da decisão de fls. 48/49, Id nº 40491501.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032240-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 709/1591

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Na oportunidade, intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual.

Estando em termos a digitalização, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006547-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se o Embargado da sentença de fls. 88/95 dos autos físicos (fls. 103/117, Id nº 40669103).

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000269-10.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 126/128, Id nº 38894269.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019707-24.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: ANS

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004874-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Embargante sustenta (1)prescrição, e também (2)errônea incidência de juros, multa e taxa SELIC, bem como (3)indevida inclusão de “ICMS, ICMS/ST, PIS e Cofins na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins”, em relação aos créditos cobrados na Execução Fiscal **0030970-80.2016.4.03.6182**, que “*tem por objeto as CDAs (certidão da dívida ativa) de n.ºs 80.2.16.002811-39; 80.3.16.000414-02; 80.6.16.012249-01; 80.6.16.012259-75 e 80.7.16.005292-93, somando o valor de R\$ 5.446.052,09 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e seis mil e cinquenta e dois reais e nove centavos)*”.

Pede perícia para apurar o valor realmente devido nas contribuições (PIS e COFINS), expurgando-se aqueles valores que não devem integrar a base de cálculo.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A FAZENDA impugnou postulando improcedência e pedindo julgamento antecipado porque as questões seriam todas de direito.

Decido.

Além da prescrição, bem como acréscimos legais, a questão central destes Embargos consiste em saber se houve excesso pela cobrança inconstitucional de créditos de PIS e COFINS diante de indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, em desacordo com a novel jurisprudência do STF. Eventual inconstitucionalidade não inquina de nulidade o título, mas apenas torna inexigível determinada parcela em cobrança.

No tocante à necessidade de prova pré-constituída do excesso alegado, apesar de não haver cumprido a exigência do art. 917, §3º, do CPC, penso que não deve ser aplicada à Embargante a pena de não conhecimento da ação (§4º), pois trata-se de documento essencial da inicial, a qual só poderia ser indeferida caso se tivesse facultado a emenda, nos termos do art. 321 do CPC.

Isso posto, determino a intimação da Embargante para emendar a inicial, declarando o valor considerado devido mediante exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições impugnadas, bem como juntando o respectivo cálculo respaldado por notas fiscais, comprovantes de destaque e recolhimento de ICMS no período. Anote-se que, a despeito da indefinição no STF sobre o montante a excluir, a Receita Federal já se adiantou para firmar que o montante a excluir é o ICMS efetivamente recolhido, nos termos da IN RFB 1.911/2019, sobre a qual também deverá se pronunciar a Embargante.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004270-74.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RUBENS DA COSTA FONSECA

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada audiência de conciliação e diante do que foi certificado no id nº 38219423, intime-se o Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000809-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Indefiro o requerido, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora tem por proprietário pessoa estranha ao presente feito.

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, como não foram localizados bens penhoráveis dos executados, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os §§1º e 4º do art. 921.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0020688-17.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38735995 - Em face da entrega do laudo pericial, defiro o levantamento dos honorários depositados em favor da perita (fls. 59, 67 e 77, ID 26010644).

Tendo em vista a pandemia e as limitações de atendimento nas agências bancárias, intime-se a Sra. Perita para informar se possui interesse na indicação de conta bancária, vinculada ao seu CPF, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Em caso positivo, a petição deve informar o necessário para transferência, bem como os dados de identificação da titularidade da conta indicada. Indicado e estando em termos, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

ID 38736272: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Cabe ressaltar à Sra. Perita, que deverá prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.

Após, façam-se os autos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-14.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016634-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042300-50.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

DECISÃO

Intime-se a empresa executada, por meio dos seus advogados constituídos nos autos, a se manifestar sobre o documento constante no Id nº 35538802.

No silêncio, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005439-67.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 39328333) e a manifestação da Exequente no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito (ID 39878683), declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 2906671).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, conseqüentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056909-53.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASTIZANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039729-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA, HELIO CARMO FACCIN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062070-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, JULIO BRANCO, JOSE BONIFACIO DA SILVA, JULIO BRANCO JUNIOR, AMARO BRANCO, JORGE BRANCO, MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO, TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028440-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.P. SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021459-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Reconsidero a decisão de Id nº 41248851, tendo em vista que, como feito, não possui relação com o presente feito.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à Execução, conforme determinação de Id nº 41248851.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023352-65.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM VALORES MOBILIARIOS SOLIDEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 182/verso dos autos físicos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046070-80.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

DECISÃO

Intime-se a Exequerente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, retornemos autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 98, Id nº 40614293.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RENATO SALARI RODRIGUES

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013020-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Por ora, indique a Exequente o valor atualizado dos créditos que não foram atingidos pela decisão do ID 28780996.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025930-59.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.G.M. COMERCIO LTDA - EPP, JOSE MAMANA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para análise do ofício de fl. 156 e verso dos autos físicos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005674-27.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZRT2 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, JOSE BERNARDO BEZERRA DE LYRA, ROSANGELA SUBIRES LYRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido da página 98 do ID 39455506.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006441-89.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ RICARDO BICK

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 31 e verso dos autos físicos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006442-74.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIVIAN BICK

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido das páginas 43/44 do ID 39455578.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016258-58.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GUSTAVO SALGADO LAURIA, GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, GSL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021121-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMERICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

AMÉRICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA ajuizou estes Embargos do Devedor contra a Execução Fiscal 5019063-18.2019.4.03.6182 que lhe move a FAZENDA NACIONAL cobrando créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro e dezembro do ano-calendário de 2007.

Narra na inicial que “...na realidade incorreu em erro manifesto quanto à conta em que foram creditados os ingressos em questão, uma vez que no caso os valores que não foram oferecidos à tributação correspondem exclusivamente à devolução de aportes feitos por sua controladora ou então a reembolso de gastos feito pela empresa Topázio Brasil Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, até porque as vendas relativas ao empreendimento Central Park Prime só tiveram início em setembro/2007, e a parcela dos ingressos correspondente à receita decorrente daquelas vendas foi devidamente oferecida à tributação”.

Sustenta:

1-nulidade do lançamento, já que não cometeu omissão de receita porque “o mero lançamento a crédito em conta do ativo não configura omissão de receitas, cujas hipóteses estão previstas nos arts. 281 a 287 do RIR/99... sendo certo ademais que, para que pudesse imputar à Embargante a omissão de receitas, deveria o I. Fiscal autuante ter indicado uma das hipóteses previstas nos dispositivos acima, o que não ocorreu”.

2-que “erro material não é fato gerador de tributo...não se podendo cogitar da existência de obrigação tributária onde inexistir o evento que seria apto a lhe dar causa”.

No caso concreto, “...conforme se pode depreender da planilha anexa (doc. 13) e dos livros razão da Embargante e da Topázio Brasil Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. (doc. 14), bem como constatado pela Ernst & Young em seu relatório (doc. 04) os valores apurados pelo I. Fiscal autuante como base de cálculo do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS, em realidade correspondem exatamente à diferença entre a soma dos valores recebidos da Topázio Brasil Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. nos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2007 e os valores recebidos em razão da alienação das unidades autônomas (estes sim devidamente oferecidos à tributação), e portanto não têm qualquer relação com receitas de vendas”.

3-“**ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA** A prevalecer a exigência fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, constatou a Embargante ainda que no valor que lhe é cobrado a título de juros sobre o valor do imposto que lhe é indevidamente exigido estão incluídos também juros de mora sobre o valor lançado a título de multa de ofício, o que todavia não pode prevalecer, já que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 não autoriza, como pretende o Fisco, o cálculo dos juros sobre o valor da multa”.

4-“**IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ENCARGO DE 20%**...o atual CPC (Lei nº 13.105/15) revogou global e tacitamente o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que a partir da entrada em vigor do atual CPC (17 de março de 2016) não pode mais ser legitimamente aplicado pelo juiz... ao contrário do sugerido pela mais recente jurisprudência, o acórdão proferido pela C. 1ª Seção do STJ sob o regime dos recursos repetitivos no julgamento do Recurso Especial nº 1143320 não atesta a higidez do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois, como na quase totalidade das decisões proferidas pelo STJ, o “*thema decidendum*” era a possibilidade ou não da cumulação de honorários próprios de parcelamentos especiais (REFIS, PAES e sucessores) com os encargos de 20% que já constavam na certidão de dívida ativa e não foram discutidos pelo contribuinte... em situação substancialmente idêntica àquela do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 (encargos de 20% exigidos pelo Estado de São Paulo nos termos da Lei nº 10.421/71) o E. STF reconheceu a ilegitimidade do referido encargo por ofensa ao CTN e à Constituição Federal”.

Atribuiu à causa o valor de R\$3.384.454,22.

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo em face da garantia por seguro (ID 29689038).

A FAZENDA impugnou (ID 33843080), sustentando ausência de prova do erro de escrituração mencionado pela Embargante, que toda a prova trazida aqui já foi apresentada e analisada administrativamente, bem como que seria necessária nova análise da Receita. Sustentou, também, que são cabíveis os juros sobre a multa e que é devido o acréscimo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Pediu a improcedência ou prazo para análise da Receita Federal.

A FAZENDA se manifestou (ID 34523126) sem interesse em produção de provas, reiterando a impugnação.

A Embargante replicou (ID 35536034) dizendo que a Embargada não questionou a alegação de nulidade da autuação, matéria essa que estaria preclusa, tendo reiterado toda a sustentação da inicial. Sobre produção de provas, requereu PERÍCIA CONTÁBIL para que:

“a) seja confirmado que as hipóteses de omissão de receitas previstas nos artigos 281 a 287 do RIR/99 não contemplam a de mero lançamento contábil a crédito realizado em conta do ativo;

b) sejam confirmados os manifestos erros contábeis incorridos pela Embargante ao escriturar os valores relativos a reembolso de gastos por meio de lançamentos a crédito na conta contábil do ativo nº 1.1.02.04.001.20171 - Central Park Prime - Topázio (Promitentes Compradores de Imóveis) quando, na realidade, deveria ter sido efetuado o lançamento a crédito na conta contábil do ativo nº 1.1.02.05.01.00001 - Topázio Brasil Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. (Empréstimos c/ Terceiros), na qual estavam contabilizados os gastos que foram pagos pela Embargante mas que deveriam ter sido incorridos pela Topázio;

c) seja confirmado que, excetuado o equívoco quanto à conta do ativo em que realizado o lançamento a crédito no momento do reembolso, todos os demais lançamentos estão em conformidade com as regras contábeis e refletem a real natureza dos pagamentos realizados ao Embargante que, por não tratarem de receitas, não são lançados em conta de resultado;

d) seja confirmado que o mero reembolso de gastos não representa receitas de vendas de mercadorias ou da prestação de serviços, ou receitas operacionais ou decorrente da atividade empresarial ao Embargante, e tampouco acréscimo patrimonial, não estando sujeito à incidência do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS; e 37 e) seja confirmado que o i. Fiscal autuante incluiu indevidamente na base de cálculo dos débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS exigidos valores que já haviam sido oferecidos à tributação pela Embargante quando dos lançamentos na conta de resultado nº 3.1.01.01.002.00002 - Recebimento de Parcelas de Loteamentos”.

DECIDO.

NULIDADE DE LANÇAMENTO

A omissão de receita caracteriza-se nas hipóteses previstas no artigo 40 a 42 da Lei 9.430/96:

“Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Além disso, a falta de emissão de nota fiscal ou sua emissão em valor inferior ao pago também caracteriza omissão de receita, nos termos do art. 2º da Lei 8.846/94:

“Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação”.

O saldo credor na conta caixa também é hipótese de omissão de receitas, conforme art. 12, §§2º e 3º do Decreto-Lei 1.598/77, alterado pela Lei 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

O Regulamento do Imposto de Renda, vigente na época dos fatos geradores, Decreto n.º 3.000/99 apenas reproduzia essas hipóteses e respectivas formas de apuração, nos artigos 281 a 287.

Segundo cópias do processo administrativo juntadas com a inicial (doc 4, ID 22230278), os autos de infração foram lavrados a partir de termo de verificação fiscal, cujo relatório informa que se iniciou a fiscalização das receitas apuradas nos anos-calendários de 2006 e 2007, mediante notificação do contribuinte a prestar os seguintes esclarecimentos:

“a) Descrição dos bens em Estoque, conta contábil 1.1.02.20;

b) Justificar a origem e pertinência dos valores lançados a título de Empréstimos (Passivo Circulante) tendo como contrapartida valores apropriados a débito na conta 11010-Estoques, referentes a conta contábil 2201160010002 – Camp Life Em. Imobiliários Ltda e conta contábil 22011600200001 – Lucio Emp. Part. Ltda;

c) Forma de pagamento dos empréstimos havidos em 31/12/2006 e descrição dos imóveis vendidos;

d) Justificar, com documentação hábil e idônea, os depósitos bancários efetuados na conta-corrente de titularidade da fiscalizada, Banco Itaú, ag. 3100, c/c 07555-9, conforme discriminados nos Termos de Intimação;

e) Escrituras de aquisição dos seguintes imóveis com a atualização das respectivas matrículas: apartamentos 2212, 2511 e 2512, localizados no Condomínio ‘Live & Lodge Ibirapuera-Hotel & Residential Tower’; apartamentos 11, 12, 41, 42, 52 e 61, localizados no Condomínio ‘Reserva Barão da Guarda’;

f) Compromisso de Compra e Venda referente às unidades nos. 22, 32, 62, 72, 121, 131, 161, 162, 181 e 182, do Edifício Green Field, integrante do Condomínio Camp-Life;

g) Extratos bancários da conta-corrente supracitada”.

Quase todos os documentos foram apresentados pelo contribuinte (item 5 do relatório) e, após analisá-los, a autoridade fiscal concluiu pela omissão de receitas, conforme se extrai dos itens 13 a 15 do relatório:

“13. Em relação ao ano-calendário 2007, o contribuinte, a partir de maio/2007, contabiliza uma seqüência de lançamentos a crédito da conta Promitentes Compradores de Imóveis – 110204, indicando a presença de receitas pelas vendas de imóveis, porém, tais valores não são oferecidos à tributação, contrariando as regras de apuração divulgadas pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários e a Instrução Normativa SRF 84/79.

14. Dessa forma, demonstramos no quadro a seguir, os valores referentes à receita de vendas de imóveis lançados a crédito da conta contábil 1.1.02.04 – Promitentes Compradores de Imóveis – Central Park Prime, constantes do Livro Diário nº 2 (2007), no valor total de R\$9.800.175,34 (nove milhões, oitocentos mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) os quais serão utilizados como base e cálculo para lançamento e constituição do crédito tributário: (...)

15. Diante do exposto, os valores elencados no quadro demonstrativo acima foram classificados como Omissão de Receitas, tendo em vista não terem sido oferecidos à tributação e serviram de base de cálculo para apuração do crédito tributário e lavratura do competente Auto de Infração, conforme determina o art. 528 do RIR/99”.

O artigo 528 do RIR/99 apenas refere que, no caso de omissão de receita, o montante omitido deve ser adicionado à renda tributável, nos percentuais previstos no art. 519 do regulamento.

Com efeito, a situação retratada no auto de infração não se amolda às hipóteses de omissão de receita previstas nos artigos 281 a 287 do Decreto 3.000/99. Porém, o rol de hipóteses de omissão de receita não é taxativo, mas exemplificativo, não se podendo excluir situações mais evidentes como a dos autos, na qual a receita considerada omitida foi escriturada como proveniente da atividade fim da Embargante, a qual, contudo, não a adicionou à base de cálculo do imposto para apuração, pagamento do tributo e declaração ao Fisco.

Ademais, como bem observado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, na decisão que rejeitou a defesa administrativa, a autuação se baseou em documentação contábil da Embargante, que faz prova contra ela, a quem incumbe desconstitui-la mediante outros elementos de prova, conforme art. 417 do CPC e 226 do Código Civil (ID 22230278, pág. 43).

Assim, rejeito a alegação de nulidade dos autos de infração.

ERRO MATERIAL NA CONTABILIDADE

Já a alegação de que o lançamento decorre de erro na escrituração do valor, o qual, em vez de receita operacional, seria reembolso de despesas, trata-se de matéria de fato controvertida, a justificar, numa primeira análise, a realização de perícia.

Todavia, por ora defiro o pedido subsidiário da contestação, concedendo à Embargada o prazo de 30 dias para juntar aos autos o parecer da autoridade fiscal sobre o tema controvertido, considerando os documentos juntados com a inicial. Ressalto que tal medida visa evitar ônus comperícia.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020136-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32933539 – Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do RE 566.622 (tema 32) em 2008, antes da vigência do NCPC, foi determinada a suspensão nacional dos feitos concernentes à discussão sobre se, à luz dos artigos 146, II; e 195, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Em consulta ao tema, verifica-se que a suspensão nacional continua vigente, a despeito de já terem sido julgados Embargos de Declaração da Fazenda Nacional. Ademais, estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para sanar a controvérsia nos autos acerca da necessidade ou não de observância dos requisitos formais do art. 55 da Lei 8.212/91 para o gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, bem como sobre a natureza declaratória ou constitutiva do CEBAS.

A Embargante alega imunidade do art. 195, §7º, da CF/88, invocando a tese inicialmente fixada pelo STF de que não se aplicavam os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, sendo necessários apenas aqueles previstos em lei complementar (art. 14 do CTN). A seu turno, a Embargada defende a validade dos requisitos estabelecidos na lei ordinária, cujo descumprimento justificaria a improcedência do pedido.

Portanto, o julgamento da lide está diretamente relacionado ao tema 32 do RE 566.622, de caráter vinculante.

Assim, defiro a suspensão do processo, com fundamento nos artigos art. 313, V, 'a', c/c art. 1.040, III, do CPC, por tempo indeterminado, enquanto vigorar a suspensão nacional.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035836-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese o prazo já ter sido prorrogado, verifico que os presentes Embargos foram recebidos SEM SUSPENSÃO da Execução, de forma que nenhum prejuízo à Embargada-exequente se constata, já que a EF pode continuar seu curso.

Assim, defiro o prazo de 90 dias requerido pela Embargante, para apresentação dos cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514738-34.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A, REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, AGAPANTOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ALGODOEIRA MASCOTE LTDA, BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA, BRASIL VISCOSE LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO, COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS, COTONIFICIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA, EMBALAGENS AMERICANA LTDA, EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, FIACAO DE ALGODAO MOCO SA FAMOSA, GIARDINO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLICINEA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IAG PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, LABOR SERVICOS GERAIS LTDA, LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA, MASCOPART LTDA, METALGRAFICA GIORGI S A, CIA. NATAL-EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO, TECELAGEM TEXITA S A, TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA, TEXITA COMPANHIA TEXTIL TANGARA, TURISMO MASCOTE LTDA, YAJNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A, AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A, METALURGICA ARICANDUVA S A, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, AGROPECUARIA ORIENTE S/A, HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA, AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CILA LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UNA LTDA, EMIPAR PARTICIPACOES LTDA, MARPAR PARTICIPACOES LTDA, GROENLANDIA PARTICIPACOES LTDA, CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA, OFF THE LIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSCOTTON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, PNP PARTICIPACOES LTDA, GOIVOS PARTICIPACOES LTDA, NORTE SALINEIRA SA IND E COM NORSAL, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, JOAO DE LACERDA SOARES NETO, FLAVIO DE BERNARDI, ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI, MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI, JULIO GIORGI NETO, VERONICA PRADA GIORGI, GABRIEL GONCALVES NETO, LENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI, MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA, MARIA LUCIA GIORGI DE LACERDA SOARES, MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI, GUILHERME BARRETTO GIORGI, ROBERTO DHELOMME GIORGI, ADELE GIORGI MONTEIRO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR, MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO, PAULO BARRETTO GIORGI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Após virtualização dos autos, a Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição retro (id 41643624).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P..I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514738-34.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A, REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, AGAPANTOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ALGODOEIRA MASCOTE LTDA, BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA, BRASIL VISCOSE LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO, COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS, COTONIFICIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA, EMBALAGENS AMERICANA LTDA, EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, FIACAO DE ALGODAO MOCO SA FAMOSA, GIARDINO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLICINEA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IAG PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, LABOR SERVICOS GERAIS LTDA, LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA, MASCOPART LTDA, METALGRAFICA GIORGI S A, CIA. NATAL-EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO, TECELAGEM TEXITA S A, TEXTIL ALGODOEIRA S ATA LTDA, TEXITA COMPANHIA TEXTIL TANGARA, TURISMO MASCOTE LTDA, YAJNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A, AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A, METALURGICA ARICANDUVAS A, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, AGROPECUARIA ORIENTE S/A, HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA, AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CILA LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UNA LTDA, EMIPAR PARTICIPACOES LTDA, MARPAR PARTICIPACOES LTDA, GROENLANDIA PARTICIPACOES LTDA, CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA, OFF THE LIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSCOTTON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, PNP PARTICIPACOES LTDA, GOIVOS PARTICIPACOES LTDA, NORTE SALINEIRA SA INDE COM NORSAL, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, JOAO DE LACERDA SOARES NETO, FLAVIO DE BERNARDI, ELENAMARIA GIORGI MIGLIORI, MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI, JULIO GIORGI NETO, VERONICA PRADA GIORGI, GABRIEL GONCALVES NETO, LENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI, MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA, MARIA LUCIA GIORGI DE LACERDA SOARES, MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI, GUILHERME BARRETTO GIORGI, ROBERTO DHELOMME GIORGI, ADELE GIORGI MONTEIRO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR, MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO, PAULO BARRETTO GIORGI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

SENTENÇA - TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Após virtualização dos autos, a Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro (id 41643624).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P..I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026596-26.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO TADEU NASTRI

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558

S E N T E N Ç A - T I P O B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REINALDO TADEU NASTRI.

Após penhora (id 40671845 – fls.47/58), sobreveio notícia de falecimento do executado e pedido de liberação do imóvel.

Foi deferido o pedido de liberação do imóvel (fls.82/83 do id 40671845), após a penhora no rosto dos autos do inventário, que, por sua vez, não foi formalizada, conforme certidões de fls.88/90 do id 40671845.

Sobreveio notícia de parcelamento administrativo, noticiado pela Exequente na manifestação de fls.92 e ss. do id 40671845. Posteriormente, o Espólio de REINALDO TADEU NASTRI representando por sua inventariante Carla Fabiana Nastri Matsuda Alves, peticionou sustentando pagamento integral do crédito exequendo (id 42014724).

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se “EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA” (id 42280036 e 42280091).

Os autos foram virtualizados, certificando-se a conferência dos dados da autuação, vindo conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, confirmou-se através do sistema e-CAC que a inscrição em Dívida Ativa exequenda se encontra extinta por pagamento.

Assim, em conformidade como que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (id 40671845 – fls.47/58).

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001275-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187

SENTENÇA-TIPO A

Vistos

SERV MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ajuizou estes Embargos do Devedor em face da Execução Fiscal 0017534-93.2012.403.6182 que lhe move a UNIÃO, cobrando créditos de contribuições previdenciárias (CDA's 6.114.907-7, 36.267.677-1 e 36.399.614-1).

Sustenta:

1-nulidade da CDA porque não atende às exigências legais e porque a inscrição não foi precedida do devido processo administrativo, invalidando o próprio lançamento;

2-decadência e prescrição;

3-ilegalidade no tratamento conferido à contribuição e às penalidades, pois no título o tributo e a penalidade figuram juntos, além do que a CDA não traz o valor original do tributo, nem o termo inicial e a forma de cálculo dos juros;

4-ausência de comprovação de notificação do contribuinte, quando da instauração do processo administrativo;

5-cobrança de juros exorbitantes, mês a mês, caracterizando anatocismo e cumulação da taxa SELIC com juros, multa e outro índice de correção monetária;

6-que é devida a aplicação do artigo 138 do CTN, já que se trata de crédito declarado pelo contribuinte, e que a multa de 20% deve substituir os honorários, de forma que, em caso de improcedência não cabe fixação de verba honorária em favor da embargada.

Requeru prova pericial e atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, posteriormente foi emendada a petição inicial para atribuir como valor da causa R\$ 275.650,01.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.259 autos físicos digitalizados – ID 26098140).

A embargada impugnou todas as sustentações da inicial.

Facultou-se réplica e especificação de provas.

Em réplica, a Embargante reiterou a inicial e requereu a vinda aos autos do Processo Administrativo, bem como a realização de perícia (fl.267/275 dos autos físicos – ID 26098140).

Na sequência a embargada peticionou, falando sobre as provas pretendidas pela Embargante, sobre a prescrição e decadência, insistindo na improcedência.

Autos já digitais, foram indeferidas as provas, mas facultado prazo para que a Embargante juntasse documentos (ID 31135794).

A Embargante pediu reconsideração (ID 33637998), o que foi indeferido (ID 34678870).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1-nulidade da CDA porque não atende às exigências legais e porque a inscrição não foi precedida do devido processo administrativo, invalidando o próprio lançamento e 3-ilegalidade no tratamento conferido à contribuição e às penalidades, pois no título o tributo e a penalidade figuram juntos, além do que a CDA não traz o valor original do tributo, nem o termo inicial e a forma de cálculo dos juros

As Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da Execução Fiscal impugnada atende aos requisitos do art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, notadamente informando origem (Processo Administrativo/inscrições em Dívida Ativa), natureza e fundamento legal da dívida (contribuições previdenciárias e respectivas competências, com fundamento na Lei 8.212/91 e legislação correlata), inexistindo prejuízo à defesa.

Faz-se necessário observar que se trata de créditos tributários declarados pelo contribuinte em GFIP, conforme se evidencia pela forma de sua constituição (DCGB- DCG BATH), cumprindo ao Fisco apenas verificar, dentre os valores declarados, aqueles que não foram pagos, inscrevendo-os em Dívida Ativa.

Ademais, os fundamentos legais e o termo inicial para o cálculo de juros e multa foram devidamente identificados nas CDAs, permitindo a compreensão e ampla defesa pela Embargante, manifestada nesses autos.

Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No mais, não há ilegalidade no tocante à penalidade figurar no mesmo título, considerando tratar-se da respectiva multa moratória legal, incidente sobre o crédito inscrito em Dívida Ativa.

2-decadência e prescrição

A constituição definitiva do crédito, termo inicial da prescrição, é a data do vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. O procedimento de conferência DCGB – DCG BATH não interrompe a fluência do prazo. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

3. O v. Acórdão apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia, restando assentado o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assentado ainda que não restou configurada a prescrição para os valores confessados em GFIP em novembro/2008 (fls. 88 e 89), haja vista a data do ajuizamento da ação em 14/02/2012 e a do despacho ordenando a citação em 24/07/2012.

4. A fluência do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a propositura da execução judicial, começa a correr da data do vencimento da obrigação, e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração se esta for posterior; observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

5. A controvérsia trazida pela embargante acerca da emissão da DCGB-BATCH - cuja finalidade consistiria em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP -, e que teria sido objeto de lançamento suplementar conforme consignado pelo magistrado na decisão agravada, não influencia no cômputo do aludido lustro prescricional, uma vez que não tem o condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493976 - 0035906-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

No caso, os débitos executados compreendem o período de 11/2006 a 07/2008, foram constituídos através de GFIPs (id 26098140 – fls.47/69), entregues em 18/12/2006 e 06/08/2008. Logo, não se conta o quinquênio decadencial.

Prescrição também não ocorreu, uma vez que houve adesão a parcelamento administrativo em 30/10/2009 (causa interruptiva da prescrição e suspensão da exigibilidade do crédito exequendo), que perdurou até 29/12/2011 (id 26098140 – fls.41/44). Logo, não se conta o quinquênio legal, pois o prazo prescricional reiniciou-se com a exclusão do parcelamento, interrompendo-se novamente com o ajuizamento (REsp 1.120.295), que, no caso, ocorreu em 09/04/2012.

4-ausência de comprovação de notificação do contribuinte, quando da instauração do processo administrativo

Quanto a alegada ausência de notificação, não há que se falar em nulidade do PA, pois se trata de débitos declarados pelo próprio contribuinte (GFIP). E, ainda que fossem decorrentes de autuação, seria ônus da Embargante demonstrar a nulidade apontada.

Com efeito, a petição inicial apresentada pela Exequite, ora embargada, está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde a Embargante poderia extrair as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

Cumprido anotar que a requisição judicial para juntada só se justificaria no caso de comprovada recusa ao acesso, o que não foi demonstrado, pois, conforme restou decidido no id 34678870, em que pese a paralisação dos serviços de atendimento presencial em órgãos públicos, como parte das medidas de distanciamento social adotadas com vistas no combate à pandemia de COVID-19, observou-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe de mecanismos de atendimento remoto, através dos quais poderia a Embargante requerer diretamente àquele órgão as cópias do processo administrativo.

5-cobrança de juros exorbitantes, mês a mês, caracterizando anatocismo e cumulação da taxa SELIC com juros, multa e outro índice de correção monetária

No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

“EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

“Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

“(…) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(…)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impropriedade.

6-que é devida a aplicação do artigo 138 do CTN, já que se trata de crédito declarado pelo contribuinte, e que a multa de 20% deve substituir os honorários, de forma que, em caso de improcedência não cabe fixação de verba honorária em favor da embargada.

Prevê o art. 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

A leitura do citado artigo permite saber que a penalidade só é excluída se o tributo devido for pago antes de qualquer providência de fiscalização ou cobrança, o que, no caso dos autos, não ocorreu. No caso, a falta do pagamento sequer é controvertida.

Por fim, a multa não se confunde com os honorários, tratando-se de institutos diversos.

Com efeito, o que substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos é o encargo de 20% (vinte por cento), sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional.

É o que se depreende da leitura dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os [artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), e [1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. [\(Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 7.450, de 1985\)](#)”

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o [art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), o [art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), o [art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#), substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#)”

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

É mister observar que a legalidade da incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida pelo STJ nos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa, sendo destinada apenas uma parte à remuneração dos Procuradores, nos termos da Lei 13.327/2016.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Semcustas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se a sentença para a Execução Fiscal.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004689-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: TATIANA DE PAULA LEITE

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016271-89.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: CEMONTEX ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 19 dos autos físicos - ID 26545958, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001408-67.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: FABIANA VENTUROSO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 17, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055417-40.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014421-63.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GEARTECH ENGRENAGENS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DECISÃO

A parte exequente pediu o redirecionamento desta execução fiscal, em que são cobrados valores devidos ao FGTS, com fundamento em alegada dissolução irregular.

Pleiteou, ainda, que sejam utilizados os sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, com o intuito de localizar bens pertencentes à empresa executada e sua consequente penhora, além da decretação da indisponibilidade de seus bens e da inclusão de seu nome no sistema Serasajud (ID 31615963).

A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou o seguinte entendimento:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Aquela Corte Superior, ainda, no julgamento do REsp 1.371.128, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que “em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente” (STJ. REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Em relação à cobrança dos créditos não tributários, a possibilidade de redirecionamento da execução se fundamenta nas previsões contidas no artigo 10, do Decreto n.º 3.078/19 e no artigo 158, da Lei n.º 6.404/78, que estabelecem, no tocante às sociedades limitadas e às sociedades anônimas, respectivamente, que os sócios gerentes responderão solidaria e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato social ou da lei.

E a dissolução irregular da sociedade empresária se enquadra nessa hipótese, tendo em vista que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade.

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a dissolução da sociedade ocorreu de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução em face do sócio que exercia a administração da sociedade ao tempo da dissolução irregular.

No presente caso, verificou-se a dissolução irregular da empresa executada, quando do cumprimento frustrado do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em **junho de 2019**, tendo a Sra. Oficial de Justiça certificado a não localização da empresa no endereço (folha 19 dos autos físicos – ID 23206025).

Além disso, conforme registros da ficha cadastral completa da empresa executada (ID 30844375), **ALEXANDER FERREIRA DA SILVA** ingressou no quadro societário, como sócio administrador, em novembro de 2009, sem notícia de posterior retirada.

Considerando estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, **acolho** a pretensão apresentada no sentido da inclusão de **ALEXANDER FERREIRA DA SILVA**, CPF n. **153.647.898-96**, tendo em vista que está configurada a sua condição de sócio administrador à época da dissolução irregular.

No tocante às medidas constritivas e de indisponibilidade de bens, pleiteadas em relação à empresa executada, **indefero-as**, tendo em vista que não foi efetivada a sua citação, tendo restado frustradas as diligências realizadas com tal finalidade.

Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para inclusão de **ALEXANDER FERREIRA DA SILVA**, CPF n. **153.647.898-96**, no polo passivo do registro da autuação.

Após, expeça-se o necessário para citação, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de garantia para esta execução.

Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, intime-se a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Caso frustrada a diligência, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017359-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: ABDULLAH SALAH FARES

DESPACHO

Indefiro a expedição de edital, considerando que a utilização daquele meio pressupõe que tenha sido frustrada alguma tentativa de localização por oficial de justiça.

Então, preliminarmente, expeça-se o necessário para citação pessoal, bem como para penhora e atos consequentes – se não ocorrer pagamento ou prestação de garantia – sendo que tal diligência deverá ser cumprida no endereço constante da folha, determinando-se que o executante do mandado certifique quanto a pessoas residentes, empresas instaladas ou atividades desenvolvidas naquele local.

Para a hipótese de frustrar-se a tentativa de citação, fica desde logo determinado que se expeça edital com aquela finalidade e, se não ocorrer o pagamento ou prestação de garantia, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000131-79.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DE ABREU

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 17, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001498-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: DANILO AUGUSTO FERREIRA PASCOALINO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no doc. 22425438, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039761-97.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE VAIR CAPECCE e outros (2)

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003638-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: IRENE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no extrato obtido em consulta ao sistema web service, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 25 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007034-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182 ()) - ANGELA CRISTINA MASSI (SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 520/571: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de vício na sentença de fls. 526/527, que julgou procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença seria contraditória, pois fixou honorários advocatícios a despeito de ter reconhecido a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade à época da inscrição. Instada a se manifestar, a parte contrária quedou-se inerte (fl. 532v). Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. De fato, o art. 85 do CPC impõe a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, sendo aplicável o princípio da causalidade apenas nos casos de perda do objeto (10), de que não se trata a hipótese. Ainda que assim não fosse, a argumentação dos embargos de declaração tem por fundamento a existência ou não de suspensão da exigibilidade no momento do ajuizamento da execução fiscal, ao passo em que a sentença extinguiu a execução por ausência de título executivo válido, visto que o provimento do recurso administrativo tornou-o incerto e ilíquido, ainda sob discussão administrativa. Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067477-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069494-20.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 16092-03 (procedimento administrativo 33902.085502/2012-30), anexa à execução fiscal nº 0069494-20.2014.403.6182. A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese (fls. 02/48): 1. prescrição da dívida, no prazo de 3 anos, tendo em vista a sua natureza indenizatória/restitutória; 2. inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9656/98; 3 nulidade do processo administrativo por violação aos princípios da informação e motivação; 4 ausência de responsabilidade por atendimentos fora da rede credenciada se que houvesse negativa de atendimento pela operadora; 5 ausência de responsabilidade por atendimentos de usuários inadimplentes; 6 ausência de responsabilidade por atendimento sem cobertura contratualmente prevista; 7. ausência de responsabilidade por ter havido recusa justificada de cobertura de doença ou lesão preexistente; 8 - ausência de responsabilidade por ter havido recusa justificada de cobertura em período de carência; 9 ilegalidade do valor a ser ressarcido por utilização do IRV; 10 ilegalidade do valor a ser ressarcido ante os juros e multa utilizados; 11 ilegalidade por aplicação do Decreto-Lei 1025/1969. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 14422). A parte embargada apresentou impugnação genérica em que traz as seguintes alegações (fls. 14.424): 1- Não

ocorrência da prescrição, em razão da incidência do prazo previsto no Decreto 20.910/1932.2- A CDA possui todos os elementos exigidos por lei (origem, natureza, fundamento legal, encargos legais, número do débito e processo administrativo, vencimento e valores). 3- O ressarcimento ao SUS fundamenta-se no artigo 32 da Lei 9.656/1998 e o poder regulamentador da ANS tem previsão no artigo 4º, da Lei 9.961/00.4 Legitimidade dos valores da tabela TUNEP e IVR. Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 14.446/14.666). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 14.667/14.668). Fundamento e decido. I. PRELIMINAR Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois os documentos juntados aos autos afastam qualquer controvérsia factual. Nesse contexto, a matéria litigiosa passa a ser exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide. II. MÉRITO II. 1 - Prescrição A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto se tratar de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: [...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo: [...] 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201500749477, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015) No caso em tela, as Autorizações de Internação Hospitalar decorrem de atendimentos realizados no período 07/2009 a 09/2009. A parte embargante foi notificada para fins de ressarcimento da ANS, com indicação do valor a ser pago, em 29/10/2012 (fls. 14.450 e 14.599). Após ter interposto suas impugnações, foi expedido o ofício 29800/2013/DIDES/ANS/MS com notificação da parte embargante em 10/01/2014 (fls. 14.661 e 14.390) comunicando acerca da decisão final do processo administrativo, inclusive com encaminhamento de GRU para pagamento. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2014 (fls. 14.403), com despacho citatório proferido em 24/08/2015 (fls. 08 - EF) (art. 240, 1º do CPC), e citação da parte embargante em 30/09/2015 (fls. 09 - EF), não há que se falar em prescrição, haja vista que a não se passaram mais de 05 anos entre a notificação do devedor e a propositura da execução fiscal ou mesmo o ato citatório. II.2 - Da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 Acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 não são necessárias maiores digressões na medida em que o STF julgou o tema em regime de repercussão geral e afirmou a constitucionalidade do dispositivo. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos

os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018) No caso dos autos, por serem todos os atendimentos médicos, hospitalares e ambulatoriais posteriores a 04/06/1998, rejeito a alegação em tela.

II.3 Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa Entendo inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo nº 33902.085502/2012-30 instituído para o ressarcimento ao SUS. Com efeito, a cobrança somente foi efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. No caso dos autos, como bem apontou a própria parte embargante em sua petição, inicial foram 333 autuações e após a apresentação das impugnações restaram mantidas 258. Como se não bastasse, após a interposição dos recursos cabíveis mais 132 AIHs foram afastadas, de forma que apenas 126 se mantiveram intactas e estão sendo cobradas na execução fiscal nº 0069494-20.2014.403.6182. No que tange aos valores cobrados, a própria Lei 9.656/98 confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerce o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos. Ao arremate, no tópico de fls. 24/26 da petição inicial, a parte embargante se limita a arguições genéricas de nulidade, que não tem o condão de abalar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Em conclusão, considerando que foi oportunizada à parte embargante a oferta de impugnações, interposição de recursos e que, das 333 autuações, apenas remanesceram hígidas 126, salta aos olhos o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da informação, não havendo nulidade a ser declarada.

II.4 - Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica. No que tange aos atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica, a despeito dos fundamentos apresentados, entendo que o dever de ressarcimento decorre de atendimento prestado por rede pública, sendo irrelevante o local do atendimento ou mesmo o fato de não ter havido recusa do atendimento por parte da operadora. Segue jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 1.931-9, editou esta egrégia Corte o Enunciado nº 51 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, segundo o qual: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS) é constitucional, sendo, portanto, pacífico que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. II - Não se cogita em aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98, uma vez que ela não retroage para interferir na relação contratual, incidindo tão-somente para gerar o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. III - A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. IV - O art. 32 da Lei 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS determinou, de forma clara, uma compensação pelos serviços de atendimento prestados, sem distinguir se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi ou não em rede credenciada, sendo bastante, para o dever de ressarcimento, que o usuário do plano de saúde recorra ao sistema público, eis que o intuito da norma foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que auferem renda justamente para prestar o serviço devido e necessário aos seus beneficiários. V - Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIHs quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. VI - O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem hábeis a afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos correspondentes atendimentos. VII - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (...) a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334) e, bem assim, a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa não se enquadra nas hipóteses de suspensão expressamente previstas no CTN. VIII - De acordo como disposto no 4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa, desde que não configure valor irrisório. IX - Apelação da Autora parcialmente provida para fixar os honorários de sucumbência no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (AC 00055481720124025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam

beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo n 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Ap 00437060420144036182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, as AIHs 3509114712477, 3509112735634, 3509112744093, 3509112402356, 3509112402444, 3509115140234, 3509114739010, 3509114744047, 3509114947240, 3509114955192, 3509112363790, 3509114799311, 3509111938772, 3509111938783, 3509114321262, 3509108521512, 3509111775103, 3509116870743, 3509116888464, 3509115057173, 3509115057350, 3509117276489, 3509114631341, 3509110478786, 3509110493185, 3509110496056, 3509111905354, 3509112121713, 3509116543207, 3509116076906, 3509114657697, 3509114389638, 3509114782459, 3509113843500, 3509114790126, 3509114793624, 3509114794031, 3509114794042, 3509114794064, 3509115091988, 3509112460854, 3509115464616, 3509112713392, 3509114617822, 350910873502, 3509112340624, 3509114608593, 3509110785500, 3509112750320, 3509116103020, 3509105590859, 3509114806857, 3509116705501, 3509117286554, 3509119110288, 3509117118826, 3509114798464, 3509117276930, 3509117069953, 3509116150793, 3509116750579, 3509115721265, 3509119277301, 3509117207519, 3509119431081, 3509105598449, 3509117333546, 3509119777449, 3509119779066, 3509117298500, 3509117134655, 3509119201566, 3509114330997, 3509114342305, 3509114348784, 3509116565680, 3509116565834, 3509116567605, 3509116570036, 3509116575008, 3509116580904, 3509116139925, 3509116157965, 3509116160748, 3509116408534, 3509119065177, 3509117608194, 3509117009728, 3509116144743, 3509114160563, 3509117067841, 3509117561488 versam sobre atendimento fora da rede credenciada e, portanto, conforme jurisprudência acima, ensejam o ressarcimento ao SUS, mesmo que não tenha havido recusa de cobertura por parte da operadora, eis que o dever de indenizar advém do direito administrativo e decorre do atendimento por rede pública, a fim de se coibir o enriquecimento sem causa da parte embargante. II. 5 - Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos de segurados inadimplentes No que tange aos casos de segurados inadimplentes, assim disciplina a Lei 9.656/98 : Art. 13 - Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. - Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Conforme redação acima citada a rescisão unilateral por motivo de inadimplência do contrato de plano de saúde deve ser comunicada ao segurado por meio de notificação até o quinquagésimo dia do inadimplemento. No caso dos autos, contudo, para as AIHs 3509112727494, 3509112736096, 3509112740199, 3509112741706, 3509112744610, 3509114308030, 3509116657431, 3509112761902, 3509110785103, 3509116089160, 3509116163267, 3509116164103, 3509112469270, 3509116095859, 3509116151497, 3509117129386, 3509120950104, 3509117548387, embora haja situação de inadimplemento dos segurados, não há nos autos comprovação de que os últimos foram comunicados da rescisão unilateral do contrato. Em verdade, com relação as AIHs 3509112736096, 3509112741706, 3509112744610, 3509116657431, 3509112761902, 3509110785103, 3509116089160, 3509116163267, 3509116164103, 3509112469270, 3509116151497, 3509117129386, 3509116095859 (vols 07, 08, 14, 15, 17, 19, 20, 31, 32, 33, 35), há apenas uma carta enviada aos segurados (sem comprovação de recebimento) informando-os do inadimplemento, porém sem qualquer informação de que o contrato de plano de saúde fora rescindido. Já no caso das AIHs 3509112727494, 3509112740199, 3509114308030, 3509120950104, 3509117548387 (vols. 14, 27, 32, 34) não foram acostadas nos autos notificação de qualquer espécie. Portanto, não estando comprovada a rescisão do contrato por parte da seguradora de plano de saúde, de rigor que se mantenha íntegro o dever de ressarcimento das AIHs acima citadas. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3ª Região: E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RESSARCIMENTO AO SUS. VÍCIOS INEXISTENTES. ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. 2. De fato, não houve omissão nem contradição, pois, quanto à prescrição, assentada a aplicação do Decreto-lei 20.910/1932 e o termo inicial na data da notificação do devedor acerca da decisão final no processo administrativo, o que se alegou foi que houve erro no julgamento, já que deveria ter sido considerado outro prazo e outro termo inicial, o que não condiz com os vícios passíveis de apreciação em sede de embargos declaratórios. 3. Em relação à alegação de que, ao tempo do atendimento no SUS, a usuária estava como plano de saúde suspenso por inadimplência, cabe anotar que foi este, justamente, o fundamento adotado pela sentença para acolher os embargos do devedor. Na apelação, sustentou a ANS que, a despeito da afirmativa de que a usuária estava inadimplente, a sua exclusão do plano de saúde e, pois, da cobertura somente ocorreu em 15/07/2003, depois do atendimento no sistema público de saúde em junho de 2003, razão pela qual, estando como beneficiária ativa no cadastro da agência reguladora na data da internação, é devido o ressarcimento ao SUS, considerado que o contrato e a inadimplência contratual são questões afetas às partes, e não controladas pela ANS, que se vale dos cadastros existentes para viabilizar as cobranças legalmente estipuladas. O acórdão embargado enfrentou, expressa e motivadamente, a questão: No caso dos autos, contrariamente, depreende-se que a avença entre a beneficiária do plano de saúde, Sra. Geovana Fernanda da Silva de Souza, somente foi extinta em 15/07/03, por motivos de inadimplência, pelo que se infere que, no período em que houve a prestação de serviços médicos pelo SUS, no interregno compreendido entre 20/06/03 e 24/06/03, o plano de saúde continuava vigente (fi. 106). Sob tal perspectiva, não estando devidamente caracterizada a ausência de qualquer liame obrigacional entre a operadora e seus beneficiários, é de se manter a higidez do ressarcimento contra o qual ora se insurge a apelada/embargante. 4. Como se observa, não existe omissão ou contradição, pois formulada no recuso mera irresignação ou inconformismo da embargante com a fundamentação e a conclusão do acórdão, o que não se presta a discussão em embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003595-94.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020 ..FONTE_PUBLICACA01:..FONTE_PUBLICACA02:..FONTE_PUBLICACA03:..II.6 - atendimentos realizados fora da cobertura contratual No que tange a alegação de ausência de dever de indenizar por ter o atendimento sido realizado para atender situação fora da cobertura contratual há que se analisar se o contrato de plano de saúde existente para o segurado em questão era ou não regulamentado pela Lei 9.656/98. Assim, para contratos anteriores à referida Lei e, portanto, não regulamentados e não adaptados à Lei 9656/98, o STF já declarou no bojo da ADI 1931 que os artigos 10, 2 e 35-E da Lei 9.656/98 não são aplicáveis. Nesse sentido, cito: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) Decorrência do entendimento acima é que algumas doenças, exames ou procedimentos médicos são validamente não cobertos pelos contratos não regulamentados. Interpretando referida ADI assim tem entendido a jurisprudência: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.496 - RS (2018/0336073-5). RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. AGRAVANTE : ZENO LEMOS TATSCH. ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA. ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484/NICOLE BARZOTTO FROZZA - RS109907/ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER E OUTRO(S) - RS107026. DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto por ZENO LEMOS TATSCH contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: Apelação. Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Tomografia Computadorizada. Exame excluído em contrato. Plano anterior à Lei 9.656/98. Contrato não adaptado. Inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos planos não regulamentados. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10 2º e 35-E da Lei 9.656/98 que estendiam sua aplicação aos planos antigos. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931. No contrato em análise, infere-se que a cláusula que previu a exclusão do exame pretendido pelo autor encontra-se facilmente identificável, estando inserida no item III da cláusula 15. Sentença reformada. Deram provimento ao apelo. Nas razões do especial, alega-se violação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Decido. 2. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal

de origem registra que o recorrente é beneficiário de um plano de saúde não regulamentado de modo que a este não se aplicam as disposições da Lei n. 9.656/98, devendo ser observadas as cláusulas expressas no instrumento contratual. Sendo assim, diante da exclusão prevista na cláusula 15, item III, não é possível a cobertura de tomografia computadorizada pretendida pelo recorrente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 5 desta Corte. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator), 01/02/2019. No caso dos autos, as AIHs 350911912163 (vol. 09 - pag. 2156), 3509114755674 (vol. 35 - pag. 8186), 3509114322230 (vol. 10 - pag. 2394), 3509116881512 (vol. 26 - pag. 6142), 3509119761940 (vol. 27, pag. 6361) envolvem segurados com contratos não regulamentados e, portanto, são válidas as cláusulas restritivas de cobertura, conforme se depreende dos termos de adesão e contratos acostados aos autos. Ademais, a parte embargada não impugnou especificamente tais AIHs em sua contestação, não trazendo qualquer motivo que justificasse o ressarcimento. Já no que tange às AIHs 3509119503285, verifico, pelo termo assinado pelo segurado, que se trata de contrato adaptado aos termos da lei 9656/98 (vol. 34, pag. 8014). Assim, afigura-se ilegal a restrição do tratamento de doenças que estejam inseridas no rol da ANS, ainda que estas envolvam um tratamento posterior ao procedimento de transplante de órgãos. Nesse sentido, cito; E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. ART. 356, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA. INTERCORRÊNCIAS PÓS-TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. COBERTURA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de intempestividade do recurso, vez que a agravante foi intimada da decisão em 23/02/2018, interpondo o agravo em 26/03/2018, dentro, portanto, do prazo recursal, que deve ser computado em dobro por se tratar de autarquia (art. 183, CPC). 2. A presente hipótese refere-se a julgamento antecipado parcial do mérito em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 356, do Código de Processo Civil. O pronunciamento do juiz neste caso tem natureza de decisão interlocutória de mérito, já que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução (art. 203, 1º, CPC), e só é cabível quanto aos pedidos incontroversos ou que estiverem em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, do CPC, ou seja, que não demandem produção de outras provas. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo entendeu que, com relação a parte dos atendimentos, não haveria cobertura do plano de saúde agravado, seja por estar o beneficiário excluído do plano no momento do atendimento na rede pública, seja porque o procedimento não estaria previsto no contrato firmado com a operadora. 4. No entanto, ausente prova de que a beneficiária Luciana dos Santos Barbosa indicada nas AIHs nºs 350.710.751.724-3 e 350.711.043.710-5, já tinha sido excluída do plano em data anterior à realização dos respectivos procedimentos, pois os documentos juntados aos autos (doc. 10 da mídia digital), foram produzidos unilateralmente pela agravada. Ademais, como bem apontado pela agravante, presume-se ainda em curso a relação negocial estabelecida entre as partes informada pela própria autora à autarquia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.656/98 e da RN nº 250, de 25/03/11. 5. Por se tratar de matéria que depende de produção de prova, não é cabível o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do artigo 356, do Código de Processo Civil, demandando nova análise da matéria pelo Juízo a quo. 6. Quanto às beneficiárias Andreia Ducatti Alamo e Tania Regina Fernandes Norato (AIHs 350.710.647.686-3, 350.710.921.687-5 e 350.711.043.949-2), afirma a agravada que o procedimento de intercorrências pós transplante de medula óssea não estaria coberto nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário (doc. 12 da mídia digital). 7. Porém, mesmo que não previsto especificamente no contrato firmado com a pessoa jurídica empregadora, o transplante de medula óssea foi incluído no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelecido pela ANS por meio da Resolução Normativa nº 211/2010 (atualizada por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014), que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35. No caso, os contratos firmados entre a operadora de plano de saúde e a pessoa jurídica empregadora foram celebrados depois da entrada em vigor da Lei nº 9.656/98 e os procedimentos realizados no ano de 2007. 8. Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura de transplante de medula óssea é obrigatória para todos os planos de saúde e, portanto, também é obrigatória a cobertura de intercorrências pós transplante de qualquer natureza. 9. Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006009-38.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;) No que tange a AIH 3509117193550 (vol. 12, pag. 2848 - ilegível termo de adesão), 3509119668626 (vol. 35 - ausente termo de adesão) ilegível/ausente o termo de adesão assinado pelo segurado. Sendo ônus da parte embargante a prova da adesão ao plano contratado que não conteria a cobertura contratual necessária a ensejar o ressarcimento pelo SUS, fica o pedido rejeitado por ausência de documentação hábil. O mesmo se diga com relação à AIH 3509117128429, eis que não há nenhum indicativo de que o documento de fls. 8301 do volume 35 seja uma proposta de adesão de plano de saúde, pelo que fica o pedido rejeitado. Por fim, no que tange à AIH 3509119349857 (fls. 2785, vol. 12) devido o ressarcimento ao SUS, pois a jurisprudência já firmou o entendimento de que para contrato com plano de saúde com previsão de internação hospitalar, abusiva se afigura a cláusula limitadora do uso de UTI seja o contrato regulamentado ou não, sendo que tal cláusula viola diretamente o código de defesa do consumidor. Nesse sentido, cito: .EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE. I. A 2ª Seção do STJ já firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em UTI (REsp n. 251.024/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 04.02.2002). II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 469911 2002.01.23795-4, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJE DATA: 10/03/2008 ..DTPB:;) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. ABUSIVIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A 2ª Seção do STJ já firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em UTI (REsp n. 251.024/SP, Rel.

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 04.02.2002). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 515706 2003.00.39996-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011 ..DTPB:.) Portanto, afasto o dever de ressarcimento exclusivamente das AIHs 3509111912163, 3509114755674, 3509114322230, 3509116881512, 3509119761940. II. 7 - Atendimentos realizados em caso de doença ou lesão preexistente. Não obstante a alegação de ausência de cobertura por se tratar de doença ou lesão preexistente, é fato que tal aspecto torna-se irrelevante no que tange ao ressarcimento ao SUS nos casos de urgência ou emergência, na medida em que, nos termos do art. 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/98, conforme redação vigente à época é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos [...] de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente, bem como de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Nessas circunstâncias, considerando que seria obrigatório o atendimento pelo plano privado, mostra-se justificada a cobrança do ressarcimento ao SUS, conforme vem entendendo a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1 - Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. (...) 11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 12 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, que foram prestados aos beneficiários em período de carência contratual, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que se tratava de lesão ou doença preexistente, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 13 - Ainda quanto a carência, cumpre observar que nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número igual ou superior a 50 participantes, não é permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme o disposto no art. 5º, II, da Resolução CONSU nº 14/98. 14 - Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado (AgRg no AREsp 213169/RS, REsp 1055199/SP), bem assim nos atendimentos de urgência (REsp 222339/PB). 15 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16 - Ademais, em relação à AIH 3506113594160 (insuficiência coronariana aguda), cuja competência remonta a maio de 2006, verifico ter transcorrido lapso superior a 24 meses da Declaração de Condição de Saúde, datada de 09/10/2002, em que o beneficiário declara ter se submetido a uma cirurgia do coração para troca de válvula aórtica em 10/09/1993, bem assim que o caput do artigo 11 da Lei nº 9.656/98 veda a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º deste diploma após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, razão pela qual devido o ressarcimento ao SUS. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 2158406 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009576-05.2012.4.03.6102 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201261020095767 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2012.61.02.009576-7, ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) No caso dos autos, verifico que os atendimentos decorrentes das AIHs 3509116091910 (fls. 14.463, vol. 61) e 3509116090865 (fls. 14.496, vol. 61) resultaram de internação de urgência e emergência, de forma que o ressarcimento ao SUS é devido conforme jurisprudência acima. No que tange à AIH 3509114342305 (fls. 14.471, vol. 61) embora tenha a seguradora aderido ao contrato de plano de saúde em 13/12/2007 (fls. 2.419/2421, vol. 11) e o atendimento eletivo tenha ocorrido em 16/09/2009, a doença preexistente declarada quando da admissão da seguradora no plano (hérnia inguinal realizada com um ano de idade) não tem nenhum nexo causal com o motivo da internação (tratamento de ptose palpebral), de forma que o ressarcimento é também devido. II. 8 - Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos no período de carência. No que tange aos atendimentos realizados no período de carência, o ressarcimento é devido em casos de atendimentos urgentes ou de emergência, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Federal: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028. 3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência. 4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência. 5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 6. Apelação improvida. AC 00013902520064036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011) No caso dos autos, verifico que a AIH 3509119569330 refere-se a atendimento de urgência (fls. 14.526, vol. 61), de forma que devido é o ressarcimento cobrado nestes autos, conforme jurisprudência citada acima. Já no que tange às AIHs 3509117302295 e 3509117308136, embora às fls. 14.521 (vol. 61) haja indicação de que os atendimentos foram eletivos, é certo que a parte embargante não

logrou comprovar que os atendimentos se deram dentro do período de carência a que alude o art. 12, inc. V da Lei 9.656/98. Como efeito, na AIH 3509117302295 o contrato de plano de saúde foi assinado em 09/11/1988 e o atendimento ocorreu de 03/08/2009 a 20/08/2009 (vol 31, fls. 7.279 e vol 61, fls. 14.521). No que tange a AIH 3509117308136 o contrato de plano de saúde foi assinado em 09/11/1988 e o atendimento ocorreu de 01/09/2009 a 03/09/2009 (vol 31, fls. 7.286 e vol 61, fls. 14.521). Em conclusão, é devido o ressarcimento das três AIHs acima indicadas. II.9 - Excesso de execução praticado pela tabela IVR (índice de valoração do ressarcimento) Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do IVR (índice de valoração do ressarcimento) pela parte embargada, já que tal índice foi apurado em procedimento administrativo perante a ANS com participação de todas as partes interessadas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE.

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932.

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito. 2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 7. Relativamente à AIH nº 2471423801, também deve ser afastada a alegação de ausência de cobertura contratual para gastroplastia - cirurgia bariátrica - porque configuraria procedimento estético. Em primeiro lugar, importante mencionar que cabe ao plano de saúde o ônus da prova de que a cirurgia seria meramente estética, sem recomendação médica para o tratamento da obesidade mórbida e sem os requisitos necessários para habilitar a paciente para o procedimento, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado para adaptação à Lei nº 9.656/98, expressamente menciona o rol de procedimentos do Ministério da Saúde, conforme anexo à Resolução nº 10, de 03 de novembro de 1998 do CONSU, que já previa a obrigatoriedade da cobertura para a gastrectomia (remoção do estômago) parcial e total. O rol foi atualizado por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35, esta última consignando no anexo, de forma expressa, a gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica. Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura da cirurgia bariátrica para tratamento da obesidade mórbida é obrigatória para os planos de saúde. 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO.:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998.

CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) como o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal

ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º. do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida.

4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. (AC 00002378520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº 3109111352611, bem como aos contratos de franquia e coparticipação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, ii) legal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 00235353220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Portanto, correta a cobrança operada nestes autos. II. 10- Dos juros e multa moratórios Sobre a utilização da taxa SELIC e multa moratória limitada a 20% para a correção do crédito em cobro não são necessárias maiores considerações, pois as autarquias e fundações públicas federais têm direito à correção de seus créditos por tais índices. Nesse sentido, cito expressa dicção legal do art. 37-A da Lei 10.522/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II. 11- Do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro encontra-se na disposição contida no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Segue jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A controvérsia ora posta consiste na análise da legitimidade da certidão de dívida ativa lavrada pela ANS em razão do não pagamento de multa administrativa, sob a alegação de ocorrência do decurso do prazo para a constituição do crédito, da prescrição da cobrança e do descabimento do encargo de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. 2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre como transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, como exaurimento da fase

contenciosa do procedimento administrativo. 3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos. 5. A infração ocorreu em 09/04/2008 e o auto de infração foi lavrado em 26/06/2008, com notificação ocorrida em 08/07/2008, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. 6. A parte autora interpôs recurso administrativo em 21/11/2008. Em 28/11/2008, consta despacho da DIFIS encaminhando o processo à Gerência Geral de Ajuste e Recurso. Em 28/07/2011, a Diretoria de Fiscalização, em juízo de retratação, exarou pronunciamento favorável à confirmação da autuação, através do despacho nº 3142/DIFIS/2011. 7. Os autos foram encaminhados, em 25/11/2011, à DIDES para relatoria (Despacho nº 641 COADC/DICOL/2011). Em 10/01/2012, houve o reencaminhamento dos autos à DIGES através do despacho nº 004/2012/ASSNT/DIDES/ANS. O Diretor de Desenvolvimento Setorial apresentou seu voto relator e a Diretoria colegiada confirmou a autuação em sessão realizada em 21/02/2012, publicada em 01/03/2013. 8. Não obstante o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão definitiva da Diretoria colegiada, em nenhum momento restou caracterizada a inércia da administração apta a justificar a ocorrência do prazo prescricional intercorrente. 9. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, o crédito administrativo foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. 10. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014 e a determinação da citação, que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 8º, 2º, da LEF, ocorreu em 03/10/2014, não tendo ocorrido, assim, o prazo prescricional para a cobrança judicial. 11. O fundamento jurídico para a inclusão dos encargos legais para as autarquias e fundações encontra-se positivado no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941/2009, inexistindo 1 vício a macular o título executivo que lastreia a execução fiscal. 12. Apelação improvida. (AC 05077223420154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 24/05/2016, data da publicação: 02/06/2016.). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC, apenas para afastar a cobrança das AIHs 3509111912163, 3509114755674, 3509114322230, 3509116881512, 3509119761940. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Sem honorários em favor da parte embargante por ter sucumbido de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024278-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016150-95.2012.403.6182 ()) - CICERO FERNANDES DE SOUZA (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 76/78: Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a modificação da sentença de fls. 69/72, que julgou procedentes os embargos à execução e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao descabimento de honorários em favor da Defensoria Pública da União. Instada a se manifestar, a parte embargante pleiteou pelo não provimento dos embargos (fls. 81/83). Decido. Os embargos são tempestivos. Assiste razão à embargante, posto que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União nos casos em que sua atuação ocorre em face da União ou de pessoa jurídica de direito público da esfera federal (súmula n. 421 do C. Superior Tribunal de Justiça e AgInt no REsp 1655955/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017). Nesse ponto, assinalo que o quanto decidido pelo STF no AR 1937 AgR (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017) não modifica essa conclusão, pois não representa jurisprudência consolidada daquela Corte, que possui diversos precedentes em sentido contrário (ARE 941667 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017). Além disso, a controvérsia em questão trata de matéria infraconstitucional, sujeita à competência do STJ, aplicando-se, assim, a súmula já referida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e altero a sentença de fls. 69/72, afastando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011841-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020930-20.2008.403.6182 (2008.61.82.020930-2)) - AUTO POSTO ANKARRAS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 143/145: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a modificação da sentença de fls. 131/141, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar a exclusão da multa moratória e dos encargos legais, bem como para determinar que a correção monetária e juros de mora (SELIC) ficassem condicionados à suficiência de ativo após a quebra. Aduz, em síntese, que a sentença foi contraditória ao afirmar que o fundamento legal para a cobrança de multa de mora e do encargo legal seria o art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, introduzido pela Lei nº 11.941/09. Segundo narra, o fundamento legal para incidência da multa de mora e do encargo seria o art. 17-H da Lei nº 6.938/81, introduzido pela Lei nº 10.165/2000, motivo pelo qual seriam devidos, haja vista que a Lei em questão é anterior à inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 17/08/2005. Instada a se manifestar, a parte contrária quedou-se inerte (fl. 146v). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Malgrado os argumentos expostos, entendo que não assiste razão à parte embargante, haja vista que a fundamentação legal aventada para justificar a inclusão do encargo legal de 20% não consta da Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos. Neste sentido, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEF. NULIDADE DA CDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, do CPC/2015. 2. As CDAs nºs 009831/2003 e 013148/2004, que veiculam as cobranças das anuidades de 1998 e 1999, e a CDA n.º 027106/2004 2000, que veicula a cobrança das anuidades de 2000, 2002 e 2003, bem como das multas eleitorais dos exercícios de 1999 e 2003 (fls. 04/10), não trazem em seu bojo o fundamento legal que embasam as cobranças. 3. O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida, nos termos do art. 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980. 4. A ausência deste requisito fulmina de nulidade a execução fiscal, sendo forçoso reconhecer, no caso em tela, a nulidade da referida certidão que compõe o processo executivo. Precedente. 5. Mantenho a sentença de extinção do processo executivo, sem resolução do mérito, pelos fundamentos aqui lançados. 6. Apelação improvida. (Ap 00607257220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018). Da mesma forma, entendo que o afastamento da multa moratória deve ser mantido, com fulcro no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável ao caso concreto. Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041475-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - EXCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 181/183: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da sentença de fls. 174/178, que julgou extintos, sem resolução do mérito, os presentes embargos de terceiro e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que a sentença foi contraditória, porquanto a embargante de terceiro teria sido responsável pela constrição ao não efetuar a averbação da compra e venda lavrada em 2015 no registro de imóveis. Afirmou, ainda, que o cancelamento do arresto na execução fiscal ocorreu em virtude de o débito estar integralmente garantido pela penhora do imóvel de matrícula nº 31.226. Instada a se manifestar, a parte contrária pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 189/192). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante de declaração, a sentença não padece de nenhum vício. No caso concreto, malgrado o embargante de terceiro não tenha averbado a compra e venda no registro de imóveis, resta inequívoco que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento, sendo oportuno salientar que se opôs à liberação do excesso de penhora no processo principal (fls. 2240/2241 da execução fiscal nº 0043784-42.2007.403.6182), bem como pugnou pela improcedência dos embargos de terceiro (fls. 44/46). Em verdade, não concordou a embargante de declaração com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008878-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052239-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052239-8)) - ERICO HERMON FERREIRA ROCHA (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 50/51: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ERICO HERMON FERREIRA ROCHA, objetivando a modificação da sentença de fls. 44/46, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Aduz, em síntese, que a sentença foi inexata ao não ressaltar, em sua parte final, a existência dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Com razão o embargante, visto que a sentença reconheceu que houve o deferimento da justiça gratuita ao embargante, mas não a aplicou no momento em que fixou a condenação em honorários advocatícios. Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para que, no parágrafo da sentença embargada referente à condenação em honorários advocatícios, passe a constar o seguinte: Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. O pagamento dos honorários fica sujeito ao disposto no art. 98, 3º, do CPC, tendo em vista a justiça gratuita deferida ao embargante. Mantidas as demais determinações constantes da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0279670-32.1981.403.6182 (00.0279670-8) - IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/COM/DE CALCADOS COSMORAMALTA X ANA LUCIALIMA FLORES (SP438220 - ERICK MARCEL PEDRÃO SAYANS) X JAIME SAMUEL FLORES SOZA

Chamo o feito à ordem, considerando a informação de f. 239. ANA LUCIALIMA FLORES (fls. 227/236) peticionou em exceção de pré-executividade, pleiteando a sua exclusão da lide, arguindo sua ilegitimidade ad causam, em face de homonímia, e o desbloqueio dos valores constritos por meio do BACENJUD.

A peticionante apresentou documentos demonstrando a inconsistência entre os números dos CPFs de seus documentos e o informado em nome da executada.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno tratar-se de questão urgente e, neste momento de pandemia, considerando a demora da Fazenda Nacional na movimentação das cargas de processos físicos, passo a decidir a questão, independentemente de manifestação da exequente, fazendo-o com base nos dados constantes dos autos, em que se vislumbra o bloqueio indevido de verbas via BacenJud, desde 06/12/2019, por evidente erro material não observado no curso da instrução.

Consoante relato da excipiente, ANALÚCIA LIMA FLORES não seria parte legítima nesta execução, promovida pelo IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social em face da Indústria e Comércio de Calçados Cosmorana Ltda, decorrente de valores não recolhidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Verifica-se que, no curso da instrução, houve o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, sendo determinada a integração de seus responsáveis legais: JAIME SAMUEL FLORES SOZA (CPF 214.857.638-00) e ANALÚCIA LIMA FLORES (CPF 054.078.519-06).

A exequente à f. 211/212 pleiteou o bloqueio de valores em nome dos executados, indicando, contudo, CPF diverso para a executada ANA LÚCIA LIMA FLORES, sob o nº 603.638.945-00, em evidente erro material em confronto com os dados indicados na f. 200 e confirmado à f. 240.

Dos dados contrapostos verifica tratarem-se de pessoas distintas, sendo a responsável tributária ANALÚCIA LIMA FLORES DONTOS (f. 200 e 240), nascida em 01/02/1963, filha de Edite Lima Flores e não a pessoa de ANALÚCIA LIMA FLORES (f. 235 e 241), nascida em 24/06/1970, filha de Zelinda Viana Lima Flores.

Para espancar qualquer dúvida que possa remanescer quanto à responsabilidade da excipiente, verifica-se que na data da constituição dos créditos tributários, Ana Lúcia contava com menos de 10 anos de idade, haja vista ter nascido no ano de 1970 e os débitos terem sido constituídos no ano de 1980.

Assim, não há qualquer vinculação da requerente com a empresa executada, especialmente na época dos fatos geradores do tributo em execução.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

In casu, os documentos apresentados pela excipiente demonstram ser pessoa estranha à lide, tendo o bloqueio de valores sido indevido.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado em exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da excipiente por ser pessoa homônima e sem qualquer vinculação com os fatos em debate.

Promova a Secretaria a liberação, com urgência, dos valores bloqueados.

Anoto, por fim, considerando que o bloqueio ocorreu quando o Sistema era o BACENJUD e que atualmente houve a alteração deste para o SISBAJUD, que em caso de impossibilidade técnica para a liberação, seja oficiado com urgência aos órgãos competentes para a liberação das referidas verbas em nome da excipiente e, se o caso, sejam tais valores transferidos para a conta de origem do bloqueio.

Intime-se a beneficiária do levantamento com a urgência que o caso requer.

Cumpridas as providências, abra-se vista à exequente para ciência e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501277-29.1995.403.6182 (95.0501277-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VANGUARDA MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIO COELHO SEICO(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANGUARDA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro, visando à satisfação do débito insculpido nas CDAs 31.738.926-2, 31.668.277-2 e 31.668.278-0. Às fls. 220/224, a empresa executada apresentou manifestação, alegando que teria efetuado o pagamento parcial do débito, de modo que referido valor deveria ser descontado do débito em cobro nestes autos. Por fim, requereu a intimação da exequente para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo nº 36624.002840/2004-59. Instada a se manifestar, a exequente informou que os pagamentos efetuados em razão do parcelamento da Lei nº 10.684/03 foram devidamente apropriados, sendo que o valor exequente se refere ao saldo remanescente das DEBCADs (fl. 241). Ato contínuo, a executada pleiteou a substituição dos imóveis penhorados nestes autos pelo imóvel situado à Rua Cleon Mario Gaccione, nº 315, São Paulo/SP. Segundo narra, o imóvel seria leiloado em maio de 2019, motivo pelo qual o saldo advindo da liquidação poderia ser revertido em depósito judicial nestes autos (fls. 261/262). Após vista dos autos, a exequente apenas requereu a designação de leilão (fl. 332). À fl. 333 foi exarada decisão que determinou nova intimação da exequente, a fim de que se manifestasse acerca de eventual prescrição dos débitos, bem como sobre o pedido de substituição da penhora. Em cumprimento, a exequente se manifestou pela inocorrência da prescrição e se opôs à substituição da penhora (fls. 240/241).

DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, nas hipóteses em que demonstrada ausência de inércia da parte exequente/embargada. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.** 1. Não configurada violação do art. 535 do CPC/1973. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da

parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.2. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/1/1991, assim o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005, uma vez que o despacho da citação foi realizado antes de sua entrada em vigor. Assim, a interrupção da prescrição somente ocorreria pela citação do devedor, que, conforme se destaca à fl. 95, ocorreu por edital em 5/9/2005. Tal fato demonstra, mais uma vez, a desídia da exequente no que diz respeito à localização da pessoa jurídica. (fl. 95, e-STJ) 3. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lustro prescricional de mais cinco anos, entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do contribuinte. Outrossim, não há que se falar que a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a demora na citação não decorreu da morosidade do Judiciário, sendo, inclusive, imputada à inércia do fisco.4. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos ora perseguidos, visto que transcorridos mais de 5 anos, contados entre a constituição dos débitos tributários ora perseguidos e a citação do executado.5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.714.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgamento 20/02/2018, DJe de 14/11/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AResp 539.563/SE, relator Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgamento 02/12/2014, DJe de 11/12/2014). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afasta a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando resta demonstrada a inércia da parte exequente para promover a citação da parte executada. À título de ilustração, veja-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/96. - O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/03/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AResp 131367/GO - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que inexistia citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.310.208/SP, 0069743-59.2000.403.6182, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, julgamento 18/12/2018, DJe de 22/01/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. EMPRESA QUE NÃO FOI CITADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU (ARTIGO 219, 1º, DO CPC/1973). DESÍDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRIMEIRA CITAÇÃO DOS SOCIOS QUE NÃO OPEROU EFEITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. No caso em liça, o início do prazo prescricional se deu com a notificação do auto de infração em dezembro de 1993, sendo a ação ajuizada em junho de 1995, sem que houvesse a citação da empresa. Desse modo, a prescrição estava consumada não somente quando da citação dos sócios, em fevereiro de 2015, mas antes do próprio pedido de redirecionamento, deduzido em julho de 2013.3. Não se operou, na hipótese, o efeito de retroação à data da propositura da ação previsto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por evidente desídia da União em promover a citação da pessoa jurídica no prazo legal. Ressalte-se que, após frustrada a tentativa de citação por correio, a exequente não promoveu qualquer diligência tendente à localização da empresa, o que veio a ser requerido ao Juízo somente em dezembro de 2010. Ao contrário do sugerido pela recorrente, sua própria conduta foi responsável pela ausência de citação da devedora originária, mais de vinte anos depois de constituído o crédito tributário, não sendo a demora imputável aos mecanismos da Justiça.4. Pelo mesmo motivo, descabida a invocação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.5. É bem verdade que chegaram a ser efetivadas as citações dos sócios em fevereiro de 1997 e em março de 2006, contudo, não tiveram o condão de interromper a prescrição, pois não havia amparo legal para a sua inclusão no polo passivo à época, conforme reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 0004812-51.2009.4.03.0000.6. Execução fiscal extinta, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o seu efetivo pagamento.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 590.268/SP, 0019759-66.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, julgamento 13/12/2018, DJe de 23/01/2019).No caso dos autos, os débitos se referem aos períodos de 04/1990 a 11/1992 (DEBCAD 31.668.277-2) 12/1992 a 01/1993 (DEBCAD 31.738.926-2) e 03/1990 a 12/1991 (DEBCAD 31.668.278-0) e foram constituídas em 19/02/1993 e 08/03/1993 (fls. 06/13), conforme informação prestada pela própria exequente (fl. 240).A execução fiscal foi ajuizada em 20/01/1995. O despacho de citação foi exarado em 27/01/1995 (fl. 114).Após tentativa frustrada de citação da empresa executada (fl. 15), a executada requereu a inclusão do corresponsável Mário Coelho Seico no polo passivo, conforme manifestação por cota datada de 04/07/1995 (fl. 16). O pedido foi deferido, nos termos da decisão exarada em 05/07/1995 (fl. 17). Todavia, as tentativas de citação realizadas nos dias 07/02/1996, 09/02/1996 e 15/03/1996 foram negativas, conforme se observa da certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 22). O exequente foi cientificado da citação negativa em 17/11/1997 e, nesta mesma data, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fossem encaminhadas cópias das declarações de bens dos executados (fls. 23/24). O pedido foi deferido, conforme decisão datada de 04/12/1997 (fl. 25).Após as cópias das declarações de imposto de renda serem arquivadas em pasta própria na secretaria deste juízo (fl. 26), a exequente apresentou nova manifestação em 07/01/1999, requerendo o arresto ou penhora sobre bens do coexecutado Mário Coelho Seico (fls. 27/28).O pedido foi reiterado pela manifestação por cota de fl. 30, de 05/03/1999, na qual a exequente também requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para obtenção de certidão atualizado do imóvel de matrícula 92398 (18º CRI de São Paulo). Os pedidos foram deferidos pela decisão exarada em 08/03/1999 (fl. 31).A certidão do imóvel foi anexada aos autos em 13/05/1999 (fls. 50/51).Em 06/06/1999, foi anexada aos autos resposta da Telesp Celular acerca da existência de linha telefônica de titularidade do coexecutado Mário Coelho Seico (fl. 82).Após nova vista dos autos, a exequente requereu a efetivação da penhora no imóvel identificado à fl. 50, conforme manifestação datada de 20/10/1999 (fl. 83).Foi expedido novo mandado de citação e penhora de bens do coexecutado Mário Coelho Seico (fl. 84).Ato contínuo, o coexecutado compareceu espontaneamente nos autos, por meio da petição apresentada em 14/07/2000, na qual ofereceu bens imóveis em penhora (fls. 88/89).Por fim, por meio da certidão de fl. 123, verifica-se que o coexecutado foi citado em 29/08/2000, ao passo que os bens imóveis foram penhorados em 12/09/2000.Note-se que, a despeito das oportunidades concedidas à parte exequente, quando cientificada do resultado infrutífero da diligência para citação do corresponsável, aquela apenas requereu a realização de diligências visando ao arresto/penhora de bens dos coexecutados. Considerando que o próprio oficial de justiça informou a suspeita de ocultação do corresponsável, caberia à exequente requerer eventual citação por hora certa, ou até mesmo citação por edital, ao invés de apenas buscar bens penhoráveis dos executados. Assim, o trâmite processual demonstra que a demora para a realização da citação não pode ser imputada ao Judiciário, que efetivou em tempo razoável as medidas requeridas pela exequente, as quais, entretanto, se mostraram inócuas ou em dissonância com a situação do feito. Tal é suficiente para afastar a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço.Dessa forma, em se tratando de execução fiscal ajuizada e com despacho de citação proferido ainda sob a égide da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (anterior à LC 118/2005), o marco interruptivo é a efetiva citação, que ocorreu nos autos apenas em 14/07/2000, por meio do comparecimento espontâneo do coexecutado Mário Coelho Seico. Por conseguinte, é forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que se passaram mais de cinco anos das datas de constituição definitiva dos créditos (19/02/1993 e 08/03/1993).Anotar-se que a adesão a parcelamento, ocorrida no dia 09/11/2004 (fl. 246), ou seja, posteriormente à

ocorrência de prescrição, não tem o condão de fazer ressurgir o crédito: [...] 2. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812669/RS, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 18/9/2006). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1101765/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, III, c.c. art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito em cobro. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$42.406,46 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição conforme fls. 242/244, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527127-51.1996.403.6182 (96.0527127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ SERCOPAN LTDA(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face COML/ SERCOPAN LTDA. Posteriormente, em virtude da decretação de falência da executada, foi realizada a citação na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 40/43). No dia 31/05/2007, foi exarada decisão que deferiu o redirecionamento do feito em desfavor dos corresponsáveis DEVANIR GODOI SERTORI, LUIZ ANTONIO SERTORI, WAGNER SARTORI e GILMAR APARECIDO MARTINS RAYA (fl. 68). Todavia, este juízo alterou seu posicionamento e determinou a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo, nos termos da decisão de pág. 124. Após vista dos autos, a exequente apenas manifestou sua ciência e anexou aos autos extrato de movimentação do processo falimentar nº 0713951-90.1995.8.26.0100 (fls. 125/128). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor, sendo que eventual redirecionamento da execução aos sócios dependerá da efetiva comprovação de uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. - Em que pese o art. 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de fl. 114, a falência foi encerrada em 17/09/2009, nos autos registrados sob o nº 0006588-07.1998.8.26.0224, que tramitou perante a vara única da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Ainda, embora a instauração da ação penal por crime falimentar, não houve apuração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, uma vez que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 117/118), sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Apelação improvida. (Ap 00105268020004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o processo de falência da executada foi encerrado no dia 03/10/2005 (fl. 126v). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, considerando que a falência da empresa executada ocorreu em momento posterior ao protocolo da execução fiscal (fl. 24), bem como tendo em vista que a ilegitimidade dos sócios foi reconhecida de ofício nesta execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500865-30.1997.403.6182 (97.0500865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UMEC USINAGEM MAQ MONTAG E EQUIPS DE CALDERARIA LTDA(SP083731 - MANGOMERY SALMENTON CORONEL)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000986-47.1999.403.6182 (1999.61.82.000986-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CELULOSE IRANI S.A.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas devidas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044895-42.1999.403.6182 (1999.61.82.044895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA) X JOSE RUBENS MALEINER X MAUDAGNES TINSLEY X THEREZA COOGAN

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. O presente processo foi ajuizado originariamente em face de TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Às fls. 76/77 foi noticiada a falência da empresa executada, decretada em 22/04/2004 (fl. 87), tendo havido citação do síndico e penhora no rosto dos autos (fls. 94/97). Às fls. 167/173 e 197/198, a exequente requereu a inclusão dos sócios com base no disposto no art. 8º do DL n. 1.736/79. A decisão de fl. 206 deferiu a inclusão dos sócios, porém sob a premissa de que teria havido dissolução irregular nos termos da súmula n. 435 do STJ. Considerando que a decretação da falência ocorreu antes da não localização da empresa pelo oficial de justiça (fl. 73), e que a falência é forma de dissolução regular da empresa, por ora não há que se falar na dissolução irregular como hipótese de responsabilização dos sócios. Tanto assim é que o requerimento de inclusão da exequente foi formulado sob fundamento diverso. Diante do exposto, e porque a legitimidade é questão que pode ser analisada de ofício pelo magistrado, reconsidero a decisão de fl. 206 e passo a examinar os requerimentos de fls. 167/173 e 197/198 nos termos ali expostos. E, assim fazendo, vejo que não possui razão a exequente. Não obstante o estabelecido no art. 8º do DL n. 1.736/79 e ressalvado meu entendimento pessoal, certo é que a jurisprudência das duas turmas do C. STJ tem afastado a aplicação da responsabilidade tributária por força do mencionado dispositivo normativo, inclusive considerado formalmente inconstitucional por aquela Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no REsp 1.419.104/SP, firmou entendimento de que o Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar. Precedente: AI no REsp 1.419.104/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 15/08/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1452278/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS, CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente é permitido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada nas hipóteses de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda no caso de dissolução irregular da sociedade empresária, independentemente da natureza do débito executado. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. Precedente: AI no REsp 1.419.104/SP, de minha relatoria, DJe 15/8/2017. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1664203/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017) Nesses termos, vê-se que, segundo aquela Corte, não basta o mero inadimplemento do tributo, mesmo em se tratando de imposto retido na fonte, sendo necessária a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou de dissolução irregular nos termos da Súmula n. 435 do STJ. Como esse não é o caso dos autos, tendo em vista a falência da executada decretada, o pedido de inclusão deve ser indeferido. Nesse mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 135, III, CTN - ART. 8º, DL 1.736/79 - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, no AI no REsp 1.419.104/SP declarou: O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar. 2. O art. 8º, do Decreto-Lei n.º 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, CTN. 3. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Precedentes desta Corte. 4. Ainda que em tese a conduta de não repasse do tributo aos cofres públicos possa configurar crime contra ordem tributária, a mera alegação, na hipótese, sem qualquer comprovação (a agravante afirma que em tese seria crime) não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5014457-34.2017.4.03.0000 TRF3 - 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020) Por conseguinte, reconsidero a decisão de fl. 206 e indefiro o pedido de inclusão formulado pela exequente. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao

SUDI para exclusão dos sócios JOSÉ RUBENS MALEINER, MAUD AGNES TINSLEY e THEREZA COOGAN do polo passivo, bem como manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045654-69.2000.403.6182 (2000.61.82.045654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUSINESS TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060102-47.2000.403.6182 (2000.61.82.060102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHNEIDER MASSAS ESPECIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFL 110: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de vício na sentença de fl. 107, que extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao disposto no art. 90, 4º, do CPC, que prevê a redução pela metade dos honorários advocatícios no caso de reconhecimento da procedência do pedido. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos, ou, subsidiariamente, por sua rejeição (fls. 113/115). Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso concreto, malgrado os argumentos expendidos pela exequente/embargante, a sentença não padece de nenhum vício. O art. 90, 4º, do Código de Processo Civil prevê hipótese de reconhecimento de pedido pelo réu, com a tomada das medidas pertinentes para a satisfação da pretensão autoral. Logo, a redução dos honorários se justifica porque a atitude do réu dispensará a instauração de mais uma fase processual (o cumprimento de sentença). Tanto assim é que o dispositivo não prevê redução para hipóteses de desistência da ação por parte do autor (caput e 1º), seja qual for o fundamento para tanto. No caso, a exequente é autora da ação, a ela sendo aplicável, portanto, o disposto no caput e 1º do art. 90 do CPC, e não o seu 4º. Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, foi aprovado o enunciado 10 da I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF, no sentido de que o benefício do 4º do art. 90 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento. Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061571-31.2000.403.6182 (2000.61.82.061571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUSINESS TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041481-60.2004.403.6182 (2004.61.82.041481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X FARID MATTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057733-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 568/574: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da sentença de fls. 565/566, que julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que a sentença foi contraditória, porquanto ao tempo da propositura da execução fiscal os débitos eram plenamente exigíveis. Questionou, ainda, o valor dos honorários, pugnano pela sua redução em caso de manutenção da condenação. Em sede de impugnação, a executada requereu a rejeição dos embargos (fls. 580/590). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença foi cristalina quanto às razões que levaram à fixação de honorários advocatícios, bem como em relação aos critérios utilizados para o cálculo dos mesmos, nos termos das disposições existentes no CPC/2015. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052397-85.2006.403.6182 (2006.61.82.052397-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.015077-7. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela parcial procedência daquela demanda, reduzindo a multa para 50% sobre o valor da taxa conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 29/40. Inconformadas com a sentença proferida, as partes interpueram apelação ao E. TRF 3ª Região, sendo que o v. Acórdão deu provimento ao recurso do embargante, para extinguir a execução fiscal, ao passo que negou provimento ao recurso do embargado (fl. 42/49), o que motivou a interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos, nos termos das decisões de fls. 51/54. Por fim, a embargante interpôs agravo em recurso extraordinário, cujo provimento foi negado pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 55/60). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada à fl. 61, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados em sede de apelação (fl. 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043930-83.2007.403.6182 (2007.61.82.043930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.6.07.028334-68. No dia 19/09/2019, o espólio do executado veio aos autos apresentar exceção de pré-executividade, na qual alega a nulidade da execução fiscal, em virtude de o falecimento ter ocorrido anteriormente ao ajuizamento do feito (fls. 39/47). Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ilegitimidade passiva (fl. 51v); Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Com o falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV do art. 485, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista a necessidade de contratação de advogado pela parte executada. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014.) Determino a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, 4º

do CPC, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva por parte da exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033855-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000283-28.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0001915-16.2018.403.6182 (fls. 61/65), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009214-20.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO FORCELLINI (SP060604 - JOAO BELLEMO)

Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018421-09.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET (SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0030283-74.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Uma vez noticiado o pagamento integral do débito em cobro (fls. 492), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013254-74.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Uma vez noticiado o pagamento integral do débito em cobro, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013272-95.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011461-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP343958 - ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que a o pedido administrativo de revisão foi entregue apenas em 28/04/2017 (fl. 25), posteriormente ao ajuizamento do feito ocorrido em 11/04/2016. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027644-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE DO CARMO CARVALHO(SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE DO CARMO CARVALHO, visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA nº 80.1.14.008459-10, originária do processo administrativo 10880 606201/2014-14. Por meio da petição de fls. 25/26, o executado veio aos autos informar que o débito em questão também estaria sendo cobrado nos autos da execução fiscal nº 0068947-77.2014.403.6182, em trâmite perante à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a duplicidade na cobrança e requereu a extinção do presente feito (fl. 102). Decido. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que os créditos inseridos na CDA nº 80.1.14.008459-10, objeto deste feito, estão sendo executados na ação nº 0068947-77.2014.403.6182, ajuizada em 18/02/2014 (fl. 66 e 103), conforme reconhece a própria exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, 4º do CPC, ante o reconhecimento da cobrança em duplicidade por parte da exequente. Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040598-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040598-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Uma vez noticiado o pagamento integral do débito em cobro (fls. 76), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000764-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RALPH CONRAD

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por **RALPH CONRAD** em face de execução fiscal que lhe foi oposta por **FAZENDA NACIONAL**.

Alega, inicialmente, impenhorabilidade do bem de família, aduzindo que a penhora recaiu sobre o único imóvel de sua titularidade, no qual reside com sua família. No mais, sustenta, em síntese, (a) a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do CTN, pois não indica o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora; (b) o cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia do processo administrativo que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa; (c) a necessidade de exclusão do embargante do polo passivo da demanda fiscal; (d) a cumulação indevida de juros e multa de mora; (e) a natureza confiscatória da multa de mora; (f) a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

Após emenda da inicial (id 26483194 – fls. 50/95), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 96 do mencionado id.

A embargada reconheceu a impenhorabilidade sustentada pelo embargante, concordando com o cancelamento da penhora (id 26483194 – fls. 100/113). No que concerne aos demais pedidos, requereu a rejeição liminar dos presentes embargos, ante a ausência de garantia da execução. No mérito, pleiteou nova vista para oferecer manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva e postulou a improcedência dos pedidos remanescentes.

Consoante decisão de id 31663788, restaram determinados: (a) o levantamento da constrição, tendo em vista a concordância da União; e (b) a intimação do embargante para apresentar nova garantia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em 21/06/2020 decorreu, *in albis*, o prazo sem manifestação do embargante acerca da apresentação de nova garantia.

Conforme certidão de id 39071036, foi expedido ofício ao 11º CRI de São Paulo para cancelamento da penhora.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que houve reconhecimento do pedido no tocante à alegação de impenhorabilidade do bem de família, consoante concordância da embargada com o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 137.885 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (id 26483194 – fls. 100/113).

De acordo com os dizeres da certidão de id 39071036, foi expedido ofício ao 11º CRI de São Paulo para levantamento da penhora, em cumprimento à decisão de id 31663788.

Em consulta à execução fiscal originária (processo nº 0504664-47.1998.4.03.6182), restou noticiado que o ofício de cancelamento da averbação da penhora está em condições de ser averbado, com nova determinação judicial para cumprimento da referida ordem, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (ids 39246327 e 41287645 daqueles autos).

Ademais, não obstante intimado, o embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentar nova garantia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (id 31663788).

Logo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.

O art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que “*em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal*”.

Diante disso, a garantia do juízo é expressa condição de procedibilidade dos embargos à execução, ou seja, pressuposto processual, de modo que sua ausência acarreta a extinção do feito.

É fato, por sua vez, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese de que “*a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor; cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça*” (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No entanto *in casu*, vejo que esse prazo já foi oportunizado ao embargante (id 31663788), que se manteve inerte quanto ao ponto.

Por fim, saliento que não há qualquer prejuízo ao embargante quanto à presente decisão pois, nos casos que se enquadrem nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, fica facultado à parte embargante, querendo, a apresentação de exceção de pre-executividade nos autos da execução fiscal respectiva.

DISPOSITIVO

Ante do exposto:

a) diante do reconhecimento do pedido pela embargada no que concerne à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 137.885 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para ratificar o levantamento da constrição efetuada sobre o bem;

b) no tocante às demais alegações, inexistindo ao menos garantia parcial da execução, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não obstante a sucumbência da União em parte do pedido, entendo que ela não deve ser condenada em honorários advocatícios, haja vista que não deu causa à constrição indevida, dado que o registro do imóvel isoladamente não permitiria inferir se tratar de bem de família, cujo ônus da prova incumbe a quem alega.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002881-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41819260: Aguarde-se o cumprimento do despacho de id 41867312 proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5020481-88.2019.4.03.6182.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013163-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos.

Uma vez em termos, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046447-85.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES RR OLANDETTE'S LTDA, RICARDO OLANDETTE, ROSENEIDE DE SOUZA OLANDETTE

DESPACHO

Petição de fls. 35 e 35, verso (ID nº 26516715):

Tendo-se em vista que não se exauriram todos os meios possíveis para a localização da empresa executada, por ora, com esteio na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abra-se vista à parte exequente para que forneça nestes autos ficha cadastral atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação dos seus pedidos formulados.

Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000790-42.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MOUNTAIN VIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E RESINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES - SP134494

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034640-05.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USIVAL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA., USIVAL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade ID 39697450. Após, retornem-me conclusos. Int

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025174-55.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBIS SOLUCOES E SISTEMAS LTDA. - EPP, WALDIR MUNHOZ, GERALDO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052781-58.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO BRASILIA S A, FAUZE TUFIK MEREB, ABRAO TUFIK MEREB, FEIEZ TUFIK MEREB

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 33521365.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016797-24.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019002-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: KURTASSESSORIA DE DESPACHOS E REPRESENTACOES S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 39655879), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004271-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ARTICULAR - FISIOTERAPIA E RPG S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 39847951), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022725-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA ESTER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO BASTOS - SP52139

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 41735161), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000504-18.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030154-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028131-19.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERRERO PALLONE - SP158329

EXECUTADO: F. NET COMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005936-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS MISAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006145-77.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: REALI TAXI AEREO LTDA, ICON G TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059-B, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

ID 41899478: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isto, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017048-42.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Com

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016310-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação no que toca ao alegado no ID 21328647, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021102-85.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TULIO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 23459356.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027473-20.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME, EDUARDO CASTELLARI, LENY CASTELLARI, ELIZABETH CASTELLARI, PAULO CASTELLARI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

DESPACHO

ID 28942830 - fls.471/472: Dê-se vista à Exequirente para que indique o imóvel sobre o qual pretende a penhora, juntando aos autos matrícula atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016235-15.2020.4.03.6182

EXEQUIRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

IDs 39009389 e 42271288: Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada supriu a ausência da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022049-21.2005.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS CHALULEU COSTA - SP434901, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada com objetivo de satisfazer o crédito consubstanciado nas CDAs ns. 80 6 04 055375-20 e 80 7 04 012845-60.

Com a intenção de opor embargos à execução fiscal e obter certidão positiva com efeitos de negativa, a executada depositou nos autos o valor integral da dívida (fls. 42/57 – Id 26526534).

Às fls. 59 – Id 26526534, a exequente se manifestou pela integralidade do depósito.

Com a digitalização do feito, a executada compareceu aos autos para requerer a substituição dos depósitos realizados pela carta de fiança n. GBNX-00251/20 (Id 34651995).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs a substituição da garantia (Id 36218930).

Em sequência, após intimada para informar se a carta de fiança preenche os requisitos formais e materiais exigidos na Portaria n. PGFN 644/09, a exequente defendeu a existência de óbice previsto no artigo 3º do diploma.

Por seu turno, a executada reiterou o pedido de substituição da penhora (Id 41478054).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A executada ofereceu a carta de fiança GBNX-00251/20 (Id 34652053) em substituição aos valores depositados nos autos. Conforme se observa às fls. 55/56 – Id 26526534, a quantia é superior dois milhões de reais.

Aduz a executada que esses valores são essenciais para que seja possível o cumprimento de obrigações contratuais, trabalhistas e tributárias da empresa, tendo em vista os impactos econômicos advindos da pandemia e regras de isolamento.

Primeiramente, vale destacar o artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, com sua nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014, que cuidou de equiparar a carta de fiança e o seguro garantia, os quais produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo.

Essa regra é destacada na orientação adotada na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

(...)

10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

(...)

(STJ, REsp 1.691.748/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

Nessa linha, o Tribunal Regional da 3ª Região acolhe a possibilidade de substituição da garantia em caso de comprovação de existência de garantia idônea e menos onerosa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Da interpretação sistemática dos artigos 9º, inciso II, e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014) e do artigo 835, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, independentemente da anuência do exequente, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria.

2. Muito embora a legislação busque resguardar o interesse do credor (artigo 797 do NCPC), não tem lugar impor ao devedor gravame desarrazoado, circunstância que estará presente quando, deparando-se com mais de uma forma hábil a tutelar o crédito, optar-se por aquela que possa redundar em consequências mais severas às suas atividades (artigo 805 do NCPC).

3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5013870-75.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos 3ª Turma, j. 25/06/2019, e-DJF3 01/07/2019).

Demais disso, com relação à substituição de depósito judicial por seguro garantia ou carta de fiança no exato contexto do quadro da pandemia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem um importante julgado, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. SEGURO GARANTIA. PANDEMIA. COVID-19. QUADRO JURÍDICO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

- Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (impeditivo da cobrança direta e da cobrança indireta), a despeito de meu entendimento pessoal, não vem sendo admitida a caução em forma de fiança bancária, seguro ou penhora de bens em ações mandamentais, ações declaratórias ou ações anulatórias, porque tais garantias não são equiparáveis a depósito em dinheiro, mas com fundamento na isonomia e o direito positivo, a fiança idônea é tida como garantia suficiente, em ações de conhecimento, para fins de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Precedentes do E. STJ, Súmula 112, REsp 1156668/DF-Tema 378 e REsp 1123669/RS-Tema 237.

- No caso dos autos, o contribuinte não pleiteia postergação de prazo de recolhimento de tributo ou outra medida para qual é imprescindível a edição de ato normativo competente a partir de suas avaliações discricionárias (em relação ao que o controle judicial se dá apenas em casos de manifesta violação a direitos por ação ou omissão estatal), mas apenas substituição de caução ou garantia de objeto litigioso em ação de conhecimento, para o que há lei permitindo em se tratando de cobrança pela via executiva fiscal (art. 9º da Lei nº 6.830/1980, combinado com o art. 151, II, do CTN, e com reforço subsidiário do art. 835, § 2º, do CPC). Ou seja, o requerimento sub judice está no âmbito de interpretação do conjunto do ordenamento jurídico própria do Poder Judiciário, sem qualquer invasão à competência normativa conferida ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

- **A solidariedade é primado jurídico do ordenamento constitucional de 1988, de tal modo que o setor público e o setor privado não são oponentes mas convergentes da construção de soluções dos problemas causados pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), não sendo possível supor níveis maiores ou menores de deveres. A bem da verdade, acolher a substituição de garantia de objeto litigioso não é exatamente um sacrifício da parte do poder público, ainda mais quando ponderado com a liquidez que proporciona ao setor privado em momento de expressiva crise socioeconômica.**

- É verdade que o art. 1º e o art. 2º, ambos da Lei nº 9.703/1998, permitem que depósitos judiciais sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, mas esses valores não podem ser considerados como receita do poder público enquanto pendente o litígio, do mesmo modo que não está disponível para o contribuinte-depositante. O Poder Judiciário está autorizado a avaliar a pertinência jurídica da substituição de garantia de objeto litigioso judicializado.

- **Diante do quadro jurídico extraordinário de convergência de responsabilidades entre o setor público e o setor privado no combate da pandemia, é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia ou fiança bancária, que deverão ser formalizadas segundo atos normativos administrativos aplicados no âmbito fazendário (notadamente sobre os requisitos formais e materiais do seguro e da fiança, aspectos que não estão no âmbito da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei).** Em situação semelhante à presente, o CNJ (6ª Sessão Virtual Extraordinária, em 27/03/2020) permitiu o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido.

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5014455-59.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 24/09/2020, e-DJF3 29/09/2020) (grifo nosso)

Verificando-se, portanto, a existência de garantia idônea da integralidade do crédito tributário, deve-se reconhecer o direito à substituição, com o consequente levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos.

Superada essa questão, remanesce a necessidade de aferição do preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN n. 644/09.

A Carta de Fiança GBNX-00251/20 foi emitida pelo Banco BNP Paribas, no montante de R\$ 4.165.498,85, correspondente ao valor atualizado do débito em 06/2020, de acordo com as consultas às CDAs de Ids 34651997 e 34651997.

Há a previsão de atualização do valor da garantia pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em Dívida Ativa da União (art. 2º, inciso I, Portaria PGFN 644/09). Além disso, possui validade por prazo indeterminado, bem como houve expressa renúncia aos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil (art. 2º, incisos II, III e V, Portaria PGFN 644/09).

A Carta também estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento do fiador às requisições de pagamentos, após a devida intimação judicial (art. 2º, §5º, Portaria PGFN 644/09).

Os subscritores do documento (Srs. Daniela Menezes Correia da Costa e Frédéric Jean Christophe Thomas) estão devidamente autorizados a prestar a carta de fiança.

Na procuração que acompanhou a garantia, datada de 02/09/2019 e com validade até 31/08/2020 – dentro do prazo da assinatura da Carta de Fiança-, o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A está representado por sua Diretora Presidente Sra. Sandrine Ferdane Chaverot e pelo Diretor Sr. Rogério Monteiro.

Demais disso, consta a outorga à Sra. Daniela Menezes Correia da Costa dos poderes descritos no item V (“prestar fianças e avais em favor de terceiros por conta do Outorgante Banca BNP Paribas Brasil S/A, inclusive com poderes específicos para a expressa renúncia ao benefício de ordem e/ou renúncia aos artigos 818 a 839 do Código Civil, e do 794 do Código de Processo Civil, bem como para firmar cláusula com eleição de foro”) em conjunto com os Diretores do Banco.

Assim, tendo em vista que a Sra. Daniela Menezes Correia da Costa assinou a Carta de Fiança em conjunto com o Diretor Sr. Frédéric Jean Christophe Thomas, observa-se a observância ao requisito do art. 2º, §1º, da Portaria PGFN 644/09.

Por fim, nos termos dos §§ 2º e 7º da Portaria, a idoneidade e autorização para funcionamento da instituição financeira fiadora será presumida pela apresentação da certidão de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil, com validade de até 30 dias da sua emissão.

Apesar de o documento não ter acompanhado a Carta de Fiança, em consulta ao site do Banco Central do Brasil foi possível constatar a existência de autorização de funcionamento ao Banco fiador, nos termos da certidão que faço juntar aos autos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da executada de substituição da penhora existente nos autos pela Carta de Fiança GBNX-00251/20.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, com a apresentação da documentação pertinente, tendo em vista a notícia de sucessão por incorporação da ARNO S/A (61.064.978/0001-01) pelo GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (61.077.830/0001-01).

Apresentados os documentos, proceda a Secretaria à regularização do polo passivo da presente execução fiscal.

Com a preclusão desta decisão e regularização processual, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da executada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510415-15.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 39854525), dê-se vista à parte exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, com observação das parcelas pagas no acordo de parcelamento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício para transferência, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos (Id 39411351) que superam o montante consolidado da dívida, para conta indicada no ID 39156900.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001064-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

DESPACHO

ID 41211921: Tendo em vista que a parte exequente aceitou a garantia ofertada, DOU POR GARANTIDA a presente execução fiscal.

Aguarde-se o recebimento dos embargos à execução nº 0002933-38.2019.4.03.6182.

Traslade-se cópia deste despacho e do endosso do seguro garantia para os autos dos embargos.

Demais disso, diante da certidão do Id 42559952, resta regularizada a falta das folhas indicada pela executada no ID 40982118.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024498-11.1989.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, LAERCIO CERBONCINI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031851-57.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 98/159 dos autos digitalizados no Id 29600730, a empresa executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente administrativa, razões pelas quais pugna pela extinção da presente execução.

Subsidiariamente, menciona a concessão de tutela de urgência concessiva da suspensão da exigibilidade do presente crédito nos termos da sentença proferida nos autos n. 65223-09.2016.401.3400, perante o Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Por fim, oferece bem imóvel à penhora, e requer a suspensão da exigibilidade do presente feito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19780794), e reconheceu a suspensão dos créditos exequendos em razão de parcelamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não assiste razão à empresa executada ao sustentar a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, em razão da alegada paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos.

Consta das cópias do processo administrativo acostadas aos autos que a empresa executada foi intimada da autuação administrativa em 19/06/2007 (fls. 117/118).

Diversamente do alegado pela empresa, que teria sido imposta a multa somente em setembro/2011, a própria documentação mencionada pela excipiente denota a imposição da multa com vencimento, na verdade, em 07/09/2010, da qual inclusive foi notificada em 06/08/2010 (fls. 134).

Observa-se que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, razão pela qual é de rigor o afastamento da alegada prescrição intercorrente prevista no §1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99.

Por fim, quanto à alegada suspensão da exigibilidade determinada na sentença às fls. 105/108, constata-se que o provimento jurisdicional mencionado não faz referência específica ao crédito exequendo constituído por meio da CDA n. 4.006.003397/16-32, pormenorizado às fls. 02 dos autos digitalizados.

Entretanto, conforme mencionado pela exequente em sua resposta à exceção, e nos termos das informações presentes no extrato juntado pela União no Id. 33795301, denota-se que o crédito representado pela CDA n. 4.006.003397/16-32 está suspenso por parcelamento, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, diante da notícia de parcelamento das inscrições remanescentes, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031891-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FERNANDA JANOTTI URBANETO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 42441869. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção do total constrito nos autos, determino a transferência do montante bloqueado, via SISBAJUD, para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo (ID nº 37395282).

Intime-se a executada para que apresente: a) cópias dos extratos relativos aos três meses que antecederam à ordem de bloqueio de valores, via SIBAJUD, ocorrida em 18.08.2020, em relação à conta bancária indicada nos autos e b) documento que comprove que a ordem de bloqueio de valores, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020742-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LOPES ROSA - GO43859, WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730

DECISÃO

Vistos.

ID nº 35672867. A executada ANGELO AURICCHIO & COMPANHIA LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a nulidade da CDA e o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 38283714).

Instada nos autos (ID nº 41439670), a executada deixou de oferecer manifestação.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa está formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.

De igual modo, afasto a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentado nos autos da execução fiscal o processo administrativo que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição da respectiva certidão.

Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o § 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, o que de fato não restou comprovado nos autos.

A par disso, verifico que, ao contrário do asseverado pela excipiente, a União apresentou as cópias relativas ao processo administrativo fiscal nº 46736.002883/2012-31, conforme os documentos dos IDs de nºs 38284128, 38284134, 38284137 e 38284142.

In casu, verifico que a contribuinte fora notificada do auto de infração em 15.05.2012 (ID nº 38284128 - fl. 19 da cópia digitalizada), oportunidade em que apresentou defesa administrativa (ID nº 38284142 - 216/222 da cópia digitalizada), tendo a autoridade fiscal decidido pela procedência do lançamento dos débitos outrora realizado (ID nº 38284142 - fls. 223/224 da cópia digitalizada).

Em seguida, a executada interpôs recurso administrativo perante a Secretaria de Inspeção do Trabalho (ID nº 38284142 - fls. 229/235 da cópia digitalizada), o qual foi negado provimento, de acordo com decisão definitiva proferida (ID nº 38284142 - fls. 236/244 da cópia digitalizada), sendo a excipiente intimada em 23.11.2018 (ID nº 38284142 - fl. 250 da cópia digitalizada).

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a exequente para que ofereça manifestação conclusiva acerca dos bens oferecidos em garantia do juízo, consoante petição do ID nº 27887891.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001824-96.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017969-35.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41381444 e seguintes - Diga a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006527-60.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017859-02.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021601-69.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064852-04.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JADIR QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077

DESPACHO

ID nº 42138506 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-43.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Id 38062775 e seguintes - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008500-60.2013.4.03.6182

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 10 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o esborçamento adimplemento da obrigação.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035092-25.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARCIA GISELE VECCHIO, ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051722-73.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA AGUA PRETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - Venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025787-65.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VANESSA PEREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0032369-13.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: KELLY PALMIERI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001758-43.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JAMILSAN DO SOCORRO MELO DA SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010153-63.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RICARDO SANTOS - SP218965

EXECUTADO: MONTERC MONTAGEM INDUSTRIAL E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057533-19.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054407-58.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0015531-10.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042265-90.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: WALTER UIGGIANO JUNIOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059414-12.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS BARBOSA ANDRADE OGG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000208-62.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA - SP151863-E

EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA, ANTONIO CASEIRO CARDOSO SANTANA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0015248-06.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: H. GUEDES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026108-03.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: VALDIVINO PECANHA - ME, VALDIVINO PECANHA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034260-69.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSELAINÉ LUCAS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008652-79.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO A.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044360-35.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: PETROCAP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RENE CARLOS SQUAIELLA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012192-35.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Id 42444806: Acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para determinar a suspensão da execução até o julgamento, em primeira instância, dos embargos à execução opostos pela parte executada.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001106-26.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042194-88.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JUVENAL DOMINGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024558-43.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

DESPACHO

Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, considero a presente dívida integralmente garantida e determino a suspensão de eventuais atos de execução.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5004965-91.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0040024-22.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAURO ROSA HENRIQUES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0035422-70.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALINA GARCIA MACHADO - SP384597

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050964-36.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FILPI MARTELLO - SP130777

EXECUTADO: DHARMA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004990-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: GEORGE EDUARDO GOMES DE FARIA

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (Id. 41416116 e 41321916).

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0064556-45.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - SP395297-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5019118-32.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO - SP260908, LEANDRO SILVA PEIXOTO - SP405452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 815/1591

DESPACHO

ID nº 41842599 – Preliminarmente, intime-se a requerente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração “ad judicium” com poderes expressos para desistir, nos termos do art. 105 do CPC, haja vista que o art. 38 do CPC, mencionado pela requerente na procuração de ID nº 40266664, não guarde relação com os poderes especiais outorgados aos patronos da parte.

Ato contínuo, intime-se a requerente para que complemente o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020323-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINPOOLASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38771711 - Observe o advogado interessado que a inserção dos documentos digitalizados deverá ser efetuada no processo eletrônico criado no PJe com o mesmo número do processo originário (0016165-16.2002.403.61820), e ali ser requerido o CUMPRIMENTO de SENTENÇA.

Intime-se e, em seguida, cumpra-se a parte final da sentença proferida, remetendo-se estes autos ao arquivo findo.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060574-43.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNTIMODS A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS, PETER LUDWIG PAPENBURG, RAFAEL RODRIGUES MORALES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5023223-86.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO KEITHYJICHI HAGA - SP187281

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal**.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5023041-03.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PSA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5012366-78.2019.4.03.6182, relativamente à integral garantia daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000334-07.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004473-02.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049820-90.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n/s 36398528 e 42487196 – A fim de evitar a duplicidade do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA com os autos n. 5013669-30.2019.4.03.6182, onde houve a expedição de Ofício Requisitório, encaminhe-se o presente feito ao setor de distribuição, para cancelamento do processo no PJ-e.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5019697-14.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021417-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABB LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001507-03.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação de que o valor depositado corresponde ao montante integral cobrado neste feito, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023565-97.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal correspondente (autos n 5021417-16.2019.4.03.6182), tornem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020806-63.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011061-23.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO POZER ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL POZER PEDRINI - SP440103

DESPACHO

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011262-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTSERVICE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009342-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 36308162, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051514-31.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012914-04.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, diante dos documentos apresentados nos IDs de nºs 35881087 e 35881089, que comprovam a incorporação noticiada nos autos, determino a retificação do polo passivo do presente feito, para que nele conste o nome Nokia Solutions and Networks do Brasil Telecomunicações Ltda. ao invés de Alcatel-Lucent Brasil Telecomunicações Ltda.

A par disso, a fim de possibilitar o exame da alegação de extinção dos débitos em cobrança, em razão da prescrição, determino a intimação da executada para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal nº 02001.004484/2011-42, que deu origem aos débitos inscritos em dívida ativa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o IBAMA para que informe e comprove nos autos a existência de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001252-16.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EDMAR ESTEVAM

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente.

No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem nova intimação, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007834-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERAARANTES CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

DESPACHO

Determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à transferência do valor depositado nos autos (Id 19203456 e Id 16992215), devidamente corrigido, para a conta indicada no Id 38264882, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo verificar se realmente a conta é de titularidade da parte executada, conforme informado.

A operação deverá ser comprovada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016552-81.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a embargante, em 05 dias, se já providenciou o cumprimento da decisão Id 38408289.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012625-39.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SQUASSONI DE MOLINA - SP415150

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0054271-27.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ROPAN INDE COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da regularização da digitalização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019976-95.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA, MIRIAM DE OLIVEIRA MARQUES RECACHO, ANDRE MARQUES RECACHO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045689-77.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: GARE IMOVEIS S/C LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0067502-87.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JULIANA MUNHOZ GONCALEZ ZORZI - CONFECÇÃO - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007819-85.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TATIANA SANTANNA

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013661-12.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA COMERCIO DE TECIDOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0015674-18.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5014244-04.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0055097-82.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037991-59.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA, ANTONIO CASEIRO CARDOSO SANTANA, ANA MARIA CORREIA SANTANA

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0053269-90.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GEMEOS LTDA - ME, PAULO BERNARDO DE LIRA

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051890-51.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SALGUEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056184-73.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA NEMIAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061336-39.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0041145-36.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIRCLIC BRASIL PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014799-55.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

DESPACHO

Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, considero a presente dívida integralmente garantida e determino a suspensão de eventuais atos de execução.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0056066-34.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AEROSUR-COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S.A.

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060266-84.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013560-72.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DISTRIBUIDOR DE HORTIFRUTIGRANJEIROS SANTO ANTONIO LTDA - EPP

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0007447-34.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035827-87.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RUBENS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0044760-73.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0054062-58.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAFRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0022066-52.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188

EXECUTADO: GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0039622-72.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.L.O CONFECÇÕES LIMITADA, CHRISTOS VLAHOS, MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES, PEDRO FRANCISCO DE SOUSA

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043838-90.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0012716-88.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020963-15.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, RAUL DOS SANTOS AUGUSTO, ARSENIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016467-27.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO CORREAS/A, MOVER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 37303532. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MOVER PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da execução fiscal, haja vista a realização de depósito integral do montante ora executado nos autos da ação anulatória nº 5010232-96.2020.4.03.6100, em data anterior à distribuição da presente demanda, ensejando, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do débito fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Instada a se manifestar, a União requer a extinção do feito, com o afastamento da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, ao tempo da distribuição desta execução fiscal, ainda não havia sido intimada do depósito realizado nos autos da supracitada ação anulatória, conforme manifestação da própria executada naquele feito, aqui trasladada no ID nº 37787347.

Consoante manifestação de ID nº 38395743, a excipiente concorda com a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes.

É o relatório.

DECIDO.

A exequente postula a extinção da presente demanda fiscal, tendo em vista a existência de depósito integral do montante ora executado nos autos da ação anulatória nº 5010232-96.2020.4.03.6100.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, eis que a

União ainda não havia sido intimada do depósito realizado nos autos da supracitada ação anulatória ao tempo da distribuição da presente demanda.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023650-83.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LEANDRO DINIZ JUNQUEIRA

DESPACHO

Id. 39307097: Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007650-08.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GUERRA

DESPACHO

Id. 38432596: **Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027451-20.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA, ADELIO GARBES LOZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001218-68.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FILPI MARTELLO - SP130777

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPERPONTES LTDA - EPP, WILSON RAMIRES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005238-29.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSA MARIA PEREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005812-52.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUIZ TADEU DA FONSECA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0044509-31.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: BAZAR 99 LTDA, WANG CHIH NAN

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0045804-25.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA LUCIA DINIZ LOPES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015911-67.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES PIACCELLI LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 842/1591

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade apresentada no presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041141-43.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER VETTORE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os seus dados bancários para a transferência do valor excedente da constrição realizada no presente feito, nos termos do despacho de ID nº 36711591 - fl. 73 (Banco, agência e conta corrente).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0025941-83.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do recurso de Agravo de Instrumento de nº 0018198.07.2016.403.0000, conforme andamento processual trasladado sob o ID de nº 41813856.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-30.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINNA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

ID nº 41581728 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005292-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

ID nº 38636246 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019432-30.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do gestor que deverá ser incluído no polo passivo do presente feito, tendo em vista o despacho de ID nº 26504515 - fl. 162.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070082-27.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: JULIANA FIERRO DE ARAUJO SEGABINAZZI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001253-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALUIZIO TONIDANDEL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o seu interesse na manutenção da constrição judicial realizada através do sistema SISBAJUD de ID nº 36270896.

Após, apreciarei o requerido sob o ID nº 38334153.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018553-39.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

1 - Converta-se a indisponibilidade em penhora da constrição realizada sob o ID nº 29935910, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

2 - ID nº 39409875 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049573-12.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

ID nº 39592912 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033953-62.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

DESPACHO

ID nº 39079208 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021453-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO CORREAS/A

DESPACHO

ID nº 37995043 - Defiro pelo prazo requerido.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012283-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHQ COMERCIO E AUTOMACAO EM INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS - SP268419

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte exequente e mantenho a restrição sobre o veículo de placas FKR3077, conforme determinado no despacho de ID nº 18064870.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025401-84.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSPER TEC CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA BRAGA - SP154953

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 38285545 - fl. 509.

Cumprida a determinação supra, retornemos autos ao arquivo findo.

Silente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038652-23.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 38039236 - fls. 156/158 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000642-27.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MORCELI CAMPOS - SP183581, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

DESPACHO

ID nº 38515372 - fls. 224/226 - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0018246-10.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal nº 0045167-40.2016.4.03.6182, acerca da garantia daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que informe e comprove nos autos a data de adesão e da rescisão do embargante ao parcelamento informado (ID nº 10988892), bem como para que esclareça se os débitos em execução nos autos da demanda fiscal nº 5004069-19.2018.4.03.6182 encontram-se parcelados.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035346-22.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001441-57.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 40148333 e anexos - Indefiro, tendo em vista que a parte executada não foi devidamente intimada acerca da penhora de ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD de ID nº 30740481, conforme se depreende das certidões de ID nº 28171260.

Abra-se nova vista à parte exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042071-37.2004.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID nº 41408449 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015011-35.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FERNANDA DE ALMEIDA PRADO CURY

DESPACHO

1 - Declaro transitada e julgada a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

2 - O art. 1º, inciso I e primeira parte do §5º da Portaria 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determinando aos órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional que não remetam às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos a tais débitos.

O valor das custas não recolhidas pelo conselho exequente neste caso é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, razão pela qual, deixo de determinar a extração e o encaminhamento de ofício, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

3 - Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058841-85.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RODOLFO BANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA KAYATTRABAY - SP343671

DESPACHO

Tendo em vista a r. sentença de ID nº 36337582 - fl. 35, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudicia*, bem como para que indique o número de uma conta corrente de sua titularidade para a transferência dos valores bloqueados sob o ID nº 36337582 - fls. 26/27.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007321-59.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

DESPACHO

As custas deverão ser recolhidas no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002141-36.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS FLOR DA NATAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 42267793, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021301-37.2015.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DESPACHO

ID nº 42338215 - fls. 51/55 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000141-63.2009.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PITPIT REFEICOES LTDA

DESPACHO

1 - ID nº 42353038 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Intime-se a exequente acerca do despacho de ID nº 42113065.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019391-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

ID nº 42469190 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008143-53.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS - SP288619

DESPACHO

ID nº 40238403 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012433-09.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DESPACHO

Consoante manifestação da parte exequente, informando que o valor depositado corresponde ao total cobrado neste feito, considero a presente dívida integralmente garantida e determino a suspensão de eventuais atos de execução.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032763-74.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, HENRIQUE LUIZ VARESI, ANTONIO VERONEZI, ALAYDE CREMONINE VARESI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - Tendo em vista a r. sentença de ID nº 40566400 - fl. 1.154, intuem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028831-78.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010853-93.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA, MANOEL DE JESUS DOS SANTOS, JOAREZ OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

DESPACHO

ID nº 35939937 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0049301-81.2014.4.03.6182

AUTOR: RENATO MAURICIO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285, MARCIO ARAUJO OPRMOLLA - SP194037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) do teor da r. decisão de fl. 248, id 38018990.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019457-59.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

DECISÃO

O bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud foi determinado pelo despacho nº 35256955, proferido em 13/07/2020.

Em sua manifestação, a União informou que *"cadastro de adesão do contribuinte ao parcelamento foi feito em 25.03.2020, com deferimento do cadastro pela exequente em 02.04.2020, assim, apenas após esta última data é que há a suspensão da exigibilidade do débito"* (id 38143804).

Fica evidente, dessa forma, que o bloqueio foi realizado após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por essa razão, defiro o pedido formulado pela parte executada (id 37332269) e determino o levantamento da indisponibilidade de valores realizada por meio do sistema Bacenjud.

No mais, tendo sido comprovado o parcelamento dos débitos cobrados na presente execução, determino a suspensão da execução, com fundamento no art. 922 do CPC, incumbindo às partes requererem, oportunamente, o prosseguimento ou a extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-35.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO MODESTO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012871-66.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO LENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875, GERALDO DA SILVA - SP103061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009956-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMO NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008356-51.2020.4.03.6183

AUTOR: AMELIA REGINA MELEIRO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-91.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LISANGELA CASSIA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001073-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013299-14.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CREMONEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THAMIRES OLIVEIRA SILVA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, ELIDIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005133-90.2020.4.03.6183

AUTOR: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0066252-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014599-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003027-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-68.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR JOSE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000646-14.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os documentos anexados (ID 37946919), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A - EMTU-SP (R\$ 6.841,79 em 06/2020), acrescida da importância recebida a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.778,58). Ademais, regularmente intimada a se manifestar sobre a impugnação do INSS à Justiça Gratuita, a parte autora permaneceu silente.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício de Justiça Gratuita.

Converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 37946916, de R\$ 10.881,27 para a competência de 08/2020, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015094-89.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO LULO DE SOUSANETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036478-72.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: VADEMIR BERNARDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011088-05.2020.4.03.6183

AUTOR: IZALTINO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EVA MOREIRA
SUCEDIDO: OTACILIO INOCENCIO VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO KRIEGLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-32.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013848-58.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO SERRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012706-82.2020.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS DE SOUZA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO LONGAREZI VALVASSORA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014680-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-07.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO MACIEL CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006215-09.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CAPARROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006030-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SUSUMO KUNIYOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018264-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGIANE KELLI SANTOS MARTINS, ANDREA SANTOS DINIZ ALVES, JULIA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA MANTOVANI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009990-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012093-60.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008279-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006659-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR RALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009119-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALBANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004422-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALENICE GAZOLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DALILA SANCHES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013050-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD ROBSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo **50090979120204036183**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: UMBELINO DE BRITO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA ALVES VIANA - SP358464, ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do sobrestamento do feito.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011307-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014368-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo 00044878320114036183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011527-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON RIBEIRO RIZZO

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Após, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013192-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ZARANTONELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela AADJ, conforme ID 38392199, intime-se a parte exequente para que se manifeste, apresentando, se o caso, cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JOSE TICIANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI
CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação.

Com a apresentação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-70.2014.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOALDO JOSE DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO DO CARMO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-44.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVONE ZABOTTO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Ante a revogação da tutela, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003152-24.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na via administrativa (NB 42/196.675.875-5), deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do processo administrativo em questão.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 35958057.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005018-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao autor para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF3.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010542-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PESSOA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680, RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs apelação e o autor já apresentou contrarrazões, aduzindo que a sentença deve ser mantida em totalidade.

Portanto, subamos autos ao E. TRF3.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002482-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO UMBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ambas as partes interpuseram apelação. Portanto, intinem-se autor e réu para contrarrazoar os recursos respectivos.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014015-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 894/1591

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de janeiro de 2021, às 13:30 horas**, na clínica à Rua Cláudio Soarez nº 72, conjunto 308, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.: 05422-030, próximo ao metrô Faria Lima.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal, relatório médico, cópia do prontuário médico, exames de imagens e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009021-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Cláudio Soarez nº 72, conjunto 308, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.: 05422-030, próximo ao metrô Faria Lima.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal, relatório médico, cópia do prontuário médico, exames de imagens e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005913-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE MARTINS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de janeiro de 2021, às 15:30 horas**, na clínica à Rua Cláudio Soarez nº 72, conjunto 308, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.: 05422-030, próximo ao metrô Faria Lima.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal, relatório médico, cópia do prontuário médico, exames de imagens e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MAURICIO CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 899/1591

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de janeiro de 2021, às 16:00 horas**, na clínica à Rua Cláudio Soarez nº 72, conjunto 308, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.: 05422-030, próximo ao metrô Faria Lima.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal, relatório médico, cópia do prontuário médico, exames de imagens e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011949-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR BRANDAO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de janeiro de 2021, às 16:30 horas**, na clínica à Rua Cláudio Soarez nº 72, conjunto 308, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.: 05422-030, próximo ao metrô Faria Lima.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal, relatório médico, cópia do prontuário médico, exames de imagens e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007589-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007285-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO ALVES CARTAXO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 903/1591

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 38044766, tornando-o sem efeito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001022-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40627051: defiro a realização da audiência de forma mista.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0011436-42.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a DRT não respondeu o Ofício ID 33170346, recebido em 23.07.2020, intime-se o autor para informar se recebeu as parcelas faltantes do seguro desemprego.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DE FRANCA CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002790-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Designado este juízo para as medidas urgentes determino o que segue.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012986-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013087-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CIRIACO - SP391222, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004556-13.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITORINO DE AGUIAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 42434212 e 42489947 -ciência ao advogado.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5012592-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DA SILVA, GISLENE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A análise de todas as execuções individuais na seara do juízo de cognição da Ação Civil Pública, tornaria inviável seu encerramento, razão pela qual a presente hipótese configura exceção ao princípio da vinculação do juízo da ação ao juízo da execução.

Nessa toada, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, **a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.** A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Em situação análoga, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para livre redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: MARCELO IZABO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012833-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que estes autos estão relacionados com o processo nº 0029190-44.2016.4.03.6301, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária Federal.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA

CURADOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: REGINALDO DEMETRIO DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013278-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE JOFRE

Advogados do(a) AUTOR: SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, ALEXARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILDER MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013291-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006718-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF3.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 37575205 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a análise da “prova emprestada” será realizada quando da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010259-90.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA LUIZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017038-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como feito, a análise da “prova emprestada” será realizada quando da prolação da sentença.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTO CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação ID 32775062 pela parte autora.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos daquela determinação.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006798-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de ATC pela AADJ, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000195-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SALVADOR PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29508406 - defiro.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004044-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO MAHS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição e transmissão dos ofícios de pagamento quanto á parcela incontroversa, bem como diante da declaração da inconstitucionalidade da TR pelo C. STF, devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação do índices previstos na Resolução nº 658/2020 do CJF, no que se refere tanto a juros de mora quanto à correção monetária.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008277-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MOLL

Advogado do(a) AUTOR: WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR46361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41226717 - defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Manoel Ribas/PR, para intimação das testemunhas que deverão comparecer naquele Fórum no dia e hora designados no despacho id 40295360, onde serão ouvidas pelo Juiz Deprecante, via microsoft TEAMS.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009204-12.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DA SILVA FONTES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO BATISTA - SP181550-E, LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da definição da conta de liquidação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009690-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015367-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 920/1591

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012305-58.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER, ALEXANDRE ANTONIO TAFNER, WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012224-40.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO CAVALCANTE ZANATA, HUGO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a definição da conta de liquidação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034275-83.2001.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013235-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA OLIVEIRA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013133-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do sobrestamento do feito.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003189-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Comefeito, a análise da “prova emprestada” será realizada quando da prolação da sentença. Já quanto à prova testemunhal, esta não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-07.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYDIA MANZO VALERI, NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, CARLOS AZEVEDO MARCASSA, MARLENE AZEVEDO MARCASSA PREVITALLI, MONICA AZEVEDO MARCASSA DE VITTO, FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ, JOAO GONCALVES, CLAUDIA CRUZ CARBALLO, LOURDES RASTRELLO BUONO, NATHALIA MENDONCA SARACENI, BRUNO SARACENI, MARCIA CYRELLO ROGGERO, MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBIAU, MARISA CYRELLO ROGGERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CID ROCHA JUNIOR - SP223671

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente junte a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Coma juntada, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-88.2012.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERNIVAL FIGUEIREDO DA CRUZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 926/1591

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se-a do ofício resposta da AADJ, que segue.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-54.2006.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 42578425, cadastre-se na autuação o nome do patrono da parte exequente, dando-se vista a esta de todo o processado, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobreste-se o feito.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000377-70.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FERNANDO PENHA PEREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186, CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOELHO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-54.2008.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-32.2016.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007858-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118, DAIANE NEVES - SP393613

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Adriano Leite Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de janeiro de 2021, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaíra, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012407-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Adriano Leite Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de janeiro de 2021, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012081-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS RATAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA - SP279807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Adriano Leite Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de janeiro de 2021, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaíra, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda ser pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013107-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA ATANAZIO CAPPIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012364-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMIA PAULINO DA SILVA, CRISTIANE PAULINO DA SILVA, ALEXANDRA PAULINO DA SILVA, JOELMA PAULINO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de e NOEMIA PAULINO DA SILVA e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 43.203,22, em 07/2018 (ID 12761364).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 272798885).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 32425469).

O INSS discordou da Contadoria Judicial, no que tange aos juros de mora (ID 33253336).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que, após a manifestação do INSS de ID 33253336, o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária e os juros de mora deverão ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

As alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009 e conforme a legislação vigente.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pelo INSS de ID 33253336, **no importe de R\$ 66.206,24 (sessenta e seis mil duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos), em 07/2018.**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: , no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição inicial (R\$ 84.912,53, em 07/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita; e, no caso da autarquia federal, à diferença entre o valor apresentado na impugnação ID 12761364 (R\$ 43.203,22, em 07/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011057-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELITO BATISTA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261, THIAGO NICOLAU DIONISIO - SP362457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a a manifestação de ID 25325858 não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após o transcurso do prazo recursal, não havendo novos pedidos, venhamos autos conclusos para a Sentença de Extinção.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO VINICIUS NASCIMENTO BORTAGARAY

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CAIO VINICIUS NASCIMENTO BORTAGARAY**, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença nº 614.994.545-0, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento dos créditos devidos e não pagos desde o requerimento administrativo do benefício, em 06/07/2016, com juros e correção monetária.

Em síntese, o autor alega que estaria incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 05/06/2016. Contudo seu requerimento de benefício por incapacidade, formulado em 06/07/2016, teria sido indeferido pela Autarquia previdenciária, sob a alegação de suposta ausência de comprovação da qualidade de segurado (fl. 13).

Inicial instruída com quesitos e documentos.

A parte autora anexou instrumento de Procuração (fls. 27/28).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 29).

Houve emenda à inicial (fls. 31/35 e 37/49).

Tendo em vista o objeto da ação, foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 20/05/2020, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 50/52).

A realização da perícia foi suspensa em razão da pandemia e da decretação de feriado (fl. 53).

A perícia foi redesignada para o dia 14/09/2020 (fls. 57/59).

Após a realização de perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 61/66).

Assim, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, o autor foi submetido a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 14/09/2020.

No laudo médico pericial o Sr. Perito informou:

“Durante o exame pericial o autor apresentou atrofia muscular da perna esquerda, limitação do arco de movimentos do tornozelo esquerdo e alteração da marcha. Não apresentou alterações da sensibilidade dos membros inferiores.

O Autor sofreu acidente que causou fratura exposta dos ossos da perna esquerda. É considerada exposta aquela fratura na qual há perda da solução de continuidade da pele e do tecido subcutâneo e contato direto do osso com o meio externo, ou o contato indireto da fratura com o meio externo, pelo hematoma. Em ambas as situações, há a contaminação do foco de fratura com microorganismos do meio externo. O risco de infecção após a fratura exposta depende do grau de contaminação ocorrido e da quantidade de tecidos desvitalizados. A fratura exposta dos ossos da perna é uma entidade ortopédica grave, com grande probabilidade de complicações, mesmo com tratamento adequado.

Paciente submetido a tratamento cirúrgico com fixação externa e posterior osteossíntese, seguiu em acompanhamento ambulatorial, recebeu alta e apresenta as seqüelas descritas no exame físico.

Diante do exposto concluímos que o autor é portador de seqüela de fratura exposta dos ossos da perna esquerda.

O autor é portador de limitação funcional do membro inferior esquerdo que, apesar dos tratamentos apresenta sintomatologia que o incapacita para o trabalho.”

E, após exame físico e avaliação da história clínica, concluiu:

“1. O Autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, no momento.

2. O nexo de causalidade entre a lesão / seqüela presente no membro inferior esquerdo do autor e acidente de trabalho não pode ser estabelecido.”

Em resposta ao item 9 dos quesitos do Juízo (Data provável do início da incapacidade) o perito fixou:

“Incapacidade total e temporária do acidente até data da alta do tratamento. Incapacidade parcial e permanente a partir da alta do tratamento.”

Quanto à qualidade de segurado, a cópia da CTPS juntada às fls. (22/24) informa vínculo com Mercadinho São Joaquim Nascimento Bortagary Ltda., com início em 01/04/2015.

Neste sentido:

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.*

(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliento ainda, que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Assim, verifico preenchido também o requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixado (total e do acidente até a alta do tratamento e parcial e permanente a partir da alta do tratamento, sendo que o documento de fl. 19, datado de 07/12/2018, indica que o autor esteve internado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de 06 a 27/06/16; 19 a 19/07/17; 07 a 07/08/17 e de 02 a 03/10/17 e faz menção a parecer médico de 05/11/2018 indicando que o paciente apresenta restrição física para o trabalho).

Diante de toda a documentação médica acostada aos autos, bem como da conclusão apresentada pela perícia médica (especialidade ortopedia), atestando que o autor se encontra atualmente parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laboriosa habitual, é patente a necessidade do recebimento do benefício.

Desse modo, embora não seja apto à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do **auxílio-acidente previdenciário**.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta seqüelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das seqüelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliente que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Consecutórios legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfirio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez... (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 07/12/2018 (data do relatório médico – fl. 19), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010432-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 34877265) opostos pelo INSS em face da r. sentença (id 33846222), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O INSS se insurge quanto à condenação aos honorários sucumbenciais. Todavia, a sentença condenou a autarquia a reconhecer tempo especial e revisar o benefício previdenciário do autor, fixando o dever de pagar à parte autora os honorários advocatícios corretamente arbitrados no percentual legal mínimo incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a data da prolação da sentença.

Em verdade, o INSS suscitou insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: ERMELINDA CENDON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP417188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ERMELINDA CENDON VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural.

Distribuído em plantão judiciário, foi redistribuído para esta 6ª vara previdenciária.

Certidão de juntada de sentença de improcedência do processo 0005336-74.2020.403.6301, indicado no termo de prevenção (id 41387239).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0005336-74.2020.403.6301), sendo o pedido julgado improcedente, transitado em julgado em 24/06/2020.

Cumpré ressaltar que, nesta ação, a autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “ Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.819.110-7), desde o requerimento administrativo (27/02/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 21031528).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27843837).

Houve réplica (ID 33147847).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Para melhor apreciação do feito, atendo-me, inicialmente, ao período em que o segurado requer averbação de tempo comum urbano.

De 30/10/1973 a 25/02/1975 - IRTA INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA SA

O vínculo empregatício restou comprovado por meio de cópias de CTPS (ID 18669005 - Pág. 7; ID 18669005 - Pág. 233).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a prova documental é suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 30/10/1973 a 25/02/1975.

Passo, agora, à análise dos períodos em que postulado tempo especial.

- **de 10/07/1978 a 17/04/1979 - CMI INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICALTDA - CTPS com registro do cargo de meio oficial serralheiro (ID 18669005 - Pág. 19)**

de 13/08/1979 a 22/03/1980 - TRANSISTROLEQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - CTPS com registro do cargo de meio oficial serralheiro (ID 18669005 - Pág. 19; ID 18669005 - Pág. 33)

•
de 05/05/1980 a 09/10/1981 - RAIESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS E RAIO X LTDA - CTPS com registro do cargo de meio oficial serralheiro (ID 18669005 - Pág. 20; 18669005 - Pág. 33)

•
de 12/01/1982 a 01/02/1982 - CEBEC S/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA - CTPS com registro do cargo de meio oficial serralheiro (18669005 - Pág. 34)

•
de 10/03/1982 a 07/01/1984 - IMIGER INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - CTPS com registro do cargo de serralheiro (ID 18669005 - Pág. 34)

•
de 18/06/1985 a 09/08/1986 - IMIGER INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - CTPS com registro do cargo de serralheiro (ID 18669005 - Pág. 35)

•
de 19/08/1986 a 10/11/1986 - INDÚSTRIAS HELLER METAIS E PLÁSTICOS LTDA - CTPS com registro do cargo de serralheiro (ID 18669005 - Pág. 35)

•
de 03/12/1986 a 21/08/1988 - PROBELS/A - CTPS com registro do cargo de serralheiro de manutenção (ID 18669005 - Pág. 36)

•
de 24/10/1988 a 20/04/1990 - VALEO TÉRMICO LTDA - CTPS com registro do cargo de serralheiro (ID 18669005 - Pág. 36)

Todos os registros em CTPS informam desempenho de labor no cargo de serralheiro.

Neste ponto, cumpre elucidar que, muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), **serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83)**, fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de serralheiro, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos de 10/07/1978 a 17/04/1979, 13/08/1979 a 22/03/1980, 05/05/1980 a 09/10/1981, 12/01/1982 a 01/02/1982, 10/03/1982 a 07/01/1984, 18/06/1985 a 09/08/1986, 19/08/1986 a 10/11/1986, 03/12/1986 a 21/08/1988 e 24/10/1988 a 20/04/1990.

Em conclusão, o segurado tem direito à averbação dos períodos comuns e especiais reconhecidos nestes autos, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para majoração da renda mensal, desde o requerimento administrativo, observados os limites objetivos desta lide.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum o período de 30/10/1973 a 25/02/1975; (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 10/07/1978 a 17/04/1979, 13/08/1979 a 22/03/1980, 05/05/1980 a 09/10/1981, 12/01/1982 a 01/02/1982, 10/03/1982 a 07/01/1984, 18/06/1985 a 09/08/1986, 19/08/1986 a 10/11/1986, 03/12/1986 a 21/08/1988 e 24/10/1988 a 20/04/1990; (iii) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; e (iv) proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/177.819.110-7), desde o requerimento administrativo (27/02/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 dias.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSE CARLOS SANTOS

CPF: 922.402.838-15

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 27/02/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 30/10/1973 a 25/02/1975; especial de 10/07/1978 a 17/04/1979, 13/08/1979 a 22/03/1980, 05/05/1980 a 09/10/1981, 12/01/1982 a 01/02/1982, 10/03/1982 a 07/01/1984, 18/06/1985 a 09/08/1986, 19/08/1986 a 10/11/1986, 03/12/1986 a 21/08/1988 e 24/10/1988 a 20/04/1990

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

O autor objetiva aposentadoria especial (NB 46), com reconhecimento da especialidade dos períodos em atividade profissional de motorista/cobrador, desde o requerimento administrativo.

Em contestação, o INSS suscitou litispendência, tendo em vista ação proposta em 2017, nos autos 5007169-13.2017.4.03.6183 (ID 26481486).

Instado a se manifestar, o segurado limitou-se a juntar cópia da sentença daqueles autos (ID 28053000), o que, por si só, não se afigura suficiente para correta aferição de eventual litispendência.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino **intimação do autor para que junte cópia integral dos autos 5007169-13.2017.4.03.6183, no prazo de 20 (vinte) dias.**

Após juntada, vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37168986: Anote-se a nova representação processual da parte autora.

Sempre juízo, cumpra a decisão ID nº 33095244 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006845-31.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR MIGUEL DE MORAES, IARA DOS SANTOS, ANTONIA DUTRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitórios, com bloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017569-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELIA MARIA BEZERRA DE BARROS, ISAULINA PEREIRA DE SOUZA, MARIA FREITAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008293-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDE PALUMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39153753 : Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, ora noticiado.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-08.2000.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACRECIO NARCISO BUENO, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, BEATRIZ DINIZ MARQUES,
CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, JURANDIR PINI, NELSON
CAETANO MAFRA, ORLANDO FERNANDES DE SOUZA, OSMAR DE SOUZA RIBAS, RUBENS SOARES
PEIXOTO, NATALINA CRISOSTOMO DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE JUROS DE MORA EM
CONTINUAÇÃO. RE 579.431. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS ENTRE O PAGAMENTO DOS OFÍCIOS
REQUISITÓRIOS E O PEDIDO DE PAGAMENTO DOS JUROS EM CONTINUAÇÃO. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. INDEFERE.**

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS recalcular a renda mensal inicial dos benefícios de **(1) ACRÉCIO NARCISO BUENO, (2) BENEDITO PAULO MARQUES, (3) CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM, (4) JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA, (5) JOSÉ MARIA DOS SANTOS, (6) JURANDIR PINI, (7) NELSON CAETANO MAFRA, (8) ORLANDO FERNANDES DE SOUZA, (9) OSMAR DE SOUZA RIBAS e (10) RUBENS SOARES PEIXOTO**, aplicando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) e os reflexos dos recálculos das RMIs nas rendas mensais seguintes, e, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidas monetariamente, desde os seus vencimentos (Súmulas 148 e 43, do E. S.T.J. e Súmula 8, do E. T.R.F. da 3ª Região), acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 169/173, 228/236, 246/251, 299/300 e 301[1]).

Houve trânsito em julgado, em **22/01/2007** (fls. 303).

Defêrida a habilitação de **(2.1) BEATRIZ DINIZ MARQUES**, em razão do falecimento de **(2) BENEDITO PAULO MARQUES** (fls. 325).

O INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentou conta de liquidação (fls. 338/424).

Seguiu-se manifestação dos exequentes, que apresentaram novo cálculo, em favor de **8 (oito) deles, com exclusão de (7) NELSON CAETANO MAFRA e (8) ORLANDO FERNANDES DE SOUZA**, por terem recebido as respectivas diferenças em outras ações judiciais, apurando o valor de **R\$ 430.730,34** (principal) e de **R\$ 26.069,60** (honorários), para **05/2009** (fls. 430/562).

Citado, o INSS concordou com os cálculos dos exequentes (fls. 572).

Houve expedição das ordens de pagamento em **19/05/2011**.

As **RPV** foram transmitidas em **31/08/2011**, e **pagas em 28/09/2011**.

Os **precatórios** foram transmitidos em **03/04/2012 e 29/06/2012, e pagos em 25/04/2013**, tudo conforme fls. 640/655, 664/675, 677/688, 690/703, 705/706, 759/774, 787/790 e 792/794.

Sobreveio requerimento dos exequentes de remessa dos autos à Contadoria para apuração de eventuais **diferenças de correção monetária relativas ao período entre a data do cálculo e a data da apresentação das requisições** (fls. 797).

Indeferido o pedido (fls. 798), os exequentes apresentaram conta de liquidação, apurando o valor de **R\$ 99.936,97**, para **09/2013** (fls. 800/881).

Intimado, o INSS pugnou pela extinção da execução, em razão do cumprimento integral das obrigações de fazer e de pagar (fls. 887/888).

O pedido de prosseguimento da execução para pagamento de eventuais diferenças de correção monetária foi indeferido (fls. 889).

Os exequentes reiteraram o pedido, diante do quanto decidido pelo STF nas ADI 4.357 e 4.425 (fls. 892/893).

Manifestação do INSS, no sentido de que os precatórios expedidos em favor dos exequentes devem ser corrigido pela TR, nos termos da própria decisão proferida pelo STF (fls. 895).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, como o seguinte teor (fls. 899):

Em atenção ao r. despacho de fls. 838 verificamos que a parte exequente pleiteia diferenças de correção monetária dos precatórios entre a data da conta de liquidação homologada e a data do pagamento, utilizando o IPCA-E ao invés da TR.

O executado alega que o precatório do exequente é anterior

às Leis 12919/13 e 13080/15 e, portanto, deve ser aplicado o item 2.1 da Questão de Ordem anexada às fls. 385, ou seja, mantida a aplicação da TR até 25/03/2015.

Tendo em vista que os ofícios requisitórios (fls. 599/614 e 687/688) foram expedidos em 2011 e 2012, entendemos que a alegação do INSS é procedente.

Desta forma, não há diferenças de correção monetária nos precatórios pagos aos exequentes, Salvo Melhor Juízo.

Seguiu-se manifestação dos exequentes, **concordando com as conclusões da Contadoria, mas agora requerendo o pagamento de juros de mora em continuação, no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**, conforme decidido em repercussão geral pelo STF no RE 579.431, apurando o valor de **R\$ 49.337,20**, para **06/2012** (fls. 903/912).

O pedido foi formulado em 03/10/2018.

Intimado, o INSS requereu a suspensão da execução, até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 579.431 (fls. 914/917).

Deferida a habilitação de **(5.1) NATALIA CRISOSTOMO DOS SANTOS**, em razão do falecimento de **(5) JOSÉ MARIADOS SANTOS** (fls. 940/941).

Proferida a decisão ID 36808049, determinando a intimação do INSS para se manifestar sobre os cálculos da parte exequente, bem como das partes para se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Manifestação do INSS, concordando como cálculo (ID 38563881).

Manifestação da parte exequente, requerendo a homologação do cálculo (ID 40854407).

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito da ausência de manifestação, registro que foi oportunizado às partes a possibilidade de manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10, CPC.

No caso dos autos, conforme já consignado, as **RPV** foram transmitidas em **31/08/2011**, e **pagas em 28/09/2011**, enquanto que os **precatórios** foram transmitidos em **03/04/2012** e **29/06/2012**, e **pagos em 25/04/2013**.

Após os pagamentos, os exequente requereram, indevidamente, o pagamento de valor complementar, relativo à incidência de correção monetária entre a data da conta de liquidação e da requisição de pagamento.

Posteriormente, na mesma ocasião em que concordaram com o parecer da Contadoria no sentido da ausência de diferenças a pagar a título de correção monetária, os exequentes requereram, enfim, em **03/10/2018**, o **pagamento de juros em continuação**.

O pedido, contudo, foi efetivado depois de transcorrido mais de 5 (cinco) anos das datas de pagamento (28/09/2011 e 25/04/2013), sendo forçoso, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, que é regulada pelo disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que estabelece que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Aprescrição de parcela ou diferença relativa a benefício previdenciário deve ser analisada à luz da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo único do artigo 103.

- Considerando, no caso, que foram **expedidos os ofícios requisitórios no ano de 2010**, sendo o feito arquivado em 30/03/2011, **tendo os ora agravantes se manifestado somente no ano de 2018 acerca dos juros em continuação**, após **transcorrido lapso superior a 05 (cinco) anos, resta configurada a prescrição da ação de execução, nos exatos termos da decisão agravada.**

- Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017511-71.2018.4.03.0000,

Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020). Grifei.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de juros em continuação, em razão da ocorrência de prescrição.

Como trânsito em julgado da presente decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-11.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. RE 579.431. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DISTINTO NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. INDEFERE.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a converter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como ao pagamento das prestações atrasadas (fls. 111/127 e 135/143^[1]).

Houve trânsito em julgado, em **19/05/2015** (fls. 145).

Iniciada a liquidação, foi proferida decisão acolhendo o valor de **R\$ 373.802,50**, para **07/2017**, seguida da expedição (fls. 310/312), transmissão (fls. 314/316) e pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 347/348 e 378).

Sobre o pedido da parte exequente de pagamento de juros em continuação, devidos entre a data da conta de liquidação e a data de expedição dos ofícios requisitórios (fls. 380/381).

O INSS apresentou impugnação (fls. 390/393).

Manifestação da parte exequente (fls. 394/395).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado cálculo (fls. 484/488).

Manifestações das partes (fls. 491 e 492/493).

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431 fixou a seguinte tese, de observância obrigatória: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

No dos autos, **entretanto**, o título executivo transitado em julgado assim decidiu a respeito dos juros de mora:

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Destaqueei.

Conforme já consignado, o título executivo transitou em julgado **em 19/05/2015**, portanto antes do julgamento do referido RE.

Daí que, nessa hipótese, devem ser observados os termos do título executivo, sob pena de **violação da coisa julgada**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **SALDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. RE. 579.431. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA.** DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. O período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/ precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R. Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, com v. acórdão publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". 3. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 4. **No caso dos autos, o título executivo judicial, transitado em julgado, expressamente fixou a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV, de forma que, modificar o termo final, expressamente fixado no título, resultaria ofensa à coisa julgada.** 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5030134-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, Intimação via sistema DATA: 06/08/2020). Grifei.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. **JUROS EM CONTINUAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.** - Não se olvida que o E. STF assentou o entendimento de que são devidos juros de mora em continuação, ou seja, são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. - **Nada obstante, na singularidade dos autos, assim como entendido no v. acórdão em questão, não há como se acolher a pretensão dos denominados juros em continuação, eis que esta foi tragada pela preclusão.** - **A ação de conhecimento transitou em julgado no dia 14/10/2009, tendo o título executivo judicial limitado a incidência do juros de mora até a data da conta final de liquidação. O exequente, por sua vez, somente pleiteou o pagamento dos juros em continuação na fase de execução.** - Com efeito, nos termos do art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 473 do CPC/73), "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Em outras palavras, decidida a questão na fase de conhecimento, ausente recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. - **Nesse cenário, é forçoso concluir que a questão acerca do juros em continuação encontra óbice intransponível na eficácia preclusiva da coisa julgada.** - Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 0023417-21.2009.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020). Grifei.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de juros em continuação.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008019-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
SUCESSOR: PAULO SANTOS DA SILVA, JOAO DOS SANTOS SILVA, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA,
DIONIZIA SANTOS SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de habilitação (ID-41905112), cumpra-se o item 6 da referida sentença e proceda-se à expedição de alvarás de levantamento referentes ao ofício requisitório n.º 20190091717 (ID-25808214) e de acordo com os pedidos de destacamento dos honorários advocatícios (ID's 26683386, 26683381, 26683372 e 26683367).

Após as expedições, intimem-se as partes.

Em seguida, em face da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20190091714 (ID-25808215) e 20190091717 (ID-25808214), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008019-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
SUCESSOR: PAULO SANTOS DA SILVA, JOAO DOS SANTOS SILVA, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA,
DIONIZIA SANTOS SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de habilitação (ID-41905112), cumpra-se o item 6 da referida sentença e proceda-se à expedição de alvarás de levantamento referentes ao ofício requisitório n.º 20190091717 (ID-25808214) e de acordo com os pedidos de destacamento dos honorários advocatícios (ID's 26683386, 26683381, 26683372 e 26683367).

Após as expedições, intimem-se as partes.

Em seguida, em face da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20190091714 (ID-25808215) e 20190091717 (ID-25808214), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008019-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
SUCESSOR: PAULO SANTOS DA SILVA, JOAO DOS SANTOS SILVA, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA,
DIONIZIA SANTOS SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de habilitação (ID-41905112), cumpra-se o item 6 da referida sentença e proceda-se à expedição de alvarás de levantamento referentes ao ofício requisitório n.º 20190091717 (ID-25808214) e de acordo com os pedidos de destacamento dos honorários advocatícios (ID's 26683386, 26683381, 26683372 e 26683367).

Após as expedições, intimem-se as partes.

Em seguida, em face da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20190091714 (ID-25808215) e 20190091717 (ID-25808214), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARICELIA FELIX PEREIRA, SILVILEIA FELIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA, SILVÂNIO FELIX DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foram apresentadas procurações atualizadas dos exequentes (Id [39964147-39964459](#)), bem como que os valores expedidos nos ofícios requisitórios estão em acordo com a decisão final proferida pelo STF no RE 870.947 (nos termos determinados pelo Agravo de Instrumento juntado ao Id [17392124](#)), expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos exequentes, **autorizado o destaque de 30%** em nome de PRUDENTE, ALBUQUERQUE, RIBEIRO E MARÍNGOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 05.424.078/0001-57, representado por WALTER RIBEIRO JUNIOR OAB/SP 152.532, nos valores que seguem:

1) Em nome de **SILVILEIA FELIX DE LIMA (CPF 120.550.324-29), R\$ 152.184,67**, para 27/03/2019, correspondentes a 70% da conta Banco do Brasil nº 3600129389254 (Id 26715694).

2) Em nome de **PRUDENTE, ALBUQUERQUE, RIBEIRO E MARÍNGOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 05.424.078/0001-57, R\$ 65.211,99**, para 27/03/2019, correspondentes a 30% da conta Banco do Brasil nº 3600129389254 (Id 26715694).

3) Em nome de **SILVANA FELIX DE LIMA (CPF: 128.593.664-74), R\$ 128.686,86**, para 27/03/2019, correspondentes a 70% da conta Banco do Brasil nº 3600129389255 (Id 26717103).

4) Em nome de **PRUDENTE, ALBUQUERQUE, RIBEIRO E MARÍNGOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 05.424.078/0001-57, R\$ 55.151,50**, para 27/03/2019, correspondentes a 30% da conta Banco do Brasil nº 3600129389255 (Id 26717103).

5) Em nome de **SILVÂNIO FELIX DE LIMA (CPF: 175.358.767-06), R\$ 122.359,02**, para 27/03/2019, correspondentes a 70% da conta Banco do Brasil nº 3600129389256 (Id 26717144).

6) Em nome de **PRUDENTE, ALBUQUERQUE, RIBEIRO E MARÍNGOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 05.424.078/0001-57, R\$ 52.439,57**, para 27/03/2019, correspondentes a 30% da conta Banco do Brasil nº 3600129389256 (Id 26717144).

Com as expedições, intem-se os exequentes e tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAHLIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS
COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se nova ciência à parte autora do ofício requisitório retificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento.

Intime-se

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013507-98.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DIAS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008989-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, ROMILDA RAMOS BLANCO, GERALDO BAPTISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, FABIO JOSE ROMAO E SILVA, LUCAS FRANCISCO ROMAO E SILVA
SUCEDIDO: DIRCE DE FREITAS ROMAN, ALFREDO CANIZARO FILHO, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397, ANDRE FRANCO DE MORAES - SP111284,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELAYNE SCURO - SP97967

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos (ID's 42203204, 42203206, 4223208, 42203210 e 42203212), nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento das ordens de pagamento expedidas por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos precatórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositados, sob pena de cancelamento das requisições,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes deste despacho e da decisão (ID-42124629), que segue abaixo:

“DECISÃO

Vistos.

ID 38715755: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 39445698: cadastre-se a advogada Dra. **Michelle Toshiko Terada**, OAB/SP nº **190.473**, procuradora de LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, no PJE.

No mais, o requerimento formulado pela parte não comporta deferimento. Além da questão administrativa relativa ao prazo em curso para que os Tribunais adequem seus regulamentos e rotinas procedimentais para cumprimento ao disposto na Resolução CNJ 303/2019, é certo que a expedição das ordens de pagamento, **no caso de todos os exequentes que aceitaram a conta de liquidação da UNIÃO**, terão por base os valores e a data do cálculo homologado, **sem prejuízo da atualização monetária da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito**, consoante o disposto no artigo 7º da Resolução CJF 458/2017. No ponto, registro, por fim, que a atualização pretendida pela requerente não atende ao disposto no artigo 31 da Lei 13.898/2019, que determina a incidência do IPCA-E, e não da SELIC.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto na decisão ID 37427454, **expedindo as ordens de pagamento de acordo com as especificações nela contidas, observada a Resolução CJF 458/2017.**

Em relação aos exequentes originários **(3) ANTÔNIO CHRISTIANO DE ALMEIDA, (4) AURORA DA SILVA MOREIRA e (7) ROMILDA RAMOS BLANCO**, anoto que a sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

Sopesando-se todos esses elementos, **e diante do vencimento do prazo anteriormente assinado à parte**, defiro o prazo de **180 (cento e oitenta) dias para habilitação de sucessores**, sem prejuízo da aplicação futura da regra constante da parte final do inciso II, do §2º, do artigo 313, CPC.

Intimem-se e cumpra-se."

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-87.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS SENA, EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, JOSE
BASTOS FREIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES
- SP277241

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES
- SP277241

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES
- SP277241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007080-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA CHRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's – 41468227 e 41468228 – Intimem-se as partes da informação da CEAB/DJ.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008063-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-61.2010.4.03.6183 / 8^a Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOZUMI KAGIWARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO -
SP242775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório e do precatório anteriormente transmitido.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007259-19.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(lms)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-04.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SILVEIRA E SANTOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(lins)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003688-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003789-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 2 (dois) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença, imediatamente, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 do CNJ.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENILDE MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005887-93.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALILEU GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

I d [40151055](#) - Defiro o prazo de 60 dias para que sejam apresentados os documentos de habilitação dos sucessores processuais de GALILEU GARCIA.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO CESAR LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42533207, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Natalia Moura Lima, Tamires Cristina Ferreira Lima, Jose Carlos e Adriana Lima** arroladas pela parte autora para o dia **11/02/2021, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012246-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO IZUMI KAWAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO
FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria especial NB 46/139.833.651-0 e ao pagamento das diferenças devidas desde a DER em 05/10/2005 (fls. 146/156, 164/165, 221/252 e 256/261[1]).

Notificado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 269/270) e iniciada a liquidação de sentença, foi proferida decisão julgando procedente a impugnação apresentada pelo INSS, acolhendo o cálculo da Contadoria (fls. 345/346).

Seguiu-se a expedição (fls. 363/364), transmissão (fls. 368/369) e pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 372 e 375).

A decisão **interlocutória** que resolveu o cumprimento de sentença foi disponibilizada no DJE em 28/11/2017 (fls. 350) e, em 13/12/2017 a parte exequente interpôs recurso de **apelação**, tempestivamente (fls. 352/359).

Com a notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, a parte exequente foi instada a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 376).

A parte exequente, então, fez carga dos autos físicos em 21/05/2019 (fls. 379) e, logo em seguida, com a digitalização dos autos, peticionou no PJE, em 22/05/2019, requerendo a remessa dos autos ao TRF-3, para apreciação de seu recurso (ID 17583259).

O requerimento, entretanto, não foi analisado, proferindo-se sentença de extinção do feito nos autos físicos, em 03/06/2019 (fls. 774).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a interposição de recurso tempestivo em face da decisão que resolveu o cumprimento de sentença, **torno sem efeito a decisão proferida às fls. 319 dos autos físicos e que extinguiu o cumprimento de sentença.**

Anoto, todavia, que consoante o parágrafo único do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A interposição de apelação em face da decisão que resolve o cumprimento de sentença, **mas que não extingue a execução, e que portanto tem natureza de decisão interlocutória, consoante o artigo 203, §§1º e 2º, CPC constitui erro grosseiro, a impedir o conhecimento e o processamento do recurso,** consoante se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. **CONFIGURA ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EXTINGUIR A FASE EXECUTIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA STJ.** AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O Recurso Especial não demonstrou de forma precisa como teria ocorrido eventual ofensa ao art. 203, §§ 1o. e 2o. do Código Fux - dispositivos que, aliás, se limitam a definir os conceitos de sentença e decisão interlocutória, mas não tratam propriamente do cabimento recursal em fase de cumprimento de sentença. Destarte, correta a incidência da Súmula 284/STF, constatada pela Presidência desta Corte Superior.

3. **Contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, sem colocar fim ao procedimento, é cabível o manejo do Agravo de Instrumento, de modo que a interposição de Apelação configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** Julgados: AREsp. 1.567.607/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.11.2019; AgInt no AREsp. 1.406.353/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 25.10.2019; AgInt no AREsp. 711.036/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.8.2018.

4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1596751/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - O provimento judicial que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de decisão interlocutória, desafiando a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na medida em que não põe fim à execução, mas apenas define os limites pelos quais a mesma será processada.

2 - Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

3 - **Todavia, tendo sido prolatada decisão interlocutória em que apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença, constitui erro grosseiro o manejo do recurso de apelação para o combate de referido provimento, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Precedentes deste e. Tribunal e do c. STJ.**

4 - Recurso de apelação não conhecido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 01229-16.1999.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTIGO 1015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

- A decisão que decide impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza interlocutória, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

- Por conseguinte, o recurso de apelação interposto pela parte autora não constitui o meio processual adequado de impugnação de ato judicial nele atacado, tratando-se de erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

- Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000503-28.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2020, Intimação via sistema DATA: 23/11/2020). Grifei.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. No caso dos autos, tendo em vista o julgamento de ação rescisória interposta pelo INSS, que foi julgada procedente e rescindiu a sentença na parte que determinou a concessão do benefício previdenciário, mantendo-a, quanto ao reconhecimento de alguns períodos de trabalho, o INSS cancelou o benefício e requereu, nos autos da sentença rescindida, a devolução dos valores já pagos, tanto no que se refere aos pagamentos feitos administrativamente, como os valores requisitados nos termos do art. 100 da CF e já depositados nos autos.

2. Contudo a decisão tem natureza de sentença, visto que reconhece expressamente a inviabilidade da cobrança do crédito que a autarquia entende devido, sendo negável que se trata de decisão o ato judicial agravado, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC.

3. O recurso cabível em face da sentença que julga extinto os embargos à execução, a própria execução, ou o cumprimento de sentença, é o recurso de apelação - arts. 203, 1009 e 1015 do CPC -, **por outro lado é cabível o agravo de instrumento contra a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a fase executiva.**

4. **Não existindo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro, não se aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal.**

5. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024733-90.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/11/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA AUTARQUIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

2. A decisão recorrida, fundamentadamente, não conheceu do recurso de apelação, tendo em vista que a decisão recorrida não tem natureza de sentença (§ 1º do art. 203 do CPC), mas, sim, decisão interlocutória (§ 2º do art. 203 do CPC), haja vista não ter sido proferida, nos termos dos artigos 485, 487 c.c. 924, todos do CPC.

3. Não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade, vez que, conforme consolidado pelo E. STJ, em casos como o dos autos, constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação, fato que impede a aplicação de tal princípio.

4. Mantida a decisão recorrida, pois inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique sua reforma.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5022986-81.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020). Grifei.

Feitos esses apontamentos, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, pois não cabe mais à instância recorrida o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência do pagamento do ofício precatório de nº 20190034301 (Id [38202834](#)).

Tendo em vista o requerido à petição de Id [38941517](#), revejo o despacho de Id [38216055](#), para determinar que se expeça alvará de levantamento em nome de IVONE MARIA GUERINO DE MORAES (CPF: 180.527.638-78) na porcentagem de 70% do ofício precatório de nº 20190034301 (anexo).

Os 30% restantes do ofício precatório nº 20190034301 (anexo) devem ser transferidos e, em favor de ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME - CNPJ: 14.904.119/0001-01 (honorários contratuais), para a conta indicada ao Id [38941517](#):

ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA

CNPJ: 14.904.119/0001-01

Banco: Bradesco (237)

Agência: 0133

Conta Corrente: 106-6

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA MELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos **Ofícios Precatório n.º 20180228133 (ID-36934217) e Requisitório n.º 20180228135 (ID-36934219)**.

ID – 39756042 - Efetivado o pagamento dos ofícios precatório e requisitório relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados **decorrentes dos Ofícios Precatório n.º 20180228133 (ID-36934217) e Requisitório n.º 20180228135 (ID-36934219)**.

Ressalto que um depósito foi efetuado no Banco do Brasil (ID-39756254) e um na Caixa Econômica Federal (ID-39756256).

Deste modo, dois ofícios serão expedidos.

Com relação ao valor do Ofício Precatório n.º 20180228133 (ID-39756254), oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-39756042, cujo procurador tem procuração com poderes especiais para dar e receber quitação (ID-12982518) conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: ANTÔNIO DA SILVA PIRES

CPF: 879.681.775-53

Banco do Brasil

Agência: 1189-4

Conta Corrente: 21105-2

Com relação ao valor do Ofício Requisitório n.º 20180228135 (ID-39756256), oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-39756042, cujo procurador tem procuração com poderes especiais para dar e receber quitação (ID-12982518) conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: ANTÔNIO DA SILVA PIRES

CPF: 879.681.775-53

Banco do Brasil

Agência: 1189-4

Conta Corrente: 21105-2

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 985/1591

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pela parte autora, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015132-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE YAMADA KATAOKA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015132-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE YAMADA KATAOKA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020358-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUITO AVELINO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a CEAB-DJ para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição, NB 187.907.645-1, DER 17.05.2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002491-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANUEL DO SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora no sentido de indicar testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento, intinem-se as partes para manifestação em 5 dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

INTIMEM-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA SCAVONE ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 42512152: Nada a ser deliberado por este Juízo, pois a ordem é em face do INSS em restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Publique-se. Após, aguarde-se eventual recurso de apelação por parte do INSS.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL. PERÍCIA JUDICIAL. RUÍDO E CALOR ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ESPECIALIDADE AFASTADA. RMI. AUSENTE PROVA DE ERRO NA CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

ISABEL DE FÁTIMA RABAQUIM, nascida em 15/04/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 164.716.510/2 em especial, com recebimento de diferenças e atrasados desde a **DER: 29/09/2014** (fl. 127[[i](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 14-142).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (de 19/08/1988 a 17/02/2014)**. Pretende, ainda, revisão da renda mensal inicial – RMI para inclusão do auxílio-acidente no salário-de-contribuição do período base de cálculo – PBC do benefício.

Na via administrativa, não houve admissão de tempo especial (fls. 126-127).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 144-146).

O INSS contestou (fls. 147-159).

Em réplica, o autor pediu deferimento da produção de prova pericial (fls. 162-188).

A realização de prova técnica foi afastada (fls. 189-190).

Proferiu-se sentença de improcedência (fls. 191-197).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa da apelante, determinando o retorno do feito à fase instrutória para realização de perícia (fls. 229-237).

Neste juízo, foi nomeado perito para a avaliação ambiental (fls. 262-263).

O laudo pericial foi juntado ao feito (fls. 282-305).

Foi dada vista às partes (fl. 306).

É o relatório. Passo a decidir:

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **29/09/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **19/10/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos e 03 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 127).

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A controvérsia reside justamente na especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanada.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial reside na admissão de tempo especial durante a prestação de serviços em prol de **Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (de 19/08/1988 a 17/02/2014)**.

Para tanto, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 40-72), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 130-135) e laudo pericial judicial (fls. 282-305). A profissiografia contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 24/06/2014 e contempla o nome do responsável pelas medições ambientais durante todo período de controvérsia.

Como disposto no relatório, a especialidade do período em questão ensejou a anulação da sentença originária, por cerceamento de defesa, com retorno do feito à primeira instância para continuidade da instrução processual, notadamente a realização de prova técnica para averiguação das condições ambientais. A providência foi tomada.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre a tríade período controvertido, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (de 19/08/1988 a 17/02/2014): Anotação na CTPS à fl. 66. PPPs de fls. 40-43, 59-62. PPP de fls. 130-135. Laudo pericial judicial (fls. 282-305). Cargo de montadora nos setores “**PRODUÇÃO/SUPORTE/CCO**”. As atividades foram descritas como: “retirar o produto da esteira e colocar em suporte, inserir componentes, arrebatar, soldar, lubrificar as partes, aplicar impermeabilizante, empacotar (...) inserção manual de componentes, revisão visual, montagens de mangueiras (...)”. A seção de riscos ambientais do PPP atesta exposição aos agentes ruído, na intensidade de **78 dB(A)**, e **calor de 25,8 IBUTG**, em atividade leve na qual o limite de tolerância é de 30 IBUTG (fl. 133). Por sua vez, o laudo pericial fala apenas em ruído, na monta de **71 a 79 dB(A)** (fl. 291).

Pois bem, quanto ao agente pernicioso RUIDO, tanto a profissiografia quanto o laudo pericial judicial apontam no sentido da exposição inferior a 80 dB(A), portanto com pressão sonora abaixo dos limites de tolerância dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências.

Quanto ao deletério CALOR, a medição de 25,8 IBUTG, em atividade leve, também não supera a tolerância legal de 30 IBUTG.

Não foi feita menção a exposição a agentes químicos ou de outra natureza e a atividade não permite enquadramento em categoria profissional.

Em última análise, a avaliação pericial não alterou em nada o contexto fático verificado na sentença originária de improcedência, inclusive por ter abarcado contato com ruído em intensidade muito similar àquele presente no PPP.

Ademais, conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

A prova documental trazida à luz não indica exposição a nenhum agente nocivo capaz de propiciar o reconhecimento da especialidade vindicada. Tratando-se de fato constitutivo do direito da autora, de rigor a utilização da regra de julgamento da distribuição estática do ônus da prova, constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Isto posto, forçoso o afastamento do tempo especial junto a **Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (de 19/08/1988 a 17/02/2014)**.

Da RMI

A autora também formula pleito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/122.281.941-1, sem comprovar erro no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria.

A Lei 9.528/97 restabeleceu a redação do art. 31 da Lei 8.213/91 para garantir o valor recebido a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição de qualquer aposentadoria, nos termos que seguem:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Diante da alteração legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior (REsp. 1.244.257/RS), passou a entender indevido o recebimento simultâneo de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria.

Assim, para o STJ, a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe o surgimento da lesão incapacitante e o início da aposentadoria em data anterior à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.528/97, em 11/11/1997.

O entendimento restou sumulado no verbete 507 do STJ:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

No caso, não se tratando de aposentadoria e lesão anteriores a 11/11/1997, inexistente direito ao cômputo do auxílio-acidente no salário-de-contribuição. Não restou comprovado erro de cálculo do INSS quando da concessão do benefício.

De fato, a CTPS juntada aos autos indica remuneração de R\$ 909,60 em 01/04/2004 e de R\$ 1.000,56 em 01/01/2005. O autor recebeu, sob o título de auxílio-acidente, o montante de R\$ 422,60 em 04/2004 e R\$ 441,67 em 01/2005. Tais valores, somados à remuneração anotada em CTPS, correspondem aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da RMI do benefício, de 1.327,17 para 04/2004, de 1.561,36 para 01/2005.

Sendo assim, os documentos juntados aos autos apontam que o salário-de-benefício foi calculado nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, sendo inviável a revisão do benefício sob tal fundamento.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os elementos que embasam a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas, diante da concessão de justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-02.2020.4.03.6135

IMPETRANTE: ANDREA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004332-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CRSS. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA – APS LESTE/SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do recurso administrativo (**NB 190.200.888-7**).

Juntou procuração e documentos (ID 30208585).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30593247).

Prestadas as informações (ID 38002206), a autoridade impetrada alegou que o processo administrativo se encontra em fase de análise.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 38189282).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo (**NB 190.200.888-7**).

O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de **NB 190.200.888-7** se encontra pendente de julgamento pelo CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006550-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: P. S. F. R., G. S. F. R.
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS FIDELES

Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVIO MORENO - SP316942,
Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVIO MORENO - SP316942,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**

3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERONIDES TOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO DE 80,2 DB(A). VIGÊNCIA DOS DECRETOS Nº 2.172/97 E 4.882/03. AFASTAMENTO. VCI. NÃO ELENCADANO PPP. INAPLICABILIDADE A MOTORISTAS. IMPROCEDÊNCIA.

ERONIDES TOMAZ DA SILVA, nascido em 16/09/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.609.347-9, com recebimento de atrasados desde a **DER: 05/08/2015** (fl. 211[[ij](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 26-474).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Empresa São Luiz Viação Ltda (de 29/04/1995 a 26/09/2007) e Viação Campo Belo Ltda (de 01/10/2007 a 05/08/2015)**.

Na via administrativa, houve admissão de tempo especial de 28/07/1986 a 28/04/1995, sendo tal interregno incontroverso (fls. 204-207).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 475).

O INSS ofertou contestação (fls. 476-487).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fls. 508-516).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 05/08/2015** e ajuizada a ação perante este juízo em **09/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 211). Nenhum interregno foi reputado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico **ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto a **Empresa São Luiz Viação Ltda (de 28/07/1986 a 26/09/2007)** e **Viação Campo Belo Ltda (de 01/10/2007 a 05/08/2015)**, nas funções de motorista e cobrador.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 43-61), declarações das empregadoras (fls. 80, 83, 90-91), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 81-82, 88-89) e provas emprestadas, provenientes de outros feitos da justiça federal e de reclamações trabalhistas, com foco no VCI (fls. 222-474).

As profissiografias constaram no processo administrativo e contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2014 e indicam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Para que não restem dúvidas acerca dos elementos primordiais levando em consideram para formação do convencimento deste juízo, segue tabela com correlação entre o período controvertido, condições ambientais e provas carreadas:

1) Empresa São Luiz Viação Ltda (de 28/07/1986 a 26/09/2007): Anotação na carteira de trabalho à fls. 44 e 55. PPP de fls. 81-82. Cargos de cofrador, manobrista e motorista, no setor “TRÁFEGO”. Descrição das atividades: “cobrar passagens de usuários (...) dirigir ônibus em itinerário preestabelecido (...)”. A seção de riscos ambientais arrola somente a ruído, nas intensidades de:

De 28/07/1986 a 31/10/1995: 80 dB(A);

De 01/11/1995 a 26/09/2007: 80,2 dB(A);

2) Viação Campo Belo Ltda (de 01/10/2007 a 05/08/2015): Anotação na carteira de trabalho à fl. 55. PPP de fls. 88-89. Cargo de motorista, no setor "GII". Descrição das atividades: "dirigir ônibus em itinerário preestabelecido (...)". A seção de riscos ambientais arrola somente a ruído, na intensidade de **80,2 dB(A)**.

Na via administrativa, a contagem diferenciada de tempo de contribuição foi afastada nos seguintes termos (fl. 204):

"Período posterior a 28/04/1995, véspera de publicação da lei 9032/1995".

Pois bem nos termos da parte preambular desta fundamentação, a despeito das funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estarem elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, tal raciocínio somente pode ser aplicado até 28/04/1995.

Para que a pretensão inicial logre êxito, há necessidade de efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados na legislação previdenciária.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

A questão da prova emprestada será enfrentada em capítulo próprio.

Na situação fática apresentada nestes autos, o único agente nocivo destacado foi o RUÍDO, sempre com respeito aos limites legais de tolerância.

De 28/07/1986 a 31/10/1995, o Decreto 53.831/64 admitia exposição de até 80 dB(A). Sendo a medição exatamente de 80 dB(a), não é possível concluir ter ultrapassado a baliza legal.

De 01/11/1995 a 26/09/2007, a medição de **80,2 dB(A)**, em tese, somente possibilitaria a admissão da especialidade até 05/03/1997, eis que após tal marco temporal passou a vigorar o limite de 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97.

Todavia, mesmo nesta pequena seção na qual foi apresentada pressão sonora superior à legalmente admitida, verifico a presença de defeitos formais de constituição no PPP que afastam o reconhecimento judicial. Somente há responsável pelas análises ambientais a partir de 01/11/2010, além de inexistir informação expressa sobre se tratar de médico ou engenheiro do trabalho, únicos profissionais aceitos pela legislação para o encargo.

De 01/10/2007 a 05/08/2015, a medição de **80,2 dB(A)** respeitou o limite de tolerância vigente à época de 85 dB(A) do Decreto nº 4.882/03, também sendo inviável o reconhecimento de tempo especial sob tal fundamento.

O ponto central da demanda reside na admissão ou não de tempo especial por vibração de corpo inteiro – VCI, não mencionado nas profiisografias.

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, nas funções de cobrador, manobrista e motorista de ônibus, com labor praticamente dentro das instalações do meio de transporte coletivo.

A peça inaugural vindica, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a "**vibração de corpo inteiro**" – **VCI**, juntando documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Todavia, os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposto fora dos padrões aceitáveis, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos.

Esse é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes, inclusive de outubro de 2020:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **MOTORISTA. COBRADOR. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI. LAUDO PERICIAL. AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.** (...) 3. No presente caso, pretende a apelante a reforma da sentença em relação ao pedido de reconhecimento do labor exercido em condições especiais, no período compreendido entre 24/04/1998 a 15/03/2013, por exposição ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro - VCI", enquanto exercida a função de motorista e cobrador de ônibus na empresa "Viação Gato Preto". 4. Nos períodos postulados, a parte autora não logrou comprovar a sujeição a quaisquer agentes agressivos superiores aos limites previstos pela legislação que pudessem enquadrar as atividades exercidas como especiais. 5. Ressalte-se que foram juntados laudos periciais, afirmando que, na atividade de cobrador/motorista, existe a vibração de corpo inteiro, o que, segundo a parte autora, seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, ainda que tenha sido realizada a perícia, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário. 6. **Assim, de acordo com o entendimento adotado por esta Relatora, a vibração de corpo inteiro não é causa absoluta para considerar-se a atividade especial, eis que inexistente previsão da condição, por si, na legislação que rege a matéria, Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, de modo que os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre.** 7. Recurso desprovido. (ApCiv 0002661-11.2016.4.03.6130 Relatora: Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020). (Grifo Nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. **AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO.** (...) - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - **No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes.** - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) – (Grifo nosso).

Temos, portanto, respaldo jurisprudencial para afastamento da especialidade fundada tão somente em exposição a vibração de corpo inteiro durante a execução das funções de motorista e cobrador. Desnecessária a produção de prova pericial nesse sentido, por inócua. Mesmo se houvesse menção à vibração de corpo inteiro, o entendimento judicial seria o mesmo.

Não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

A questão do equilíbrio financeiro e atuarial é de suma importância, especialmente em períodos de recessão e alterações profundas na legislação previdenciária.

Isto posto, considerando a prova documental de exposição somente ao agente nocivo ruído, em intensidades inferiores às admitidas pela legislação, bem como a posição firmada pelo E. TRF da 3ª Região de afastamento da tese da VCI para motoristas e cobradores, forçoso o afastamento da especialidade pleiteada nos vínculos laborais junto a **Empresa São Luiz Viação Ltda (de 28/07/1986 a 26/09/2007)** e **Viação Campo Belo Ltda (de 01/10/2007 a 05/08/2015)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Da produção de provas

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca dos pedidos de prova pericial e emprestada.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra “poderá”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e PPPs com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante os períodos controvertidos. Tais documentos, inclusive, poderiam lastrear o reconhecimento de tempo especial, caso o ruído superasse os patamares legais.

Diante de tal cenário, a decisão de fl. 517 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão. Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor dos PPPs foi reputado válido.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados. Não foi feita menção à VCI.

Não é razoável admitir-se prova pericial ou emprestada calcadas tão somente na irresignação da parte quanto à inexistência de agente nocivo, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte.

Em última análise, este juízo apresentou seu entendimento acerca da vibração de corpo inteiro, sendo tal pernicioso referente apenas a trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos (código 2.0.2 - Decreto 3.048/99), de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos. A produção de prova pericial seria inócua/desnecessária, pois a prestação jurisdicional não seria alterada.

Assim sendo, temos o afastamento da especialidade plenamente fundamentado, sem máculas processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC/15. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007542-13.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1005/1591

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização promovida pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de ressarcimento de valores de litigância de má-fé e indenização no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE RMI. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PROCEDÊNCIA.

ROBERTO DE OLIVEIRA, nascido em 30/12/1938, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por idade NB: 136.828.010-0, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 20/07/2007** (fl. 42[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 11-257).

Possui 81 anos de idade.

Requer a revisão da aludida aposentadoria, com inclusão do período contributivo junto a **Maq Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda (de 01/10/2003 a 07/03/2007)**, com salário mensal de R\$ 3.130,00, após reconhecimento nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0075800-64.2007.502.0048, cujo trâmite se deu na 48ª Vara de Trabalho de São Paulo/SP (fl. 478).

O INSS apresentou contestação, com preliminar de decadência, sustentando o início da contagem do prazo de dez anos a partir do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (fls. 275-295).

No Juizado Especial Federal, houve declínio de competência em virtude do valor da causa, com consequente remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 320-321).

Neste juízo, os autos anteriormente praticados foram ratificados, com intimação do autor a falar sobre a contestação (fl. 331).

Sobreveio réplica, com requerimento de produção de prova técnica e emprestada (fls. 344-345).

O autor foi intimado a complementar a prova documental (fl. 348).

A parte juntou documentos (fls. 350-554).

Ocorreu a conversão do julgamento em diligência, oportunizando à parte interessada a juntada aos autos de prova dos recolhimentos previdenciários, bem como para apresentação de rol de testemunhas (fls. 569-572).

Realizou-se audiência de instrução, constando a respectiva ata e mídias digitais no sistema eletrônico do PJE. Constatou o deferimento de prazo para juntada de prova complementar (fls. 640-644).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição/decadência

O requerimento administrativo do benefício foi formulado em **20/07/2007 (DER)**, enquanto a ajuizada a ação foi ajuizada em **28/05/2014**, ainda no juizado (fl. 258). Diante de tais marcos temporais, não há que se falar em decadência, pelo respeito ao prazo decenal.

Por sua vez, materializou-se a prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, em relação às prestações anteriores a 28/05/2009.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **12 anos e 28 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 602).

Há interesse de agir, pois o período controvertido de labor em prol de Maq Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda (de 01/10/2003 a 07/03/2007) não encontra assento no CNIS e foi desconsiderado na seara administrativa, até porque o trânsito em julgado de reclamação trabalhista se deu em momento temporal posterior.

Da eficácia “inter partes” da coisa julgada material

A instrução processual e produção de provas foram necessárias em virtude da autonomia das instâncias e pelo fato do INSS não ter participado da Reclamação Trabalhista nº 0075800-64.2007.502.0048, tendo a coisa julgada material força somente para vincular as partes do processo, conforme disposto na decisão de baixa em diligência (fls. 569-572):

“A sentença proferida em reclamação trabalhista, da qual o INSS não foi parte, não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor”.

Nesse sentido, relevante a menção da jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - **Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito.** 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018). Grifo Nosso.

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) **A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.** - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor: - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018). Grifo Nosso.

Do tempo comum

A pretensão ventilada na peça inaugural recai sobre a admissão de tempo comum de contribuição no suposto labor junto a **Maq Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda (de 01/10/2003 a 07/03/2007)**, com salário mensal de R\$ 3.130,00, reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0075800-64.2007.502.0048, cujo trâmite se deu na 48ª Vara de Trabalho de São Paulo/SP.

Não estamos diante de caso de mera homologação de acordo perante a Justiça Laboral ou sentença proferida após o reconhecimento da revelia da reclamada. Pelo contrário, o caso concreto contempla apresentação de defesa prévia, produção de prova oral e manejo de recurso ordinário.

Como destacado no capítulo anterior da presente sentença, a despeito de inexistir vinculação deste juízo e da autarquia previdenciária à coisa julgada trabalhista, nada impede que seja tomada como início de prova material idônea, inclusive pela ausência de elementos como revelia, cognição sumária ou mera homologação de acordo.

Com escopo de alcançar a melhor prestação jurisdicional, com a primazia exigida do Poder Judiciário, realizou-se audiência de instrução, constando a respectiva ata e mídias digitais no sistema eletrônico do PJE (fls. 640-644).

Para melhor compreensão do entendimento firmado na presente sentença, segue transcrição das partes essenciais do depoimento pessoal do autor e da oitiva de testemunhas:

1) Autor – ROBERTO DE OLIVEIRA: Informou ter trabalhado diariamente no período controvertido das 08:00 às 18h, quando fechava a loja da Maq Móveis da rua Vergueiro. Recebia no Banco Real, hoje Santander, em conta que mantinha na agência do Shopping Ibirapuera. Depositavam salário mais comissões;

2) Informante – José Laudenor da Silva: O autor é seu sogro. Informou que este trabalhou na Maq Móveis por aproximadamente cinco anos, com vendas e atendimento. Chegou a buscá-lo no trabalho algumas vezes na Aclimação/Vila Mariana;

3) Testemunha – Fábio Lasserre Palmieri: Tem conhecimento de que o autor sempre trabalhou com vendas de mobiliário e licitações. Informou acreditar que o autor trabalhou na Maq Móveis, situada no bairro da Vila Mariana.

Pois bem, a presente demanda apresenta contexto com a juntada de peças da demanda trabalhista, com sentença de parcial procedência e reconhecimento do vínculo laboral junto à empresa Maq Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda (de 01/10/2003 a 07/03/2007).

A prestação jurisdicional trabalhista não se deu após homologação de acordo ou revelia, hipóteses nas quais há necessidade de redobrada atenção quanto à veracidade dos fatos ou eventual simulação. Houve respeito ao contraditório, inclusive com apresentação de defesa prévia, recursos e oitiva de testemunhas.

Houve a comprovação documental de recolhimento dos respectivos encargos previdenciários sobre as parcelas de cunho salarial reconhecidas na reclamação trabalhista, no valor de R\$ 68.805,90 (fls. 518-519).

A prova oral colhida apenas corroborou o início de prova material.

Em depoimento pessoal, o autor confirmou a duração de sua jornada de trabalho, o local em que a prestação de serviços ocorria, as atividades principais desenvolvidas e a forma da contraprestação financeira, em depósitos bancários no então denominado "Banco Real".

Por sua vez, tanto o informante quanto a testemunha ouvida destacaram que o trabalho se deu na loja da Maq Móveis no bairro da Vila Mariana/Aclimação, sendo natural a execução da atividade de venda de móveis e participação em licitações. Foi feito destaque de que durante toda sua vida profissional o autor atuou no nicho em questão, com venda de cadeiras e móveis em geral em procedimentos licitatórios. Possui a expertise para atuação nesse campo tão específico.

Temos, portanto, reclamação trabalhista não eivada de vícios formais e colheita de prova oral apontando no sentido da efetiva prestação de serviços remunerada na condição de segurado obrigatório "empregado" no período controvertido, não como autônomo, com trânsito em julgado (fl. 526).

Ademais, como arrazoadado pelo autor, o equilíbrio financeiro e atuarial foi respeitado com imposição de recolhimentos das verbas previdenciárias pelo juízo trabalhista (fls. 479 e 518-519).

Isto posto, aliando o teor da reclamação trabalhista, início de prova material idônea, à prova oral colhida em audiência de instrução, reconheço o tempo comum de contribuição junto a **Maq Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda (de 01/10/2003 a 07/03/2007)**, com salário mensal de R\$ 3.130,00 (fl. 478), para fins de revisão da aposentadoria por idade.

Dos efeitos financeiros

No momento do requerimento administrativo, o autor não levou à apreciação administrativa peças da reclamação trabalhista. Em verdade, à época, nem mesmo existia sentença no processo nº 0075800-64.2007.502.0048, motivo pelo qual se mostra inviável a presunção de seu conhecimento por parte da autarquia previdenciária.

Diante de tal contexto, fixo a data da citação do INSS nestes autos para fins de efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, materializada em **01/12/2014**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Maq Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda (de 01/10/2003 a 07/03/2007), com salário mensal de R\$ 3.130,00; **b)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade NB: 136.828.010-0, considerando tais salários de contribuição; **c)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados e diferenças desde sua citação, em **01/12/2014**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/12/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

A despeito do gozo de benefício previdenciário, o autor possui 81 anos de idade. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal revise a aposentadoria por idade NB: 136.828.010-0, considerando os salários de contribuição no importe de R\$ 3.130,00 (de 01/10/2003 a 07/03/2007). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação nos autos do cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por idade - revisão

Segurado: **ROBERTO DE OLIVEIRA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Maq Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda (de 01/10/2003 a 07/03/2007), com salário mensal de R\$ 3.130,00; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade NB: 136.828.010-0, considerando tais salários de contribuição; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados e diferenças desde sua citação, em 01/12/2014.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010904-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDJANE DE LIMA SANTOS

DESPACHO

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Além disso, os mandados de intimação das testemunhas da corrê (DPU) restaram negativos.

Assim, cancelo a audiência presencial anteriormente agendada para dia 03/12/2020.

Considerando o regime de teletrabalho e o fato de perdurarem os riscos da pandemia de covid-19, as audiências serão, em princípio, realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais acesso pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Caso a autora e suas testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, o ato poderá ser realizado no Escritório do Advogado.

Quanto a corrê Maria Edjane (DPU), informe a possibilidade de realização da audiência audiovisual, a qual poderá ser realizada nas dependências da Defensoria Pública da União, juntamente com suas testemunhas.

Sendo assim, intime-se a parte autora, bem como a corrê (DPU) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste m interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-44.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARVIM DOMENI CARRILLO, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimadas as partes, a autora concordou com os valores da contadoria.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A contadoria judicial informa ainda que houve divergência nos cálculos de juros e das rendas mensais por parte da exequente.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 23113542), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, com o que, inclusive, concordou a exequente (id 24308196).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (id 23113542) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de expedição dos ofícios referentes aos valores incontroversos apresentados pela autarquia, bem como o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% sobre o crédito do exequente.

Proceda a Secretaria a expedição, intimando as partes para conferência, bem como o INSS para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente no id 40030131, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, se em termos, transmitam-se os ofícios e encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso elaboração, de cálculos de liquidação em observância ao decidido nos autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007748-95.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente declaração de (in)existência de dependentes habilitados na pensão por morte instituída pelo "de cujus" expedida pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-28.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES PINTO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013179-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., EBS SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUNIERE MARTINS - AM7013, NEI DE PAULA MARTINS FALCAO - AM11167

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUNIERE MARTINS - AM7013, NEI DE PAULA MARTINS FALCAO - AM11167

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUNIERE MARTINS - AM7013, NEI DE PAULA MARTINS FALCAO - AM11167

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUNIERE MARTINS - AM7013, NEI DE PAULA MARTINS FALCAO - AM11167

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, com qualificações nos autos, propuseram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de segurança para garantir a não incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as verbas descritas na inicial.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

A autoridade coatora, no caso, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, **é órgão pertencente à estrutura administrativa da União Federal.**

De acordo com o entendimento jurisprudencial, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), mostrando-se despendida a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, “*para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*”.

Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, *in verbis*:

“*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

A ação é de natureza TRIBUTÁRIA, possui rito especial e atualmente vem disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, tendo por objetivo a correção de ato ou omissão de autoridade que viole direito líquido e certo, assim considerado o direito expresso em norma legal e apto a ser exercido no momento da impetração, que não comporte dúvida, que seja delimitável e que não dependa de condição indeterminada.

Logo, a autoridade coatora, no caso, integra a estrutura administrativa da União Federal. Dentro da competência constitucionalmente determinada, ressalte-se que, às Varas Previdenciárias, somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais, ajuizados contra ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito do Mandado de Segurança, ajuizado contra órgão da União Federal, o que implicaria na modificação de competência da Vara Previdenciária.

Sendo assim, cabe somente o esclarecimento de que a redistribuição do feito deve ocorrer para uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil e determino à serventia desta 9ª Vara Previdenciária tomar as providências necessárias para a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010163-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação Id 42444541.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Prazo: 15 (dias).

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019768-33.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU, ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por UNIAO FEDERAL em face de ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU, ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU, em decorrência de condenação em honorários advocatícios.

Intimadas para pagamento, as executadas o fizeram no ID 34365050.

Após a conversão em renda dos valores, a União Federal informa que o montante foi suficiente à satisfação do crédito (ID 42283712).

É o relatório. Decido.

As executadas realizaram o pagamento do valor em execução.

Intimada, a exequente informou a suficiência do valor convertido em renda.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007032-26.2007.4.03.6100

AUTOR: NEC LATIN AMERICAS S.A., NEC SOLUTIONS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Converto o julgamento em diligência.

1. Retifique-se o valor da causa para R\$3.137.965,80, conforme indicado em ID 26938703, fl. 04 (fl. 906 dos autos físicos).

2. Intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o requerimento formulado na petição de ID 26938703, fl. 67.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024068-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO WAGNER, ALBERTO DOMINGUEZ VON IHERING AZEVEDO, RICARDO ROSSET

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frederico Wagner, Ricardo Rosset e Alberto Dominguez Von Ihering Azevedo contra ato do Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual a parte impetrante busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes das diferenças entre a tributação dos ganhos de capital pela alíquota progressiva e a tributação pela alíquota de 15%, conforme previsão da Lei nº 11.033/04, bem como para impedir que tais valores sejam óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal. Requerem, ao final, o afastamento da tributação pela sistemática prevista na Lei nº 8.981/95.

Relata a parte impetrante, em apertada síntese, que a empresa Track & Field, em 22/10/2020, passou a ser companhia aberta, tendo ofertado, por primeira vez (IPO), suas ações em bolsa de valores, apurando ganhos de capital.

Afirma que, tendo sido realizada a venda das ações em bolsa de valores, o ganho auferido deve ser tributado pelo Imposto de Renda Pessoa Física à alíquota de 15%, a teor do disposto no artigo 2º, da Lei nº 11.033/2004, afastando-se a aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 21, da Lei nº 8.981/95.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso, não constato a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida.

Acerca da tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas, dispõe o artigo 21, da Lei nº 8.981/95:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). [\(Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

Da dicção do artigo supratranscrito extrai-se a regra geral atinente à tributação do ganho de capital, com o estabelecimento de incidência de alíquota progressiva em decorrência da alienação de bens e direitos **de qualquer natureza**.

Por sua vez, a Lei nº 11.033/2004, alterando a tributação do mercado financeiro, estabeleceu alíquota específica a incidir sobre os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, assim enunciando em seu artigo 2º:

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade ;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

Observa-se, do cotejo dos artigos transcritos, que o legislador previu tributação mais branda aos *ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuro*.

Destarte, a questão que se coloca é desvendar se os ganhos auferidos pelos impetrantes decorreram de operações realizadas em bolsa de valores, para fins de afastar a tributação pela alíquota progressiva.

A documentação encartada nos autos, no entanto, revela que as operações primárias não foram realizadas na bolsa de valores, mas sim em **mercado de balcão não organizado**.

Deveras, o documento “Anúncio de Início da Oferta Pública de Distribuição Primária e Secundária de Ações Preferenciais de emissão Track&Field” (ID 42317633), apresentado pelos impetrantes, noticia que a oferta de distribuição pública primária de 19.718.000 novas ações e secundária de, inicialmente, 29.448.000 ações de titularidade dos acionistas vendedores, seria realizada em **mercado de balcão não organizado**, conforme Instrução CVM 400.

A Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, disciplinando os mercados regulamentados de valores mobiliários, assim definiu:

*(...) Art. 2º Os mercados regulamentados de valores mobiliários compreendem os **mercados organizados de bolsa e balcão** e o **mercados de balcão não-organizados**.*

Art. 3º Considera-se mercado organizado de valores mobiliários o espaço físico ou o sistema eletrônico, destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de pessoas autorizadas a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros.

§1º Os mercados organizados de valores mobiliários são as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e os mercados de balcão organizado.

§2º Os mercados organizados de valores mobiliários devem ser administrados por entidades administradoras autorizadas pela CVM.

Art. 4º Considera-se realizada em mercado de balcão não organizado a negociação de valores mobiliários em que intervém, como intermediário, integrante do sistema de distribuição de que tratam os incisos I, II e III do art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o negócio seja realizado ou registrado em mercado organizado que atenda à definição do art. 3º.

Parágrafo único. Também será considerada como de balcão não organizado a negociação de valores mobiliários em que intervém, como parte, integrante do sistema de distribuição, quando tal negociação resultar do exercício da atividade de subscrição de valores mobiliários por conta própria para revenda em mercado ou de compra de valores mobiliários em circulação para revenda por conta própria.

Por sua vez, quanto ao mercado de bolsa, reza o artigo 65, da referida Instrução CVM:

Art. 65. Consideram-se mercados de bolsa aqueles que:

*I - funcionam regularmente como **sistemas centralizados e multilaterais** de negociação e que possibilitam o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários; ou*

II - permitem a execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outras pessoas autorizadas a operar no mercado, tendo como contraparte formador de mercado que assuma a obrigação de colocar ofertas firmes de compra e de venda, desde que:

a) a atuação do formador de mercado seja regulada pela bolsa, nos termos da regulamentação específica da CVM para formadores de mercado, e fiscalizada pelo Departamento de Auto-Regulação;

b) a regulação da bolsa preveja limites máximos para a diferença entre os preços de compra e de venda ofertados pelo formador de mercado; e

c) seja admitida a interferência de outras pessoas autorizadas a operar no intervalo entre as ofertas de compra e de venda, desde que para a quantidade total daquele negócio.

Parágrafo único. Considera-se sistema centralizado e multilateral aquele em que todas as ofertas relativas a um mesmo valor mobiliário são direcionadas a um mesmo canal de negociação, ficando expostas a aceitação e concorrência por todas as partes autorizadas a negociar no sistema.

Confrontando os dispositivos mencionados, evidencia-se que o mercado de bolsa e mercado de balcão não se confundem, especialmente porque no mercado de balcão não organizado as operações ocorrem de modo descentralizado e sem a supervisão de entidade autorreguladora.

A propósito, anoto que, no próprio prospecto definitivo de oferta pública de distribuição primária e secundária de ações (ID 42318509), há expressa menção quanto à ausência de controle da CVM, *in verbis*:

(...) O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU EM JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DA COMPANHIA, BEM COMO SOBRE AS AÇÕES A SEREM DISTRIBUÍDAS.

De igual modo, os resumos de liquidação (ID 42347641 e 42347887) apresentados não revelam que a transação foi realizada sob o controle da Comissão de Valores Mobiliários, o que também demonstra a inconsistência das alegações dos impetrantes.

Cabe mencionar, ainda, que a própria impetrante apresentou nos autos a Solução de Consulta nº 389, na qual restou claro que *os mercados de bolsa e mercados de balcão não se assemelham, visto que absolutamente distintos quanto às suas características de funcionamento, em especial no que diz respeito aos diferentes mecanismos de formação de preços* (ID 42317914).

Com outras palavras e resumidamente, o disposto no art. 2º Lei nº 11.033/2004 não guarda aplicação no caso dos autos, tendo em vista que não há prova cabal no sentido de que as operações foram realizadas em bolsa de valores. Há, sim, prova de que as operações foram produzidas em mercado de balcão não organizado, o qual guarda características absolutamente distintas do mercado de bolsa de valores, com ele não se confundindo e nem sequer se assemelhando.

Logo, concluo que não há fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHAEL SCHNABEL KUHN

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHAEL SCHNABEL KUHN em face da sentença de ID 32911610, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão em razão da ausência de confirmação da tutela provisória concedida no agravo de instrumento nº 5021682-37.2019.4.03.0000 e de condenação da União Federal ao reembolso das custas processuais (ID 33399473).

A União Federal informou que aguarda a apreciação dos embargos declaratórios (IDs 34972011 e 40072301).

É o relatório.

Decido.

De acordo com os dizeres da sentença embargada, o pedido foi julgado procedente para “*determinar o cancelamento da certidão de dívida ativa inscrita sob nº 80118007658-17, anulando-se os débitos decorrentes da Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil*”.

O embargante defende a existência de omissão pela ausência de confirmação da tutela provisória concedida no agravo de instrumento nº 5021682-37.2019.4.03.0000 e de condenação da União Federal ao reembolso das custas processuais.

No que toca ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5021682-37.2019.4.03.0000, não compete ao magistrado manter ou não a decisão, mas sim cumpri-la.

De outra parte, quanto ao exame de mérito da controvérsia, se acolhida a pretensão da parte, ao juiz de primeira instância cabe adotar as medidas necessárias para a garantia do resultado útil do processo, de modo que se impõe, no caso dos autos, explicitar que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, em decorrência do reconhecimento de procedência do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, integrando o julgado de ID 32911610, explicitar que o crédito tributário discutido nestes autos se encontra com a exigibilidade suspensa, em decorrência dos dizeres da sentença outrora proferida, bem como para determinar o reembolso das custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025071-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RELEMIX ELETRONICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Relemix Eletrônica LTDA em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A União apresentou contestação em ID 36880436. Sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, afirmando que a autora deveria ter apresentado todas as guias relativas aos valores indevidamente recolhidos. Postula, ainda, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela fazenda nacional no bojo do RE 574.706, em face da necessidade de se observar eventual modulação dos efeitos do julgado proferido pelo STF. No mérito, aduz a constitucionalidade da inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Quanto à ausência de documentos (comprovantes) necessários ao ajuizamento

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa.

A posição de credor, no entanto, decorre da apresentação dos comprovantes de forma exemplificativa (por amostragem), inexistindo necessidade de juntada de todos as guias de recolhimento no curso do processo de conhecimento.

A propósito, transcrevo o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

A par disso, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que os documentos relativos ao recolhimento indevido dos tributos podem ser apresentados pela demandante na esfera administrativa, se optar pela compensação, ou nestes autos ao tempo da liquidação da sentença transitada em julgado, se a opção recair sobre o regime de repetição.

Assim, repilo as preliminares apresentadas.

Superadas as preliminares suscitadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*”

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Do regime de repetição do indébito.

Nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, com incidência da taxa SELIC a partir do indevido pagamento e apresentação de todas as guias de recolhimento na fase de liquidação do julgado.

Valores passíveis de compensação ou repetição.

Somente os valores devidamente recolhidos e comprovados com a apresentação das guias de pagamento poderão ser objeto de compensação na esfera administrativa ou repetição nestes autos, observados todos os parâmetros delineados nesta fundamentação.

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como à compensação do indébito na esfera administrativa de acordo com a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, assegurando à demandante, ainda, eventual recebimento do indébito pela via da repetição (precatório), observados todos os parâmetros fixados na fundamentação.

Para fins de compensação ou repetição, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II e § 5º, do CPC.

A União deverá reembolsar as custas pagas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010272-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES, RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO, ANTONIO KEMP FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE LUIZ KEMP FERNANDES e OUTROS em face da sentença de ID 31234835, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material na indicação em duplicidade do habilitante José Luiz Kemp Fernandes como sucessor de ¼ da cota-parte (ID 34373420).

A União Federal informou que aguarda a apreciação dos embargos declaratórios (ID 34506514).

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com os dizeres da sentença embargada, o pedido foi julgado procedente para *“deferir a habilitação de JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES, RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO e ANTONIO KEMP FERNANDES, sucessores de LUIZ FERNANDES IGNES nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte de cada um, conforme acima explicitado”*.

Os embargantes pleiteiam a correção parcial da fundamentação da sentença, a qual foi expressamente incorporada pelo dispositivo do jugado, em decorrência da indicação em duplicidade do habilitante José Luiz Kemp Fernandes como sucessor de ¼ da cota-parte.

Razão assiste aos embargantes, visto que realmente constou, na fundamentação da sentença, a indicação em duplicidade do habilitante José Luiz Kemp Fernandes, conforme segue:

“Assim, devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória, entendo que deva ser autorizada a habilitação requerida, respeitada a cota-parte de cada um, na forma que segue:

- **1/4 para JOSE LUIZ KEMP FERNANDES**, filho de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;
- 1/4 para MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, filha de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;
- **1/4 para JOSE LUIZ KEMP FERNANDES**, filho de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;
- 1/4 para ser dividido entre a esposa viúva de NATAL FERNANDES, Srª MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, e seu quatro filhos RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES, RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO, netos de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes”.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar parcialmente a fundamentação da sentença embargada, visto que incorporada pelo dispositivo do julgado, para, doravante, prevalecer a seguinte redação:

“(…) Assim, devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória, entendo que deva ser autorizada a habilitação requerida, respeitada a cota-parte de cada um, na forma que segue:

- 1/4 para JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, filho de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;
- 1/4 para MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, filha de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;
- 1/4 para ANTONIO KEMP FERNANDES, filho de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes;
- 1/4 para ser dividido entre a esposa viúva de NATAL FERNANDES, Srª MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, e seus quatro filhos RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES, RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO, netos de Luiz Fernandes Ignes e de Genny Kemp Fernandes”.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020929-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Escinter Comércio e Planejamento de Escritório LTDA em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A tutela de urgência foi concedida (ID 11038903).

A União apresentou contestação em ID 11735442, sustentando a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições.

É a síntese do necessário.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Do regime de repetição do indébito.

Nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, com incidência da taxa SELIC a partir do indevido pagamento e apresentação de todas as guias de recolhimento na fase de liquidação do julgado.

Valores passíveis de compensação ou repetição.

Somente os valores devidamente recolhidos e comprovados com a apresentação das guias de pagamento poderão ser objeto de compensação na esfera administrativa ou repetição nestes autos, observados todos os parâmetros delineados nesta fundamentação.

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à exclusão do valor relativo ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como à compensação do indébito na esfera administrativa de acordo com a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, assegurando à demandante, ainda, eventual recebimento do indébito pela via da repetição (precatório), observados todos os parâmetros fixados na fundamentação.

Para fins de compensação ou repetição, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, CPC).

A União deverá reembolsar as custas pagas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014039-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Auto Posto Super São Vicente LTDA., em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação do Auto de Infração nº. 3048865 (processo administrativo nº. 15.682/19). Subsidiariamente, pugna pela redução da multa em 95%.

Relata a parte autora a lavratura de auto de infração por supostamente ter sido constatada que a bomba medidora apresentava erro de medição superior àquele admitido pela legislação metrológica, resultando imposição de multa no montante de R\$ 3.600,00.

Sustenta a autora não ter sido efetuada qualquer perícia técnica para fins de aferição dos volumes ejetados, motivo pelo qual afirma que a autuação se deu por mera suposição de irregularidade.

Assim, pretende a demandante, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa e a proibição de as rés procederem à cassação ou embaraço ao seu funcionamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao do oferecimento das contestações (ID 36376659), que foram apresentadas por petições ID 37120270 e 39018343.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A documentação acostada aos autos revela que a parte autora foi autuada, em 11/10/2019, por **ter sido constatado que a bomba medidora apresentava erro de medição superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica em vigor**, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c.c item 6 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 08/2016 e subitem 5.1.2 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 559/2016 (ID 36213679).

Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, que dispõem sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, estabelecem:

*"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, **devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**"*

(...)

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

Como propósito de regulamentar a referida Lei, foi editada a Resolução CONMETRO nº 8/2016 enunciando a *necessidade de controle metrológico dos instrumentos de medição, quando utilizados na concreção de negócios jurídicos de natureza comercial e quando empregados em atividades que possam afetar a incolumidade das pessoas, saúde, segurança e meio ambiente.*

A Resolução CONMETRO nº 8/2016, por sua vez, conferiu ao INMETRO o poder de estabelecer as etapas e formas de controle metrológico dos instrumentos de medição.

Nessa toada, o INMETRO editou a Portaria INMETRO 559/2016, que assim previu:

10.1.2 Todos os ensaios a seguir devem ser realizados na bomba medidora completa:

a) verificação do funcionamento de seus componentes: conjunto de bombeamento, dispositivos separador e eliminador de ar e gases, dispositivo medidor, transdutor, indicador, auxiliares, adicionais, mangueira e bico;

b) determinação das vazões máxima e mínima;

c) determinação da pressão máxima de funcionamento;

d) ensaio de exatidão: determinação da curva de erros em diferentes vazões, respeitando-se o estabelecido em 5.1;

e) repetitividade;

f) ensaios nas bombas medidoras computadoradas para verificação da correspondência entre o volume entregue e o total a pagar;

g) verificação do correto funcionamento do totalizador de volume;

h) verificação dos requisitos metrológicos e técnicos;

i) ensaio de durabilidade;

j) repetição dos ensaios acima, após a realização do ensaio de durabilidade.

A documentação encartada aos autos demonstra que o estabelecimento da parte autora foi fiscalizado dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência, contando com a precisa identificação da bomba medidora, coleta dos ensaios metrológicos e registro de enquadramento de não conformidade, por infringência aos parâmetros dispostos no item 5.1.2 da Portaria 559/2016.

O documento ID 36213679, à primeira vista, atende a todos os requisitos necessários ao ensaio da bomba medidora, sem que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, tenha logrado êxito em desconstituí-lo.

São os dados do Registro de Medições (ID 36213679):

Acerca da autuação, anoto que o auto de infração guarda presunção de legitimidade e veracidade.

A esse respeito, transcrevo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198):

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.***

*A **presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública**” – grifei.*

Desse modo, à míngua de elementos que possam abalar a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo, não eclode a plausibilidade do direito invocado.

Finalmente, o receio de que possa haver cassação ou embaraço ao exercício das atividades da demandante também não restou demonstrado, não havendo nos autos nada que sinalize neste sentido, notadamente porque a autuação ensejou tão somente a penalidade da multa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que já foram apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, consoante artigo 350 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023623-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO FICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 42094120: Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer se o pedido de concessão de liminar se refere à conclusão do processo administrativo ou tão somente à designação da perícia necessária ao seu regular andamento, bem como formular expressamente o pedido referente à tutela final pretendida.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023498-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUCIDES ARRUDAALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 42028779: Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o pedido de concessão de liminar e a tutela final pretendida se referem à remessa do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social ou à sua efetiva análise, devendo, ainda, conforme o caso, indicar a autoridade coatora correspondente.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados no ID. 41675986, determino que a eles sejam aplicados o sigilo de justiça correspondente.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, no que toca ao pedido de justiça gratuita, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022852-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIA MIRENE BIU SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID. 41609866: Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração que comprove que o subscritor da exordial possui poderes para representá-la em Juízo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a embargante declaração de hipossuficiência econômica, bem como cópia integral do processo subjacente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022663-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

ID. 41499547 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, apresentando nos autos procuração que comprove possuir o signatário da exordial poderes para representá-la em Juízo, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017316-85.2019.4.03.6100

AUTOR: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 41110086 e id 41110099: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015218-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA, COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID. 38699906 - Preliminarmente, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizarem suas representações processuais, comprovando que a outorga das procurações juntadas no ID. 38701026 foi aprovada pelo quórum previsto nos seus respectivos contratos sociais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016983-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 39440638 - Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se as contribuições discutidas no presente feito são recolhidas de forma centralizada pela matriz.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020508-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS IANE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41605020: Ciência às partes. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008440-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CINILDA REZENDE PONCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Id 41059910) e a parte ré para apresentar contrarrazões ao apelo interposto por Cinilda Rezende Ponchio (Id 41948934), no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100

AUTOR:ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978, ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 42189366) intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024004-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMAR DE PAULA

ESPOLIO: WALDEMAR DE PAULA

INVENTARIANTE: SONIA REGINA DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176,

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do feito para que conste como ESPÓLIO DE WALDEMAR DE PAULA.

ID. 42310819: Providencie o impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo de nº 0045331-31.2019.4.03.6301, a fim de viabilizar a análise de eventual litispendência, bem como esclareça a necessidade da restrição da visibilidade dos documentos de ID. 42309508, 42309520, 42310004, 42310037, 42310049, 42310368 e 42310392, aos quais foi aplicado sigilo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, apresente a impetrante a íntegra do processo administrativo de nº 13074.724.428/2020-81.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030456-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 42325858, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se ao Juízo da Comarca de Cotia/SP a devolução de Carta Precatória nº 93/2020, expedida no ID. 35936320, devidamente cumprida.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030447-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO, JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 42324704, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, a devolução da Carta Precatória de nº 91/2020, expedida no ID. 35935528, devidamente cumprida.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013364-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL APARECIDA VIANA DRUDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1040/1591

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 42323639, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP a devolução da Carta Precatória de nº 187/2019, expedida no ID. 23606157, devidamente cumprida.

ID. 24833007 - Intime-se a autora para que apresente a íntegra do processo administrativo referente à sua evolução funcional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID. 42131046 - Intime-se a autora para ciência da manifestação do INMETRO, na qual informa que o valor constante do seguro garantia é menor que o valor do débito, devendo promover a alteração que entender necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INMETRO, para análise da garantia apresentada, devendo anotar que o débito se encontra garantido, em caso de suficiência.

Sempre juízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID. 41039899.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015347-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID. 37456255 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para complementar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002492-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JANAINA LOURENCO DE ARAUJO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 39890550 - Concedo à requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento da determinação contida na decisão de ID. 37281901.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024084-90.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 42353596 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo, ainda, complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, conclusivamente sobre a necessidade de manutenção do sigilo aplicado aos documentos de ID. 42353803, 42353804 e 42353805.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023710-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 42144475 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentar o extrato de movimentação processual referente ao protocolo de requerimento de nº 1392647700 (ID. 42144485), haja vista que o documento de ID. 42144486 se trata apenas de captura de tela, que não permite identificar a data de sua exibição; esclarecer a atual localização do processo administrativo correspondente, devendo, conforme o caso, adequar o polo passivo do feito; bem como esclarecer se o pedido de tutela final pretendida se refere à conclusão do processo administrativo ou à obtenção de documentos e informações.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0022672-93.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMM - AGUAS - PROJETOS E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO - SP292056

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Id 14308610, fls. 190/192 (Decisão); Id 14308616, fls. 28/34 (Sentença); Id 14308616, fls. 72/76 (Decisão); Id 14308616, fls. 101/109 (Agravo); Id 14308616, fls. 146/147 (Decisão REsp); Id 14308616, fl. 149 (Trânsito em julgado em 28/02/2018). id 14308616, páginas 157/199 (agravo de instrumento); id 14308616, páginas 154/155 (requerimento da execução - R\$ 29.274,48, em julho de 2018 - pela UNIÃO FEDERAL):

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 29.274,48, em julho de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010185-25.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABELA BICALHO COSTA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013880-48.2015.4.03.6100

AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 42579827), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012263-94.2017.4.03.6100

AUTOR: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006648-26.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO NUNES DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0031670-41.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOSCOMB - SP33146

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MARIA FONTES BARRETO - SP182795

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Id 13936139, fls. 117/118 (sentença). Id 13936139, fls. 137/140 (Embargos de declaração). Id 13936139, fls. 166/167 (Embargos de declaração). Id 13936139, fls. 193/199 (acórdão). Id 13936139, fl. 208 (Trânsito em julgado em 23/01/2017). Id 13936139, fls. 212/213 (requerimento de execução da empresa First); Id 13936139, páginas 220/222 (requerimento de execução pela União Federal) : Diante do histórico do processamento e requerimentos formulados, determino:

a) no que toca ao requerimento de execução formulado pela empresa First (ID 13936139, fls. 212/213), intime-se a parte executada BANCO CENTRAL DO BRASIL para, querendo, impugnar a execução (id 13936139, páginas 212/213), no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução, expeça-se o ofício requisitório (art. 535, §3º, I do CPC).

b) no que concerne ao requerimento de execução formulado pela União (Id 13936139, páginas 220/222), intime-se a autora para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

c) manifestem-se os corréus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento formulado pela autora, no que concerne à caução outrora realizada, conforme ID 13936139, fl. 212.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011710-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECOES LTDA, TEXTIL WM CONFECOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 19410101).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a impetrante busca “atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito”, de modo que não haveria ato coator.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Preliminar

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, situação que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Superada a preliminar suscitada e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>):

“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), em conformidade com a legislação de regência ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

A União deverá reembolsar as custas pagas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005996-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR KING EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGATHA DUARTE GUERRA THOMAZ COMPONENTES ELETRÔNICOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada promova a inclusão da impetrante como optante pelo Simples Nacional.

A impetrante narra que formalizou, em 08 de janeiro de 2020, a opção pelo Simples Nacional, contudo seu pedido foi indeferido, em 26 de fevereiro de 2020, sob o argumento de que a solicitação deveria ter sido realizada no mês de janeiro.

Alega que, ao contrário do que consta na decisão de indeferimento, a opção pelo Simples Nacional foi realizada em janeiro de 2020, conforme determinado no artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução CGSN nº 140/2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para momento posterior ao da vinda das informações, conforme ID 31251779.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme ID nº 31823161.

A autoridade impetrada prestou as informações de nº 31974503, nas quais comunica que a impetrante efetuou dois pedidos de opção ao Regime Especial do Simples Nacional:

a) o primeiro pedido foi formalizado em 13 de janeiro de 2020 e indeferido em 10 de fevereiro de 2020, ante a presença de problemas cadastrais e/ou fiscais com o Município de São Paulo;

b) o segundo pedido foi realizado em 26 de fevereiro de 2020 e indeferido por ter sido feito fora do prazo legal.

Argumenta que não há equívoco no indeferimento da segunda opção formalizada pela empresa impetrante, eis que protocolada fora do prazo legal.

Defende, também, sua ilegitimidade passiva, pois as pendências que impediram a opção da impetrante pelo Regime Especial do Simples Nacional foram cadastradas pelo Município de São Paulo.

A liminar restou indeferida no ID 34947090.

Manifestação da União no ID 35628989.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar articulada, haja vista que a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato praticado, decorrendo daí sua legitimidade para compor o polo passivo desta impetração.

Passo ao exame do mérito, porquanto não há outra preliminar a ser apreciada.

MÉRITO

De acordo com os dizeres do documento de ID 31974503, fls. 10 e 13/14, a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizada em 13/01/2020, foi indeferida em 13/02/2020 em decorrência da existência de pendência cadastral ou fiscal com o Município de São Paulo.

No que toca ao referido indeferimento, não se verifica a existência de ilegalidade, visto que o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006 expressamente dispõe sobre a impossibilidade de opção pelo Simples Nacional na hipótese de existência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, consoante transcrevo:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (...)”

Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, o indeferimento da primeira inscrição, formalizada em 13/01/2020, decorreu da existência de débito com a Fazenda Municipal, fato este não impugnado nesta impetração, o que revela a inexistência de controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo.

Consta dos autos, no entanto, que a impetrante, em 26 de fevereiro de 2020, apresentou nova solicitação de opção pelo Simples Nacional, a qual foi indeferida em face de sua intempestividade, conforme ID 31974503, fls. 13/14.

Consoante dispõe o art. 16, § 2º, da Lei Complementar 123/2006, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil. A propósito, transcrevo o referido dispositivo:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo”.

Considerando a dicção do dispositivo transcrito, não há dúvida de que a autoridade impetrada agiu com acerto ao reconhecer a intempestividade quanto ao segundo pedido de inscrição da impetrante, visto que formulado no final do mês de fevereiro, ao tempo em que esgotado o prazo previsto na legislação de regência.

Assim, não constato relevância no fundamento desta impetração.

Diante do acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de ID 31251779, retificando-se o polo ativo cadastrado no sistema processual, devendo constar a razão social da empresa presente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: AGATHA DUARTE GUERRA THOMAZ COMPONENTES ELETRÔNICOS (ID 30795937).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010849-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FREC PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida os pedidos administrativos objeto dos PER/DCOMPs nºs 37593.92671.260816.1.2.02-3972, 39556.07610.290816.1.2.02-4711, 03004.36557.290816.1.2.02-1157 e 32848.35815.290816.1.2.03-3560, em prazo não superior a trinta dias, sob pena de multa diária.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Na r. decisão de ID 19628939, o pedido liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu seu ingresso na ação (ID 20059439).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição indicados na inicial foram analisados e deferidos (ID 20698806).

Parecer do Ministério Público Federal em ID 27778284 pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

A análise dos pedidos administrativos revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020214-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LCL TEXTIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

ID 42041025 e ID 42091127. A questão acerca da possibilidade de inaptação cautelar da empresa, descrita pela impetrante como fato superveniente, já foi minuciosamente analisada na decisão de ID 41356298.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos outrora expostos.

Aguarde-se pelo prazo legal eventual concessão de antecipação da tutela recursal, consoante dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003602-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: A R TREJOR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que o documento de ID 18751478 não comprova o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, determino vista à União.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018005-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ASSIS & VIEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Intime-se a parte impetrante para apresentar manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada (ID 23550025), considerando que a empresa possui sede no Município de Francisco Morato/SP, sujeitando-se assim à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001404-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada defira, no prazo de quarenta e oito horas, os pedidos de habilitação de crédito formulados pela impetrante, relacionados aos processos administrativos nºs 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18, possibilitando a transmissão imediata pela empresa de declarações de compensação relacionadas a este crédito.

Sucessivamente, requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo máximo de cinco dias corridos, os pedidos de habilitação acima relacionados.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Na r. decisão de ID 28215291, o pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos de Habilitação de Crédito Judicial foram analisados e deferidos (ID 28783151).

A União requereu seu ingresso na ação (ID 28500621).

A impetrante informou que o ato coator omissivo que ensejou a impetração desta ação cessou (ID 28911001).

Parecer do Ministério Público Federal em ID 33989138 pelo regular prosseguimento desta ação.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

A análise dos pedidos administrativos revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014317-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO

DESPACHO

Solicitem-se informações à Caixa Econômica quanto à conta da qual foi realizado o bloqueio dos valores transferidos via BACENJUD pelo protocolo 072019000014675694 e ao Banco do Brasil, protocolo 072019000014675708, conforme pesquisa no ID 23062624.

Com a resposta, oficie-se a CEF para transferência/estorno dos valores às contas de origem, com as devidas atualizações.

Com a notícia de cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005565-38.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: RAFAEL MARQUES CASSORIELO - ME

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5001756-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PACHECO PUPE - RS40791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS (ID 28673216).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 28983093, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

A autora apresentou réplica ao ID 38389915. A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 38445422).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento e reintegração do parcelamento feito junto à PGFN, relativo aos débitos previdenciários e demais, declarando-se a inexigibilidade dos títulos encaminhados para protesto.

Narra ter requerido a quitação antecipada dos parcelamentos, utilizando-se de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, mas que o requerimento foi indeferido.

Alega não ter sido notificada a respeito da rescisão do parcelamento, tendo sido surpreendida com negativa de emissão de CND.

Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para o parcelamento, bem como que a Receita Federal teria atestado a suficiência dos montantes utilizados para a quitação dos débitos, sendo de rigor a homologação e liquidação do parcelamento também junto à PGFN. Aduz, ainda, a ausência de motivação no ato de rescisão.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, em face da qual a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 27993636), de forma que noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5005265-72.2020.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 39182109).

A autora opôs novos embargos de declaração (ID 28261815), que não foram conhecidos (ID 30389539).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 28900955, afirmando que a Receita Federal apurou a insuficiência dos créditos para quitação dos débitos, bem como que o contribuinte foi regularmente intimado do ato de rescisão do parcelamento, decorrente do não recolhimento das prestações devidas, não havendo que se falar em qualquer arbitrariedade no processo administrativo. Requeveu, ainda, o julgamento antecipado da lide (ID 30511442).

A autora apresentou réplica ao ID 32977428, e informou não ter mais provas a produzir (ID 38970520).

É relatório. Decido.

Conforme informado pela própria autora em sede de réplica, *“o que se pretende com a presente ação é que o procedimento administrativo seja restabelecido, que a Autora seja reincluída no parcelamento, para que possa ser oportunizada a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo em sede administrativa e que os protestos sejam baixados”*.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o autor protocolou, em 26.11.2014, requerimento de quitação antecipada de parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referentes à débitos previdenciários e demais débitos (ID 26949643).

Os requerimentos foram provisoriamente deferidos, sem prejuízo de sua efetiva consolidação posterior (ID 26949649). Em 17.12.2018, foi indeferido pedido de emissão de CND, sob o argumento de que os RQA foram indeferidos, “pois os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não confirmados pela RFB” (ID 26950458).

Anote-se que consta do documento de ID 26950468 a informação que a decisão foi proferida em 15.07.2019, sendo visualizada no mesmo dia pela autora.

Em que pese o teor do documento supramencionado, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que o contribuinte não havia sido intimado a respeito da decisão de rescisão do parcelamento (ID 28900958 – fl. 307).

Reconhecido o vício, foi determinada a imediata intimação do interessado quanto ao indeferimento do RQA, com reabertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, que tomou ciência do ocorrido em 12.02.2020 (fl. 313 do mesmo documento).

Cumprido salientar que a autora apresentou manifestação de inconformidade, que foi recebida, com a reativação do parcelamento e determinação de encaminhamento do processo para a análise da manifestação (ID 30365505).

Ademais, houve a baixa dos protestos efetuados, conforme informado pela própria autora em sede de réplica.

Assim, tendo em vista o saneamento do vício apontado pela autora no âmbito do processo administrativo, com reabertura do prazo para recurso, reativação do parcelamento e baixa dos protestos, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Por fim, uma vez que a União Federal deu causa à ação, por deixar de promover a regular intimação da autora no âmbito administrativo, de rigor sua condenação aos ônus sucumbenciais (art. 85, §10 do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse processual.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, a teor do artigo 85, §§ 8º e 10 do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-75.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIVALDO SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à comunicação de pagamento.

Não havendo oposição, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

DESPACHO

ID 38167372: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016027-13.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFICIO THE WONDER MOEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento da obrigação, a CEF realizou o depósito de R\$ 9.627,92, na conta 86401422 (fl.38), do qual foi levantada a parte incontroversa, de R\$ 8.502,41, conforme alvarás de fls.46 e 47, cujo pagamento foi noticiado a este juízo.

Ocorre que, ao julgar improcedente os embargos à execução, nos autos **0020491-80.2016.4.03.6100** foi deferido o levantamento da integralidade da mesma conta, a saber 0265.005.86401422-0, pelo alvará ID 40828031, quando o procedimento adequado seria unicamente o levantamento do remanescente, nestes autos.

Assim, traslade-se cópia da presente decisão aos embargos à execução, procedendo-se ao cancelamento do alvará lá expedido.

Intime-se o Condomínio Exequente para apresentar os dados para a transferência bancária, no prazo de 15 dias, conforme determinação ID 37193398, procedendo-se à expedição de alvará do valor remanescente.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 5000432-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. E. B.

REU: URIEDER RICHARDELLE UNZUETA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201, KELLY CRISTINA FURUCHO FERNANDES - SP437938

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos proposta por **G. E. B.**, representada por Paula Celice Buckmaster, e assistida pela Defensoria Pública da União, em face de **URIEDER RICHARDELLE UNZUETA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a fixação de alimentos provisórios, no valor mensal de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), a serem depositados na conta n° 229974732 do National Savings and Investments bank, ou na conta n° 00021084 do HALIFAX BANK, para satisfação das necessidades da alimentanda.

Informa que a ação se fundamenta na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e no Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, na Haia, em 23 de novembro de 2007, e internalizados por meio do Decreto n° 9.176, de 19 de outubro de 2017.

Narra residir no Reino Unido e ser filha do brasileiro Urieder Richardelle Unzueta, que reside atualmente em São Paulo. Afirma que seu genitor não paga pensão alimentícia, não tendo obtido êxito no seu pagamento voluntário. Sustenta a necessidade da alimentanda e a capacidade do alimentante, visto que a alimentanda necessita para sua manutenção £ 3,534.00 (três mil e quinhentos e trinta e quatro libras) por mês. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao ID n° 26952436 é deferida a assistência judiciária gratuita à Autora, deferido o segredo de justiça, intimada a parte autora para juntar documentação, postergada a análise da tutela para após a juntada da contestação e determinada a citação do requerido.

A Autora emenda a petição inicial ao ID n° 31125485, para incluir o pedido de reconhecimento de paternidade. A emenda é recebida ao ID n° 32164363.

O Ministério Público Federal manifesta ciência do processado (ID n° 34205645).

Citado, o Requerido apresenta contestação ao ID nº 41397869. Relata que a genitora da Autora a Autora não permitiu ao Réu registrar a criança em seu nome. Informa que, apesar de não ter nenhuma obrigação legal em assistir à criança, pela convivência que teve com ela desde o nascimento, afeição-se a ela e nunca fez qualquer objeção em ajudar em sua criação. Sustenta ser infundada a informação de sua situação econômica. Afirmar ser a verba alimentar pleiteada exagerada, que possui remuneração líquida de R\$ 4.839,70 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos) e que seus gastos fixos mensais consomem quase a totalidade de seu rendimento salarial. Aduz, em síntese, não restar comprovada a relação de parentesco, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de pensão alimentícia. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e caso reconhecida a paternidade a fixação da verba alimentar em 20% de seu salário líquido e, em caso de desemprego ou emprego autônomo, que sejam fixados alimentos no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

O Ministério Público Federal manifesta ciência do processado (ID nº 42050384).

É o relatório.

Inicialmente, **indefiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerido, uma vez que os proventos recebidos têm o importe bruto de R\$ 11.132,05 (ID nº 41398233), incompatíveis com a pretensão de justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária, observa-se que há indícios da paternidade a justificar a fixação do pensionamento, como indica a documentação carreada aos autos.

No mais das vezes, a pensão alimentícia nos casos de investigação de paternidade é fixada após o resultado do exame de DNA, notadamente quando ausentes indícios mínimos de paternidade.

Todavia, no caso em apreço, porém, não obstante toda a alegação do Requerido, certo é que a genitora da Autora ao referir-se a criança como “*minha filha*”, ao fato de ser “*mãe solteira*” e as demais mensagens trocadas denota que a relação entre ambos, genitora e requerido, não é boa. E, apesar disso, o Requerente afirma que sempre colaborou com as despesas da criança por mera afeição.

A afeição e a colaboração com as despesas da criança são fortes indícios que Requerido é conhecedor de sua paternidade. Ademais, em nenhum momento, ele não põe em dúvida sua paternidade o que permite concluir que em seu íntimo tem consciência da possibilidade de ser o genitor. Nesse sentido o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de investigação de paternidade. Provas pré-constituídas que evidenciam a provável paternidade. Admissível o arbitramento de alimentos provisórios. Arbitramento que deve equilibrar a preservação da subsistência do alimentante com o atendimento das necessidades da alimentanda, consoante exegese do art. 1.695 do Código Civil. Agravado que é o único provedor de seu núcleo familiar. Agravo de instrumento provido.

(A.I. 2139766-39.2020.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, J. 20.11.2020).

Entretanto, embora haja indícios de paternidade a autorizar o arbitramento dos alimentos provisórios, de outro, entende-se que, justamente por inexistir prova cabal dessa paternidade, melhor que os alimentos sejam fixados de forma moderada, certo que poderá ser majorado após a realização do exame de DNA.

É sabido que, em se tratando de alimentos, há de se considerar o binômio necessidade-possibilidade, conforme reza o parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil, ou seja, “*Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*”.

A autora conta atualmente com aproximados 1 ano e onze meses de idade (nascimento em 23.01.2019), sendo presumidas suas necessidades.

Por outro lado, não obstante as alegações do Requerido, seus proventos salariais são do importe de bruto de R\$ 11.132,05 (onze mil, cento e trinta e dois reais e cinco centavos), valor válido para 10/2020, conforme documento ao ID nº 41398233. E, mesmo o valor líquido, não é aquele afirmado pelo Requerido, uma vez que não foi computado o adiantamento quinzenal realizado.

Quanto ao recebimento de alugueis, esta questão deve ser melhor analisada em exame de mérito. Entretanto, desde logo ressalto que existem indícios de seu recebimento, uma vez que o Requerido foi citado na residência de sua genitora e endereço constante de seu holerite é o mesmo em que realizada a citação, e não o endereço do imóvel, que, a propósito, é uma imóvel de alto padrão, conforme pode-se visualizar pelo “google maps”.

Assim, considerando que é dever dos pais contribuir para o sustento dos filhos, tratando-se de criança de tenra idade, até melhor análise da efetiva situação financeira do requerido, os alimentos devem ter por base de cálculo os rendimentos líquidos do alimentante, assim considerados os rendimentos brutos deduzidos tão-somente os descontos obrigatórios, com incidência, pois, sobre horas extras, terço constitucional de férias, adicionais e gratificações, participação nos lucros, 13º salário. Afastada fica a incidência sobre FGTS, férias indenizadas e verbas rescisórias.

No que tange à incidência da pensão alimentícia sobre o terço constitucional de férias, adota-se o entendimento consolidado no julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a incidência. Nesse sentido:

“DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.*
- 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos.*
- 3. Recurso especial provido.”*

(REsp nº 1106654/RJ, Min. Paulo Furtado, DJe 16.12.2009, RSTJ vol. 217, p.782).

A verba alimentar incide, também, sobre horas extras e demais adicionais, observando-se, em regra, o caráter remuneratório. Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ALIMENTOS - Análise do binômio necessidade-possibilidade das partes Fixação em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante em favor das duas filhas, menores impúberes Na base de cálculo dos alimentos inserem-se o 13º salário (ou gratificação natalina), as férias gozadas e o terço constitucional, as horas extras, as gratificações habituais e os adicionais de qualquer natureza, visto o caráter remuneratório, além de bônus e participação de lucros da empresa As verbas rescisórias, férias indenizadas, as gratificações eventuais e FGTS não integram a base de cálculo Ação de alimentos provido em parte Recurso provido em parte.”

(A.C. 0010758-50.2011.8.26.0229, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, v.u., J. 04.06.2013).

Desta forma, **DEFIRO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para fixar os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, os quais deverão ser descontados diretamente de sua folha de pagamento junto ao seu empregador e posteriormente depositados na conta bancária em nome da genitora da autora. Os descontos deverão incidir sobre o 13º salário, terço constitucional de férias e eventuais verbas permanentes sobre o salário. Não incidirão sobre horas extras e outras verbas de caráter eventual. Em caso de desemprego ou trabalho autônomo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a serem depositados na conta nº 229974732 National Savings and Investments bank ou na conta nº 00021084, HALIFAX.

Oficie-se à empregadora do Requerido (CORPFLEX INFORMATICAS.A. – CNPJ nº 68400225000179) para os descontos determinados e o depósito nas contas supracitadas.

Dê-se vista à autora para manifestar-se em réplica, no prazo de quinze dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020061-36.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à comunicação de pagamento do ofício requisitório.

Não havendo oposição, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024525-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRINDADE COMERCIO DE CARNE LTDA - ME, GILBERTO TRINDADE SOARES

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021152-37.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Advogados do(a) REU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011600-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: DEELI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DEISE FELIZARDA DA SILVA GONCALVES, ELISANDRA MARIA DA SILVA LEAL

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015651-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBSON JOSE DE MORAES, MARIA ANTONIA PEREIRA

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, prossiga-se conforme determinação ID 19407033 com a expedição de mandado de desocupação.

Intime-se a exequente para informar os dados para viabilizar o cumprimento do mandado, em especial o responsável pelo recebimento do imóvel.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0023911-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

EXECUTADO: O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP, ROSANGELA APARECIDA PACHANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

DESPACHO

Segundo o laudo de fls. 99/101 o imóvel penhorado situado na Rua Capitãneas Hereditárias, 1.401, 1A53, 1A91, 4.627 e 1.655, apt. 14, Edifício Bahia, Cj. Residencial Brasil, São Paulo, SP (atual nomenclatura da rua, conforme matrícula 106.481 do 11º Cartório RGI de São Paulo-SP) foi avaliado em R\$ 220.000,00 em dezembro de 2018.

Não houve impugnação ao valor da avaliação pelas partes, estando o valor dentro dos padrões de mercado, motivo pelo qual o laudo merece acolhimento.

Intime-se a exequente para manifestar o interesse na adjudicação ou alienação de hasta pública do bem, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para fixação das medidas administrativas de praxe.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004642-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLEONICE DA SILVA FURLAN, IMAGINE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, RODRIGO FURLAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1072/1591

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **IMAGINE SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA – ME, RODRIGO FURLAN e CLEONICE DA SILVA FURLAN**, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5918786-25.2017.4.03.6100.

Em sentença, os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID 36280407) e dessa decisão a embargante interpôs apelação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, a embargante informou não ter mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação (ID 39753932).

A CEF manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de desistência (ID 39812226).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela embargante, com concordância da embargada (IDs 39753932 e 39812226), homologo o pleito da desistência dos embargos à execução, na forma do art. 775 c.c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais devidas e aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigos 85, §§ 2º e 13 e 90, do Código de Processo Civil), **sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.**

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para a Execução de Título Extrajudicial nº 5018786-25.2017.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal o teor desta decisão.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027096-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 37263267, que julgou extinta a execução.

Alega haver contradição na sentença, primeiramente por ter constado extinção da “Execução”, quando deveria constar extinção dos “embargos à execução”.

Após, alega que não houve condenação em honorários, sendo que a fixação decorre de lei e a embargante apresentou defesa por meio de impugnação nos presentes autos.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 40084291).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Reconheço a existência de obscuridade no presente caso. Assim, a sentença proferida ao ID 37263267 deve ser substituída pela seguinte:

“Vistos.

Tendo em vista o despacho ao ID 31615145, bem como a certidão ao ID 36385780, reconheço ter havido renúncia por parte dos embargantes, pelo que, julgo extintos os embargos à execução, na forma dos artigos 925 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de justiça gratuita pelos embargantes (ID 11977793 –pág. 19), defiro.

Condeno os embargantes ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85, § 2º e 90, do Código de Processo Civil.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e **ACOLHO-OS**.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/nº 5001605-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATUAPE GARDEN PAISAGISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS (ID 29299272).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 29896206, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

A autora apresentou réplica ao ID 33317855, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 38707350). A União informou também o desinteresse na dilação probatória (ID 38445999).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má-fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007987-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVOVNA MOTEFF PIRES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: VINYCIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 38966291.

Alega ter sido a sentença omissa e contraditória nos seguintes pontos: a) em nenhum momento a CEF se recusou a entregar o termo de quitação; b) a multa não é devida; c) verifica-se a ocorrência da prescrição.

Intimada, a embargada requer a rejeição do cálculo apresentado pela embargante, bem como dos embargos opostos (ID 41719734).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022751-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.** em face da decisão que acolheu parcialmente os embargos anteriormente opostos (ID 36954875).

A embargante novamente interpõe embargos de declaração (ID 37978067) alegando que, não obstante os primeiros embargos terem sido parcialmente acolhidos para saneamento da contradição apontada, a decisão embargada não se manifestou sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos, no que incorreu em omissão.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se para requerer a rejeição dos presentes embargos, bem como, o pagamento pela embargante à multa no importe de 2% do valor atualizado da causa, visto tratar-se de recurso manifestamente protelatório (ID 40973280).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Deixo de receber os novos embargos, de ID 37978067, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (ID 32472556), com idêntico fundamento, para combater a r. decisão de ID 31424139.

Assim, nada a prover.

Ressalto que a decisão ora embargada, somente poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

I.C.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA, CAMINHO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA, DELICIAS DO MAR RESTAURANTE LIMITADA, PURO CAMARAO RESTAURANTE LIMITADA, RAMO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA. E OUTRAS**, em face da sentença de ID 29513278, que julgou procedente o pedido.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite da presente demanda.

Intimada, a União manifestou-se por aguardar o julgamento dos presentes embargos (ID 41618753).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

No caso em tela, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos foi analisado na sentença ora embargada. Senão vejamos:

“(…) Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições, independentemente do regime de contribuição (cumulativo ou não cumulativo).

Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

(…)”.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019339-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE CORBETA PETROLIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GISELE CORBETA PETROLEO**, em face da sentença de ID 36373488.

Requer que os embargos de declaração sejam procedentes, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a contradição quanto à aplicação da progressão em data posterior a janeiro de 2017, respeitando o efetivo exercício e os valores devidos à classe-padrão correspondente.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DAS NEVES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: NORMALOPES TERREIRO - SP365536

REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCIO DAS NEVES SERRANO** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença de ID 37948110, que julgou procedente o pedido.

Marcio das Neves Serrano alega ter sido a sentença omissa por não ter apreciado o pedido feito em sede de réplica.

A União alega ter sido a sentença omissa com relação à condenação, não especificando quem seriam os condenados e a que foram condenados, especialmente porque não restou demonstrada qualquer participação da União com relação ao requerido pelo autor, que sempre deixou claro que não se trata de discussão de qual alíquota melhor se enquadraria no produto adquirido, mas, sobretudo, limita-se à relação contratual entre o cliente, ora autor, e a instituição financeira.

Intimadas, as partes requerem que os embargos opostos pela parte contrária sejam rejeitados (IDs 41310897, 41680305 e 41726879).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por **MARCIO DAS NEVES SERRANO** e pela **UNIÃO FEDERAL**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015956-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, em face da sentença de ID 35539770, que julgou improcedente o pedido.

Alega ter sido a sentença obscura, pois partiu de premissa equivocada, uma vez que a diferença não deve ser calculada entre a média encontrada e o peso indicado na embalagem, mas sim entre a primeira e a média mínima aceitável.

Sustenta também haver obscuridade quanto à ilegitimidade passiva da embargante.

Aduz, por fim, haver omissão quanto à inexistência de regulamento para quantificação da multa.

Intimado, o INMETRO aguarda o não provimento dos embargos opostos pela embargante (ID 41921655).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027118-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA PAZ E TERRALTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDITORA PAZ E TERRALTA**, em face da sentença de ID 35304665, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega ter sido a sentença omissa no que se refere aos débitos cobrados pela ré referentes ao ano de 1998, os quais foram liquidados no Refis da Lei n. 11.941/2009, ou, alcançados pela prescrição.

Intimada, a União requer a rejeição dos presentes embargos (ID 40146354).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS.**

I.C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026313-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GOMES MATTOS - BA20767, EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO - BA14735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA.** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo antecipação da tutela jurisdicional para que a Ré **(i)** se abstenha, até oportuna prolação de sentença, de realizar qualquer retenção de faturas em razão da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 7062-04.0285.01/2016-001; e **(ii)** deixe de incluir o CNPJ da Autora no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de ausência de responsabilidade pelo assalto ocorrido na Agência de Penhor Jardim Sul e da inexistência de valores a serem ressarcidos, reformando-se a decisão administrativa decorrente do PA nº 7062.04.0285.01/2016-001; bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de mácula à sua reputação, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra atuar na área de locação de alarme e manutenção, prestando serviços às agências mantidas pela Ré no Estado de São Paulo (Região Metropolitana e Vale do Paraíba), com amparo no Contrato de Prestação de Locação de Sistema de Alarme nº 4.219/2016, derivado do Processo Licitatório nº 7062.01.0285.01/2016.

Infôrma que a Agência Jardim Sul em São Paulo (SP) foi alvo de assalto bem sucedido na data de 19.08.2017, sendo posteriormente registrada pelos prepostos da Ré a ausência das vias de comunicação de alarme entre a agência e a Central de Monitoramento, sendo adotada, à ocasião, medida de pronto atendimento.

Relata que, quatro meses depois, verificou-se nova ocorrência, dessa vez em agência de penhor no município de Santos (SP), tendo os assaltantes se utilizado dos mesmos procedimentos. Posteriormente, teriam sido repelidas pela Ré investidas idênticas de assaltantes às agências de penhor das unidades Serra de Bragança e Jabaquara, em São Paulo (SP).

Alega ter sido notificada pela Ré, em fevereiro de 2018, sobre a abertura de processo administrativo para apuração da ocorrência na Agência Jardim Sul, concluindo-se, então, pela falha exclusiva da Autora na prestação dos serviços de segurança e pelo dever de reparação do valor de quase R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais). Com a rejeição do recurso administrativo interposto pela Autora, houve a Ré por bem, ainda, proceder ao imediato bloqueio das faturas da empresa.

Sustenta, em síntese, que o êxito da ação dos assaltantes nas duas ocasiões se deveu à postura omissiva das agências da Ré, que, embora constatando a queda das vias de comunicação de alarme, imagens de circuito interno de TV e do sistema de biometria, deixaram de acionar a autoridade policial, em descumprimento ao dever de cautela da entidade bancária.

Aduz, ainda, **(i)** que a Ré tinha ciência da ausência de funcionamento da via de comunicação por GPRS na Agência Jardim Sul desde 29.11.2016; **(ii)** que a falha não foi verificada na agência de Santos (SP), sendo o desfecho, mesmo assim, favorável aos criminosos; **(iii)** ter sido comprovado que os assaltantes fizeram uso de bloqueador de celular, que inviabilizaria o uso do sinal de GPRS, mesmo estando em condições de utilização; **(iv)** que as investidas às unidades de Serra de Bragança e Jabaquara foram repelidas com êxito graças à convocação da Polícia Militar; **(v)** a ausência de comprovação financeira decorrente do resultado dos sinistros; e **(vi)** a ocorrência de prejuízos morais decorrentes da ridicularização da empresa pelos servidores da Ré junto a fornecedores e prestadores de serviços.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11829548, indeferindo a tutela de urgência.

A Autora opôs os embargos de declaração de ID nº 12146319, rejeitados nos termos da decisão de ID nº 12555491.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 12469911, alegando, quanto ao mérito, que **(i)** a Autora confessa que sabia da existência de falhas nas linhas de comunicação de seu alarme, sendo sua responsabilidade exclusiva a manutenção do funcionamento nas linhas; **(ii)** seus agentes de segurança são treinados pela própria Autora; **(iii)** a Autora se comprometeu, por força contratual, por todos os prejuízos decorrentes de roubo, furto e arrombamento decorrentes do comprovado mau funcionamento do sistema de alarme e seus periféricos; **(iv)** a Central de Monitoramento jamais recebeu qualquer aviso do sistema de alarme de violação, disparo de sirene ou de zona, desarme em coação, falha de energia ou problema na sirene; **(v)** todos os argumentos retratados na inicial foram veiculados pela Autora em sua defesa administrativa e devidamente enfrentados naquele âmbito; **(v)** os contratos administrativos possuem regime jurídico próprio, sendo vedado à Autora alegar culpa de terceiros ou caso fortuito, ou, ainda, invocar a legislação consumerista; **(vi)** a Autora não logrou comprovar a inexistência dos valores às quais foi condenada; **(vii)** inexistir, ainda, prova dos danos morais alegados.

Ao ID nº 13761624, a Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, distribuído à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5000777-11.2019.4.03.0000. Ato contínuo, ao ID nº 14408984, foi comunicado o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A decisão de ID nº 16034483 intimou a Autora para manifestar-se sobre a contestação e as partes, para especificação de provas.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 17152607, pugnando pela realização de prova testemunhal, por seu depoimento pessoal e pela expedição de ofício à Polícia Federal, para disponibilização de cópia integral do Inquérito Policial nº 0443/2018-15-SR/DPF/SP, com a decretação de sigilo documental aos autos.

A Ré, por seu turno, requereu a produção de prova documental complementar e prova testemunhal referente à oitiva de técnicos e do segurança da agência invadida (ID nº 17155682).

Ao ID nº 19204997, a Autora reiterou o pedido de designação de audiência de instrução.

Sobreveio a decisão de ID nº 17161970, fixando os pontos controvertidos, designando audiência de instrução para o dia 04.12.2019, concedendo prazo para apresentação do rol de testemunhas e intimando a Autora a justificar a pertinência do pedido referente ao Inquérito Policial nº 0443/2018-5-SR/DPF/SP, sob pena de preclusão.

Ao ID nº 24697966, a Autora sustentou que as ações criminosas foram perpetradas pela mesma quadrilha e que o inquérito policial em apreço conteria informações relevantes sobre seu *modus operandi*, servindo, ainda, para comprovar sua tese de ausência de responsabilidade pelo êxito do assalto à Agência Jardim Sul.

Ao ID nº 25620993 é juntada termo de audiência ocorrida em 04.12.2019, sendo deliberado o indeferimento do pedido de expedição de ofício para obtenção de cópia integral do Inquérito Policial nº 0443/2018-5-SR/DPF/SP, por não considera-lo essencial ao deslinde do feito, bem como procedida a oitiva do representante legal da Ré, das testemunhas e dos informantes das partes. Foi, ainda, concedido às partes o prazo de quinze dias para apresentação de memoriais de razões finais.

A Autora apresentou suas razões finais ao ID nº 27406783, pugnando pela concessão de prazo de trinta dias para apresentação de cópias do Inquérito Policial nº 0443/2018-5-SR/DPF/SP, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

Por sua vez, a Ré apresentou os memoriais de ID nº 27892229.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, em atenção ao requerimento formulado ao ID nº 27406783, convém registrar que a questão já foi objeto de deliberação em audiência, ocasião em que foi constatada a ausência de relevância das informações contidas no Inquérito Policial nº 0443/2018-5-SR/DPF/SP para a formação do convencimento deste Juízo (ID nº 25620993), haja vista não retratar a ocorrência criminosa objeto da demanda, na agência Jardim Sul da Ré.

Tendo-se em vista que a decisão de indeferimento não foi objeto de recurso, não cabe à Autora a reabertura da discussão, ainda mais em sede de razões finais, posto que encerrada a fase instrutória.

Portanto, deixo de conhecer do pedido formulado.

Ademais, ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do feito.

Na forma como fixada ao ID nº 17161970, a controvérsia dos autos diz respeito à ausência de responsabilidade da Autora quanto ao sinistro ocorrido na agência Jardim Sul da Ré em 19.08.2017, à falta de subsídios à condenação que lhe fora imposta no âmbito do PA nº 7062.04.0285.01/2016-001 e à possível configuração de danos morais à reputação da empresa.

Observa-se, desde logo, que a análise judicial do resultado da apuração administrativa disciplinar apoia-se, essencialmente, no controle de sua legalidade, evitando-se, nos limites desse espectro, adentrar o mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de omissão ou abusividade, sob pena de ferir-se o princípio da separação dos poderes.

Sob tais balizas, passo a dirimir a controvérsia.

1] Da relação contratual existente entre as partes:

A relação existente entre as partes decorre da contratação da Autora pela Ré com fundamento no artigo 24, XI da Lei nº 8.666/93 – contratação direta com dispensa de licitação –, regendo-se pelos requisitos originalmente previstos no pregão nº 140/7062-2014. A escolha resultou na assinatura do instrumento denominado “*Contrato nº 4219/2016, para prestação de locação de sistema de alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação, instalação em novas unidades e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios, para unidades da Caixa na cidade de São Paulo, Região Metropolitana e Vale do Paraíba, no âmbito da GISEG/SP, que entre si firmam, de um lado, a Caixa Econômica Federal, e, de outro, a empresa SELBA – Segurança Eletrônica da Bahia LTDA*” (ID nº 11724411, págs. 01-42).

Convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, consolidou-se no sentido de que a empresa prestadora de serviços de vigilância tem uma **obrigação de meio**. (Resp 1.329.831). Quer dizer, a contratada deverá utilizar a prudência e diligência usuais na prestação do serviço, com vistas a evitar ações criminosas, sem, no entanto, ficar vinculada a este resultado.

Desse modo, a empresa deverá indenizar a CEF pelos prejuízos decorrentes da empreitada criminosa apenas **se restar comprovada a falha na execução dos serviços** objeto da pactuação.

Analisando o contrato, nos termos do “Anexo 01” (ID nº 11724411, págs. 23-24), os serviços prestados são descritos na forma seguintes:

“Locação de sistema de alarme – são serviços de natureza continuada e imprescindíveis que visam evitar roubo e intrusão em unidades da CAIXA, pretendem a mais efetiva proteção de pessoas e do patrimônio, e agregam:

Instalação de equipamentos e acessórios – serviço que compreende o dimensionamento, elaboração de projeto, fornecimento e instalação de todos os equipamentos e acessórios necessários para o perfeito funcionamento no sistema de alarme.

Locação de equipamentos e acessórios prevendo remanejamento, desativação, desinstalação, instalações em novas unidades e manutenção preventiva e corretiva – atividade que compreende a ideal adequação e manutenção de equipamentos e acessórios com vista à mais eficaz monitoração do sistema de alarme”.

Ainda, impõe-se à Autora o dever de disponibilizar às centrais da Ré **três vias de comunicação**, na forma dos artigos 3.5, 4.2.4, 4.16 e 22.1 do Termo de Referência, reproduzidos a seguir:

3.5 – A Central de Monitoramento principal e de cobertura receberão os eventos através de no mínimo 03 (três vias de comunicação, compatíveis com as vias de comunicação dispostas para a Central de Transmissão (Linha Comutada, GPRS ou 1XRTT, ou outra tecnologia de comunicação, conforme subitem 4.2.1, e via rede IP (TCP/IP – UDP/IP), quando homologado – conforme arquitetura apresentada no item 4.3.1.1. (pág. 28).

4.2.4 – As três vias de comunicação devem estar aptas a transmitir todos os eventos de alarmes, informações e comandos indistintamente emitidos pela central de transmissão para a central de monitoramento e vice-versa. (pág. 29).

4.16 – Possuir sistema alternativo de energia para o caso de falta de suprimento da rede pública, por um período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, com supervisionamento na central de monitoramento.

21.1 – A contratada obriga-se a prestar manutenção preventiva e/ou corretiva sobre todas as peças, componentes e acessórios dos equipamentos locados, durante o prazo de vigência do contrato. (pág. 37).

Registre-se que as obrigações *supradescritas* não foram objeto de qualquer contestação pelas partes.

Convém destacar que, a despeito da dispensa da licitação, o contrato firmado entre as partes possui notória natureza administrativa.

Referido contexto atribui à Ré o direito-dever, ainda que exercido em caráter delegado, de fiscalizar sua escorreita execução e aplicar sanções quando constatadas falhas totais ou parciais no cumprimento ajuste, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 58, III e IV.

2] Da ação criminosa sobre a Agência Jardim Sul:

No que diz respeito ao sinistro ocorrido em 19.08.2017, na Agência nº 4134 - Jardim Sul, localizada no bairro de Santo Amaro, São Paulo (SP), extrai-se do relatório de ocorrências SISEG de ID nº 11724413 que a ação criminosa estendeu-se por aproximadamente seis horas (entre 14h04 e 20h00), resultando na subtração de armas, do valor R\$ 361.483,46 em numerário e de em joias sob penhor no montante de R\$ 10.397.479,00.

O extrato descreve que o roubo se perpetrou mediante “*abordagem da equipe de abertura*”, com a participação de quinze suspeitos, em dia sematendimento ao público (sábado).

No quadro de informações sobre o sistema de alarme, registra-se que o sistema foi inutilizado devido à interrupção de energia, enquanto o dispositivo denominado “*botão de pânico*” não estava sob a posse do vigilante, que teria sido rendido no momento de sua chegada à unidade. (ID nº 11724413, pág. 02).

O relatório em alusão contém a descrição da ocorrência na forma como registrada no âmbito do Inquérito Policial nº 0568/2017-15 SR/PF/S, do qual se extrai que as operadoras da Central de Monitoramento identificaram às 14h22 a perda das imagens das câmeras da agência, do sistema de biometria e a queda do sistema de alarme, procedendo, então, ao requerimento de implantação de segurança presencial.

A chegada do vigilante plantonista, por sua vez, resultou nos desdobramentos assim descritos no inquérito criminal:

“Chegando ao local às 15h21m, vigilante Uilton fez ronda externa. Estacionou a moto em frente à agência, entrou pela porta principal, dirigindo-se para a porta auxiliar que dá acesso ao interior da agência. Neste momento foi rendido por indivíduos, obrigado a adentrar a agência sob mira de arma de fogo e dirigir-se à sala de armas. Às 15h30m, Gomes da empresa suporte, confirmou a chegada do vigilante Uilton, reportando a biometria desmagnetizada e vistoria interna sem anormalidades. Conforme supervisor da CM, às 15h50m inicia-se de senha a cada 30 minutos com vigilante Uilton. Às 16h14m, o Sr. Uilton faz contato com a CM, informando não conseguir abrir a sala do cofre de armas, momento em que a CM solicita a presença do supervisor de área para acompanhamento. Às 18h30, o vigilante Uilton foi obrigado a entrar em contato com a base suporte, questionando sobre sua substituição, foi informado que a cobertura chegaria por volta das 19h20, pelo vigilante Augusto. Ao chegar na agência o vigilante Augusto fez ronda externa. Não verificando anormalidade, entrou e visualizou o vigilante Uilton caminhando em direção à porta, sozinho. Foi quando foi surpreendido por dois indivíduos armados sendo rendido e forçado a entrar na agência, levado ao segundo andar, foi trancado no banheiro juntamente com o Uilton. Foram avisado que deveriam ficar aguardando dentro do banheiro por mais 30min, que estavam sendo vigiados. Às 19h30min não houve contato do vigilante com a CM para troca de senha, momento em que a CM faz contato com o Nextel do vigilante, sem resposta. Às 19h40m, CM entra em contato com Libson do operacional (...) solicitando retorno da troca de senha do vigilante implantado. Às 20h0m, Adriano vigilante faz contato com CM, informando que o vigilante Uilton fora rendido na sua chegada e que a ocorrência de rouba estava consumada, acionando a Polícia Militar”. (ID nº 11724413, págs. 03-04).

3] Da falha imputada à Ré com relação à omissão do acionamento da Polícia Militar:

A Autora imputa, aos agentes da Ré, omissão no tocante a procedimentos de segurança que, caso adotados, poderiam culminar na inibição do êxito dos criminosos, destacando, em mais de uma ocasião, a ausência do acionamento da Polícia Militar pela Central de Monitoramento, inclusive à ocasião em que o procedimento de troca de senha e contrassenha teria sido obstado pelos criminosos.

Por sua vez, como já destacado, o procedimento administrativo disciplinar nº 7062.04.0285.01/2016-001 foi instaurado pela Ré para a apuração dos eventos narrados, culminando na responsabilização da Autora pelo êxito dos agentes criminosos.

Entre os fundamentos da decisão administrativa, concluiu-se expressamente pela não ocorrência de falhas no procedimento de exigência de senha e contrassenha, sem prejuízo dos momentos em que a vigilante foi coagido a informar a senha correta. Confira-se (ID nº 11724424, pág. 06):

“A gravação acima não evidencia a ausência de troca de senha e contrassenha entre a central de monitoramento e vigilante implantado no local.

Pelo trecho acima, podemos concluir que quando o prestador de serviço da Essencial questiona se ‘ninguém fez contato com ele’, está referindo-se ao momento pós-ocorrência, ocasião onde o vigilante implantado não estava mais sobre coação.

O seguinte trecho já indica que a central de monitoramento efetuou a troca de senha e contrassenha:

‘ Vocês trocam senha com ele também, né? (Alessandro – Essencial)

- Não, só com o pessoal da Giseg mesmo. (Adriano – Suporte).

- Só aqui, né? (Alessandro – Essencial).’

No próprio termo de declaração que o vigilante Uilton Alvarenga da Silva (implantado pela empresa SUPORTE) deu à Policial Federal é mencionada a realização do procedimento. Também foi citado que o mesmo era obrigado pelos criminosos a informar a senha correta, pois estava sempre com uma arma apontada para sua cabeça. (...).”

A preposta da Ré, Senhora Elizângela Fernandes Gomes Guibo, ouvida por este Juízo (ID nº 25621953) confirmou, sobre o procedimento, que:

*“Quando o vigilante chega na porta da agência, ele nos informa (ou informa a base), enfim, a informação chega pra gente de que ele está lá. A gente entra em contato com ele, aí a gente cria com ele uma senha e uma contrassenha, duas palavras; em todas as conversas eu vou te ligar, vou falar uma frase com a palavra no meio e você tem que me responder uma frase que também tenha a sua palavra, pra gente checar (...). Eu acho que no dia dos fatos a senha era "carro" e a contrassenha, "forte" (...). **É uma conversa onde cada um fala sua palavra-chave pra gente checar a segurança. Isso foi feito. (...) Ao longo de todas as horas em que ele passou no cárcere, ele trocou a senha corretamente** (...). (g. n.).*

A depoente também relatou que a chegada do segundo vigilante ocorreu em virtude da troca de turno entre os agentes, dentro da cronologia esperada, e já ao final da ocorrência delituosa.

Cumprido destacar que nenhuma prova em sentido contrário ao do depoimento em alusão ou às conclusões administrativas foi produzida pela Autora ao longo da instrução probatória.

Denota-se, deste ponto de vista, que a Central de Monitoramento da Ré adotou as providências disponíveis ao identificar as falhas nos equipamentos eletrônicos, adotando o procedimento de implantação de vigilante local, sendo, todavia, induzida ao erro pela dissimulação do agente sob coação.

Observa-se que a própria Autora afirma que os procedimentos de segurança foram revistos conjuntamente à Ré após a ocorrência criminosa, que, ao lado dos eventos registrados na agência do município de Santos (SP), indicavam a vulnerabilidade do protocolo.

Como seja, se o acionamento da Polícia Militar poderia ter inibido a ação criminosa – fato, este, de clareza solar, não dependendo do estudo de casos análogos ocorridos em outras agências para se alcançar –, tal situação não desonera a Autora de sua atribuição contratual específica, que consistia em fornecer à Ré maiores subsídios operacionais para tanto.

Vale dizer, não se tratando do único momento em que referida providência poderia ser adotada, no contexto do sistema de segurança multifatorial mantido pela Ré, não pode a Autora amparar-se na suposta omissão de terceiros como excludente de sua responsabilidade contratual.

Repise-se que a obrigação da Autora é uma obrigação de meio, de modo que o essencial, para o deslinde da controvérsia, é verificar a ocorrência de falha no serviço de alarmes prestado pela empresa, resultando em descumprimento de suas obrigações contratuais, independentemente da falha dos procedimentos de segurança da Ré.

Por fim, quanto a esta, passa-se a apurar-se em pormenores.

4| Da falha nos sistemas eletrônicos de alarme:

Quanto às falhas nos equipamentos eletrônicos de comunicação, a decisão administrativa pré-recursal imputa à Autora o descumprimento às cláusulas 22.1, 3.5, 4.2.4 e 4.16 do contrato de prestação de serviços, notadamente por não manter sob perfeito funcionamento as três vias que deveriam ser disponibilizadas à Central de Transmissão. Destaca-se: (ID nº 117244424, págs. 08 e 10):

“É evidente que a ausência das três vias de comunicação fragilizou a segurança da unidade e foi decisiva para o êxito da ocorrência delituosa. Vejamos:

Os infratores adentraram à unidade e percorreram no mínimo o trajeto do saguão até a sala de segurança antes de destruírem a central de alarme. Caso tivéssemos a via GPRS ativa, teria sido reportado (SIC) diversos disparos, inclusive na sala de segurança, onde há sensor de presença instalada.

(...).

Anexamos o layout da unidade (nomeado como Jardim Sul Trajeto Mínimo), onde hachuramos o possível trajeto mínimo percorrido pelos criminosos, até o ambiente onde estaca instalada a central de alarme que fora destruída. Evidencia-se que caso o alarme estivesse funcionando conforme disposição contratual, o sistema manteria a comunicação pela via GPRS mesmo com a ausência de energia da concessionária e a central de monitoramento receberia disparos intrusão (diversos sensores de presença, inclusive o instalado no local da central do alarme, além de tamper pela violação das centrais de alarme)”.

A Autora alega que a Ré possuía ciência de que a via de comunicação por GPRS não estaria funcionando na agência desde 29.11.2016, por ausência de sinal de Internet na agência, ao passo que a linha comutada, que entende ser de responsabilidade da entidade bancária, nunca teria sido disponibilizada, implicando no funcionamento exclusivo da comunicação por IP.

Sustenta, ainda, que a comunicação por IP parou de funcionar no momento da ação delituosa porque os criminosos teriam cortado a rede de Internet pelo lado externo da agência (ID nº 11724405).

Amiúde, verifica-se a existência de previsões contratuais autorizando expressamente a responsabilização da Autora quando configuradas as hipóteses seguintes (ID nº 11724411, pág. 07):

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

São também responsabilidade da CONTRATADA:

I. Por todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposos, praticados por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento da CAIXA, que se reserva no direito de descontar por tais danos, do pagamento a ser feito à CONTRATADA.

II. Por qualquer tipo de omissão ou ação que venha a sofrer em decorrência do serviço em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

III. Por quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas à CAIXA por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução do contrato, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas à CAIXA.

*IV. Por qualquer prejuízo causado à CAIXA por roubo, furto, arrombamento, etc, **decorrentes do comprovado mau funcionamento do sistema de alarme e seus componentes/periféricos, em face de manutenção inadequada e/ou burla que não seja identificada pelo sistema e transmitida para a central de monitoramento na forma prevista no Anexo I. (g. n.)***

*a) A burla de que trata o inciso IV não diz respeito à inviolabilidade dos periféricos instalados nas unidades, **mas à incapacidade do sistema em identificar e sinalizar à central de monitoramento de alarme alterações nas funções/configurações predefinidas quer seja por dano ou tentativa de fraude a esses periféricos. (g. n.)***

Evidente que Autora tinha ciência de que seria responsabilizada por prejuízos decorrentes da incapacidade do sistema fornecido em indicar à Central de Monitoramento a alteração de sua funcionalidade por tentativa de fraudes aos periféricos.

Assim, ao confessar que a única via de comunicação disponibilizada à Ré foi fraudada, de maneira exitosa, pela ação dos criminosos, não pode comutar sua responsabilidade atribuindo à perícia de terceiros o prejuízo propiciado à Autora.

Na seara administrativa, também se concluiu de que, a partir do corte do funcionamento da energia promovido pelos agentes criminosos em 19.08.2017, o sistema de alarme não manteve os dispositivos funcionando pelo período previsto contratualmente (ID nº 11724424, pág. 14), fato este não refutado pela Autora.

Em verdade, causa espécie que a Autora, ciente de seu potencial de responsabilização contratual e do grau de risco à qual as agências da Ré se expõem em razão de sua abrangência nacional e de seu amplo conteúdo patrimonial, tenha tratado com relativa passividade administrativa o fato de que um sistema de segurança fornecido tenha operado, no mínimo, desde outubro de 2016 (ID nº 11724424, pág. 14) até a ocorrência do sinistro, em agosto de 2017, com apenas uma via de comunicação.

Como evidenciado, a mera alegação de que a Ré possuía ciência quanto à inoperância do sistema GPRS não basta para isentar a Autora de sua responsabilidade contratual quanto à instalação e manutenção da via de comunicação; registra-se não ter sido demonstrado documentalmente que a deficiência operacional poderia ser atribuída à postura omissiva da Ré, nem, tampouco, a reunião de esforços pela Autora para a resolução do problema.

Quanto ao ponto, destaca-se, ainda, do depoimento do Senhor Diego Lopes Vieira (ID nº 25621439), responsável pela área de segurança da Ré no âmbito dos processos licitatórios, a alegação de que a Autora descumpriu todos os prazos concedidos pela Ré para regularização do sistema de GPRS.

Ademais, quando questionado sobre o funcionamento do sistema, afirmou que a via poderia funcionar mesmo na ausência de energia elétrica, consistindo em tecnologia semelhante a um “chip de celular”, de modo que o corte da rede de Internet e do sistema de energia elétrica não obstará o seu funcionamento.

De qualquer modo, não se trata, aqui, de apurar qual teria sido o cenário resultante consoante o funcionamento ou não do sistema fornecido, ou da perícia ou ausência desta por parte dos agentes infratores, posto que, **repise-se, a Autora assumiu uma obrigação de meio, devendo prestar os serviços como contratados.**

Assim, o sucesso ou insucesso da empreitada criminosa é irrelevante para o deslinde do feito, posto que o essencial é identificar se houve efetivo descumprimento contratual por parte da Autora, que deveria ter disponibilizado o objeto contratado de maneira íntegra à agência da Ré.

Disso decorre que, evidenciada a deficiência dos serviços prestados e configuradas as hipóteses de responsabilização da Autora pelos prejuízos dela decorrentes, não há como se atribuir à Ré qualquer ilegalidade na abertura de procedimento administrativo visando o ressarcimento devido – medida essa amparada, aliás, na previsão contida na cláusula terceira e parágrafos do contrato firmado entre as partes (ID nº 11724411, pág. 08):

“Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA autoriza à CAIXA descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato, da garantia contratual e/ou das notas fiscais/faturas de quaisquer outros contratos que porventura a CONTRATADA mantenha com a CAIXA, independentemente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos”.

Parágrafo Segundo - O valor a ser ressarcido à CAIXA, nos casos de danos ou prejuízos em que a CONTRATADA for responsabilizada, será atualizado pelo índice de variação do IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, obtido no período compreendido entre a data da ocorrência do fato que deu causa ao prejuízo e a data do efetivo ressarcimento à CAIXA, utilizando-se a seguinte fórmula: (...).”

Confira-se, a esse respeito, o entendimento aplicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO REITERAÇÃO INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. ROUBO. NEGLIGÊNCIA E CULPA IN ELEGENDO. COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL PELA CONTRATADA CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ART. 58, III E IV, ART. 66, CAPUTE ART. 87, II, DA LEI N.º 8.666/93. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Não conhecido o agravo retido de fls. 644/646, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC/73.

2. Quanto ao agravo retido interposto pela ré às fls. 564/569, resta mantida decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de litispendência com relação ao mandado de segurança n.º 2005.61.00.017190-5, pois conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos.

3. Afastada a alegação da ré, em suas contrarrazões, de que o apelo da parte autora trata de questões não objeto da exordial e, portanto, não deveria ser conhecido, uma vez que a tese adotada pela apelante está amparada no argumento de que o roubo ocorrido no almoxarifado da ré, em 07 de setembro de 2002, não se deu em virtude de sua negligência, fato este que coincide com o que foi explanado por aquela em sua inicial.

4. A Caixa Econômica Federal lançou o Edital de Licitação n.º 004/2000 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância ostensiva, sagrando-se a parte autora, Centurion Segurança e Vigilância Ltda., vencedora no processo de licitação, razão pela qual firmou com aquela empresa pública o Contrato n.º 25, de 03 de abril de 2002.

5. Durante a execução do contrato, mais precisamente em 07 de setembro de 2002, ocorreu um roubo no almoxarifado do referido banco, o que gerou a instauração do Procedimento Administrativo n.º 7637.02.0309.0/2002, visando a apurar as responsabilidades pelo fato, cuja conclusão foi a de que o prejuízo decorreu do comportamento culposo da parte autora, razão pela qual esta deveria responder pelos prejuízos causados em razão de ações criminosas (...), quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços (...) seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa.

6. Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei n.º 8.666/93, a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das "cláusulas exorbitantes" inerentes aos contratos administrativos.

7. Tendo nosso país acolhido o Sistema da Jurisdição Una (Sistema Inglês), em que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, único capaz de dirimir controvérsias de forma definitiva e final, quaisquer interesses, quer dos particulares, quer do Poder Público, se sujeitam a uma única jurisdição conclusiva, qual seja, a do Poder Judiciário, o que significa, saliente-se, não a impossibilidade da Administração de dirimir controvérsias, mas sim de decidi-las de forma definitiva e final.

8. Haja vista a inexistência de controvérsia acerca do respeito ao princípio do devido processo legal no Procedimento Administrativo n.º 7637.02.0309.0/2002 e ante a possibilidade de fixação de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, cinge-se a questão central à comprovação ou não de falha na execução dos serviços objeto do contrato, seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários.

9. No caso concreto, de uma análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas, é possível denotar que houve sim negligência e culpa in eligendo por parte da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. durante o fatídico evento ocorrido no almoxarifado da Caixa Econômica Federal no feriado de 07 de setembro de 2002.

10. Percebe-se que a pessoa denominada dona Alzira era a funcionária da CEF responsável pelas entregas no almoxarifado em questão, havendo informações, por parte dos próprios vigilantes presentes no local no momento do roubo, de que, caso aquela senhora não fornecesse previamente os dados referentes à determinada entrega, deveria ser contatada por meio de ligação telefônica, não havendo nos depoimentos, contudo, qualquer informação acerca, quer de autorização, quer de contato telefônico.

11. Outro ponto a ser destacado, apurado no procedimento administrativo, que denota a negligência da empresa de vigilância apelante é o fato de que os vigilantes ficaram cerca de 3h30min rendidos pelos meliantes sem que houvesse uma única passagem da equipe de ronda ou qualquer chamado telefônico de checagem dos postos, **agravado pela falta de dotação de equipamentos de segurança.**

12. Sendo legítima a aplicação da penalidade em comento, ante a comprovação, tanto da previsão da penalidade aplicada, quanto do motivo ensejador daquela, não prospera a alegação de nulidade.

13. A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos.

14. Não comprovando a apelante a ilegalidade dos descontos realizados sobre os seus pagamentos, resta prejudicado o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização, no montante de R\$ 500.000,00, a título de danos morais.

15. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como, in casu, o valor da causa e o grau de complexidade da demanda.

16. Na hipótese, considerando a complexidade envolvida e o valor da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, reduzo a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

17. Agravo retido de fls. 644/646 não conhecido. Agravo retido de fls. 564/569 não provido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0010143-81.2008.4.03.6100-SP, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yosida, j. 28.04.2016, DJ 06.05.2016) (g. n.).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ROUBO OCORRIDO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DOS VIGILANTES. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação contra sentença proferida na vigência do CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia na averiguação de culpa da apelante, empresa de vigilância, em relação a roubo ocorrido no dia 10/06/2006, em agência bancária da recorrida localizada em Mairiporã/SP, culpa essa reconhecida após sindicância que, entre o mais, determinou o desconto dos prejuízos causados nos pagamento relativos ao contrato administrativo, consoante previsão nele constante.

3. A existência de contrato administrativo de prestação de serviços de vigilância ostensiva, vigilância eletrônica e de atendimento de disparo de alarme entre a ora apelante e a CEF é fato incontroverso, assim como a previsão segundo a qual a contratada seria responsabilizada pela ocorrência de atos criminosos caso apresentasse falha na execução dos seus serviços (cláusula 2ª, item XXXVI).

4. No que tange à verificação de culpa pelo evento roubo, restou sobejamente demonstrado nos autos que o criminoso armado, disfarçado de agente da SABESP, somente adentrou ao interior da agência bancária por negligência dos prepostos (vigilantes) da recorrente, que mesmo com o travamento da porta giratória pela detecção de metal, e sem qualquer autorização de funcionários da CEF, acabaram liberando sua entrada, fator determinante que culminou na concretização de toda ação delituosa.

5. Mesmo que não se discuta que a avença firmada entre os litigantes é de meio e não de resultado, o conjunto probatório aponta efetiva falha na execução dos serviços de vigilância ostensiva, inclusive em relação a aspecto comezinho desse tipo de prestação, que é não franquear a entrada de pessoas inicialmente barradas na porta giratória com detector de metais, sem as devidas cautelas ou autorização da gerência do Banco. Precedente desta E. Sexta Turma

6. Dessa forma, estabelecida a culpa (negligência) da apelante pelo evento danoso, legítima a aplicação, pela recorrida, de medida tendente à recomposição patrimonial afetada (descontos em faturas de pagamento), nos termos de expressa previsão contratual, amparada no art. 58, IV, da Lei 8.666/93.

7. O valor do ressarcimento não foi objeto de específica impugnação, razão pela qual, também, não comporta modificação.

8. O montante fixado pela sentença a título de honorários advocatícios (R\$ 3.000,00) respeitou a normatização contida no art. 20, § 4º, do CPC/73, considerados o grau de zelo, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para sua atuação.

9. Nega-se provimento à apelação.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0014144-12.2008.4.03.6100, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, j. 27/07/2020, DJ. 31/07/2020) (g. n.).

Ainda, destaca-se que não há comprovação de ilicitude no que se refere ao valor da indenização arbitrada na via administrativa, tendo-se em vista que o próprio inquérito policial aberto para apuração do sinistro registrou a subtração de numerário superior à cifra de dez milhões de reais, submetido à atualização monetária, na forma como acordada entre as partes.

Por sua vez, o relatório de ID nº 12469938, págs. 08-27, denominado “PA GILOG/SP7-0116/18#PÚBLICO”, que instruiu os autos do PA nº 7062.04.0285.01/2016-001 para essa específica finalidade, detalhou o prejuízo na forma seguinte:

Valores detalhados:

Valores subtraídos penhor Ag. Jardim Sul: R\$ 6.208.877,00

Valores subtraídos numerários Ag. Jardim Sul: R\$ 361.483,46

Valores de numerário + (garantia + indenização – AD140): R\$ 9.674.798,96

Valores subtraídos penhor da Ag. Vieira de Moraes: R\$ 4.188.602,00

Valores preservados penhor Ag. Vieira de Moraes: R\$ 487.703,00

Valores da Garantia + Indenização (AD140): R\$ 6.282.903,00

a) Total previsto de prejuízo (numerário e garantias subtraídas + indenizar garantias – AD140): R\$ 15.957.701,96

b) Total subtraído: R\$ 10.758.962,46

Valor informado item “OUTROS”: indenização (A-B): R\$ 5.198.739,50

Convém ressaltar que o prejuízo suportado pela Ré decorreu, em maior parte, à subtração de joias do acervo da agência de penhor, não sendo produzida pela Autora qualquer contraprova referente à estimativa dos valores, seja na via judicial ou administrativa.

Oportuno assinalar que, durante procedimento administrativo promovido pela Ré foi incontestavelmente respeitado o princípio do devido processo legal, tendo a Autora logrado exercer o contraditório por intermédio de defesa administrativa e, posteriormente, da impetração de recurso face à sua rejeição.

Por derradeiro, não restando demonstrada a prática de ato ilícito pela Ré, não há que se falar na ocorrência de danos à imagem da Autora no mercado, ao qual não se mostra aplicável a presunção *in re ipsa*, não merecendo, pois, prosperar sua pretensão referente à reparação por danos morais.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a Autora ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Comunique-se o conteúdo da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento nº 5000777-11.2019.4.03.0000, em trâmite perante a C. 2ª Turma do E. TRF-3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012305-39.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de liminar para suspensão do leilão, ajuizada por **CÍCERO TORRES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento judicial que determine a confirmação da liminar, para cancelamento definitivo do leilão, a declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade por ausência de intimação do requerente, a revisão das cláusulas contratuais e, via de consequência, a revisão do saldo devedor, conforme planilha e fundamentos apresentados.

O autor afirma que adquiriu, em 23/04/2010, um imóvel localizado na Rua Sofia Ramos da Silva, 65, Bussocaba, Osasco, São Paulo, objeto da matrícula 53.126 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Relata que realizou um financiamento com a CEF, sendo o imóvel alienado em caráter fiduciário, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH.

Narra que por dificuldades financeiras quitou apenas as 20 primeiras parcelas do financiamento imobiliário e, ao procurar a requerida para regularizar seus débitos, foi surpreendido com a informação de que o imóvel já havia sido consolidado na propriedade da CEF desde 04.09.2013 e estava com leilão designado para 10.07.2014.

A medida liminar foi deferida para suspender o leilão, que ocorreria no dia seguinte (fls. 119/121).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, inicialmente, que o autor confessa a inadimplência, ainda que se mostre irredimido com o procedimento de consolidação, bem como, que não se aplica o CDC nos contratos de financiamento habitacional e que o procedimento de consolidação mostrou-se regular, sendo atendida a exigência de notificação para purgar a mora que restou desatendida pelo autor, notificado pessoalmente do procedimento em 30.04.2013.

A Caixa Econômica Federal pondera, ainda, a regularidade do sistema SAC e do critério de amortização, afasta a alegação de anatocismo e da aplicabilidade do sistema Gauss.

Intimada, a requerida informa que não pretende produzir provas e requer a revogação da liminar (fls. 244/245).

O autor requer a realização de perícia contábil e financeira (fls. 246), apresentando a sua réplica às fls. 247/257.

Em decisão de fls. 259/261, a decisão de fls. 119/121 foi revogada, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e autorizando o prosseguimento dos procedimentos relativos à alienação pública do imóvel.

Na mesma decisão, deferiu-se a realização da prova pericial contábil requerida pelo autor.

A CEF interpôs embargos de declaração (fls. 266/267), os quais foram rejeitados (fls. 268/269).

Por sua vez, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 271/283), ao qual foi negado seguimento (fls. 292/295), bem como, requereu a reconsideração da decisão que revogou a medida liminar anteriormente concedida (fls. 300/303), pleito que não foi conhecido (fls. 304/306).

A CEF apresentou agravo retido nos autos (fls. 307/309), o qual não foi recebido (fls. 317).

A parte autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 324/325).

O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 329/377.

O autor interpôs novamente agravo de instrumento (fls. 381/391), ao qual foi negado seguimento (fls. 392/397).

Após, interpôs agravo regimental (fls. 399/406), ao qual foi negado provimento (fls. 408/414) e embargos de declaração (fls. 416/423), os quais foram rejeitados (fls. 430/431).

As partes manifestaram-se em relação ao laudo técnico (fls. 435/436 e 437/443).

O perito prestou esclarecimentos às fls. 445/448, em relação aos quais a parte autora se manifestou (fls. 451/452) e a ré ficou-se inerte (ID 19516661).

O autor interpôs, pela terceira vez, agravo de instrumento (ID 20597913 – págs. 1/16), ainda pendente de julgamento.

O alvará de levantamento referente aos honorários periciais foi expedido, conforme certidão ao ID 29270928, bem como, foram solicitadas informações ao perito judicial sobre o levantamento, que ainda não foram prestadas (ID 35603604).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito.

Trata-se de ação sob rito comum por meio da qual o autor requereu, no que tange ao pedido principal: a) a confirmação da liminar, para cancelamento definitivo do leilão; b) a declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade por ausência de intimação do requerente; c) a revisão das cláusulas contratuais; e d) a revisão do saldo devedor, conforme planilha e fundamentos apresentados.

Antes de adentrar o mérito, propriamente dito, consigne-se não remanescerem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”). Para sua formação, as partes possuem liberdade para dispor acerca de seus termos, desde que não ofendam disposição legal expressa, nem maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ressalte-se, ainda, que, uma vez firmado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, uma vez que consubstancia ato jurídico perfeito.

O contrato firmado entre as partes, e objeto da lide, insere-se no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detendo nítida natureza bilateral: não apenas se elencam direitos e deveres para ambas as partes, como, ainda, especificam-se os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor é lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Diferentemente do alegado pelo autor, em sua petição inicial, o contrato celebrado no âmbito do SFH não se reveste de natureza de adesão, em que há a imposição unilateral de cláusulas contratuais, pelo agente financeiro, de acordo com sua vontade. Isso porque sua elaboração se dá em conformidade com as leis que regem o sistema e, também, com as políticas públicas de habitação. Tanto os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, assim como as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem

O autor insurge-se em face dos atos de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, alegando não ter intimado para tal, bem como, das cláusulas contratuais.

Em relação à consolidação da propriedade, consta expressamente do contrato esta possibilidade (cláusula décima terceira – ID 13178736 – pág. 40 e 41). Ademais, diferentemente do que afirma o autor em sua inicial, houve a intimação regular ao devedor fiduciante (fls. 190).

No que tange ao saldo devedor residual e índices adotados para reajustamento dos encargos mensais, também constam expressamente do contrato firmado entre as partes a possibilidade de sua efetivação (cláusula quarta - ID 13178736 – págs. 35/37).

Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois, apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário.

Nesse sentido, aliás, pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO RESIDUAL. TR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM APARTADO. MULTA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

II - Atendendo ao princípio da função social dos contratos, bem como em respeito ao direito fundamental à moradia, mormente considerando que a mutuária adimpliu todas as parcelas do prazo contratado (240 meses) e que no período de prorrogação para o pagamento do saldo devedor residual ocorreu demasiado aumento da última parcela paga de R\$ 311,50 para R\$ 3.608,25, o que impossibilitou a autora de adimplir mensalmente tal quantia, além de a mesma se deparar com um saldo devedor de R\$ 203.125,63, o qual não está coberto pelo FCVS, mostrando-se razoável manter o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 311,50, devidamente atualizadas, nas datas dos vencimentos, conforme ficou decidido no Agravo de Instrumento nº 0036996-89.2011.4.03.0000/SP e confirmada na r. sentença. Não há que se falar em julgamento extra petita, vez que tal medida atende o poder geral de cautela, previsto nos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil de 1973.

III - Por inexistir previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula décima terceira e §§ ss. que estabelece a responsabilidade do devedor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

IV - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

V - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

VI - A prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, sendo legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária.

VII - No que diz respeito à cobrança da multa, fixada no percentual de 10%, conforme previsto na cláusula vigésima sexta, não há que se falar em dissonância com a Lei nº 9.298/96, vez que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência do referido diploma legal.

VIII - Não prospera a pretensão de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, pois do exame do contrato de mútuo constata-se que a incidência da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, sequer foi pactuada.

IX - A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do CDC.

X - Recursos das requeridas e da parte autora desprovidos.

(ApCiv 0018834-79.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)

Sema cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (AI n. 5020468-11.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Gab. 04).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024429-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO36750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº 35.322.542-8, que deu ensejo ao Processo Administrativo nº 35464.0022634/2005-47.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação do lançamento fiscal objeto da NFLD.

Narra que a empresa da qual era sócio firmou, em 1995, convenção coletiva de trabalho que previa o fornecimento de bônus de alimentação e “ticket” alimentação, além da alimentação em refeitório, aos seus empregados, dentro das regras previstas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Expõe que a empresa foi submetida a fiscalização previdenciária quanto ao cumprimento das regras do PAT, concluindo-se, em agosto de 2000, por seu descumprimento, ao que se seguiu a lavratura, pelo Ministério Público do Trabalho, de dois autos de infração distintos, referentes à concessão do benefício de alimentação em desobediência aos dispositivos regulamentares (AI nº 002782791) e ao não-recolhimento do FGTS referente ao valor do bônus alimentação e do “ticket” alimentação (AI nº 002783088); bem como da NFLD nº 35.322.542-8, pela Previdência Social, alicerçada nos autos de infração do MPT.

Informa que, em grau recursal, após várias conversões do julgamento em diligência, o Conselho de Recursos determinou à Secretaria da Receita Previdenciária que dirimisse a questão referente ao atendimento ou não das regras concernentes ao PAT, quando, em cumprimento, modificou completamente as razões do lançamento, passando a alegar que a empresa utilizaria como prêmio de incentivo à assiduidade um valor que não tem relação com o programa, embora sob a rubrica “ticket” alimentação.

Relata que o CARF, ainda assim, houve por bem manter a decisão de primeiro grau, confirmando a exigência previdenciária.

Alega a infração ao artigo 146 do Código Tributário Nacional, que impede a revisão do ato administrativo de lançamento tributário em desfavor do contribuinte pela alteração dos critérios jurídicos.

Sustenta que a empresa fornecia aos empregados “ticket” alimentação por força de convenção coletiva de trabalho, dentro das regras do PAT, pelo que inexistia obrigação de recolher a contribuição previdenciária, seja por força da convenção, seja pelas alterações promovidas no artigo 457 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019, aplicável ao caso por se tratar de interpretação superveniente mais benéfica.

Aduz, por fim, que as contribuições anteriores a março de 1996 se encontram fulminadas pela prescrição quinquenal, previsto no artigo 150, IV do Código Tributário Nacional, haja vista que a NFLD foi recebida em abril de 2001.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.906.378,05.

Ato contínuo à distribuição, o Autor requereu o aditamento à inicial, com a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais (ID nº 24928979) e de substabelecimento (ID nº 25041088).

A decisão de ID nº 25208386 acolheu o aditamento à inicial e indeferiu a tutela de urgência, determinando a citação da Ré.

Ao ID nº 25635979, o Autor requereu a reconsideração do indeferimento da tutela antecipatória e informou a interposição do agravo de instrumento nº 5031567-75.2019.4.03.0000-SP à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 26437919, aduzindo (i) a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não ilidida pela Autora; (ii) a regularidade da autuação fiscal, tendo a empresa beneficiária do PAT utilizado o “ticket” alimentação como forma de punição aos empregados, vinculando seu recebimento à assiduidade, inclusive com a redução do valor ou mesmo sua supressão aos funcionários com mais de duas faltas mensais; (iii) a inoportunidade de inovação na fundamentação do lançamento na seara recursal; (iv) a subsistência da NFLD mesmo frente às modificações da MP nº 905/2019, por contemplar outros fatos geradores, além do fato de o debate administrativo ter chegado a termo antes de sua promulgação, obstando, assim, a hipótese de retroação prevista pelo art. 106, II do CTN; e (v) que a discussão atinente à decadência também foi dirimida na seara administrativa, concluindo-se pela sua aplicação aos fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1995, com fundamento no art. 173, I do CTN.

Ao ID nº 26561930 foi trasladada cópia de decisão monocrática concedendo a antecipação da tutela recursal requerida no bojo do agravo de instrumento nº 5031567-75.2019.4.03.0000-SP, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD.

A decisão de ID nº 26562485 deu por prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo Autor, ante a antecipação da tutela recursal em sede de agravo, bem como intimou (i) o Autor para réplica e (ii) as partes para o cumprimento da r. decisão monocrática trasladada.

Ao ID nº 28157295, o Autor apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial.

Ao ID nº 33790620, a **UNIÃO FEDERAL** informou que a autoridade fiscal seria comunicada do teor da r. decisão monocrática trasladada.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Desnecessária a dilação probatória, tratando-se de questão exclusivamente de direito.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Debate-se a legalidade da NFLD nº 35.322.542-8, em razão da alegada inovação do critério jurídico do lançamento em sede recursal, de sua insubsistência frente às alterações promovidas pela MP nº 905/2019 sobre o artigo 457 da CLT e da decadência das contribuições anteriores a março de 1996.

Sobre a possibilidade de alteração do lançamento fiscal pela autoridade administrativa, assim dispõe o artigo 146 do Código Tributário Nacional:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Extrai-se da NFLD combatida que os fatos geradores são aqueles descritos em seus itens “2”, “3” e “4”, reproduzidos a seguir:

“Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

2.1. Os pagamentos efetuados, mensalmente, a todos os funcionários da empresa, com a denominação de TICKET ALIMENTAÇÃO - TA, no valor de R\$ 40,00 e R\$ 23,00, de acordo com os seguintes critérios:

- São elegíveis, os funcionários que na soma de faltas e atrasos, não totalizem duas faltas no mês (Assiduidade), e acima de dois dias de serviço em faltas e atrasos, perdem o direito ao benefício.

- Os funcionários que totalizarem em faltas e atrasos até 2 dias de serviço no mês, receberão o Ticket Alimentação - TA no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais).

- Não são elegíveis ao benefício no mês da admissão, os funcionários admitidos a partir do terceiro dia útil do mês.

2.2. A verba, Ticket Alimentação é uma premiação por assiduidade a qual é concedida aos funcionários, conforme os critérios já por nós mencionados, portanto obedecem às mesmas regras (critérios) para o pagamento dos salários, ou seja, se os funcionários faltarem ao serviço terão seus salários e ticket's reduzidos ou cancelados. Dai concluímos que é uma verba paga em decorrência do trabalho e não para o trabalho, sobre a qual ocorre: incidência de contribuições previdenciárias.

2.3. Os valores levantados foram apurados no Livro Diário, (relação em anexo) nas 31140000045, 31140000051, 31712000032, 317120000045, 61103003, 61203005, 45203006 e 4410305.

2.4. O Ministério do Trabalho, autuou a empresa RMB Ltda., através do auto de infração de nº 002782791 de 27/09/00, em anexo, **por conceder o benefício de alimentação aos seus empregados, desobedecendo os dispositivos legais que tratam do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho.** A mencionada empresa, pessoa jurídica beneficiária do "PAT", **vem utilizando o benefício do ticket alimentação como forma de punição ao trabalhador, vinculando o recebimento deste a assiduidade dos funcionários, contrariando o disposto no artigo 6º, alínea "a" da portaria MTB nº 87, de 28/01/97.**

2.5. Esta previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:

:"É proibido suspender ou suprimir o benefício do PAT, a título de penalizar o trabalhador, bem como utiliza-lo como forma de premiação ou para qualquer outro objetivo que desvirtue a sua finalidade."

"Incidência - A parcela "in natura", paga pela empresa, sem observância da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, constituindo base de incidência de contribuições previdenciárias."

2.6. Fundamentação Legal:

Decreto nº 05, de 14.01.91, artigo 8º. " A execução inadequada dos Programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis."

Parágrafo Único - Na hipótese de infringência de dispositivos deste regulamento, as autoridades incumbidas de fiscalização no âmbito dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde, aplicarão as penalidades cabíveis no âmbito de suas competências.

3. A empresa já fornece, através de seus três refeitórios, alimentação a todos os seus trabalhadores, pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, **sem criar critérios para a sua concessão, é um gasto para o trabalho e não em decorrência do trabalho, portanto, não gera contribuição previdenciária.**

4. A empresa possui convênio com o SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e por determinação judicial, processo de nº 1997.35.00.0055482, Seção Goiânia, Ia Vara, Ação 1.100 da Justiça Federal, tendo como réu: INCRA, a empresa recolhe diretamente, na Caixa Econômica Federal na conta nº 0682.005.60768-1. (...)" (ID nº 24880761, págs. 03-04) **g. n.**

A seguir, o item "9" do relatório prescreve que o crédito lançado se encontra fundamentado na legislação constante do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD" (ID nº 24880761, pág. 04), que não consta do instrumento inicial.

Inobstante a ausência, é possível aferir dos excertos transcritos que a notificação encontra fundamento na utilização do "ticket" como forma de punição ao trabalhador, dada sua vinculação à assiduidade, em afronta aos dispositivos legais que tratam do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho, com menção expressa ao artigo 6º, "a" da Portaria MTB nº 87/97; à previsão de proibição da suspensão dos benefícios do PAT como forma de penalização ao trabalhador, desvirtuando-o de sua finalidade; e, frise-se, à natureza salarial da parcela desvirtuada, incorporada, assim, à remuneração, constituindo base de incidência de contribuições previdenciárias, entre outras.

Destaque-se o registro de que a alimentação fornecida em observância aos critérios legais, ou seja, desvinculada de "critérios para sua concessão" representa gasto para o trabalho e "não gera contribuição previdenciária", em evidente contraposição à forma empregada pela atuada para o fornecimento do "ticket".

Dessa forma, forçoso admitir que a autuação não possuía uma única fundamentação, bem como que contemplava, expressamente, a necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos sob a rubrica de “ticket” alimentação mas incorporada à remuneração, porquanto desvirtuada de sua finalidade originária.

Desse modo, em que pese a ênfase à questão ter sido dada no contexto do relatório do conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior (ID nº 24881479, págs. 30 e seguintes), não se sustenta o argumento de inovação na fundamentação do lançamento, como tenta fazer crer o Impetrante.

Por sua vez, o acórdão prolatado pela 2ª Turma do CARF no âmbito do PA nº 35464.002634/2005-47, em julgamento ao Recurso Voluntário nº 147.727, destacou que o cerne da questão consistia no fato de que “(...) a pessoa jurídica utiliza como prêmio de incentivo à assiduidade um valor denominado ‘ticket-alimentação’ (...)” (ID nº 24880797, pág. 02), passando a discorrer sobre a natureza das parcelas de natureza salarial passíveis de incidência da contribuição previdenciária para concluir o quanto segue:

“Isso que dizer que mesmo os ganhos eventuais devem ser considerados na base de cálculo das contribuições previdenciárias, salvo quando evidentemente esporádicos – recebidos uma única vez no ano ou semestralmente, em épocas variáveis – ou quando expressamente desvinculados da remuneração dos empregados/contribuintes individuais, é dizer, quando alijados do salário-de-contribuição por explícita disposição legal, o que não ocorre na espécie, em que a natureza remuneratória dos ‘tickets-alimentação’ é bastante manifesta, tendo em vista que foram pagos mensalmente e a todos os empregados.

Na verdade, essa premiação de incentivo, somente poderiam ser excluídas do âmbito de incidência das contribuições previdenciárias se houvesse regramento legal a fixar limites e exigências formais para seu pagamento, de forma a permitir a sua fiscalização pelas autoridades previdenciárias e fiscais, inibindo-se com isso uma via convidativa para práticas sonegatórias”. (ID nº 24880797, pág. 04).

Assim, verifica-se que a transformação das verbas destinadas sob a rubrica de “ticket-alimentação” em fato gerador das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a ausência do pagamento das contribuições, não representa inovação da fundamentação da NFLD.

Da mesma forma, ainda que se acolha a tese de retroação das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 905, promulgada em 11 de novembro de 2019, nos termos do artigo 106, II do Código Tributário Nacional, não há como reconhecer a hipótese de insubsistência da NFLD, que também se ampara em outros fatos geradores.

Trata-se, afinal, de questão reflexa ao debate instaurado em sede administrativa, que chegou a termo antes mesmo da promulgação da medida provisória em questão.

Por fim, tal como consignado em sede de cognição sumária, não alterada pela instauração do contraditório, a questão da decadência foi suficientemente dirimida na via administrativa, concluindo-se pela decadência dos fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1995, mediante a aplicação do art. 173, I do CTN, dada a ausência de pagamento antecipado. Destacam-se, a seguir, as conclusões alcançadas ao ID nº 24881479, pág. 35:

*“As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, assim caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN, **havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo**, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. (...) **No caso em tela, o lançamento foi efetuado em março de 2001, fl. 01, não houve pagamento antecipado, conforme relatório fiscal. Assim, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN.** Pelo exposto, **encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência novembro de 1995, inclusive esta.** A competência dezembro de 1995 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em 2 de janeiro de 1996, assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguintes, ou seja, o dia 1º de janeiro de 1997, a qual findaria em 1º de janeiro de 2002”. g. n.*

Quanto ao ponto, saliente-se que a regra prevista pelo artigo 150, 4º do CTN ressalva que a extinção do crédito tributário não se verificará quando comprovada a atuação dolosa, fraudulenta ou simulada do contribuinte, ao passo em que a inadimplência da contribuição previdenciária, *in casu*, decorreu da omissão de parcela da remuneração dos empregados pela empresa anteriormente representada pelo Autor.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o Autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Comunique-se o presente teor aos autos do agravo de instrumento nº 5031567-75.2019.4.03.0000-SP, processado pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011694-25.2019.4.03.6100

AUTOR: KARINA FERNANDA CRISTINA SOARES BARAO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CESAR DA SILVA - SP134240

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) REU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224, ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR - CE28221

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018273-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MEDSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a manutenção dos débitos relativos ao processo administrativo nº 18186.731.562/2015-28 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, coma suspensão de sua exigibilidade.

Subsidiariamente, requer que os valores já recolhidos no âmbito do parcelamento sejam utilizados na amortização dos débitos, e, até que tal procedimento seja feito, seja excluída sua inscrição do CADIN, possibilitando a obtenção de CND.

Afirma que a migração de seus débitos para o REFIS foi impedida por entendimento proferido pelas autoridades fazendárias, de forma que impetrou um mandado de segurança (n. 1006879-98.2015.4.01.3400), no qual obteve, em sede de agravo de instrumento, liminar que obrigou a RFB a incluir no sistema os débitos de IRPJ e CSLL no parcelamento.

Sustenta que, desde então, está adimplente com os valores do parcelamento.

Por fim, informa que em sentença proferida no MS supramencionado, em fevereiro de 2019, a segurança foi denegada, revogando a liminar anteriormente concedida. Assim, a ré a excluiu do parcelamento do REFIS da COPA, na parcela 53 das 60 totais, além de inscrevê-la em dívida ativa.

Sustenta que, em que pese o fato do MS ter sido extinto sem resolução do mérito, o processo administrativo deveria ter sido findo a seu favor, haja vista a alteração de entendimento da RFB, que estabeleceu que os débitos de CSLL e IRPJ eram passíveis de serem consolidados no parcelamento.

Aduz que apesar de excluída do sistema, continuou a recolher as parcelas devidas manualmente.

O feito foi distribuído originariamente à 17ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção deste Juízo, por dependência ao mandado de segurança n. 5010239-25.2019.4.03.6100, que teve seu trâmite nesta 6ª Vara Cível Federal.

Redistribuído o feito, foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 23580829), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5027654-26.2019.403.0000 (ID 23997363), no qual foi deferida a tutela recursal (ID 24004721).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 24514658, aduzindo a perda superveniente do objeto, vez que já foi deferida administrativamente a inclusão dos débitos no parcelamento.

A autora apresentou réplica ao ID 25481599 e informou desinteresse na dilação probatória (ID 33626620). A União informou não ter mais provas a produzir (ID 33581519).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a reinclusão dos débitos da autora no programa de parcelamento só se deu após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24004721), não há que se falar em perda superveniente do objeto, e sim em mero cumprimento da determinação judicial.

Por outro lado, além de cumprir a determinação de reinclusão, a autoridade fazendária reanalisou o pedido de revisão de consolidação do parcelamento, deferindo-o, determinando, além do parcelamento, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União (ID 24514660).

Desta forma, verifica-se o reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento do direito da autora de quitar os débitos no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

No tocante aos honorários advocatícios, é cabível a dicção do artigo 19 §1º, I da Lei nº 10.522/02, que afasta a condenação em honorários nas hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** de reinclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 18186.731.562/2015-28 no parcelamento da Lei 12.996/2014.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais. Deixo, entretanto, de condená-la nos honorários, com fulcro no artigo 19 §1º, I da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027645-26.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 25677499), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5032185-20.2019.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 26181318).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 28980134, aduzindo a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido. Informou, ainda, não ter provas a produzir (ID 29316624).

A parte autora apresentou réplica ao ID 3055093, deixando de requerer a produção de provas adicionais.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDes) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5032185-20.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de atualização (juros e correção monetária) incidentes sobre seus direitos creditórios reconhecidos judicialmente e depósitos judiciais.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 21923081), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 22412240), que foram rejeitados (ID 30377477).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5010182-37.2020.403.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 37583570).

Citada, a União contestou o feito ao ID 23329539, sustentando a legalidade da exação, ante a natureza dos acréscimos decorrentes da incidência da Selic.

A autora apresentou réplica ao ID 38565423, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), nos termos dos artigos 1º, §§ 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. *Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, estando sujeitos à incidência tributária.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lhes são extensíveis, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI nº 5031462-35.2018.4.03.0000-SP, 3ª Turma, Relatora Des. Cecilia Marcondes, p. 28.06.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incide IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ. 5. Apelação improvida. (TRF 3, Apelação Cível 354062/SP, 3ª Turma, Relator Des. Federal Antônio Cedenho, p. 02.06.2016)

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS, de forma que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5010182-37.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANALUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6525

PROCEDIMENTO COMUM

0637977-50.1984.403.6100 - COPPERSANTO IMP/EXP/LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Visto em Inspeção.

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado e para o prosseguimento do feito, caso tenha interesse, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0699609-33.1991.403.6100 (91.0699609-4) - TIZUKO MATSUI(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Visto em Inspeção.

Intime-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, ante o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Fl. 265: Esclareça o exequente o pedido formulado, vez que o valor ainda não foi requisito pelo Juízo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0055042-24.1995.403.6100 (95.0055042-3) - ROBERTO DANTAS DE ARAUJO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ046875 - AYLTON DA SILVA BARROS E RJ062605 - MARTHA REGINA SANTANNA SIQUEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Visto em Inspeção. Fl. 546: Intime-se a parte autora para a carga e digitalização dos autos. Prazo: 10 dias. Registro, por oportuno, que os metadados já foram inseridos no sistema PJe, devendo a parte proceder a inclusão das peças, para o prosseguimento da execução. Após, arquivem-se os autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA GOMES NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 357/431: Ciência às partes do julgamento final do recurso interposto pelo INSS, reconhecendo a prescrição da execução. Prazo: 15 dias. Em igual prazo, intime-se o INSS para que apresente demonstrativo do débito referente aos autores EDUARDO DOS SANTOS DELIA e SILVIO ROBERTO DE SOUZA. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0060692-81.1997.403.6100 (97.0060692-9) - LUIZA MARIA PEDRO ROSSETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EMILIA JANJAO X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X SONIA FONTES FIGUEIREDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Visto em Inspeção.

Diante do certificado pela secretária, determino a republicação do despacho de fls. 460/461 verso, para as exequentes representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de SP - SINSPREV, na pessoa do Dr. ORLANCO FARACCO NETO - OAB/SP 174.922.

Como cumprimento do despacho e apresentação dos dados necessários, expeçam-se as minutas de ofício requisitórios intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Fl. 641: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 413 e 509 dos autos, referente a multa arbitrada em desfavor da CEF. Consoante determinação de fl. 623 dos autos, o saldo remanescente foi devolvido à instituição financeira, em razão da ausência de manifestação dos herdeiros do co-autor CARLOS ALBERTO ROSSINI, conforme determinado nos despachos de fl. 602 e reiterado à fl. 609. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 639/640, remetendo-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022149-04.2000.403.6100 (2000.61.00.022149-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016731-0)) - ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X MIGUEL DA SILVA NEGREIROS X PAULO JACOB SEVERO(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA

GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o informado pela secretária, intimem-se novamente os autores, para cumprimento do despacho proferido à fl. 402. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0033690-34.2000.403.6100 (2000.61.00.033690-8) - NELSON NERY JUNIOR X MARIA ALCIDIA FELIPPE ALMEIDA NERY (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NELSON NERY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALCIDIA FELIPPE ALMEIDA NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-98.2002.403.6104 (2002.61.04.003591-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP190735 - MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Visto em Inspeção.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Registro que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, poderá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0029510-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029510-3) - LUIZ ANTONIO TAKEDA X VALERIA QUARIM TAKEDA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se procedeu o levantamento do valor indicado na guia de levantamento nº 5520842, retirada em 20/02/2020.

Em caso negativo, concedo igual prazo para requerer o que entender de direito.

Na hipótese de satisfação do crédito, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo-se em vista o teor da manifestação de fl. 295, noticiando o levantamento dos valores do RPV pelo Exequente, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-50.2014.403.6100 - NELSON MAMORO SAMBUICHI (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em inspeção. Tendo-se em vista o teor da manifestação de fl. 262, noticiando o levantamento dos valores do RPV pelo Exequente, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0634614-89.1983.403.6100 - COPPERSANTO IMP/EXP/LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Visto em Inspeção.

Ciência da baixa dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1) - LEILALUCIA ALVES FONSECA X GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE X RICARDO GIORGIO MARRANO (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 263: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela CEF, no que tange aos critérios adotados para a correção do valor depositado. Prazo: 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 197, expedindo-se o ofício de conversão em Renda da União Federal, bem como, alvará de levantamento, na proporção indicada à fl. 236 dos autos. Cumpridas as determinações, dê-se nova vista a União Federal. Prazo: 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016731-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016731-0) - ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X MIGUEL DA SILVA NEGREIROS X PAULO JACOB SEVERO (SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o informado pela secretaria, intimem-se novamente os autores, para cumprimento do despacho proferido à fl. 108. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRILO S/A (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBRILO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 2.908/2.913: Ciência às partes das minutas de requisição de pagamento reinclusas. Prazo de dez dias. Havendo concordância, convalidem-se, encaminhando ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até o pagamento. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X C&A MODAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDEVCO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o cancelamento do requerimento pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como a apresentação pela exequente dos documentos de fls. 689/722 proceda a Secretaria à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção da razão social pelo SEDI.

Após, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7) - GERSON PINTO TEIXEIRA X LUIZA SCARPIN TEIXEIRA X MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA X MIRIAM SCARPIN TEIXEIRA X GERSON SCARPIN TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERSON PINTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENANTE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X UNIAO FEDERAL X TIAGO HENRIQUE VERNINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA VERNINI X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIYOGO WATANABE X UNIAO FEDERAL X TERUKO MURAKAWA WATANABE X UNIAO FEDERAL X RUI CARLOS ZULLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo-se em vista a comprovação da liquidação dos alvarás de fls. 478-479 em favor da Exequente (fls. 485-488), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL

DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARCENA CORTES LIMA X FATIMA ISMAIL X RAQUEL ISMAIL X NABIL ISMAIL X CECILIA SVAIZER GUIDUGLI X FABIO GUIDUGLI X CYNTHIA GUIDUGLI X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEUZA BARROS DE SENNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAURA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARCENA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante do cancelamento da distribuição do sistema PJe, prossiga-se com a intimação da Procuradoria Regional Federal da 03ª Região, para ciência e manifestação quanto a destinação dos valores depositados nos autos. Prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 841. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041289-10.1989.403.6100 (89.0041289-2) - RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMIANO PACHECO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM DA COSTA HOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO LUIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARINS GORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SERGIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESTEVES ANDREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOELIO PIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FERNANDES COROCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO D ABREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FAUSTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARINO MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATILDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Considerando as divergências apontadas pelos exequentes às fls. 920/925, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para

manifestação e/ou retificação de seus cálculos.

Cumpra-se, com brevidade.

I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009443-28.1996.403.6100 (96.0009443-8) - CONSTRUTORA THOME LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA THOME LTDA

Vistos em inspeção. Tendo-se em vista a informação de conversão total dos valores depositados pela Executada às fls. 446-447 em renda a favor da União (fl. 461), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA X LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA X LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X BENEDITO JUVENCIO DE JESUS (SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo-se em vista a conversão dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais em renda a favor da União, confirmada pelo ofício de fl. 321, bem como o teor do ofício de fl. 336, noticiando a liquidação dos alvarás de fls. 332-334 e a liberação dos valores de FGTS existentes em nome de LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA, considero as obrigações satisfeitas e julgo extintas as execuções, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019525-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019525-9) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X RAT COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X RAT COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Registre-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, poderá a parte, caso tenha interesse, providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA. - CISCO (SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CISCO DO BRASIL LTDA. - CISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 262/266: Nos termos do artigo 525, parágrafo 4º, do CPC, concedo dilação de prazo por quinze dias, a fim de que a parte executada carree aos autos o valor total da execução que entender correto. Após, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO X MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS X NILSON PINTO DE FARIAS X SUELI PINTO DE FARIAS X WALMIR PINTO FARIAS X JULIETA DE SOUZA REIS X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO

X FABIO ANDRADE CAMARGO X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X EDISON MORALES GOMES X EDSON MORALES DOS SANTOS X MARIA EDNEIA DOS SANTOS MORALES X EDNA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA HELENA MORALES GOMES X ERITO MORALES DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA MORALES X EVERALDO MORALES - ESPOLIO X ADRIANO MORALES X CLAUDIO MORALES X MARCOS MORALES X ANDERSON MORALES X GRACIANA MORALES X GUIMAR DOS SANTOS MORALES X ANDERSON DOS SANTOS MORALES X JEFFERSON DOS SANTOS MORALES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILSON PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X WALMIR PINTO FARIAS X UNIAO FEDERAL X JULIETA DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRADE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDISON MORALES GOMES X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 823: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelos exequentes (15 dias). Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA (SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X A CARDOSO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GOLOMBIESKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAZOLI X UNIAO FEDERAL X REGILSON RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X THYRSO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARTIVIO PLETSCH X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a penhora lavrada nos autos (fls. 278/279), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da exequente Laboratório de Patologia Clínica de Sorocaba S/S Ltda (fl. 582). Acolho a manifestação da União Federal para determinar a transferência do numerário depositado à fl. 559, nos termos requeridos pela 03ª Vara Federal de Sorocaba/SP, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0006566-2015.403.6110. Concedo o prazo de 30 dias, para que a União Federal comprove as medidas constritivas adotadas relativas a empresa ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo o levantamento pela empresa/beneficária, da integralidade do valor depositado à fl. 577 dos autos, devendo informar os dados necessários para expedição de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0974573-52.1987.403.6100 (00.0974573-4) - JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o andamento dos autos do Agravo de Instrumento interposto pela sociedade de advogados determino a convalidação e transmissão das minutas expedidas às fls. 335/338.

Registro que a minuta referente ao crédito principal possui anotação que o valor será disponibilizado à ordem do Juízo.

Fl. 379: Concedo o prazo de 60 dias, para que a União Federal comprove as medidas adotadas para a constrição dos valores.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2) - WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA (SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X UNIAO FEDERAL X WALTER MIRAGAIA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as EXEQUENTES intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009205-82.1991.403.6100 (91.0009205-3) - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE (SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Visto em Inspeção. Ciência às partes do depósito de realizado à ordem do Juízo para, no prazo de 15 dias, requererem o que de direito. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022124-06.1991.403.6100 (91.0022124-4) - MARCELO MALATESTA X VANDA FROLDI CARROZZA X UMBERTO JACOBS NETO (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARCELO MALATESTA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as EXEQUENTES intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CAPTEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CAPTEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se as empresas TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA (situação INAPTA) e CAPTEL CENTRO ATACADO DE PEÇAS LTDA (situação BAIXADA) para, no prazo de 15 dias, comprovarem a regularização da situação cadastral, com fim de viabilizar a expedição das novas requisições de reinclusão de valores. Cumprida a determinação, ao SEDI para a retificação dos nomes para que constem como lançados no cadastro da Receita Federal do Brasil, expedindo-se as requisições, na sequência. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022075-52.1997.403.6100 (97.0022075-3) - ROSINEIA MITIKO HIRAKAWA HONDA X MAURO PIETRANTONIO X MARGARETE MANES ALBINO X TANIA REGINA PENTEADO X TANIA SANTANA CARDOSO X THAIS REGINA RUBIRA PARENTE X VALTER DE ALMEIDA LEITE X VANESSA NIGRES DINIZ X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X EDNA TANAJURA CRUZ (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ROSINEIA MITIKO HIRAKAWA HONDA X UNIAO FEDERAL X MAURO PIETRANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE MANES ALBINO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X TANIA SANTANA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X THAIS REGINA RUBIRA PARENTE X UNIAO FEDERAL X VALTER DE ALMEIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X VANESSA NIGRES DINIZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDNA TANAJURA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Fls. 248/249: Indefiro, por ora, a remessa dos autos a Contadoria Judicial, devendo a parte proceder a juntada das planilhas dos valores que entendem devidos, nos termos do decidido, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista a União Federal, para manifestação em 30 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores apresentados. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019169-25.2016.403.6100 - ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 97), e nada mais tendo sido requerido pela parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030486-55.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

ID 37081996: Cabe à exequente, como solicitante da abertura dos metatados, a inserção das peças digitalizadas.

Assim, concedo o prazo de 30 dias à CEF para o cumprimento da determinação.

Registro que acaso haja a necessidade de retirada dos autos físicos, deverá enviar a solicitação ao email da secretaria cível-se06-vara06@trf3.jus.br para o agendamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023992-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO FERNANDO DA JUSTA SENA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **MARCIO FERNANDO DA JUSTA SENA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja autorizado o seu desligamento a pedido dos Quadros da Força Aérea Brasileira, para fins de trabalhar como Engenheiro em empresa privada.

Narra ter frequentado o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA no período de 2011 a 2017, tendo obtido diploma de Engenheiro Aeronáutico.

Relata que, após a obtenção do diploma, ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira e, concomitante ao desenvolvimento do Curso de Engenharia, prestou serviço militar obrigatório, cumprindo a carga horária necessária à sua formação como Oficial, ocupando, atualmente, o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Afirma ter percebido não possuir vocação para a carreira na Força Aérea Brasileira, uma vez que não consegue mais corresponder às duras cobranças da vida militar, bem como o trabalho dentro das Forças Armadas não corresponder às suas expectativas. Desgostoso para prosseguir na carreira militar passou a buscar alternativas para sua vida profissional, o que culminou com proposta de trabalho em empresa privada.

Sustenta ter tomado as providências necessárias para seu breve desligamento da Força Aérea Brasileira, mas seu requerimento de demissão a pedido, formulado em 09.11.2020, permanece sem qualquer despacho decisório.

Aduz, ser praxe o indeferimento da demissão a pedido, a menos que se realize a prévia indenização aos cofres públicos, condicionando e subordinando o ato de desligamento das Forças Armadas a outro ato administrativo moroso, impreciso e discutível com relação ao ‘quantum’ a ser indenizado.

Por fim, assevera a violação aos artigos 1º, incisos III e IV e 3º, inciso IV e 5º, caput e incisos II, XIII e XXXV da Constituição Federal.

É o relatório.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*, os quais se encontram presentes no caso.

A controvérsia dos autos reside no condicionamento do desligamento do Autor da Força Aérea Brasileira a um possível pagamento de indenização prévia relativa às despesas suportadas pela União Federal com sua preparação e formação. Destaque-se, todavia, não haver qualquer decisão quanto ao pedido de desligamento, não se podendo presumir que a exigência do pagamento de indenização prévia será feita.

Por outro lado, o documento de ID nº 42307171 revela a urgência do desligamento, cujo requerimento ainda não foi apreciado, ante o término do prazo para apresentação do Autor na empresa De Melo Marques Arquitetura Ltda.

Pois bem. Dispõe o artigo 50 da Lei nº 6.880/80:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

Por sua vez, o artigo 116 da citada lei traz as hipóteses em que a demissão a pedido do militar será concedida:

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quanto contar com mais de 3 (três) anos de oficialato;

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato.

§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do caput deste artigo, quando não decorridos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses;

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que a lei de regência da matéria permite o desligamento de militar do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de três anos.

Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa, que tinha realizado cursos ou estágios as expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, não está condicionado ao pagamento prévio de indenização ao erário das despesas efetuadas com a sua formação e preparação. Nesse sentido:

SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Embora legítima a cobrança, a demissão de militar a pedido não pode ser condicionada ao pagamento de indenização prévia. Precedentes. 2. Remessa oficial desprovida.

(TRF3 – RemNecCiv - 0000006-50.2016.4.03.6103 - 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020).

Registre-se, ainda, que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, que estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeito o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

É certo que não há nos autos prova efetiva de que a União Federal esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Todavia, demonstrada a probabilidade do direito alegado e o término do prazo previsto para a apresentação na empresa De Melo Marques Arquitetura Ltda, é fato suficientemente relevante para justificar a concessão de uma medida de natureza acautelatória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação ao Autor.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à União que promova o desligamento imediato do Autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5009580-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA, CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, no período anterior à edição da Lei nº 13.932/2019, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Citada, a CEF contestou o feito ao ID 35028593, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição discutida.

Por sua vez, a União Federal apresentou contestação ao ID 35041568, sustentando a constitucionalidade do tributo questionado, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica ao ID 40063432.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme noticiado pela própria parte autora, com a edição da Lei nº 13.932/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a partir de 01.01.2020, a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ilegalidade ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

No entanto, tal circunstância não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial diz respeito ao reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores à Lei supramencionada.

Anote-se que a questão relativa à possibilidade de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição, nos períodos anteriores à edição da Lei supramencionada, se confunde com o próprio mérito da ação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual.

Em relação à legitimidade da Caixa Econômica Federal, que atua como operadora do sistema e controladora das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 249, que dispõe: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Por outro lado, a atuação da CEF junto ao FGTS não lhe confere legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam as próprias contribuições ao fundo ou seus acessórios, tendo em vista que a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94).

No caso em tela, tratando-se de ação que discute a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, verifica-se a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (...) Apelação da CEF provida. (TRF-3. Ap 00089591720134036100. Rel.: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. DJF: 19.09.2017).

Acolho, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.

Superadas as questões supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 846), o plenário do STF fixou a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Por fim, alega a autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5012723-13.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, DATA: 17/09/2020).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Acrescenta-se, no mais, que não há de se falar em não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VII. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5007809-03.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF: 16/09/2020).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) Em relação à União Federal, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023419-77.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: MIGUEL GASPARAC JUNIOR

DESPACHO

ID 21377062: Ausente o cumprimento voluntário da obrigação, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$15,057.12, posicionado para 12/2011, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015773-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE SEITI TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

ID 21169610: Indefiro o pedido de retorno à conciliação, tendo em vista o não comparecimento dos executados na última designada. Sem prejuízo, entretanto, intime-se a CEF para manifestar quanto ao interesse em conciliar.

ID 22509803: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$37,093.92, posicionado para 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009308-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA- ME,
WELLINGTON JOSE DOS SANTOS, GENILDO ARCANJO DAS DORES, WILLIAM JOSE DOS SANTOS**

DESPACHO

ID 21377075: Tendo em vista a ausência de composição entre as partes, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$113,921.25, posicionado para 04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: JOSINALDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante interpôs a presente ação mandamental perante a ANALISTA DA CENTRAL DE ANÁLISE DA APS SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo que o CHEFE AGÊNCIA DO INSS SANTO AMARO foi cadastrado no polo passivo da demanda.

A parte impetrante deverá indicar dentro desta instituição quem detém ou a delegação da função pública ou é a autoridade (Presidente, Diretor, etc.) a quem a lei (em sentido amplo) atribuiu poderes administrativos para poder apresentar as informações a este Juízo, bem como cumprir todas as decisões judiciais destes autos, caso seja deferida a liminar pleiteada.

Deverá, ainda, a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012502-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS APS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS;

d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. **Aparentemente, a autoridade impetrada tem sede em Guarulhos/SP, de modo que, considerando a competência funcional e absoluta dos mandados de segurança, o feito deveria ser distribuído perante aquela subseção.** Por outro lado, se a autoridade tiver sede na capital paulista, saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022654-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PALMIERI MERCURIO - SP446756

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Intimada a regularizar a petição inicial para conferir correto valor à causa, bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares (ID 41533807), a impetrante emendou parcialmente a inicial para dar à causa o valor de R\$ 3.512.163,18 (ID 41881689).

Não obstante, não comprovou o recolhimento das custas processuais e reiterou o pedido de justiça gratuita, alegando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado com natureza de associação de caráter assistencial e beneficente.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 99 do CPC, e da Súmula 481 do STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**") apresente a impetrante os últimos dois comprovantes de imposto de renda - pessoa jurídica, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita ou, comprove o pagamento das custas iniciais, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, conforme dispõe o artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021462-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUMYNIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE - SP85800

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), CAC PAULISTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

ID 41956643: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA, ELIEZER CARLOS DE SOUZA, JOSE FRANCA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDO DONIZETI DE SOUSA e OUTROS**, em face da sentença de ID 39043255, que denegou a segurança.

Alegam que a sentença está eivada de obscuridade, tendo em vista que a pretensão dos impetrantes é que seja dado prosseguimento aos recursos administrativos protocolizados, enviando-os ao competente órgão julgador, e não como consta na decisão que diz respeito à concessão de benefício.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos (ID 39815328).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022637-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRAADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIEIRAADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP** contra ato atribuído ao **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 05383.56461.070319.1.6.15-2184, nº 17900.21513.290319.1.2.15-0702, nº 07927.00267.200519.1.6.15-9060, nº 03332.71004.200519.1.2.15-6466, nº 42700.86724.200519.1.2.15-0282, nº 20011.56313.200519.1.2.15-8137, nº 37056.51020.200519.1.2.15-8568, nº 28798.24753.210519.1.2.15-3768, nº 13641.25460.140819.1.2.15-3068, nº 02027.56232.140819.1.2.15-4969, nº 24089.52907.150819.1.2.15-0703, nº 37951.97950.150819.1.2.15-6979, nº 19499.65759.150819.1.2.15-5525, nº 21530.43195.150819.1.2.15-8888, nº 28008.90261.160819.1.2.15-5181, nº 37633.60252.160819.1.2.15-2760, nº 31146.41913.160819.1.2.15-8945, nº 09351.37999.160819.1.2.15-5635, nº 01865.38717.160819.1.2.15-4108, nº 00302.80793.160819.1.2.15-4825, nº 01469.07679.190819.1.2.15-6807, nº 13148.88927.190819.1.2.15-3743, nº 36962.05306.190819.1.2.15-7199, nº 35704.28183.190819.1.2.15-2077, nº 16941.79660.190819.1.2.15-0004, nº 35304.69003.190819.1.2.15-4709, nº 01578.95060.190819.1.2.15-8024, nº 03183.19182.190819.1.2.15-4012, nº 18614.49776.190819.1.2.15-3144, nº 28124.83445.190819.1.2.15-0992, nº 30842.77830.190819.1.2.15-8190, nº 11157.67499.220819.1.2.15-7423, nº 14882.64290.220819.1.2.15-1685, nº 20869.33457.220819.1.2.15-8779, nº 05506.10491.220819.1.2.15-6188, nº 25765.87302.220819.1.2.15-3657, nº 07811.28624.220819.1.2.15-7500, nº 24591.23813.220819.1.2.15-3816, nº 26264.75376.220819.1.2.15-7312, nº 11307.13927.220819.1.2.15-7348, nº 31950.32462.220819.1.2.15-0292, nº 34696.44029.031219.1.2.15-0001, nº 03290.22941.031219.1.2.15-8707, nº 24667.93654.031219.1.2.15-5050, nº 41248.48679.041219.1.2.15-6036, nº 33014.78054.041219.1.2.15-9931, nº 39016.08059.041219.1.2.15-4869, nº 00408.11200.041219.1.2.15-0288, nº 35138.55468.041219.1.2.15-7614, nº 18454.12402.041219.1.2.15-6475, nº 21830.70010.041219.1.2.15-5244 e nº 33865.12231.041219.1.2.15-4276, da competência dos anos de 2014 a 2018, proferindo despacho decisório.

Narra ter protocolado diversos pedidos administrativos de ressarcimento de contribuições previdenciárias recolhidas por tomadores de seus serviços incidentes sobre o valor de suas notas fiscais, da competência dos anos de 2014 a 2018 e, até o momento, permanecem empoder do Fisco paralisados, sem a efetiva conclusão.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópias dos pedidos de restituição, transmitidos entre 07.03.2019 e 04.12.2019 (IDs nº 41480218, nº 41480226, nº 41480233, nº 41480238 e nº 41480241), constando estarem "em análise" (ID nº 41480244), à exceção do pedido de restituição (PER/DCOMP) nº 07927.00267.200519.1.6.15-9060, no qual consta "não admitido".

Observa-se, assim, que alguns pedidos foram transmitidos há mais de 360 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias. Assim, verifico a parcial subsunção do presente caso à tese firmada em julgamento de caso repetitivo.

No que se refere ao pedido de restituição (PER/DCOMP) nº 07927.00267.200519.1.6.15-9060 este já foi apreciado e não admitido; quantos aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 34696.44029.031219.1.2.15-0001, nº 03290.22941.031219.1.2.15-8707, nº 24667.93654.031219.1.2.15-5050, nº 41248.48679.041219.1.2.15-6036, nº 33014.78054.041219.1.2.15-9931, nº 39016.08059.041219.1.2.15-4869, nº 00408.11200.041219.1.2.15-0288, nº 35138.55468.041219.1.2.15-7614, nº 18454.12402.041219.1.2.15-6475, nº 21830.70010.041219.1.2.15-5244 e nº 33865.12231.041219.1.2.15-4276, com transmissão em 03.12.2019 e 04.12.2019, constato que não decorreu o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar da data da impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 09.11.2020.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 60(sessenta) dias**, proceda à análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 05383.56461.070319.1.6.15-2184, nº 17900.21513.290319.1.2.15-0702, nº 03332.71004.200519.1.2.15-6466, nº 42700.86724.200519.1.2.15-0282, nº 20011.56313.200519.1.2.15-8137, nº 37056.51020.200519.1.2.15-8568, nº 28798.24753.210519.1.2.15-3768, nº 13641.25460.140819.1.2.15-3068, nº 02027.56232.140819.1.2.15-4969, nº 24089.52907.150819.1.2.15-0703, nº 37951.97950.150819.1.2.15-6979, nº 19499.65759.150819.1.2.15-5525, nº 21530.43195.150819.1.2.15-8888, nº 28008.90261.160819.1.2.15-5181, nº 37633.60252.160819.1.2.15-2760, nº 31146.41913.160819.1.2.15-8945, nº 09351.37999.160819.1.2.15-5635, nº 01865.38717.160819.1.2.15-4108, nº 00302.80793.160819.1.2.15-4825, nº 01469.07679.190819.1.2.15-6807, nº 13148.88927.190819.1.2.15-3743, nº 36962.05306.190819.1.2.15-7199, nº 35704.28183.190819.1.2.15-2077, nº 16941.79660.190819.1.2.15-0004, nº 35304.69003.190819.1.2.15-4709, nº 01578.95060.190819.1.2.15-8024, nº 03183.19182.190819.1.2.15-4012, nº 18614.49776.190819.1.2.15-3144, nº 28124.83445.190819.1.2.15-0992, nº 30842.77830.190819.1.2.15-8190, nº 11157.67499.220819.1.2.15-7423, nº 14882.64290.220819.1.2.15-1685, nº 20869.33457.220819.1.2.15-8779, nº 05506.10491.220819.1.2.15-6188, nº 25765.87302.220819.1.2.15-3657, nº 07811.28624.220819.1.2.15-7500, nº 24591.23813.220819.1.2.15-3816, nº 26264.75376.220819.1.2.15-7312, nº 11307.13927.220819.1.2.15-7348, nº 31950.32462.220819.1.2.15-0292, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lein.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, objetivando que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo solicitado em 06.12.2019.

Recebidos os autos, indeferiu-se a medida liminar (ID 33838947).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 40893269, informando e comprovando que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 41013522).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora fornecesse cópia do processo administrativo solicitado em 06.12.2019, bem como, a informação dada ao ID 40893269, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019786-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIA SILVA SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - LAPA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua imediatamente o processamento dos pedidos administrativos.

Recebidos os autos, deferiu-se parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 15 dias úteis, os requerimentos administrativos de fornecimento de cópias dos processos, bem como, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 41940471, informando e comprovando que forneceu cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 191.238.097-5 e 193.898.058-9, os quais já foram analisados e indeferidos.

Informou ainda que deixou de realizar o cumprimento referente ao benefício 182.041.642-6 por não pertencer ao INSS – Lapa, mas à agência Centro São Paulo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 42050359).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora concluisse o processamento dos pedidos, bem como, a informação da autoridade ao ID 41940471, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOURDES HELENA DE MATOS** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, objetivando que a autoridade impetrada conclua imediatamente o processamento do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Recebidos os autos, deferiu-se parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, bem como, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 41437779).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 42139742, informando e comprovando que concluiu o pedido de concessão de LOAS em 20.11.2020, o qual foi indeferido.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora concluisse o processamento do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, bem como a informação de que foi concluído e indeferido (ID 42139742), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015289-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ VALENÇA DE ARAÚJO LIMA** contra ato atribuído ao **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando que a autoridade impetrada profira, de imediato, a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de pensão por morte.

Recebidos os autos neste Juízo, deferiu-se a liminar com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, sob o nº 755579485, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notificada, a autoridade coatora informou que a conclusão pleiteada somente ocorrerá após a segurada cumprir exigência administrativa consistente em apresentar documentos que informem com precisão a data de saída do último emprego do instituidor (ID 40437971).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 40679068).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a alegação de que o processo administrativo está na pendência da segurada cumprir a exigência solicitada pela autoridade coatora (ID 41081731), no entanto, manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, **contados do momento em que concluída a instrução**, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). **g.n.**

No caso em tela, verifica-se que o recurso está sem andamento, tendo em vista a pendência da segurada cumprir a exigência administrativa consistente em apresentar documentos que informem com precisão a data de saída do último emprego do instituidor (ID 40437971).

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013203-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36340574: Retifique-se valor da causa para R\$ 38.820,00.

Após, redistribuam-se os autos ao JEF/SP, por se tratar de competência absoluta demandas até sessenta salários mínimos.

I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002523-28.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LEAO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36399454: Ciência à AGU, sobre o pagamento da sucumbência no montante de R\$ 1.922,45 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

IDS 38587358/38587366: Compulsando os autos, verifico que foi acolhido o valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 473.546,93 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos - atualização fevereiro de 2015), sendo que **já foi requerido o levantamento da parcela incontroversa** no valor de R\$ 356.582,50 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos - fevereiro de 2015), como descrita a seguir.

À fl. 571, consta depósito de R\$ 23.513,33 (vinte e três mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos), em favor do Dr. HOMAR CAIS - patrono dos exequentes.

À fl. 580, temos depósito de R\$ 113.118,63 (cento e treze mil, cento e dezoito reais e sessenta e três centavos), em favor de JOSÉ LEÃO JÚNIOR.

À fl. 581, depósito em favor de JOSÉ ROBALINHO JÚNIOR, no valor de R\$ 163.736,33 (cento e sessenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), **porém o valor foi estornado nos termos do artigo 2º da Lei Nº 13.463/2017 - ID 18296146.**

À fl. 582, depósito em favor de MIRIAN DO ROZÁRIO MOREIA LIMA, no valor de R\$ 121.003,97 (centos e vinte e um mil, três reais e noventa e sete centavos).

Por fim, conforme a sentença de fls. 604/605-v, o valor remanescente foi fixado em R\$ 116.964,43 (cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos - atualização até fevereiro de 2015) e sucumbência em dez por cento desse valor.

Ainda, em sede de apelação, foi determinado que os coexequentes devem pagar honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor de R\$ 56.689,34 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme ID nº 38587364.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatório, assim como tratando-se os autores de funcionários públicos, providencie a parte exequente no prazo de quinze dias, as informações necessárias para o preenchimento dos ofícios:

1) Órgão a que estavam vinculados os servidores, bem como a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista);

2) o valor da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Civil - PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.

Saliento que a indicação tem caráter informativo. Não devendo ser acrescentado ou descontado valor a ser requisitado.

Tratando-se de precatório de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considerando a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV, do artigo 6º da Lei Nº 7.713/88, com redação dada pela Lei Nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º, do artigo 100, da CF, devidamente comprovada para posterior anotação no corpo da requisição.

Independentemente da modalidade de requisição (precatório ou requisição de pequeno valor), quando o assunto for referente a rendimento do trabalho ou aposentadoria e pensões e enquadradas como RRA, ou seja, rendimento referente a vários meses e percebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei Nº 7.713/88), o imposto de renda da pessoa física será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da RFB, devendo o requerente informar o número de meses relativos a exercícios anteriores e respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006603-44.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE LEO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

DESPACHO

ID 38587608: Traslade-se as peças necessárias para a ação principal, remetendo estes autos ao arquivo.

I.C.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017570-29.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO ALEXANDRE LEMBO, TATIANA CARLA EDEN

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA - CE35786, JOSE MONTEIRO NETO - CE33206

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

EXECUTADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRF5 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o impetrante/exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-48.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE: VIACAO GARCIA LTDA, VIACAO OURO BRANCO S A, EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319

SUCEDIDO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503

DESPACHO

Antes de apreciar qualquer pedido de levantamento ou de pagamento de valores a título de honorários advocatícios, necessária a expedição de ofício à CEF para que se manifeste sobre a conversão da conta vinculada a estes autos e a restituição ao erário da diferença da atualização, nos termos informados pela União no ID 35799280.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014689-14.2010.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-92.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARUSO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO - SP162813

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003061-24.1993.4.03.6100
AUTOR: OBBA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARLENE JUSTO - SP47127, DEBORA ROMANO - SP98602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051394-31.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA FELIX GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO - SP95632

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021558-90.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. Ausentes manifestações, expeça a Secretaria ofício para transformação em renda da União, do depósito efetuado neste feito, nos termos do requerimento de fl. 237.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0749461-36.1985.4.03.6100
AUTOR: ANGELICA BARONE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009201-15.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no PJe.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004443-56.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022384-97.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES DE SANTOS S.A., REFRIGERANTES DE CAMPINAS SA, SPAL INDUSTRIA PAULISTA DE BEBIDAS S. A., SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018585-28.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO VINICIUS CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016100-89.2019.4.03.6100

AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZDA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027596-41.1998.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004493-45.2020.4.03.6100
AUTOR: FORTALEZA COMERCIO DE RESINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011584-24.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à impugnação id. 36612338.

Coma juntada dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, intinem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002249-73.2016.4.03.6100

AUTOR: JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020279-66.2019.4.03.6100
AUTOR: THEO MARTINS LUBLINER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016529-22.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027365-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: WANDERLEIA MARTINS GUERRERA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0076413-03.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES, CICERA LEITE GONCALVES, RONIE EMERSON FERREIRA GONCALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018685-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO LUCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-69.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAINING COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011158-75.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LINCOLN GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760960-80.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o ofício recebido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012827-68.2020.4.03.6100
AUTOR: MM CONCEICAO REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024060-62.2020.4.03.6100
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022357-96.2020.4.03.6100
AUTOR: ETIGER BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCI DIVA BROCARDI MACHADO, MARINA FUSER PILLIS, NELSON MINORU OMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010308-28.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO AMARAL GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

DESPACHO

ID 40578505:

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da informação prestada pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022454-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA-
SP238522**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013325-38.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**REU: CASA DE CARNES OLARIA LTDA - ME, BETANHA VIEIRA DE SOUSA, CLAUDIOMIR MILHOMEM
DA COSTA**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020684-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, EDMARIA VERISSIMO
PAULO - SP204421**

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS -
SP392640**

DESPACHO

Petição id. 39142086: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (id. 35912239) para a conta bancária indicada em nome da parte exequente.

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017396-15.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIDIANI DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCIO PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço de Heber de Andrade Sousa, arrematante/comprador do imóvel.

Cumprida a determinação acima, intinem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014857-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044574-93.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PERMETALS A METAIS PERFURADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, PAULO CARVALHO CAIUBY - SP97541

DECISÃO

Id. 40474074: Trata-se de pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, formulado na fase de cumprimento de sentença.

Id. 41711781: Intimada para manifestação, a União Federal sustentou não haver comprovação quanto à impossibilidade de a exequente arcar com os encargos processuais.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam o benefício, concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

No que diz respeito à concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, resta pacificada tal possibilidade, tendo sido o tema, inclusive, objeto da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise, apesar de a pandemia ocasionada pela COVID-19 não ser, por si só, causa suficiente para justificar a concessão da medida, entendo que a parte executada comprovou sua necessidade.

Argumenta a executada que a situação da empresa se agravou drasticamente, sendo até mesmo submetida à mudança de sua estrutura para outra cidade, “com unidade menor e mais enxuta, buscando, com isso, a redução de custos e despesas para tentar se viabilizar no mercado”.

Além disso, afirma que, desde julho de 2019, vem realizando demissões de seus empregados, tendo, inclusive, sido pactuado Plano de Demissão Voluntária (PDV), conferindo direito ao recebimento das verbas rescisórias e demais benefícios.

Em verificação aos documentos juntados, a executada justifica a hipossuficiência ao suportar prejuízo acumulado de mais de vinte e nove milhões de reais, conforme balanço patrimonial juntado sob o id. 40474341, além de ter contraído empréstimos bancários que totalizam a importância de quase quinze milhões de reais, comprovados a partir de contratos firmados com instituições financeiras.

Dessa forma, presentes os requisitos para a gratuidade.

Por outro lado, na esteira do posicionamento sedimentado na jurisprudência, a concessão do benefício terá efeito para eventuais futuras condenações, haja vista a irretroatividade da medida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. IRRETROATIVIDADE.

I. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, ainda que possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

II. No presente caso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados em 26/10/2016, não surtindo efeito, portanto, sobre as condenações impostas anteriormente aos executados em face da irretroatividade dos efeitos da referida decisão.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020539-76.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020)

Ante o exposto, DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade da justiça, observados seus efeitos a partir da presente decisão.

Certificada a ausência de recursos, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie sobre as alegações contidas na petição id. 39206720, e, sendo o caso, retifique os cálculos apresentados (id. 35862080).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005280-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial (id. 13415471 - Págs. 115/116).

Ante a ausência de pagamento no prazo legal, foram deferidas as medidas de constrição de ativos financeiros depositados em nome da parte executada (id. 13415471 - Págs. 134/135 e 40857576).

Efetivadas as conversões em favor da União Federal, ratificadas pela manifesta concordância da exequente (id. 41958814), retornaram os autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025278-17.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, CRISTINA WATANABE - SP163573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13906557 - Págs. 60/63: Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte autora, a fim de que seja determinado o levantamento integral dos depósitos realizados no feito, assim como a expedição de ofício precatório para pagamento do indébito tributário calculado no valor de R\$ 150.882,18.

ID 13906557 - Págs. 70/72: A União Federal impugnou a execução, sob o fundamento de não existir título executivo de obrigação líquida nem documentos suficientes para viabilizar sua liquidação.

ID 13906557 - Pág. 87: Expedido alvará de levantamento referente à totalidade dos depósitos realizados.

ID 29131204: Após a apresentação de documentos necessários para efetiva análise do *quantum* devido, a Contadoria realizou seus cálculos.

ID 30853616: A União apresentou cálculos no valor de R\$ 252.938,45, para março de 2020.

ID 31296574: A exequente concordou com os cálculos da União, requerendo sua homologação, assim como requereu a intimação da executada para pagamento de R\$ 3.794,40, atualizado até março de 2020, a título de honorários advocatícios.

ID. 40492221: Elaborados novos cálculos pela Contadoria, a parte exequente ratificou seu pedido de homologação dos cálculos da exequente.

Decido.

Apesar do superior valor identificado pela Contadoria como devido nesta execução, a parte exequente reitera seu pleito de homologação dos cálculos elaborados pela União, dispensando o retorno dos autos ao auxiliar do Juízo.

Ante o exposto, PROCEDENTE a impugnação da União, para fixar o valor da execução em R\$ 252.938,45 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), para março de 2020.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício precatório em relação ao valor principal.

Fica a União Federal intimada para, nos termos do artigo 535 do CPC, impugnar a execução do valor de R\$ 3.794,40, para março de 2020, relativa aos honorários advocatícios (id. 41624333).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059169-06.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo conclusivo de 15 dias, indicar todos os sucessores, bem como procurações que ratifiquem os atos processuais pretéritos, desde os óbitos dos exequentes originais, que devem integrar o polo ativo da presente execução, nos termos da manifestação da União - id. 368743806.

São Paulo, 25/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019469-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER CORREA - SP354773, FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à petição id. 39554659.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014606-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014540-47.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para transferência do valor incontroverso referente aos honorários advocatícios (id. 38574478) em benefício da advogada indicada na petição de id. 39628880, bem como para transferência do valor referente às custas processuais (id. 38574477), que, por não se tratar de verba de natureza alimentar, deverá ser expedido observando-se a ordem cronológica.

Semprejuízo, manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações da exequente (id. 39628895).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008973-02.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
Advogado do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

ID 38650482:

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique seus dados bancários completos a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais. Informados os dados, expeça-se ofício para transferência do valor.

No prazo de 10 (dez) dias, ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais.

Semprejuízo, no mesmo prazo acima, manifestem-se as partes sobre a eventual ocorrência de prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-56.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014133-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013576-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015911-77.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DENISE CHERSONI DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a certidão id 41979847, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011005-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAZZO LTDA, RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimados os impetrados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011067-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017082-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011902-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JEVAL SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014248-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA
DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009241-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021899-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CARGILL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015844-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA EMILIA GADELHA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013372-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019447-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇOES TALITA KUME LTDA, CONFECÇOES TALITA KUME LTDA, CONFECÇOES TALITA KUME LTDA, CONFECÇOES TALITA KUME LTDA, CONFECÇOES TALITA KUME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024224-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE MIRANDA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Resemeire Miranda Nascimento impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do INSS/SP, Agência Aricanduva**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 08 de setembro de 2020 (protocolo n. 149248425), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de ATUALIZAÇÃO DE DADOS protocolo nº 149248425 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024208-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BIANCHI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

DECISÃO
LIMINAR

José Bianchi Junior impetrou mandado de segurança em face de ato do **Superintendente em São Paulo - SRI**, cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 15 de abril de 2020 (protocolo n. 135627015), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeriu a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, até a Concessão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007925-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

O objeto da ação era a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Foi proferida sentença que concedeu a segurança.

Em Segunda Instância, a sentença foi mantida.

A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada "[...] para que traga aos autos os valores despendidos referente as anuidades pagas do ano de 2014 até 2019, quando foi realizado a distribuição do presente Mandado de Segurança, para ser dado prosseguimento a restituição".

Contudo, a presente ação é um mandado de segurança, sendo concedida a segurança somente "[...]" para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP".

A ação não é condenatória e não foi formulado pedido condenatório na petição inicial.

A restituição de valores não é objeto da ação.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de intimação da autoridade impetrada "[...]" para que traga aos autos os valores despendidos referente as anuidades pagas do ano de 2014 até 2019 [...]".

2. Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035048-78.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, SUL PARAIBANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BEBIDAS PASSA TRES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O processo foi encaminhado à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos relativos a juros de mora complementares, em cumprimento à decisão anterior.

A parte exequente concordou com a conta elaborada e a União discordou, sob a alegação de que incidiu correção monetária em duplicidade nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, bem como que houve incidência de juros de mora até julho de 2002, quando deveriam ter sido aplicados até maio de 2002, data da expedição do precatório.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Contadoria Judicial, em seus cálculos (ID 32006005), fez incidir correção monetária a partir de fevereiro de 2000 (data base do precatório originário), não se verificando qualquer duplicidade.

Quanto ao cômputo de juros de mora, correta a incidência até julho de 2002, uma vez que decorrente de determinação judicial, conforme se verifica da decisão proferida em 31/01/2020 (ID 26838207):

"[...] são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal. [...] Neste caso, a conta acolhida data de fevereiro de 2000 e o precatório foi distribuído ao TRF3 em 01/07/2002".

Em conclusão, estão corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por atenderem aos parâmetros da decisão anteriormente proferida.

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 32006005).
2. Elabore-se a minuta do precatório complementar relativo ao crédito do exequente Mario Rappa Administração de Bens Ltda (R\$ 191.593,58 em maio de 2020), relativo aos juros de mora.
3. Após, dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retornem para transmissão da requisição ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, bem como a regularização da situação cadastral das demais exequentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008542-11.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUREA MARIA MORATO AMARA EICHENBERGER, PEDRO JOSE EICHEMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em análise ao processo para expedição de ofício de transferência direta de valores para a conta da parte exequente, verifiquei que a petição juntada em 24/09/2020 indica sociedade de advogados como destinatária da transferência.

É o Relatório.

A pessoa jurídica sociedade de advogados não possui poderes de representação, nem poderes para receber e dar quitação, razão pela qual a transferência deverá ocorrer para conta de titularidade da parte exequente ou de advogado constituído para o qual foram conferidos esses poderes especiais e específicos.

Decido.

1. Indefiro a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade de advogados.
2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade ou de advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação.
3. Com as informações, cumpra-se o anteriormente determinado, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Comprovada a transferência, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009634-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O SESI/SENAI e o SESC, que não são partes no processo, interpõem recurso de apelação com pedido de ingresso como terceiro prejudicado.

Tomando-se em conta que já foi proferida sentença, cabe ao TRF3 decidir a respeito.

Decido

1. Intimem-se as partes para responderem ao recurso dos terceiros.
2. Após, remetam-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAL PASSO CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES27998

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Proferida sentença que concedeu a segurança.

A impetrante alegou que o pedido de emenda a petição inicial, para que fosse autorizado o transporte das mercadorias até o seu destino, pois a nota fiscal foi emitida em 02/04/2019 e, já perdeu o prazo e validade não foi apreciado.

Conforme previsão do artigo 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la por erro material ou por embargos de declaração.

Não se trata de erro material a falta de apreciação de um pedido, mas de omissão que enseja a interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual a petição será recebida como embargos de declaração.

Decido.

1. Recebo a petição da impetrante como embargos de declaração.

2. O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação (parte acrescentada encontra-se sublinhada):

"1. Diante do exposto, **acolho o mandado** para declarar a nulidade do ato de apreensão das mercadorias da nota fiscal n. 63.142, com a respectiva liberação dos bens e autorização para transporte até o destino."

3. No mais, mantém-se a sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente promoveu a execução das custas e honorários advocatícios a que faz jus, bem como requereu o levantamento dos depósitos efetuados na conta n. 0265.635.00286514-1

Devidamente intimada, a União não apresentou impugnação, bem como não se opôs ao pedido de levantamento.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e os valores relativos aos pagamentos foram disponibilizados à ordem dos beneficiários.

Decido.

1. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado na conta n. 0265.635.002865514-1.

2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022415-93.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório expedido foi realizado (id 38254044).

A exequente informou os dados bancários de sua titularidade para transferência do valor depositado.

Verifico, contudo, que o depósito está liberado na conta n. 1000128353421, devendo o interessado dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento pretendido.

Decido.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência..

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S A, FONTES, MATSUZAWA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SEIJI MATSUZAWA - SP209809, RODRIGO YOKOUCHI SANTOS - SP213501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor referente ao pagamento do ofício requisitório expedido em favor da exequente foi disponibilizado à ordem do beneficiário.

A exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica direta para conta da Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

É o relatório.

Em virtude da excepcionalidade do momento, das restrições e, por muitas vezes, pela inviabilidade de atendimento presencial pela Caixa Econômica Federal e, em atendimento às recomendações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 11/2020, devem ser adotados procedimentos de forma a minimizar ou se evitar deslocamentos e atendimentos presenciais.

Desta forma, deve ser expedido ofício para transferência do valor depositado para a conta indicada por meio da petição ID 41598215.

Para tanto, necessário se faz o aditamento do ofício requisitório, a fim de que o depósito seja colocado à disposição do Juízo.

Decisão.

1. Defiro o requerido pela exequente. Solicite-se à Presidência do TRF3 o aditamento do ofício requisitório n. 20200060070 (extrato ID 41352801), a fim de que o depósito seja colocado à disposição do Juízo.
2. Noticiado o aditamento, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada (ID 41598215).
3. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em arquivo.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5019473-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA RIBEIRO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: JORGE FRANCISCO CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321, MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO - SP113563

DECISÃO

JOANA RIBEIRO CASTILHO ajuizou ação em face de **JORGE FRANCISCO CASTILHO** cujo objeto é usucapião especial urbana familiar de bem imóvel.

Requeru a procedência do pedido da ação para declarar por sentença o domínio da autora, bem como seja o decisório registrado no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, através da expedição de competente mandado judicial, determinando-se a abertura da matrícula para o imóvel usucapiendo.

Os autos foram remetidos da Justiça Estadual à Justiça Federal em razão de o imóvel encontrar-se hipotecado à Caixa Econômica Federal.

Intimada a autora para emendar a petição inicial para apresentar a petição inicial para apresentar documentos faltantes e/ou ilegíveis, bem como para apresentar matrícula atualizada do imóvel, a autora cumpriu o determinado.

É o relatório.

O fato de o imóvel encontrar-se hipotecado não necessariamente determina a competência da Justiça Federal, ressalvado eventual interesse do ente federal em ingressar na lide:

Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Justiça Federal e Estadual. Usucapião. Imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal.

Manifestação de interesse.

- A Justiça Estadual é competente para processar e julgar usucapião cujo objeto é bem imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal, enquanto a empresa pública não manifestar expressamente seu interesse na lide.

(AgRg no CC 21.309/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 136)

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste se possui interesse na lide.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004095-63.2020.4.03.6144 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA TODESCO BARBOSA DE AMORIM - PR83840, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM - PR20584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requeru o deferimento de liminar para "[...]" que a Impetrada libere, com urgência e imediatamente, a CND ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), almejada pela Impetrante, e, conseqüentemente, proibição de inscrição no CADIN, servindo a decisão de mandado a ser conduzido pela própria parte ao atendimento da RFB para cumprimento da ordem com a expedição imediata da certidão, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a seguir arbitrado por este D. Juízo".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" determinar a liberação da Certidão Negativa de Débitos, em favor do Impetrante; bem como, declarando-se extinto o crédito, na forma do art. 156, inciso II, do CTN".

O mandado de segurança foi originalmente impetrado em Barueri, local de domicílio da impetrante, e redistribuído a este juízo em razão do domicílio funcional da autoridade impetrada.

Decido.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer a legitimidade passiva da autoridade coatora indicada, ou, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar a autoridade correta.

b) Fornecer o endereço para notificação da autoridade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024280-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUPA - EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LUPA EXECUTIVE RENT A CAR LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é a restituição de indébito tributário.

Afirmou que é optante do Simples Nacional, e que paga indevidamente contribuições previdenciárias, pois não possui empregados.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de condenar a Ré à restituição das quantias pagas indevidamente".

Decido.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a causa de pedir, e apresentar as razões jurídicas pelas quais a contribuição previdenciária foi paga de maneira indevida.
- b) Retificar o polo passivo, mediante indicação do sujeito ativo da obrigação tributária.
- c) Comprovar a hipossuficiência econômica, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais.
- d) Apresentar contrato social válido.
- e) Esclarecer o ajuizamento da ação em São Paulo, eis que a autora é domiciliada em Barueri.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028641-56.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMEC INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (processo n. 0003140-86.2015.403.6114) solicitou a averbação da penhora no valor de R\$ 1.007.480,19, atualizado até agosto/2010.

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que há outras penhoras no rosto dos autos, que o pagamento do precatório será realizado no exercício de 2021 e que o valor requisitado é insuficiente para garantir todas as penhoras.
3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017890-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO CARLOS FERNANDES CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) informação(ões) dos correios.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024310-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSIVALDO JESUS DOS SANTOS TELAS - ME

DESPACHO

Digitalização dos autos

Com a publicação/ciência desta informação, é a **parte executada** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int

Início do cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID Num. 11171393 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024310-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSIVALDO JESUS DOS SANTOS TELAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) informação(ões) dos correios.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010503-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A sentença julgou improcedente o pedido, porém, antes do trânsito em julgado, a parte autora noticiou o falecimento do coautor Newton César de Ávila Tosim, anteriormente à prolação da sentença, requereu designação de audiência de conciliação e habilitação dos herdeiros.

Determinada a adoção das providências necessárias à habilitação, os sucessores do coautor Newton César de Ávila Tosim apresentaram documentos pessoais e procuração; porém, não informaram sobre a existência de inventário, caso em que a substituição deve ser requerida pelo espólio, apresentada certidão de inventariança.

Foi proferida decisão que suspendeu o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC e, determinou aos sucessores o integral cumprimento da decisão anterior.

Os sucessores do coautor Newton César de Ávila Tosim afirmaram não haver inventário, pois o único bem é o imóvel discutido na presente ação.

Decido.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de habilitação, bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036408-82.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PIRES BARTOLO - SP206474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os valores depositados e não levantados foram estornados, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017.

Foi determinada a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores estornados, com transmissão realizada.

O Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0040725-41.2020.403.6182) solicitou a averbação da penhora no valor de R\$ 297.142,63, atualizado até Julho/2020.

É o relatório.

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
2. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais a efetivação da penhora, que as requisições relativas aos valores estornados, por força da Lei 13.463/2017, foram expedidas e transmitidas e que o pagamento será realizado no exercício de 2021, bem como que os valores requisitados são suficientes para garantir a execução. Solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência do valor penhorado, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios.

Int.

IMPETRANTE: SANDRA ESTEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada emendar a petição inicial para: a) indicar a autoridade correta, b) comprovar o recolhimento das custas processuais e, c) regularizar a representação processual, a impetrante cumpriu parcialmente a determinação.

Decido.

Concedo prazo para que a impetrante cumpra integralmente a decisão anterior, e indique a autoridade coatora.

Prazo: de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012626-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo M)

RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA interpõe embargos de declaração da sentença, que denegou a segurança.

Alega que houve omissão no que tange à apreciação do pedido de exclusão do ICMS próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que, em cumprimento à decisão que determinou a emenda da inicial para especificar o pedido, constou em petição da impetrante: “Busca a salvaguarda jurisdicional para revenda de alguns produtos que não estão no Anexo II da Lei 10.485/2002 (Monofásicos), os quais busca a **exclusão dos valores de ICMS e ICMS ST (Substituto Tributário) da base de cálculo do PIS e COFINS**, bem como planejar a venda de outros produtos não presentes no anexo II da Lei 10.485/02.” (grifei).

Com razão a embargante, pois a sentença deixou de apreciar parte do pedido.

Decisão

Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo.

Acrescento na fundamentação:

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior; sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Concedo** e julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **Denego a segurança** e julgo improcedente o pedido de “[...] se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS, apuradas nos termos das Leis 9.718/08, 10.637/02 e 10.833/03, tanto no período anterior como no período posterior às alterações levadas a efeito pela Lei n. 12.973/14 [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018541-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

A impetrante requereu a conversão do feito em diligência, até que a autoridade impetrada analise a questão da prescrição.

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.

Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.

Se não tem fase probatória, não tem conversão em diligência.

Decido.

Indefiro pedido de conversão em diligência e mantenho a conclusão do processo para sentença.

Int.

IMPETRANTE: TOMAZ PFEUTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, MURILO GALEOTE - SP257954, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração contra sentença que denegou a segurança.

Alega que "deixou de se pronunciar sobre ponto crucial nos presentes autos, qual seja, o fato de que a tutela provisória concedida nestes autos (agravo de instrumento) já foi integralmente cumprida por esta empresa pública. O valor levantado pela parte adversa há de ser restituído à sua conta vinculada ao FGTS".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que a sentença não se pronunciou a respeito da devolução do dinheiro levantado.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho os embargos de declaração** para declarar a sentença, acrescentando ao dispositivo o seguinte parágrafo:

Determino a restituição do estado anterior, ou seja, a devolução na conta fundiária dos valores levantados.

No mais, mantém-se a sentença.

2. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AUTOR: JOSE CARLOS PASSEROTTI, LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382, THIAGO IMBERNOM - SP243672, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382, THIAGO IMBERNOM - SP243672, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

JOSE CARLOS PASSEROTTI e LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI ajuizaram ação cujo objeto é exibição de extratos das poupanças dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e abril a junho de 1991.

Narrou a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança n. 0238.013-00085447-2 e n. 0238.013-000711112-4 contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o ajuizamento da ação não foram fornecidos.

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial.

A CEF juntou extratos (num. 13349618 – Págs. 147-157).

Os autores alegaram remanescer interesse de agir, pois não foram juntados os extratos de abril a junho de 1991 (num. 13349618 – Pág. 163).

A sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de juízo de retratação, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, em decorrência de julgamento de recurso especial repetitivo (num. 13349618 – Págs. 172-176).

Baixados os autos a este Juízo, os autores requereram a conversão do feito em ação condenatória (num. 13349618 – Págs. 181-200).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido dos autores de conversão do feito em ação condenatória, bem como determinou a intimação da CEF para apresentar o restante dos documentos, ou justificar a impossibilidade de entrega-los (num. 13349618 – Págs. 201-204).

A CEF juntou documentos ao num. 13349618 – Págs. 213-220 e 224-230, e informou não dispor de outros documentos ao num. 13349618 – Págs. 221-223, pois somente a partir de 1993 o BACEN determinou a guarda de documentos, sendo que a Resolução n. 2.078/1994 e Circular n. 2.852/98 determinam que o prazo de guarda é de 5 anos.

Os autores alegaram que a Resolução n. 2.025/93 do BACEN não exige a ré da guarda de documentos e somente autoriza a microfilmagem, sendo a recusa ilegítima (num. 20004657).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990

A CEF juntou extratos do período de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 (num. 13349618 – Págs. 147-157).

Os autores alegaram remanescer interesse de agir, pois não foram juntados os extratos de abril a junho de 1991 (num. 13349618 – Pág. 163).

O interesse de prosseguimento da ação para localização dos extratos de abril a junho de 1991, não altera o fato de que a CEF apresentou os documentos do período de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 espontaneamente, anteriormente à citação, sem qualquer determinação para exibição dos documentos.

Não houve resistência da CEF na via judicial e nem na administrativa, uma vez que o pedido foi formulado em 11/12/2008 e, a ação foi ajuizada em 19/12/2008. Não houve tempo hábil para atendimento do pedido na via administrativa anteriormente ao ajuizamento da ação.

Os extratos do período de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 já haviam sido apresentados.

Abril a junho de 1991

A CEF informou não dispor de outros documentos além dos juntados ao processo, pois somente a partir de 1993 o BACEN determinou a guarda de documentos, sendo que a Resolução n. 2.078/1994 e Circular n. 2.852/98 determinam que o prazo de guarda é de 5 anos.

Os autores alegaram que a Resolução n. 2.025/93 do BACEN não exime a ré da guarda de documentos e somente autoriza a microfilmagem, sendo a recusa ilegítima (num. 20004657).

O que se constata é que não se trata de recusa, pois a resposta da CEF é de que não possui mais o documento, alegação que se enquadra na hipótese do artigo 357 do CPC/1973.

Os documentos datam de 1991, a ação foi ajuizada em 2008 e, a intimação para apresentação dos documentos somente foi publicada em 2018, ou seja, depois de 27 anos do período pleiteado pelos autores.

Os autores alegaram que a Resolução n. 2.025/93 do BACEN não exime a ré da guarda de documentos e somente autoriza a microfilmagem, que o intuito da CEF é protelatório.

A CEF não localizou os documentos em seu sistema informatizado e nem na busca física na agência.

Não se verifica intuito meramente protelatório, na forma afirmada pelos autores desde inicial, porque a CEF entregou todos os extratos que foram localizados.

O que se constata no presente caso é que a CEF não guardou os documentos do período de abril a junho de 1991.

Isso porque a Circular n. 2.852/98 do BACEN expressamente previa em seu artigo 3º que o prazo de guarda dos registros referentes às operações que envolvem moeda nacional e movimentação de recursos era somente de 5 anos.

Na data do ajuizamento da ação, em 2008, a CEF já não tinha a obrigação de guarda dos documentos, e consequentemente, ela também não tinha a obrigação de apresentação desses documentos.

Em conclusão, se a CEF não tem e não conseguiu obter os extratos, não se pode falar em recusa injustificada.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, reforço aos autores que os períodos de alta inflação são janeiro de 1989 e março a maio de 1990, cujos extratos já foram entregues. Além disso, não há jurisprudência que autorize a aplicação de índices expurgados de inflação no período de abril a junho de 1991; o IPC foi extinto em janeiro de 1991, sendo a última medição em fevereiro de 1991; e a TR neste período foi superior a diversos outros índices publicados, inclusive o INPC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de exibição dos extratos de **abril a junho de 1991**. Prejudicado o pedido quanto aos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018737-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

(Tipo A)

Camila Dias de Oliveira ajuizou ação em face de **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e União Federal**, cujo objeto é cancelamento de diploma de nível superior.

Narrou a parte autora que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, onde colou grau, com a emissão de diploma pela CEALCA em 02/08/2016, sendo que o registro de seu diploma de conclusão pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ocorreu em 08 de setembro de 2016. A Universidade Iguaçu – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC no qual foi determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento à ordem do MEC, por meio da Portaria n. 738 de 2016.

Sustentou a ilegalidade do cancelamento, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, em novembro de 2016, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em setembro de 2016.

Requeru o deferimento de tutela antecipada para “[a]nular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo; b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para garantir a autora, em definitivo: a) a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade [...]”.

O pedido de tutela antecipada foi deferido. A decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento.

As rés apresentaram suas contestações.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou preliminares de competência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, uma vez que não mantém relação contratual com a autora. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o cancelamento do registro do diploma da impetrante decorreu de apuração de irregularidades referentes ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2016, que determinou à universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Por isso, não há irregularidade na atuação e não cabe responsabilidade por dano moral ou material. Requeru a produção de provas documental, depoimento pessoal da parte autora e pericial.

A CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. alegou culpa da UNIG, pois, ao invés de cancelar os diplomas, deveria ter apenas corrigido inconsistências, conforme determinado pelo Ministério da Educação.

A União alegou que o reconhecimento do curso é condição necessária para a validade nacional dos diplomas emitidos pela IES, que não compete à União a prática de atos de registro de diploma e que não pode ser responsabilizada por ausência de nexos causal com o dano.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares

Da legitimidade passiva da UNIG

O diploma da autora, referentemente ao curso realizado na FALC foi registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

A alegação de não ter relação contratual com a parte autora não exime a UNIG de sua relação com os fatos, eis que efetuou o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

O registro do diploma é atribuição da UNIG, nos termos da Lei n. 9.394 de 1996, art. 48, § 1º, e Portaria Ministerial n. 1.318 de 1993. O cancelamento do diploma ocorreu no âmbito do Termo de Compromisso firmado em 2016 pela UNIG com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal.

A partir da descrição dos fatos infere-se a pertinência subjetiva em relação à ação e confirma-se a legitimidade de causa da ré.

Da legitimidade passiva da União

Por se tratar de condição da ação, ausente a qual não se resolverá o mérito, cumpre resolver questões de legitimidade das partes como matéria cognoscível de ofício.

Conforme descrito, o diploma que foi cancelado no presente caso refere-se a curso prestado por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior, de modo que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação.

Verifico, a partir dos fatos e da causa de pedir narrados pela autora, que o ato de cancelamento de registro de diplomas não diz respeito à atuação da União, de modo que sua pertinência subjetiva não se justifica neste processo.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A presença da União no polo passivo não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas para o litisconsórcio e, por essa razão, cumpre reconhecer sua ilegitimidade.

Da impugnação à gratuidade da justiça

A ré UNIG impugnou a gratuidade da justiça, com a alegação de que a autora tem condições de arcar com as despesas processuais, pois percebe salário de professora.

Verifico tratar-se de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Os elementos já trazidos ao processo sinalizam que a situação da requerente a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, faz jus à gratuidade da justiça.

Desnecessidade de dilação probatória

As questões controvertidas no processo referem-se à legalidade do cancelamento do diploma da autora.

Foram juntados documentos que comprovam a ocorrência dos fatos e o envolvimento das partes no ilícito alegado.

A prova é essencialmente documental e já foi juntada ao processo.

Assim, desnecessária a produção de outras provas documentais, periciais e de depoimento pessoal.

Mérito

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve, ou não, irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Não obstante o entendimento exposto em processos anteriores, passo à análise mais detalhada da matéria.

Consta no processo que após denúncia de que a Universidade Iguazu – UNIG estaria efetuando o registro de diplomas emitidos com irregularidades na oferta dos serviços pelas instituições de ensino de origem, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.

As apurações concluíram que havia problemas de organização administrativa na UNIG em relação à tarefa de registro de diplomas expedidos por outras instituições, como é o caso da presente ação.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Cultura editou a Portaria n. 738/2016, para determinar a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, a Portaria SERES n. 782/2017 estabeleceu o Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, no qual se previu que a UNIG deveria adotar, dentre outras providências, a identificação dos diplomas irregulares que tenha registrado e promover as medidas para cancelamento de tais diplomas.

Contudo, o que se verificou foi um cancelamento generalizado dos registros e, assim sendo, a medida não se afigurou proporcional.

A proporcionalidade se desdobra em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação compreende a associação entre meios e fins, isto é, se a medida adotada contribuiu para a realização da finalidade almejada. A necessidade diz respeito ao nível de restrição de direitos implicada pela medida, ou seja, se a medida adotada é a menos lesiva possível aos direitos. A proporcionalidade condiz com a ponderação entre vantagens e desvantagens, isto é, estabelece relação entre os benefícios gerados com a medida e os malefícios provocados.

O procedimento de cancelamento em massa do registro de diplomas não observou o postulado da proporcionalidade.

A uma, porque a medida a ser adotada pela UNIG deveria resultar na regularização das situações jurídicas e de fato; contudo, ao proceder ao cancelamento indiscriminado de diplomas, sem apontar os vícios que afetaram os cursos ou a emissão dos diplomas, e providenciar a correção acarretou novas e maiores irregularidades em relação aos indivíduos afetados. Não foi observada a adequação.

A duas, porque, dentre todas as medidas a serem adotadas pela instituição o cancelamento automático do registro do diploma é a medida desnecessariamente mais gravosa aos direitos individuais.

Por fim, tem-se que os malefícios gerados pelo cancelamento excedem os benefícios, pois os indivíduos que foram afetados já se encontravam diplomados e poderiam estar no exercício de suas profissões habilitadas por esses diplomas, de modo que prestavam serviços remunerados e geradores de benefícios à organização social e econômica como um todo. O cancelamento de diploma, por afetar direitos individuais subjacentes ao funcionamento da organização da instituição de registro de diploma, não se demonstra proporcional.

Em acréscimo, vale lembrar, que as instituições de ensino superior são particulares em colaboração com o Poder Público, pois prestam o serviço público de educação e estão inseridas no sistema federal de ensino, conforme o artigo 16, II, da Lei n. 9.394 de 1996, sujeitando-se a ampla carga regulatória que lhes impõe a atuação em conformidade com princípios constitucionais decorrentes.

A expedição e o registro do diploma configuram-se como ato jurídico perfeito, cujos efeitos e permanência devem ser assegurados. A menos que reste comprovado que o ato foi produzido em desacordo com a lei (em sentido amplo), o ato deve ser mantido.

A Portaria n. 782/2017 caracteriza-se enquanto ato administrativo, cuja formação decorreu de um processo administrativo. No âmbito federal, as relações processuais da administração pública deverão observar os princípios arrolados no artigo 2º, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Lei n. 9.784 de 1999, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Entendimento contrário implicaria legitimar a atuação autoritária do Poder Público, em desacordo com o paradigma democrático e republicano que permeia as relações do Estado com os cidadãos.

A parte autora não pode ser prejudicada, tampouco impedida do exercício de suas atividades profissionais, em virtude de manifesta contradição e falta de razoabilidade na atuação do Poder Público.

Nesse sentido, citem-se os seguintes entendimentos do TRF3:

“A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

“2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) compete, nos termos da Portaria n. 910/2018, constatar as inconsistências no cancelamento dos diplomas e determinar à UNIG que proceda às regularizações:

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, até que eventuais irregularidades sejam detectadas e corrigidas, o registro do diploma deve ser restabelecido.

Gratuidade da justiça

A autora requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça.

O pedido ainda não havia sido apreciado.

Trata-se de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Os elementos já trazidos ao processo sinalizam que a situação da requerente a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, faz jus à gratuidade da justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e **extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. **Acolho os pedidos** para determinar o restabelecimento do registro do diploma e a manutenção de sua validade, ressalvada a possibilidade posterior de cancelamento caso seja identificada alguma irregularidade insanável.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora.

4. Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça.

5. Defiro a antecipação dos efeitos da sentença, para, desde já, determinar o restabelecimento da validade do registro do diploma.

6. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

7. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5030453-04.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

8. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030338-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023733-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WALTER CHEDE DOMINGOS

SENTENÇA

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização do endereço do réu.

O réu não foi encontrado para citação.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015412-58.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PERES NATALINO, EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA, EDSON FRANCISCO SERAFIM, ENIO LUIZ TACK, ELIAS RAGUZZANI GONCALVES, ELISABETH CARVALHAR, EVALDO DOGINI, EDGAR PEREIRA DA SILVA, EDSON HIROSHI NAGATA, EDNA REGINA PANACCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença referente à diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à obrigação de fazer, a CEF efetuou créditos nas contas de FGTS dos exequentes Edson Peres Natalino, Elisabeth Carvalho Casemiro, Evaldo Dogini, Edna Regina Panacei, Edson Hiroshi Nagata, Edgar Pereira da Silva, Euclides Luiz de Oliveira e Enio Luiz Tack, exceto quanto aos fundistas Elias Raguzzani Gonçalves e Edson Francisco Serafim, que firmaram termo de adesão à LC n. 110/2001.

Houve fixação de multa em razão do atraso no cumprimento da obrigação de fazer em relação aos fundistas Edgar Pereira da Silva, Euclides Luiz de Oliveira e Enio Luiz Tack.

Citada em relação à multa, houve efetivação de penhora do valor devido, por depósito em conta do FGTS, e oposição de embargos, que, em fase recursal, foram julgados improcedentes pelo TRF3.

Sentença proferida julgou extinta a execução decorrente do julgado, da qual a parte exequente interpôs apelação.

O TRF3 deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução, relativa aos honorários advocatícios devidos aos exequentes Elias Raguzzani Gonçalves e Edson Francisco Serafim que fizeram adesão aos termos da LC n. 110/2001.

Com a baixa dos autos, a CEF efetuou o depósito judicial do valor relativo aos honorários advocatícios devidos.

A parte exequente manifestou discordância e requereu o depósito complementar dos honorários; pediu, ainda, o levantamento do valor penhorado, referente à multa devida por atraso no cumprimento da obrigação.

Com a digitalização, a parte exequente apontou falha em relação à digitalização da fl. 61, e reiterou o pedido de apreciação da petição anterior.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A falha apontada na digitalização da folha 61 não prejudica a análise do requerido pela parte exequente.

A execução remanesce em relação ao levantamento do valor da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer e quanto à discordância manifestada ao valor depositado a título de honorários.

Multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer

A decisão proferida à fl. 356 dos autos físicos (ID n. 27633232 - 27/01/2020) determinou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos exequentes Edgar Pereira da Silva, Elias Raguzzani Gonçalves, Euclides Luiz de Oliveira e Enio Luiz Tack, e fixou multa, em caso de descumprimento, de R\$ 50,00 por dia de atraso, excedente do prazo de 60 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, a Secretaria efetuou o cálculo da multa, contabilizando 96 dias de atraso, que, multiplicado pela quantia de R\$ 50,00, resultou no valor fixo de R\$ 4.800,00.

Expedido mandado de citação e penhora do valor da multa, foi efetuada a constrição do valor de R\$ 4.800,00, depositado em conta do FGTS, de titularidade do exequente Edson Peres Natalino.

Posteriormente à efetivação da penhora, a CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer, referente aos créditos dos exequentes Edgar Pereira da Silva, Euclides Luiz de Oliveira e Enio Luiz Tack, e informou a adesão do exequente Elias Raguzzani Gonçalves ao acordo previsto na LC n. 110/2001.

Em sede de embargos à execução da multa, opostos pela CEF, foi proferida sentença de exclusão. Porém, o TRF3 deu provimento ao recurso dos exequentes para manutenção da multa imposta, por decisão transitada em julgado.

Verifica-se que o valor da multa foi depositado em conta de FGTS de Edson Peres Natalino, que não é exequente do valor da multa, pois a fixação teve como objetivo o cumprimento da obrigação de fazer, referente aos exequentes acima indicados.

Diante da constatação que o fundista Elias Raguzzani Gonçalves havia aderido anteriormente ao acordo da Lei n. 110/2001, o valor da multa é devido tão somente aos exequentes Edgar Pereira da Silva, Euclides Luiz de Oliveira e Enio Luiz Tack.

O valor penhorado deverá ser dividido igualmente entre os três exequentes indicados.

Assim, a CEF deverá proceder ao estorno do valor depositado na conta de FGTS do fundista Edson Peres Natalino, colocando-o à disposição do Juízo, devidamente atualizado, para que possa ser efetuado o levantamento em favor dos exequentes Edgar Pereira da Silva, Euclides Luiz de Oliveira e Enio Luiz Tack.

Discordância em relação aos honorários depositados

Conforme demonstrativo à fl. 713 dos autos físicos (ID n. 27632878 - 27/01/2020), a CEF efetuou a atualização monetária dos valores recebidos pelos exequente adesistas, nos termos da LC n. 110/2001, deduzindo os honorários sobre o montante total.

A parte exequente discordou do cálculo do valor depositado pela CEF, a título de honorários advocatícios dos exequentes adesistas, requereu a complementação, porém, apresentou cálculo apenas em relação a um deles, o exequente Elias Raguzzani Gonçalves, em relação ao qual deve prosseguir a execução.

Antes de apreciar as razões da parte exequente, a CEF deve manifestar-se, em atenção ao princípio do contraditório.

Decisão

1. Proceda a CEF ao estorno do valor depositado na conta de FGTS do fundista Edson Peres Natalino, a título de multa, colocando-o à disposição deste Juízo em conta de depósito judicial, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, inclusive a multa a ser depositada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Manifique-se a CEF, ainda, sobre a impugnação da parte exequente aos cálculos dos honorários dos exequentes Elias Raguzzani Gonçalves e Edson Francisco Serafim.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGANTE: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA - SP252938

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que constatei que o advogado da parte embargada não estava cadastrada no sistema PJe, assim regularizei sua representação processual no sistema e reencaminhei a decisão para publicação.

DECISÃO: "1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução. 2. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. **Decido.** 1. Indefiro o efeito suspensivo. 2. Recebo os presentes embargos à execução. 3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int."

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019410-69.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA - SP252938

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte Embargante**, no prazo legal (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730769-76.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FB INSTALACOES HIDRAULICAS E SANITARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente quanto à manifestação da União apresentado ao num. 42590403.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017904-95.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor referente ao pagamento do ofício requisitório dos honorários foi disponibilizado à ordem do beneficiário.

O exequente beneficiário requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica direta para conta de sua titularidade, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

É o relatório.

Em virtude da excepcionalidade do momento, das restrições e, por muitas vezes, pela inviabilidade de atendimento presencial pela Caixa Econômica Federal e, em atendimento às recomendações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 11/2020, devem ser adotados procedimentos de forma a minimizar ou se evitar deslocamentos e atendimentos presenciais.

Desta forma, deve ser expedido ofício para transferência do valor depositado para a conta indicada pelo beneficiário por meio da petição ID 41079840.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado na conta n. 1181.005.13491036-1 para a conta indicada pelo beneficiário (ID 41079840).

2. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASÍLIO D'ANGELO, CAMILA YSHIDA D'ANGELO, FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DECISÃO

Cumprimento de sentença visando a execução de honorários sucumbenciais.

A CEF, intimada, realizou o depósito do valor e a execução foi extinta.

Determinou-se a expedição de ofício para transferência do valor para conta bancária indicada pelo exequente.

Verificada a ausência de informação sobre alíquota e código de recolhimento de IR, foi o exequente intimado a fornecer tais informações.

Insurge-se o exequente contra a exigência sob a alegação de que *"não se compreende na função do magistrado a atuação de arrecadação, fiscalização ou cobrança de IRPF sobre os valores de honorários advocatícios sacados por alvará judicial, sejam sucumbenciais ou contratuais. Isto posto, não é razoável vincular o levantamento dos valores dos alvarás ao recolhimento do IRPF, bem como praticar a competência exclusiva da autoridade fazendária.*

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O levantamento de depósito consiste em pagamento, pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, de valor que está depositado sob sua administração.

O artigo 46 da Lei n. 8.541/92 determina que o IR incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial seja retido na fonte pela pessoa obrigada ao pagamento.

Assim, a CEF é responsável por lei pela retenção na fonte do valor correspondente ao IR, se for o caso, e seu repasse à Receita Federal.

A CEF, contudo, como administradora dos depósitos judiciais, não detém informações sobre retenção ou não do IR na fonte, alíquota e código de recolhimento.

Essas informações devem ser fornecidas pelo sujeito passivo da obrigação, que é quem deverá prestar contas à autoridade fazendária e sofrerá o impacto de eventual incorreção.

A função do magistrado, no caso, não é de fiscalização ou cobrança de IR, nem de qualquer ato próprio da autoridade fazendária, como menciona o advogado, mas de intermediário na viabilização de uma operação, dentro dos procedimentos legais aos quais todos estão sujeitos: contribuinte e instituição financeira.

Expedir o ofício sem a informação relativa ao IR fará com que a instituição questione sobre a eventual retenção, pois não é de sua competência responsabilizar-se por verificar hipóteses de incidência, alíquotas e códigos de recolhimento.

Ao advogado beneficiário cabe a responsabilidade pela não retenção de IR na fonte, quando do levantamento do depósito, nos termos em que afirmado na petição.

Decisão

1. Expeça-se o ofício de transfêrencia, com a observação de que não deverá ser retido valor de IR na fonte, diante da afirmação do beneficiário de que se responsabilizará pelo ajuste de contas com a Receita Federal.

2. Expedido o ofício e noticiado seu cumprimento, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025063-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: J.F. MODAS LTDA, FERNANDO BENETI BRANCO, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-30.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUCIO ALVARO DORIA, CARLOS CARDOSO, SIDONEIA POLYCARPO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conforme determinação anterior é INTIMADA a parte Executada das manifestação dos Exequentes, conforme decisão, cujo tópico final segue:

"... 3. Apresentado o cálculo, dê-se ciência ao executado Mucio Álvaro Doria para informar sua proposta de liquidação ou parcelamento do débito remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Int. "

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014010-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLEIBE GUERRA MUNIZ - ME, CLEIBE GUERRA MUNIZ, VANIA MUNIZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente (CEF)**.

1ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005630-13.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDOMIRO FRANCISCO COAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a entrega dos bens aos interessados, conforme certidão id 42112079, determino o arquivamento do feito.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008634-17.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON CARLOS BARGIERI

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à autoridade policial para que apresente as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal.

Com a resposta, abra-se novas vistas.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002048-39.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955,
FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

DESPACHO

Vistos.

horas.

ID 42513643: tendo em vista o certificado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 10.03.2021, às 16:00**

Cumpra-se todo o necessário, conforme a Decisão ID 39939897.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004191-98.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAUL GUSTAVO ADOLFO PISANI

Advogados do(a) REU: IURY SANTOS PAULO - SP430049, ANNA GABRIELA BUENO ALVES - SP348552, GIAN LUCCA JORRI - SP404759, FABRICIO NORAT GUIMARAES ABATI - SP431023, JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS - SP320845, MICHEL PEREIRA DA SILVA - SP295435, LAURA JANAINA IVASCO - SP312237, JULIANA PERPETUO - SP242614, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26 de novembro de 2019, em face de **RAUL GUSTAVO ADOLFO PISANI**, argentino, casado, empresário, filho de Raul Adolfo Pisani e Maria Del Valle Castro, natural de Buenos Aires, nascido aos 16/09/1964, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 304 c/c artigo 299 do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 10/03/2020 (ID 29346822).

O órgão ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado no ID 31125937. A defesa constituída do acusado ofereceu contraproposta no ID 3588877, aceita pelo Ministério Público Federal no ID 40762241.

O acusado não foi localizado nos endereços contidos nos autos (IDs 34632713, 36303351, 39064997, 39281223, 39838191).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante das manifestações das partes, designo o dia **10 de FEVEREIRO de 2021, às 14:00 HORAS**, para realização de **audiência de proposta de suspensão condicional do processo**, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Intime-se a defesa constituída do acusado a, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer endereço atualizado do acusado, bem como telefone e endereço eletrônico, a fim de que seja citado e intimado.

Intime-se o acusado **RAUL GUSTAVO ADOLFO PISANI**, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, o investigado deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5004630-75.2020.4.03.6181

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: A DEFINIR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria em razão de *notitia criminis* levada pela *Associação de Vítimas de Eduardo Bottura* (fls. 07/21 - ID 37901236), com vistas a apurar eventual prática do crime previsto nos artigos 304 c.c 298 do Código Penal. Consta que teria havido uso de documentos falsos visando supostamente assegurar a obtenção de vantagens ilícitas mediante fraude em prejuízo de terceiros no bojo das Ações Trabalhistas n.º 0000935-43.2011.5.02.0044, da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e n.º 0000211-48.2014.5.02.0201, da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP,

Consta que no processo n.º 0000935-43.2011.5.02.0044, *Luiz Eduardo Auricchio Bottura* ingressou com reclamação trabalhista em face de *Eco Aluguel de Imóveis Próprios Ltda.* aduzindo ter trabalhado na referida empresa com dedicação exclusiva no período de 02/04/2008 a 13/04/2011, pleiteando reconhecimento de vínculo trabalhista e verbas indenizatórias sobre salários mensais de R\$ 50.000,00 no período. Já nos autos de n.º 0000211-48.2014.5.02.0201, proposta em face de *Webinvest Technologis And Small Web Business Investments Latin America Eduardo Bottura LPP* e outras dez empresas por esta controladas, Luiz Eduardo aduz ter trabalhado durante dez anos, com dedicação exclusiva, requerendo verbas indenizatórias referentes a salários mensais de R\$ 100.000,00.

Segundo o IPL, *Luiz Eduardo Auricchio Bottura* teria ajuizado essas ações trabalhistas em face de pessoas jurídicas que seriam de sua propriedade, já inativas, informando endereços falsos ou omitindo o fato de já estarem elas inativas à época da propositura, para induzir a revelia das réis e, com isso, obter julgamentos de procedência com base em informações em tese falsas, supostamente eximindo-se de responsabilidades pelo pagamento de outras dívidas e débitos trabalhistas decorrentes das atividades dessas empresas, constituindo créditos trabalhistas fraudulentos em face de sua ex-esposa e ex-sócia, *Patrícia Bueno Netto* e seu ex-sogro, *Adalberto Bueno Netto*, supostamente o verdadeiro controlador dessas empresas.

Os créditos trabalhistas angariados nas referidas ações teriam sido usados por Luiz Eduardo para compensar crédito que *Patrícia Bueno Netto*, sua ex-esposa, executava contra ele no Cumprimento de Sentença n.º 0052770-05.2016.8.26.0100, da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca desta Capital. Para constituir esses créditos trabalhistas, *Luiz Eduardo* teria se valido de sentença arbitral proferida pelo Centro de Arbitragem de São Paulo EIRELI EPP, de propriedade de *Artur Abumansur de Carvalho*, elaborada pelo árbitro *Henrique de Lima Yosioka*, supostamente a partir de fraudes processuais, com ausência de citação dos responsáveis legais dessas pessoas jurídicas no respectivo processo arbitral, pagamento de 30% (trinta por cento) de honorários em favor do Centro de Arbitragem. *Luiz Eduardo* teria, também, juntado "Ata de Entendimento" em tese falsa no Recurso Ordinário interposto na Ação Trabalhista n.º 0000211-48.2014.5.02.0201, em que *Adalberto Bueno Netto* reconheceria a sua condição de controlador das pessoas jurídicas ali reclamadas (fls. 01/24 do ID 37902093).

Intimados para serem ouvidos como testemunhas no Inquérito Policial, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO e HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA se negaram a comparecer perante a autoridade policial.

ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO se manifestou no ID 37901779 - fls. 18/20, alegando ser dever do advogado se recusar a depor como testemunha em processo que atuou como advogado, com fundamento no artigo 7º, XIX do Estado de Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8906/94, bem como com fundamento no artigo 207 do CPP, sobre a proibição de depor das pessoas que devam guardar sigilo em razão da profissão.

HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA se manifestou no ID 37901779 - fls. 21/22, alegando que atuou como árbitro em ação de arbitragem conexa aos autos, cuja sentença não guardaria relação com os fatos apurados, bem como que o Árbitro Advogado estaria impedido de prestar depoimento sobre fatos que conheceu no curso do litígio, sendo ato ilícito prestar depoimento nesse sentido ou sobre a sua função como árbitro. Alegou, ainda, que o árbitro teria as mesmas prerrogativas de Juiz de direito, de modo que teria o direito de responder perguntas por escrito. Por fim, alegou que a sentença arbitral que sentenciou já teria sido objeto de inquérito policial arquivado.

LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA prestou declarações no ID 37902077- fls. 08/13; PATRICIA BUENO NETTO foi ouvida no ID 37902077 - fls. 22/23 e ADALBERTO BUENO NETTO às fls. 26/27 do ID 37902077.

No ID 37902312, a autoridade policial pugnou pela condução coercitiva das testemunhas ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO e HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 38886283: a) pelo o declínio de competência do processo e julgamento do crime de uso de documento falso supostamente perpetrado nos autos da Ação Trabalhista n.º 0000211-48.2014.5.02.0201, da 1ª Vara do Trabalho de Barueri, em favor da Subseção Judiciária de Barueri; b) pela habilitação do advogado *Vannias Dias da Silva*; c) pelo indeferimento da representação da autoridade policial de fls. 54 de ID 37902312, para que não se expeçam mandados de condução coercitiva a fim de interrogar *Artur Abumansur de Carvalho e de Henrique de Lima Yosioka*, ao menos por ora; e d) pela devolução dos autos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações em relação ao suposto uso de documento falso nos autos n.º 0000935-43.2011.5.02.0044, da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No ID 39041769, o advogado constituído por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, *Dr. Vannias Dias da Silva*, pugnou por diversas diligências, expedição de cartas precatória e rogatórias, indicando provas que pretende sejam produzidas durante a fase de Inquérito. O peticionário alega que não constaria nos autos qual seria o suposto documento falso apresentado perante a Justiça do trabalho e quem de fato o teria apresentado. Afirma, ainda, pretender comprovar que as várias empresas estariam inativas, sem sede e controladas pelo mesmo escritório, administrado pelos BUENO NETO (ex-sogro e ex-esposa de LUIZ EDUARDO), isso após a criação da estrutura societária por BUENO NETTO e seus advogados.

Decido.

1- Assiste razão ao Ministério Público Federal é o caso de incompetência deste Juízo em relação ao suposto crime de uso de documento falso nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000211-48.2014.5.02.0201, da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

Isto porque, embora a Justiça Federal seja a competente para processar e julgar o delito de uso de documento falso^[1], porque apresentado perante a Justiça do Trabalho, esta Subseção Judiciária de São Paulo é incompetente em razão do local.

O suposto documento falso teria sido apresentado no bojo da Reclamação Trabalhista n.º 0000211-48.2014.5.02.0201, perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, local em que teria ocorrido a consumação do delito, de modo que o Juízo da Subseção Judiciária de Barueri/SP é o competente para processamento do referido crime, nos termos do artigo 70 do CPP, primeira parte, que dispõe que "*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração*".

Diante do exposto, **declino da competência para conhecer do presente inquérito policial no que se refere ao suposto uso de documento na Reclamação Trabalhista n.º 0000211-48.2014.5.02.0201**, perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, e **determino** seja providenciada a cópia integral dos presentes autos e redistribuição a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

2 - Em relação ao pedido de habilitação, ID 39009392, já houve o cadastro do referido advogado, com fundamento na Portaria 07/2017 deste Juízo.

3- ID 37902312 - fls. 54: INDEFIRO. Não é o caso de deferimento da condução coercitiva de *Artur Abumansur de Carvalho e Henrique de Lima Yosioka*, conforme asseverou o Ministério Público.

Artur Abumansur de Carvalho é o advogado de LUIZ EDUARDO na ação trabalhista em que teria sido apresentado o documento falso e seria o proprietário do Centro de Arbitragem de São Paulo EIRELI EPP, no qual a sentença arbitral foi prolatada supostamente de forma indevida em favor de LUIZ EDUARDO. Por sua vez, *Henrique de Lima Yosioka* foi o árbitro que sentenciou em favor de LUIZ EDUARDO no Juízo arbitral, supostamente mediante fraude, por ausência de abertura do contraditório.

Verifica-se, portanto, que tanto *Artur Abumansur de Carvalho* quanto *Henrique de Lima Yosioka*, a princípio, seriam ouvidos como coparticipes da suposta empreitada criminosa, de modo ser o caso, neste momento, de indeferimento de suas respectivas conduções coercitivas para serem interrogados.

Comefeito, na ADPF n. 444 o STF decidiu pela não recepção da expressão "para o interrogatório" constante do art. 260 do CPP, segundo o qual "se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença", para "declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório".

De acordo com o pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento acima referido, "a legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva" (STF, pleno, ADPF 444, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14/06/2018). Grifo nosso.

Assim, ao menos por ora, é o caso de indeferimento da condução coercitiva de *Artur Abumansur de Carvalho e Henrique de Lima Yosioka*.

4. ID 39041769: As diligências pretendidas pelo advogado de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA já foram analisadas e indeferidas pela autoridade policial no ID 37902077- fl. 46, por serem impertinentes e procrastinatórias, pois não guardariam pertinência objetiva com o objeto da investigação (uso de documento falso em reclamação trabalhista). Não obstante, verifico que algumas diligências se tratam de medidas atinentes à reserva de jurisdição, tais como dados de abertura e beneficiários de conta corrente nos EUA e o pedido "para a American Express do Brasil para fornecer as gravações das ligações onde Adalberto Bueno Netto estorna e/ou suspende pagamentos e cobranças da SAGONET (servidores que eram o coração das empresas) no segundo e terceiro trimestres do ano de 2006, bem como as faturas, na mesma época, de pagamento da SAGONET realizadas pelo cartão American Express (Amex) de Adalberto Bueno Netto". Assim, **abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.**

Após, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[1] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. CONEXÃO OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Independentemente do momento processual em que é apresentado o documento de quitação falso à Justiça do Trabalho, a competência para o julgamento da ação penal em que se apura esse delito (art.

304 do Código Penal) e aqueles conexos (art. 76, II, do Código Penal) é da Justiça Federal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP.

(CC 144.850/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003295-55.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DESPACHO

Vistos.

ID 40509046: esclareça a defesa, em 48 (quarenta e oito) horas, a necessidade de redesignação da audiência pautada neste feito para o dia 02.02.2021, às 14:00 horas, conforme o ID 39901554. **Intime-se com urgência.**

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4180

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0554108-74.1983.403.6182 (00.0554108-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503607-53.1982.403.6182 (00.0503607-0)) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACQUELINE (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de inadmissão do recurso, exarada no AResp nº 1645696/SP, trasladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intuem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0025358-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA

CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

FL. 672: Por ora deixo de transmitir a RPV expedida a fl. 681 e indefiro o requerimento de sua expedição em nome da sociedade de advogados, visto que o seu nome não constou do substabelecimento de fl. 18, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados. Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, no prazo de 15 dias, hipótese em que a RPV de fl. 681 deverá ser corrigida para constar o nome da sociedade de advogados, voltando-me em seguida para transmissão. Decorrido o prazo sem manifestação, transmita-se a referida RPV da forma como está.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054999-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-76.2013.403.6182 ()) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, em face da sentença de fls. 446/450, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 446/450, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504914-17.1997.403.6182 (97.0504914-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado CEHAS juntados às fls. 461/462 informando que os leilões ocorrerão na modalidade eletrônica, bem como que as avaliações dos bens penhorados somente poderão ser consideradas aquelas do ano de 2019, ficam prejudicadas as diligências de fls. 380/381.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 380/381, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062737-35.1999.403.6182 (1999.61.82.062737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002607-1)) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAHNKE INDL/ LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado CEHAS juntados às fls. 314/315 informando que os leilões ocorrerão na modalidade eletrônica, bem como que as avaliações dos bens penhorados somente poderão ser consideradas aquelas do ano de 2019, ficam prejudicadas as diligências de fls. 302/305.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. PA 1,5 Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 302/303, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. .

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor

equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041686-60.2002.403.6182 (2002.61.82.041686-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-88.2000.403.6182 (2000.61.82.015822-8)) - BAFEMA S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X INSS/FAZENDA X BAFEMA S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou BAFEMA S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da decretação da falência da empresa ora executada, a União veio aos autos, às fls. 271, informar que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando à inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida honorários advocatícios (sic). Na mesma ocasião, afirmou que DESISTE de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens) apenas em relação à empresa executada, ora falida (sic). Em decisão proferida às fls. 282, foi determinada a abertura de conclusão para sentença de extinção. A exequente pugnou pela suspensão da execução, tão somente (fls. 283/284). É o relatório. D E C I D O. As alegações da exequente (fls. 283/284) não se sustentam. A eventual necessidade de se extrair, dos presentes autos, algum documento ou informação não justifica a sua suspensão e, via de consequência, não tem o condão de impedir a sua extinção. Mesmo depois de extinta a presente execução, resta às partes a possibilidade de requerer o desarquivamento dos autos para a providência acima referida. Ou, em última análise, pode a exequente obter cópia integral dos presentes autos no momento em que for intimada desta sentença, resguardando-se para uma (incerta) necessidade futura. O artigo 76 da Lei de Falências (Lei n. 11.101/05) tem a seguinte redação: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Nesta esteira, conclui-se que a habilitação do crédito ora executado, que se refere a honorários advocatícios e, nessa condição, não tem natureza fiscal, implica na ausência de interesse de agir da União no presente caso. Esse entendimento encontra respaldo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EMPRESA EXECUTADA EM SITUAÇÃO FALIMENTAR. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS CONSTRITIVOS OU DE ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela embargada, massa falida, contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando-a ainda a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, conforme artigo 82, 3º inciso I, do CPC. 2. A submissão ao Juízo universal dos atos de alienação em face de empresa em situação falimentar, tanto sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 quanto da Lei nº 11.101/2005, encontra-se sedimentada perante o c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Com relação aos honorários advocatícios, considerando a pretensão resistida e o valor constrito, revela-se adequado inverter os ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004144-07.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a habilitação do crédito ora executado na falência ocorreu em momento posterior ao início da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058178-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534712-57.1996.403.6182 (96.0534712-1)) - VICTOR JOSE BUZOLIN (SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VICTOR JOSE BUZOLIN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi colocado à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) documento(s) e juntado(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029584-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-26.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de transferência bancária (fls. 133 e 141) de depósito judicial apresentado às fls. 113 e 137. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4181

EXECUCAO FISCAL

0225713-53.1980.403.6182 (00.0225713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CBN-CENTRO BRASILEIRO DE NEGOCIOS LTDA S.C. X ANTONIO RUY SOUZA GEISHOFER X JOEL PAULO SOUZA GEISHOFER(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: CBN CENTRO BRASILEIRO DE NEGÓCIOS LTDA S/C - CNPJ 43.734.052/0001-02, JOEL PAULO SOUZA GEISHOFER - CPF 144.073.298-15 e ANTONIO RUY SOUZA GEISHOFER - CPF 244.857.648-34

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o saldo remanescente na conta nº 2527.005.86405036-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal - AG. 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor até R\$ 20.656,85, atualizado em 29/09/2020 em favor da União Federal (fl. 323), devendo constar no número de referência, a(s) inscrição(ões) da(s) dívida(s) ativa(s), qual(is) seja(m), FGSP000006430.

Instrua-se com cópia de fl. 323.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o saldo devedor atualizado.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003661-66.1988.403.6182 (88.0003661-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO LAURO CELIDONIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO)

Vistos em inspeção.

1. Publique-se o teor do despacho de fl. 210:

Teor do despacho:

Tendo em vista a regularidade dos débitos em cobrança, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

2. Fl. 213: Previamente à análise do pedido da exequente, intime-se-a sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016).

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0756486-38.1991.403.6182 (00.0756486-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ 46.408.514/0001-81

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00061924-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica

Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 302299904.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, comedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509572-55.1995.403.6182 (95.0509572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE ANTONIO BOCCARD X EVELY LANCIERI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(a)(s): PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA CNPJ 49.295.827/0001-69, EVELYN LANCIERI CPF 837.064.538-00, JOSE ANTONIO BOCCARDO CPF 560.224.928-15

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 557: Remeta-se cópia desta decisão ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico: cenopservsp.djo@bb.com.br, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos necessários para transferência do valor bloqueado de R\$ 157,07. Instrua-se com cópia completa da ordem de bloqueio Bacenjud de fls. 97/99 e documentos às fls. 169/173, 539/540, 541, 553 e 557.

Informe-se a inexistência de depósito referente ao valor de R\$ 157,07 junto à Caixa Econômica Federal (fls. 539/540).

O Banco do Brasil S/A deverá comunicar a este Juízo, por correio eletrônico, a efetivação do esclarecimento determinado.

Cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0521526-98.1995.403.6182 (95.0521526-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLORESTAL MATARAZZO S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP115600 - DAWSON MORAES) X MARIANGELA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: FLORESTAL MATARAZZO S/A(CNPJ n. 51.145.928/0001-03) e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados até o momento na conta nº 2527.635.00061949-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 31.515.763-1.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, comedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ

Vistos em inspeção.

Fls. 391/432: Anote-se o traslado das principais peças do Agravo de Instrumento nº 0035395-14.2012.4.03.0000 para o presente feito.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022954-69.2010.4.03.0000, que negou

provimento ao recurso da exequente contra a decisão de fls. 179 da presente execução, chamo o feito a ordem e determino a exclusão do polo

passivo da presente execução do nome dos sócios VICTOR JOSÉ VELO PEREZ, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Fls. 387/388: dou por prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 385/386.

Fls. 389: Defiro. Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s) neste feito, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica, ora executada no endereço de fls. 370 e 388, qual seja, Rua Joli, nº 223 e 273, sala 3, Brás, São Paulo/SP.

Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0060610-27.1999.403.6182 (1999.61.82.060610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICIO GENEBRALTD A X ABDALLA KHAMIS(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: POSTO DE SERVICIO GENEBRALTD A e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Anotado neste feito que não houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 225, 226 e 229.

Torno sem efeito a carta de arrematação expedida à fl. 157, considerando a notícia de falecimento do arrematante (fl. 219). Nenhuma outra providência necessária, pois não há nestes autos notícia de que a arrematação aqui ocorrida tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Proceda-se à pesquisa, via sistema SISBAJUD, de contas bancárias de titularidade do arrematante (supostamente falecido), Sr. Claudinei Urbaneto (CPF nº 061.183.338-74).

Coma resposta, requirite-se ao gerente do Banco do Brasil para que proceda a transferência para alguma das contas porventura encontradas, a partir da conta indicada à fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos dados obtidos.

Cumprida a transferência bancária pela instituição financeira, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0039538-08.2004.403.6182 (2004.61.82.039538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV X HELENA DE LOURDES X DENISE HAYASHIDA X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SILVIO YUNES(SP105519 - NICOLA AVISATI)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV (CNPJ 01380498/0001-28),

SILVIA CRISTINA SABINO (CPF 688.830.218-00) e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

1. Inicialmente, dê-se ciência à exequente acerca da retificação, pela CEF, da conversão em renda em seu favor, em cumprimento à determinação de fls. 225/verso, paga por meio de guia DARF (fls. 231/232).

2. Tendo em vista o saldo depositado à disposição deste juízo (fl. 234), remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do saldo remanescente da conta nº 2527.635.00001431-3 (fl. 234), para a conta indicada à fl. 229, de titularidade do patrono da coexecutada SILVIA CRISTINA SABINO, qual seja, conta corrente nº 96.517-1, agência 0593, Banco Itau S/A, titular REINALDO BASTOS PEDRO, CPF nº 041.433.238-50, conforme procuração de fls. 127.

3. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 229 e 234 destes autos.

4. Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 227-verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023075-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H.BACHA ROUPAS LTDA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN) X HUSSEIN BACHA X KOUSSARINA MOHAMOUD BACHA X SAMEY HUSSEIN BACHA X AHMED HUSSEIN BACHA X MOHAMED AWADA X MORAMED AHMAD HUSSEIN EL BACHA X SERIA BACHA X MOHAMED HUSSEIN BACHA X LAILA HUSSEIN BACHA

Vistos em inspeção.

Fls. 166/171: Regularize a parte executada SERIA BACHA sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item supra e diante da consulta cadastral da conta judicial à fl. 171, solicite-se extrato atualizado de depósitos judiciais vinculados ao presente feito à Caixa Econômica Federal - AG. 2527, via correio eletrônico.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055542-86.2005.403.6182 (2005.61.82.055542-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAO AO SERVIDOR PUBLICO LTDA EM LIQ. EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS E SP204830 - MARIA JUSCENIRA MIRANDA SOUZA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007595-79.2018.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 142/145 da presente execução.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049489-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado CEHAS juntados às fls. 372/373 informando que os leilões ocorrerão na modalidade eletrônica, bem como que as avaliações dos bens penhorados somente poderão ser consideradas aquelas do ano de 2019, ficam prejudicadas as diligências de fls. 325/328.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. PA 1,5 Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 325/328, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. .

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017229-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO SANTA CATARINA(RJ065122 - FLAVIA SANTANNA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executado: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA- CNPJ 46.392.148/0023-25

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada, por meio de publicação, para apresentar os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados na conta nº 2527/005/86403179-5, nos termos da sentença acostada à fl. 117, proferida no bojo dos embargos à execução.

Cumprido, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta acima referida, vinculada a este processo, para a conta indicada pela parte.

Igualmente, remeta-se cópia dos dados bancários apresentados pela executada, juntamente com esta decisão, para a CEF. Cumprido, e considerando já ter havido menção expressa, em sentença, quanto à extinção da presente execução nos embargos de nº 0022996-55.2017.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0015203-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAUSTO LOURENCO GOMES JUNIOR(SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FAUSTO LOURENÇO GOMES JUNIOR - CPF 018.435.018-21

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, por meio de publicação, para apresentar os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados na conta nº 2527/635/00058863-8, haja vista a sentença acostada às fls. 58/59, proferida no bojo dos embargos à execução.

Cumprido, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta acima referida, vinculada a este processo, para a conta indicada pela parte, haja vista ser meio mais facilitado para devolução, quando comparado ao requerido à fl. 52.

Igualmente, remeta-se cópia dos dados bancários apresentados pelo executado, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, retornemos autos conclusos, para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009076-19.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARPE - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(RJ134616 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X CARLOS ANDRE GAVA ROTTA(RJ134616 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 80/83: Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o peticionário promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do sistema processual do patrono VINICIUS MARTINS PEREIRA, RJ134616.

2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

3. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, não havendo regularização da representação processual, por mandado/carta precatória;

4. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

7. Após, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040891-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKATOR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(BA013959 - SEGIO COUTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fl(s). 101/103: Dê-se ciência ao executado acerca da informação de que a exequente adotou as providências necessárias para imputação do valor de fls. 100, transformado em pagamento no presente feito.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044262-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044262-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado CEHAS juntados às fls. 1598/1599 informando que os leilões ocorrerão na modalidade eletrônica, bem como que as avaliações dos bens penhorados somente poderão ser consideradas aquelas do ano de 2019, ficam prejudicadas as diligências de fls. 302/305.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. PA 1,5 Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 1589/1590, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Expediente N° 4182

EXECUCAO FISCAL

0045044-53.1990.403.6182 (90.0045044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): IMOBILIARIA TRABULSI LTDA

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

1. Fls. 286: Indefiro a penhora no rosto destes autos, solicitada pelo juízo da 60ª Vara do Trabalho desta Capital, nos autos de n. 0018600-29.2008.502.0060, tendo em vista a inexistência de valores depositados na presente execução fiscal n. 0045044-53.1990.403.6182.

2. Remeta-se cópia do presente despacho àquele Juízo (vtsp60@trtsp.jus.br), informando-lhe sobre impossibilidade de anotação da penhora no rosto destes autos.

3. Fls. 290: Defiro. Determino a designação de nova data para realização do primeiro e segundo leilões, tendo em vista o resultado negativo de fls. 287/289, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 186/191, adequando-se ao valor de mercado, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

5. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504965-04.1992.403.6182 (92.0504965-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X METALURGICA LUCCO LTDA X VALDECIR MONTELO X MARLENE MIES NATARBERARDINO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fl(s) 221/222: Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 20 e libero o depositário do encargo. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522352-27.1995.403.6182 (95.0522352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CURT S/A(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X ADOLFO CILENTO NETO - ESPOLIO X RONALD MICHAEL SCHULZE(PR100958B - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa

acostada(s) aos autos. Às fls. 441/461, a parte exequente informa que a inscrição dos débitos objetos da presente execução e dos autos em apenso foi cancelada, o que motivou o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que no despacho de fls. 32 dos autos de nº 0522565-33.1995.403.6182 foi determinado o apensamento destes com a Execução Fiscal nº 0522352-27.1995.403.6182 (processo piloto), bem como que todos os atos processuais futuros fossem praticados nos presentes autos. Desta forma a sentença, ora proferida, abrangerá também sobredits executivos fiscais. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens do executado de fls. 421. Para tanto, registre-se tal desoneração no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>). Da mesma forma, remeta-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Detran/SP, a fim de que seja levantado qualquer ônus que eventualmente tenha recaído sobre bens de propriedade do executado, em decorrência de ordem emanada deste processo. Revogo o arresto concretizado às fls. 23/24, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0522565-33.1995.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513895-69.1996.403.6182 (96.0513895-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A X ARTHUR ANTONIO SENDAS(SP123946 - ENIO ZAHA E SP384875 - LUCAS AZEVEDO DA FONSECA)

Fl. 273:

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Não cumprido o item 1, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 267.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA COMMODITIES S.A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: ALFA COMMODITIES S.A. CNPJ/MF n.º 53.745.238/0001-02

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 360/368: defiro a substituição requerida. Intime-se a executada, por seu causídico, acerca das Certidões de Inscrição de Dívida Ativa retificadas, podendo requerer o que lhe for de direito.

Na seqüência, considerando as alegações da exequente às fls. 357/359, no sentido de que não foi efetivada a conversão em renda, não obstante o teor do ofício de fls. 352, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para transformação em pagamento definitivo o valor histórico de R\$ 69.578,71, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00048390-9, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 04 055451-15. Deverá a CEF, ainda, informar este juízo o saldo remanescente da conta.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 188, 237/238, 340/342, 352 e 357/359 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 369/370.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046426-56.2005.403.6182 (2005.61.82.046426-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ROCCO ANTONIO LONGANO EXTENSOES EPP(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X ROCCO ANTONIO LONGANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do

Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0030909-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAILE SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Diante dos cálculos efetuados na Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais à fl. 242, expeça-se a RPV provisória, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF).

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

Na ausência de manifestação ou concordância, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, item 2, à fl. 235-verso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013954-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X WANDERLEY D AMICO(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044061-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)

1. Publique-se o teor do despacho de fl. 156.

Teor do despacho de fl. 156:

Fls. 130/148. Indefiro o pedido da executada de levantamento das penhoras existentes nos autos, uma vez que a adesão ao parcelamento não autoriza o levantamento da penhora realizada em data anterior ao acordo celebrado.

Assim, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

2. Fls. 157/162: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista que os advogados indicados não possuem instrumento procuratório nos autos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 156.

EXECUCAO FISCAL

0046167-85.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046216-29.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CNPJ 46.392.130/0007-30

Executada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CNPJ 34.028.316/0031-29

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 38/39: Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.86413220-6, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados em favor do exequente, para a conta corrente nº 8045-4, ag. 1897-X, Banco do Brasil S/A (fl. 28).

Igualmente, remeta(m)-se cópia(s) da(s) fl(s). 39 juntamente com esta decisão, para a CEF.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a possibilidade de extinção do presente feito.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002178-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHADORA RODALESTE LTDA(SP050438 - CARLOS DE SOUZAMESQUITA NETO E SP224267 - MARCOS JOSE TREVISAN)

Fl. 403: Defiro o prazo requerido, após intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a regularidade dos depósitos judiciais efetuados pela parte executada.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005133-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS051825 - ALEXANDRE JOSE SILVA PINHEIRO E RS061893 - CRISTIANE DA SILVA BARBOSA E RS069739 - LUCAS NUNES DA SILVA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5000871-22.2020.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 509/512. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, cumpra-se a decisão referida, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Mundial S.A. Produtos de Consumo, CNPJ 88.610.191/0001-54, no polo passivo do feito. Em seguida, dê-se vista à exequente para juntada de contrafé, possibilitando a citação da empresa incluída.

EXECUCAO FISCAL

0002946-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HIPERFARMAC JACANA DROG LTDA EPP(SP376112 - KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ E SP325821 - DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente. É o relatório.

D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 47/49. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0003610-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIVANE DRUMOND DE MORAES SETIN(SPI73976 - MARCIA GIANGIACOMO BONILHA NOVO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 40). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007408-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIVAL PEREIRA DA SILVA(SP097903 - REGINA MARCIA CABRAL NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014215-78.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO PRINCESA IZABEL LTDA(SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Executado: POSTO PRINCESA IZABEL LTDA - CNPJ n.º 61.435.871/0001-22

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 51/52: Defiro, diante da informação de rescisão do parcelamento extrajudicial.

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados a partir da conta judicial nº 2527.635.00022026-6 em favor do exequente, conforme os parâmetros especificados às fls. 48/49.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 48/49 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048169-18.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X VICTA AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X IGNACIO DE MORAES JUNIOR(SP258229 - MARIA FERNANDA BERNARDINETTI E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente depositado, conforme extrato de fls. 58/60. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência dos valores depositados na conta nº 2527.635.00023812-2 para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055107-29.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Após a conversão em renda efetivada nestes autos a maior parte do débito foi quitado. Quando teve vista dos autos, considerando o saldo devedor ainda em aberto, a parte exequente requereu a extinção da ação com base no Decreto nº 9.194/2017, cujo artigo 9º, em seu inciso primeiro, determina o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em juízo (fl. 39). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência dos valores depositados na conta nº 2527.005.86406716-1 para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001004-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATURY ACCIOLY MEDICINA LTDA - ME(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PATURY ACCIOLY MEDICINA LTDA - ME- CNPJ 10.624.582/0001-30

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00025146-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.2.16.020934-70.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009679-87.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISRAEL SANTOS LUCA(SP370925 - HELIO FELIX DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constrictos às fls. 37/39. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0022704-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GISAMAR USINAGEM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 35.421.435-7.

Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade, às fls. 18/36. Juntou os documentos de fls. 37/49.

A decisão de fls. 165/169 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, apenas para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes aos pagamentos que a excipiente tenha feito a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), adicional de férias e aviso prévio indenizado.

Às fls. 170/179, a exequente comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020466-41.2019.403.0000.

Fls. 200/203: Juntada de decisão proferida em sede do agravo supramencionado, que deu provimento ao recurso da União, mantendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Não houve, até a presente data, comunicação do trânsito em julgado da referida decisão.

Eis a síntese do processado. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020466-41.2019.403.0000.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos as informações solicitadas pela exequente às fls. 198/199.

Com a manifestação pertinente, intime-se a exequente para as providências necessárias, em cumprimento à decisão de fls. 165/169, observando-se as alterações determinadas pelo acórdão de fls. 201/203.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028108-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONILDO RIZZO(SP189107 - TATHIANA SILVA RIZZO DJINISHIAN)

Fls. 75/76: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0508610-37.1992.403.6182 (92.0508610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPPY COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X DUPPY COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. O primeiro Ofício Requisitório foi expedido em 2013. O valor foi disponibilizado em conta da Caixa Econômica Federal-CEF, mas não foi levantado pela exequente (fls. 90/92). Diante dessa situação, foi expedido novo RPV (fls. 96/98). Dessa vez, o valor foi disponibilizado em conta do Banco do Brasil (fls. 98). Entretanto, a exequente retornou aos autos para requerer nova expedição de RPV (fls. 103). É o relatório. DE C I D O. Prejudicado o pedido da exequente (fls. 103). A verba a que ela faz jus, e que foi originalmente depositada numa conta na Caixa Econômica Federal-CEF (e depois estornada), hoje encontra-se depositada, à sua disposição, em conta do Banco do Brasil. Para levá-la, basta que a beneficiária se dirija a qualquer agência da referida instituição bancária e, lá, efetue o saque. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019913-38.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor busca garantir antecipadamente os créditos objeto do Processo Administrativo n. 19515.002283/2006-56 (CDAs n. 80 6 20 223793-16 e n. 80 2 20 116758-90).

Conforme se extrai da decisão de ID 42347655, a liminar pleiteada pelo autor foi indeferida, uma vez que a garantia por ele ofertada não atendia integralmente às exigências da Portaria PGFN n. 164/2016.

Na sequência, o autor retorna aos autos para requerer a reconsideração da referida decisão, amparando-se, para tanto, em documento novo, consubstanciado no endosso de ID 42414715, por meio do qual afirma ter regularizado, em todos os aspectos, o seguro oferecido em garantia dos créditos em questão.

Decido.

De início, verifica-se que não é o caso de reconsiderar a decisão anteriormente proferida (ID 42347655), na medida em que nada há que justifique essa medida. A decisão em epígrafe baseou-se nos elementos constantes dos autos na ocasião em que foi prolatada e, nessa condição, não merece reforma em virtude de fato novo, realizado após a sua prolação.

Todavia, recebo o pedido de reconsideração de ID 42414396 como um novo pedido de tutela de urgência em caráter antecedente.

Considerando que todos os empecilhos apontados pela ré, na petição de ID 42147848, para a aceitação da garantia foram finalmente eliminados, por meio do endosso de ID 42414715, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** apresentado pelo autor, nos termos do artigo 300 c/c o artigo 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 19515.002283/2006-56 (CDAs n. 80 6 20 223793-16 e n. 80 2 20 116758-90), e para que estes não constituam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Já no tocante à exclusão – ou não inclusão – do nome da parte autora do CADIN, bem como ao pedido de intimação dos Delegados da Receita Federal do Brasil mencionados no item “20” da inicial, cabe esclarecer que Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (órgão integrante da Advocacia-Geral da União) é o órgão com atribuição para representar a União em juízo, nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988. Nessa condição, a intimação da PGFN implica na intimação da União e, via de consequência, de todos os seus demais órgãos, especialmente aqueles que possuem ingerência sobre os créditos abarcados pela presente decisão. Dessa forma, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, por seus próprios meios, tomar as providências cabíveis, decorrentes da garantia dos créditos objeto desta ação, sendo certo que eventual negativa de atendimento pelo referido órgão deve ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

No mais, abra-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito para o prosseguimento da ação. Escoado o prazo, sem que nada seja requerido, tronemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016675-11.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 27 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016994-76.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CET

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 27 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0028736-62.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KARINA PARANHOS ROMANENKO - ME, KARINA ROMANENKO MANFREDINI CPF nº154.168.928-38

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO PINTO DE ABREU - SP224754

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.
2. Intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
3. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.635 00024785-7, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.
7. Intime-se a executada.

São Paulo 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022288-25.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA-AUTO CENTER LTDA - ME, JOAO PAULO CRESPO, VALTER LACERDA DE MACEDO JUNIOR, DULCE FLORISA LACERDA DE MACEDO

DESPACHO

ID 40151658: Intime-se a peticionária para, em 10 dias, juntar aos autos documentos que instruem o seu pedido, como a decisão dos embargos referidos acompanhada de certidão de trânsito em julgado, bem como procuração da advogada com poderes especiais para dar quitação, haja vista que pretende a transferência dos valores depositados nos autos para conta de titularidade da procuradora.

Com os documentos, remetam-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021246-59.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

1. Id. 40452774: Razão cabe à executada. A penhora no rosto dos autos de Id. 40128332 foi registrada após a prolação da sentença de Id. 39178718.

Nesse sentido, expeça-se correio eletrônico à 1ª Vara de Falências do Foro Central Cível de São Paulo, a fim de levantar a penhora que foi registrada no rosto dos autos 1000022-71.2019.826.0100 daquele juízo.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte exequente (Id. 39916373), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017323-59.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

ID 39749768: Manifeste-se a executada sobre a diferença de valor a ser adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 26 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554295-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA
EXEQUENTE: OSVALDO ABUD

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ABUD - SP114100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 36669489, expedindo RPV conforme valor constante na referida decisão, bem como intime-se o Sr. Osvaldo Abud para proceder ao pagamento dos honorários a que foi condenado.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0027827-54.2014.4.03.6182

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANARING - SP344353, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000331-91.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

Id. 40826997: Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Após, retomem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019314-02.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Comparando o valor depositado pela embargante com o último extrato do débito em discussão, juntado pela embargada nos autos da execução fiscal, verifico que o depósito aparenta ter sido realizado em montante superior ao total apurado pela embargada. Desta forma, considero integralmente garantido o débito em cobrança na execução correlata, e recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Resguardando o direito da embargada, de apontar eventual insuficiência do depósito realizado.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5011878-26.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039955-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO RIO CLARO LIMITADA - ME, CLAUDIO FERNANDO GIMENEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004182-02.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 40174285: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, para juntada de cópias dos documentos mencionados no id. 34002673.

Ressalto que, apesar de ser público e notório que ainda existem limitações ao acesso a determinados órgão da administração federal, por força da pandemia ocasionada pelo COVID-19, novos pedidos de dilação de prazo deverão vir acompanhados de documentos que comprovem a recusa do órgão em fornecer os documentos requeridos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra, cumpram-se as demais determinações do despacho de id. 34002673.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015192-85.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1257/1591

DESPACHO

1. Preliminarmente, verifique a Secretaria a regularidade do polo ativo deste cumprimento de sentença, devendo, se for o caso, alterar para a sociedade de advogados requerente. Esta, por sua vez, deverá ser intimada para juntar o respectivo contrato social, caso já não o tenha feito. Prazo: 5 dias."

2. Intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da apelação.

Uma vez mantida a extinção da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5018457-53.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0016335-65.2014.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016889-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016224-83.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TUONO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CEZAR CINTRA - SP323468

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 27 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051013-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Proceda a secretaria a correção da classe processual para cumprimento de sentença.

2. Id. 38796536: Indefiro o pedido de inclusão de sócios, requerido pela União, tendo em vista que o presente feito não trata de cobrança de obrigação fiscal, e sim de execução de verba de sucumbência, decorrente de sentença que julgou improcedente o feito, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Vale ressaltar, que no presente caso não se aplicam a Súmula nº 435 do STJ, bem como o art. 135, III, do CTN. Por outro lado, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, uma vez que a União não trouxe comprovação de abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou ocorrência de prática de ato irregular fraudulento, pelo sócio indicado pela União, situações que não se confundem com o mero inadimplemento de uma relação obrigacional cuja titular é a pessoa jurídica.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do artigo 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em ação ordinária julgada improcedente. Precedentes. 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495836 - 0001504-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019871-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5017081-66.2019.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) necessidade de suspensão da execução, no que se refere aos créditos constituídos pelos processos administrativos nºs 22.296/16, 24.059/16 e 10.831/15, tendo em vista que são questionados no bojo das ações anulatórias nºs 5001092-72.2019.4.03.6100, 5013323-68.2018.4.03.6100 e 5013830-29.2018.4.03.6100, respectivamente; ii) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, quanto aos processos administrativos nºs 3.925/16, 24.186/16, 2.334/18 e 10.831/15, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados; iii) ausência de envio de comunicação da realização da perícia, quanto ao processo administrativo nº 4.127/16; iv) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; v) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; vi) nulidade dos autos de infração decorrente do fato de não terem sido fixadas as penalidades a serem aplicadas e vii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 30655202), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 30856486), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, no bojo dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora requeridas.

Por meio do ato ordinatório de ID 33214217, procedeu-se à intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 33945250, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 34833499).

Quando proferiu a decisão de ID 34849607, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias. Já na decisão de ID 39260160 foi indeferido o pedido, formulado na inicial, para que a embargada trouxesse aos autos a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, observo que o pedido de suspensão da tramitação da execução em relação aos processos administrativos nºs 25.401/15, 4.833/16, 2.333/16 e 22.601/16, já foi analisado e deferido naqueles autos (ID 31913654).

Não há que se falar, todavia, em suspensão da tramitação destes embargos.

E isso porque na presente ação procura a parte deconstituir o débito de um total de doze processos administrativos, não sendo razoável que seu andamento permaneça suspenso até que as respectivas ações anulatórias (em número de três, e não apenas uma) transitem em julgado.

Tal suspensão, na verdade, viria de encontro ao princípio da efetividade da jurisdição e a própria celeridade que deve ser observada no julgamento das ações pelo Poder Judiciário.

Todavia, como o fito de evitar decisões contraditórias, não serão objeto de apreciação, na presente sentença, questões relativas aos citados processos administrativos que já tenham sido veiculadas no juízo, mesmo porque em tais casos constata-se a existência de litispendência parcial.

Assim, no que concerne às preliminares, não serão analisadas as alegações relativas ao preenchimento do quadro demonstrativo para imposições de penalidade (já invocadas pela parte quanto a todos os três processos, nas respectivas ações anulatórias) e também as relacionadas à ausência de motivação das decisões que impuseram multas.

Por outro lado, todas as alegações de mérito formuladas nestes autos, inclusive a questão relacionada à legitimidade (processo 10.831/15), também já foram objeto de alegação no bojo das ações anulatórias, de modo que não serão apreciadas, pelas razões já explanadas acima.

Superada essa questão e em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

No que tange à alegação de ausência de comunicação da data de realização da perícia no prazo legal, em relação ao processo administrativo nº 4.127/16, não assiste razão à parte.

De fato, como se pode observar pela leitura do documento de ID 20809820, foi encaminhado fax no qual foi comunicada a realização do exame (fls. 07/08, do referido documento), não sendo razoável supor-se que empresa do porte da Nestle não possua setor encarregado do receber comunicações de órgãos públicos.

Friso, outrossim, que o envio de “fax”, como forma de encaminhamento de informações, consistia prática comum até pouco tempo, inclusive no que se refere a comunicações oficiais.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 22.296/16 (documento de ID 20809838), 14.164/16 (documento de ID 20809837), 3.925/16 (documento de ID 20809836), 24.059/16 (documentos de IDs 20809829, 20809832, 20809831, 20809833, 20809834 e 20809835), 22.110/16 (documento de ID 20809827), 9.907/16 (documento de ID 20809814), 12.497/16 (documento de ID 20809815), 24.186/16 (documento de ID 20809817), 2.334/18 (documento de ID 20809818), 4.127/16 (documento de ID 20809820), 241/17 (documento de ID 20809821) e 10.831/15 (documento de ID 20809826) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado (em relação aos PAs nºs 14.164/16, 3.925/16, 22.110/16, 9.907/16, 12.497/16 e 24.186/16); ii) falta de indicação do porte e da situação econômica da autuada (quanto ao processo 14.164/16); iii) falta de indicação da consequência que adviria da irregularidade – processo 4.127/16; iv) incorreção do critério da média, em relação aos processos 14.164/16, 9.907/16, 12.497/16, 24.186/16 e 2.334/18; v) ilegitimidade de campos do documento, no que se refere aos processos 14.164/16 e 12.497/16 e vi) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”, quanto ao processo 2.334/18.

Pois bem.

Quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, consequentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação de seu porte, situação econômica, consequências e eventual ilegitimidade de algum campo do documento, que de modo algum impossibilitou a parte de ter pleno conhecimento do motivo que gerou a autuação e também de formular sua defesa.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no: documento denominado “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” do processo administrativo 10.649/15 (anexado aos ID 14927427) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que o produto fiscalizado em tal processo – café solúvel – enquadra-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Aduza embargante, por fim, uma suposta ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, com as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange aos processos administrativos nºs 3.925/16, 24.186/16 e 2.334/18, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Nesse aspecto, não lhe assiste razão.

Na verdade, na própria petição inicial, nas páginas 08/10 (documento de ID 20809197) constam fotografias do que seriam partes das embalagens dos produtos, pelas quais é possível verificar que foram fabricados por Nestlé Brasil Ltda.

Em assim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para **fabricar**, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Saliento, nesse aspecto, que, na oportunidade em que foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a embargante menciona sentença deste juízo em que teria sido reconhecida a ilegitimidade pelo mesmo motivo.

Tal alegação, todavia, não corresponde à verdade e beira a má fé, já que, na sentença cujo transcrito, o acolhimento da alegação decorreu do fato de ser o produto produzido, e não apenas envasado, por pessoa jurídica diversa.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035305-79.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

DESPACHO

1. Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe processual "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".
2. Em seguida, intime-se o Município de Poá, para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009850-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

1. Id 34990136: Defiro. Tendo em vista a incorreção do polo ativo da demanda, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija os dados de autuação, fazendo constar como autora CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A. (CNPJ/MF nº 21.109.697/0001-03).

2. Id 34990136: Razão assiste à embargada. Considerando que o presente feito tem tramitação conjunta com os embargos à execução fiscal nº 0012555-20.2014.4.03.6182, não se faz necessário juntar aos autos o resultado da perícia a ser realizada no feito principal.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2020 1268/1591

Intimem-se,.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que se conclua a produção da prova determinada nos autos do feito principal.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5017053-64.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38728493: Previamente à análise da admissibilidade dos embargos de terceiro, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença de extinção da execução fiscal nº 0030450-67.2009.4036.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0024805-51.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-86.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos de id. 39741737.

Após, retomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026487-56.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA GIORGI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi a autuação da documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016597-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADRIANE GUIJO MARIANO

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta corrente à disposição do juízo, a fim de evitar prejuízo quanto à desvalorização da moeda, intime-se a exequente, para, em 5 dias, estabelecendo contato com a executada (por meio da via pela qual fora realizado o acordo), informar os dados bancários de conta de sua titularidade, tratando-se da maneira mais célere para devolução do numerário.

Com a juntada da informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nas contas correntes 2527 / 005 / 86411580-8 e 2527 / 005 / 86411579-4, penhorados de conta de titularidade de ADRIANE GUIJO MARIANO - CPF: 261.941.098-31, para conta de sua titularidade, informada pela exequente.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Cumprido, suspendam-se os autos até o término do parcelamento, a ser informado pela exequente.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0039392-78.2015.4.03.6182

AUTOR: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016959-17.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Em face do requerimento constante do ID 33553638, no qual a CEF informa erro no CNPJ do requisitório expedido no ID 32631172, verifico que há certidão que expediu outro ofício com a retificação - ID 33963306. Entretanto, esse novo ofício não está disponível para assinatura, decerto por algum erro do sistema.

Assim, determino a exclusão do ofício constante do ID 32631172, com erro do número do CNPJ, e a abertura de callcenter para que o novo ofício seja visualizado e assinado.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0505899-83.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi a autuação da documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0047468-91.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELVIRA VIVIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELE DE SOUZA SANTOS - SP234414

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi a autuação da documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 056683-07.2018.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível/SP, movido em face da ora executada.

2. Em que pese o meu entendimento anterior, no sentido de deferir pedidos dessa natureza, é certo que atualmente a jurisprudência majoritária desta 3ª Região é no sentido da impossibilidade de deferimento de atos constritivos de empresa em recuperação judicial, incluída a penhora no rosto dos autos, visto inexistir qualquer ressalva em relação a créditos tributários na questão afetada ao tema 987 do STJ, que trata da possibilidade de práticas de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação.

3. Nesse sentido é o julgado da 1ª Turma do TRF3, em 04/05/2020, relator Helio Egidio de Matos Nogueira, v.u., AI 5003861-54.2018.403.0000, DJF3 Judicial 1: 08/05/2020:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente.

3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.

4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

4. Assim, por entender que a penhora no rosto dos autos pode afetar a divisão de recursos e o pagamento de dívidas da recuperanda, revejo o meu entendimento anterior e indefiro o pedido formulado pela exequente.

5. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o TEMA 987, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de recuperação.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038258-50.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, considerando os depósitos realizados no presente.

Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo da continuidade da comprovação do cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento da empresa executada

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0043322-70.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031262-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARCIA PIRES - SP188102, LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO - SP215839

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000900-72.2011.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0057422-06.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0500351-53.1992.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, ODAIR CORNELIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035833-41.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, WANDERLEY DAMICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0081622-97.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000923-86.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010896-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA CNPJ: 23.643.315/0001-52

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Não obtida resposta após a Intimação requerendo o fornecimento espontâneo de conta pela executada, proceda-se à pesquisa, via sistema BACENJUD, de contas bancárias de sua titularidade.

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções, para transferência para alguma das contas porventura encontradas, a partir da conta 2527.635.00028520-1, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos dados obtidos.

Cumprida a transferência bancária pela instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas próprias.

São Paulo 24 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028701-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, MATILDE GLUCHAK - SP137145

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0015516-02.2012.4.03.6182.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2020 1282/1591

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial dos créditos estampados nas CDAs que instruem a execução fiscal e a nulidade dos referidos títulos executivos, como decorrência de neles terem sido incluídos valores cuja cobrança estaria prescrita.

Pelo despacho de fl. 230 dos autos físicos - documento de ID 26501977), foram recebidos os embargos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou sua impugnação (fls. 233/237, dos autos físicos (documento de ID 26501942), por meio da qual defendeu a ocorrência de preclusão, por se tratar de questão já decidida quando da apreciação de exceção de pré executividade ofertada na execução fiscal. Quanto ao mais, refutou os argumentos elencados na inicial.

Pelo despacho de fl. 313 dos autos físicos (documento de ID 26501942), determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A embargante, pela manifestação de ID 23292053, alegou que efetuou solicitação de revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa para excluir das certidões verbas relacionadas ao aviso prévio indenizado, afastamentos decorrentes de acidente/doença e o terço constitucional de férias. Requereu a intimação da embargada para que se manifestasse sobre tal pedido.

A embargada, por sua vez, requereu o julgamento da lide (petição de ID 27638136).

Pelo despacho de ID 29293976, determinou-se a intimação da União para que informasse a situação atual dos débitos cobrados na execução fiscal.

A embargada, na manifestação de ID 33490349, informou que o pedido de revisão formulado havia sido indeferido e rechaçou os novos argumentos apresentados pela parte contrária. Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 33552511, o juízo determinou a intimação da embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

A parte, na petição de ID 34923019, reforçou os argumentos anteriores e requereu que o juízo determinasse que fosse reapreciado o pedido administrativo.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que parte dos créditos estampados nas CDAs que instruem a execução estariam prescritos.

Trata-se de matéria cuja análise está preclusa.

Com efeito, idêntica alegação foi formulada na execução fiscal em exceção de pré executividade, que foi totalmente indeferida pelo juízo (fls. 124/126, dos autos 0015516-02.2012.4.03.6182 – documento de ID 26500679, daqueles autos).

Referida decisão foi confirmada no bojo do agravo de instrumento nº 0021907-21.204.4.03.0000, interposto pela parte (fls. 149/152, dos autos executivos – documento de ID 26500679), tendo o acórdão respectivo transitado em julgado (fls. 242/244 dos autos físicos – documento de ID 26501942).

Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que seria possível a rediscussão da questão nestes autos, seja porque se trata de matéria de direito, seja porque não foi juntado, pela embargante, qualquer documento apto a propiciar a modificação da decisão proferida na execução.

Fixada essa premissa, resta evidentemente prejudicada a alegação de nulidade dos títulos executivos, por terem incluídos valores prescritos.

De qualquer forma, as CDA's nºs 40.010.172-6 e 40.010.173-4 (209/229, dos autos físicos - documento de ID 26501977) atendem a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que os tornam aptos a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Por sua leitura, constata-se, com facilidade, que elas indicam, em campos próprios para tanto, a forma pela qual os créditos foram constituídos, bem como a sua natureza, além das disposições legais em que se fundam os tributos aqui executados.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

Ressalto, outrossim, que os créditos em cobro foram constituídos com fundamento em GIFPs apresentadas pela própria contribuinte, não sendo razoável supor-se que informaria às autoridades fiscais valores que não entendesse devidos, mormente porque não trouxe a parte aos autos qualquer prova suficiente para macular os referidos títulos executivos

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

No que concerne à alegação de que a inscrição em dívida ativa teria decorrido de indevida consideração de verbas pagas aos empregados da embargante para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, cabe consignar, mais uma vez, que o lançamento decorreu de declaração do próprio contribuinte.

Pressupõe-se, assim, que este informaria às autoridades fiscais os valores efetivamente devidos para pagamento, e não outros que considera não estarem sujeitos à tributação.

Cabia-lhe, por conseguinte, proceder ao pagamento dos valores que informou como sendo devidos, providência esta que, todavia, não foi efetuada ou, no mínimo, trazer aos autos documentos aptos a demonstrar que de fato teria o tributo sido calculado de maneira equivocada, ou que teriam sido incluídos montantes indevidos.

Saliento, por oportuno, que tal alegação equivale a sustentar a ocorrência de excesso de execução.

Nessa esteira, o artigo 917, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo terceiro, dispõe com clareza cartesiana: o embargante, ao alegar que está sendo executado em excesso, tem o dever de apontar, já petição inicial, o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Confira-se sua redação:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo

A análise de todas as suas manifestações, em conjunto com toda a documentação que juntou aos autos, revela que a parte embargante não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe é imposto por lei.

Com efeito, por meio de alegações genéricas a parte aduz que foram incluídas verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições, sem discriminar quais seriam os valores indevidamente incluídos.

Friso, outrossim, que tal alegação sequer foi veiculada na inicial, mas tão somente na oportunidade em que se manifestou sobre as provas que pretendia produzir, constituindo, portanto, verdadeira alteração do pedido.

De outra parte, não requereu a embargante, na citada manifestação, a produção de qualquer prova que conferisse mínimo suporte aos seus argumentos.

Finalmente, o requerimento para que o juízo determine que a embargada reaprecie o pedido de revisão é completamente descabido, por qualquer prisma que seja analisado.

E isso porque, a par de configurar indevida ampliação do pedido inicial, tal determinação implicaria revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Conclui-se, portanto, que nenhuma das alegações da embargante merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já consta do título executivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022659-08.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN SAAB - SP161256

EXECUTADO: MARCELO SIGNOR

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059004-07.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIEL BEVILAQUA FONTENELI

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056544-13.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANDREA PRESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890, ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059668-38.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: GINA ISIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAERCIA TEIXEIRA GOMES - SP98985

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061900-23.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CARBONEL CASTRO FERREIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073412-37.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROSANA CARVALHO DE BRITO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007926-57.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME, LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de inclusão do nome da executada no cadastro do SERASA em relação a esta execução e apensos, por meio do sistema SERASAJUD.

Após, intime-se a Exequente.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JULIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de inclusão do nome do executado no cadastro do SERASA em relação a esta execução, através do sistema SERASAJUD.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053498-84.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO CLIMAX SA, CAETANO BATAGLIESE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1289/1591

DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

1) Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, o Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens da empresa executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem à Central de Indisponibilidade.

2) O sistema ARISP não tem por finalidade a pesquisa de bens, é usado para registro de indisponibilidade ou registro de um bem indicado. Indefiro o pedido do exequente, nos termos requeridos.

3) Defiro, com fundamento no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de inclusão do nome da empresa executada no cadastro do SERASA em relação a esta execução, por meio do sistema SERASAJUD.

4) Tendo em conta o teor da petição de fls. 78/9 dos autos físicos digitalizados, esclareça a exequente se CAETANO BATAGLIESE - CPF: 294.228.848-53 deve permanecer no polo passivo deste executivo fiscal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012995-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SUCUPIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289

DECISÃO

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica, razão pela qual indefiro o pedido da executada.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos ter efetuado o parcelamento junto à exequente.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012995-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SUCUPIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289

DECISÃO

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica, razão pela qual indefiro o pedido da executada.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos ter efetuado o parcelamento junto à exequente.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018798-79.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175

DECISÃO

ID 42488293: Ciência à executada.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos ter efetuado o parcelamento junto à exequente.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016737-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031490-74.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0041622-35.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO - SP37361

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007642-10.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIJAR ALIMENTOS LTDA - ME, JARBAS JOSE GAMBONI DE SOUZA, DANIEL MATEUS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001665-32.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a Prefeitura de Itaquaquecetuba para que cumpra os termos da decisão de fl. 165. Expeça-se carta precatória.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007210-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PROMARKT TRANSPORTES LTDA, LEANDRO DOMINGOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se carta precatória conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007922-58.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se carta precatória conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010573-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOBHIE - SP217066

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada por falta de amparo legal.

Registro que a mera intenção da parte em aderir ao parcelamento do débito não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0064167-60.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA, SERGIO EDGAR AOKI MIYAZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059950-28.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A, LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA, JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES, JOSE HOMERO MOREIRA FILHO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020298-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DECISÃO

Vistos.

A executada TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS gerando consequente nulidade da CDA, por ausência de liquidez (ID 34771610).

A exequente, intimada a se manifestar, defendeu a regularidade da cobrança (ID 35353384).

Este juízo, por meio da decisão de ID 36484159, decidiu que em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.

A parte executada opôs embargos de declaração (ID 36954740) em face da referida decisão, que por sua vez restou indeferido por este juízo (ID 36960074).

A parte executada interpôs o agravo de instrumento de nº 5025303-08.2020.4.03.0000, onde restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região que a exceção de pré-executividade devia ser recebida e apreciada por este juízo a questão acerca da suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser questão unicamente de direito.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69), o assunto foi rediscutido restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”, conforme segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tanto o PIS quanto a COFINS são declarados pelo próprio contribuinte. Assim, a prova de que o ICMS compõe a base de cálculo dos valores declarados ao fisco compete à executada. Fato que não ocorreu.

A executada não apresenta qualquer prova de suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário, mas sem qualquer indicativo preciso de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal lhe beneficia ou atinge de forma concreta.

A executada se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2º, § 3º, da LEF).

Cabe então, lembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, manifestando-se ainda acerca do retorno do mandado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

ID42504127: Prejudicada a análise do pedido de desbloqueio da conta mantida pela executada junto ao Banco Bradesco, pois de acordo com o detalhamento da ordem judicial (Id 42532813), nenhum valor foi atingido ou bloqueado em nome da devedora.

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018439-74.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEC INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000541-45.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005284-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007170-93.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CARLOMAGNO GONCALVES DE SA - SP313767, ANDRE TAN OH - SP194933

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026123-69.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: CARLOS HEITOR RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELE GEDITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE AMORIM - SP446992, SELMA CRISTINA TACACIMA - SP147447

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017253-71.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5012565-66.2020.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa imposta com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o art. 1º da Portaria INMETRO nº 335/11 – anexo 8 (auto de infração ID 3796173 - Pág. 2), assim como com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (Certidão de Dívida Ativa ID 31879313 - Pág. 1).

Na inicial, a embargante alega, em síntese, cobrança indevida, eis que não teria disponibilizado à venda produto em desacordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO. Por fim, aduz que a sua conduta não causou prejuízos ao consumidor, de modo que a cobrança em tela não merece prosperar (ID 37961751).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 38032237).

Em impugnação (ID 39234174), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 40527920), em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da regularidade da cobrança

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a empresa embargante se insurge contra multa administrativa decorrente do não cumprimento da norma prevista no art. 8º da Portaria INMETRO nº 335/2011, a saber:

Art. 8º Determinar que **os dispositivos elétricos de baixa tensão deverão ter as respectivas informações obrigatórias, previstas no Anexo desta Portaria**, na língua portuguesa, no corpo do produto.

§ 1º **As embalagens deverão conter, além das informações obrigatórias exigidas em cada produto**, em local de fácil visualização, de forma nítida, indelével e permanente, a razão social, endereço, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/Cadastro de Pessoa Física – CPF do fornecedor, encartelador ou montador.

§ 2º **Quando a embalagem for transparente, permitindo a leitura das informações obrigatórias impressas no produto, não será exigida a gravação destas informações**, sendo necessárias apenas as descritas no parágrafo anterior.

§ 3º As embalagens e o corpo do produto deverão conter as tensões padronizadas pelo Decreto Presidencial nº 97.280/1988, sendo aceita a indicação de faixa de tensão que contemple a tensão padronizada.

No caso *sub judice*, a embargante foi autuada por fabricar/comercializar o dispositivo elétrico “filtro de linha” sem a indicação, na embalagem do produto, da expressão “Não é um estabilizador de voltagem”, em desacordo com o item 8.4 do anexo da já mencionada Portaria INMETRO nº 335/2011, abaixo transcrito:

8.) **Filtros de linha**, protetor elétrico, eletrônico, isolado e módulo isolador

Informações obrigatórias

(...)

8.4 **Deve conter a expressão na embalagem: “Não é um estabilizador de voltagem”**. Esta frase deverá ter tamanho de letra superior ao nome do produto;

Em sua defesa, a empresa embargante não nega que a referida informação obrigatória não constava da embalagem, tampouco discute a validade de tal norma e a competência do INMETRO para exigir o seu cumprimento. Todavia, aduz em seu favor que a frase exigida pela legislação competente estava impressa no corpo do filtro de linha e que a embalagem deste produto era transparente, de modo que não há que se falar em prejuízo ao consumidor, já que era possível a visualização da expressão “*não é um estabilizador de voltagem*” através do plástico transparente que o embalava. Por tal razão, entende que cumpriu todas as exigências estabelecidas na Portaria em referência, de modo que a cobrança da multa administrativa ora discutida seria indevida.

Por outro lado, o INMETRO afirma que não houve a observância das normas em referência, defendendo a regularidade da cobrança.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que, de fato, a expressão “*não é um estabilizador de voltagem*” estava impressa em papel cartão que circundava o fio enrolado do filtro de linha, cuja embalagem consistia em um plástico transparente (ID 39234175). Entretanto, das fotos que instruem este feito (ID 39234175 – Pág. 6/7), verifico que a posição da expressão impedia a sua fácil visualização, pois em sua frente estava o corpo do produto, bloqueando a visibilidade da frase obrigatória.

Assim, entendo que as normas em referência não foram observadas pela empresa embargante com a eficiência necessária, configurando, assim, potencial prejuízo ao consumidor. Sobre o tema, relevante mencionar o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conforme segue:

Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços**, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Nesse sentido, a própria embargante afirma, em sua petição inicial, que “*o consumidor ao abrir a embalagem vai encontrar a informação impressa*”. Ora, da leitura conjunta do art. 8º da Portaria INMETRO nº 335/2011 e do item 8.4 de seu anexo, depreende-se pela obrigatoriedade da visualização da informação à capa do produto, de modo que a necessidade de abri-lo não se coaduna com o objetivo e a efetividade da norma técnica em tela.

A esse respeito, cite-se novamente o Código de Defesa do Consumidor, que em seus artigos 6º (inciso III) e 31 dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações acerca dos produtos, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas**, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, não há que se falar em ausência de motivação para a aplicação da penalidade. Além disso, ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da não prestação de informação obrigatória na embalagem de seu produto, ou de fácil visualização através dela, em caso de embalagens transparentes.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor, é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão aos consumidores, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2020 1305/1591

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

(...)

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, verifico que o montante da multa fixada está compreendido na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999.

Assim, não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário a cancelar ou substituir, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022382-50.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEL HERRMANN TELLES, BRACO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova-se o desarquivamento dos autos físicos destes Embargos à Execução, encaminhando-os à parte embargada para regularizar a digitalização do feito, nos termos do ID nº 39012856.

2. cumprido o item 1, intime-se novamente a parte embargante, nos termos do ID nº38201283.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos físicos e tornem estes autos eletrônicos conclusos.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente N° 3168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020325-35.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-26.2010.403.6182 ()) - JULIANA MORENO (SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despidianda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fl. 103). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente à fl. 112, Assim:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JULIANA MORENO (CPF/MF nº 325.605.608-36), limitada tal providência ao valor de R\$ 181,29, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).

6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto

no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo do aperfeiçoamento da penhora (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.

11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042197-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-29.2012.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033738-81.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047016-86.2012.403.6182 ()) - ANTAO DE SOUZA ROCHA (SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao embargante sobre os documentos e petição de fls. 296/305, 309 e 310/5. Prazo: quinze dias.

Nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039760-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 697/8: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062319-38.2015.403.6182 ()) - BANCO GMAC S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, intime-se a parte recorrente para, querendo, retirar os autos dos presentes embargos e da execução fiscal em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a viabilizar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017490-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3)) - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIASCAFF VIANNA)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, intime-se a parte recorrente para, querendo, retirar os autos dos presentes embargos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a viabilizar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034173-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032371-17.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença transitada em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 48, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente, nos presentes autos. Para tanto, determino:
 - a) a intimação da parte exequente da sentença para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015.
 - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015;
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013118-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 ()) - NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. De plano, verifico a existência de decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal nº 0003090-55.2012.403.6182 (fls. 1306) - prejudicando, por isso, a análise de eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.
5. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a atribuição de efeito suspensivo. Cientifique-se o(a) embargante.
6. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013620-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4)) - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 1430 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A

I. Fls. 1301/1429:

A UNIÃO noticia a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.

Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

II. Fls. 1287/1299:

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, apresentar manifestação acerca da renovação do seguro garantia, no prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar, se for o caso, seus cadastros internos à garantia renovada, mantendo-se, na sequência, a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

III.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

1. Quanto à penhora de ativos financeiros, proceda à (i) imediata transferência dos valores bloqueados à fl. 2.656 para conta judicial vinculada aos presentes autos; e (ii) liberação do valor irrisório constricto à fl. 2.658. Após, proceda-se à intimação das partes pertinentes, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

2. Tudo efetivado, haja vista o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual excesso de penhora, bem como requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. No prazo assinalado acima, deverá a parte exequente realizar o necessário para digitalização integral do presente feito.

4. Para tanto, promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a virtualização dos mencionados feitos. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registros dos autos físicos.

5. Após, deve a Serventia:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção dos processos no sistema PJe;

b) remeter os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0047421-93.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Defiro o pedido de fls. 129.

2. Ao valor do crédito apontado no documento de fls. 130 devem ser acrescidas as verbas em que condenado o executado nos termos das sentenças trasladadas às fls. 122/3 verso e 124/7 verso, sendo cada qual dos percentuais ali definidos apurado, isoladamente, sobre o montante referido (o indicado, repito, no documento de fls. 130).

3. No cumprimento do item 2 retro, deverão ser observados os seguintes passos:

3.1. havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3.2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3.3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá o executado ser intimado por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação ou, se apresentada, for rejeitada, converter-se-á a indisponibilidade em depósito, observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, nesse momento, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3.4. Uma vez superado o direito de embargar, abra-se vista à entidade credora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

4. Tudo efetivado, intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 828/835: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que indeferiu a substituição da garantia pelo seguro garantia ofertado às fls. 619/629. De imediato, verifico que ocorreu o término de vigência da apólice de seguro garantia aos 18/03/2020 (fl. 620), sem a apresentação da renovação da apólice pelo tomador, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, conforme dispositivo da Cláusula 3 das Condições Especiais (fl. 626). Assim sendo, as razões trazidas pelas partes no que toca aos eventuais defeitos ou não das cláusulas do referido documento, torna-se o seu exame desnecessário, dada a perda de sua validade e, via de consequência, a inviabilidade da garantia ofertada. Prejudicados, pois, os embargos declaratórios opostos. Faculto, entretanto, à parte executada, caso persista o seu interesse na substituição da garantia, a apresentação de nova apólice de seguro garantia, desde que haja observância das condições seguintes. 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia - lado a lado como depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. Apesar dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontra-se garantido, até aqui, por meio de carta de fiança, sobrevivendo a intenção da executada de promover a substituição da garantia pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da garantia desde antes prestada, desnecessária digressão maior. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu a ser ofertado estará ajustado aos requisitos que dele se exigem. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a

apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.12. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. A executada deve trazer, em querendo, aos autos a minuta de apólice do seguro garantia que atenda a todos os requisitos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.13. Cumprida a determinação supracitada, determino a abertura de vista à parte exequente para manifestação acerca da regularidade da eventual garantia ofertada, no prazo de 20 (vinte) dias. 14. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ofertada, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, com o consequente desentranhamento do aludido documento. 15. Caso haja divergência, tomemos autos conclusos para decisão. 16. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041247-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICA DOS SANTOS CORREA GALINDO-ME(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X ERICA DOS SANTOS CORREA GALINDO(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

1. Fica, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, ÉRICA DOS SANTOS CORREA GALINDO intimada a retirar o Alvará de Levantamento nº 6296410,
2. Por este mesmo ato, fica também ÉRICA DOS SANTOS CORREA GALINDO intimada da decisão de fls. 139, cujo teor reproduzo abaixo:
 1. Haja vista a informação contida às fls. 126/7, reconsidero a decisão de fls. 137.
 2. Fls. 138: Defiro, nos termos do item 4 da decisão de fls. 120/1, tendo em conta a procuração juntada às fls. 86. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor informado às fls. 133/5 em favor da executada Erica dos Santos Correa Galindo, em nome do advogado indicado.
 3. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que a parte exequente já se encontra intimada da decisão prolatada às fls. 123/4 (cf. fls. 130)..

EXECUCAO FISCAL

0042466-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.(SP411196 - MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra a empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., consubstanciada nas CDAs 80615059109-80 e 80715008201-90. Em seu curso, foi oposta exceção de pré-executividade por City Transporte Urbano Intermodal Ltda. (fls. 917/40), coexecutada inserida na lide por força de redirecionamento requerido às fls. 727/33. Em suas razões, a excipiente ataca, em suma, sua corresponsabilização, reconhecida nos termos da decisão de fls. 815/6, dizendo inaplicável o art. 133 do Código Tributário Nacional ao caso, ante a ausência de transferência de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da sucessão das multas e a limitação da penhora sobre o seu faturamento, visto ser uma empresa concessionária de serviços públicos. Em complementação a esta peça, trouxe aos autos precedentes jurisprudenciais e pareceres que corroborariam com sua tese (fls. 1.099/106). Além disso, reiterou seus argumentos às fls. 1.151/3. Determinada a oitiva da entidade credora (fls. 1.204), sobreveio a manifestação de fls. 1.206/11, refutando os argumentos trazidos e requerendo, por fim, (i) a penhora sobre o faturamento da coexecutada Viação Metrôpole S.A., e (ii) a transformação em renda dos valores bloqueados, de titularidade, da excipiente. Pois bem. A inclusão da excipiente no polo passivo da lide, medida determinada como o escopo de fazer alcançável seu patrimônio, fundou-se, factualmente, no reconhecimento de que ela, juntamente com a executada primitiva, formaria um grupo econômico de fato. Foram tomados, na oportunidade, os fundamentos fáticos trazidos pela exequente - todos devidamente escorados em provas (fls. 734/78) -, notadamente os que demonstram que as duas empresas apresentam identidade de ramo de atividade e de ativos, além da relação de parentesco entre os sócios administradores, submetendo-se as sociedades a um mesmo poder de controle, tudo de modo a fazer presumir a existência de confusão patrimonial. De mais a mais, considerando os documentos juntados aos autos, a aquisição da frota de veículos da executada originária pela excipiente pode, sim, ensejar a aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, vez que se trata de ativo essencial para a realização da atividade empresarial - transporte urbano -, coadunando-se como o conceito de estabelecimento empresarial determinado pelo Código Civil. Com esse cenário e sabendo-se que a exceção de pré-executividade não é a via processual adequada para se prosseguir em tal discussão, uma vez que não comporta dilação probatória, tenho que, examinada e reexaminada, a peça de defesa que o caso revela nada traz, em termos fáticos, que infirme as circunstâncias apontadas como fator desencadeador da corresponsabilização impugnada. É bem certo, porém, que a exceção oposta não se limita a atacar a configuração fática tomada como premissa pela exequente. Indo além, a excipiente diz descabida a sucessão das multas tributárias. Ao reverso do que diz a excipiente, entretanto, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de atribuir a responsabilidade pelas multas tributárias ao sucessor empresarial (conforme Súmula 554 do STJ, Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão). Nesses termos, pouco haveria a adicionar. Por fim, reputo prejudicado o pedido de limitação da penhora sobre o faturamento, visto que não há pedido da exequente nesse sentido. Isso posto,

rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Visando ao prosseguimento do feito, haja vista o decurso dos prazos do art. 854 do Código de Processo Civil, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 1.150) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. Tudo efetivado, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da coexecutada Viação Metrôpole S.A.. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021905-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACELLERA ANALISE DE CADASTRO LTDA(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ACELLERA ANALISE DE CADASTRO LTDA (CNPJ nº 13.392.317/0001-62), limitada tal providência ao valor de R\$ 29.285,85, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da

ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

PETICAO CIVEL

0034094-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APAREAL PARTICIPACOES LTDA (SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X HSL PARTICIPACOES LTDA (SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)

Vistos, em decisão. Por força de decisão proferida nos autos da execução fiscal 0003090-55.2012.403.6182 (fls. 1.449/55; traslado de fls. 10/6), o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela União em desfavor de AP Areal Ltda., Till Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda. foi submetido a autuação destacada, sobrevivendo os autos, independentes, do presente incidente, identificados pelo número 0034094-71.2016.403.6182. Segundo a União, as requeridas deveriam ter sua personalidade jurídica inversamente descon siderada, partindo-se dos sócios administradores da entidade que figura como executada nos autos principais - Organização Santamarense de Educação e Cultura - Osec e sua sucessora, Obras Sociais e Educacionais Luz - Osel. Assim seria, pois, constituídas como propósito de blindar o patrimônio daquelas pessoas (a devedora e seus gestores), as requeridas deveriam ter seu próprio patrimônio submisso à atividade executória desempenhada naquele outro feito - o principal. Por força de redirecionamento ali, na execução fiscal 0003090-55.2012.403.6182, determinado, figuram em seu polo passivo, além da devedora e sua sucessora, Milton Soldani Afonso, Paulo Cesar Carvalho Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento. Formalizados os presentes autos, a eles foram aportados os documentos de fls. 17/226, citando-se as requeridas. Nos termos da decisão de fls. 291/4, foi deferido o pedido de indisponibilização cautelar do patrimônio indicado às fls. 256 verso pela União, mantendo-se, a despeito do pedido de suspensão formulado por essa última, o fluxo normal do presente procedimento, em especial diante da manifestação de fls. 312 e verso - produzida igualmente pela União. Às fls. 423/65, as requeridas ofereceram resposta, oportunidade em que recusaram a presença, em suma, dos pressupostos autorizadores da descon sideração postulada, assim os descritos no artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade e confusão patrimonial. Nessa linha, sustentaram a licitude das operações que, segundo a União, revelariam a pressuposta blindagem, notadamente no que se refere à transição de patrimônio entre as entidades (sucedida e sucessora) que figuram como executadas nos autos principais e as que aparecem, aqui, como requeridas. Afirmaram despropositado, por outro lado, o presente incidente (assim como a indisponibilização cautelar dele derivada), uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário a que os autos principais se referem. Pondo em xeque, na mesma senda, a utilidade da pretendida descon sideração, assentaram que a indisponibilização cautelar determinada teria suprido sua função. Impugnaram, da mesma forma, a metodologia empregada na sua citação. Com a manifestação das requeridas, vieram os documentos de fls. 466/824. Instada (fls. 825), a União manifestou-se às fls. 831/9, reafirmando a pretensão inicial e atacando as questões de tom processual lançadas pelas requeridas. Trouxe, na mesma oportunidade, os documentos de fls. 839 verso/47. Afastada, nos termos da decisão de fls. 850, o potencial de interferibilidade da decisão suspensiva da exigibilidade do crédito executado sobre o objeto do presente incidente, foi aberta oportunidade para produção de novas provas, sobrevivendo a manifestação de fls. 856/63 por meio da qual as requeridas juntaram os documentos de fls. 864/938. Com a manifestação da União de fls. 941, a instrução se encerrou, nada mais tendo sido requerido. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. De plano, (re)sublinho, a teor da decisão de fls. 850, que o que se debate in casu não é a exigibilidade-cobrabilidade do crédito de que cuidamos nos autos principais (execução fiscal 0003090-55.2012.403.6182), senão a viabilidade da descon sideração da personalidade jurídica das requeridas para o fim de fazer seu patrimônio responsabilizável pelas dívidas mantidas por Osec (e sua sucessora Osel) junto à União. Daí a certeza, já assentada na mencionada decisão, sobre ser irrelevante a decretação da suspensão da exigibilidade dos créditos a que os autos principais se referem, fato que, persistindo, seguirá impedindo o prosseguimento da prática de atos executivos em desfavor do patrimônio dos que estão em seu polo passivo, assim como de todos os venham a ter sua personalidade jurídica descon siderada, sem empeçar, de todo modo, o exame da questão a que esse incidente remete - a presença, insista-se, das condições fáticas que habilitam a aplicação concreta do art. 50 do Código Civil combinado com o art. 137 do Código de Processo Civil. De mais a mais, cumpre destacar que o evento suspensivo a que as requeridas se reportam, posterior à instauração deste incidente, assim como à ordem de indisponibilização cautelar dele derivada, não os compromete, servindo apenas para fazer frear, ex nunc, a definitividade dos atos que lhe seriam desdobrados. Por razão análoga, descabe dizer, como querem as requeridas, que a cautelar indisponibilização dos bens indicados pela União comprometeria a utilidade do presente incidente - e, por conseguinte, o interesse em seu desfecho: como ressaltado, o comando produzido alhures o foi em nível cautelar, estando incapacitado a solver o mérito da presente demanda (sabidamente relacionado à descon sideração inversa da personalidade jurídica das requeridas). No que tange à citação das requeridas, o exame dos autos, notadamente da certidão de fls. 236, assim como das que se seguiram (fls. 245, 247 e 249), solve, por si, o impasse trazido com a resposta: referido ato foi dirigido, em princípio, ao endereço mantido nos cadastros das requeridas, sendo seguidamente intentado de acordo com a orientação fornecida aos oficiais de justiça atuantes, tudo sem sucesso, o que justificou a dedução e o deferimento do pedido de fls. 256 verso, no sentido da efetivação da demandada citação na pessoa do representante das requeridas. Tudo isso fixado, cobra reafirmar, ainda a título preambular, o indubitável cabimento formal do presente incidente, uma vez que os fatos trazidos pela União na intenção de assentar a pretendida descon sideração, por desajustados das regras matrizes de responsabilidade tributária (previstas, sabe-se, no Código Tributário Nacional),

remetem à norma geral insculpida no art. 50 do Código Civil, estando tal pretensão vinculada, desde quando deduzida, ao aparelhamento de instrumento processual tal qual o que se vê in concreto. Sobre o tema, vale a referência à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.804.913/RJ (DJ 02/10/2020): INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil e 2015. II - A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais. III - O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes. IV - Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal. V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada. Além de reforçar o cabimento da via processual na espécie adotada, referido precedente, pelo que se vê, conduz à sua imposição, à medida que o trata, em casos como o dos autos, não como uma faculdade, senão como um imperativo. Tomando como superadas, com tudo isso, os pontos processuais-prejudiciais que a hipótese suscitaria, passo, pois, ao mérito do presente incidente, avaliando, em suma, se a hipótese concreta autoriza a aplicação da solução postulada pela União. Pois bem. O dispositivo adrede mencionado - art. 50 do Código Civil - teve sua redação alterada em 2019 (Lei n. 13.874), operação que, sem alterar sua substância, serviu para solver aspectos que a norma original deixava em branco; eis seus termos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. 3º. O disposto no caput e nos 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica. 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Dando inicial destaque ao parágrafo 4º, devo assentar que o caso concreto não passa pela avaliação da existência de grupo econômico a envolver a devedora (e sua sucessora) e as requeridas, mas sim pela verificação dos requisitos prescritos no caput da norma, assim especificamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Observado o conceito definido no parágrafo 1º (para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza), é possível antecipar desde logo: os fatos revelam a presença de comportamento tal qual o tipificado, propiciando, por conseguinte, a efetiva desconconsideração almejada. Explico, partindo de um específico destaque: questões relacionadas à inclusão de Osel, por força de sucessão tributária, no polo passivo da ação principal, assim como de Milton Soldani Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento - administradores da executada original e de sua sucessora -, estão fora do campo de cognição do presente incidente, visto que, em relação a esses sujeitos, o que se debate (tanto nos autos principais, como nos embargos derivados) é sua responsabilização por tipologia tributária. O que se tem a avaliar, hic et nunc e portanto, é se, para além das referidas pessoas (jurídicas e físicas), seria possível enxergar nas requeridas (AP Areal, Till e HSL) comportamento que autorizasse a tomada de seu patrimônio como se das executadas fosse, consequência prática da desconconsideração de sua personalidade jurídica (justamente o tema de que se ocupa o já mencionado art. 50 do Código Civil). Pois é justamente por esse aspecto que, como adiantado, a pretensão fazendária prospera. As três requeridas são comprovadamente controladas por membros da família Afonso (Milton Soldani Afonso, o pai; Paulo Cesar Carvalho Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso e Carlos Carvalho da Silva Afonso, os filhos), além de Darci Gomes do Nascimento, tendo operado com o certificado propósito de blindar o patrimônio da executada originária e sua sucessora, blindando, por derivação, seus gestores. Deflui tal conclusão da específica forma como o patrimônio originalmente titularizado pela Osec foi tratado. Em 2006, com efeito, a AP Areal adquiriu daquela entidade (a Osec, repito), então mantenedora da Universidade Santo Amaro (Unisa), o edifício definido como campus II. A operação foi instrumentalizada pelo valor de R\$ 12.400.000,00, valor inferior ao da aquisição (ocorrida em 1999) e que, segundo demonstrado, foi pago em 100 prestações de R\$ 120.000,00. Mais: no mesmo ano de 2006, a mesma Osec celebrou com a AP Areal contrato de locação do mesmo imóvel, operação ajustada pelo valor de R\$ 115.000,00, praticamente o mesmo valor das prestações pagas pela compra. Ainda que contabilmente formalizada, o que se vê, de tal quadro, é que serviu muito mais para retirar o bem negociado do âmbito patrimonial da Osec, transferindo-o formalmente, e apenas formalmente, para a AP Areal, em clara subsunção do procedimento adotado pelos envolvidos ao tipo desde antes sinalizado (art. 50, caput, combinado com seu parágrafo 1º). Usando outros termos: desinchando contabilmente seu patrimônio imobiliário, a Osec o fez por valor inferior ao de aquisição, como simultâneo aparelhamento de locação do mesmo patrimônio, comportamento triangulado com a intervenção da AP Areal, em providência que, ao final, só faz resultar em claro prejuízo aos credores da primeira (a Osec) e sua sucessora (a Osel). O mesmo nível de operação se vê em relação ao imóvel reconhecido como campus III da Unisa, com um detalhe ainda mais revelador: adquirido em 2000 pela Osec (então mantenedora, repita-se, da Unisa) da Sociedade Escola Barão de Rio Branco (vendedora), referido imóvel teve apontado, na escritura da operação, a AP Areal, sendo o contrato subscrito por Milton Soldani Afonso, então chanceler da Unisa. No mais, o modo de agir se reiterou: em 2006, processou-se a revenda pela Osec à AP Areal, em operação que gerou 100 parcelas, desta feita de R\$ 57.000,00, sendo simultaneamente formalizada a locação entre as contratantes por valor muito próximo - R\$ 55.000,00. Há mais a considerar. Quando da transferência da manutenção da Unisa da Osec para a Osel, a Mitra Diocesana de Luz, Minas Gerais, vendeu o terreno

em que funcionava a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto do São Francisco para empresa AP Areal, tendo a mesma AP Areal locado, na seqüência, o imóvel para a Osel, pulando o valor do locativo até ali praticado de R\$ 2.000,00 para R\$ 27.000,00 - conduta que reforça a efetiva razão de ser da AP Areal: interpor-se em relação ao patrimônio de Osec e Osel, além de absorver, via locação, valores que estariam disponíveis, em condições normais, aos credores dessas entidades. Documentada, por outro lado, a existência de publicação em que Milton Soldani Afonso se reconhece como proprietário de uma fazenda em Areal (RJ), fazenda essa que, dividida em lotes, está comprovadamente atribuída, em algumas de suas frações, às outras requeridas, Till e a HSL, empresas igualmente administradas pelos mesmos membros da família Afonso, fato que abaliza a conclusão: Till e HSL também foram usadas como escudo do patrimônio dos Afonso, pessoas que, conquanto não figuram como sócios administradores da Osec ou da Osel, a elas se atrelam por meio das requeridas - essa, aliás, a razão de ser da chamada desconsideração inversa, figura reconhecível em nosso sistema desde antes da reescritura do art. 50 do Código Civil e da edição do Código de Processo Civil de 2015 (que a prevê expressamente no parágrafo 2º do art. 133). Em medida assemelhada, vale realçar a prática de outra operação - igualmente imobiliária -, desta feita a envolver Neide Carvalho da Silva Afonso: a aquisição, pela Till, de imóvel de destinação residencial (um apartamento na Avenida Vieira Souto, Rio de Janeiro) pelo valor então apontado de R\$ 13 milhões, sendo que, no exercício da operação (2009), a empresa ostentava receita anual inferior a R\$ 3 milhões, com prejuízo de R\$ 4 milhões - tudo a revelar, em reforço, que a empresa foi utilizada para abrigar, como se seu fosse, patrimônio de terceiro, no caso Neide Carvalho da Silva Afonso, filha de Milton Soldani Afonso, igualmente sócio da Till (assim como da AP Areal e da HSL), ex-chanceler da Unisa, no passado sob manutenção de Osec, a devedora nos autos principais, cujo patrimônio flutuou sistematicamente, ora sob a forma de compra e venda, ora sob a forma de locação, entre as empresas patrimoniais titularizadas pela multicada família. Tomando ao que sinalizei de início, tenho, pois, como suficientemente atestado o emprego das requeridas com o propósito de obstar a satisfação do crédito de que trata o feito principal. Isso posto, acolho o pedido deduzido pela União, fazendo-o para desconsiderar a personalidade jurídica de AP Areal Ltda., de Till Empreendimentos Ltda. e de HSL Participações Ltda., tudo de modo a tornar seu patrimônio submisso ao crédito cobrado nos autos da execução fiscal 0003090-55.2012.403.6182. Dados os contornos da pretensão deduzida pela União, os efeitos patrimoniais derivados da presente decisão ficam limitados aos bens por ela, União, objetivados, a saber, (i) da AP Areal, o imóvel matriculado sob o n. 26.512, do 11º CRI de São Paulo; (ii) da Till, o imóvel matriculado sob o n. 222, do Ofício Único do Município de Areal, Rio de Janeiro, o imóvel matriculado sob o n. 223, também do Ofício Único do Município de Areal, Rio de Janeiro, e a embarcação denominada Golden Eagle, inscrita sob o n. 3825416658, na Capitania dos Portos em Angra dos Reis, Rio de Janeiro; e (iii) da HSL, o imóvel matriculado sob o n. 209, do Ofício Único do Município de Areal, Rio de Janeiro, e embarcação denominada Golden Eagle I, inscrita sob o n. 3826673271, na Capitania dos Portos em Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Desapensando-se, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (a execução anteriormente referida, 0003090-55.2012.403.6182), sede em que sua eficácia patrimonial se projetará, devendo ser ali tomadas as providências pertinentes. A presente decisão, embora de natureza interlocutória (art. 136 do Código de Processo Civil), submete a parte sucumbente aos encargos daí derivados, razão por que condeno as requeridas no pagamento de honorários, arbitrando-os a partir da incidência da alíquota mínima prevista em cada um dos incisos do art. 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sobre a soma dos bens concretamente alcançados pela desconsideração decretada. Aplicar-se-á, na apuração da aludida verba, a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo art. 85. Se não sobrevier recurso, certifique-se, instando-se a União para, desejando, dar início da fase de cumprimento. Observados os limites da matéria decidida, a presente decisão submete-se ao efeito preconizado pelos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, devendo ser registrada como interlocutória que julga incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

I.
Trata-se de cumprimento de sentença em face da condenação da União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, tendo a parte credora apresentado o valor de R\$ 9.008,50 (nove mil, oito reais e cinquenta centavos), em outubro de 2015 (fls. 275/280).
Intimada, a União (Fazenda Nacional) sustenta excesso de execução com a apresentação do cálculo de R\$ 7.218,05 (sete mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos), em novembro de 2015, utilizando-se da correção pela SELIC o valor crédito atualizado a partir de novembro de 2011, no montante de R\$ 25.266,30, conforme extrato de fls. 126.
Diante da divergência das partes, a contadoria judicial apresentou o cálculo apurado no montante de R\$ 6.631,33 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), em junho de 2018 (fls. 305/312).
É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que a entidade devedora utilizou de forma incorreta o valor de base do crédito exequendo para o cálculo dos honorários devidos de R\$ 25.266,30 (novembro de 2015), não da petição inicial do crédito exequendo de R\$ 19.423,98 (fls. 02).

Do mesmo modo, a contadoria apresentou o cálculo de forma equivocada, uma vez que utilizou o valor originário do crédito, sem abranger os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Em sentido oposto, o cálculo elaborado pela parte credora acerca do débito atualizado encontra-se em conformidade com os índices aplicáveis na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, utilizando-se a correção pela SELIC a partir do valor do débito exequendo da inicial.

Acolho, pois, o cálculo trazido pela parte credora (fl. 278) no total de R\$ 9.008,50 (nove mil, oito reais e cinquenta centavos), atualizado em outubro de 2015. Cumpra-se, expedindo-se ofício requisitório após a intimação da parte devedora, decorrido o prazo recursal ou à falta de

concessão de ordem suspensiva.

II. Fl. 335:

Dê-se ciência ao executado João Batista Tamassia Santos acerca do desbloqueio informado pelo Itaú Unibanco S.A. para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018120-82.2002.403.6182 (2002.61.82.018120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E SP309443B - MARCO AURELIO ALVES PINTO) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019847-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019847-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)) - JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ RICETTO NETO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0054592-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEORGE ANTONIO HENNEL(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X GEORGE ANTONIO HENNEL X FAZENDA NACIONAL(SP230574 - TATIANE MIRANDA E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036808-72.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, PAULO ALVES DA SILVA - SP93076

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048927-17.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BMD-CORATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062855-35.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: LA SERENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA DO PRADO SALLES - SP161662, SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020462-82.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO BRAGA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assimexarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 40908416, a audiência anteriormente designada será realizada de forma virtual, através do programa Microsoft Teams.

Forneça o patrono da parte autora o endereço eletrônico (email) do autor e das testemunhas, para receberem o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que informe o endereço eletrônico (e-mail) de seu patrono, para receber o convite virtual de participação na audiência.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe endereço eletrônico (e-mail), para receber o convite virtual de participação na audiência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019095-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOVITA MIGUEL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, bem como a Defensoria Pública da União, para que cumpram devidamente o despacho de ID 41045641, fornecendo endereço eletrônico (e-mail) das respectivas partes, de seus patronos e testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020671-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS NOVOLINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cancelo a perícia anteriormente designada para a data de 08/03/2021, às 13:15 horas, comunique-se ao senhor perito.
2. Informe a parte autora a empresa, bem como seu endereço completo e atualizado, para a realização da perícia indireta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009515-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS PIRES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA41565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39936203 e 41630316: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003522-32.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se nova data para a perícia.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. A. R. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES - MG107652, TIAGO LOPES DE SOUZA - MG131022

TERCEIRO INTERESSADO: MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

DESPACHO

ID 42519707, 42519716 e 42519718: ciências às partes.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009301-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **30/04/2021, às 11:30 horas** para a realização da perícia na empresa **MILLING FERRAMENTAS E PUNCIONADEIRAS**, por similaridade a Boiar Ind. e Com. de Máquinas LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1324/1591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004634-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARRASCO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004634-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARRASCO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LUCIA MATUTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-52.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação APENAS** de SANDRA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 297.854.668-92 e WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 484.861.728-61 (ID 41525472 e anexos e ID: 42281604 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 41525765).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-38.2020.4.03.6183

AUTOR: ELOISA HELENA ALBERTI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JANE MARIA VAROLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004839-85.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de EDVANDYR SCRASSULO DELFIM, CPF: 071.181.638-72 (ID 27839647 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 41542942).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011602-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos de RMI/RMA apresentados pela contadoria judicial no ID: 41047733 e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do referido cálculos, considerando, como RMI, o valor de R\$ 1.043,59.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009135-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTOVAO SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-80.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado** executando.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDICK DA PAIXAO DE LAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, **intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.**

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012483-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SADI LERNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 37737254, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-03.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY SANDOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37225577 e ss.: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 36379506) com os cálculos do INSS ao ID 36141853 e ss., intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007546-79.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO RICARDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011842-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADILVO LUNADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013322-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANGELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 41172222, fls. 01/02 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009970-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CIRELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5002198-09.2020.4.03.6141.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009831-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNELO DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010187-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009753-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/177.442.106-0.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIA CORREIA DA SILVA, SILVIO LINCEVICIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, discriminados em relação aos dois exequentes, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010025-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA RODRIGUES CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38413447, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0055139-02.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010321-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELY REGINA DE LIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1343/1591

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38808773, devendo para isso:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003397-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORIVALDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5003394-82.2020.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010244-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, da cópia integral legível do processo administrativo NB nº 151.231.068-6.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009730-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1345/1591

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007499-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00081809420204036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010189-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010006-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA NERY

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009768-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES HORTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010350-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010318-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MADALENA NETO - SP386346, ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, tendo em vista o teor da decisão ID 37051840, fls. 35/36, bem como os cálculos realizados pela Contadoria do Juizado Especial Federal, ID 37051840, fls. 32/33, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o valor da causa apresentado na petição ID 39807707, retificando-o.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009409-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ROSANA FULCO

Advogado do(a) AUTOR: STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido para que a ação tramite em segredo de justiça, justificando-o.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010754-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONI LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009339-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 39030753, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petições iniciais) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00084607020164036183 e 00118892120114036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010695-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDES DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as novas diligências realizadas no sentido de obtenção das cópias legíveis das simulações administrativas, conforme determinado no despacho ID 39006758.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010701-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMIR MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009971-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO REZENDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010392-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO REBELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0048248962014403630 e 0044525062013403630

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010963-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010919-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA FREIRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569, JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 39550815, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010412-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TANCREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010918-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR TORQUETTE FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CONDE RUAS - SP416664, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00015918620204036301.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011083-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI JADACH

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 39567799, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010978-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELIA CORINA BALDERRAMA BENAVIDEZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013389-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCENIO DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005497222009403631, 0001510792018403634, 0000410212020403634, 0000407662020403634, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) verifico constar dos autos inúmeros documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

-) ID 41282302 - Pág. 24: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012573-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILSON DE JESUS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1359/1591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012697-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AGUIAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341, GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-42.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS
MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0000686-86.2016.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Deixo consignado que, em razão da condenação nos Embargos à Execução ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para atualização do montante.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013378-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI FELICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos 02.05.1988 a 13.02.2007 e 24.06.2008 a 15.04.2009 (“HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA”) e de 29.07.2009 a 04.09.2013 (“TALSPEED AUTOMOTIVE LTDA”) como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 27551250.

Pela decisão de ID 28580653, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 29011669 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 32879492, réplica de ID 33148466, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 35142923 tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em **15.02.2019 (data correta)**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/189.623.568-6**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 28 anos, 10 meses e 16 dias (pgs. 55/56 – ID 27552073), restando indeferido o benefício (pgs. 61/62 – ID 27552073).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 02.05.1988 a 13.02.2007 e 24.06.2008 a 15.04.2009 ("HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA") e de 29.07.2009 a 04.09.2013 ("ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de 02.05.1988 a 13.02.2007 e de 24.06.2008 a 15.04.2009 ("HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA"), acostado aos autos os PPP's de pgs. 31/32 e 33/34 – ID 27552073, correlatos aos períodos, ambos datados de 11.01.2012, com outras cópias idênticas nos autos. Nesses documentos, informado que o autor exerceu os cargos de 'operador de materiais', 'operador substituto' e 'ajudante de produção'. Como agente nocivo, indicado 'mercúrio', para qual consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's, além do 'ruído' aos níveis de 94 dB e 92,7 dB; de fato, acima do limite de tolerância. Existente registro ambiental abrangendo os períodos como um todo.

Quanto ao período de 29.07.2009 a 04.09.2013 ("ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA"), o PPP de pgs. 35/36 do ID 27552073, datado de 03.07.2014, repisado ao longo dos autos, assinala que o autor, no exercício do cargo/função de 'ajudante de produção', esteve sujeito ao agente nocivo 'ruído', ao nível 92,7 dB. Embora tal nível estivesse acima da tolerância permitida, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos prestando as efetivas condições ambientais da época laborada ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais compreendendo todo o período. Na situação do documento apresentado, existente apontamento de registro ambiental indicando somente 'anos' – 2012/2013/2014, ou seja, sem abranger os anos anteriores, além de que, o campo 'observações' informa que 'os valores apontados' foram oriundos de PPRA's dos anos de 2013/2014 – esses não apresentados aos autos, e ainda, à considerar a extemporaneidade de avaliações ambientais, repisa-se, sobretudo em relação ao agente nocivo 'ruído', necessária seria a afirmação da manutenção das mesmas condições ambientais do período de labor do autor. Assim, o PPP, na forma como trazido, não se faz prova hábil a considerar a atividade especial no respectivo período e empregadora.

Diante da relatada situação dos documentos específicos aos períodos de 02.05.1988 a 13.02.2007 e de 24.06.2008 a 15.04.2009 ("HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA"), constata-se que os níveis de ruído estiveram acima do limite de tolerância, ressaltando que consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressaltado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência, restando passível o enquadramento dos períodos de **02.05.1988 a 13.02.2007 e de 24.06.2008 a 15.04.2009 ("HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA")**, como **exercidos em atividade especial**.

Destarte, o reconhecimento dos lapsos de **02.05.1988 a 13.02.2007 e de 24.06.2008 a 15.04.2009** como **em atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum**, propiciará o **acréscimo de 08 anos, 04 meses e 17 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 55/56 – ID 27552073, resultam em **37 anos, 03 meses e 13 dias**, tempo contributivo suficiente para sua **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 15.02.2019**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **02.05.1988 a 13.02.2007 e de 24.06.2008 a 15.04.2009** (“**HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA**”) como se exercidos **em atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/189.623.568-6**, com consequente implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 15.02.2019** e vencidas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.JF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **02.05.1988 a 13.02.2007 e de 24.06.2008 a 15.04.2009** (“**HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA**”) como exercidos **em atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/189.623.568-6** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a DER em 15.02.2019**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 55/56 – ID 27552073 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SILVIO SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 191.950,95 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) à título de parcelas vencidas, conforme cálculos inclusos, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação do Executado na ACP.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Após determinações de emenda à inicial (ID's 12141128, 13629987 e 14902132), o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (ID 17879856), juntando impugnação através do ID 18320480 e seguintes.

Intimada a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 19254558), o exequente juntou a petição de ID 20062403), requerendo a expedição de RPV dos valores incontroversos apresentados pelo Executado.

Pela decisão de ID 22808545, indeferido o requerimento da parte exequente e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação.

Não concordando com a decisão de ID 22808545, a parte exequente apresentou o recurso de Agravo de Instrumento e, conforme cópia juntada através do ID 24588741, foi dado provimento ao pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos.

Decisão de ID 30007604, determinando a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5026980-10.2019.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa.

Cópia do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento juntada através do ID 30582955 e seguintes.

Ofício Precatório transmitido (ID's 30421857 e 32920994).

Decisão de ID 32921864, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Ofício juntado pelo E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento do ofício precatório expedido, em virtude de já existir uma requisição em favor do mesmo requerente, referente ao processo n.º 200461845002679, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo (ID 33063142 e seguintes).

Decisão de ID 33074722, intimando a parte exequente para providenciar a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 200461845002679, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ID 33063142 e seguintes..

Referida decisão, também, determinou a remessa dos autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção (ID 11482841) o processo supramencionado, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Informação do SEDI de ID 33742933.

Petição da parte exequente de ID 35809164, informando não ter mais interesse no prosseguimento da presente Execução e requerendo sua extinção, sem resolução de mérito.

Extratos juntados por este Juízo através dos ID's 42446044, 42446047, 42446048 de 42446050.

É o relato. Decido.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

No caso, não obstante o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID 35809164), tendo em vista o cancelamento do ofício precatório expedido, necessária a análise da possível prevenção.

Assim, de acordo com os documentos juntados por este Juízo (ID's 42446044, 42446047, 42446048 de 42446050), detectada relação de prevenção com os autos do Processo nº 0500267-63.2004.403.6301. Os documentos juntados comprovam tratar-se de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, revisão do benefício previdenciário – NB: 42/046.485.272-2, mediante aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de procedência do pedido (ID 42446048), transitada em julgado (ID 42446050), inclusive com o pagamento dos atrasados.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0500267-63.2004.403.6301, repisa-se, com sentença de procedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado e, eventualmente, reconhecido o direito à percepção dos valores atrasados que ultrapassassem o limite de competência daquele Juizado Especial Federal, hipótese a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Outrossim, o v. Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, na sua fundamentação, determinou “à autarquia previdenciária que adotasse as providências administrativas necessárias no afã de observar eventual “bis in idem”, decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforadas...”.

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela ação judicial individual, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos dos artigos 485, inciso V e § 3º e 925, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011463-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ LIMA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período laborado na condição de aluno aprendiz.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002635-74.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE DONIZETI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009785-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO CAVALCANTI MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais, período em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011316-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009694-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EDISON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de IDs Num 36702672 - Pág. 121/122 e 36702673 - Pág. 1/3.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-91.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO OKABAYASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do INSS ao ID 38032886, verifico que o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de valores atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de ID 37510984, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006872-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDERCIO VILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA CAVASSI MARIANO
SUCEDIDO: ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a devida retificação do polo ativo, conforme certidão de ID 37419910, por ora, devolvam-se os autos SEDI para remessa da respectiva certidão de prevenção.

No que tange à petição de ID 38938737 e ss., mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Com o retorno dos autos do SEDI, e se em termos, tendo em vista a informação no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5026136-26.2020.4.03.0000, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004405-23.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0006139-96.2015.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Ademais, verificado que na procuração do exequente de ID 35744572 - Pág. 6 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Deixo consignado que, em razão da condenação nos Embargos à Execução ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para atualização do montante.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005503-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDECIR MORENO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0009944-57.2015.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-14.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY MARIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0001438-92.2015.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do exequente no que tange ao despacho de ID 37586262, e tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 40968748 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMELIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 11.549,69 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 38326418.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MISIUNAS YOKOMIZO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.101,01 (seis mil, cento e um reais e um centavo), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011378-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006757-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO MEIRELES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.229,66 (oito mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 39404777.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

No caso, também, verificado que o autor recebe remuneração com bastante variação de valores.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LOPES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificção legal e contrária às afirmações do INSS, que motivasse a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 39755113), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 36155738.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012689-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCALINA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária cumpra decisão que concluiu pela regularidade do benefício assistencial ao idoso – LOAS, providenciando a reimplantação do mesmo.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, posto que de acordo com os documentos de fls. 20/21 do ID 40357507 a pretensão já foi acolhida administrativamente.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013627-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do pedido administrativo**, uma vez que os documento de fl. 04 do ID 41576922 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento ‘em análise’ por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na certidão de ID 41870851, para verificação de eventual prevenção.

-) esclarecer e justificar seu pedido constante do item “B” - “*cópia do processo administrativo do requerimento administrativo feito no dia 27/06/2019*”, devendo, se for o caso, juntar a documentação pertinente a tanto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013146-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA BETTY ROTTNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARINI DIAS - SP279976

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório da ilegalidade cometida pelo INSS.

-) informar se protocolou eventual recurso administrativamente.

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo do processo indicado na certidão de ID 41676034, para verificação de eventual prevenção.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido (...) *“para fins de impor a obrigação de fazer para que converta a decisão de suspensão para a concessão do benefício no procedimento administrativo do NB 178.232.512-0” (...), não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que de mandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013982-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELVITA DE OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520, SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR DE EQUIPE - AUDITOR ESTADUAL DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do recurso administrativo**, uma vez que o documento de ID 40031398, refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento ‘em análise’ por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) Indicar corretamente o polo passivo da ação.

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo do processo indicado na certidão de ID 42081359, para verificação de eventual prevenção.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido (...) *“a fim de que seja declarada a ilegalidade da suspensão do benefício sob o número 88/109.111.290-5, conseqüentemente seja a autoridade coatora compelida a reimplantar o benefício da Impetrante”* (...), **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016772-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DIONISIO FERNANDES LEITE, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a averbação de um período comum e de outro período como laborado em atividade especial, melhor especificados na petição de emenda à inicial – ID 26867165, e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – 07.06.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 26606749 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 26867165.

Pela decisão de ID 28352671, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 28675446 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 32878210, réplica de ID 33303735.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 35078334, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **07.06.2018**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/186.699.213-6** (pg. 01 – ID 25632081), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 27 anos, 10 meses e 08 dias (pgs. 73/75 – ID 25632081), restando indeferido o benefício (pgs. 83/84 - ID 25632081). Interposto recurso administrativo pelo autor, cuja decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu-lhe parcial provimento para reconhecer determinado período em atividade especial, contudo, ainda insuficiente ao direito à concessão do benefício (pgs. 90/96 – ID 25632081).

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), pretende o autor estejam afetos à controvérsia o reconhecimento e averbação do período comum de 16.08.1978 a 31.08.1983 ("HAKUO TOMADA"), além do enquadramento do período de 02.06.1986 a 15.10.1987 ("FATEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA") como exercido em atividade especial.

Quanto ao período comum de 16.08.1978 a 31.08.1983 ("HAKUO TOMADA"), trazida cópia da CTPS de nº 051038 – série 570ª, na qual constam o registro, alterações salariais abrangendo tal lapso e anotações de férias (pgs. 03, 07/08 e 10 – ID 25632080). Assim, tal situação documental se faz hábil a considerar a averbação do período em atividade comum urbana.

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 02.06.1986 a 15.10.1987 (“FATEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA”), razão social alterada para “TROUW NUTRITION PREMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA”, acostado o PPP de pgs. 52/54 – ID 25632081, datado de 21.11.2017, com cópia repisada ao longo da ação, no qual informado que o autor, exercendo o cargo de ‘serviços gerais’, esteve exposto a determinados agentes químicos, esses sem mensuração de concentração, bem como, as atividades exercidas, tal como descritas, não conduzem à consideração da habitualidade e permanência, de modo não eventual nem intermitente aos mesmos e, sobretudo, também consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Indicado ainda o agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 88 dB, qual, é fato, acima do limite de tolerância para o período, porém, se tratando de tal agente nocivo, imprescindível a existência de laudo técnico ou registro ambiental abrangendo o período. No caso, existente o apontamento de registro ambiental que, além de data isolada – 04.11.2015, contém demasiada extemporaneidade em relação à época de labor do autor. Ressalvo que, a considerar a extemporaneidade de avaliações ambientais, necessária seria a menção da manutenção das mesmas condições da época laborada.

Portanto, não há respaldo ao enquadramento do período pretendido como exercido em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período comum de **16.08.1978 a 31.08.1983 (“HAKUO TOMADA”)** propiciará o acréscimo de **05 anos, 00 meses e 15 dias**, que, somados ao tempo computado pela simulação administrativa e do período especial reconhecido em decisão recursal administrativa, resulta **no total de 34 anos, 00 meses e 20 dias**, ou seja, ainda **insuficientes** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição na DER 07.06.2018**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do lapso ora reconhecido em atividade comum junto ao **NB 42/186.699.213-6**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do **período comum de 16.08.1978 a 31.08.1983 (“HAKUO TOMADA”)** devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/186.699.213-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **16.08.1978 a 31.08.1983 (“HAKUO TOMADA”)** como em **atividade comum urbana**, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/186.699.213-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 73/75 – ID 25632081) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010940-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEANE MARIA PEREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ROSEANE MARIA PEREIRA SILVEIRA**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 39618408), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 40634855).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 40634855), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017899-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANNA VICTORIA DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por espólio de ANNA VICTORIA DE PAULA E SILVA, representado por **REGINA APARECIDA DE PAULA E SILVA** em face do INSS.

Após o retorno com autos do E. TRF da 3ª Região (ID 34933184 e seguintes) e a determinação para que fosse promovida a emenda da inicial (ID 37966631), a parte autora peticionou requerendo a extinção do presente feito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 39419518).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 39419518, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

AUTOR: APARECIDO MOISES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

APARECIDO MOISES PAIVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum (item “c” da inicial) e vários outros como se em atividades especiais (itens “d” a “f” da inicial), a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 24.10.2017 – NB 42/185.243.728-3 - e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 11290438, na qual concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a remessa dos autos ao SEDI para determinada retificação.

Decisão ID 12255407 na qual indeferida a tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação com extratos ID 12749159, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 13949103, réplica ID 14757429 e petição ID 14757839 na qual requer a produção de provas pericial, oral e expedição de ofício a determinada empregadora. Silente o réu.

Decisão ID 15794594 através da qual somente deferida a expedição de ofício a empresa, implementada pela decisão ID 17747502. Petição do autor ID 16145596.

Petição do autor com documentos (laudos) ID 19339829. Decisão ID 20981389 na qual instado o autor a fornecer outro endereço da empresa, uma vez que o ofício foi devolvido. Petição ID 22235432. Determinada nova expedição de ofício - decisão ID 25526192. Ofício anexado ID 28895982.

Intimadas as partes – decisão ID 29521491 Petição do autor ID 29935742. Silente o réu.

Determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 35617357).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *ofundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.243.728-3** em **24.10.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos 28 anos, 11 meses e 17 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do expressamente declinado na petição inicial, o autor delimitou sua pretensão ao reconhecimento do período de 06.07.1982 a 24.06.1984 (“CONSTRUTORA VENDRAMINI LTDA.”) com em atividade urbana comum, e os períodos de 06.07.1982 a 24.06.1984 (“CONSTRUTORA VENDRAMINI LTDA.”), 24.06.1991 a 24.09.1991 (“EXPRESSO NORDESTE”), 22.10.1993 a 06.12.1994 (“PARTEZANI TRANSPORTES LTDA.”), 02.05.1995 a 25.03.1999 (“RECANTO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.”), e de 27.03.1999 a 31.03.2017 (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.”) como exercidos em atividades especiais Trouxe CTPS e um PPP, pertinente a última empresa, além de laudos genéricos, da categoria de ‘motorista’, estes, não inseridos no processo administrativo concessório e pertinentes a outras empresas/situações que não as afetas a controvérsia.

Para o período de 06.07.1982 a 24.06.1984 (“CONSTRUTORA VENDRAMINI LTDA.”), o autor junta cópia de CTPS, na qual consta o período de contratação, além de anotações acerca de opção pelo FGTS, anotações de férias, aumentos salariais e recolhimento de contribuição sindical. E, fato, não há registro junto ao CNIS, provavelmente, pelo não recolhimento de contribuições pelo empregador. Destarte, no caso, considerando-se a prevalência da prova documental produzida, possível o cômputo do referido período. Deixa-se consignado que, tem o INSS meios próprios para cobrança das exações tributárias não recolhidas pelo empregador, não podendo o trabalhador ser prejudicado por tal procedimento da empresa.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 06.07.1982 a 24.06.1984 (“CONSTRUTORA VENDRAMINI LTDA.”), 24.06.1991 a 24.09.1991 (“EXPRESSO NORDESTE”), 22.10.1993 a 06.12.1994 (“PARTEZANI TRANSPORTES LTDA.”), 02.05.1995 a 25.03.1999 (“RECANTO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTPS não conduz a tal mister, ainda que seja o enquadramento pela categoria profissional, como pretende o autor.

Por fim, em relação ao lapso temporal entre 27.03.1999 a 31.03.2017 (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.”) trazido PPP, datado de 13.11.2017, no qual informado que o autor exerceu o cargo/função de “motorista de ônibus”. Assinalado ainda que houve sujeição do labor ao agente nocivo “ruído”, ‘calor’ e ‘vibração’. Os níveis estão abaixo dos limites de tolerância. Mesmo que assim não fosse, não há laudo técnico. As avaliações só foram a partir de 29.04.2003, além da não identificação da categoria profissional – se médicos ou engenheiros do trabalho, que se responsabilizam pelas avaliações ambientais. Nessa esteira, a presunção do reconhecimento da função de ‘motorista’ como em atividade especial tem respaldo pelo Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 até 28.04.1995. A partir de então, quando vigente as normas contidas na Lei 9.032/95, no caso, não há como computar lapso posterior, dada a ausência de correlato laudo pericial, fornecido pela própria empregadora, com dados técnicos, avaliações, etc., imprescindível a partir da vigência da citada legislação. Ainda, após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento em dito Ato Normativo, mediante a exposição aos agentes nocivos nele especificados. Na situação, ainda que indicado o agente nocivo ‘ruído’, repisa-se, com nível de intensidade dentro dos limites e o necessário laudo pericial.

Ainda, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Outrossim, apenas a registrar, o agente nocivo ‘vibração’, previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em *‘trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos’*.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo do período ora reconhecido como em atividade urbana comum, não perfaz o autor tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor tal somente o direito à averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/185.243.728-3.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 06.07.1982 a 24.06.1984 (“CONSTRUTORA VENDRAMINI LTDA.”), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/185.243.728-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do lapso de 06.07.1982 a 24.06.1984 (“CONSTRUTORA VENDRAMINI LTDA.”), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/185.243.728-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAM DETLING NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.617,90 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e noventa centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS DA CRUZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.810,91 (seis mil, oitocentos e dez reais e noventa e um centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 40567827.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-98.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA
SUCEDIDO: VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35511364: Não obstante a notícia de depósito bloqueado de ID 36369464, tendo em vista o informado pelo Oficial de Justiça em ID acima, proceda a Secretaria nova intimação pessoal da exequente para cumprimento da determinação contida no 5º parágrafo da decisão de ID 33466139, bem como para manifestar-se acerca das alegações do INSS de ID Num. 34700238 referente a possível litispendência dos autos 0006934-10.2012.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009500-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000846-29.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PIZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da opção da parte exequente pela manutenção de recebimento do benefício administrativo, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para restabelecer o benefício administrativo recebido pela parte exequente e cessar o benefício judicial implantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001223-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019167-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODIVAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013265-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004131-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020883-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILSON VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019254-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008192-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDUINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005044-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1417/1591

AUTOR: NATANAEL BASTOS COUTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005771-53.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010726-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE ARAUJO FARIADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1419/1591

DESPACHO

ID 41757983:

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 40621607.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o v. acórdão de ID 12340268, p. 13, manteve a sentença no que concerne ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, **proporcional**, reconhecendo para a autora Alice o tempo de 27 anos, 7 meses e 29 dias.

Diante da divergência em relação à renda mensal inicial – RMI, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial que apurou a RMI de R\$ 407,08 (DIB em 08/09/2004), equivalente a **80% do salário de benefício** – ID 34389225.

Intimadas para se manifestarem sobre o parecer contábil, o INSS reiterou a alegação de erro material na apuração da RMI (ID 36709256) e a parte exequente sustentou a ausência de dúvida quanto ao cálculo da RMI (ID 41069251).

Com efeito, assiste razão à contadoria judicial, que efetuou os cálculos “*nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, considerando os salários registrados no CNIS, e utilizando o salário mínimo nos meses de janeiro a setembro de 1996, em função da ausência desses valores no sistema*”.

Assim, intime-se novamente a Central de Análise de Benefício – CEAB/INSS, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de ID 34389225, **considerando a RMI de R\$ 407,08 (DIB em 08/09/2004), e equivalente a 80% do salário de benefício**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o parágrafo anterior, venham os autos conclusos para apreciação integral da petição do INSS de ID 36709256.

Int.

DESPACHO

1. ID 30633920: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS:

a) JOEL SILVEIRA CINTRA JÚNIOR (CPF n. 115.657.558-39) como filho sucessor de Adália Campos Lobo (certidão de óbito ID 17426936), que era viúva do autor originário Joel Silveira Cintra, habilitada no despacho de ID 13080508, p. 140;

b) JANDIRA DA COSTA PEREIRA (CPF 202.649.268-97), como viúva sucessora de José Alves Pereira (certidão de óbito ID 12830017, p. 173);

c) SILA DE MATOS NUNES (interditada e representada por Thales Cyrano Saito Nunes – ID 12830017, p. 213), como viúva sucessora de Jacy dos Santos Nunes (certidão de óbito ID 12830017, p. 208).

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Requeiram os autores habilitados o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de Ids 18189565 e 18189573, referente a JOSÉ MAROCOLO NETO, pessoa estranha aos autos.

3. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de pagamento dos juros em continuação em favor de JOSÉ MARAZZONI (conta ID 12830017, p. 227), pessoa estranha aos autos.

4. ID 12830017, p. 226/239: Manifește o INSS sobre as demais contas apresentadas pela parte exequente, referentes aos juros em continuação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que os sucessores da autora LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO – ainda não habilitados nestes autos, eis que não cumpriram o item 2 do despacho de ID 12830017, p. 70 –, ao que tudo indica, possuam a intenção de constituir advogado diverso da autora originária Lúcia Bianchina, consoante se infere dos documentos de ID 12916323, p. 120/143, assim, prejudicado, por ora, o pedido de apreciação dos juros em continuação.

Ressalto, por fim, que no ID 12916323, p. 182/187, há notícia de pagamentos complementares, diferença TR/IPCA-e, pagos aos autores MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA (sucessora de José Alves Barreto), WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA (sucessora de João Ferraz da Silva) e ANITA LOPES DO NASCIMENTO (sucessora de José Sampaio Ferreira), bem como para a advogada Maria Aparecida Evangelista de Azevedo, devendo as partes se atentarem quanto aos aludidos valores.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCENEA GAMBA VIEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38024595:

Por ora, nada a deferir.

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5030807-92.2020.4.03.0000, distribuído no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001526-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:A. C. L. D. S.

REPRESENTANTE:NAIDIANA MARIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

EXEQUENTE: JULIA QUINTILLA MARTINS PEREIRA
SUCEDIDO: WALTER MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da informação, ID retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. ID 40915599: Tendo em vista, outrossim, a transferência bancária já realizada e informada no ID 24199507, em atendimento a penhora no rosto dos autos (ID 13986997, p. 246/247), **expeça(m)-se Alvará(s) de levantamento** do saldo remanescente em favor da sucessora **JULIA QUINTILLA MARTINS PEREIRA** (CPF 262.239.528-05), pensionista habilitada no despacho de ID 38199866 como sucessora de Walter Martins Pereira, no percentual equivalente a 70% do valor do depósito de ID 24199507, p. 4, bem como do saldo remanescente para o advogado **BERNARDO RÜCKER** (CPF 885.940.419-34), honorários contratuais – ID 24307276, p. 3.

Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) assim que estiver(em) pronto(s).

3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, tendo em vista que as verbas incontroversas requisitadas no ID 13986997, p. 282/283, refletem o valor acolhido na decisão de impugnação de ID 13987286, p. 48, não recorrida, inexistindo saldo suplementar a ser requisitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016538-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA FIDELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 12/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009053-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. D. S. D., VALQUIRIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Id retro: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral legível do processo administrativo NB 21/184.279.986-7 e 21/188.363.190-1, bem como cópia legível dos processos que instruíram a inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007412-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1427/1591

DESPACHO

Id n. 8958586: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009428-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CARLA RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUSA EMILIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 25749183: Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007398-92.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MORANO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 38579405, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço físico e eletrônico da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006489-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001952-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA RONCADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ANTONIO PADALINO - SP276049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 37997870 que indeferiu o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos em que a parte autora laborou como “*enfermeira*”, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 42182563, bem como sobre o pedido de prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR FREIRE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 38609491 que indeferiu o pedido de produção da prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que a parte autora laborou como “*cobrador/motorista de ônibus*”, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 38609491, bem como sobre o pedido de prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770, RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pela parte autora (Id n. 42150280), expeça-se Carta Precatória para realização da oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 41003369: Tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5013584-29.20.20.403.0000, determinou a realização de perícia técnica somente no período de 04.12.1989 a 05.05.1995 em que a parte autora laborou na empresa “Siderúrgica Barra Mansa S/A”, retifico em parte, o determinado no Id n. 36499628.

Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia técnica na empresa “CBFA (Companhia Brasileira de Ferro e Aço)” (Id n. 35445728), por similaridade as atividades exercidas pelo autor no período de 04.12.1989 a 05.05.1995 na empresa “Siderúrgica Barra Mansa S/A”, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016319-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ROSEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37982183: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Id. 34745316: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Após, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da Decisão de Id. 33649009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 40311992.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015237-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILO FERREIRALOPES

Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição da Carta Precatória (Id n. 39585400) e o presente momento, solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecado informações sobre o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016489-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA LAURINDO IZIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id n. 41563120: Dê-se ciência a exequente da informação constante do Id n. 42479074.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 39194765), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001773-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCENE GAMBIA VIEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38024595:

Por ora, nada a deferir.

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência n° 5030807-92.2020.4.03.0000, distribuído no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001502-20.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER TOSHIKI HIRAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Observo que foi anexado aos autos acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 5022556-90.2017.4.03.0000.

2. Tendo em vista que a decisão ainda não transitou em julgado, restando pendente o julgamento de embargos de declaração, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39597200: Intime a ex-patrona AMANDA LUCIANO DA SILVA, OAB/SP nº 421.863, para que indique o percentual dos honorários sucumbenciais que entende cabível, na medida de sua atuação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, AMANDA LUCIANO DA SILVA, OAB/SP nº 421.863, como terceira interessada, para que seja(m) intimada(o)(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

2. Exclua-se o sigilo apostado no ID 37013236 e seguintes, diante da ausência de justificativa legal para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008453-08.1994.4.03.6100 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA CERQUEIRA, ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA, JOVINA FERNANDES MORETTI, ESTHER ELBAZ, FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI, GILBERTO RODRIGUES LOBO, IVONNE DEXHEIMER, MARIA FARIAS DA SILVA, JOSE URBAN GIMENES, VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE, NIVALDO MEDEIROS SILVA, NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA, VERA COSTA FIGUEIREDO, BORIS KOTSCHANOWSKY, THEREZINHA DE APPARECIDA STEFANI
SUCEDIDO: DOMINGOS LUIZ MORETTI, JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA, ALCIDES STEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36591576: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento da exequente THEREZINHA APPARECIDA STEFANI, sucessora do autor de Alcides Stefani (despacho ID 16360645), e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12957397, p. 239, no valor de R\$ 103.073,72 (cento e três mil e setenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado para julho de 2015 – ID 12957397, p. 190.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI TEIXEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32628831 e 37904561), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 53.706,10 (cinquenta e três mil, setecentos e seis reais, e dez centavos), atualizado para maio de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0042628-52.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILDO CONRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CASTELLANO - SP53682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35473386: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento da parte exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 31185303, nos valores de R\$ 31.878,01 (trinta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e um centavo), a título de verba principal, e R\$ 3.153,30 (três mil e cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), a título de verba honorária, atualizados para julho/2014 – ID 12793277, p. 135.

Observo que os ofícios seguirão na modalidade precatório, consoante determinação contida na Resolução n. 548/2017 CJF, art. 4º.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR MORENO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38331078: Diante da ausência de oposição por parte da empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS quanto ao pedido de desbloqueio do destaque dos honorários contratuais, que não integram o valor cedido (ID 41034782), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO da conta judicial n. 1181005134527967, beneficiário HILARIO BOCCHI JUNIOR – ID 37693614.

Observo que deverá ser **mantido o bloqueio** da conta judicial n. 1181005134527975, em favor do autor Ademir Moreno de Paula até julgamento do Agravo de Instrumento n. 5014156-82.2020.4.03.0000.

2. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566, como advogada da terceira interessada G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ 13.974.813/0001-24), para que seja(m) intimada(o)(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA FERNANDES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37457505: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 28927198, no valor total de R\$ 143.989,26 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais, e vinte e seis centavos), atualizado para março de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022476-98.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL SIMOES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34563403: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento da parte exequente, considerando-se a conta acolhida no despacho de 33365848, no valor de R\$ 6.242,01 (seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e um centavo), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 28025252.

Observe que os ofícios seguirão na modalidade precatório, consoante determinação contida na Resolução n. 548/2017 C/JF, art. 4º.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO - SP267817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36628319: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 29523652, no valor total de R\$ 225.944,03 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais, e três centavos), atualizado para fevereiro de 2017.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20585402 e 28435968), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 124.462,09 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e nove centavos), atualizado para julho de 2019.

2. ID 28435968: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 29278554, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, a fim de obter efeito modificativo, por entender indevida a adoção do índice de correção monetária TR. Ademais, requer a suspensão do feito até o julgamento do tema da repercussão geral 599 do STF (Id 30470293).

Deferida a expedição dos valores incontroversos (Id 34112456), cujos ofícios requisitórios foram anexados aos Ids 34112458 e 34112457.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 30470293, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

No mais, indefiro o pedido de suspensão do feito, diante da atual fase de tramitação do cumprimento de sentença.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010543-40.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -
SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 33641586, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela contadoria judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 30743269).

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (Id 37087725).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 37087725, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de valor incontroverso (Id 33167719).

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 33641586, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base em suas contas, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão, por não ter apreciado as diferenças devidas por força de auxílio-doença, bem como em relação ao termo inicial dos juros de mora (Id 32429850).

Posteriormente, o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 33080543). Contudo, o E.TRF3 negou provimento ao recurso, conforme acórdão ao Id 42325023 - Pág. 15.

É o relatório.

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo exequente, ora embargante, dou por prejudicada a análise destes embargos de declaração, já que versam acerca da mesma matéria já analisada pelo E.TRF3, conforme acórdão ao Id 42325023 - Pág. 15.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FABIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 30088316, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela contadoria judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, e por contradição relativamente à adoção do índice de correção monetária INPC (Id 32575893).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32575893, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARIA SODRE DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA -
SP242054

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 33291131, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição, na medida em que adotou a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, em discordância com o julgamento do Tema nº 810 proferido pelo STF (Id 35468082).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 35468082, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007940-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35833357 e 36797098), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 364.487,02 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e dois centavos), atualizado para abril de 2020.

2. ID 36797098: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33939134 e 35843373), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 112.211,06 (cento e doze mil, duzentos e onze reais, e seis centavos), atualizado para maio de 2020.

2. ID 35843373: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THALISSA NUNES DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CARDOSO KUNDERA - SP190140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28435968: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 29885422, no valor total de R\$ 81.994,54 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003652-27.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIMAR VIANA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32344306 e 36508098), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 313.376,82 (trezentos e treze mil, trezentos e setenta e seis reais, e oitenta e dois centavos), atualizado para abril de 2020.

2. ID 36528823: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004145-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDIRA RIPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36437992 e 36528823), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 135.164,26 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais, e vinte e seis centavos), atualizado para junho de 2020.

2. ID 36528823: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003375-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDO SEVERINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34276771 e 36364695), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 298.698,37 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais, e trinta e sete centavos), atualizado para junho de 2020.

2. ID 36364695: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013793-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36528823: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 35590633, no valor total de R\$ 134.184,73 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005800-74.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE BORGES RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32728081 e 38379432), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 347.101,47 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e um reais, e quarenta e sete centavos), atualizado para maio de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALVES BRANDAO, NILDA ALVES DE SOUZA, CAROLINA ALVES DE SOUZA, IVONE ALVES NARCIZO, JOANA DARC ALVES VIEIRA, SANDRA REGINA ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA, ALESSIO ALVES VIEIRA, CELSO ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37869986 e 38630422), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 328.086,51 (trezentos e vinte e oito mil, oitenta e seis reais, e cinquenta e um centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012917-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37869986 e 38659185), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 80.935,94 (oitenta mil, novecentos e trinta e cinco reais, e noventa e quatro centavos), atualizado para maio de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELTON VILAR BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28352017 e 37206563), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 288.768,36 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, e trinta e seis centavos), atualizado para novembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Observo que deverão ser deduzidos, oportunamente, os valores já requisitados nos ofícios precatórios **incontroversos** expedidos nos autos.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009986-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 38832252 e 38973200), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 387.719,99 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezenove reais, e noventa e nove centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003932-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILLA DE LYRA SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais (ID 38494172 e 39673550), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 2.271,86 (dois mil, duzentos e setenta e um reais, e oitenta e seis centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001651-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37813434 e 39814435), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 313.370,09 (trezentos e treze mil, trezentos e setenta reais, e nove centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005771-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELI DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35156800 e 35936410), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 348.896,22 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais, e vinte e dois centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CECILIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 35331817, homologação de acordo entre as partes, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35605432 e 38677002), acolho a conta da parte autora, no valor R\$ 141.769,26 (cento e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais, e vinte e seis centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1466/1591

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35391628 e 39421191), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 77.673,97 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais, e noventa e sete centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 39409735 e 41042533), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 49.123,71 (quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais, e setenta e um centavos), atualizado para março de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013431-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36285946 e 39307730), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 27.155,22 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais, e vinte e dois centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005177-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA DA ROCHA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36158647 e 40331684), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 36.992,17 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e vinte e oito centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO PACHECO DORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319, MARIA DAS GRACAS LIMA DO NASCIMENTO - SP342035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37836992 e 38885039), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 26.456,04 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e quatro centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000014-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, ANA CAROLINA DOS ANJOS - SP330213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38844281: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 38104692, no valor de R\$ 48.996,86 (quarenta e oito mil e novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 33192985.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS JOSE CORSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/172.594.872-6, requerido em 12/02/2015. Subsidiariamente, requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.085.621-3, que recebe desde 14/01/2017, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O autor apresentou novos documentos aos Ids 27749832 e 27750787.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 28412659.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 28870660.

Houve réplica – Id 31117710.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à autarquia relativamente à impugnação da concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 28/01/1986 a 24/07/1991 e de 06/01/1992 a 25/10/1995.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme Id 26906411 - Pág. 141. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 07/01/1982 a 28/03/1984, 13/01/1998 a 09/04/1998, 17/04/1998 a 04/05/1998, 06/05/1998 a 01/10/2009 e de 11/03/2010 a 14/01/2017.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-

-Do direito ao benefício-

-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 07/01/1982 a 28/03/1984, 13/01/1998 a 09/04/1998, 17/04/1998 a 04/05/1998, 06/05/1998 a 01/10/2009 e de 11/03/2010 a 14/01/2017.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 07/01/1982 a 28/03/1984 (João Nagami) e de 17/04/1998 a 04/05/1998 (Obradec Recurso Humano Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *empacotador* e *ajudante geral* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **13/01/1998 a 09/04/1998** (Equipe Mão de Obra Temporária e Terceirizada Ltda.) e de **06/05/1998 a 01/10/2009** (Makita do Brasil Ferramentas Elétricas) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 26906406 - Pág. 10 e 26906406 - Pág. 2/8) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

c) de **11/03/2010 a 14/01/2017** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) o laudo pericial apresentado (Id 26906408), produzido nos autos da ação trabalhista nº 000784-19.2015.5.02.0018, que acolho como prova emprestada (art. 372, CPC), atestou que o autor esteve exposto ao agente nocivo *eletricidade* de modo habitual e intermitente (Id 26906408 - Pág. 10), de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 26906411 - Pág. 141).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/01/1986 a 24/07/1991 e de 06/01/1992 a 25/10/1995 e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011554-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.708.177-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/05/1986 a 06/05/1987 (Comando Turismo Ltda.), 07/05/1987 a 09/04/1989 (Itambé Planejamento e Administração Imobiliária Ltda.), 10/04/1989 a 15/02/1990 (Sevalle Pesquisas e Desenvolvimento Agroindustrial Ltda.), 12/03/1993 a 12/04/2000 (APP Administração Patrimonial S/A), 02/10/2000 a 01/10/2008 (Gol Transportes Aéreos S/A), 01/09/2012 a 30/06/2013 (Facultativo) e 01/07/2013 a 13/03/2018 (Contribuinte Individual), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 21119627), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 21783800).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 22019790 e seguintes).

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26095978).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28845066).

Houve réplica (Id 30070155).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 33650089).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/05/1986 a 06/05/1987 (Comando Turismo Ltda.), 07/05/1987 a 09/04/1989 (Itambé Planejamento e Administração Imobiliária Ltda.), 10/04/1989 a 15/02/1990 (Sevalle Pesquisas e Desenvolvimento Agroindustrial Ltda.), 12/03/1993 a 12/04/2000 (APP Administração Patrimonial S/A), 02/10/2000 a 01/10/2008 (Gol Transportes Aéreos S/A), 01/09/2012 a 30/06/2013 (Facultativo) e 01/07/2013 a 13/03/2018 (Contribuinte Individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto ao período de 02/10/2000 a 01/10/2008 (Gol Transportes Aéreos S/A), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 21114566, p. 12) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de incompleto e não subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não atesta a existência de agentes nocivos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Em se tratando dos períodos de 01/05/1986 a 06/05/1987 (Comando Turismo Ltda.), 07/05/1987 a 09/04/1989 (Itambé Planejamento e Administração Imobiliária Ltda.), 10/04/1989 a 15/02/1990 (Sevalle Pesquisas e Desenvolvimento Agroindustrial Ltda.), 12/03/1993 a 12/04/2000 (APP Administração Patrimonial S/A), 01/09/2012 a 30/06/2013 (Facultativo) e 01/07/2013 a 13/03/2018 (Contribuinte Individual), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.708.177-8, em 13/03/2018, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão juntado aos autos (Id 21114566, p. 11), o qual passo a adotar.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: LAERCIO DAMAIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.258.540-7, requerido em 16/12/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 29219987.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 30724525.

Houve réplica – Id 32234724.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.03.1977 a 04.12.1978** (Impressora Alvorada), **04.05.1981 a 31.03.1982** (Gráfica Alvorada), **06.05.1982 a 10.03.1984** (Artusi Ind. Gráfica), **02.07.1984 a 01.02.1985** (Indusplan Ind. Gráfica), **01.04.1985 a 11.02.1987** (Gráfica Paratodos), **04.05.1987 a 11.06.1989** (Quintino Alves), **01.08.1989 a 29.09.1990** (Gisenei Impressos), **02.01.1991 a 19.05.1991** (Queops Arts Gráficas) e de **01.08.1991 a 12.08.1992** (Artes Gráficas União).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu as funções de *impressor* em indústria gráfica, conforme CTPS (Id 27596972 - Pág. 10/27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 27596972 - Pág. 60), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.

Observo, ainda, que o autor sempre trabalhou junto ao setor gráfico, sendo certo que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho de 08/01/1979 a 27/03/1981 e de 01/03/1994 a 28/04/1995, em que exerceu funções análogas às que pretende reconhecer na presente ação.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho acima indicados.

- Conclusão -

Em face dos períodos acima reconhecidos, observo que na data do requerimento administrativo, 16/12/2017, NB 42/187.258.540-7, o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	11/01/1959
Sexo:	Masculino

DER:

16/12/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/04/1974	02/04/1974	1.00	0 anos, 0 meses e 2 dias	1
2	-	23/04/1974	06/09/1974	1.00	0 anos, 4 meses e 14 dias	5
3	-	07/09/1974	14/01/1976	1.00	1 anos, 4 meses e 8 dias	16
4	-	01/03/1977	04/12/1978	1.40 Especial	2 anos, 5 meses e 18 dias	22
5	-	08/01/1979	27/03/1981	1.40 Especial	3 anos, 1 meses e 10 dias	27
6	-	04/05/1981	31/03/1982	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 8 dias	11
7	-	06/05/1982	10/03/1984	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 1 dias	23
8	-	02/07/1984	01/02/1985	1.40 Especial	0 anos, 9 meses e 24 dias	8
9	-	01/04/1985	11/02/1987	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 9 dias	23
10	-	04/05/1987	11/06/1989	1.40 Especial	2 anos, 11 meses e 11 dias	26
11	-	01/08/1989	29/09/1990	1.40 Especial	1 anos, 7 meses e 17 dias	14
12	-	02/01/1991	19/05/1991	1.40 Especial	0 anos, 6 meses e 13 dias	5
13	-	01/08/1991	12/08/1992	1.40 Especial	1 anos, 5 meses e 11 dias	13
14	-	01/03/1994	28/04/1995	1.40 Especial	1 anos, 7 meses e 15 dias	14
15	-	29/04/1995	13/06/1995	1.00	0 anos, 1 meses e 15 dias	2

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
16-		02/03/1998	27/02/2001	1.00	2 anos, 11 meses e 26 dias	36
17-		04/02/2002	28/10/2003	1.00	1 anos, 8 meses e 25 dias	21
18-		01/06/2004	01/08/2006	1.00	2 anos, 2 meses e 1 dias	27
19-		02/08/2006	16/02/2011	1.00	4 anos, 6 meses e 15 dias	54
20-		01/06/2012	21/03/2013	1.00	0 anos, 9 meses e 21 dias	10
21-		03/06/2013	28/08/2013	1.00	0 anos, 2 meses e 26 dias	3
22-		03/05/2014	25/11/2014	1.00	0 anos, 6 meses e 23 dias	7
23-		17/03/2015	24/03/2018	1.00	3 anos, 0 meses e 8 dias Período parcialmente posterior à DER	37

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	23 anos, 8 meses e 11 dias	220	39 anos, 11 meses e 5 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	2 anos, 6 meses e 7 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	24 anos, 7 meses e 23 dias	231	40 anos, 10 meses e 17 dias	-
Até 16/12/2017 (DER)	38 anos, 8 meses e 13 dias	402	58 anos, 11 meses e 5 dias	97.6333

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/3A4QV-KWYGE-V4>

Constatado, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), vigente na data do requerimento administrativo, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, o autor preencheu os requisitos legais, visto que atingiu mais de 97 (noventa e sete) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Deverá o autor optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sendo-lhe vedado, contudo, o direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é obstado pelo ordenamento jurídico.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de **01.03.1977 a 04.12.1978** (Impressora Alvorada), **04.05.1981 a 31.03.1982** (Gráfica Alvorada), **06.05.1982 a 10.03.1984** (Artusi Ind. Gráfica), **02.07.1984 a 01.02.1985** (Indusplan Ind. Gráfica), **01.04.1985 a 11.02.1987** (Gráfica Paratodos), **04.05.1987 a 11.06.1989** (Quintino Alves), **01.08.1989 a 29.09.1990** (Gisenei Impressos), **02.01.1991 a 19.05.1991** (Queops Arts Gráficas) e de **01.08.1991 a 12.08.1992** (Artes Gráficas União) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/187.258.540-7, desde a DER (16.12.2017), observando-se, para tanto, a fórmula de cálculo 86/96, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010075-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/186.636.465-8, requerido em 22/03/2019. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito no deferimento do benefício almejado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27577658).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28121418).

Houve réplica (Id 30710507).

O autor requereu a utilização de laudo pericial trabalhista como prova emprestada (Id 33873121), tendo o INSS manifestado sua discordância ao Id 34434952.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 02/03/1987 a 25/10/1988 (Oriente Serviços Administrativos Ltda.), 01/11/1988 a 10/11/1989 (Trimec Estruturas Metálicas Ltda.), 16/11/1989 a 17/04/1990 (Golem Montagens Industriais Ltda.), 11/04/1991 a 28/09/1991 (Golem Montagens Industriais Ltda.), 26/11/1991 a 21/03/1994 (Cibraco S/A), 06/10/1994 a 08/12/1994 (Evidence Mão de Obra Temporária Ltda.), 15/12/1994 a 03/10/1995 (Dalla Servi Comércio Manutenções e Instalações), 09/10/1995 a 17/06/2000 (Manserv Montagem e Manutenção S/A), 13/07/2000 a 10/10/2000 (Walcar Services Mão de Obra Temporária Ltda.) e de 27/11/2000 a 25/06/2019 (CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 02/03/1987 a 25/10/1988 (Oriente Serviços Administrativos Ltda.), 01/11/1988 a 10/11/1989 (Trimec Estruturas Metálicas Ltda.), 16/11/1989 a 17/04/1990 (Golem Montagens Industriais Ltda.), 11/04/1991 a 28/09/1991 (Golem Montagens Industriais Ltda.), 26/11/1991 a 21/03/1994 (Cibraco S/A), 06/10/1994 a 08/12/1994 (Evidence Mão de Obra Temporária Ltda.), 15/12/1994 a 03/10/1995 (Dalla Servi Comércio Manutenções e Instalações), 13/07/2000 a 10/10/2000 (Walcar Services Mão de Obra Temporária Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante geral, oficial eletricista e eletricista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 09/10/1995 a 17/06/2000 (Manserv Montagem e Manutenção S/A) embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 24985612 - Pág. 22) indique que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *ruído, gases e vapores e poeiras não fibrogênicas*, a descrição de suas atividades, relativas ao cargo de *eletricista de manutenção e eletricista eletrônico* indica que referida exposição era intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

c) de 27/11/2000 a 25/06/2019 (CPTM) os formulários, PPPs e laudos técnicos apresentados (Ids 19984624, 19984625, 19984629, 24985612 - Pág. 63/64) indicam que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts ocorria de modo intermitente. Outrossim, o laudo pericial trabalhista (Id 33874046 - Pág. 2), produzido nos autos da ação nº 1000617-53.2019.5.02.0047, que acolho como prova emprestada (art. 372, CPC), também constatou a exposição intermitente do autor aos agentes nocivos ao longo de sua jornada de trabalho.

Outrossim, os demais laudos técnicos apresentados (Id's 19984634 - Pág. 2; 19984634 - Pág. 49; 19984636) não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periciados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos acima expostos.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ademais, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, pois ainda assim não seria atingido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, porquanto na data do requerimento administrativo o autor contava com apenas 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição (Id 24985612 - Pág. 84).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GUILHEM

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.411.848-6, nos moldes da chamada “fórmula 85/95”, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 13/09/1982 a 07/03/1986 (Duratex S/A), 01/10/1986 a 31/12/1986 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda.) e 01/08/1995 a 31/12/1996 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Como inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 31043060).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 31385183).

Houve réplica (Id 34031008).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **13/09/1982 a 07/03/1986** (Duratex S/A), **01/10/1986 a 31/12/1986** (Visteon Sistemas Automotivos Ltda.) e **01/08/1995 a 31/12/1996** (Visteon Sistemas Automotivos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 28983901, p. 58/59 e 60/62; 35907280) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruido e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/194.411.848-6, em 23/10/2019 (Id 28983901, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (Id's 28983146, p. 6, item "c"; 28983901, p. 4), conforme quadro-resumo de Id 28983901, p. 111/113, o qual passo a adotar.

Deixo de proceder a reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pretendido (Id's 28983146, p. 6, item "c"; 28983901, p. 4) até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Assim, considerando que não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial, e tendo em vista que o autor não reúne tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pleiteado (Id's 28983146, p. 6, item "c"; 28983901, p. 4), a ação merece ser julgada improcedente.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016092-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/1990 a 04/04/1995 (Sakai Indústria e Comércio de Móveis) e 05/06/1995 a 03/08/2017 (NSK Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/183.199.982-7.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27382579).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28437946).

Houve réplica (Id 30107178).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (Id 33575177).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **05/06/1995 a 01/01/2002** (NSK Brasil Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 24977073, p. 35/36 e 38/39). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1990 a 04/04/1995 (Sakai Indústria e Comércio de Móveis) e 02/01/2002 a 03/08/2017 (NSK Brasil Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/08/1990 a 04/04/1995** (Sakai Indústria e Comércio de Móveis) e **02/01/2002 a 03/08/2017** (NSK Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto ao período de 01/08/1990 a 04/04/1995 (Sakai Indústria e Comércio de Móveis), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (CTPS Id 24977073, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Em se tratando do período de 02/01/2002 a 03/08/2017 (NSK Brasil Ltda.), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 24977073, p. 23/24) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1995 a 01/01/2002 (NSK Brasil Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR ROGERIO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/191.567.062-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/03/1993 a 31/07/1998 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras) e 05/02/2019 a 02/04/2019 (Fundação Pró-Sangue hemocentro de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 29227736).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 32251078).

Houve réplica (Id 34002054).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (Id 35013998).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **01/03/1993 a 31/07/1998** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras) e **05/02/2019 a 02/04/2019** (Fundação Pró-Sangue hemocentro de São Paulo).

Analisando a documentação trazida, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **01/03/1993 a 31/07/1998** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras), o autor exerceu as atividades de *atendente de enfermagem e farmacêutico*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id's 28932994, p. 19; 28933000, p. 8) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 28933767, p. 10/11) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de profissionais da saúde, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Com efeito, conforme se depreende do PPP em questão, as atividades do autor consistiam, basicamente, em “*receber informações dos pacientes internados; dar banhos; fazer higienização; fazer tricotomias; aplicar injeções; puncionar veias; ministrar medicamentos; mobilizar drenos e sondas; manusear roupas e recipientes contaminados; verificar sinais vitais; transportar pacientes; fazer curativos; tirar pontos (...); coletar amostras de sangue para exames pré-transfusionais (prova de compatibilidade, coobs direto e indireto, tipagem ABO/RH, pesquisa de anticorpos e auto controle); fazer transfusões de sangue; preparar concentrado de hemácias lavado*”.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

b) de **05/02/2019 a 02/04/2019** (Fundação Pró-Sangue hemocentro de São Paulo), o autor exerceu a função de *biologista*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id's 28933784, p. 10/11; 28933787, p. 1/2) juntado, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de 12/02/2007 a 04/02/2019 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 28933787, p. 11/13 e 17/18).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 05/02/2019 a 02/04/2019, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **01/03/1993 a 31/07/1998** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras) e **05/02/2019 a 02/04/2019** (Fundação Pró-Sangue hemocentro de São Paulo), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 28933787, p. 11/13 e 17/18), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/191.567.062-1, em 02/04/2019 (Id 28932994, p. 1), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/03/1993	31/07/1998	1.00	5 anos, 5 meses e 0 dias	65
2	-	19/07/1999	05/02/2007	1.00	7 anos, 6 meses e 17 dias	92
3	-	12/02/2007	04/02/2019	1.00	11 anos, 11 meses e 23 dias	144

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
4	-	05/02/2019	02/04/2019	1.00	0 anos, 1 meses e 28 dias	2
	Marco Temporal	Tempo de contribuição		Carência	Idade	
	Até 02/04/2019 (DER)	25 anos, 1 meses e 8 dias		303	48 anos, 8 meses e 7 dias	

Tendo em vista a alegação trazida à baila na contestação (Id 32251078, p. 7), quanto à impossibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal, em 05/06/2020, por maioria de votos, apreciando o tema 709 da repercussão geral (RE nº 791.961/PR), fixou a seguinte tese: “**I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão**”.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/03/1993 a 31/07/1998** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras) e **05/02/2019 a 02/04/2019** (Fundação Pró-Sangue hemocentro de São Paulo), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/191.567.062-1 ao autor, desde a DER de 02/04/2019, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: CLAUDICE LUIZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.650.035-2 – DER 29/01/2019 ou, subsidiariamente, do NB 42/194.252.059-0 – DER 02/10/2019, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 21/01/1998 a 18/11/2003 (Hospital e Maternidade São Leopoldo) e 03/09/2018 a 01/12/2018 (Rede Assistencial Supervisão Técnica da Saúde Butantã), assim como não reconheceu os períodos comuns de 01/05/2018 a 31/08/2018 (Facultativo) e 01/12/2018 a 29/01/2019 (Facultativo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27390468).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28802277).

Não houve réplica.

Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/194.525.059-0 foi juntada aos autos (Id 33944043).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **21/01/1998 a 18/11/2003** (Hospital e Maternidade São Leopoldo) e **03/09/2018 a 01/12/2018** (Rede Assistencial Supervisão Técnica da Saúde Butantã), bem como sejam considerados os períodos comuns de **01/05/2018 a 31/08/2018** (Facultativo) e **01/12/2018 a 29/01/2019** (Facultativo).

Analisando a documentação trazida, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **21/01/1998 a 18/11/2003** (Hospital e Maternidade São Leopoldo), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 23388252, p. 9) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 23388252, p. 27/28) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de 19/11/2003 a 03/05/2011 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 23388254, p. 59/61 e 66).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 21/01/1998 a 18/11/2003, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **03/09/2018 a 01/12/2018** (Rede Assistencial Supervisão Técnica da Saúde Butantã), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 23388254, p. 39) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 23388260, p. 7/8) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Quanto às contribuições previdenciárias acima destacadas, verifico que devem ser consideradas para fins de contagem de tempo comum aquelas relativas às competências de **01/05/2018 a 31/08/2018** (Facultativo) e **01/01/2019 a 29/01/2019** (Facultativo), porquanto a autora trouxe aos autos cópia das respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas, assim como constam do extrato CNIS ora anexado a presente sentença.

Em se tratando da competência de **12/2018**, no entanto, entendo que não deve ser reconhecida, tendo em vista a existência de pendência registrada no extrato CNIS mencionado acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **21/01/1998 a 18/11/2003** (Hospital e Maternidade São Leopoldo) e **03/09/2018 a 01/12/2018** (Rede Assistencial Supervisão Técnica da Saúde Butantã), convertidos em comuns e somados aos períodos de **01/05/2018 a 31/08/2018** (Facultativo) e **01/01/2019 a 29/01/2019** (Facultativo), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23388254, p. 59/61 e 66), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/190.650.035-2, em 29/01/2019 (Id 23388254, p. 1), possuía **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	28/06/1979	02/02/1980	1.00	0 anos, 7 meses e 5 dias	9
2	-	12/03/1980	02/04/1981	1.00	1 anos, 0 meses e 21 dias	14
3	-	11/06/1981	08/11/1983	1.00	2 anos, 4 meses e 28 dias	30
4	-	21/11/1984	28/01/1986	1.00	1 anos, 2 meses e 8 dias	15
5	-	03/05/1993	15/10/1993	1.00	0 anos, 5 meses e 13 dias	6
6	-	01/04/1997	20/01/1998	1.00	0 anos, 9 meses e 20 dias	10
7	-	21/01/1998	18/11/2003	1.20 Especial	6 anos, 11 meses e 28 dias	70
8	-	19/11/2003	03/05/2011	1.20 Especial	8 anos, 11 meses e 12 dias	90
9	-	10/10/2011	05/11/2015	1.20 Especial	4 anos, 10 meses e 19 dias	50
10	-	01/12/2015	31/12/2016	1.00	1 anos, 1 meses e 0 dias	13
11	-	01/02/2017	09/04/2018	1.20 Especial	1 anos, 5 meses e 5 dias	15
12	-	01/05/2018	31/08/2018	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
13	-	03/09/2018	01/12/2018	1.20 Especial	0 anos, 3 meses e 17 dias	4
14	-	01/01/2019	29/01/2019	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	7 anos, 7 meses e 6 dias	95	35 anos, 6 meses e 12 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 11 meses e 15 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	8 anos, 8 meses e 27 dias	106	36 anos, 5 meses e 24 dias	-
Até 29/01/2019 (DER)	30 anos, 6 meses e 25 dias	331	55 anos, 7 meses e 25 dias	86.2222

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 42/190.650.035-2, em 29/01/2019 (Id 23388254, p. 1), a autora preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **21/01/1998 a 18/11/2003** (Hospital e Maternidade São Leopoldo) e **03/09/2018 a 01/12/2018** (Rede Assistencial Supervisão Técnica da Saúde Butantã), convertendo-os em tempo comum, e a reconhecer os períodos comuns de **01/05/2018 a 31/08/2018** (Facultativo) e **01/01/2019 a 29/01/2019** (Facultativo), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.650.035-2 à autora, desde a DER de 29/01/2019, nos termos da fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005774-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDA MIEKO SHIRAICHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/085.021.135-2, DIB de 22/11/1988 (Id 31629696, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 33288008).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 33532417).

Houve réplica (Id 35619371).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 36821027).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017869-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OSWALDO BARONI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.944.219-0, DIB de 10/08/1990 (Id 26508577, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 26568341), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 27556191).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 27801155 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 29166059).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29817313).

Houve réplica (Id 32050641).

Convertido o julgamento em diligência, para determinar a suspensão do feito (Id 33237302).

Opostos embargos de declaração (Id 33711612), estes foram providos para determinar o prosseguimento do feito (Id 36963534).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 31/12/2019, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010215-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.070.248-0, DIB de 12/11/1990 (Id 37326536, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 37679860).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 38241972).

Houve réplica (Id 38957964).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 38998326).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/08/2020, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. *Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento”*

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.065.271-2, DIB de 25/10/1993 (Id 27599695), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 27606949), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 28076101).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 28322808 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 36939738).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 38591800).

Houve réplica (Id 39695569).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/01/2020, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos da decisão id. 30774383, não impugnada por meio de recurso.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 38407266 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 53.069,55) e o acolhido por esta decisão (R\$ 84.221,62), consistente em R\$ 3.115,207 (três mil, cento e quinze reais e vinte centavos), assim atualizado até 01/09/2018.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DECISÃO

Por estar de acordo com o julgado, recebo a informação da contadoria Id. 36688399 como entendimento do Juízo e homologo os cálculos Id. 36688400.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para a correta revisão do benefício.

Como cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para calcular as diferenças devidas.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004775-62.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA JACINTO SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inexiste omissão na decisão embargada, pois o cálculo da renda mensal inicial foi apresentado pelos advogados que representam o exequente na fase de execução, inexistindo controvérsia das partes sobre ele, mas sobre a forma de atualização do débito exequível.

Além disso, a advogada embargante não representa mais o credor, estando na execução apenas para exigência de sua parte na verba honorária, devendo submeter-se ao que será liquidado entre o credor e o devedor.

Posto isso, **não havendo vício na decisão embargada, REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

EXEQUENTE: IVAN GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (R\$9.770,99), foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido (R\$5.992,72).

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 36898328.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação dos juros e índices determinados na decisão Id. 28418764.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 36898328, equivalente a **R\$9.765,21 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, atualizado até **janeiro de 2019**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$5.992,72) e o acolhido por esta decisão (R\$9.765,21), consistente em **R\$377,24 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, assim atualizado até janeiro de 2019.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício requisitório complementar descontando-se os valores já requisitados, bem como ofício requisitório relativo aos honorários a que a Autarquia foi condenada nesta decisão.

Quanto aos honorários contratuais, estendo a decisão Id. 19696459 à presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 38058390.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com tais cálculos.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 38058390, equivalente a **R\$67.575,02 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos)**, atualizado até **setembro de 2019**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação que alegou nada ser devido e o acolhido por esta decisão (R\$67.575,02), consistente em **R\$6.757,50 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, assim atualizado até setembro de 2019.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAIRES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (R\$76.111,39), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, alegando que a parte exequente fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09, apresentando o valor que entende devido (R\$61.863,20).

Decido.

A matéria objeto da impugnação ao cumprimento de sentença já foi pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal, restando decidido que, em relação à Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Além disso, os cálculos da contadoria observaramo determinado na decisão id. 31753046.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 37067786, equivalente a **R\$72.803,49 (setenta e dois mil, oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado até abril/2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$61.863,20) e o acolhido por esta decisão (R\$72.803,49), consistente em R\$1.094,02 (mil, noventa e quatro reais e dois centavos), assim atualizado até abril/2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório complementar relativo ao principal e requisitório complementar de pequeno valor atinente aos honorários, descontando-se os valores já requisitados.

Em relação ao destaque dos honorários contratuais, bem como no que se refere ao requerimento de que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, estendo a decisão id. 25824175 à presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, alegando que a parte exequente fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09.

Decido.

A matéria objeto da impugnação ao cumprimento de sentença já foi pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal, restando decidido que, em relação à Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (documento ID 9933699), equivalente a **R\$112.994,70 (cento e doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos)**, atualizado até maio de 2018.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$71.847,25) e o acolhido por esta decisão (R\$112.994,70), consistente em **R\$4.114,74 (quatro mil, cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos)**, assim atualizado até maio de 2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório complementar relativo ao principal e requisitório de pequeno valor complementar atinente aos honorários, descontando-se os valores já requisitados.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que *serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos*, limitada tal parcela ao *valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins* pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013141-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a Autora pleiteou, no dia 19 de maio de 2009, o benefício de pensão por morte na condição de viúva, que recebeu o NB/21- 147.633.074-0, o qual foi indeferido sob alegação de falta da qualidade de segurado do falecido.

Assim, diante do pedido e da causa de pedir deduzidos, indefiro a produção testemunhal para comprovar a qualidade de dependente da Autora.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007065-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AUGUSTO ALBANES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional. Assim, esclareça o autor seu pedido de perícia na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA ARAGON S/A, na qual laborou de 18/07/1988 a 15/07/1998.

Por sua vez, após a vigência da Lei acima citada, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção pericial em relação a empresas Viação Nações Unidas Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Indefiro também a expedição de ofício à empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.

Ademais, as providências do juízo só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção, por meio próprio, dos documentos elencados na petição ID 37944467.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SOARES

CURADOR: MADALENA GOMEZ IRALA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à percepção cumulativa do benefício por incapacidade com a continuidade da atividade laboral, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é possível o recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido e do respectivo benefício previdenciário enquanto o segurado estava aguardando o deferimento do benefício (Tema Repetitivo 1.013).

Retornemos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-69.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGAMARIOTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERIANA EVARISTO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 37117286 no prazo de mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.]

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-84.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-20.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1557/1591

AUTOR: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011124-11.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDYLAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID 36560916).

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004958-26.2016.4.03.6183

AUTOR: BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO - SP372028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EMILIA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-06.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

AUTOR: VANESSA DA SILVA LEITE, I. D. S. S., W. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **28/01/2021, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corrêu, quando for o caso.**

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assintender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como **o INSS, os corr eus, representados pela DPU, e o MPF via sistema.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANA C IVEL(120)N  5011880-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:MARCIO RODRIGUES RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXSANDRO GALDINO SOARES - SP353145

REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM S O PAULO/SP - SUL

SENTENA

Trata-se de ao mandamental impetrada por **MARCIO RODRIGUES RUIZ**, em f ce da autoridade coatora, objetivando a obteno de ordem para que a Autoridade Impetrada retifique as GFIP's imediatamente e as informaes passem a constar no nome do Requerente.

Alega, em s ntese, que requereu a retificao das GFIP's, por m, at  o ajuizamento do presente mandado de segurana o INSS n o havia analisado tal pedido.

A petio inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concess o dos benef cios da justia gratuita.

Concedido o benef cio de assist ncia judici ria gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informaes (Id.39484444).

Em petio anexada na Id. 40696255, a Autoridade Impetrada comunicou que a compet ncia para retificao das GFIP's, pertence   Receita Federal do Brasil.

O Impetrante afirmou n o haver mais interesse no prosseguimento da presente ao, postulando sua desist ncia (Id. 41545181).

  o relat rio.

Decido.

O presente mandado de segurana comporta imediata extino, sem a apreciao de m rito.

Conforme documentos constantes na Id. 41545181, o Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência e arquivamento do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **declarar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009259-86.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo de Medeiros Pacheco, em face do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito SRI com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão administrativa de seu benefício em 28/05/2020.

Este Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 36298780).

A autoridade impetrada prestou informações, informando que concluiu o pedido de revisão do benefício (id. 36973204).

Intimada para manifestar-se, a impetrante relatou que apresentou recurso ordinário em face da decisão que indeferiu a revisão administrativa (id. 39813944).

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar. (id.40739680)

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (Id. 40873042).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 36973204, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou a revisão administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado. Frise-se que o julgamento do recurso ordinário interposto não é objeto desta demanda nem tão pouco compete à autoridade impetrada.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITA MESQUITA ROSSE

DESPACHO

Em relação ao requerimento da DPU de id. 42457173, defiro a realização de audiência em ato híbrido, no qual a corré Rita Mesquita Rosse e suas testemunhas deverão comparecer na sala de audiência da 10ª Vara Previdenciária na data e horário agendados, no qual serão auxiliados por um servidor desta Vara, conforme despacho de id. 38589040. Mantenho a audiência de forma virtual, pela plataforma Microsoft Teams para a Autora, suas testemunhas, INSS e DPU.

Quanto a petição de id. 42521805, verifico que a curadoria especial da Defensoria Pública da União em relação ao corréu MICHAEL DE JESUS SOUSA ocorreu em razão de sua menoridade e conflito de interesse com sua genitora. Cessada a causa, desnecessária a atuação da DPU como Curador Especial, bem como do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Embora tenha sido intitulada de contestação, a peça apresentada pela DPU não é uma defesa tecnicamente falando, pois não foi constituída como advogado do corréu. Assim, desnecessária a intimação para constituir advogado ou a defensoria pública.

Entretanto, melhor examinando os autos, observa-se que o corréu não foi citado e, apesar de maior, continua a receber o benefício.

Por isso, **expeça-se mandado de citação**, aguardando-se prazo para defesa, apenas por uma questão de formalidade, evitando-se nulidade do processo.

Todavia, **não há prejuízo à realização da audiência**, uma vez que o corréu é filho da autora, não tendo interesse em contestar o pedido, sendo o litígio efetivo entre a autora e a corré.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012588-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROLDÃO CÉSAR DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 601.848.832-2, concedido desde 17/05/2013 e cessado, após revisão administrativa.

Alega, em síntese, que o benefício deveria ter sido restabelecido em razão de decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1001588-02.2019.8.26.0053, em que foi dado provimento à Apelação interposta e determinada implantação do benefício por reconhecimento da incapacidade total e permanente. No entanto, transcorrido após a implantação do benefício, o INSS não teria cumprido a decisão.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça.

O Impetrante apresentou petição (Id. 40244172), requerendo o aditamento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

O Impetrante informa que no ano de 2019 ajuizou demanda nº 1001588-02.2019.8.26.0053, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Informa, também, que tal ação foi julgada procedente, tendo, em sede recursal, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do Impetrante.

Entretanto, o INSS não teria cumprido a determinação, deixando de restabelecer a aposentadoria por invalidez do Impetrante.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra a ausência de efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 100158-02.2019.8.26.0053.

Toda questão a respeito de cumprimento de sentença proferida em outro processo deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através de meios processuais pertinentes.

No presente caso, a Autora deveria reportar o ocorrido na própria ação em que foi proferido o v. acórdão.

Conclui-se, portanto, que a Autora carece de interesse processual.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para dar cumprimento de outras decisões judiciais ou para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. "O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo." (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: "...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural". 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Veja também: AMS 2002.38.00.022681-3, TRF1 AMS 2006.33.00.001528-9, TRF1

(TRF-1 - AMS: 1244 BA 2008.33.04.001244-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.300 de 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3 - AMS: 1606 SP 0001606-28.2001.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 18/12/2012, DÉCIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A autora, ora agravante, ajuizou a presente ação ordinária objetivando que seja determinado ao INSS que cesse os descontos que vem efetuando em sua pensão, na ordem de 30%, com a devolução dos respectivos valores, desde a competência setembro de 2007, descontos estes decorrentes de sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, os quais, contudo, estariam em desacordo com o decidido na referida sentença, bem como estariam sendo efetuados antes do trânsito em julgado da sentença. II - O interesse processual ou interesse de agir constitui um dos requisitos para o exercício do direito de ação, calcado, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Não é a hipótese. III - Conforme decidido na sentença de primeiro grau e confirmado na decisão ora agravada, qualquer questão a respeito do cumprimento de sentença proferida em outro processo que ainda esteja em trâmite, como é o caso, deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através dos meios processuais cabíveis, perante o juiz que, naquele momento, o processo esteja sob o ofício jurisdicional. Assim, na presente hipótese, visto que a autora reclama da atuação do INSS, que não estaria cumprindo corretamente sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, deveria ter comunicado a ocorrência ao relator do processo, o qual se encontrava em sede recursal. IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à utilização inadequada da via eleita pela autora para alcançar sua pretensão. V - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF-2ª - AC 200851018021563 - Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - DJU de 27/03/2009, p.186)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Esta Corte já se manifestou pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação mandamental. II. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. III. Apelação não provida.” (TRF-1ª R. - AMS 200633040031769, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 20/06/2008, p. 597)

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013699-28.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PENHA BERTINI PAES

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAROLINI - SP100071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por idade, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013532-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RIBEIRO PAULINO GIOVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB 168.373.296-8, DER em 19/07/2014)**, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar desenvolvido entre 01/07/1971 e 19/07/2014.

Afirma que o indeferimento foi indevido e que tem direito a concessão do benefício, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 41961543).

A parte autora apresentou petição id. 42294437, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 42294437 e seus documentos como aditamento a inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016205-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO GONSALO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SEVERINO GONSALO DA SILVA em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos de atividade indicados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/143.257.462-8, juntada pela parte autora (id. 26342754 - Pág. 7/12), encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/143.257.462-8, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013386-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO PAES PETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Decido.

Recebo a petição id. 41889278 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002576-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ANSELMO JULIO MUNCHEN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-84.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013660-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993, LINDINALVA ROSA GOMES - SP239521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Plínio Jose da Silva.

Determinado à parte autora que especificasse as provas que deseja produzir, requereu a produção de prova testemunhal, porém, alegou que não tem condição de comparecer em audiência presencial por ser do grupo de risco para a covid-19, bem como que também não possui meios para possibilitar sua participação e das testemunhas em audiência por videoconferência, pois teriam que se reunir colocando todos em risco.

Ora, o ônus da prova compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Havendo a possibilidade de audiência por videoconferência, não existe qualquer motivo para o sobrestamento do feito.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou até por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Inclusive, cabe à autora demonstrar, até a data da audiência, que recebia pensão alimentícia descontada do benefício do falecido.

Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **21/01/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assintender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015657-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI SOARES DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, *aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução*, e para melhor organização dos trabalhos, **determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 15 horas, devendo ser realizada na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder os corréus, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014011-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA ASCENÇÃO PEREIRA ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **02/02/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assintender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA GLORIA DE SANTANA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Esclareço que a autora não juntou aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) atualizados que comprovassem a especialidade do período de 15/06/2017 (data de emissão do PPP) a 15/02/2019, trabalhado no Hospital São Camilo Ipiranga, motivo pelo qual não como reconhecer a especialidade desse período.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012944-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA AMELIA DA SILVA PICCIN

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA - SP91490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINA AMELIA DA SILVA PICCIN propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2020.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 41106490).

A parte autora apresentou Embargos de Declaração e emendou a inicial (id. 41349468 e 41403628).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Verifico que o laudo médico pericial da autora foi realizado perante o Juizado Especial Federal no Processo n. 0011284-94-2020.8.26.0053, que foi extinto sem resolução de mérito. Considerando a atual situação de pandemia do Covid-19, bem como a data em que a perícia foi realizada (18/08/2020), recebo o laudo pericial produzido na ação anterior.

In casu, o médico perito do Juizado Especial Federal, na especialidade clínico geral, constatou incapacidade total e temporária da Autora, por um **período de 12 meses** a contar da data da perícia, fixando a **data de início da incapacidade no dia 03/12/2019**, data na qual teria sofrido o acidente vascular cerebral, conforme relatório médico anteriormente juntado.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada de forma total e temporária para as suas atividades laborativas atuais.

Conforme consta no Sistema CNIS, a autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/09/2018 a 30/09/2018 e possui contribuições decorrentes do vínculo de trabalho no período de 06/03/2001 a 13/12/2017.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (03/12/2019), a autora possuía qualidade de segurado, em razão da prorrogação prevista no § 1º, do artigo 15, da Lei 8.219/91, assim como preenchia o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo até 18.08.2021, data estabelecida pelo perito como prazo para reavaliação, devendo a autora requerer prorrogação, caso não sobrevenha decisão judicial que modifique a situação presente. A renda mensal é de R\$4.949,44, conforme cálculo da Contadoria do Juizado.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-20.2018.4.03.6183

AUTOR: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005888-78.2015.4.03.6183

INVENTARIANTE: JOAQUIM ROMERO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009399-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006124-93.2016.4.03.6183

AUTOR: LAURA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014171-97.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-95.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011470-66.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIME ANTUNES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004958-26.2016.4.03.6183

AUTOR: BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO - SP372028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EMILIA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005014-59.2016.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-92.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA MERCEDES GROS LASO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007460-42.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-52.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS TEOTONIO TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1583/1591

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA DA SILVA LEITE, I. D. S. S., W. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **28/01/2021, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.**

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como **o INSS, os correus, representados pela DPU, e o MPF via sistema.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012888-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERBERT BERNARDO PORTO CARDOSO - SP431517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA APARECIDA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 193.359.769-8, protocolo nº 1509262170, formulado em 01/02/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo determinou que a parte impetrante esclarecesse o ajuizamento da demanda, visto que em 21/08/2019 foi proferida decisão administrativa indeferindo o pedido (Id. 40620119).

A Impetrante apresentou manifestação, aditando a petição inicial, alegando que interpôs recurso ordinário em 30/09/2019, protocolo nº 1409104641. Alega que em 25/06/2020 cumpriu uma exigência, juntando cópias de sua CTPS, mas que até a presente data o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não haveria proferido decisão, tendo sido ultrapassado o prazo legal.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, não consta nos autos consulta do andamento processual, não sendo possível verificar os fatos alegados pela Impetrante. Em razão disso, não há como saber se o processo administrativo foi remetido ao Conselho de Recursos ou ainda se encontra aguardando análise na APS.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005638-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANA MARQUES SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS

SENTENÇA

LUCIANA MARQUES SAMPAIO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/187.737.505-2), concedido desde 17/07/2019 (data do óbito) e cessado em 17/11/2019, com fundamento no art. 77, no parágrafo 2º, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 13.135/2015, entendo que o presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (grifei)

(in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, a Impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte, por alegar que, muito embora tenha casado com o segurado em 08/11/2018, eles viviam em união estável há mais de 20 anos, fazendo jus ao benefício de pensão por morte vitalício.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar a seu direito ao restabelecimento do benefício, não havendo nos autos prova documental suficiente para tal pleito, sendo necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA, IGOR WILLIAN PEREIRA LEITE, RODRIGO CESAR LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-17.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BALBINO MOREIRA

SUCEDIDO: LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008129-35.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DARAUIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37981535: manifeste-se o advogado Eduardo Granja.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1590/1591

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-39.2019.4.03.6183

AUTOR: MERCIA PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA DOMINGUES ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.